

3 1761 07830251 0





Digitized by the Internet Archive
in 2010 with funding from
University of Toronto

83

DOCUMENTOS

PARA A

HISTORIA DOS JESUITAS

EM

PORTUGAL



Da Bibliotheca de
Antonio G. da R. Madahy

<i>Estante n.º</i>
<i>Volume n.º</i>



DOCUMENTOS

PARA A

HISTORIA DOS JESUITAS

EM

PORTUGAL

COLLIGIDOS PELO LENTE DE MATHEMATICA

DOUTOR ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1899



AO EXCELLENTISSIMO SENHOR

CONSELHEIRO JOÃO FRANCO CASTELLO-BRANCO

MINISTRO DE ESTADO HONORARIO

EM TESTEMUNHO DE CONSIDERAÇÃO

OFFERECE

Antonio José Teixeira

A QUEM LER

Eu fui encarregado pelo governo, em 30 de maio de 1860, de colligir os documentos indispensaveis para se coordenar a historia literaria da Universidade ¹, dando outro governo por finda a commissão em 30 de maio ² de 1862. Eu nunca reclamei contra este ultimo despacho. Justiça ou injustiça, era para mim um favor, como attesta o officio, que em seguida transcrevo.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — No desempenho da importante commissão, que me foi incumbida pela portaria de 30 de maio do anno proximo passado, tenho visitado os differentes archivros academicos, especialmente o cartorio da extincta juncta de fazenda da Universidade, onde se encontram os mais notaveis, e preciosos documentos para a historia literaria do nosso primeiro estabelecimento scientifico.

Desde o primeiro dia em que frequentei este cartorio, entendi logo que era do meu rigoroso dever informar o governo de sua

¹ Pag. 144 da *Legislação academica*, colligida pelo conselheiro doutor José Maria de Abreu. Coimbra; Imprensa da Universidade, 1863.

² Pag. 274 da mesma.

magestade do estado deploravel de abandono em que se encontrava aquella repartição, abundante e rico thesouro de monumentos rarissimos; e que me cumpria indicar as medidas que julgasse indispensaveis para obstar á sua total ruína: mas tendo occasião de falar detidamente a este respeito com o excellentissimo reitor da Universidade, soube que as minhas observações haviam sido por elle prevenidas, e que varias vezes lembrára ao governo de sua magestade a urgente necessidade da separação do que deve pertencer ao archivo literario deste grandioso estabelecimento, e do que pode aproveitar aos interesses da fazenda nacional. Porque a voz auctorizada do digno prelado seria certamente ouvida de preferencia á minha, impuz-me religioso silencio, e aguardei as determinações de sua magestade, não sem me pungir o sentimento, que estou persuadido experimentará todo o portuguez, que presar as glorias da sua patria, quando ao entrar os humbraes daquelle archivo, observar o pouco ou nenhum caso que dellas temos feito.

Apenas encetei os meus trabalhos, conheci as grandes difficuldades com que tinha de luctar. Debalde procurei no indice informe, que ha na repartição, um guia para me dirigir nas indagações que necessitava fazer; de nada me ponde servir, no estado de collocação e desarranjo em que se encontram tantos e tão valiosos documentos, uns dispersos pelos pavimentos das salas, outros sobrepostos nas divisões das estantes, estes dobrados em maços, e mettidos em gavetas, ou amontoados pelos angulos das casas, aquelles dispostos em armarios, e em pessimo estado de conservação. E todos desordenados sem classificação geographica, ou chronologica, confundidos e misturados, e sujeitos a extravios, porque nem relacionados estão. Muitos ha inteiramente inutilizados; com especialidade os pergaminhos, que nas dobras se acham carcomidos. Alguns rôtos, e consumidos pelo tempo, apresentam só fragmentos inintelligiveis.

Causa lastima ver aquelle importante, e rico thesouro attestando unicamente o nosso vergonhoso desleixo. De tudo que

existe na repartição, apenas se conserva em bom recato a doação regia de 4 de julho de 1774; o resto, que é dum valor immenso, assim para a historia litteraria da Universidade, como para os interesses da fazenda nacional, pode dizer-se completamente perdido, se desde ja se não acudir ao estado de ruína cada vez mais crescente, a que se vae successivamente reduzindo.

Não é possível que por mais tempo subsista a incuria com que tem sido tractado um dos mais ricos archivos do paiz. Ao illustrado governo de sua magestade não podem deixar de ser manifestos os graves inconvenientes, que resultam da continuação deste deploravel abandono; e como protector zeloso das letras, é a elle que cumpre dar as providencias acertadas para atalhar tão grande mal.

Neste archivo onde se acham tambem reunidos os cartorios de varios collegios de jesuitas, que fôram dados á Universidade, e aos hospitaes de Coimbra, ha valiosissimos documentos cuja conservação muito importa. Destes uns são relativos aos privilegios, e regalías da Universidade, usos e costumes della em diferentes epochas, outros versam sobre a natureza e origem dos bens pertencentes ao priorado-mór, hoje padroado, e suas egrejas; ha alguns que dizem respeito á administração de negocios, e arrecadação das rendas dos jesuitas, avultando muitas bullas, alvarás e cartas regias, dirigidas á Ordem; encontram-se ainda varias memorias, e noticias, ácerca do collegio das Artes, e Universidade de Evora a cargo dos mesmos jesuitas, e de muitos mosteiros, cujos bens e rendimentos, doados a elles, passaram depois á Universidade.

Ja se vê portanto, o grande proveito publico, que resultaria da coordenação, e bom arranjo do cartorio da extincta juncta de fazenda da Universidade. Tanto para a historia do paiz, e em especial para a deste importante estabelecimento, que está quasi toda naquelles documentos, como para os interesses da fazenda nacional era convenientissimo, indispensavel, a conservação, e classificação daquelle precioso deposito.

Se a separação de que falo tivesse sido ordenada pelo governo de sua magestade, eu proprio ajudaria o empregado da repartição da fazenda, e ficaria organizado o archivo literario da Universidade. Pela parte que me toca sentiria grande satisfação em prestar ao paiz este serviço, e desde ja offereço a minha boa vontade, para se levar a effeito tão importante reforma.

O estado deploravel do cartorio, é facil imaginar-se as difficuldades que me creou, no desempenho da commissão de que fui incumbido. Os meus estudos anteriores, os que tenho feito ha um anno, as informações collidas na leitura das nossas chronicas, e a compulsão de muitos documentos do mesmo cartorio, forneceram-me o material para escrever a historia literaria da Universidade desde 1537 até 1650.

Mas ao passo que progredia no exame do archivo, conheci que tanto os nossos chronistas, como alguns escriptores que perfunctoriamente tractaram do assumpto, e até o douto e infatigavel reitor reformador, Francisco Carneiro de Figueirôa, que muito auxilio me prestára no seu *Catálogo dos reitores desde 1537*, se tinham enganado em muitos pontos importantes, e continham erradas grande parte das datas que apontavam. Os novos documentos que fui successivamente encontrando, fizeram-me assim por muitas vezes alterar a escriptura; e certamente o apparecimento de outros (pois não poude até agora passar da primeira casa do cartorio) me obrigará ainda a modificar a doutrina dalguns capitulos.

Sem um paleógrapho, sem um amanuense, sem uma unica pessoa que me auxiliasse em tão espinhoso trabalho, tenho lutado, e vencido mil difficuldades, qual dellas maior. A prestação mensal de 22\$500 réis tem sido por mim distribuida, quasi integralmente, a quem me ha copiado os documentos que preciso examinar com mais cuidado. Paleógrapho tenho-o sido eu, roubando assim á escripta da historia o tempo que só devêra consagrar-lhe; e esse fraco arranjo que hoje ha no cartorio, ou antes o conhecimento que tenho ja de parte do que nelle existe, tem-me custado muitas horas de trabalho.

Mas encontro agora, além das difficuldades expostas, uma outra não menor devida ao desarranjo dos documentos no archivo. Quando sou obrigado a cital-os, o que é frequentissimo, não posso designar a collocação delles, ja porque nenhuma tem ordenada, ja porque se eu lhe desse alguma, seria amanhã alterada, quando se procedesse á separação, e saíssem daquella casa os papeis para a repartição da fazenda.

Á vista destas considerações, que submetto á superior illustração de vossa excellencia, ouso lembrar a necessidade urgente de quanto antes se proceder á separação dos documentos e mais papeis que existem naquelle archivo, deixando ficar nelle os subsidios em que tem de fundar-se a historia literaria da Universidade, e passando o resto para o cartorio da fazenda do districto. Eu com o archivista daquella repartição, e um amanuense da secretaria da Universidade, facilmente, e em breve tempo, desempenhariamos aquelle trabalho.

E desta fórma pode com decoro do auctor e proveito do paiz, escrever-se a historia literaria da Universidade de Coimbra; que virá a ser uma historia verdadeira, e não uma fabula das *Mil e uma noites*. Mas é preciso para isto que se facultem os meios necessarios; e o primeiro é incontestavelmente a separação projectada dos documentos, e o arranjo conveniente daquelle cartorio.

Nenhum interesse particular me dirige nas considerações acabadas de expôr. Ja disse que tenho distribuido quasi toda a gratificação que me foi estipulada a quem me copia os documentos que vou encontrando; taes como a collecção dos *Estatutos* do collegio das Artes desde a sua fundação em 1547, até á entrega delle aos jesuitas em 10 de septembro de 1555, e depois desta epocha até á expulsão da Ordem; diversas memorias contendo as interminaveis questões de ensino entre elles e a Universidade, e varias contendas sobre privilegios, que lhes fôram concedidos ás mãos largas naquelles tempos do seu mais absoluto dominio; os *Estatutos* de el-rei dom Manuel dados á Universidade de Lis-

boa, e pelos quaes se regeu a de Coimbra, nos primeiros annos da sua transferencia da capital; alvará de 19 de novembro de 1537, que alterou, e regulou a fórma dos estudos naquella epocha; e muitas outras providencias literarias, algumas das quaes eram desconhecidas, e outras andavam alteradas, e erradas nas respectivas datas.

O amor da instrucção, e das glorias da nossa terra é que tem feito, que a par de tantas contrariedades não desampare o trabalho que trago entre mãos. Se vossa excellencia entender que elle é dalgum proveito ao paiz, serei disso contente, e não ambiciono mais nada. Não peço augmento de subsidio; não peço dispensa da regencia de cadeiras, e da argumentação nos actos; peço sómente, e com o mais encarecido empenho, filho do affecto que todos devemos ter para com as letras patrias, que se ordene immediatamente o arranjo, classificação, e separação dos papeis do archivo, pela fórma que indico, ou outra qualquer que por vossa excellencia seja julgada melhor. Vossa excellencia fará com isto um importante serviço á instrucção do paiz; eu ficarei satisfeito de haver concorrido para se aproveitar um dos mais preciosos depositos da nossa literatura.

Deus guarde a vossa excellencia. Coimbra, 12 de setembro de 1861.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Director Geral de Instrucção Publica.—O lente encarregado de coordenar os documentos indispensaveis, para se escrever a Historia Literaria da Universidade de Coimbra, — *Antonio José Teixeira*.

Os documentos comprehendiam tres differentes series: uma relativa á porfiada contenda, que teve a camara municipal de Evora com a companhia de Jesus ácerca do estabelecimento da Universidade ecclesiastica, *Estatutos* diversos, que a esta deu o cardeal infante etc.; outra sobre a transferencia da Universidade de Lisboa para Coimbra em 1537, estudos de instrucção secundaria e superior no mosteiro de Sancta Cruz, e no alto da cidade em os paços reaes, que dom Manuel mandára reedificar;

e finalmente a fundação do collegio das Artes, tanto no tempo dos francezes, que nelle estiveram e leram, como depois da entrega ao provincial da companhia de Jesus, Diogo Mirão, em 10 de setembro de 1555.

A primeira foi publicada na Imprensa da Universidade no anno de 1861; a segunda está dispersa pelo *Jornal Literario, Conimbricense, Correspondencia de Coimbra, Revista de Educação e Ensino, Instituto*, etc.; a terceira é a que sae hoje á luz, e ja em parte a vira noutros periodicos, e tambem nalguns dos que ficam mencionados.

O collegio dos jesuitas em Coimbra era a casa principal da companhia. Fundou-o com grande liberalidade, e dotou-o com abundantissimas rendas, el rei dom João III. Não houve pretensão que o monarcha recusasse aos padres que nelle viviam, nem pedidos a que não correspondesse com a maior benevolencia. A cidade de Coimbra representada pelo juiz e vereadores da camara, a Universidade pelo reitor, lentes e conselheiros, o mosteiro dos conegos regrantes de Sancto Agostinho, os prelados diocesanos, e innumeradas pessoas de todas as classes fôram as victimas do favoritismo real, dispensado a mãos largas á sociedade de Jesus ¹—.

Os seguintes attestados mostram, que enviei para a imprensa mais que o original exigido, bem como que satisfiz o ajuste com o meu escripturario.

Olympio Nicolau Ruy Fernandes, administrador da imprensa da Universidade de Coimbra. — Attesto que até hoje tem tido o seguinte movimento a Historia Literaria da Universidade, de cuja compilação está encarregado o doutor Antonio José Teixeira:

Estão impressas dez folhas de oitavo grande;—andam em composição cinco folhas;

¹ *Correspondencia de Coimbra*, n.º 33, de 24 de abril de 1893.

Original para compôr trinta e tres folhas.

E para constar, passo o presente. Coimbra 30 de junho de 1862.
— (a.) *Olympio Nicolau Ruy Fernandes*.

O doutor Antonio José Teixeira, lente substituto de mathematica, na Universidade de Coimbra, ajustou commigo de me dar comida, quarto e luz em sua casa e tresentos réis diarios, para eu lhe escrever o que ordenasse, relativo aos apontamentos para a historia literaria da Universidade, de que esteve encarregado; teve este ajuste o seu principio em 18 de junho de 1861, dia em que comecei a trabalhar, e acabou em 5 de dezembro de 1862, dia em que fui despedido por terminar a commissão, de que o dicto doutor Teixeira estava encarregado. E porque satisfiz completamente o que commigo convencionou e me pagou a importancia de todo o dicto tempo em que o servi, lhe passo o presente que assigno. — Coimbra 5 de dezembro de 1862. — (a.) *Innocencio Maria Correia Durão*.

Comida, quarto, cama e luz juncto a tresentos réis diarios, além de um fato no valor de 8\$120 réis, de que tenho tambem recibo, e outro no de 12\$250 réis para o mesmo escrevente, comprado ao sr. Paulo José da Silva Neves, negociante na Calçada, hoje rua Ferreira Borges, tudo isto não importava em menos de quinhentos réis diarios. Desde então os 750 réis do subsidio, ficavam reduzidos a 250 réis cada um dia! Era pouco para o enorme trabalho, a que obrigava a commissão. Por isso chamei favor ao despacho de 1862.

O recibo do escrevente, a quem paguei, esclarece completamente o assumpto, que dou aqui por terminado.

Lisboa, janciro de 1899.

Antonio José Teixeira

PARTE I

FUNDAÇÃO DO COLLEGIO DAS ARTES,
E ABERTURA DAS AULAS COM OS MESTRES QUE VIERAM DE FRANÇA

Carta ao prior geral de Sancta Cruz

Padre prior geral, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu mando ora assentar nessa cidade um collegio, em que se hão de ler todas as artes, do qual ha de ser Principal o doutor mestre André de Gouveia, que para isso mandei vir de França com alguns lentes, que logo comsigo trouxe para o dicto collegio; e por não haver nessa cidade aposentamento conveniente para elle, em que logo se possa recolher, como é necessario, vos rogo que me queiraes para isso emprestar e largar as casas e aposentamento dos dous collegios, que esse mosteiro tem feito de novo ¹, emquanto se não fizerem as que tenho ordenado de mandar fazer para o dicto collegio. E vos encommendo muito, que vós, e o vosso convento dos conegos sejaes disto muito contentes, pois convém a meu serviço e bem dessa nova Universidade; e que mandeis logo entregar os dictos collegios, e as casas delles á pessoa, que o dicto mestre André de Gouveia a isso manda. Os quaes collegios, e casas, vos eu mandarei despejar, e tornar, tanto que forem feitas as casas, que mando fazer para o dicto collegio, que será o mais cedo que poder ser. E os collegiaes que nos dictos collegios estão, tornareis a recolher nos seus aposentos, e collegios antigos dentro desse mosteiro. E de assim o fazerdes logo receberei contentamento, e vol-o agradecerei, e terei em muito serviço. Balthazar da Costa a fez em Lisboa a 9 dias de setembro de 1547. Manuel da Costa a fez escrever.—REI.

Documento original do cartorio de Sancta Cruz; e copia authentica na gaveta 34 do cartorio da Universidade.

¹ Vide no fim do volume a nota A.

II

Primeiro regimento, que el-rei D. João III deu ao collegio das Artes no tempo em que nelle leram os francezes

Eu el-rei faço saber, a quantos este meu regimento virem, que vendo eu quanto serviço de Deus, e proveito da republica será, haver um collegio geral, em que bem possam ser doutrinados e ensinados todos, os que a elle quizerem ir aprender latim, grego, hebraico, mathematicas, logica e philosophia: determino ora de mandar fazer o dicto collegio na cidade de Coimbra, onde já está instituida a Universidade, que ordenei que nella houvesse para todas as sciencias. E quero que a pessoa, que ha de ter o cargo da governança do dicto collegio, se chame Principal delle, e que o reitor da dicta Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e Principal; o qual na governança do dicto collegio terá a maneira abaixo declarada.

2.º

Primeiramente haverá no dicto collegio uma capella, em que se dirá missa cada dia, e se dirão vespervas cantadas todos os sabbados, domingos, e dias que a igreja manda guardar, e assim nas vigalias dos taes dias. As quaes vespervas se cantarão por alguns dos estudantes do dicto collegio, que ao Principal parecerem sufficientes para isso. E as missas dos domingos, e dias sanctos, serão cantadas pelos dictos estudantes; as quaes missas se dirão por mim, por ser o instituidor do dicto collegio. E hei por bem que haja dous capellães, para dizerem as dictas missas *alternatim*, e fazerem ambos junctos na dicta capella todos os outros officios divinos: dos quaes dous capellães um delles será escrivão do cargo do dicto Principal, e o outro será obrigado a ensinar aos estudantes do dicto collegio, a cantar cantochão, e canto dorgão, nos domingos e dias de guarda, em que não houver lições no dicto collegio; para que os dictos estudantes saibam officiar as missas, e cantar as dictas vespervas.

3.º

Item. Hei por bem, que haja no dicto collegio dezeseis regentes, a saber: dous para ensinar a ler e escrever, declinar e

conjugar; e oito para lerem grammatica, rhetorica e poesia; e tres para o curso das artes; e os outros tres para lerem hebraico, grego, e mathematicas; os quaes regentes serão aquelles, que eu por minhas provisões nomear, e o dicto Principal terá poder para os suspender, tirar, e metter outros em seu logar, cada vez que lhe parecer que convém, para bom governo do dicto collegio.

4.º

Item. Quando o dicto Principal se houver de ausentar do dicto collegio, ou tiver tal impedimento, que por si não possa entender na governança delle, servirá em seu logar o sub-Principal do dicto collegio, e sendo o dicto sub-Principal ausente, ou impedido, cometterá o dicto cargo a um dos regentes do dicto collegio, que lhe para isso melhor, e mais sufficiente parecer, para que o governe durando a tal ausencia ou impedimento; e emquanto o dicto sub-Principal, ou regente, governar o dicto collegio, não fará mudança alguma do que estiver ordenado pelo regimento e estatutos delle.

5.º

Item. Porque no dicto collegio se ha de ensinar grammatica, rhetorica, poesia, logica, philosophia, mathematicas, grego, e hebraico, como dicto é, não haverá disso escholas privadas, nem publicas, na dicta cidade, e seu termo, salvo nas escholas geraes, em que hei por bem que haja uma lição de grego, e outra de hebraico, e outra de mathematicas, e outra de philosophia moral, e assim nos conventos dos religiosos que na dicta cidade ha, nos quaes os dictos religiosos sómente, e os seus servidores, e achegados, que elles mantiverem á sua custa, poderão ouvir, e aprender as dictas lições, e outros alguns não. E os estudantes do dicto collegio, que no livro da matricula delle estiverem assentados, não poderão ir ouvir lição alguma das sobredictas, ás dictas escholas geraes, nem aos dictos conventos.

6.º

Item. Os dictos regentes lerão cada um na cathedra, que o dicto Principal para isso ordenar, ao tempo e horas, que lhe será declarado no estatuto do dicto collegio.

7.º

Item. Quando o dicto Principal vir, que para boa governança

do dicto collegio cumpre fazerem-se alguns estatutos, e ordenanças, elle mo escreverá, e as mandará declaradas por apontamento, para as eu ver, e prover nisso, como me bem parecer.

8.º

Item. Todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam, que estudarem e aprenderem no dicto collegio, assim os que poisarem dentro nelle, como os que de fora a elle vierem ouvir as lições ordinarias, serão obrigados a andar vestidos da feição e maneira, de que por minhas provisões tenho mandado, que andem os estudantes da Universidade; e os que poisarem dentro no dicto collegio, não terão obrigação de trazer mantéos, salvo quando forem fora; e os que tiverem roupa comprida a trarão apertada pela cinta, com um cingidouro, para que não possam trazer espada nem punhal, sem lhes ser visto, porquanto pelos estatutos, que se hão de fazer para o dicto collegio, lhes ha de ser defeso trazerem as dictas armas.

9.º

Item. O dicto Principal mandará fazer um livro de matricula, no qual se assentarão, e escreverão pelo escrivão de seu cargo, em titulo per si, todas as pessoas, que ao dicto collegio forem aprender, e nelle houverem de poisar, declarando o nome de cada um, e cujo filho é, e o logar em que é morador, e a edade de que pouco mais ou menos parecer, e o tempo em que começa a aprender. E assim se fará no dicto livro outro titulo, em que se assentarão com estas mesmas declarações todos, os que poisarem fora do dicto collegio, e a elle vierem ouvir ordinariamente, declarando mais no assento de cada um destes, que assim houverem de estar fora, em que rua, e em que casas poisam, e logo em se assentando lhes notificará o dicto Principal, que mudando-se elles das dictas poisadas para outras, lho façam saber cada vez, que se assim mudarem, para se tornar a fazer declaração disso em seus assentos; e sendo caso, que se mudem sem lho fazerem saber, ou que deixem algumas vezes, de ir ouvir suas lições, não tendo para ello causa justa, o dicto Principal lhes dará por isso aquella reprehensão, ou castigo escolastico, que lhe bem parecer; e se os taes estudantes não quizerem ir ao dicto collegio, mandando-os o dicto Principal chamar, hei por bem, e mando ao conservador da Universidade, que logo os faça ir. E o dicto escrivão levará de cada assento que escrever no dicto livro, em que se matricularem, dez réis á custa dos dictos estudantes, e

outros dez réis de cada certidão, que passar por mandado do Principal aos estudantes, que quizerem fazer certo, de como estudam no dicto collegio; as quaes certidões serão assignadas pelo dicto Principal.

10.º

E hei por bem, que os taes estudantes, que assim forem escriptos no dicto livro da matricula, gosem, e usem dos privilegios da Universidade, assim e da maneira que delles gosariam sendo estudantes das eschololas geraes, e matriculados no livro dellas; e assim gosarão delles os regentes, e officiaes do dicto collegio.

11.º

Item. Os dictos estudantes se não poderão isentar da jurisdicção do dicto Principal, sem primeiro para isso lhe virem em pessoa pedir licença, a qual lhe elle dará por seu assignado, e o fará riscar do dicto livro, com declaração do dia, em que lhe assim deu a dicta licença. E aquelle que a não pedir, e sem ella se isentar do dicto collegio, o conservador da Universidade o mandará trazer perante o dicto Principal, quando lho elle mandar requerer, para lhe o dicto Principal dar aquelle castigo, ou reprehensão, que lhe parecer que merece, como o fizera, se estivera dentro no dicto collegio.

12.º

Item. Os estudantes, que poisarem dentro no dicto collegio, e estiverem escriptos no livro da matricula delle, não poderão ser demandados por divida alguma, que se diga deverem, até quantia de dez cruzados cada um, senão perante o dicto Principal; o qual summariamente, e sem sobre isso se fazer processo ordinario, se informará do caso, e, ouvidas as partes, determinará o que lhe parecer justiça, sem de sua determinação haver appellação nem agravo: e isto se entenderá sómente nas dividas, que os taes estudantes fizerem, depois de estarem assentados no livro do dicto collegio.

13.º

Item. Se alguns dos dictos estudantes houverem dentro no dicto collegio algumas brigas, em que não haja feridas, o dicto Principal conhecerá disso, e, ouvidas as partes, determinará o caso summariamente, como lhe bem parecer, dando aos que achar culpados aquella reprehensão, ou castigo escolastico, que vir que

por suas culpas merecem, e fôr razão que se lhes dê, sem de sua determinação haver appellação nem aggravo.

14.º

E sendo caso que haja feridas, ou que cometam dentro no dicto collegio algum outro delicto de maior qualidade, em tal caso o sub-Principal do dicto collegio os prenderá, e entregará ás justças seculares, a que o conhecimento dos taes casos directamente pertencer, para entenderem nelles, e procederem contra os culpados, como fôr direito.

15.º

Item. Para que aquelles, que no dicto collegio poisarem, não tenham outro cuidado senão de aprender, e não gastem o tempo em mandar comprar, e fazer de comer, e assim por se evitar o gasto desordenado, que os dictos estudantes podiam fazer, e outros inconvenientes, que se poderiam seguir de elles terem dinheiro em seu poder, e se occuparem no que dicto é, hei por bem que lhes seja dado de comer á sua custa dentro no dicto collegio, sendo elles disso contentes, para o que haverá nelle tres sortes de porção, a saber: uma de trinta e cinco cruzados por anno, e outra de trinta cruzados, e outra de vinte e cinco: e o estudante que em qualquer das dictas porções quizer entrar, pagará dante mão ao dicto Principal, o que se montar em meio anno, e acabado o dicto meio anno, lhe pagará outro tanto tempo adeantado, de maneira que sempre o dicto Principal seja pago de meio anno adeantado; o qual Principal lhe mandará por isso dar de comer no dicto collegio, conforme á porção em que assim entrar, segundo é declarado em uma provisão que passei, em que se contém o mantimento, que o dicto Principal é obrigado dar aos porcionistas de cada uma das dictas tres porções, e a maneira que hão de ter em seu comer. E sendo caso que algum delles morra, ou se vá do dicto collegio, antes de se acabar o tempo, de que tiver pago sua porção, o dicto Principal lhe tornará o que se montar, soldo á libra, no tempo que estiver por acabar. E adoeccendo alguns dos dictos porcionistas, de maneira que lhes não seja necessario o mantimento de sua porção, por haver mister outro mais conforme a sua disposição, em tal caso o dicto Principal lhe não contará os dias que assim estiver doente, e não tomar a dicta porção, e o doente se manterá nos taes dias á sua custa.

16.º

E se alguns dos dictos estudantes, que assim poisarem dentro no dicto collegio, não quizerem ser porcionistas, por quererem antes comprar o mantimento, e mandar fazer seu comer na cozinha do dicto collegio, o poderão fazer, e estes taes pagarão mil réis cada um por anno ao dicto Principal, pelos quaes elle será obrigado a lhe mandar guisar, e fazer na cozinha do dicto collegio, pelos cozinheiros delle o comer, que elles assim mandarem comprar, e de fora trazer.

17.º

Item. No dicto collegio haverá casa de refeitório, onde comerá o Principal, ou quem seu cargo tiver, e assim todos os porcionistas, e emquanto assim comerem, se lerá alguma cousa da sagrada escriptura, assim como se costuma fazer nos conventos dos religiosos.

18.º

Item. Cada um dos estudantes, que no dicto collegio poisarem, quer seja porcionista, quer não, pagará ao regente, que delle tiver cargo em sua camara, cinco cruzados cada anno, pelos quaes o dicto regente será obrigado a lhe dar cama e fogo no inverno, e candeia em commum para se alumiar, e mandar-lhe lavar a roupa, a saber: lençóes, camisas, carapuças, lenços, e toalhas de mãos. E assim terá cargo de olhar por elles, para que estudem, e aprendam, e não façam o que não devem; os quaes cinco cruzados lhe pagarão em duas pagas cada anno, a saber: mil réis cada seis mezes.

19.º

Item. Hei por bem que o dicto Principal tenha cargo de pagar aos regentes, e capellães do dicto collegio seus ordenados, segundo fórma das provisões, que elles de mim têm; o qual pagamento lhes fará do dinheiro, que lhe para isso, por meu mandado, fôr entregue.

20.º

E o dicto escrivão terá um livro da receita, e despesa do dicto Principal, no qual carregará sobre elle, em receita, todo o dinheiro, que lhe eu mandar entregar para os pagamentos, e

despesas do dicto collegio, declarando nos assentos da dicta receita os officiaes, ou pessoas, de quem receba o tal dinheiro, e o dia, mez, e anno, em que lhe fôr entregue. E assim carregará sobre elle em receita, em outro titulo per si, e com as mesmas declarações, os ornamentos para a capella, e quaesquer outras cousas, que lhe forem entregues, para de tudo dar conta; os quaes assentos da dicta receita serão assignados pelo dicto Principal, e dos dictos assentos passará o dicto Principal conhecimentos em fôrma do dinheiro, e cousas que receber, aos officiaes e pessoas, que lho entregarem, os quaes conhecimentos o dicto escrivão fará conformes á receita, e serão assignados por elle, e pelo dicto Principal.

21.º

Item. Fará o dicto escrivão no dicto livro outro titulo, em que lançará em despesa ao dicto Principal os pagamentos, que fizer aos regentes, e capellães, dos ordenados que houverem de haver por minhas provisões, e no assento da dicta despesa de cada um, dirá a tantos de tal mez, e anno, pagou fuão, Principal do collegio, a fuão regente, ou capellão d'elle, tantos mil réis de seu ordenado, de tanto tempo, a razão de tanto por anno, que ha de haver por virtude da provisão que tem; e os dictos regentes, e capellães, assignarão cada um em seu assento, para se saber como recebeu o pagamento nelle contheudo, no qual isso mesmo assignará o dicto escrivão. E ao dicto Principal, e a elle mando, que cumpram inteiramente este regimento, como se nelle contém, o qual o dicto escrivão trasladará no principio do dicto livro da receita e despesa. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de novembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever.

E a pessoa, que hei por bem, que seja o Principal do dicto collegio, é o doutor mestre André de Gouveia.

E elle irá com sua gente nas procissões da Universidade, onde forem cruces, deante dos religiosos, em ordenança de procissão, e não serão obrigados os do dicto collegio, a ir nas outras procissões, que forem per modo *universy*.

E quando forem na igreja com as dictas procissões, lhes será dado nella um banco em logar conveniente, onde o dicto Principal com seus regentes se assentem.

E hei por bem, que os actos voluntarios, que o dicto Principal fizer por abundança e honra do collegio, os possa fazer onde elle quizer.

E quanto aos exames de bachareis e licenciados, far-se-hão

onde o reitor e conselho ordenarem; e o dicto reitor e conselho elegerão os examinadores. — REI.

Regimento sobre o collegio das Artes, para vossa alteza ver. — Registado por Manuel da Costa. — Registado a fl. 4, João de Seixas. — Registados por mim escrivão, Manuel Mesquita.

Documento original no armario B do cartorio da Universidade.

III

Provisão para tirar pão de qualquer parte, que o Principal quizer, para o collegio

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, possa daqui em diante mandar comprar, tirar, e levar para a dicta cidade, de quaesquer logares de meus reinos, todo o trigo que lhe fôr necessario para seu provimento, e dos lentes e pessoas do dicto collegio, e isto em cada um anno, e cada vez que o houver mister, emquanto assim for Principal do dicto collegio, e tiver cargo da governança d'elle, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas ou posturas das camaras, que em contrario haja. Notifico-o assim aos corregedores das comarcas, e a todos os juizes, justiças, officiaes e pessoas de meus reinos, a quem este alvará, ou o traslado em publica fórma, fôr mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer. E mando a todos em geral, e a cada um em especial, que á pessoa ou pessoas, que o dicto mestre André de Gouveia mandar por o dicto trigo, lho dêem, e façam dar e vender, e lho deixem comprar, onde o houver, por seu dinheiro, segundo o preço e estado da terra, e lho deixem tirar e levar para a dicta cidade de Coimbra, e assim lho dêem, e façam dar, todos os carros, carretas, bestas, e qualquer outra cousa que fôr necessaria para o carreto do dicto trigo, o que assim mesmo pagará pelo estado da terra, e isto mostrando a tal pessoa, ou pessoas para isso certidão do dicto mestre André, em que declare a quantidade de trigo, que lhe manda comprar e levar, e como é para provimento do dicto collegio. E mando ás justiças, e officiaes dos logares, por onde levar o dicto trigo, que lho não tomem nem consintam tomar todo, nem parte d'elle, por nenhuma via nem modo que seja, antes lho deixem passar e

levar, sem lhe nisso pôem duvida nem impedimento algum, porque assim o hei por bem; o que uns e outros assim cumprirão, sob pena de cincoenta cruzados, metade para os captivos, e a outra metade para quem o accusar, em que incorrerá qualquer que o assim não cumprir, ou contra isto fôr por cada vez que nisso fôr comprehendido. E mando a qualquer corregedor ou juiz, a quem o conhecimento pertencer, e para ello requerido fôr, que faça execução pela dicta pena naquelles que nella incorrerem, e cumpra e faça inteiramente cumprir este alvará como se nelle contém, o qual quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 6 de agosto de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Hei por bem e mando, que este meu alvará, acima escripto, se cumpra e guarde, como se nelle contém, a Pero Henriques, que ora por meu mandado tem carregio de dar as porções aos estudantes porcionistas do dicto collegio, ou á pessoa que por elle com sua commissão fôr comprar o dicto trigo. E a certidão que ha de mostrar, de que se no dicto alvará faz menção, será do doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, que ora é Principal do dicto collegio. E esta apostilla mando que se cumpra, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas a fez em Almeirim aos 2 de maio de 1551. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra, hoje na bibliotheca da mesma Universidade.

IV

Para tomar pescado, antes de ser posto em terra

Eu el-rei faço saber a vós, juizes, vereadores, procurador e officiaes das villas de Aveiro, Buarcos, e da Pederneira, e a quaesquer meus officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que eu hei por bem e me praz que a pessoa, que o doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio das Artes e Humanidade, que mando fazer na cidade de Coimbra,

mandar a essas villas, ou a cada uma dellas, comprar pescado para provimento e despesa do dicto collegio, possa comprar todo o pescado, que lhe para elle fôr necessario, nas barcas e bateis, em que os pescadores o trouxerem, antes de ser posto em terra, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas, ou posturas das camaras, que em contrario haja. E a dicta pessoa, que assim comprar o dicto pescado, não poderá vender nenhuma parte d'elle a pessoa alguma, sob pena de perder a valia do que assim vender, metade para os captivos e a outra metade para quem o accusar. E será obrigado a mostrar na camara certidão do dicto Principal, de como é por elle encarregado de comprador do dicto pescado, e assim jurará na dicta camara aos sanctos evangelhos, que não comprará mais pescado, que aquelle que lhe o dicto Principal mandar, que compre para o dicto collegio. E sendo sempre um comprador bastará mostrar a dicta certidão, e fazer o dicto juramento na camara uma só vez, e mais não, e assim se fará com qualquer outro comprador que ao deante fôr. Notifico-vol-o assim, e mando que lhe cumpraes e façaes inteiramente cumprir este alvará, como se nelle contém, o qual quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 22 de dezembro de 1547. E assim hei por bem que lhe deis e façaes dar todas as bestas, que lhe forem necessarias, para o carroto do dicto pescado, pagando-as elle pelos preços e estado da terra. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E por o doutor mestre, João da Costa, ora ser Principal do dicto collegio, mando que este alvará, acima escripto, se lhe cumpra e guarde como se nelle contém, assim como se havia de cumprir ao dicto mestre André de Gouveia, se fôra Principal do dicto collegio. E hei por bem que esta apostilla se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 12 de novembro de 1549. — REI.

Hei por bem que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se nelle contém, a Pero Henriques, que ora por meu mandado tem carrego de dar as porções aos estudantes porcionistas do dicto collegio, ou á pessoa que por elle e com sua commissão fôr comprador do dicto pescado. E a certidão, de que se no dicto alvará faz menção, será do doutor Payo Rodrigues de Villarinho, que ora é Principal do dicto collegio. E esta apostilla mando que se cumpra, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de

Seixas a fez em Almeirim a 2 de maio de 1551. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Idem; idem.

V

**Para que se não pague por certo tempo cisa das carnes,
que se comprarem para provimento do collegio**

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, não pague cisa, nem outros alguns direitos, de todos os bois, vaccas e carneiros, que mandar comprar e levar para a dicta cidade de Coimbra para provimento do dicto collegio, de quaesquer logares de meus reinos, onde os assim comprar, nem seja obrigado a fazer saber a compra e tirada do tal gado, sem embargo de quaesquer minhas provisões, regimentos e artigos, que em contrario haja; e isto será por tempo de um anno sómente, que começará do primeiro dia de outubro deste anno presente de 1547 em diante; e até cincoenta bois e vaccas, e dous mil e quinhentos carneiros, e mais não. E portanto mando aos meus contadores das comarcas, juizes e officiaes das cisas, e a quaesquer outros, a quem o conhecimento disto pertencer, que á pessoa ou pessoas, que em nome do dicto mestre André de Gouveia, e por sua commissão, comprarem o dicto gado, lho deixem comprar e levar livremente, sem delle pagarem cisa, nem outros alguns direitos, mostrando certidão do dicto mestre André de Gouveia da quantidade, que lhes manda comprar, e de como é para provimento do dicto collegio; e lhe cumpram e façam inteiramente cumprir este alvará, como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de setembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Hei por bem que este alvará acima escripto se cumpra, e guarde inteiramente, como se nelle contém, ao doutor mestre Diogo de Gouveia, que ora é Principal do dicto collegio, por tempo de outro anno mais, que se começará pelo primeiro dia de junho que vem deste anno presente de 1549 em diante.

E mando que esta apostilla se cumpra, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa a fez em Lisboa aos 8 dias de março de 1549.

— REI.

Hei por bem e mando, que o meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se nelle contém, ao doutor mestre João da Costa, que ora é Principal do collegio das Artes, por tempo de um anno sómente, que começará do primeiro dia de janeiro do anno que vem de 1550 em deante. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 21 de dezembro de 1549. — REI.

Hei por bem e mando, que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra, e guarde inteiramente, como se nelle contém, ao doutor mestre João da Costa, Principal do collegio das Artes, por tempo de outro anno mais, que se começará do primeiro dia de janeiro do anno que vem de 1551 em deante. E assim hei por bem, que da feitura desta apostilla em deante até ao fim do dicto anno que vem de 1551, não seja o dicto Principal, nem a pessoa que em seu nome, e com sua certidão, comprar o gado contheúdo no dicto alvará, para provimento do dicto collegio, obrigado nem constrangido a fazer as diligencias, nem alguma dellas, que se contém na 9.^a ordenação, e regimento que ora fiz, porque sem embargo da dicta ordenação e regimento, hei assim por bem, e mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e guardem, postoque esta apostilla não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa a fez em Lisboa aos 9 dias de agosto de 1550.

— REI.

E porquanto o dicto Principal, mestre João da Costa, está ora impedido, hei por bem e mando, que o contheúdo na apostilla, acima escripta, se cumpra e guarde inteiramente, como nella é declarado, á pessoa que tem o dicto cargo de Principal. E esta apostilla não passará pela chancellaria, sem embargo da ordenação. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 20 de agosto de 1550. — REI.

E porquanto Pero Henriques tem ora por meu mandado cargo de dar as porções no dicto collegio das Artes aos estudantes porcionistas delle, hei por bem e mando, que o meu alvará e apostilla, escripta na outra meia folha atrás, se cumpram e guardem, como se nellas contém, ao dicto Pero Henriques, daqui em deante até ao fim do anno que vem de 1552, ou á pessoa, que em seu nome, e com sua commissão, fôr comprar o gado, mostrando certidão do doutor Payo Rodrigues de Villarinho,

meu capellão, que ora é Principal do dicto collegio, do gado que lhe é necessario para o provimento delle. E esta apostilla-se cumprirá, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas a fez em Almeirim a 2 de maio de 1551. Manuel da Costa a fez escrever.
— REI.

Hei por bem que o meu alvará, e apostillas atrás escriptas, se cumpram e guardem, como se nellas contém, ao dicto Pero Henriques, por tempo de dous annos mais, a saber: este presente de 1553, e o que vem de 1554. E mando a todas minhas justicas, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram, e façam cumprir, pelos dictos dous annos. E hei por bem que esta apostilla valha, e tenha força e vigor, como se fôra carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque esta não seja passada por ella, sem embargo de minhas ordenações em contrario. Manuel da Costa a fez em Lisboa aos 15 dias de fevereiro de 1553.
— REI.

Idem; idem.

VI

Regimento do collegio sobre as tres porções

Estas são as tres porções, que o Principal do collegio das Artes é obrigado a dar nelle aos estudantes porcionistas.

Porção de vinte e cinco cruzados

Dar-se-ha a cada um porcionista tres pães alvos cada dia, de peso de doze onças cada um, a saber: um ao almoço, e outro ao jantar, e outro á ceia; e nos dias de carne se lhe dará um arratel e meio de carne, a saber: tres quartas de vacca ao jantar, com uma escudella de caldo, e outras tres quartas de carneiro á ceia. E nos dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado, e potagem de grãos e ervas.

Porção de trinta cruzados

Dar-lhe-hão por dia tres pães do mesmo peso, e dous arrateis de carneiro, a saber: um ao jantar, com uma escudella de

caldo, e outro á ceia. E algum dia de semana lhe darão vacca ao jantar em lugar de carneiro, com sua escudella de caldo. E nos dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado e potagem de ervas. E assim dous réis de fructa todos os dias.

Porção de trinta e cinco cruzados

Dar-lhe-hão cada dia tres pães do dicto peso, e de carne de carneiro dous arrateis e uma quarta, a saber: ao jantar um arratel e quarta, de que a quarta será em picado, ou desfeito; e á ceia um arratel. E os dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado e potagens de grãos e ervas. E assim lhe darão tres réis de fructa por dia. E o pão não diminuirá do dicto peso; postoque o trigo valha muito caro.

As quaes porções lhe mandará dar o Principal no refeitório do collegio, onde todos os porcionistas comerão na maneira seguinte, a saber: virá a carne juncta para quatro em um prato grande; e porém cada um comerá em prato sobre si, e assim cada um em sua escudella de caldo per si. E os moços, que hão de servir os dictos porcionistas nas camaras, haverão, e tomarão para seu mantimento, o que lhes sobejar da mesa.

Os quaes porcionistas serão servidos no refeitório pelos servidores, que o Principal lhes para isso ha de dar, e o Principal ha de manter estes servidores. E assim será obrigado de mandar guisar, e fazer o comer com suas couves, cheiro, e toucinho, e adubos, onde forem necessarios. E assim dará o sal, vinagre, mostarda, e todo o necessario para o serviço, a saber: toalhas lavadas duas vezes cada semana, e guardanapos lavados de dous em dous dias, pucaros para beber, e a baixella em que hão de comer, e louça para a cozinha, e quaesquer outras miudezas necessarias.

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu vi o rol, atrás e acima escripto, das tres porções, que ha de haver no collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, de que é Principal o doutor mestre André de Gouveia. E porque as dictas porções me parecem boas, e postas em razão, as approvo, e mando que se use dellas no dicto collegio, no modo e maneira, que se no dicto rol contém, e segundo a fórmula do regimento do dicto collegio na parte, que fala nas dictas porções. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre as tres porções do collegio das Artes para vossa

alteza ver.—Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 7, João de Seixas. Registadas por mim escrivão, Manuel Mesquita.

Idem; idem.

VII

Sobre os dous capellães

Eu el-rei faço saber a vós, doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que no dicto collegio haja dous capellães, para na capella delle dizerem missa cada dia *alternatim*, e fazerem os mais officios divinos; e um dos dictos capellães será escrivão de vosso cargo, e o outro ensinará a cantar cantochão, e canto dorgão, aos estudantes do dicto collegio nos dias, que nelle não houver lições; os quaes capellães vós podereis por esta vez nomear e propor. E hei por bem, que hajam ambos de ordenado em cada um anno quarenta mil réis do dia, que começarem a servir em deante, a saber: o que ha de ser escrivão vinte e cinco mil réis, e o que ha de ensinar a cantar quinze mil réis; os quaes lhes vós pagareis ás terças do anno. E pelo traslado deste alvará, que será registado no livro de vossa despesa pelo dicto escrivão de vosso cargo, com seus conhecimentos vos serão levados em conta; e ao dicto escrivão será dado juramenta dos sanctos evangelhos, antes de começar a servir o dicto officio, pelo conservador da Universidade, que o sirva bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento nas costas deste, assignado pelo dicto conservador e escrivão. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever.—REI.

E postoque este alvará, acima escripto, vá dirigido ao doutor mestre André de Gouveia, que foi Principal do collegio das Artes, mando ao Principal delle, que ora é e ao deante fôr, que o cumpra e guarde como se nelle contém. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de fevereiro de 1551. Este não passará pela chancellaria.—REI.

Alvará sobre os dous capellães, que vossa alteza ha por bem, que haja no collegio das Artes em Coimbra na maneira acima declarada, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 11. Registado por mim escrivão, assim como sua alteza manda em seu regimento. Manuel de Mesquita.

Idem; idem.

VIII

Para o conservador fazer certas cousas, que lhe forem requeridas pelo Principal

Eu el-rei mando a vós, conservador da Universidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que sendo requerido pelo doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio das Artes e Humanidade, que ora mando fazer na dicta cidade, sobre alguns estudantes que não quizerem ir a suas lições, e a chamado do dicto Principal, vós lhos façaes ir, constringendo-os a isso com as penas, e da maneira, que vos bem e necessario parecer; e assim vos mando, que sendo caso, que fora do dicto collegio se leia alguma lição, ou lições daquellas, que por bem do regimento, que tenho dado ao dicto collegio, mando que se não leiam fora delle, que vós entendaes nisso, e façaes cessar as dictas lições, e as não consintaes ler por nenhuma via nem modo que seja, emquanto fôr contra a fórma do dicto regimento, o qual nesta parte cumprireis, e fareis inteiramente cumprir como se nelle contém; e em tudo ajudareis e favorecereis o dicto collegio e cousas delle, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este meu alvará mando, que se cumpra e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 22 de dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever.

— REI.

E por o dicto mestre, André de Gouveia, já ser fallecido; e o doutor mestre, João da Costa, ser ora Principal do dicto collegio, hei por bem e mando, que emquanto elle tiver o dicto cargo, se lhe cumpra e guarde o alvará, acima escripto, como se nelle contém, postoque esta apostilla não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 12 de novembro de 1549. — REI.

Alvará para o conservador da Universidade de Coimbra sobre cousas do collegio das Artes e Humanidade, para vossa alteza ver.

Mando que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se nelle contém, ao Principal, que ora é e ao deante fôr, do collegio das Artes, postoque o dicto alvará, e a apostilla, vão dirigidos ao doutor mestre André de Gouveia, e ao doutor mestre João da Costa, que foram Principaes do dicto collegio, porque sem embargo disso hei por bem, que se cumpra o dicto alvará a qualquer pessoa, que fôr Principal. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Almeirim a 4 de fevereiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Registado. Manuel da Costa. Registado por mim escrivão, Manuel Mesquita.

Idem; idem.

IX

Que não haja logares, quando se fazem bachareis e licenciados

Eu el-rei faço saber a vós, padre reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e me praz, que daqui em diante não haja, nem se dêem logares aos bachareis e licenciados da faculdade das Artes, quando lhes forem dados os dictos graus, sem embargo dos estatutos da Universidade, que o contrario dispõem. Notifico-vol-o assim, e mando que assim o cumpraes, e façaes inteiramente cumprir. E este alvará hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fôra carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada por minha chancellaria; postoque este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 22 de dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha vossa alteza por bem, por algumas justas causas que o a isto movem, que daqui em diante não haja, nem se dêem logares aos bachareis e licenciados da faculdade das Artes, quando lhes forem dados os dictos graus, sem embargo dos estatutos da Universidade, que o contrario dispõem; e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 80. João de Seixas. Registado por mim escrivão, Manuel Mesquita.

Idem; idem.

X

O mesmo, com relação aos escolares juristas

Eu el-rei faço saber a vós, reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade, da cidade de Coimbra, que por alguns justos respeitos, que me a isso movem, hei por bem e me praz, que daqui em diante se não assignem logares aos escolares juristas, que em Leis e Canones se fizerem bachareis, e o modo que os dictos escolares terão no receber do dicto grau, e assim o que antes de o receberem, e depois de o terem recebido, serão obrigados a fazer, é o seguinte.

Ao quinto anno de seu estudo farão um acto, assim como pelo estatuto está ordenado, e não serão obrigados a fazerem outro acto algum, antes de receberem o dicto grau, não obstante que pelo estatuto eram a isso obrigados no quarto anno de seu estudo, e no sexto anno, no mez de maio, em conselho, depois de mostrada certidão do escrivão do conselho, assignada pelo reitor, por que conste os taes escolares terem acabados todos seus cursos, e feito o dicto acto, ser-lhes-ha assignado o livro, em que hão de ler, e os dias, em que hão de ser examinados; o que tudo se fará assim, e da maneira que pelos estatutos está ordenado, e se costuma fazer: e porém o tempo, em que daqui em diante farão os dictos exames, se farão nos dias assuetos, domingos, e festas pequenas, depois de jantar, e serão examinados os dictos escolares, pela ordem em que no dicto conselho saírem por sortes, e por essa ordem receberão o dicto grau de bachareis; e se algum deixar de fazer seu exame no dia, que para isso lhe fôr assignado, o escolar, que vier após elle, fará o seu, e o que o assim deixou de fazer não poderá tornar a entrar na dicta ordem, mas ficará para depois, que seus companheiros tiverem acabado seus exames. E mando que além dos argumentos, que costumam fazer os escolares seus companheiros, que para isso pelo reitor forem assignados, os doutores em Canones e em Leis, lentes que nos dictos exames ordeno que sejam os examinadores, e juizes que hão de votar na approvação ou reprovação delles, argumentem tambem contra os dictos escolares, e lhes pergun-

tem, sobre o texto que lerem, as duvidas que lhes bem parecer, de maneira que sejam bem examinados, e seja bem vista e declarada a sufficiencia, que os dictos escolares tiverem, para lhes haver de ser dado ou denegado o dicto grau de bacharel; o qual grau, cada um delles logo receberá, como acabar seu exame, e fôr approvado: e na approvaçãõ ou reprovaçãõ dos dictos escolares para o dicto grau, ter-se-ha a maneira seguinte: e os dictos doutores canonistas e legistas, que assim houverem de votar, não poderão ser menos de cinco; e não havendo tantos doutores lentes, tomar-se-hão em seu logar licenciados lentes.

O reitor com os doutores, lentes em Canones e em Leis, votarão sómente: os quaes, acabado o exame de cada um dos dictos escolares, practicarão sós, sem ahi estar presente o escrivão, nem outra pessoa alguma, sobre a sufficiencia do escolar, que acabou de fazer seu exame, se é sufficiente ou não, para lhe haver de ser dado ou denegado o dicto grau; e depois de praticarem sobre isso, votarão por escriptos de A A, e R R, que o escrivão do conselho terá feitos, e lhes dará: e se levar mais A A será approvado: e se mais R R será reprovado; e sendo eguaes A A e R R, será tambem approvado: e antes que dêem os dictos votos jurará o reitor, e os dictos doutores, que inteiramente guardarão justiça ao examinado, e que o approvarão ou reprovarão segundo a sufficiencia que, para o dicto grau, delle no dicto exame conhecerem, e o experimentarem; e os escriptos dos dictos votantes se lançarão dentro de uma boceta, que estará na mesa, deante do dicto reitor, e depois de todos votarem, se tirarão os votos da dicta boceta, deante dos dictos votantes, para que os vejam, e saindo algum reprovado, não poderá entrar em outro exame, senão no anno seguinte, e aquelle anno perderá de curso, e se no segundo exame tornar a sair reprovado, perderá o dicto anno de curso, e não poderá entrar em outro exame, senão no anno seguinte; e acontecendo que no terceiro exame sáia reprovado, não será o tal admittido a entrar em outro exame, nem na mesma se fazer bacharel em nenhuma das dictas faculdades; e o escrivão do conselho fará auto da approvaçãõ ou reprovaçãõ, declarando nelle os A A ou R R, que cada um delles levou em sua approvaçãõ ou reprovaçãõ, o qual auto se lerá publicamente deante de todos, estando presente o dicto escolar, e todos os mais da Universidade, que quizerem ser presentes; e serão presentes aos exames dos dictos bachareis todos os lentes em Canones e em Leis, aos quaes se darão propinas de luvras ou dinheiro, segundo se costuma; e porém aos examinadores se dará dobrado, do que derem aos outros, á custa dos dictos bachareis.

Os dictos bachareis, no oitavo anno de seu estudo, farão outro acto, assim e da maneira que fizeram no quinto anno; e mando que lhes não seja passada certidão do tempo de seu estudo, para poderem procurar ou ter cargo de julgar, até não fazerem o dicto acto, do qual na dicta certidão se fará menção.

E assim hei por bem, que se não assignem logares aos bachareis, que se fizerem licenciados em cada uma das dictas faculdades, e porém o auto de approvação ou reprovação, com a declaração dos A A e R R, que cada um delles levar, se lerá ao bacharel em presença do cancellario, reitor, e doutores, que no exame privado forem presentes.

Os theologos e medicos, que daqui em deante quizerem receber grau de licenciatura, além do que pelos estatutos está ordenado que façam, ordeno e hei por bem, que entrem em exame privado, assim e da maneira, que fazem os juristas; e entre elles não haverá logares, assim como mando que os não haja entre os juristas: e nos dictos exames privados se terá, com os dictos theologos e medicos, a maneira que atrás é dicto, que se tenha com os juristas, os quaes theologos e medicos não farão o acto dos *Quodlibetos*, que pelos estatutos são obrigados fazer.

Notifico-vol-o assim, e mando que assim o cumpraes e guardeis, e façaes inteiramente cumprir e guardar sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. E quero que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Almeirim a 12 de dezembro de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Idem; idem.

XI

Sobre as casas da rua de Sancta Sophia

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da comarca de Coimbra, e ao juiz de fora da dicta cidade, e ao conservador da Universidade della, a qualquer de vós, a quem este alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que eu hei por bem e meu serviço, que das casas que estão alugadas na rua de Sancta

Sophia se dêem ao doutor mestre André de Gouveia as que houver mister, e vos requerer para os regentes do collegio das Artes, de que elle é Principal, e isto por seu aluguer e pelos preços e estado da terra, sem embargo de já estarem dadas, e alugadas a outras pessoas, e que as tenham occupadas, as quaes fareis despejar, e tirar das taes casas, e as dareis ao dicto mestre André de Gouveia para o gasalhado dos dictos regentes, e contrangereis a isso as pessoas, que as assim tiverem, com as penas que vos bem parecerem, em tal maneira, que os regentes sejam bem aposentados, e agasalhados, e que o dicto mestre André de Gouveia não tenha razão de se disso aggravar; o que uns e outros assim cumprireis com muita diligencia, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 16 de fevereiro de 1548. — REI.

Alvará sobre as casas da rua de Sancta Sophia, que vossa alteza manda, que se dêem para o aposento dos regentes do collegio das Artes, segundo acima é declarado, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 123. João de Seixas.

Idem; idem.

XII

Alvará para o meirinho da Universidade ser obrigado ao regimento do collegio das Artes e trazer os estudantes deante do Principal

Eu el-rei mando a vós, meirinho de ante o conservador da Universidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que sendo requerido pelo Principal do collegio das Artes sobre alguns estudantes do dicto collegio, que não quizerem ir ás lições, e nisso forem reveis e negligentes, vós lhos tragaes perante elle, para ácerca disso prover conforme a seu regimento; o que assim cumprireis e fareis com diligencia cada vez, que vol-o dicto Principal requerer, e de minha parte mandar, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este não passará pela chancellaria. Balthazar da Costa o fez em Lisboa a 6 de abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Manda vossa alteza ao meirinho de ante o conservador da Universidade, que ora é e ao deante fôr, que sendo requerido

pelo Principal do collegio das Artes, sobre alguns estudantes do dicto collegio, que não quizerem ir á lição, e nisso forem reveis e negligentés, elle os traga perante o dicto Principal, para ácerca disso prover conforme a seu regimento, o que assim cumprirá e fará com diligencia, cada vez que lho requerer, e da parte de vossa alteza mandar; e que este não passe pela chancellaria.

Idem; idem.

XIII

Que nenhum estudante seja recebido a ouvir em cima
sem licença do Principal

Eu el-rei faço saber a vós reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que pessoa alguma não seja daqui em deante recebida a ouvir Leis ou Canones, sem certidão do Principal do collegio das Artes, de como nelle ouviram um anno de logica; e assim não será nenhum recebido a ouvir Theologia ou Medicina, sem mostrar certidão do dicto Principal, de como no dicto collegio ouviu o curso inteiro das Artes. Notifico-vol-o assim, e mando que assim o cumpraes, e façaes cumprir, postoque este não seja passado pela chancellaria. Balthazar da Costa o fez em Lisboa a 6 de abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha vossa alteza por bem, que pessoa alguma não seja daqui por deante recebida a ouvir Leis ou Canones, sem certidão do Principal do collegio das Artes, de como nelle ouviram um anno de logica; e assim não será nenhum recebido a ouvir Theologia ou Medicina, sem mostrar certidão do dicto Principal, de como no dicto collegio ouviu o curso inteiro das Artes; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 866. João de Seixas.

Idem; idem.

XIV

Provisão por que os officiaes do collegio são privilegiados

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que um sapateiro e um alfaiate, e um barbeiro, e um cerieiro, e um boticario, e um syndico, que o doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, nomear, e tomar para servirem o dicto collegio de seus officios; e assim um homem, que o dicto Principal tomar para requerer, e negociar as cousas do dicto collegio, e do provimento delle, gosem, e usem, dos privilegios da Universidade, assim como delles gosariam, se fossem estudantes matriculados no livro della. E isto será em quanto os sobredictos servirem o dicto collegio. E cada um delles mostrará certidão do dicto Principal, feita pelo escrivão de seu cargo, de como é tomado por elle para official do dicto collegio, e o serve no dicto officio. Notifico-o assim a todas minhas justicas, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e-guardar, sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. E este alvará hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fôra carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 de abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E pela mesma maneira me praz, que um oleiro, e malegueiro, que será um só official, que o Principal do dicto collegio nomear, e tomar, para com seu officio servir o dicto collegio, gose, e use, dos privilegios da Universidade, emquanto assim servir o dicto collegio, mostrando disso certidão do dicto Principal, como acima é declarado. E mando que este se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 13 dias de março de 1550. — REI.

Alvará dos officiaes acima nomeados, que vossa alteza ha por bem, que gosem e usem dos privilegios da Universidade, emquanto com seus officios servirem o collegio das Artes.

E postoque o meu alvará, atrás escripto, nomeie o doutor mestre André de Gouveia, que foi Principal do collegio das Artes em Coimbra, e que os officiaes nelle declarados sejam os que elle nomear, e tomar para servirem o dicto collegio, hei por bem e mando, que o dicto alvará, e a apostilla delle, se cumpram e guardem, como se nelles contém, a qualquer Principal do dicto collegio, assim o que ora é, como aos que ao deante forem, e que elles nomeiem, e declarem, os dictos officiaes, para servirem o dicto collegio, e usarem dos privilegios conforme ao dicto alvará: e esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa a fez em Almeirim a 4 dias de fevereiro de 1551.

— REI.

Registado. Manuel da Costa. Registada a apostilla. Registado a folhas 123. João de Seixas. Registada a apostilla a folhas 123, em que está registada a provisão.

Idem; idem.

XV

Alvará para o almoxarife de Coimbra dar, em cada um anno ao collegio das Artes, sete arrobas de cera, para a capella, que nelle ha

Eu el-rei mando a vós, almoxarife, ou recebedor do almoxarifado de Coimbra, que ora sois, e ao deante fordes, que do primeiro dia do mez de março deste anno presente de 1548 em deante, emquanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario, deis e entregueis ao doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio das Artes, sete arrobas de cera em cada um anno, que lhe mando entregar para despesa da capella do dicto collegio, as quaes sete arrobas de cera comprareis em cada um anno, ao preço que valer na terra, do dinheiro de meu assentamento, com que houverdes de acudir ao meu thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver. E pelo traslado deste alvará, que será registado no livro da vossa despesa pelo escrivão de vosso cargo, com conhecimento em fôrma do dicto Principal, feito pelo escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, em que declare, que lhe foram carregadas em receita, mando ao dicto thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver, que vos tome em conta, e pagamento, a quantia, que na dicta cera despenderdes, do dinheiro, que lhe houverdes de entregar de meu assentamento; e aos con-

tadores, que levem a tal quantia em despesa ao dicto thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver. E hei por bem que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fôra carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 de abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E por o dicto mestre, André de Gouveia, ser fallecido, hei por bem e vos mando, que cumpraes o alvará, acima escripto, como se nelle contém, ao doutor mestre Diogo de Gouveia, meu capellão, que ora é Principal do dicto collegio. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 12 de novembro de 1548. — REI.

Mando que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se nelle contém, ao Principal, que ora é, e ao deante fôr, do collegio das Artes, postoque o dicto alvará, e apostilla, vão dirigidos ao doutor mestre André de Gouveia, e ao doutor mestre Diogo de Gouveia, que foram Principaes do dicto collegio, porque sem embargo disso hei por bem que se cumpra o dicto alvará a qualquer pessoa, que fôr Principal. E este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de feyereiro de 1551. — REI.

Idem; idem.

XVI

Alvará do homem, que vae buscar os estudantes

Eu el-rei faço saber a vós, doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que vós tomeis um homem, que tenha cargo de vos ir buscar, e chamar os estudantes do dicto collegio a suas casas, quando faltarem em suas lições, e forem nisso negligentes; o qual haverá por seu trabalho doze mil réis em cada um anno, enquanto servir o dicto cargo, e vós lhos pagareis ás terças do anno, do dia que começar a servir em deante. E pelo traslado deste alvará, que será registado no livro de vossa despesa pelo escrivão de vosso cargo, com seu conhecimento vos serão levados em conta. E este não passará pela

chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de abril de 1548. E vós lhe dareis juramento dos sanctos evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva o dicto cargo. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha vossa alteza por bem, que o doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio das Artes na cidade de Coimbra, tome um homem que tenha cargo de ir buscar, e chamar os estudantes do dicto collegio a suas casas, quando faltarem em suas lições, e forem nisso negligentes; o qual haverá por seu trabalho doze mil réis cada anno, enquanto servir o dicto cargo, os quaes lhe serão pagos ás terças do anno, do dia que começar a servir em deante, e ser-lhe-ha dado juramento. E este não passará pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 124. João de Seixas.

Idem; idem.

XVII

Sobre os mantimentos, que se levarem a vender ao collegio

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que todas e quaesquer pessoas, que daqui em deante levarem a vender mantimentos, de qualquer qualidade que seja, ao collegio das Artes da cidade de Coimbra, para provimento do Principal, regentes, e collegiaes, e pessoas delle, e venderem os dictos mantimentos, dentro no dicto collegio, ao dicto Principal, ou a quem seu cargo tiver, não paguem cisa alguma da venda dos taes mantimentos, e sejam escusos da dicta cisa, e isto por tempo de dous annos sómente, que começarão do primeiro dia do mez de maio deste anno presente de 1548 em deante. Notifico-o assim ao contador da comarca, e á contadoria da dicta cidade de Coimbra, e ao juiz das cisas della, e a quaesquer outros meus officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem lhe nisso ser posto duvida nem embargo algum, porque assim o hei por bem, e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria.

João de Seixas o fez em Lisboa, a 24 de abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Idem; idem.

XVIII

Por que Antão da Costa tenha de ordenado vinte e quatro mil réis

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que confiando de Antão da Costa, que nisto me servirá bem e fielmente, como cumpre a meu serviço, e por lhe fazer mercê, hei por bem e me praz, de o encarregar do officio de recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, o qual officio elle terá e servirá, emquanto durarem as dictas obras, e haverá com elle de mantimento ordenado vinte e quatro mil réis em cada um anno, do dia que começar a servir em deante; os quaes tomará em si do dinheiro que lhe fôr entregue, e lhe serão levados em conta pelo traslado deste alvará, com certidão do doutor mestre André de Gouveia, Principal do dicto collegio, de como serve, e do dia em que começou de servir; e o dinheiro que assim receber, e lhe fôr entregue, elle o terá em uma arca de tres fechaduras, de que o dicto Principal terá uma chave, e o dicto recebedor outra, e o escrivão de seu cargo outra, e serão todos tres presentes, quando se houver de metter ou tirar algum dinheiro da dicta arca. E ao dicto Principal mando, que o metta em posse do dicto officio, e o deixe servir, dando-lhe primeiro juramento dos sanctos evangelhos, que o sirva bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento nas costas deste alvará, que será registado no principio do livro de sua receita e despesa pelo escrivão de seu cargo, ao qual mando que assim o cumpra. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de abril de 1548. E este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará, por que vossa alteza encarrega Antão da Costa do officio de recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que ora manda fazer na cidade de Coimbra; o qual officio elle terá e servirá, emquanto durarem as dictas obras, e haverá de ordenado cada anno vinte e quatro mil réis, que tomará em si do dinheiro que lhe fôr entregue, com certidão do Principal de

como serve; e esta valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 61. João de Seixas.

Idem; idem.

XIX

Sobre os dous porteiros

Eu el-rei faço saber a vós, mestre Diogo de Gouveia, que ora mando por Principal do collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que no dicto collegio haja dous porteiros das portas delle, que dêem razão dos que entrarem e sairem, e façam o mais que a seus cargos pertencer, os quaes porteiros vós podereis pôr, e haverão de ordenado cada anno seis mil réis, a saber: um delles quatro mil réis, e o outro dous mil réis, e portanto vos mando, que lhes deis e pagueis os dictos seis mil réis de ordenado, cada anno, do dinheiro que vos por meu mandado fôr entregue para despesa de vosso cargo; os quaes lhes pagareis do dia que começarem a servir em deante, dando-lhes primeiro juramento dos sanctos evangelhos, que sirvam nisso bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento pelo escrivão do collegio nas costas deste alvará. E pelo traslado delle, que será registado no livro de vossa despesa pelo dicto escrivão, e seus conhecimentos, vos serão levados em conta. E hei por bem, que este valha, e tenha força e vigor, como se fôra carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria; postoque este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 dias de agosto de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E postoque diga no alvará, acima escripto, que hajam os dous porteiros nelle contheúdos, um quatro mil réis, e o outro dous mil réis, de seu ordenado, hei por bem, que hajam ambos de ordenado doze mil réis cada anno, a saber: seis mil réis cada um; os quaes lhes vós dareis, e pagareis do dia, que começarem a servir em deante, e vos serão levados em conta na maneira acima declarada. — REI.

E postoque este alvará vá dirigido ao mestre Diogo de Gou-

veia, que foi Principal do collegio, mando a qualquer Principal delle, que o cumpra e guarde, como se no dicto alvará, e na apostilla delle, contém. Este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de fevereiro de 1551. —
REL.

Alvará sobre os dous porteiros, que vossa alteza ha por bem, que haja no collegio das Artes, e do ordenado, que cada anno hão de ter; para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 124. João de Seixas.

Idem; idem.

XX

Statuta novi Regii Gymnasii de moribus scholasticis

Quoniam primum fundamentum optimae cujusque scholae ipsa est scholastica disciplina, in primis danda opera est, ut in hoc Regio Gymnasio non solum bonae literae floeant, sed etiam boni mores, adjutore Deo, semper observentur. Itaque nequis posthac suam culpam ignorance praetextat, capita ad eam rem pertinentia palam in hac tabella proponuntur.

Sunt autem haec

Nemo ingrediatur ex discipulis, nisi veste, honesta forma, et quae scholasticum deceat, indutus.

Arma huc intro nullus adferat praeter scholastica; cujusmodi sunt libri theca, scriptoria.

Nemo per aream vegetetur aut ambulet, sed unusquisque, statim ingressus, eat recta in auditorium suum, atque illic quiete sedendo et studendo praeceptoris ingressum expectet.

In Gymnasio tempestive adsint omnes praesertim ante secundum sonum tintinabuli.

Quotidie Gymnasium frequentent omni hora qua docebitur, etiam festis diebus quibus esse solet exercitatio, neque temere absint, nisi consulto prius Gymnasiarcha.

Domestici item sine Gymnasiarchae chirographo Gymnasium non exeant.

Diebus sabbathi a prandio omnes ad publicas disputationes convenient.

Ante prandium nemo ludat, post prandium item nemo, nisi publice id concessum fuerit.

Quoties docetur, a prandio ludus ad primum sonum tintinabuli finietur; tunc enim in suum quisque auditorium sese debet statim recipere: quibus autem diebus post meridiem non docebitur, licebit impune ludere donec erit tempus discedendi, quod sono tintinabuli significabitur.

Disputando sedeant omnes in suis auditoriis, nisi cum praeceptor erit consulendus.

A malis omnino verbis omnes absteineant.

Nemo juret.

Nemo imprecetur, aut convicium dicat, aut irrideat.

Nemo diaboli nomen in ore habeat.

Nemo percutiat.

Nemo rixetur.

Nemo, nisi sit parvulus idemque elementarius, loquatur vernacule; immo etiam, ut ipsi discant parvuli, provectores, una cum iis loquendo, prius latine dicant, deinde vernaculo sermone interpretentur, si quid illi minus intellexerint.

Nemo classem aut eliget aut mutabit, nisi ex praescripto Gymnasiarchae, postquam interrogatione probatus fuerit.

Qui novi venerint, statim Gymnasiarcham adeant, ut pro captu in classem adscribantur committanturque praeceptor.

Discessuri Gymnasiarcham admoneant, ut catalogo expungantur.

Omnes quibuslibet professoribus debitum honorem exhibeant; proinde aperto capite illos adloquantur et saluent.

Ad haec observent diligenter omnes non modo supra dicta omnia, sed quicquid insuper ad honestatem et bonos mores pertinere videatur. Sic fiet ut ad gloriam et honorem Dei, cui debemus omnia, luceat lux nostra coram omni populo.

Quod si praeceptores quempiam deprehenderit, qui in horum observatione peccaverit, primum admoneat, deinde acerbius reprehendat, et, si opus fuerit, contumacem et parere nolentem cum moderatione castiget.

*Ordo praelectionum Regii Gymnasii, ad studia discipulorum
informanda, accommodatissimus*

Praeceptores singulis diebus incipient ordinarias lectiones hora octava mane, et finient undecima, praeterquam tribus mensibus, Junio, Julio, Augusto, in quibus propter aestum incipient praelectiones hora septima matutina, et finient decima, a prandio vero semper incipient hora tertia, et finient sexta.

Item praeceptores vesperi a coena, iis quidem diebus quibus praelectum fuerit, praelecta a domesticis reposcent, sive ante meridiem, sive post, praelectum erit, exceptis tamen diebus martis et jovis quibus recreationis causa a coena in classibus cessabitur; sed continuo post recreationem in cubiculis suorum domesticorum studiis providebunt.

Diebus martis et jovis, tam domesticis quam iis qui foris habitant, studiorum remissio conceditur una tantum hora, a prima pomeridiana ad secundam, admonente tintinabulo circumscripta, et cum de abstinendo a ludo, hora secunda, signum dabitur, secedant juvenes domestici quidem in sua cubicula, caeteri vero in auditoria, ut post horam et semissem, quo scilicet tempore prior erit praelectionum sonus, se domestici tunc, aut paulo post, in auditoria recipiant, ut praeceptoribus hora tertia praelegere incipientibus praesto adsint.

Illud quoque diligenter servabitur, ut sub noctem praeceptores ad sua cubicula secedant; sic enim fiet, ut non modo scholastici in officio permaneant, sed etiam praesentia praeceptorum et cohortatione ardentius ad studia incitentur.

Singulis diebus sabbathi fient publicae concertationes statim a prandio, etiamsi festum illa die occurrat; quibus finitis, qui foris habitant, de Gymnasio exeant, et suam quisque domum redeat; domesticis autem post vespervas ludere licebit, quoad de secessu admonebuntur.

Diebus dominicis et aliis festis et pervigiliis, quibus a praelectionibus omnino cessatur, domestici, quos ad eam rem aptiores Gymnasiarcha elegerit, duas horas canere discent, unam vero, si iis diebus partim cessetur, partim praelegatur.

Decretum Regii Gymnasii de festorum observatione

Si unus est festus dies in tota hebdomada, omnino cessabitur a docendi munere: si vero duo sint, altero tantum legitur, in quo eligendo ratio commoditatis et publicae utilitatis habebitur.

Si dies lunae festus est, tantum docebitur eo die ab hora tertia.

Declaratio diei festi

Festo die cessatio, sive docendi intermissio, incipit pridie festi a prandio, et finitur ipso die festo hora tertia; tunc enim reditur ad docendum.

Quoties docetur festis diebus, docetur duas horas ante prandium, et totidem a prandio, comprehensa hora disputationum.

Omni die dominico cessatur omnino a docendi munere.

De festis solemnibus

Pridie *Regum* cessatur a prandio et toto ipso die.

Pridie (1) *Hilarium* cessatur a prandio usque ad horam tertiam *Cinerum*.

Primo sabbatho *Quadragesimae* toto die cessatur confessionis caussa.

Pridie *Ramorum* cessatur a prandio confessionis caussa et tota hebdomada sancta usque ad horam tertiam mercurii sequentis.

Pridie (2) *Quasi modo* cessatur a disputationibus pomeridianis.

Pridie *Ascensionis* cessatur a prandio et toto ipso festo die.

Sabbatho *Pentecostes* propter confessionem toto die cessatur usque ad diem mercurii mane.

Pridie *Corporis Christi* cessatur a prandio et toto postridie.

Octava *Corporis Christi* cessatur ante prandium, quae est dies veneris proxime festum sequentis.

Pridie *Assumptionis* Beatae Mariae toto die cessatur confessionis caussa.

Pridie *Omnium Sanctorum* confessionis gratia cessatur, et deinceps usque ad horam tertiam diei *Defunctorum*.

Pridie *Natalis Domini* omnino cessatur, et deinceps ad horam usque tertiam diei festi *Sanctorum Innocentium*.

Catalogus dierum festorum, qui in Regio Gymnasio servandi sunt

Mense Januario

Circumcisio Domini.

Epiphania Domini.

Fabianus et Sebastianus.

Martyres Sanctae Crucis.

Mense Februario

Purificatio Beatae Mariae. — Dedicatio Gymnasii. Quo die habetur oratio publice in laudem serenissimi Joannis tertii, Lusitaniae regis, primam habebit Gymnasiarcha: alteram hypo-Gymnasiarcha; reliquas deinde praecipuos Gymnasii, suo quisque ordine, idque perpetuo fiet ad sempiternam tanti beneficii memoriam.

Blasius.

Mathias

Mense Martio

Thomas Aquinas.

Annunciatio Beatae Mariae.

Mense Aprili*Marcus Evangelista.***Mense Maio***Phylippus et Jacobus Apostoli.
Inventio Sanctae Crucis.***Mense Junio***Barnabas Apostolus.
Nativitas Joannis Baptistae.
Petrus et Paulus Apostoli.***Mense Julio***Visitatio Beatae Mariae.
Maria Magdalene.
Jacobus Apostolus.***Mense Augusto***Vincula Sancti Petri.
Laurentius Martyr.
Assumptio Beatae Mariae.
Bartholomaeus Apostolus.***Mense Septembri***Primo hujus mensis die fient publicae, et solennes disputationes.
Nativitas Beatae Mariae.
Exaltatio Sanctae Crucis.
Mathaeus Apostolus.
Michael Archangelus.***Mense Octobri***Remigijs.
Lucas Evangelista.
Simon et Judas.***Mense Novembri***Festum Omnium Sanctorum.
Commemoratio Defunctorum.
Martinus.
Catharina.
Andreas Apostolus.*

Mense Decembri

*Nicolaus.**Conceptio Beatae Mariae.**Lucia.**Thomas Apostolus.**Expectatio Beatae Mariae.**Nativitas Domini.**Sthephanus.**Joannes Apostolus.**Innocentes.*

Gymnasiarcha diligenter operam dabit, ut haec omnia observentur, quae in hac tabella scripta atque omnibus proposita sunt; quod si is a Gymnasio abfuerit, aut impedimentis distractus id efficere minime potuerit, hypo-Gymnasiarcha ad ipsum faciendum diligenter curabit.

Oeconomia servanda in Gymnasio Regio

Primum omnium alter ex janitoribus singulis diebus hora quarta mane signum dabit tintinabulo, deinde circumibit cubicula omnium, fores pulsabit, ac mensibus hybernis lumen offeret.

Deinde post sesquihoram signum dabit, ut omnes se ad sacrum parent: ac mox, ubi sexta sonuerit, iterum signo tintinabuli admonabit, ut statim omnes se in templum recipiant, ut ad introitum missae praesto sint.

Adolescentes in sacro bini preces horarias genu flexo recitabunt ea modestia et reverentia, quam res et locus postulant.

Nomenclatores classium sub finem sacri nomina absentium scripto ad Gymnasiarcham deferent.

Interea famuli domi, ut omnia composita sint, curent, ut jentacula e sacro redeuntibus parata sint.

Hora septima janitor signum dabit lectioni extraordinariae, ac iterum:

Ordinariae vero lectioni prius signum dabitur semihora ante octavam, ut ad eam se omnes parent; posterius vero in ipso puncto octavae, quo tempore omnes praeceptoribus suis in auditoriis adesse oportet.

Post duas deinde horas dabitur signum praelectionibus finiendis, et privatis disputationibus inchoandis, quae horam unam durabunt.

Finitis disputationibus, dabitur signum prandii, quo audito convectores in triclinium convenient, et mensae benedictioni aderunt.

Auditores quartae classis, et reliqui superiorum ordinum, singuli per hebdomadas, tantisper dum vel prandetur vel coenatur,

aliquid e sacris literis recitabunt, caeteris cum silentio audientibus, Gymnasiarcha, aut qui ejus vices gerit, praesente.

Famuli cubicularii sub finem prandii et coenae ad signum tintinabuli aderunt in triclinio reliquias collecturi.

Finitis prandio et coena quintani, et reliqui inferiorum ordinum, singuli per hebdomadas, gratias Deo optimo maximo aliis respondentibus agent.

Hora prima pomeridiana janitor signum lectioni extraordinariae dabit, quae ad secundam usque durabit, qua finita, incipiet et alia extraordinaria, quae hora tertia finietur.

Ordinariae lectioni prius signum dabitur semihora ante tertiam, ut ad eam se omnes parent; posterius vero in ipso puncto horae tertiae, quo tempore omnes praeceptoribus suis in auditoriis adesse oportet.

Post duas deinde horas dabitur signum finiendis praelectionibus, et privatis disputationibus inchoandis, quae horam unam durabunt.

Finitis disputationibus, dabitur signum coenae, in qua eadem omnia observabuntur, quae in prandio diximus.

A coena actis gratis, domestici in auditoria se recipient, praeceptoribus suis de diurnis praelectionibus rationem reddituri. Deinde licebit eis per aream ludere, donec signum dabitur hymno canendo.

Hymnus vero canetur in templo a festo *Paschatis* usque ad *Pentecosten*, is qui incipit — (3) *Regina coeli*: — reliquo anni tempore, sabbathis canetur — *Salve Regina*: — aliis diebus — (4) *Christe qui lux es et dies* — cum orationibus consuetis; quibus peractis, domestici in suum quisque cubiculum se recipient.

Gymnasiarcha, singulis diebus, omnium cubicula circuit, observaturus quid agatur, ut omnes in officio contineantur.

Praeceptores suos domesticos cubitum discedere non permittant ante nonam, nisi caussa aliqua urgeat.

*Regimento que os porteiros do collegio real das Artes,
e Humanidade, hão de guardar*

Primeiramente terão cuidado de tanger sua campana por semanas, todos os dias, ás quatro horas pela manhã, e depois da campana tangida, irão logo por todas as camaras do collegio espertar os estudantes, e dar lume em tempo de inverno aos que o quizerem tomar.

Item, mais tangerão ás horas da missa, lições, comer, e outras cousas, da maneira que é contheúdo no regimento das lições e economia do collegio.

Item, terão sempre suas portas fechadas com a chave, salvo depois do primeiro som das lições ordinarias até o derradeiro som dellas, para que entretanto os estudantes, que fora do dicto collegio viverem, possam entrar e ouvir as dictas lições, e neste tempo terão uma porta sobre a outra, e não se apartarão dellas.

Item, depois que os lentes começarem suas lições ordinarias, os dictos porteiros fecharão com a chave as portas do dicto collegio, para que nenhum estudante possa sair fora, e deixar sua lição sem licença expressa do Principal ou em sua ausencia do sub-Principal.

Item, não poderão desamparar suas portas por mandado de ninguem, e se por necessidade natural fôr algum delles constangido, o que fica terá cuidado das duas portas até á vinda do seu companheiro.

Item, querendo alguém falar com algum dos estudantes que no collegio viverem, ou na lição estiverem, o porteiro da segunda porta levará o recado.

Item, em quanto jantarem no collegio, ou cearem, não deixarão entrar no dicto collegio nenhuma pessoa de fora sem licença do dicto Principal, ou do sub-Principal, em sua ausencia.

Item, não poderão vender nem comprar livros, escrevaninhas, barretes, nem outras cousas, para que se não dê logar aos furtos que ordinariamente se podem fazer, e não consentirão que se faça entre as duas portas nenhum ajuntamento de estudantes, nem terão familiaridade estreita com elles.

Item, não deixarão sair do dicto collegio nenhum estudante que nelle viva, sem licença do dicto Principal, e em sua ausencia do sub-Principal, a qual licença se dará em papel, assignada pelo dicto Principal, ao porteiro da porta da rua, o qual será obrigado pôr a hora em que sae o dicto estudante, e a hora em que tornar, no pé da dicta licença.

Item, será obrigado ás nove horas da noute trazer as chaves das portas do dicto collegio, e assim tambem os papeis das licenças ao dicto Principal, para que veja quanto tempo andaram fora os que naquelle dia saíram, e se todos tornaram ao collegio, e em sua ausencia entregar-se-hão ao sub-Principal.

Item, serão obrigados varrer cada dia a entrada das suas portas, e o recebimento da banda de dentro, e a egreja.

Item, porque no inverno fará escuro entre as duas portas, dar-se-hão ao dicto porteiro duas alampadas, uma para a entrada do collegio, e outra para o recebimento.

Item, sendo caso que os dictos porteiros não guardem nem cumpram o que acima dicto é, pela primeira vez que errarem, serão privados do salario, que se lhes montar em um dia; pela

segunda, de dous dias; e pela terceira serão tirados do officio, e se porão outros em seu logar.

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu vi estes estatutos e ordenança, que o doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, por meu mandado fez para o dicto collegio, os quaes hei por bons, e quero que se use delles, e se cumpram, e guardem, como se nelles contém. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 26 de abril de 1548. E hei por bem, que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario; os quaes estatutos são escriptos em quatro meias folhas, afora esta em que assignei, e vão todas assignadas ao pé de cada lauda por Manuel da Costa meu escrivão da camara. — REI.

Alvará, para vossa alteza ver.

E postoque nos estatutos atrás escriptos diga, que desde a segunda feira á tarde, vespera de entrudo, até ao dia de cinza á tarde, que são dous dias naturaes, não haja lição, hei por bem que a não haja um dia natural sómente, a saber: desde o dia de entrudo ao meio dia, até dia de cinza ao meio dia.

E postoque outrosim nos dictos estatutos diga, que as confissões da Paschoa se façam em dia de vespera de Ramos, e que do dicto dia de vespera de Ramos em deante, até toda a semana sancta, se não leia, hei por bem que as dictas confissões se façam á quarta feira de trevas, e que até á terça feira todo o dia antes da dicta quarta de trevas, haja lição. João de Seixas a fez em Lisboa a 30 dias de abril de 1549. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Documento original no armario B do cartorio da Universidade.

Para esclarecer alguns pontos dos estatutos do collegio das Artes, escriptos em latim por André de Gouveia, e publicados hoje neste jornal¹, temos de interromper o silencio, que nos havíamos imposto, enquanto davamos á luz os documentos, para a historia literaria da Universidade.

Ainda assim diremos sómente as palavras indispensaveis para a intelligencia dalguns logares dos estatutos, e que o conselho de amigos, a quem dedicamos affecto e respeito, nos impõe a obrigação de antecipar á conclusão daquelle trabalho.

A palavra *Hilarium*, que leva o signal (1), lia-se a custo no papel, donde extraimos o documento. Parecia até, que se devia interpretar por *Hilariorum*; e com effeito a Prosodia do padre Bento Pereira declina pela se-

¹ *Jornal literario*, n.º 4, de fevereiro de 1869.

gunda, *Hilaria, orum*, aquella palavra, posta ali como versão de *Carnaval*. Mas contra esta auctoridade, que não é das mais respeitaveis, prevaleceu em nosso animo a de Calepino, que a declina pela terceira, *Hilaria, ium*; e sobre todas a do distinctissimo latinista e eximio professor do lyceu nacional desta cidade, o sr. Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, a quem consultámos ácerca deste e doutros pontos, e que se decidiu pela fórma adoptada.

As palavras, *Quasi modo*, que levam o signal (2), são as primeiras do *Introito* da missa no domingo da Paschoella, e estão ali para designar esse dia. Os padres francezes designam geralmente por aquella maneira os diferentes domingos; nós seguimos as indicações do *Missal*, chamando áquelle — *Dominica in albis*: — a domingo de Ramos — *Dominica in palmis*: — a domingo de Paschoa — *Dominica resurrectionis*, etc. E postoque André de Gouveia, auctor dos estatutos, fosse portuguez, todavia aprendera em França, onde frequentou a Theologia, e de lá veio, em 1547, com os mestres francezes, instituir aqui o real collegio das Artes.

O hymno indicado com o signal (4) não se encontra no Breviario romano; lê-se porém no *Breviarium sacri ordinis prædicatorum*; — *Pars hyemalis*; — *Parisiis*: 1743 — pag. 243. Os frades da ordem de S. Domingos tinham reza differente da romana. Desde a primeira domingo da *Epiphania* até á cinza exclusivamente rezavam o hymno conhecido — *Te lucis ante terminum*: desde sabbado depois de cinza até quinta feira sancta exclusivamente, o que vem nos estatutos, e principia — *Christe, qui lux es et dies*: depois outros hymnos indicados no Breviario proprio. Na reza romana recita se sempre em *Completas* o hymno — *Te lucis ante terminum*.

A difficuldade de encontrar nesta cidade o Breviario da ordem dos prædadores, pois só conhecemos um unico exemplar em poder do egresso do collegio de S. Thomaz, o sr. padre Antonio de S. Joseph, leva-nos a deixar archivado aqui esse bello hymno, que André de Gouveia escolheu, para cantarem os alumnos do seu collegio.

Christe, qui lux es et dies,
Noctis tenebras detegis:
Lucisque lumen crederis,
Lumen beatum prædicans.

Precamur Sanete Domine,
Defende nos in hac nocte:
Sit nobis in te requies,
Quietam noctem tribue.

Ne gravis somnus irruat,
Nec hostis nos surripiat:
Nec caro illi consentiens,
Nos tibi reos statuat.

Oculi somnum capiant,
Cor ad te semper vigilet:
Dextera tua protegat
Famulos qui te diligunt.

Defensor noster aspice,
Insidiantes reprime:
Guberna tuos famulos,
Quos sanguine mercatus es.

Memento nostri Domine,
 In gravi isto corpore:
 Qui es defensor animæ
 Adesto nobis Domine.

Pæsta pater omnipotens,
 Per Jesum Christum Dominum:
 Qui tecum in perpetuum
 Regnat cum sancto spiritu.
 Amen.

O outro hymno, marcado com o signal (3) — *Regina cæli lætare, alleluia*, é bem conhecido na reza romana; e por isso escusamos de dar mais indicações d'elle. Faz parte das quatro orações de Nossa Senhora, que costumam recitar-se por esta ordem: desde o primeiro domingo do *Advento* até á *Purificação* inclusive o hymno — *Alma Redemptoris mater, quæ pervia cæli*; depois da *Purificação* até quinta feira sancta exclusive o hymno — *Ave regina cælorum*; desde *Completa*s de sabbado sancto até ao sabbado depois de *Pentecostes* inclusive o hymno — *Regina cæli lætare, alleluia*; e desde as primeiras vespèras da festa da *Sanctissima Trindade* até ao sabbado antes do *Advento* a oração bem conhecida — *Salve regina*.

Dada esta breve explicação, indispensavel para alguns dos nossos leitores, será facil agora comprehender o que se lê nos estatutos, e fazer ideia clara da disciplina do collegio. Em poucos numeros teremos occasião de ver qual era o methodo de ensino ali adoptado, os livros escolhidos para texto das lições, e varios outros pontos do seu regimento literario.

XXI

Conhecimento de Diogo de Castilho, de duzentos mil réis

Conheceu e confessou Diogo de Castilho receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, duzentos mil réis de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que sua alteza manda fazer nesta sua cidade de Coimbra, os quaes duzentos mil réis o dicto Diogo de Castilho recebeu do dicto recebedor, por o doutor mestre, André de Gouveia, os mandar dar do dinheiro de sua alteza, que trouxe para as dictas obras, os quaes duzentos mil réis o dicto Diogo de Castilho recebeu em começo de paga dos dictos duzentos mil réis, que ha de trazer de antemão para as dictas obras, segundo a fórma de seu contracto; e por verdade assignou aqui o dicto Diogo de Castilho commigo Pero da Costa, escrivão das dictas obras, por o dicto ser. Pero da Costa, sobredicto, o fez em Coimbra, e no

dicto collegio, aos 11 dias do mez de maio de 1548. — Diogo de Castilho. — Pero da Costa.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra.

XXII

Sobre o cofre

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu tenho mandado que o recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, tenha o dicto dinheiro em um cofre de tres fechaduras, do qual o Principal do dicto collegio terá uma chave, e o dicto recebedor outra, e o escrivão de seu cargo outra, e que sejam todos tres presentes, quando se houver de metter ou tirar algum dinheiro do dicto cofre, segundo mais inteiramente é contheúdo, e declarado na provisão, que sobre isto tenho passada. E ora porque sou informado, que o dicto recebedor tem o dicto cofre do dinheiro em seu poder e casa, e não parece razão, que o Principal vá com a chave, que tem, a casa do dicto recebedor, cada vez que se houver de abrir o cofre; e é cousa mais conveniente estar o dicto cofre em casa do Principal, e irem a ella o recebedor e o escrivão com as suas chaves, hei por bem e mando, que daqui em diante esteja o dicto cofre do dinheiro em casa do dicto Principal, e que o recebedor e escrivão vão a ella com as chaves, que tem, cada vez que se houver de metter ou tirar dinheiro do dicto cofre, o qual o dicto Principal terá a muito bom recado; o que uns e outros assim cumprirão, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 13 de dezembro de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre o cofre do dinheiro das obras do collegio das Artes, que vossa alteza manda, que esteja daqui em diante em casa do Principal do dicto collegio, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 62. João de Seixas.

Idem; idem.

XXIII

Carta do mestre João da Costa,
em que dá conta a el-rei D. João III do numero dos estudantes da Universidade,
e collegio de Coimbra, e das obras delle

Senhor. Os dias passados me deu vossa alteza licença per uma carta que me mandou pera lhe ir beijar a mão, e dar conta de algumas cousas de seu serviço; pareceu-me que o podesse fazer alguns dias depois que mestre Diogo cá fosse, mas os exames do começo do anno, quando ordenámos nossas classes, e os que cada dia faço pela muita gente, que até agora continuamente recresceu, e outras muitas occupações deste collegio de vossa alteza me não deram ainda logar; fal-o-hei no tempo que me parecer que poderei ser mais excuso.

Quarta feira que foram doze deste mez de dezembro contámos os estudantes pelas classes, ainda não chegam a mil e duzentos homens; faltam muito poucos, e no numero que mestre Diogo mandou a vossa alteza não entravam alguns, que eram ausentes, nem seis, que o mesmo dia vieram, e sempre vem alguns de novo.

Os collegiaes são setenta e quatro, e os creados que servem aos mestres, e estudam, são trinta e dous; não conto outros familiares que servem e não vão ao estudo. Com este negocio das porções levo trabalho, por não ter nenhuma officina aparelhada pera isso, e por a difficuldade dos mantimentos, principalmente carneiros, que se não acham bons agora sem trabalho; no verão fizera eu a provisão pera agora, se tivera logar onde elles andaram que é muito necessario, pera este negocio se poder sustentar, e levar ávante. Muito mais collegiaes haveria, se podesse receber todos os que cada dia me falam, que querem entrar.

Nos geraes já a gente não cabe; soffre o tempo estarem tão apertados, como estão; aquecendo o sol não poderão durar, e acudindo gente, como certo é que ha de acudir passada a festa, se se dêsse pressa ao lanço, que Diogo de Castilho tem começado, pera que se acabasse, tudo se remediaria, porque vão nelle sete geraes, e dos oito pequenos, que temos ao redor da crasta, fariamos quatro mettendo dous em um.

Os lentes fazem todos muito bem seu dever com muita diligencia e cuidado: os discipulos continuam suas lições com muito desejo de aprender, e fazem muito fruito; o que será todo pera

serviço de Deus, e de vossa alteza, cujo mui alto e real estado Nosso Senhor conserve, e prospere per muitos annos como todos desejamos. De Coimbra a 14 de dezembro de 1548. Mestre João da Costa.

Corpo chronologico; parte 1, maço 81, documento 112, no archivo nacional da Torre do Tombo.

XXIV

Alvará sobre as casas, que se deram a Antão da Costa, recebedor

Eu el-rei faço saber a vós, doutor mestre Diogo de Gouveia, meu capellão, e Principal do collegio das Artes em Coimbra, que hei por bem e me praz, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do dicto collegio, tenha as casas, que lhe foram dadas por mestre André de Gouveia, para nellas morar, e recolher a madeira, que sair das casas, que se hão de derribar, e pregadura, e qualquer outra fazenda, que a seu cargo pertencer; as quaes casas assim terá, e possuirá nellas, como dicto é, em quanto se não derribarem para a obra nova do dicto collegio, e quando se derribarem, lhe serão dadas outras no mesmo collegio, que sejam convinhaveis para seu aposentamento, e para o que dicto é. Notifico-vol-o assim, e mando que lhe cumpraes este alvará, como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Almeirim aos 6 dias de fevereiro de 1549.

— REI.

Alvará sobre as casas, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes em Coimbra, nelle tem; e como vossa alteza ha por bem, que as tenha, emquanto se não derribarem, e que derribando-se lhe sejam dadas outras no dicto collegio; e que este não passe pela chancellaria.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra.

XXV

Sobre as despesas, que o procurador do collegio fizer,
que sejam fora do contracto

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que as despesas, que Antão da Costa, recebedor do collegio das Artes da cidade de Coimbra, tiver feitas, e daqui em deante fizer, no dicto collegio, de obras, que sejam fora do contracto, e obrigação de Diogo de Castilho, que o dicto collegio faz, sejam levadas em conta ao dicto recebedor, por assentos do escrivão de seu cargo, das despesas que forem, e das cousas em que se fizerem, sendo os taes assentos approvados, e assignados, pelo doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e doutra maneira lhe não serão levados em conta. E mando que este se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Lisboa a 7 de maio de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre as despesas, que o recebedor das obras do collegio das Artes da cidade de Coimbra tem feitas, e daqui em deante fizer, no dicto collegio, de obras, que sejam fora do contracto, e obrigação de Diogo de Castilho, para vossa alteza ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 62. João de Seixas.

Idem; idem.

XXVI

Sobre a lenha das matas

Eu el-rei faço saber a vós, monteiro mór das matas de Botão e de Lagares, que ora sois e ao deante fordes, que eu hei por bem e me praz, de dar licença ao Principal do collegio das Artes da cidade de Coimbra, para que possa mandar cortar, e trazer das dictas matas, e de cada uma dellas, a lenha que lhe fôr

necessaria, para despesa e provimento do dicto collegio; e vós lhe assignareis os logares e postos das dictas matas, em que se houver de cortar a dicta lenha, que para isso sejam mais convenientes, e em que menos damno e prejuizo se nellas possa fazer. E portanto vos mando, que lhe cumpraes e façaes inteiramente cumprir este alvará, como se nelle contém; o qual quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, postoque este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 7 de maio de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre a lenha, que vossa alteza ha por bem, que o Principal do collegio das Artes de Coimbra possa mandar cortar, e trazer das matas de Botão e de Lagares, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 132. João de Seixas.

Idem; idem.

XXVII

Certidão de Antão da Costa da era de 1548

O doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, faço saber a quantos esta minha certidão virem, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras deste collegio, serviu seu officio, conforme a provisão, que de sua alteza tem, dos onze dias de maio da era passada de mil quinhentos quarenta e oito até outro tal dia desta presente era, que é um anno; e por ser verdade, e elle servir todo este anno, lhe mandei passar esta certidão, por mim assignada. Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, a fez aos 22 dias de julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia.

Idem; idem.

XXVIII

Certidão de Braz Eannes, de vinte mil réis

O doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, faço saber a quantos esta minha certidão virem, que Braz Eannes, morador nesta cidade, que por provisão de sua alteza foi provido, para olhar e vigiar sobre as obras, que se no dicto collegio fazem, no dicto cargo serviu um anno inteiro, que começou o primeiro dia de fevereiro da era de mil quinhentos quarenta e oito, e acabou outro tal dia desta presente era; e por verdade lhe mandei passar esta certidão, por mim assignada. Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, a fez aos 22 dias do mez de julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia.

Idem; idem.

XXIX

Conhecimento de Thomé Jorge, de seis mil réis

Aos 29 dias do mez de setembro de 1549 annos conheceu, e confessou, Thomé Jorge, mestre da caravella *Conceição*, e morador em a Foz do Porto, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, perante mim escrivão e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real nesta cidade de Coimbra, a saber: seis mil réis, que se lhe montaram de frete da madeira, que trouxe de Lisboa á Figueira, para o dicto collegio; os quaes seis mil réis assim recebeu o dicto mestre do dicto recebedor, por o doutor mestre Diogo de Teive os mandar dar, por servir, por mandado de sua alteza, o cargo de sub-Principal, por o Principal, mestre Diogo de Gouveia, estar na côrte de sua alteza. Pero da Costa, escrivão das obras, o fez. Testemunhas, Manuel de Beja, e Antonio Fernandes, moradores na dicta cidade. — Thomé Jorge. — Diogo de Teive.

Idem; idem.

XXX

O tempo, que hão de ouvir logica no collegio

Eu el-rei faço saber a vós, Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que eu tenho passado uma provisão, por que mando, que na Universidade da dicta cidade não seja pessoa alguma recebida a ouvir Canones ou Leis sem vossa certidão, de como no dicto collegio ouviu um anno de logica. E porque sou informado, que alguns estudantes não estudam o dicto anno de logica bem, e como devem, e sem serem sufficientes na lógica, como cumprem o dicto anno, se passam a ouvir os Canones e Leis, hei por bem e mando, que daqui em deante, os que assim ouvirem o dicto anno de logica, sejam no fim delle examinados por vós e achando, que não são sufficientes na logica, lhes mandareis, e os obrigareis, que estudem nella o mais tempo, que vos parecer necessario até seis mezes, em que parece que, estudando como devem, poderão ter a sufficiencia que convém, para poderem passar aos Canones e Leis; o que assim cumpri, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 30 de outubro de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. E vós o notificareis assim no collegio, para que a todos seja notorio, e assim se registará este alvará no livro do dicto collegio. — REI.

Alvará sobre o tempo, que hão de ouvir logica os estudantes do collegio das Artes, para se passarem a ouvir Canones ou Leis.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 19. João de Seixas.

Idem; idem.

XXXI

Annexação do collegio de el-rei nosso senhor,
em que se lê a latinidade e artes, á Universidade

Em conselho de 12 de janeiro de 1550 apresentou o doutor João da Costa, que ora tem carrego do collegio de el-rei nosso

senhor, uma carta com um regimento, do que sua alteza mandava, que se guardasse no dicto collegio, com uma carta do dicto senhor, que vinha para a Universidade; em que se continha que elle por justos respeitoes, que o a isso moveram, annexava o dicto collegio á Universidade, e que lhe encommendava, que as cousas delle favorecessen e olhassem, e se o dicto doutor João da Costa, que mandava por Principal do dicto collegio, alguma cousa lhes requeresse, que cumprisse a bem do dicto collegio, o fizessem, e que nas cousas em que queria, que o dicto collegio fosse sujeito á Universidade, e do modo em que o annexava, veriam por o regimento que lhes mandava, o qual se registaria pelo escrivão do conselho no livro dos registos da Universidade, o qual regimento se leu no dicto conselho, e se mandou cumprir como nelle se contém.

Extracto, de folhas 87 verso, do livro 1, dos conselhos da Universidade.

XXXII

Carta sobre o collegio das Artes

Padre reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Houve por meu serviço e bem dessa Universidade, e do collegio das Artes, que vós dicto reitor visiteis o dicto collegio de seis em seis mezes, e vos informeis, e saibais, se lêem os lentes delle bem, como devem, e são obrigados, e se o Principal guarda o regimento do dicto collegio, e provejaes nisso como fôr justiça, e façaes guardar o dicto regimento, e assim, que seja o dicto collegio daqui em deante sujeito á Universidade, naquellas cousas, e da maneira que se contém em uma minha provisão, que agora passei, e vos será apresentada pelo doutor mestre João da Costa, que provi de Principal do dicto collegio, posto que no regimento delle diga, que o reitor da Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e Principal delle, segundo mais inteiramente vereis pela dicta provisão, que mando que se registre no livro dos registos dessa Universidade, pelo escrivão do conselho della, para se assim cumprir; e assim vos encommendo, que em tudo o que vos o dicto Principal requerer, e a bem do dicto collegio cumprir, folgueis de o favorecer e

ajudar, como espero que o fareis, porque receberei disso contentamento, e vol-o agradecerai, e terei em serviço. João de Seixas a fez em Lisboa a 18 de novembro de 1549. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

E era assignada por sua alteza, e eu Diogo de Azevedo a trasladei.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra. Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 1, fol. 119.

XXXIII

Que o collegio das Artes seja sujeito á Universidade

Eu el-rei faço saber a quantos esta minha provisão virem, que eu mandei ora perante mim vir o regimento, que ordenei e mandei dar ao collegio das Artes, que novamente fiz na cidade de Coimbra, em tempo do doutor mestre André de Gouveia, que foi o primeiro Principal do dicto collegio, e por algumas justas causas, que me a isto moveram, houve por bem e meu serviço, de emendar, e acrescentar, algumas cousas no dicto regimento, na fórma e maneira seguinte.

Primeiramente, que daqui em deante o dicto collegio seja sujeito á Universidade da dicta cidade de Coimbra naquellas cousas, e da maneira, abaixo declaradas, postoque no dicto regimento diga, que o reitor da dicta Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e Principal delle.

Item. Hei por bem que acontecendo, que o Principal do dicto collegio suspenda, e tire algum lente delle por suas culpas ou defeitos, para metter outros em seu logar, como por bem do dicto regimento póde fazer, cada vez que lhe parecer que convém para bom governo do dicto collegio, que em tal caso faça o dicto Principal disso autos com o escrivão de seu cargo, e sentindo-se os taes lentes delle aggravados, de os assim suspender ou tirar, se poderão sobre isso aggravar ao reitor, e conselho da dicta Universidade, os quaes verãõ os dictos autos, e ouvidas as partes, determinarão o que lhes parecer justiça, e cumprir-se-ha o que por elles fôr determinado.

Item. Quando o dicto Principal vir, que para boa governança do dicto collegio cumpre fazer-se alguns estatutos e ordenanças, elle o dirá ao dicto reitor, e conselho, para o ouvirem sobre isso

em conselho, e practicarem, e assentarem com elle, o que lhes parecer; e sendo cousa, em que lhes pareça, que se deve de prover, em alguma maneira, mo escreverão para eu nisso mandar, o que me bem parecer, postoque no dicto regimento diga, que o dicto Principal mo escreva, e mande por apontamento.

Item. Hei por bem, que o reitor, em a dicta Universidade, visite o dicto collegio cada seis mezes, e se informe, e saiba, se lêm os lentes delle como devem, e são obrigados, e se o Principal guarda o regimento do collegio, e se alguns lentes, e officiaes, e collegiaes delle, no tempo da dicta visitação, se lhe aggravarem do dicto Principal, os ouvirá com elle, e proverá nisso como fôr justiça, e fará guardar o dicto regimento.

Item. Hei por bem, que a jurisdicção, que pelo dicto regimento tenho dada ao dicto Principal, até dez cruzados, nos casos das dividas, que fizerem os estudantes, que poisarem dentro do dicto collegio, depois de estarem assentados no livro da matricula delle, segundo se no dicto regimento contém, se entenda, e haja sómente logar, quando ambas as partes forem estudantes do dicto collegio.

Item. Onde no dicto regimento diz, que o sub-Principal do dicto collegio prenda os estudantes, que dentro delle ferirem, ou commetterem algum outro delicto de mór qualidade, e os entregue ás justiças seculares, a que o conhecimento dos taes casos directamente pertencer, para nelles entenderem, e procederem contra os culpados, como fôr direito, hei por bem que o Principal os prenda, e entregue ao conservador da Universidade, para prover em seus casos como fôr direito.

Item. Diz mais no dicto regimento, que os regentes do dicto collegio lerão nas cathedras, que o Principal lhes ordenar, e ao tempo e horas, que lhes será declarado no estatuto do dicto collegio. Hei por bem, que os dictos regentes não lejam em suas cathedras outros alguns livros senão os, que lhes pelo dicto Principal forem ordenados, e no ler de suas lições, seguirão em tudo o modo e maneira, que lhes elle assignar, e ordenar.

Item. Onde no regimento diz, que os regentes terão carrego de olhar pelos estudantes, que tiverem em suas camaras, para que estudem, aprendam, e não façam o que não devem, hei por bem, que tenham outrosim cuidado de lhes repetirem as lições ordinarias, que os dictos estudantes nas cathedras ouvirem, sem lhes ler livro algum outro em publico, nem em particular.

Item. Postoque até aqui estivesse em costume, e ordenança, de os cursos das artes se lerem, e durarem por tempo de tres annos e meio, havendo ora respeito, no dicto collegio não haver as vacações de dois mezes, que soia de haver, nem dias assuetos, antes se lerem nelle em todo o tempo continuadamente as lições

ordinarias, e porque tenho informação, que tudo, o que se lia nos dictos tres annos e meio, se pôde bem ler em tres annos, hei por bem e mando, que daqui em diante se leiam, e acabem os dictos cursos das artes, dentro de tres annos sómente, em quanto não mandar o contrario.

Item. Hei por bem, que o capitulo do regimento que manda, que todos os estudantes, que ouvirem no dicto collegio, sejam obrigados a andar vestidos da feição, e maneira, de que por minhas provisões tenho mandado, que andem vestidos os estudantes da Universidade, se não entenda nos estudantes de pouca idade, nem nos que forem tão pobres, que não tenham para se poderem vestir da maneira, de que hão de andar vestidos os da Universidade, nem nos que forem creados de algumas pessoas: e porém estes taes serão obrigados de se apresentar ao dicto Principal, para os elle conhecer, e lhes dar licença, para poderem vir aprender ao collegio, postoque não tragam os vestidos conformes aos dos estudantes da Universidade.

E mando, que esta provisão se cumpra, e guarde inteiramente, como se nella contém, a qual se registará no livro dos registos da dicta Universidade, pelo escrivão do conselho della, que passará disto certidão nas costas desta, e assim se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão delle, para que a todos seja notorio. João de Seixas a fez em Lisboa aos 8 dias do mez de novembro de 1549. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

O qual regimento, que era assignado por sua alteza, eu Diogo de Azevedo, escrivão do conselho, trasladei bem, e fielmente, e puz a dicta certidão nas costas, de como foi apresentada, e tornei-a ao padre Frei Diogo de Murça com a carta, por mo elle assim mandar, que disse que se havia de metter no cartorio da Universidade. E apresentou-se em conselho-mór aos 12 de janeiro de 1550 annos.

Idem; idem.

XXXIV

Provisão sobre uma casa de Simão de Figueiró

Eu el-rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Simão de Figueiró, que foi

escrivão da fazenda do priorado do mosteiro de Sancta Cruz da mesma cidade, vinte mil réis, que lhe mando dar por uma sua casa de sobrado, que tinha na dicta cidade, a Montarroio, juncto ao dicto collegio, que era fateosim á cidade, em fôro de quinze réis cada anno, com uma casinha terrea de trás, propria, as quaes casas elle vendeu e largou para a obra do dicto collegio a mestre André, que foi Principal delle, por preço e quantia dos dictos vinte mil réis, de que se não fez escriptura, sómente lhe deu o mestre André um assignado seu, por que se obrigou de lhos fazer pagar por minha fazenda, e as dictas casas se tomaram e derribaram para o dicto collegio, e é o chão dellas mettido nelle: os quaes vinte mil réis lhe vós pagareis, fazendo o dicto Simão de Figueiró, primeiro, venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preço, com outorga e consentimento de sua mulher, por escriptura publica, a qual escriptura será entregue ao doutor mestre Diogo de Gouveia, que ora é Principal do dicto collegio, e nella se declararão as confrontações dellas, e assim cobrareis delle o assignado que tem do dicto mestre André, e o titulo que tiver das dictas casas, o qual titulo será outrosim entregue ao dicto Principal. E por este, com conhecimento do dicto Simão de Figueiró, de como recebeu de vós os dictos vinte mil réis, e com o dicto assignado de mestre André, e assim com conhecimento em fôrma, que cobrareis do dicto Principal, feito pelo escrevão de seu cargo, e assignado por ambos, em que declare, que recebeu a dicta escriptura de venda, e titulo do dicto Simão de Figueiró, e lhe ficam carregadas em receita, mando que vos sejam os dictos vinte mil réis levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 de abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever.

— REI.

Vinte mil réis no recebedor das obras do collegio das Artes a Simão de Figueiró, por umas casas, que se lhe tomaram para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 184. João de Seixas.

Aos 14 dias no mez de julho de 1549 annos conheceu e confessou Simão de Figueiró, escrevão da fazenda do priorado de Sancta Cruz desta cidade de Coimbra, que ora pertence á Universidade, receber, e de feito recebeu, perante mim escrevão e testemunhas, em dinheiro de contado, vinte mil réis, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro do collegio real, que sua alteza nesta cidade de Coimbra manda fazer, os quaes vinte mil réis se lhe montaram, e sua alteza lhe mandou pagar, por umas

casas, que lhe foram tomadas para o dicto collegio, por o doutor mestre André de Gouveia, Principal que foi do dicto collegio, de que tinha passado um seu assignado ao dicto Simão de Figueiró dos dictos vinte mil réis, o qual assignado se entregou ao dicto recebedor; as quaes casas, uma dellas era em fateosim desta cidade, e a outra propria. E por verdade, que recebeu os dictos vinte mil réis do dicto recebedor, o dicto Simão de Figueiró assignou aqui commigo, escrivão, sendo testemunhas, Diogo de Castilho, cavalleiro da casa do dicto senhor, e Antonio Fernandes, creado de mim, Pero da Costa, escrivão das obras, que este escrevi. — Simão de Figueiró. — Diogo de Castilho. — Antonio Fernandes. — Pero da Costa.

Digo eu, o doutor mestre André de Gouveia, Principal do collegio de Coimbra das Artes e Humanidade de el-rei nosso senhor, nesta cidade de Coimbra, que é verdade, que eu tomei a Simão de Figueiró, escrivão de Sancta Cruz, morador na dicta cidade, uma casa em Montarroio, que é fateosim da cidade, e lhe faz fôro de quinze réis por anno, pela somma e preço de vinte mil réis, em que as dictas casas foram avaliadas, e as tinha dadas ao mosteiro, comtanto que elle Simão de Figueiró tras-passe o dicto fôro em outra propriedade sua, de que a cidade seja contente, e os dictos vinte mil réis lhe farei pagar forros de cisa. E porque assim o hei por bem, lhe dei este, por mim assignado, e feito por Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, aos 28 dias do mez de janeiro de 1548 annos. — André de Gouveia.

Conheceu e confessou o doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, ficar-lhe carregado por mim escrivão no livro da receita, ás 103 folhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Simão de Figueiró, que foram tomadas para este collegio, por mandado de sua alteza, e pagas pela provisão atrás; e por o dicto Principal se dar por entregue desta escriptura e titulo, lhe foi por mim lançada em receita, e passou conhecimento em fôrma a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra.

XXXV

Provisão, com o conhecimento em fôrma, das casas de Antonio de Araujo

Eu el-rei mando a vós Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Antonio de Araujo, morador na villa de Miranda, quarenta mil réis, em que foi avaliada uma morada de casas suas proprias, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, as quaes partem com a azinhaga, que soía ir para o dicto collegio, e com casas que foram de Simão de Figueiró, e com rua publica, que vae para Montarroio; a qual morada de casas foi avaliada por auctoridade de justiça, sendo o dicto Antonio de Araujo sobre isso ouvido, nos dictos quarenta mil réis, segundo se viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Antonio de Araujo pagamento dos dictos quarenta mil réis em vós; os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Antonio de Araujo, primeiro, escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preço de quarenta mil réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Antonio de Araujo tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Antonio de Araujo houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Antonio de Araujo, de como recebeu de vós os dictos quarenta mil réis, e conhecimento em fôrma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 de abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REL.

Posta verba, quarenta mil réis, no recebedor das obras do collegio das Artes de Coimbra, a Antonio de Araujo, morador em Miranda, por umas casas, que lhe por mandado de vossa alteza

foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registrado. Manuel da Costa. Registrado ás folhas 183. João de Seixas.

Conheceu e confessou o doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, ficar-lhe carregado por mim escrivão no livro da receita, ás 103 folhas do titulo da receita, uma escriptura de venda de umas casas de Antonio de Araujo, morador em Miranda, que lhe foram tomadas para o collegio por mandado de sua alteza, e pagas pela provisão atrás; e por se dar o Principal por entregue desta escriptura, e lhe ficar lançada em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. Eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle, aos 6 dias do mez de julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

Aos tres dias do mez de julho do anno presente de 1549 annos, conheceu e confessou Antonio de Araujo, cavalleiro da casa del-rei nosso senhor, e morador em Miranda, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, perante mim escrivão e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro do collegio real desta cidade de Coimbra, a saber: quarenta mil réis, que se lhe montaram em umas casas, que lhe foram tomadas por mandado de sua alteza para o dicto collegio, e foram avaliadas por auctoridade de justiça nos dictos quarenta mil réis, por serem proprias. E porque é verdade o dicto Antonio de Araujo receber os dictos quarenta mil réis do dicto recebedor, Antão da Costa, lhe deu este conhecimento, assignado por elle Antonio de Araujo, e por mim Pero da Costa, escrivão das obras por sua alteza. Testemunhas presentes, Diogo de Castilho, cidadão da dicta cidade, e Antonio Dias Pereira, tabellião das notas della. Pero da Costa, que o fez no dicto dia, mez e anno. — Diogo de Castilho. — Antonio Dias Pereira. — Antonio de Araujo. — Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem, digo eu, Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria desta comarca de Coimbra, que é verdade, que no auto da tomada das casas, que se tomaram para o collegio real fica posta verba, de como Antonio de Araujo, cavalleiro da casa del-rei nosso senhor, houve o pagamento de umas suas casas proprias, que lhe foram tomadas, em Antão da Costa, recebedor das obras do dicto collegio, a saber: em quarenta mil réis, em que as suas casas, que lhe foram tomadas, foram avaliadas como proprias, que são, para elle Antonio de Araujo. E porque isto passa na verdade, e elle Antonio de Araujo me pedir dêsse esta certidão, para haver o dicto dinheiro, lha dei

por mim feita e assignada nesta cidade hoje, 26 dias do mez de junho de 1549. Desta, e da verba, mil réis. Antonio da Silva Soares.

Idem; idem.

XXXVI

Provisão sobre as casas de Simão Affonso

Eu el-rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Simão Affonso, tecelão, morador na dicta cidade, dez mil e duzentos réis, que lhe mando dar, dos quinze mil réis, em que foram avaliadas, como proprias, duas suas casas terreiras velhas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, as quaes são prazo do priorado de Sancta Cruz, que ora pertencem á Universidade da dicta cidade, em tres vidas, que pagavam de fôro á dicta Universidade oitenta réis cada anno; as quaes partem com casas, que foram de João Gonçalves, sirgheiro, e com casas de Henrique Dias, mercador, e foram avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto Simão Affonso sobre isso ouvido, nos dictos quinze mil réis, dos quaes se descontam quatro mil e oitocentos réis, que se devem á dicta Universidade como directo senhorio das dictas casas, pelos oitenta réis, que nellas tinham de fôro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Simão Affonso pagamento dos dictos dez mil e duzentos réis em vós; os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Simão Affonso escriptura publica de venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preço de dez mil e duzentos réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao doutor mestre Diogo de Couveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Simão Affonso tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Simão Affonso houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Simão Affonso, de

como recebeu de vós os dictos dez mil e duzentos réis, e conhecimento em forma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e título das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 de abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Posta verba, dez mil e duzentos réis, no recebedor das obras do collegio das Artes de Coimbra, a Simão Affonso, tecelão, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe por mandado de vossa alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 181. João de Seixas.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva, escrivão da chancellaria desta comarca de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas para o collegio das Artes fica posta verba, de como Simão Affonso, tecelão, morador nesta cidade, houve pagamento de dez mil e duzentos réis, em que foram avaliadas as suas casas, que pertencem á mesa do priorado de Sancta Cruz, de que paga oitenta réis de fôro, em Antão da Costa, almoxarife do dicto collegio, segundo dello fui certo por uma escriptura, feita por Gonçalo Gil, tabellião; e porque a dicta verba fica posta nos autos, lhe passei esta certidão por mim assignada hoje, 19 dias de junho de 1549 annos. Eu Antonio da Silva a fiz escrever e subscrevi. — Antonio da Silva Soares. Por esta e verba, vinte réis.

Aos vinte e um dias do mez de junho de 1549 annos, conheceu e confessou Simão Affonso, tecelão, morador nesta cidade, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão, e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real, a saber: dez mil e duzentos réis em dinheiro de contado, que lhe couberam da sua parte das casas, que lhe tomaram por mandado de sua alteza, para o dicto collegio; os quaes dez mil e duzentos réis lhe couberam á sua parte como inquilino, e ao priorado de Sancta Cruz desta cidade, que ora pertencem á Universidade de Coimbra, em quatro mil e oitocentos réis como directo senhorio das dictas casas, por serem por justiça avaliadas em quinze mil réis como proprias; e por verdade o dicto Simão Affonso receber os dictos dez mil e duzentos réis do dicto recebedor, assignou com as testemunhas, Manuel de Mesquita, capellão do dicto collegio, e Diogo Lopes, sapateiro, moradores na dicta cidade. Pero da Costa, escrivão das obras, o escreveu, no dicto

dia, mez e anno. — Simão Affonso. — Manuel Mesquita. — Diogo Lopes. — Pero da Costa.

Conheceu e confessou o doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, ficar-lhe carregado por mim, escrivão, no livro da receita do collegio, ás cento e duas folhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Simão Affonso, tecelão, morador nesta cidade, que lhe foram tomadas por mandado de sua alteza para este collegio, e pagas pela provisão atrás; e por se dar o dicto Principal por entregue desta escriptura e titulo, e lhe ficar por mim escrivão carregado em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

Idem; idem.

XXXVII

Provisão sobre as casas de Henrique Dias

Eu el-rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Henrique Dias, mercador, morador na dicta cidade, cento e quatro mil réis, que lhe eu mando dar dos cento e quarenta mil réis, em que foram avaliadas, como proprias, duas suas moradas de casas com seu quintal, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, a saber: umas, prazo do priorado de Sancta Cruz, que ora pertencem á Universidade da dicta cidade, em tres vidas, que pagavam de fôro á dicta Universidade quatro centos e oitenta réis cada anno, as quaes partem com o dicto collegio, e com casas de Antonio Fernandes, e o quintal com o caminho que vae para Montarroio; e as outras, outrosim prazo da dicta Universidade, em tres vidas, que pagavam de fôro cada anno cento e vinte réis, e partem com casas de Simão Affonso, e com caminho publico, e com quintal das outras casas do dicto Henrique Dias; as quaes duas moradas de casas foram avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto Henrique Dias sobre isso ouvido, nos dictos cento e quarenta mil réis, dos quaes se descontam trinta e seis mil réis, que se devem á dicta Universidade, como directo senhorio das

dictas casas, pelos seiscentos réis, que nellas tinham de fôro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu por o traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Henrique Dias pagamento dos dictos cento e quatro mil réis em vós; os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Henrique Dias primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio pelo dicto preço de cento e quatro mil réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Henrique Dias tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Henrique Dias houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Henrique Dias, de como recebeu de vós os dictos cento e quatro mil réis, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 dias de abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever.

— REI.

Posta verba, cento e quatro mil réis, no recebedor das obras do collegio das Artes a Henrique Dias, mercador e morador em Coimbra, por duas moradas de casas, que lhe por mandado de vossa alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 181. João de Seixas.

Ao primeiro dia do mez de junho de 1549 annos, conheceu e confessou Henrique Dias, mercador, e morador nesta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão e testemunhas abaixo assignadas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real nesta cidade, a saber: cento e quatro mil réis, que se lhe montaram em duas moradas de casas, e um quintal, que lhe foram tomadas para o dicto collegio, os quaes cento e quatro mil réis recebeu o dicto Henrique Dias, da sua parte que lhe coube das dictas casas e quintal, como proveitoso senhorio, porquanto as dictas casas e quintal foram avaliadas por auctoridade de justiça em cento e quarenta mil réis, dos quaes se tiraram para o directo senhorio os trinta e seis

mil réis. E por verdade assignou aqui o dicto Henrique Dias commigo, Pero da Costa, escrivão das obras, sendo as testemunhas presentes, Braz Eannes, morador na dicta cidade, e Antonio Fernandes, creado de mim, escrivão, que o escrevi. — Braz Eannes. — Henrique Dias. — Antonio Fernandes. — Pero da Costa.

Conheceu e confessou o doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, ficar-lhe carregado por mim escrivão no livro da receita ás 102 folhas do titulo da receita, uma carta de venda com seus titulos, de duas moradas de casas de Henrique Dias, mercador, morador nesta cidade, que lhe foram tomadas para o collegio por mandado de sua alteza e pagas pela provisão atrás; e por se dar o Principal por entregue destes papeis acima dictos, e lhe ficar lançado em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos seis dias do mez de julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

Idem; idem.

XXXVIII

Provisão sobre as casas de João Gonçalves

Eu el-rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a João Gonçalves, almocreve, morador na dicta cidade, dezeseis mil e duzentos réis, que lhe mando dar, dos trinta mil réis, em que foi avaliada, como propria, uma sua morada de casas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, que são prazo da igreja de Sancto Iago da dicta cidade, em tres vidas, e pagavam de fôro á dicta igreja duzentos e trinta réis cada anno, e partem com casas de Diogo Lopes, sapateiro, e com casas de Simão Affonso, tecelão, moradores na dicta cidade, e foram as dictas casas avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto João Gonçalves sobre isso ouvido nos dictos trinta mil réis, dos quaes se descontam treze mil e oitocentos réis, que se devem á dicta igreja, como directo senhorio das dictas casas, pelos duzentos e trinta réis que nellas tinham de fôro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos

das dietas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto João Gonçalves pagamento dos dictos dezeseis mil e duzentos réis em vós, os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto João Gonçalves primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preço de dezeseis mil e duzentos réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto João Gonçalves tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto João Gonçalves houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto João Gonçalves, de como recebeu de vós os dictos dezeseis mil e duzentos réis, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 de abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever.—REI.

Posta verba, dezeseis mil e duzentos réis, no recebedor das obras do collegio das Artes de Coimbra, a João Gonçalves, almocreve, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe, por mandado de vossa alteza, foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 182. João de Seixas.

Aos vinte e um dias do mez de Junho de 1549 annos, conheceu e confessou João Gonçalves, almocreve, e morador nesta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real, a saber: dezeseis mil e duzentos réis, que se lhe montaram, como inquilino, de umas casas, que lhe tomaram para o dicto collegio, por mandado de sua alteza, as quaes foram avaliadas por mandado de justiça em trinta mil réis, dos quaes couberam ao directo senhorio, que é o prior e beneficiados de Sancto Iago desta cidade, treze mil e oitocentos réis, por serem as dictas casas avaliadas como proprias; e porque é verdade o dicto João Gonçalves receber, do dicto recebedor, os dictos dezeseis mil e duzentos réis, assignou aqui com Manuel de Mesquita, capellão do dicto collegio, e Diogo Lopes, sapateiro, e morador nesta

cidade. Pero da Costa o fez nella no dicto dia, mez e anno. — Manuel Mesquita. — João Gonçalves. — Diogo Lopes. — Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria desta correição de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas, que se tomaram para o collegio real, fica posta verba, de como João Gonçalves, almoceve, morador nesta cidade, a quem foram tomadas umas casas, prazo da egreja de Sancto Iago, de que pagava duzentos e trinta réis e um capão, e foram avaliadas, o que a elle pertencia haver, em dezeseis mil e duzentos réis para elle dicto João Gonçalves sómente, o qual pagamento lhe é mandado dar em Antão da Costa, almoxarife do dicto collegio, segundo dello fui certo por uma escriptura, feita por Gonçalo Gil: e porque a dicta verba fica posta passei dello esta certidão ao dicto João Gonçalves, feita nesta cidade de Coimbra hoje, 19 de junho de 1549 annos. Eu Antonio da Silva a fiz escrever, e subscrevi. — Pagou desta e da verba, vinte réis. Antonio da Silva Soares.

Conheceu e confessou o doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, ficar-lhe carregado, e ás cento e duas folhas em receita no titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas, que foram tomadas por mandado de sua alteza para o collegio, e pagas pela provisão atrás, a João Gonçalves, almoceve, morador nesta cidade; e por se o dicto Principal dar por entregue desta escriptura e titulo, e lhe ficar carregada em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 3 dias do mez de julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

Idem; idem.

XXXIX

Provisão sobre as casas de Diogo Lopes

Eu el-rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Diogo Lopes, sapateiro, morador na dicta cidade, vinte e dous mil réis, que lhe mando dar dos quarenta mil réis, em que foram avaliadas como proprias uma

sua morada de casas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, que são prazo da igreja de S. João de Almedina da dicta cidade, em tres vidas, que pagavam de fôro á dicta igreja duzentos réis, e dous capões cada anno; as quaes partem com casas de Henrique Dias, mercador, e com casas de João Gonçalves, almocreve; a qual morada de casas foi avaliada por auctoridade de justiça, sendo o dicto Diogo Lopes sobre isso ouvido, nos dictos quarenta mil réis, dos quaes se descontam dezoito mil réis, que se devem á dicta igreja de S. João, como directo senhorio das dictas casas, pelos duzentos réis e dous capões, que nellas tinham de fôro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Diogo Lopes pagamento dos dictos vinte e dous mil réis em vós, os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Diogo Lopes primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preço de vinte e dous mil réis, com outorga e consentimento de sua mulher; a qual escriptura será entregue ao doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Diogo Lopes tem das dictas casas; e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Diogo Lopes houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Diogo Lopes, de como recebeu de vós os dictos vinte e dous mil réis, e conhecimento em fórmula do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 de abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

Posta verba, vinte e dous mil réis, no recebedor das obras do collegio das Artes de Coimbra a Diogo Lopes, sapateiro, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe por mandado de vossa alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 184. João de Seixas.

Aos vinte e um dias do mez de junho de 1549 annos conheceu e confessou Diogo Lopes, sapateiro, e morador nesta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão

e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real, a saber: vinte e dous mil réis em dinheiro de contado, os quaes vinte e dous mil réis se lhe montaram de umas casas, que lhe foram tomadas por mandado de sua alteza para o dicto collegio, as quaes foram avaliadas por mandado da justiça em quarenta mil réis como proprias, dos quaes couberam á parte do dicto Diogo Lopes, como inquilino, os dictos vinte e dous mil réis, e ao prior e beneficiados da egreja de S. João de Almedina desta cidade, como directo senhorio das dictas casas, vieram os dezoito mil réis; e porque é verdade receber o dicto Diogo Lopes os dictos vinte e dous mil réis, do dicto recebedor, deu este conhecimento, por elle e testemunhas assignado. Pero da Costa, escrivão das obras o fez. Testemunhas, Manuel de Mesquita, capellão do collegio; Simão Affonso, tecelão, e moradores na dicta cidade. — Diogo Lopes. — Simão Affonso. — Manuel Mesquita. — Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão desta correição de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas, que se tomaram para o collegio del-rei nosso senhor, fica posta verba, de como Diogo Lopes, sapateiro, morador nesta cidade, houve pagamento de vinte e dous mil réis, em Antão da Costa, almoxarifé do collegio, em os quaes vinte e dous mil réis foram avaliadas as dictas casas, a parte sómente do dicto Diogo Lopes, as quaes casas são foreiras a S. João de Almedina em duzentos réis e dous capões, segundo do dicto pagamento fui certo por una escriptura feita por Gonçalo Gil; e porque a dicta verba fica posta, e assim passa na verdade, lhe passei esta certidão ao dicto Diogo Lopes hoje, 19 dias de junho de 1549 annos. Eu Antonio da Silva a fiz escrever, e subscrevi, e assignei. — Antonio da Silva Soares.

Conheceu e certificou o doutor mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, ficar-lhe carregado por mim escrivão em o livro da receita, ás 102 folhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Diogo Lopes, sapateiro, morador nesta cidade, que lhe foram tomadas para o dicto collegio por mandado de sua alteza, e pagas pela provisão atrás; e por se o Principal dar por entregue desta escriptura e titulo, e lhe ficar carregado em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

. *Idem; idem.*

XL

Provisão sobre as casas, que el-rei mandou tomar a mestre Fernando para o collegio das Artes

Eu el-rei mando a vós Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a mestre Fernando, morador na dicta cidade, quarenta mil réis por outros tantos, em que por meu mandado foi avaliado um seu chão, que tem na dicta cidade detrás do dicto collegio entre o olival de Simão de Figueiró, e o caminho que vae para a Conchada, o qual chão lhe mando comprar para o dicto collegio, e o dicto mestre Fernando o tem e possui por titulo de prazo da commenda da Freiria da dicta cidade, em vida de duas pessoas, e paga de fôro cada anno delle á dicta commenda duzentos e cincoenta réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos da dicta avaliação, que o corregedor da comarca da dicta cidade fez e me enviou, os quaes estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, e pagar-lhe-heis os dictos quarenta mil réis, fazendo o dicto mestre Fernando primeiro escriptura publica de venda do dicto chão para o dicto collegio, com outorga, e consentimento de sua mulher, pelo dicto preço de quarenta mil réis, na qual escriptura serão declaradas a medida e confrontações do dicto chão, e entregar-se-ha a dicta escriptura ao doutor mestre João da Costa, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto mestre Fernando ora tem do dicto chão, e se carregará sobre elle em receita pelo escrivão de seu cargo, e assim se porá primeiro verba nos proprios autos da dicta avaliação por Antonio da Silva, escrivão da chancellaria da dicta correição, em cujo poder estão, de como o dicto mestre Fernando houve o pagamento dos dictos quarenta mil réis, em vós, porque no traslado dos dictos autos fica já posta outra tal verba. E por este, com seu conhecimento, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como recebeu as dictas escripturas, e certidão do dicto Antonio da Silva, de como poz a dicta verba, vos serão levados em conta. E este não passará pela chancellaria. Jorge da Costa o fez em Lisboa aos 18 dias de novembro de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Quarenta mil réis em Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes de Coimbra, a mestre Fernando,

morador na dicta cidade, por um chão, que lhe vossa alteza manda comprar para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 185. João de Seixas.

Digo eu mestre Fernando, que é verdade que recebi de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real, da cidade de Coimbra, quarenta mil réis, contheúdos nesta provisão de sua alteza, pelo chão, que para o dicto collegio me foi tomado, os quaes recebi da mão do dicto Antão da Costa, do qual dinheiro me dou por pago e satisfeito; porque é verdade, lhe dei este por mim feito e assignado hoje, 5 de março de 1550 annos. — Testemunhas — Manuel Fernandes, e Henrique Brandão, e Antonio Dias Pereira, todos moradores nesta cidade. Feito na sobredicta era, dia e mez. — Magister Fernandus. — Manuel Fernandes. — Henrique Brandão. — Antonio Dias Pereira, fiz a escriptura da venda, e vi receber estes quarenta mil réis ao dicto mestre Fernando.

Idem; idem.

XLI

Alvará do dinheiro, que se ha de dar ao prior e beneficiados da egreja de Sancto Iago

Eu el-rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor das obras do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que deis, e pagueis ao prior, e beneficiados da egreja de Sancto Iago da dicta cidade, treze mil e oitocentos réis por outros tantos, em que foi avaliado o fôro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de João Gonçalves na dicta cidade de Coimbra, as quaes elle trazia por título de prazo na dicta egreja, em tres vidas, de que lhe pagava de fôro duzentos e trinta réis em cada um anno; e por se as dictas casas tomarem por mandado meu para as obras do dicto collegio, se fez avaliação dellas, e foram avaliadas, como proprias, em trinta mil réis, a saber: dezeseis mil e duzentos réis para o dicto João Gonçalves, util senhorio, de que lhe já foi dada provisão para ser delles pago em vós, e os dictos treze mil e oitocentos réis para o prior e beneficiados da dicta egreja, pelo direito senhorio, e fôro dos dictos duzentos e trinta réis, a razão de seis mil réis por cento, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o dicto col-

legio, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, no qual fica por elle posta verba, de como o dicto prior, e beneficiados, houveram este alvará, para serem pagos em vós dos dictos treze mil e oitocentos réis. E por este, com seu conhecimento e certidão de Antonio da Silva, escrivão da chancellaria da comarca da dicta cidade de Coimbra, em cujo poder estão os proprios autos das dictas avaliações, de como nelles fôra posta outra tal verba no assento das dictas casas de João Gonçalves, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 12 de julho de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Posta verba, treze mil e oitocentos réis, no recebedor das obras do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, ao prior e beneficiados da igreja de Sancto Iago da dicta cidade, por outros tantos, em que foi avaliado o fôro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de João Gonçalves da dicta cidade, como acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 186. João de Seixas.

Certifico eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria, e correição desta comarca de Coimbra, que é verdade que nos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o collegio real, fica posta verba por mim, no titulo das casas, que foram tomadas a João Gonçalves, prazo da igreja de Sancto Iago, de como o prior, e beneficiados da dicta igreja, houveram o pagamento dos treze mil e oitocentos réis que lhe couberam, em Antão da Costa, recebedor das obras do collegio das Artes, conforme a esta provisão de el-rei nosso senhor, atrás, e por certeza dello passei esta por mim feita e assignada, em esta cidade de Coimbra, a 14 de novembro de 1550 annos. Pagou desta, com busca dos autos, sómente oitenta réis. Antonio da Silva Soares.

O prior e beneficiados da igreja de Sancto Iago desta cidade de Coimbra, por este nosso assignado confessamos recebermos de Antão da Costa, recebedor das obras do collegio das Artes, de el-rei nosso senhor, na dicta cidade, estes treze mil e oitocentos réis, contheúdos no desembargo atrás de sua alteza, que são das casas, que por mandado de sua alteza lhe foram tomadas para o dicto collegio; e por assim ser verdade, que delles somos pagos, lhe démos este nosso conhecimento, por nós feito, e assignado, a 14 dias de novembro de 1550 annos. — Antonio Coelho, prior. — Antonio Rangel. — Francisco Gomes. — Christovão da Motta. — Gaspar Lopes. — Fernão da Veiga.

Idem; idem.

LXII

Alvará da paga, que se fez aos beneficiados de S. João de Almedina

Eu el-rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor das obras do collegio das Artes desta cidade de Coimbra, que deis, e pagueis ao prior, e beneficiados da igreja de S. João de Almedina na dicta cidade, dezoito mil réis por outros tantos, em que foi avaliado o fôro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de Diogo Lopes, sapateiro, na dicta cidade, as quaes elle trazia por titulo de prazo da dicta igreja em tres vidas, de que lhe pagava de fôro duzentos réis, e dous capões, que foram avaliados em cem réis, a cincoenta réis cada um, que fazem assim trezentos réis de fôro em cada um anno, e por se as dictas casas tomarem por meu mandado, para as obras do dicto collegio, se fez avaliação dellas, e foram avaliadas, como proprias, em quarenta mil réis, a saber: vinte e dous mil réis para o dicto Diogo Lopes, util senhorio, de que lhe já foi dada provisão para ser delles pago em vós, e os dictos dezoito mil réis para o prior, e beneficiados da dicta igreja pelo direito senhorio, e fôro dos dictos trezentos réis, a razão de seis mil réis por cento, e segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o dicto collegio, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, no qual fica por elle posta verba, de como o dicto prior e beneficiados houveram este alvará, para serem pagos em vós dos dictos dezoito mil réis. E por este com seu conhecimento, e certidão de Antonio da Silva, escrivão da chancellaria da comarca desta cidade de Coimbra, em cujo poder estão os proprios autos das dictas avaliações, de como nelles fica posta outra tal verba no assento das dictas casas de Diogo Lopes, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Coimbra a 11 de novembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Posta verba, dezoito mil réis, no recebedor das obras do collegio das Artes desta cidade de Coimbra, ao prior, e beneficiados da igreja de S. João de Almedina, desta cidade, por outros tantos em que foi avaliado o fôro e direito senhorio, que tinham em umas casas de Diogo Lopes, na dicta cidade, como acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 186. João de Seixas.

Dizemos nós, eu prior, e beneficiados, da egreja de S. João de Almedina, desta cidade de Coimbra, que é verdade que recebemos de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, dezoito mil réis, que sua alteza nos mandou pagar por duzentos réis em dinheiro, e dous capões, que foram avaliados em um tostão, que nos Diogo Lopes cada um anno pagava de pensão de umas casas, que por mandado de sua alteza foram derribadas para o sobredicto collegio; e porque é verdade, que nós recebemos os sobredictos dezoito mil réis, contheídos neste alvará, fizemos este e o assignámos hoje, 18 dias do mez de junho de 1551 annos. André Dias. — Martim Vaz. — Simão Alvares. — Alexandre Pires. — Joannes Francisco.

Aos que esta certidão virem, digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria, e correição desta comarca de Coimbra, que é verdade, que nos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o collegio real, por mandado de el-rei nosso senhor, no titulo das casas, que foram tomadas a Diogo Lopes, sapateiro, que são prazo da egreja de S. João de Almedina, no titulo do dicto Diogo Lopes, fica posta verba por mim, de como o prior, e beneficiados da dicta egreja, houveram pagamento destes dezoito mil réis, contheídos no alvará de sua alteza, em Antão da Costa, recebedor das obras do dicto collegio, por outros tantos, em que lhe foram avaliados trezentos réis de fôro, que o dicto Diogo Lopes em cada um anno lhes pagava, e a demasia, que foram vinte e dous mil réis, foram dados ao dicto Diogo Lopes; e por certeza disto lhe passei esta minha certidão, feita e assignada por mim, em esta cidade de Coimbra, aos 20 dias do mez de novembro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1550 annos. Antonio da Silva Soares.

Idem; idem.

XLIII

Sobre a vinda de el-rei a Coimbra. Recepção por parte da Universidade.
Festas academicas. Comedia no collegio das Artes.

Padre reitor, eu el-rei vos envio muito saudar. Vi a carta que me escrevestes em resposta da que vos mandei sobre minha ida

a essa cidade de Coimbra, e muito me aprouve de toda a Universidade ter della tanto alvoroço e contentamento, como dizeis. E quanto ao que praticastes em conselho sobre o recebimento, que me a Universidade ha de fazer, em que dizeis, que uns foram de parecer, que venhaes a pé, e outros, que a cavallo, pelas razões que me escrevestes, que de uma parte e da outra se apontaram, e que foi assentado que o dicto recebimento se faça a cavallo, e não a pé, por se vencer por mais votos, parece-me bem, que seja a cavallo, como foi assentado, e assim se fará.

Ao que mais dizeis que foi assentado em conselho, que o dia que eu fôr ás eschololas geraes seja recebido com uma oração em latim na sala grande, a qual oração está já encommendada a mestre Ignacio de Moraes, e que na dicta sala está já feito um cadafalso, em que eu estarei assentado, e que acabada a oração poderei ouvir os lentes, que estarão esperando em suas cadeiras: e assim assentastes, que querendo eu outro dia tornar ás eschololas ouvirei uma disputa em Theologia, que fará D. Sancho de Noronha; e que além de todos estes actos tendes aparelhados outros muitos, que se farão em todas as faculdades; e haverá tambem um doutoramento em Leis, e um exame privado em Canones, e lições, e repetições e conclusões. E postoque eu não estêe presente a todos estes actos, estarão a elles os prelados, e desembargadores, e letrados, que os ouvirão, e me darão relação delles, e assim haverá cada dia disputa á minha mesa. E que no collegio das Artes mandastes aparelhar uma comedia¹, com uma oração, para quando eu a elle fôr. Tudo me parece assim muito bem da maneira, que está assentado, e o tendes ordenado, e lá me direis os actos, a que vos parecer, que eu devo de estar presente. Folguei de me fazerdes saber todas estas cousas antes de minha ida, e vol-o agradeço, e tenho em serviço. E sobre o curso das Artes vos tenho já respondido, que hei por bem, que se não faça por este anno, e fique para o anno, que vem, como já deveis de ter visto por minhas cartas. João de Seixas a fez na Batalha ao primeiro dia de novembro de 1550. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Resposta ao padre reitor da Universidade de Coimbra.

Idem; idem.

¹ Vide no fim do volume a nota B.

XLIV

Que os cursos das artes durem tres annos e meio

Eu el-rei faço saber a vós, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que ora sois, e ao deante fordes, que por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem, e me praz, que os cursos das artes se leiam, e durem daqui em deante por tempo de tres annos e meio, como se sempre costumou, sem embargo da provisão, que passei em novembro do anno passado de 1549, por que mandei que os dictos cursos se lessem por tempo de tres annos sómente. E este alvará mando que se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario, o qual se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão delle, para que a todos seja notorio. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ao Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que ora é e ao deante fôr, que ha vossa alteza por bem, por alguns respeitos, que os cursos das artes se leiam, e durem, daqui em deante, por tempo de tres annos e meio, como se sempre costumou, sem embargo da provisão, que vossa alteza passou em novembro do anno passado de 1549, por que mandou, que os dictos cursos se lessem por tempo de tres annos sómente; e que este não passe pela chancellaria, e se registre no livro do collegio.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 22. João de Seixas.

Idem; idem.

XLV

Quando se ha de fazer a oração em louvor de sua alteza

Eu el-rei faço saber a vós, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por alguns justos respeitos que me

a isto movem, hei por bem e me praz, que a oração, que se cada anno faz no dicto collegio por dia de Nossa Senhora de fevereiro, em memoria de quando se nelle por meu mandado começou de ler, se faça daqui em deante no dia, que os estudantes pozerem os enigmas, e materias no dicto collegio, o que tudo se fará perto de dia de S. João, antes ou depois, segundo parecer bem a vós dicto Principal, e em cada um anno lhes assignareis o dia, em que se ha de fazer. E este alvará se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão delle, para que a todos seja notorio, como o assim tenho mandado, e se cumprirá inteiramente, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez eserever. — REI.

Alvará, por que vossa alteza ha por bem, que a oração, que cada anno se faz no collegio das Artes de Coimbra, por dia de Nossa Senhora de fevereiro, em memoria de quando se nelle, por mandado de vossa alteza, começou de ler, se faça daqui em deante, no dia em que os estudantes pozerem os enigmas, e materias no dicto collegio, o que tudo se fará perto do dia de S. João, antes ou depois, segundo parecer bem ao Principal, o qual em cada um anno lhes assignará o dia, em que se ha de fazer; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas. Registado por mim, escrivão do collegio, ás 2 folhas do livro do collegio. Manuel Mesquita.

Idem; idem.

XLVI

Para que os lentes dentro no collegio não tirem o barrete aos estudantes delle

Eu el-rei faço saber a vós, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem, e me praz, que os lentes do dicto collegio, enquanto nelle estiverem lendo nas cadeiras, não tirem o barrete a pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, que delles ordinariamente ouvir: e fora das cadeiras, dentro no collegio, tirarão o barrete sómente aos sacerdotes, religiosos, e

seculares, e não aos outros ouvintes do dicto collegio, e vós o notificareis assim, para que a todos seja notorio; e assim se registará este alvará no livro do dicto collegio, pelo escrivão delle, o qual se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha vossa alteza por bem, que os lentes do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, emquanto nelle estiverem lendo nas cadeiras, não tirem o barrete a pessoa alguma de qualquer qualidade, que delles ordinariamente ouvir, e fóra das cadeiras, dentro no collegio, tirarão o barrete sómente aos sacerdotes, religiosos, e seculares, e não aos outros ouvintes do dicto collegio; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas. Registado por mim escrivão, ás 6 folhas do livro, a par do regimento do collegio. Manuel Mesquita.

Idem; idem.

XLVII

Que se não derribem as casas, que vão sobre a rua de Sancta Sophia

Eu el-rei faço saber a vós, officiaes das obras do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isso movem, hei por bem, e me praz, que se não derribem as casas do dicto collegio, que vem sobre a rua de Sancta Sophia, até o quarto novo, que já está alevantado, ser coberto, e concertado de maneira, que se possa habitar, o que assim cumpri, posto que este não passe pela chancellaria. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Aos officiaes das obras do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que ha vossa alteza por bem, que se não derribem as casas do dicto collegio, que vem sobre a rua de Sancta Sophia, até o quarto novo, que já está alevantado, ser coberto, e concertado de maneira, que se possa habitar; e que este não passe pela chancellaria.

Idem; idem.

XLVIII

**Para que os regentes guardem a ordem, que o Principal lhes der,
nas lições e disputas**

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues, meu capellão, que ora encarreguei de Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem, e me praz, que os regentes das Artes do dicto collegio sigam e guardem a ordem e maneira, que lhes vós ordenardes nas disputas ordinarias, que tem aos sabbados; e assim nas mais disputas, que lhes por vós forem ordenadas nos outros dias, e bem assim leiam os livros, que lhes vós ordenardes que leiam, e outros alguns não; e por este mando aos dictos regentes, que assim o cumpram, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 15 de dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha vossa alteza por bem, que os regentes das Artes, do collegio das Artes de Coimbra, sigam, e guardem a ordem e maneira, que lhes ordenar o doutor Payo Rodrigues, que ora encarregou de Principal do dicto collegio, nas disputas ordinarias, que tem aos sabbados, e assim nas mais disputas, que lhes pelo dicto Principal forem ordenadas nos outros dias, e bem assim leiam os livros, que lhes elle ordenar, que leiam, e outros alguns não; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas.

Idem; idem.

XLIX

Que o escrivão do collegio visite as classes com o Principal

Eu el-rei faço saber a vós, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem, e me praz, que quando vós daqui em deante fordes visitar as classes do dicto

collegio, assim nas lições de pela manhã, como nas lições da tarde, vá comvosco o escrivão do dicto collegio, e seja presente á dicta visitação, e o mesmo fará, quando, quem vosso cargo tiver, fôr visitar as dictas classes; e mando, que este alvará se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 15 de dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha vossa alteza por bem, que quando daqui em deante o Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, fôr visitar as classes do dicto collegio, assim nas lições de pela manhã, como nas lições da tarde, vá com elle o escrivão do dicto collegio, e seja presente á dicta visitação, e o mesmo fará, quando, quem seu cargo tiver, fôr visitar as dictas classes; e que este não passe pela chancellaria.

Registrado. Manuel da Costa. Registrado ás folhas 21. João de Seixas.

Idem; idem.

L

Que os collegiaes não sáiam sem licença do Principal,
postoque os mestres os queiram levar

Eu el-rei faço saber a vós, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que os collegiaes do dicto collegio não vão daqui em deante, pela cidade, sem vossa licença, ainda que vão com o lente, em cuja camara estiverem, assim como não hão de ir fora do dicto collegio, depois que elle fôr acabado, e cerrado, e vós lho notificareis assim, para que a todos seja notorio; e assim se registará este alvará no livro do dicto collegio, pelo escrivão delle, o qual mando que se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha vossa alteza por bem, que os collegiaes do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, não vão daqui em deante pela cidade, sem licença do Principal do dicto collegio, ainda que vão com o lente, em cuja camara estiverem, assim como não hão de

ir fora do dicto collegio, depois que elle fôr acabado, e cerrado; e que este se registre no livro do dicto collegio, e que não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas. Registado por mim escrivão do collegio, ás folhas 6, a par do regimento. Manuel Mesquita.

Idem; idem.

LI

Para que os lentes não repitam aos collegiaes as lições ordinarias

Eu el-rei faço saber a vós, Principal do collegio das Artes, que eu tenho mandado por uma minha provisão, feita em novembro do anno de 1549, que os lentes do dicto collegio tenham cuidado, de repetir aos collegiaes, que tiverem em suas camaras, as lições ordinarias, que os dictos collegiaes ouvirem dos dictos lentes nas suas cadeiras. E ora por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e mando, que os dictos lentes não tenham a tal obrigação, de repetir as dictas lições ordinarias, e vós lho notificareis assim a todos, para que saibam como o assim hei por bem. E este se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 3 de janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará por que vossa alteza ha por bem, que os lentes do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, não tenham obrigação de repetir as lições ordinarias aos collegiaes, que tiverem em suas camaras (como acima é declarado); e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 23. João de Seixas.

Idem; idem.

LII

Sobre os porcionistas; que não possam, saindo das porções, ficar no collegio, nem entrar, senão para serem porcionistas

Eu el-rei faço saber a vós, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que os estudantes, que ora estão no dicto collegio, e são porcionistas nelle, se não possam tirar da porção, ficando no collegio, nem sejam recebidos estudantes alguns de novo, para poisarem dentro no dicto collegio, senão os que nelle quizerem ser porcionistas, o que assim fareis cumprir, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 10 de janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. E isto se entenderá, e cumprirá assim, emquanto o collegio não fôr acabado.—REI.

Ha vossa alteza por bem, que os estudantes, que ora estão no collegio das Artes de Coimbra, e são porcionistas nelle, se não possam tirar da porção, ficando no collegio, nem sejam recebidos estudantes alguns de novo, para poisarem no dicto collegio, senão os que nelle quizerem ser porcionistas; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas.

Idem; idem.

LIII

Que o reitor da Universidade não vá visitar o collegio das Artes, nem os lentes dellas se possam aggravar ao dicto reitor

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu tenho passada uma minha provisão, feita a 8 de novembro do anno de 1549, por que mando, que o reitor da Universidade de Coimbra visite o collegio das Artes cada seis mezes, e se informe e saiba, se lêm os lentes delle como devem, e são obrigados,

se o Principal do dicto collegio guarda o regimento delle; e que se alguns lentes, e officiaes, e collegiaes do dicto collegio, no tempo da tal visitação, se lhe aggravarem do dicto Principal, os ouça com elle, e proveja nisso como fôr de justiça, e faça guardar o dicto regimento. E ora por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e mando, que a dicta visitação se não faça, senão quando o eu por minha especial provisão mandar. Mando mais pela dicta provisão, que acontecendo, que o Principal do dicto collegio suspenda, e tire algum lente, ou lentes delle, por suas culpas, ou defeitos, para metter outros em seu logar, como por bem do regimento do dicto collegio o pôde fazer, cada vez que lhe parecer, que convém, para bom governo delle, que em tal caso faça o dicto Principal disso autos com o escrivão de seu cargo, e que sentindo-se os taes lentes delle aggravados, de os assim suspender, ou tirar, se poderão sobre isso aggravar ao reitor, e conselho da dicta Universidade, os quaes verão os dictos autos, e ouvidas as partes determinarão o que lhes parecer justiça, e se cumprirá o que por elles fôr determinado, segundo mais inteiramente é contheúdo em um capitulo da dicta provisão. E ora hei por bem e mando, que se não use do dicto capitulo, nem se faça por elle obra alguma, porque confio que o Principal do dicto collegio, e os lentes delle, servirão de maneira, que não seja necessario, o que se pelo dicto capitulo provê, e porque, não sendo o dicto capitulo revogado, seria azo de o dicto Principal não ser tão bem obedecido, como convém; e mando, que esta provisão se cumpra, e guarde, como se nella contém, a qual se registará no livro dos registos da dicta Universidade pelo escrivão do conselho della, e assim se registará no livro do dicto collegio, pelo escrivão delle. João de Seixas o fez em Almeirim a 29 de janeiro de 1551. E este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará para vossa alteza ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 22. João de Seixas. Registado no livro do collegio ás folhas 16. Manuel Mesquita.

Idem; idem.

LIV

Sobre a oração; que se faça o primeiro dia de setembro

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, ou a quem o dicto cargo tiver, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que a oração, que pelo estatuto do dicto collegio é ordenado, que se faça em meu louvor pelos lentes do dicto collegio, no principio do mez de fevereiro de cada um anno, se faça no principio do mez de setembro, no qual tempo pelo dicto estatuto está ordenado, que se façam as publicas, e solemnes disputas do dicto collegio. E assim hei por bem e mando, que o que pelo dicto estatuto está ordenado, de os lentes do dicto collegio terem de fazer a dicta oração, se entenda que os lentes de latindade das primeiras quatro classes façam a dicta oração, pela ordem das dictas classes, um delles em cada um anno, começando no lente da primeira classe, e depois de o lente da quarta classe ter feito sua oração, tornará ao lente da dicta primeira classe, e assim, por esta ordem, se fará a dicta oração para sempre pelos dictos quatro lentes, e não por outras algumas pessoas; e este alvará mandareis ajunctar ao dicto estatuto para se saber, como o assim hei por bem, e se cumprir inteiramente, o qual quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 14 de dezembro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre a oração, que é ordenado, que se faça no collegio das Artes de Coimbra em louvor de vossa alteza, para vossa alteza ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 24. Jorge da Costa.

Idem; idem.

LV

**Para se pagarem duzentos e sessenta mil réis a Diogo Affonso,
secretario do cardeal infante**

Eu el-rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que deis, e pagueis a Diogo Affonso, que foi secretario do cardeal infante D. Affonso, meu irmão, que sancta gloria haja, duzentos e sessenta mil réis, em que foram avaliadas umas casas com seu assento de quintal e arvores, que estão a Montarroio, as quaes lhe foram tomadas para o dicto collegio, por meu mandado, e foram avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto Diogo Affonso sobre isso ouvido, nos dictos duzentos e sessenta mil réis, segundo se viu pelo traslado dos autos da dicta avaliação, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Diogo Affonso pagamento em vós, dos dictos duzentos e sessenta mil réis, os quaes lhe pagareis, fazendo elle primeiro escriptura publica de venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preço de duzentos e sessenta mil réis, a qual escriptura será entregue ao doutor mestre Payo Rodrigues, meu capellão, que ora provi de Principal do dicto collegio, e assim o título, que o dicto Diogo Affonso tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba, nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Diogo Affonso houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com seu conhecimento, de como recebeu os dictos duzentos e sessenta mil réis, e conhecimento em fórmula do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda, e título das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam os dictos duzentos e sessenta mil réis, levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Almeirim a 23 de janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever.—REI.

Duzentos e sessenta mil réis, no recebedor das obras do collegio das Artes de Coimbra a Diogo Affonso, que foi secretario do cardeal infante D. Affonso, que sancta gloria haja, em que

foram avaliadas umas casas, com seu assento de quintal, e arvores, que estão a Montarroio, as quaes lhe foram tomadas para o dicto collegio por vosso mandado; e que se ponham as verbas acima declaradas, e este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 187. João de Seixas.

Conheceu e confessou o doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal do collegio das Artes, receber de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras, a escriptura e titulo das casas, no alvará del-rei nosso senhor atrás declarado; e assim lhe fica por mim, escrivão de seu cargo, lançado em receita, no livro de sua receita e despeza, a folhas 22. E por verdade, que elle Principal os recebeu, lhe mandou passar este conhecimento, por elle assignado. Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, o fez aos 20 dias do mez de maio de 1551 annos. — O doutor Payo Rodrigues de Villarinho.

Aos que esta certidão virem, digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria, e correição desta comarca de Coimbra, que é verdade que nos autos da avaliação, que se fizeram das casas de Diogo Affonso, contheúdos neste alvará del-rei nosso senhor atrás, fica posta verba por mim escrivão, de como o dicto Diogo Affonso houve o pagamento dos dictos duzentos e sessenta mil réis em Antão da Costa, recebedor das obras do collegio das Artes, tudo conforme ao dicto alvará; e por verdade disto, e de como a dicta verba fica posta em os dictos autos, passei esta certidão, por mim feita e assignada, nesta cidade de Coimbra, aos 23 dias do mez de fevereiro de 1551 annos, em o qual dia puz a dicta verba. — Antonio da Silva Soares.

Digo eu Diogo Affonso, secretario que fui do cardeal infante D. Affonso, que haja gloria, que é verdade, que eu recebi estes duzentos e sessenta mil réis, contheúdos neste alvará del-rei nosso senhor, de Antão da Costa, seu almoxarife das obras do dicto collegio; e porque é verdade, que os recebi delle nesta cidade de Coimbra, no aposento do doutor Payo Rodrigues, Principal do dicto collegio, lhe dei este, feito e assignado por mim, na dicta cidade, a 19 de maio de 1551, com testemunhas, Pero João, sapateiro, e Domingos Gonçalves, carpinteiro, moradores nesta cidade. — De Pero João, uma cruz. — Domingos Gonçalves. — Diogo Affonso.

Idem; idem.

LVI

Sobre as casas de Francisco Alvres, serralheiro

Saibam quantos este instrumento de venda, e satisfação, e pagamento de uma propriedade virem, como aos vinte e tres dias do mez de novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil quinhentos cincoenta e um annos, na cidade de Coimbra, e casas da morada do doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal do collegio real del-rei nosso senhor, estando elle ahi presente, e bem assim Francisco Alvres, serralheiro, e Uniana¹ Alvres sua mulher, moradores na dicta cidade, logo ahi pelo dicto Principal foi apresentada uma carta de sua alteza, por elle assignada, cujo traslado é o seguinte.

Corregedor, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu sou informado, que é necessario tomarem-se para o collegio das Artes umas casas pequenas e velhas, que estão juncto de outras, que se tomaram para o dicto collegio, ao secretario Diogo Affonso, as quaes vos lá apontará, e dirá, o doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do dicto collegio; pelo que vos mando, que façaes com a pessoa, cujas as dictas casas são, e trabalheis quanto em vós fôr, porque as queira vender para o dicto collegio, pelo preço em que forem avaliadas, e não querendo, as mandareis logo avaliar por duas pessoas sem suspeita, que o bem entendam, a saber: uma em que se louvará a dicta pessoa, e outra em que se louvará o dicto Principal, por parte do collegio, e havendo entre elles desvario, nomeareis um terceiro, o mais a prazer das partes, que poder ser, aos quaes louvados, e terceiro, será por vós dado juramento dos sanctos evangelhos, que bem, e verdadeiramente avaliem as dictas casas, o que valem de compra, e não se querendo a parte, cujas forem, louvar, vós vos louvareis por ella, e feita a dicta avaliação, tomareis as casas para o collegio, pagando-se primeiro á parte a quantia, em que assim forem avaliadas, de que fareis fazer os autos que forem necessarios, nos quaes se trasladará esta minha

¹ Lia se aqui no manuscrito — Uniana; mas adiante, no logar correspondente á linha 23 da pagina 86 deste volume, estava — Uriana. Será porém — Urania?

carta, para se saber, como se assim fez por meu mandado. João de Seixas a fez em Almeirim a 10 de agosto de 1551. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

A qual carta é assignada por sua alteza, e dirigida ao corregedor, o doutor Gonçalo de Faria, corregedor da dicta cidade. E além da dicta carta, o dicto Principal mostrou ahi uns autos de avaliação, que por virtude da dicta carta o dicto corregedor mandou fazer de umas casas do dicto Francisco Alvres, e sua mulher, as quaes são foreiras em fateosim aos proprios de el-rei nosso senhor, de que se paga de fôro em cada um anno dous tostões; as quaes casas são situadas nesta cidade, na rua de Montarroio, e partem com casas de Alvaro Gonçalves, boieiro, e com quintal que foi de Diogo Affonso, secretario que ora é do dicto collegio, e com rua publica, que vae para a Conchada, e com outras confrontações, com que de direito devem pertencer, e partir; pelos quaes autos se mostra o dicto Francisco Alvres e sua mulher se louvarem, por sua parte, para avaliarem as dictas casas, em Gonçalo Leitão, cidadão, e o dicto Principal se louvou em João de Beja, ambos cidadãos, e moradores na dicta cidade, os quaes ambos fizeram a dicta avaliação das dictas casas, e as avaliaram, como proprias, em trinta e cinco mil réis, da qual avaliação as partes foram contentes, e porque destes trinta e cinco mil réis se ha de tirar o directo senhorio, que se montar nos dous tostões de fôro, e directo senhorio, o qual não era ainda avaliado o que valia, e as dictas casas eram necessarias derribarem-se para se metterem no collegio, e as obras irem por deante, lhes aprouve a elles partes, de se tirarem do dicto preço, de 35\$000 réis, 8\$000 réis, os quaes ficassem depositados em mão de Simão de Figueiró, morador na dicta cidade, para que delles se pagasse o preço, em que o dicto fôro e directo senhorio fosse avaliado, e o que crescer se tornasse aos dictos Francisco Alvres e sua mulher, e minguando, que elles tornem a quebra que faltar. E logo, para effeito da dicta venda, o dicto Principal mandou logo ahi entregar aos dictos Francisco Alvres e sua mulher os dictos vinte e sete mil réis, os quaes elles receberam da mão de Pero da Costa, recebedor do dinheiro das obras do dicto collegio, que lhos entregou ao fazer deste instrumento, perante mim tabellião e testemunhas deste, e os oito mil réis se entregaram ao dicto Simão de Figueiró depositario. Pelo qual preço e dinheiro, que assim receberam os dictos Francisco Alvres e sua mulher, disseram que elles vendiam, e de feito venderam, todo o direito, posse, acção, uso e fructo, que tinham nas dictas casas, ao dicto Principal para o dicto collegio; e logo cederam, e traspassaram de si, e de seus herdeiros, todo o direito que

nellas tinham, e tudo punham, e cediam no dicto collegio, deste dia para todo sempre, e o deram por quite e livre do dicto preço, e a sua alteza, deste dia para sempre. E lhes aprouve, que o dicto Principal logo possa mandar tomar a posse das dictas casas, por quem lhe aprouver, sem mais outro seu mandado, nem de justiça, que para ello haja mistér, e se obrigaram per si, e todos seus bens moveis, e de raiz, havidos e por haver, e de seus herdeiros para sempre, fazerem as dictas casas boas, e de paz, e de justo titulo ao dicto collegio, sob pena de lhe pagarem o dicto preço em dobro, com todas as bemfeitorias, custas, e perdas e damnos, que lhe sobre ello vierem a receber; e a pena levada, ou não quizeram que este contracto se cumpra, como se nelle contém. E logo o dicto Francisco Alvres entregou ao dicto Principal, ao fazer deste, perante mim tabellião, a escriptura, que das dictas casas tinha, o que tudo elles partes assim louvaram, e outorgaram, e em fé e testemunho de verdade mandaram fazer esta nota em que assignaram, de que mandaram elles Francisco Alvres, e sua mulher, dar um instrumento ao dicto collegio, que o dicto Principal por elle recebeu e aceitou, e eu tabellião, como pessoa publica, o aceitei, e aceito, em nome de sua alteza, e do dicto seu collegio, quanto em direito devo e posso. Testemunhas, que foram presentes, Antonio Fernandes, creado do dicto Pero da Costa, que assignou por si, e pela dicta Uriana Alvres a seu rogo, por não saber assignar, e Braz Ferreira, creado do dicto Principal, e Duarte Pires, pedreiro, moradores na dicta cidade, e Diogo de Castilho, cidadão da dicta cidade, e outros; e eu Antonio Annes, tabellião publico das notas, nesta cidade de Coimbra e seus termos, por el-rei nosso senhor, que este instrumento de minha nota tirei, bem e fielmente, e com ella o concertei, e o escrevi e assignei de meu publico signal, que tal é. Logar do signal publico. Antonio Annes. Pagou deste e nota, e caminho, e distribuição, cento e sessenta réis.

Aos vinte e tres dias do mez de novembro de mil quinhentos cincoenta e um annos, nesta cidade de Coimbra, e pousadas de mim Jorge Vaz, tabellião em ella, pareceram Pero da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real na dicta cidade, e o licenciado Agostinho Pimentel, syndico do dicto collegio, e tambem assim Francisco Alvres, serralheiro, aqui morador, e disseram que el-rei nosso senhor mandára tomar para o dicto collegio umas casas delle Francisco Alvres, as quaes foram avaliadas por auctoridade de justiça em trinta e cinco mil réis, como proprias, segundo consta pelos autos atrás, as quaes casas elle Francisco Alvres tinha em fateosim dos proprios de el-rei nosso senhor, e pagava de fôro em cada um anno ao senhor duque

de Aveiro duzentos réis; e porquanto o fôro não era avaliado o que valia, para se tirar dos dietos trinta e cinco mil réis, e se pagar ao directo senhorio, aprouve ao dicto Francisco Alvres, e foi contente, que dos dietos trinta e cinco mil réis se tirassem oito mil réis, e se pozessem em deposito em mão de Simão de Figueiró, morador na dicta cidade, até se avaliar o dicto fôro, e delles se pagar o fôro dos dietos duzentos réis ao directo senhorio, e o que crescer lhe tornarem, e então dos dietos oito mil réis se pagar o terradego se se dever, e assignaram aqui. Testemunhas presentes, Antonio Fernandes, creado do dicto Pero da Costa, e Thomé Gonçalves, lavrador, e morador na Vinagreira, termo desta cidade. E eu Jorge Vaz, tabellião, o escrevi. — Francisco Alvres. — De Thomé Gonçalves uma cruz. — Pero da Costa. — Antonio Fernandes. — O doutor Agostinho Pimentel.

Por alvará, para o recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes, Pero da Costa, datado de Almeirim, a 10 de agosto de 1551, foi a elle mandado dar, e pagar a Francisco Alvres, serralheiro, os vinte e sete mil réis deste contracto.

Idem; idem.

LVII

Contracto feito com a cidade de Coimbra, sobre o caminho e fonte de Samsão

Saibam os que este instrumento de contracto e obrigação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo, de mil quinhentos e cincoenta e um annos, aos vinte dias do mez de novembro do dicto anno, nesta cidade de Coimbra, e no collegio real, no aposento do doutor Payo Rodrigues de Villarinho, capellão de el-rei nosso senhor, e Principal do dicto collegio, estando elle ahi de presente, e bem assim Jeronymo Moniz, procurador do concelho desta cidade, commigo Pero da Costa, escrivão da camara della por sua alteza, e publico em todas suas cousas, e perante as testemunhas, adeante nomeadas, disse o dicto Principal, que elle recebera uma carta de sua alteza, que ahi mostrou, e deu a ler a mim escrivão, cujo traslado é o seguinte, a saber: do primeiro e terceiro capitulos da dicta carta, por ter outros, afora os abaixo escriptos.

CAPITULO I. — Doutor Payo Rodrigues, eu el-rei vos envio

muito saudar. Vi a carta que me escrevestes sobre as obras do collegio, em que me daes conta do que nellas é feito, e do que se vae fazendo, e que Diogo de Castilho trabalha agora no lanço, em que se faz a sala das disputas e autos publicos, para o qual lanço é necessario tomar-se um caminho á cidade, que ella não pôde largar, sem lhe ser feita uma serventia por o chão, que foi de mestre Fernando, que é tomado para o collegio, a qual serventia ha de ser calçada, e vos dizem, que custará cincoenta ou sessenta mil réis. Eu hei por bem, que se tome o dicto caminho, como dizeis, e que mandeis fazer a serventia calçada, por o dicto chão de mestre Fernando, do dinheiro das obras do dicto collegio.

CAPITULO III. — E ao que dizeis, que a cidade aperta comvosco, que lhe façaes uma obrigação, de lhe fazer levar á fonte de Samsão a agua, que vem ao collegio, porque diz que com essa condição a deu para vir a elle, hei por bem, que lhe façaes a dicta obrigação, a qual eu, depois de feita, confirmarei, para se haver de cumprir, como nella fôr contheúdo.

A qual carta era assignada do signal de el-rei nosso senhor, e feita por João de Seixas, e subscripta por Manuel da Costa, e dizia ser feita em Almeirim aos 10 dias de agosto de 1551 annos. E por virtude da dicta carta logo por o dicto Principal foi dicto ao dicto procurador da cidade e concelho, e a mim escrivão, e perante as testemunhas, que elle, como Principal do dicto collegio, e por virtude da dicta carta, elle se obrigava, e de feito obrigou, de dar feito e acabado, pelo dicto chão de mestre Fernando, que agora é do dicto collegio, um caminho e serventia, por onde fossem dous carros a par, e uma pessoa pelo meio, todo calçado, e feito por onde estava abalisado por dentro do dicto chão, até chegar á cruz da Conchada, que é no cabo do olival de Simão de Figueiró, o qual caminho para sempre ficasse á cidade, por outro que ella deixava ao collegio, por onde se todos serviam, que se chamava o caminho da dicta Conchada e Coselhas, e todó se faria á custa do dinheiro das obras do dicto collegio, e se daria feito e acabado, da feitura deste contracto a um anno, e que emquanto se o dicto caminho não acabava, que o povo se podesse servir, como se ora servia, por o dicto chão, e que se não podesse tapar, e depois de feito o dicto caminho, como dicto é, então o dicto chão se tape. E outrossim se obrigou o dicto Principal, por virtude da dicta carta, que da feitura deste contracto a seis annos primeiros, mande trazer por canos de alcatruzes ao chafariz de Samsão, que está no terreiro de Sancta Cruz, a agua, que se chama de Samsão, que a cidade deu e soltou, para se trazer ao dicto collegio, a qual

agua se tomará no tanque do chafariz, que se no collegio fizer, para que dahi, limpamente e sem sujidade, venha ao chafariz, e bacia do dicto Samsão, em cima, onde se toma a agua limpa com canas; e isto se fará tão seguro e concertado, que a cidade seja contente, á custa do dinheiro do dicto collegio, com tal condição, e entendimento, que haja agua na arca de Samsão, onde a dicta agua nasce, que possa vir ao collegio, porque não vindo, em tal caso o dicto Principal se não obriga a tal obrigação, de pôr a dicta agua no dicto Samsão; a qual obrigação assim fazia, e de feito fez, por a dicta cidade lhe dar a dicta agua, como dicto é. E desta maneira obrigou os bens e rendas do dicto collegio a tudo cumprir, como dicto é, declarando mais o dicto Principal e procurador, que não se pondo a dicta agua no dicto chafariz de Samsão, no dicto tempo, e á custa das rendas do dicto collegio, e pela maneira que dicto é, que em tal caso a cidade podesse mandar tolher, e vedar na arca, onde a agua nasce, que não viesse ao collegio, sem mais ordem nem figura de juizo, nem sê poderem chamar o dicto Principal e collegio, nem outra pessoa alguma, esbulhados, nem forçados, nem terem pleito nem demanda com a dicta cidade. Ao que tudo o dicto Jeronymo Moniz, procurador da cidade e concelho, e o dicto Principal disseram, que eram muito contentes, e todo o outorgavam e recebiam pelas partes que lhes cabia; o qual contracto assim outorgou por parte, e em nome da dicta cidade, por o juiz e vereadores e procuradores dos *vinte e quatro* mandarem em camara, que se fizesse este contracto com o dicto Principal, pela maneira atrás declarada, e que elles em camara o approvariam, e outorgariam, porquanto todos disso foram muito contentes; e declarou mais o dicto Principal, que elle estava concertado com Alonso Garcia, calceteiro, morador em Ançã, para lhe fazer toda a calçada do dicto caminho, a cincoenta réis por braça. E porquanto os dictos, juiz e vereadores, e procurador da dicta cidade, melhor podiam compellir e obrigar ao dicto calceteiro, a fazer a dicta calçada, que a elle lhe aprazia, que os dictos juiz, e vereadores, e procurador, mandassem obrigar ao dicto calceteiro, para que faça a dicta calçada, e lhes daria o contracto, que com elle tinha feito, e que as pagas do dinheiro ao dicto calceteiro, lhas mandaria elle Principal fazer ás ferias, conforme ao contracto. E desta maneira houveram todos por bom e firme este contracto, como se nelle contém; o qual eu escrivão aceitei em nome da cidade, e concelho, e povo, quanto com direito devo e posso, e o dicto procurador da cidade fez o mesmo, e todos assignaram nesta nota, uns e outros, de que mandaram dar ás partes os instrumentos, que quizerem. Testemunhas, que

presentes foram, Diogo de Castilho, cavalleiro fidalgo da casa do dicto senhor, e Duarte Pires, e Francisco Gonçalves, pedreiros, moradores na dicta cidade. E eu sobredicto Pero da Costa, escrivão da dicta camara, por sua alteza, o escrevi.

E posto que diga, que o dicto Principal se obriga de fazer este caminho pelo chão de mestre Fernando até á cruz da Conchada, não se obrigou o dicto Principal a mais, que mandar fazer o dicto caminho por o dicto chão de mestre Fernando, até onde o chão vae entestar no caminho da Conchada, e até alli se obriga a mandal-o fazer por a maneira, que dicto é, e não até á dicta cruz. Testemunhas os atrás. Pero da Costa, escrivão da camara da dicta cidade por sua alteza, que o escrevi.

E depois disto, aos vinte e um dias do mez de novembro de 1551 annos, nesta cidade de Coimbra, e camara della, onde estavam em vereação Manuel Leitão, vereador, e juiz pela ordenação, e Jeronymo Moniz, procurador da cidade, e concelho, e Francisco Vaz, e Gaspar Rodrigues, procuradores dos *vinte e quatro* dos mesteres da cidade e povo, todos em vereação comigo, Pero da Costa, escrivão da camara, e publico em todas suas cousas, por sua alteza, perante mim, escrivão, e testemunhas, foi dicto por os dictos, juiz, e vereador, e procurador, e procuradores, que a elles lhes aprazia, e de feito aprouve, de confirmar, e de feito confirmaram, este contracto, atrás feito, sobre os caminhos, e agua de Samsão, feito com o Principal do collegio, e Jeronymo Moniz, procurador da cidade, o qual contracto eu escrivão o li todo publicamente aos dictos officiaes, perante as testemunhas presentes, e depois de lido, e entendido, disseram todos, que era muito bem feito, e em prol, e proveito da cidade, e que o confirmavam, e approvavam o dicto contracto, como se nelle continha, e por fé dello o aceitaram, e assignaram nesta nota, e mandaram, que se dessem ás partes, a quem tocasse, os instrumentos que lhe cumprissem. Testemunhas presentes, Antonio Lopes, e Domingos Fernandes, porteiros da camara, e Antonio Fernandes, creado de mim, Pero da Costa, que o escrevi. E por fé de tudo, eu sobredicto Pero da Costa, este fiz escrever, e subscrevi, e concertei com o livro de minhas notas, e este dei ao dicto Principal para o collegio, e o assignei de meu publico signal, e tudo fiz por licença, que para ello de sua alteza tenho.

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu vi este instrumento, e obrigação atrás escripto, que o doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, e Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, por meu mandado fez com o juiz, vereadores, procurador e officiaes da dicta cidade, o qual contracto confirmo, approvo, e hei por bom e firme, e mando

que se cumpra, e guarde com todas as clausulas, condições, e obrigações, nelle contheídas, e declaradas. E este hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz «que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham» e valerá outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que dispõe, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 5 de maio de 1552 annos. Manuel da Costa o fez escrever ¹. — REI.

Idem; idem.

LVIII

Paga das casas de Alvaro Gonçalves, boieiro

Em Lisboa a 10 de maio de 1552, por alvará para Pero da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, dar e pagar a Alvaro Gonçalves, boieiro, morador na dicta cidade, trinta e nove mil e quinhentos réis, que lhe são devidos, e ha de haver dos quarenta e cinco mil réis, em que foram avaliadas, como proprias, umas casas, que tinha na dicta cidade a Montarroio, por titulo de aforamento em fateosim perpetuo, de que pagava sessenta réis, e uma gallinha de fôro, cada anno ao hospital da

¹ Este contracto não foi cumprido, em relação ao caminho da Conchada e Coselhas. Em carta regia, feita em Lisboa a 12 de julho de 1561, e dirigida ao corregedor de Coimbra, novamente se ordenou a execução d'elle, como teremos occasião de ver no logar competente. Naquella epocha já o collegio das Artes estava entregue aos padres da companhia de Jesus, e com estes apertavam os vereadores, para ser dada á cidade a estrada, de que faz menção este documento, e que devia substituir a que, em 1551, fôra tomada para o collegio, quando era Principal d'elle o doutor Payo Rodrigues de Villarinho. Ainda que pareça insignificante este objecto, por ser a importancia da obra, apenas, de cincoenta a sessenta mil réis, deve advertir-se que, ha tres seculos, o dinheiro valia dez a doze vezes mais do que vale hoje; e os jesuitas tinham alcançado, que na carta regia, de que falámos acima, se mandasse pagar a despesa á custa da fazenda real, sendo-lhes deste modo poupadas as suas rendas.

dicta cidade, as quaes lhe por mandado de sua alteza foram tomadas.

Idem; idem.

LIX

Paga, ao hospital de Coimbra, do fôro das casas
de Alvaro Gonçalves, boieiro

Em Lisboa a 10 de maio de 1552, por alvará para o recebedor do dinheiro das obras do collegio, Pero da Costa, dar e pagar ao provedor e officiaes do hospital da dicta cidade cinco mil e quinhentos réis, que lhe são devidos, e hão de haver por outros tantos, em que foi avaliado o fôro de sessenta réis, e uma gallinha, que o dicto hospital tinha em umas casas, que delle trazia por titulo de aforamento em fateosim perpetuo Alvaro Gonçalves, boieiro, morador na dicta cidade de Coimbra.

Idem; idem.

LX

Para o juiz de fora avaliar certas casas para o collegio

Eu el-rei faço saber a vós, juiz de fóra da cidade de Coimbra, que o doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes da dicta cidade, me disse, que era necessario comprarem-se, e tomarem-se, para o dicto collegio, e obras delle, tres moradas de casas, que estão juncto do dicto collegio, a saber: umas, de Diogo de Castilho, e outras, de Simão de Figueiró, e outras, de um fulano, pedreiro; pelo que vos mando, que faleis com as pessoas, cujas as dictas casas são, e trabalheis, quanto em vós fôr, porque as queiram vender, para o dicto collegio, pelos preços e quantias, em que forem avaliadas, as quaes casas logo fareis avaliar, por duas pessoas, sem suspeita, que o bem entendam, a saber: uma, em que se louvarão os senhorios dellas, e outra, em quem se o dicto Principal louvará,

por parte do dicto collegio, e havendo entre elles desvario, nomeareis, e tomareis um terceiro, o mais a prazer das partes que poder ser, aos quaes louvados, e terceiro, será por vós dado juramento dos sanctos evangelhos, que bem, e verdadeiramente avaliem, o que as dictas casas valem de compra, e não se querendo as partes louvar, vós vos louvareis por ellas. E feita a dicta avaliação, tomareis as dictas casas para o collegio, e as entregareis ao dicto Principal, pagando-se primeiro ás partes o preço, em que forem avaliadas, e as dictas partes farão escrituras publicas da venda dellas, com outorga de suas mulheres, se as tiverem, e com todas as clausulas, e condições, e declarações, que, para segurança das taes vendas, forem necessarias, e fareis de tudo autos, nos quaes se trasladará este meu alvará, para se em todo o tempo ver e saber, como se assim fez por meu mandado. E mando que este se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 2 de maio de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará para o juiz de fora, da cidade de Coimbra, sobre as tres moradas de casas acima declaradas, que vossa alteza manda comprar para o collegio das Artes, para ver.

Idem; idem.

LXI

Sobre o apontador das obras

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, e a quem o dicto cargo tiver, que eu hei por bem, e meu serviço, que daqui em diante haja um apontador das obras do dicto collegio, o qual terá cuidado de ver os officiaes, servidores e pessoas, que trabalharem nas dictas obras, e de escrever, e apontar os dias, que cada um nellas trabalhar, e a maneira de que trabalham, para por o rol e ponto, que o dicto apontador fizer, e vos dér em cada feria, se saber o serviço, que os sobredictos têm feito, e se lhe haverem de pagar seus jornaes, e trabalho do tempo, que tiverem servido; o qual apontador será, o que vós para isso nomeardes, e escolherdes, e haverá, para seu mantimento, quatorze mil e seiscentos réis cada anno,

que é a razão de quarenta réis por dia, e lhe serão pagos, pelo recebedor do dinheiro das dictas obras, aos quartéis do anno, com vossa certidão, de como serve: e primeiro que comece a servir o dicto cargo lhe será por vós dado juramento dos sanctos evangelhos, que sirva nisso bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento nas costas deste alvará, e pelo traslado delle, que será registado no livro da despesa do dicto recebedor, e com conhecimento do dicto apontador, e vossa certidão de como serve, mando, que lhe sejam os dictos quatorze mil e seiscentos réis levados em conta. E hei por bem, que este valha e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 2 de maio de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre o apontador, que vossa alteza ha por bém, que haja nas obras do collegio das Artes de Coimbra, e do mantimento que ha de haver, para vossa alteza ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 66. Jorge da Costa.

Aos 28 dias do mez de junho de 1552, nesta cidade de Coimbra, e aposento do doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal no collegio real, aonde elle estava presente, e Antonio Nunes, ao qual o dicto Principal deu juramento aos sanctos evangelhos, em que elle Antonio Nunes poz as mãos perante mim, escrivão, pelo qual prometeu de bem e verdadeiramente servir o cargo de apontador das obras do dicto collegio, assim como sua alteza manda nesta sua provisão atrás, e o dicto Antonio Nunes foi escolhido, e elegido para o dicto cargo, por o ter por sufficiente para isso, e assignaram aqui. Antonio Teixeira, escrivão das obras, que o escrevi. — O doutor Payo Rodrigues de Villarinho. — Antonio Nunes. — Antonio Teixeira.

Idem; idem.

LXII

Sobre os substitutos, que lerem por docentes, e ausentes

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes, na cidade

de Coimbra, ou a quem o dicto cargo tiver, que por alguns justos respeitos, que me a isto movem, hei por bem e me praz, que daqui em diante, quando algum lente do dicto collegio fôr impedido por doença, de maneira que não leia a sua classe, que a pessoa que por vosso mandado a ler em seu logar, durando o tempo do tal impedimento, leve, e haja a terça parte do salario, que o dicto lente do dicto tempo houvera de haver, se per si lera, e as duas partes haverá o dicto lente; e porém deixando de ler por outra alguma causa com vossa licença, e não por doença, então haverá o que ler em seu logar metade do salario, que o lente houvera de haver, e o dicto lente a outra metade, e sendo caso que o tal lente deixe de ler sem vossa licença, não sendo doente, não haverá cousa alguma do tempo, que assim não ler, e a pessoa, que em seu logar ler, haverá metade do salario, na maneira que dicto é; e este alvará mandareis registrar no livro do registo do dicto collegio, para se assim cumprir, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim aos 11 de janeiro de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará para vossa alteza ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 25. Jorge da Costa.

Idem; idem.

LXIII

Que os estudantes não sejam obrigados a ouvir um anno de logica

Eu el-rei faço saber a vós, padre reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, que eu tenho passado uma provisão, por que mando, que na dicta Universidade não seja recebida pessoa alguma, a ouvir nella Canones, ou Leis, sem certidão do Principal do collegio das Artes, de como nelle ouviu um anno de logica. E ora por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e me praz, que os que daqui em diante houverem de ouvir Canones, ou Leis, na dicta Universidade, não sejam obrigados a ouvir no dicto collegio o dicto anno de logica; e que postoque o não ouçam, sejam recebidos a ouvir cada uma das dictas faculdades, mostrando certidão do dicto Principal do collegio, de como nelle foram examinados, e são

sufficientes para poderem ouvir qualquer das dictas faculdades, sem a qual certidão não serão recebidos, nem assentados no livro da matricula da dicta Universidade, e porém querendo alguns ouvir no dicto collegio o dicto anno de Logica, o poderão fazer, e hei por bem, que lhe seja contado por um curso, como até agora se lhe contava, por virtude da dicta provisão; e este alvará se registará no livro dos registos da dicta Universidade, e se publicará no conselho della, para que a todos seja notorio; o qual mando que se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 30 dias do mez de março de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. E os que não ouvirem o dicto anno de logica, ouvirão um curso de Leis, ou de Canones, além dos cinco cursos, que eram obrigados a ouvir, para se fazerem bachareis, de maneira que o que se houver de fazer bacharel em cada uma das dictas faculdades, tenha nella seis cursos, como se fazia antes de ordenar, que ouvissem o dicto anno de logica, e que se lhe contasse o tal anno nos dictos seis cursos das dictas faculdades. — REI.

Alvará, por que vossa alteza ha por bem, que as pessoas, que daqui em diante houverem de ouvir Canones, ou Leis, na Universidade de Coimbra, não sejam obrigadas, a ouvir no collegio das Artes da dicta cidade o anno de logica, que vossa alteza tem mandado, por sua provisão, que ouçam; e que postoque o não ouçam, sejam recebidos a ouvir cada uma das dictas faculdades, como acima é declarado, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 22. Jorge da Costa.

Idem; idem.

LXIV

Sobre o modo de provar os cursos,
os que se hão de agraduar em bachareis e licenciados

Eu el-rei faço saber a vós, reitor, e conselho da Universidade de Coimbra, que pelos estatutos da dicta Universidade está ordenado, e mandado, que estudante algum em Artes, que se houver de agraduar em bacharel, não seja admittido a exame, para lhe ser dado o dicto grau de bacharel, sem primeiro provar legitima-

mente deante do reitor, e escrivão do conselho, por testemunhas ajuramentadas, e cedula do seu regente, e seu juramento, que ouviu na dicta Universidade, ou em outra, dous annos, logica, e a philosophia que se costuma de ler nos cursos até áquelle tempo. E ora por alguns justos respeitos, que me a isto movem, hei por bem, e me apraz, que daqui em deante, mostrando cada um dos dictos estudantes certidão do Principal do collegio das Artes, feita pelo escrivão de seu cargo, e assignada por ambos, e outra certidão do lente de quem ouviu, de como tem cursado o tempo, e ouvido todos os livros, que se requerem, para lhe ser dado o dicto grau de bacharel, seja admittido a exame para lhe ser dado o dicto grau, sem mais ser obrigado, ou constringido a dar disso provas de testemunhas, nem de seu juramento, como os dictos estatutos mandam; e pela mesma maneira os bachareis, que se houverem de examinar, para serem licenciados em Artes, bastará mostrarem certidão authentica do dicto Principal, e outra do seu regente, de como cursaram, e ouviram, depois de serem feitos bachareis, o tempo e livros que se requerem, e que fizeram as primeiras e segundas respostas, que pelos estatutos são obrigados fazer, para lhes ser dado o dicto grau de licenciado, sem embargo de pelos dictos estatutos estar ordenado, que nenhum bacharel em Artes seja admittido ao dicto exame, sem primeiro provar deante do reitor, e escrivão do conselho, por pessoas ajuramentadas, e cedula do seu regente, que ouviu todas as cousas que segundo os dictos estatutos era obrigado ouvir depois do grau de bacharel em Artes. E mando, que o contheudo neste alvará se notifique, e publique assim no conselho da dicta Universidade, como no dicto collegio: e que este se registre nos livros dos registos da dicta Universidade, e collegio, para que a todos seja notorio, e se cumpra inteiramente. O qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque não seja passado por ella, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 5 de maio de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará para vossa alteza ver.

Registado. Manuel da Costa.

Idem; idem.

LXV

Sobre o varredor para as classes

Eu el-rei mando a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, e a quem o dicto cargo tiver, que tomeis por soldada um homem, que tenha cargo de varrer e alimpar as classes, pateo, varandas, e igreja do dicto collegio. E por o traslado deste alvará, que será registado no livro de vossa despesa, pelo escrivão de vosso cargo, e conhecimento do dicto homem, que assim tomardes, feito pelo dicto escrivão, em que declare o que nisso dispenderdes, e o tempo que lhe pagardes, mando que vos seja levado em conta. E este não passará pela chancellaria. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 10 de maio de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Manda vossa alteza ao doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, e a quem o dicto cargo tiver, que tome por soldada um homem, que tenha cargo de varrer, e alimpar as classes, pateo, varandas, e igreja do dicto collegio; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 27. Jorge da Costa. Registado por mim escrivão, no livro do collegio, ás folhas 22. Manuel Mesquita.

Idem; idem.

LXVI

Regimento que hão de guardar os lentes de Artes do collegio real da cidade de Coimbra

Os lentes de Artes serão obrigados a ler tres annos e meio¹; no qual tempo lerão toda a *Logica* de Aristoteles, e todos os *Ethicos*, e a *Philosophia natural*, que se costuma ler nos cursos,

¹ Vide no fim do volume a nota C.

comprehendendo os livros *De anima*, e todos os livros a que chamam *Parva naturalia*, e da *Metaphysica* ao menos oito livros, em que entrarão o primeiro livro, e o duodecimo, e guardarão na dicta leitura, de tres annos e meio, a maneira e ordem seguinte.

Os livros que se hão de ler o primeiro anno

Na primeira terça do primeiro anno, cada um dos dictos lentes lerá algumas introduções, a saber: *Terminos*, e alguma *Dialectica pequena*, e todo *Porphyrrio*.

Na segunda terça lerá os *Predicamentos* de Aristoteles, e os livros *De interpretatione*, e começará os *Topicos* de Aristoteles.

Na derradeira terça proseguirá a leitura dos *Topicos*, até acabar o septimo livro, e lerá, ao menos, quatro livros dos *Ethicos*.

Os livros que se hão de ler o segundo anno

Na primeira terça do segundo anno lerá os *Priores*, e o oitavo livro dos *Topicos*, e começará os *Posteriores*.

Na segunda terça acabará os *Posteriores*, e proseguirá a leitura dos *Ethicos* até acabar o sexto livro.

Na derradeira terça acabará os *Ethicos*, e lerá os *Elenchos*, e um ou dous livros dos *Physicos*.

Os livros que se hão de ler o terceiro anno

Na primeira terça do terceiro anno acabará os livros dos *Physicos*.

Na segunda terça lerá os livros *De coelo*, e os *De generatione*, e alguns livros da *Metaphysica*.

Na derradeira terça lerá os quatro livros de *Meteoros*, e ao menos o primeiro e segundo *De anima*.

Os livros que se hão de ler o quarto anno

Nos seis mezes do quarto anno acabará os livros *De anima*, e lerá todos os livros, a que chamam *Parva naturalia*, e o que ainda tiver por ler da *Metaphysica*.

Serão assim obrigados os dictos lentes a ler o que dicto é em cada uma das dictas terças dos dictos tres annos, sob pena de no cabo de cada terça, em que não cumprirem a dicta obrigação, serem multados na terça parte do salario, que tiverem da mesma

terça, e pela mesma maneira serão multados na terça parte do salario, que tiverem no derradeiro meio anno, não acabando de ler o que acima é declarado, que se deve ler no dicto meio anno.

Em tudo o sobredicto, cada um dos dictos lentes lerá a trasladação de Aristoteles, que lhe o Principal disser; e em todo o tempo do curso, não lerá livro algum sem consentimento do dicto Principal.

A maneira que hão de ter os lentes, em declarar o texto de Aristoteles

Os dictos lentes na declaração do texto seguirão principalmente as interpretações dos interpretes gregos; e todavia tratarão com diligencia as interpretações dos interpretes latinos, e os argumentos, e duvidas, que uns e outros moveram sobre o texto; porque desta maneira os estudantes entenderão melhor o que ouvirem, e poder-se-hão melhor exercitar nas conferencias, e disputas, que sobre as lições tiverem.

TITULO DAS DISPUTAS

Disputas das terças e quintas feiras

Os lentes do segundo e terceiro curso, ás terças, e quintas feiras, ás horas da lição da tarde, começarão a ler junctamente com os outros lentes do collegio, cada um em sua classe, e, passada una hora, o porteiro lhes dará signal com a campana do dicto collegio, para deixarem de ler, o que logo farão, e ajuntar-se-hão com todos seus discipulos em uma sala commã, que estará deputada para as disputas dos artistas, na qual sala disputarão até acabada a hora de questões, na maneira seguinte:

Um discipulo do segundo curso propará argumento da materia, de que houver de ser a disputa, a outro seu condiscipulo, o qual repetirá da *Logica* de Aristoteles um capitulo da mesma materia, ou dous, segundo lhe pelo mestre fôr ordenado, e acabada a dicta repetição, responderá ao argumento que lhe foi proposto no principio; e ao lente do terceiro curso, e aos mestres, e licenciados, que quizerem argumentar, os quaes lhe argumentarão todos da mesma materia.

Pela mesma maneira, ao outro dia de disputas, repetirá, e responderá de *Philosophia natural* um discipulo do terceiro curso, contra o qual tambem no principio argumentará um condiscipulo,

e depois o lente do segundo curso, e os mestres, e licenciados, que se acharem presentes, e quizerem argumentar.

Nesta maneira, e ordem de disputas, entrará o lente do primeiro curso, com seus discipulos, de Paschoa em deante, e será o primeiro que sustentará logo depois de Paschoa, e depois d'elle o do segundo curso, e depois o do terceiro, e assim por ordem, sustentará cada um seu dia, emquanto durar o tempo das dictas disputas.

Disputas dos sabbados

Aos sabbados haverá disputas pela manhã, e á tarde, as quaes pela manhã começarão uma hora depois de se começarem as lições ordinarias de *Grammatica*; e o porteiro do collegio tangerá a campana ao tempo que se houverem de começar, e durarão então as dictas disputas até acabada a hora de questões, e depois de jantar começarão junctamente com as disputas publicas dos grammaticos, e durarão duas horas, no qual tempo o lente do primeiro curso lerá a seus discipulos, ou os fará disputar na sua classe uns contra os outros.

Para estas disputas dos sabbados se darão conclusões á sexta feira á tarde, e dal-as-hão os que houverem de responder, que serão tres, a saber: um do terceiro curso, que responderá de *Philosophia natural*, e dous do segundo curso, dos quaes um responderá de *Logica*, e outro de *Philosophia moral*, e cada um destes dará tres conclusões, e tres corollarios, e proval-os-ha antes de responder ao argumento, que no principio lhe proporá um seu condiscipulo; e responderá primeiro o do terceiro curso, e logo o que responder de *Logica*, e depois o moral, e por esta mesma maneira e ordem se assentarão, e estarão com as cabeças descobertas, emquanto durarem as dictas disputas, e nas provações das dictas conclusões, e respostas dos dictos tres argumentos dos tres condiscipulos, se passará a primeira hora, a qual acabada, o lente do primeiro curso deixará seus discipulos na sua classe, repetindo a lição, e irá argumentar contra as dictas conclusões, e assentar-se-ha em um banco apartado dos outros lentes do terceiro e segundo cursos, e depois d'elle argumentarão os mestres e licenciados, que se acharem presentes. Depois de jantar argumentarão alguns condiscipulos contra os dictos respondentes, e tambem poderão argumentar os mestres, e licenciados, que quizerem.

Esta maneira e ordem de disputas se guardará sempre aos sabbados, salvo quando houver alguma festa na semana; porque então ao sabbado, pela manhã, haverá lição ordinaria, e depois

de jantar haverá disputas da maneira que está ordenado ás terças e quintas feiras, as quaes começarão junctamente com as dos grammaticos, e durarão duas horas, e far-se-hão as taes disputas, ainda que a festa seja no mesmo sabbado, conforme ao estatuto, por que está ordenado, que haja disputas todos os sabbados, ainda que o mesmo sabbado seja dia sancto.

Disputa dos domingos

Haverá outrosim disputas aos domingos, nas quaes presidirá sempre o que fôr lente do primeiro curso, e disputarão sómente os discipulos uns contra os outros, na maneira seguinte:

O primeiro, ou segundo sabbado, depois de começado o curso das Artes, os do primeiro, e os do terceiro curso, darão conclusões aos do segundo; e ao domingo, acabadas as vespervas, que será ás tres horas, ajunctar-se-hão todos na sala das disputas, e os do segundo curso argumentarão contra as dictas conclusões, a saber: dous argumentos contra os do primeiro curso, e um contra os do terceiro: e acabados os dictos argumentos, farão outros tres pela mesma maneira, e assim continuarão, enquanto durarem as dictas disputas, as quaes durarão até ás cinco horas. E ao sabbado seguinte, os do segundo curso darão conclusões aos do primeiro, e aos do terceiro, das mesmas materias, de que tiverem disputado o domingo antes, e responder-lhes-hão pela mesma ordem, a saber: a dous do primeiro curso, e a um do terceiro.

As dictas disputas serão todos os domingos do anno, excepto domingo de Paschoa, e domingo de Paschoella, e de Pentecostes, e domingo da Trindade, e os domingos, em que cair qualquer das festas seguintes, a saber: Natal, Reis, S. João, Assumpção de Nossa Senhora, e Todos os Sanctos; e assim não haverá disputas no domingo, que fôr vespera de qualquer das dictas festas.

A maneira que se terá nas disputas, de S. João até fim de agosto

As disputas dos sabbados, e terças, e quintas feiras, se farão pela maneira acima declarada, desde o principio do anno até S. João, do qual tempo em diante, até fim de agosto, responderão sómente os do terceiro curso, e sustentarão as materias, de que houverem de responder publicamente nas escholae geraes, e guardarão toda a maneira, que dicto é ácerca do responder, salvo que para as disputas das terças e quintas feiras, o que

houver de responder dará, o dia antes, uma conclusão, e um corollario, aos lentes e mestres, que houverem de argumentar; e no dicto tempo, todos os sabbados, haverá disputas grandes, pela manhã, e á tarde, ainda que na semana haja alguma festa, salvo caíndo a festa no mesmo sabbado, porque então haverá sómente disputas pequenas á tarde, para as quaes se darão uma conclusão, e um corollario, como para as disputas das terças, e quintas feiras.

O derradeiro sabbado, antes do fim do mez de agosto, os do segundo curso darão conclusões de toda a *Logica* aos do terceiro, os quaes disputarão contra ellas ao domingo, e estarão presentes os do primeiro curso, os quaes no dicto dia ouvirão sómente, e não argumentarão, nem responderão.

Passado o dicto mez de agosto, os do terceiro curso não serão mais obrigados a argumentar, nem responder nas disputas ordinarias do collegio, sómente ouvirão suas lições ordinariamente até fim do anno, no qual tempo os do primeiro, e segundo curso, proseguirão as disputas aos domingos, da maneira que está ordenado, e ás terças e quintas feiras, e aos sabbados á tarde disputarão em suas classes, cada classe sobre si, ás horas em que dantes costumavam disputar na sala publica.

Os do quarto curso ouvirão cada dia duas horas de lição, divididas, uma pela manhã, e outra á tarde, ou ambas junctas, como parecer mais conveniente para proveito dos ouvintes, e do lente, as quaes lições assim ouvirão até o tempo, em que se houverem de começar os exames, para se fazerem licenciados.

O lente do terceiro curso, quando seus discipulos se fizerem bachareis, deixará de ler sómente o tempo, que durar o exame, e não antes, nem depois.

Se o lente do segundo curso fôr eleito para examinar bachareis, ou os licenciados, no tempo que durar o exame lerá duas horas, uma pela manhã, e outra á tarde, antes de ir ao dicto exame; e o mesmo fará o lente do terceiro curso, sendo eleito para examinar os licenciados.

Para nenhum dos dictos exames poderá ser eleito o lente do primeiro curso.

Nas disputas do collegio, em que se ajunctarem os lentes das Artes, assentar-se-hão segundo sua antiguidade de grau, assim como se assentarão nas congregações e autos da Universidade, e tendo algum delles grau de doutor, tomado por exame em Universidade, ou havido por mercê de sua alteza, precederá aos que não tiverem semelhante grau, ainda que seja menos antigo em grau de mestre em Artes, e o lente, que no collegio ler um

curso inteiro, sempre depois, ainda que não leia, terá logar nas dictas disputas, como lente, e assentar-se-ha segundo sua antiguidade de grau no mesmo logar, em que se assentára, se actualmente lêra.

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarrinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes na cidade de Coimbra, e a quem o dicto cargo tiver, que eu mandei fazer este regimento, atrás escripto, para os lentes de Artes do dicto collegio, o qual hei por bem e mando, que elles cumpram, e guardem na fórma e maneira, que se nelle contém, e vós lho façaes logo notificar, e publicar no dicto collegio, para que a todos seja notorio; e se cumprirá inteiramente, postoque este alvará não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 20 dias de maio de 1552. — REI.

Alvará sobre o regimento, atrás escripto, que vossa alteza manda, que guardem os lentes de Artes no collegio de Coimbra; e que não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa.

Notificou-se o regimento, atrás escripto, assim como el-rei nosso senhor manda no alvará acima, aos 20 dias do mez de junho de 1553. Manuel Mesquita.

Idem; idem.

LXVII

Que os estudantes, antes que vão ouvir á Universidade, ouçam um anno na primeira ou segunda classe, e sejam examinados

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarrinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, e a quem o dicto cargo tiver, que eu passei ora uma provisão para o reitor, e conselho da Universidade da dicta cidade, por que me praz de tirar a obrigação aos estudantes, que houverem de estudar Canones, ou Leis, na dicta Universidade, de ouvirem no dicto collegio um anno de logica, como tinha mandado que ouvissem; e mando que os dictos estudantes mostrem certidão vossa, de como foram examinados no dicto collegio, e são sufficientes para poderem ouvir qualquer das dictas faculdades, e que sem a tal certidão não sejam recebidos a as ouvir, nem

sejam assentados no livro da matricula da dicta Universidade, segundo mais inteiramente é contheudo na dicta provisão. E porque eu queria, que os estudantes, que assim houverem de ouvir Canones, ou Leis, fossem bons latinos, hei por bem, e mando, que elles sejam obrigados a ouvir um anno na primeira ou segunda classe do dicto collegio, e depois de assim terem ouvido o dicto anno em cada uma das dictas classes, sejam examinados, e achando-se que são aptos, e convenientes, ou sufficientes, para poderem ouvir qualquer das dictas faculdades, vós lhes passareis disso certidão, para com ella serem recebidos na dicta Universidade, e não se achando sufficientes, serão obrigados a ouvir outro anno na dicta primeira ou segunda classe, e ouvindo, e estudando elles com diligencia este segundo anno, no fim de elle lhes passareis a dicta certidão, e isto se entenderá nos estudantes do dicto collegio; e se alguns outros estudantes vierem de fora e quizerem logo ouvir Canones, ou Leis, na dicta Universidade, por terem já ouvido latinidade em outras partes, e lhes parecer que estão sufficientes no latim, para poderem ouvir cada uma das dictas faculdades, serão primeiro examinados, no dicto collegio, da sufficiencia que tiverem na latinidade, e achando que são sufficientes lhes passareis disso certidão, para com ella serem matriculados no livro da matricula da dicta Universidade, e poderem nella ouvir cada uma das dictas faculdades, e achando que não estão tão sufficientes como é necessario, os poreis na classe em que, segundo a sufficiencia de cada um, vos parecer que devem de ser postos, para que no dicto collegio acabem de ouvir o tempo, que fôr necessario para serem sufficientes, como acima é declarado; o que assim cumprireis, e fareis logo notificar o contheudo neste alvará no dicto collegio, e classes delle, para que a todos seja notorio. O qual hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz: «que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas; e passando por alvarás não valham», e valerá outrosim, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 27 de maio de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará para vossa alteza ver.

Registado. Manuel da Costa.

Idem; idem.

LXVIII

Sobre as festas, e dias sanctos

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, e a quem o dicto cargo tiver, que eu hei por bem, e me praz, que no dicto collegio se guardem daqui em diante as festas e dias sanctos, que se guardam na dicta cidade, e que as que nella se não guardam, se não guardem no dicto collegio, postoque pelo regimento delle seja isto ordenado em outra maneira; e porém no modo de guardar as dictas festas e dias sanctos se guardará o dicto regimento, salvo que nas vigalias das festas de Nossa Senhora, e nas dos Apostolos acabando de cantar as vespervas do dicto collegio haverá uma hora de lição, e outra de questões, e nos dias das dictas festas se não lerá ás tardes como se até agora costumou a fazer por virtude do dicto regimento: o quê assim fareis cumprir, e registrar este alvará no livro do registo do dicto collegio, pelo escrivão delle; o qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fôra carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz «que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham» e valerá outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que dispõe, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 30 de maio de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre as festas e dias sanctos, que vossa alteza manda que se guardem no collegio das Artes, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas trinta e quatro. Jorge da Costa. Registado no livro do collegio ás folhas 62. Manuel Mesquita.

Idem; idem.

LXIX

Sobre o livro, que ha de haver no collegio, onde se hão de trasladar
todas as provisões

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem, e me praz, que no dicto collegio haja daqui em deante um livro de registo, em que o escrivão do dicto collegio traslade, e registe, o regimento delle, e todas as mais provisões, que eu tenho passadas, e daqui em deante passar, assim dos lentes, e officiaes, como de quaesquer outras cousas de qualquer qualidade que sejam, que pertençam ao dicto collegio, o qual livro será do tamanho que vos bem parecer, e as folhas delle serão numeradas, e assignadas por vós no principio de cada folha; e fará o dicto escrivão, no fim do dicto livro, um assento por vós assignado, em que declare quantas folhas tem o dicto livro, e como são todas numeradas, e assignadas por vós. E tanto que o dicto livro fôr de todo acabado de escrever, se fará outro pela mesma ordem, e assim dahi em deante cada vez que fôr necessario. E mando que este alvará se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 16 de fevereiro de 1553. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre o livro, que vossa alteza ha por bem que haja no collegio das Artes da cidade de Coimbra, no qual se trasladem todas as provisões delle, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 45. Jorge da Costa. Registado por mim escrivão aos 25 de novembro de 1553. Manuel Mesquita.

Idem; idem.

LXX

Sobre os mil réis de cada camarista em tempo de collegiaes

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarrinho, meu capellão, e Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, e a qualquer outro Principal, que ao deante fôr, que eu tenho ordenado e mandado pelo regimento do dicto collegio, que se alguns dos estudantes, que dentro nelle poisarem, não quizerem ser porcionistas, por quererem antes comprar o mantimento, e mandar fazer seu comer na cozinha do dicto collegio, que o possam fazer, e que estes taes paguem mil réis cada um, por anno, ao Principal, pelos quaes elle será obrigado a lhes mandar guisar, e fazer na cozinha do dicto collegio, pelos cozinheiros delle, o comer que elles assim de fora mandarem comprar, e trazer. E ora hei por bem, e me praz, de applicar os dictos mil réis de cada camarista para ajuda da despesa do pagamento dos mantimentos, e ordenados dos lentes, e officiaes do dicto collegio, e vos mando que os recebaes, e arrecadeis dos dictos camaristas, e ao escrivão do vosso cargo, que vol-os carregue em receita no livro della, para haverdes de dar delles conta. E a pessoa, que tiver cargo de dar as porções no dicto collegio, será obrigada a lhes mandar guisar, e fazer na cozinha do dicto collegio, pelos cozinheiros delle, o comer que os dictos camaristas mandarem comprar, e de fora trazer, assim como pelo dicto regimento era posta esta obrigação ao Principal, a qual se lhe poz, porque elle tinha então cargo de dar as dictas porções, e havia de haver os dictos mil réis. E hei por bem que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz «que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por cartas, e passando por alvarás não valham»: e valerá outrosim, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que dispõe, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 16 de fevereiro de 1553. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre os mil réis de cada camarista do collegio das

Artes, que vossa alteza applica para ajuda da despesa do pagamento dos lentes, e officiaes do dicto collegio, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 34. Jorge da Costa.

Idem; idem.

LXXI

Sobre as penas, em que incorrerão, os que trouxerem armas no collegio

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Payo Rodrigues de Villarrinho¹, meu capellão, Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, e a quem o dicto cargo tiver, que eu tenho mandado pelo regimento do dicto collegio, que os estudantes, que nelle aprendem, não entrem com armas no dicto collegio. E porque no dicto regimento não é declarada a pena, em que incorrerão os que assim entrarem com armas no dicto collegio, hei por bem que qualquer estudante, que nelle entrar com armas, sendo de idade de até quatorze annos seja castigado por vós, daquelle castigo escholastico, que vos bem parecer, e sendo de maior idade dos dictos quatorze annos, o sub-Principal do dicto collegio o entregará preso ao meirinho dante o conservador da Universidade da dicta cidade, a quem mando que se entregue delle, e o leve preso ao castello della, onde estará oito dias; e além disso uns e outros perderão para o dicto meirinho as armas, com que assim entrarem no dicto collegio. E vós o notificareis, e publicareis assim nas classes delle, para que a todos seja notorio, e não possam allegar ignorancia, e de como o assim publicardes, mandareis fazer assento pelo escrivão do dicto collegio, nas costas deste alvará, que hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado por ella, sem embargo de minhas ordenações em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 16 de fevereiro de 1553. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre as penas, em que incorrerão os estudantes, que entrarem com armas no collegio das Artes, para vossa alteza ver.

¹ Vide no fim do volume a nota D.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 35. Jorge da Costa.

Foi publicado este alvará de el-rei nosso senhor pelo doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal do collegio real das Artes desta cidade, pelas classes do dicto collegio, aos estudantes delle, como no dicto alvará se contém, commigo Manuel Thomaz, lente no dicto collegio, escrivão das rendas da Universidade por el-rei nosso senhor, e publico nas cousas dellas, em ausencia de Manuel Mesquita, escrivão do cargo do dicto Principal; do qual dou minha fé como pessoa publica, aos 4 de março de 1553 annos, e assignei de meu signal raso. E eu, o dicto escrivão, o publiquei por mandado do dicto Principal, e assignei. Manuel Thomaz.

Idem; idem.

LXXII

**Que os lentes do collegio usem das mesmas liberdades e privilegios,
que os de cima**

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem, e me praz, que os lentes do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que ora são, e ao deante forem, gosem, e usem daqui em deante de todos os privilegios, liberdades, preeminencias, graças, e franquezas, que têm, e de que usam os lentes das escholâs maiores da Universidade da dicta cidade, assim, e da maneira que de todo gosariam, e usariam, se fossem lentes das dictas escholâs. E mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que este alvará, ou traslado delle em publica fórma, fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim o hei por bem. E este alvará me praz que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz «que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás, não valham»: e valerá outrosim, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que dispõe, que os meus alvarás, que não

forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 16 de fevereiro 1553. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha vossa alteza por bem, que os lentes do collegio das Artes da cidade de Coimbra, que ora são, e ao deante forem, gosem, e usem, daqui em deante, de todos os privilegios, liberdades, preeminencias, graças, e franquezas que têm, e de que gosam, e usam, os lentes das escholae maiores da Universidade da dicta cidade, assim e da maneira que de todo gosariam, e usariam, se fossem lentes das dictas escholae; e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 35. Jorge da Costa. Registado por mim, Diogo de Azevedo, escrivão do conselho da Universidade hoje, 15 de junho de 1553 annos.

Idem; idem.

PARTE II

ENTRADA DOS JESUITAS EM COIMBRA

I

Doação, que el-rei D. João III fez á Universidade de Coimbra,
de doze assentamentos de casas, que estão em Almedina,
na rua nova de S. Sebastião

D. João, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., faço saber aos que esta minha carta de doação virem, que, para que a povoação de Almedina, da minha cidade de Coimbra, seja ennobrecida, e os estudantes dos estudos, que ora na dicta cidade fundei, e ordenei, tenham aposentamentos e casas, em que se possam agasalhar mais perto das escolhas, mandei fazer de novo á custa da minha fazenda na dicta Almedina, e na rua nova, que se chama de S. Sebastião, os aposentamentos das casas seguintes.

Item, na renque das casas, que faz a dicta rua de S. Sebastião contra as casas do bispo, estão quatro aposentos e uma casinha, todos pegados e misticos uns com os outros, e partem do norte com a rua das escolhas, e do sul com a pedraria e chão de Izabel Dias, viuva, e do nascente com a dicta rua de S. Sebastião, e do poente com chãos que se tomaram para as escolhas, e com chão e pedreira que fica a Diogo Neto; estes não têm quintaes detrás, porque primeiro se hão de quebrar e tirar as pedreiras que ao longo delles estão, que cada dia quebram as pessoas, que casas fazem em Almedina.

Item, a dicta casinha tem vinte palmos de comprido, e quarenta palmos de largo, e tem duas casinhas de sobrado e outras duas terras; cada uma tem vinte palmos em quadrado, e são forradas de pinho.

Item, o primeiro aposento pegado com ella tem de comprido trinta e oito palmos, e quarenta e um palmos de largo, isto em vão tirando a grossura de todas as cinco paredes, e tem este aposento sete casas boas e bem repartidas, a saber: quatro terreas e tres de sobrado, as terreas são egualmente repartidas, e as tres de sobrado, e uma casa deanteira, que tem todo o comprimento do aposento e metade da largura, e em a outra metade tem duas camaras grandes e graciosas, todas forradas de taboado de pinho.

Item, o outro aposento, pegado com este logo acima, tem de comprido seis braças, e a mesma largura do acima dicto, e a medida destes aposentos vae tomada para dentro em vão sem a grossura de todas as paredes; e tem este aposento nove casas, e um corredor que vae para o quintal, que ainda não é feito, a saber: em o terreo um recebimento grande, que tem quarenta e um palmos de comprido, e vinte palmos e meio de largo, e tres casas grandes egualmente repartidas, e o dicto corredor, e no sobrado uma casa deanteira da grandura do recebimento da loja, e quatro camaras grandes e espaçosas, todo forrado de taboado de pinho.

Item, outro aposento logo acima; tem de comprido cincoenta e oito palmos, e a mesma largura; tem dez casas espaçosas egualmente repartidas, a saber: cinco terreas e outras cinco de sobrado forrado de pinho.

Item, o derradeiro aposento que desta parte faz a dicta rua é cançado; tem de comprido cincoenta e oito palmos, e a mesma largura, e tem dez casas e um corredor, a saber: cinco casas terreas e outras cinco, e o corredor em sobrado; o corredor vae para a dicta pedreira, que fica no andar do sobrado, e as casas deanteiras do terreo e sobrado tem cada uma de comprido quarenta e dous palmos, e as outras egualmente repartidas.

E todos estes quatro aposentos têm de comprido por fora ao longo da rua, do cunhal contra o sul até o topo da dicta casinha, vinte e duas braças e seis palmos; a casinha tem de comprido ao longo da dicta rua vinte e tres palmos com a grossura da parede do topo.

Item, mais na dicta rua contra a pedreira de S. Sebastião são feitos oito aposentos todos misticos uns com os outros, e de cunhal a cunhal têm todos ao longo da dicta rua quarenta e nove braças e meia por fora, e estes são mais compridos, porque o que falta aos outros da outra banda ha de occupar a quadratura das escholhas, e a rua que ha de vir ao longo dellas; partem estes aposentos do poente com a dicta rua de S. Sebastião, e do nascente com pedreira, e rocio do concelho, e do norte entestam em os

aposentos, que na dicta rua fez Diogo de Castilho ¹, e do sul parte com pedreira.

Item, o primeiro aposento, que topa em as casas, que fez Diogo de Castilho tem de comprido em vão sete braças e oito palmos, e de largo quarenta palmos e meio, e tem quatorze casas, sete terreas e sete de sobrado.

Item, um corredor no terreo, que vae no andar da cisterna, que é tão comprida como o dicto aposento, a qual cisterna fica em logar de quintal; e este é caniçado.

Item, o segundo aposento, logo acima, tem de comprido em vão cinco braças e meia, e a mesma largura, e tem nove casas, a saber: cinco de sobrado, e quatro e um corredor, que vae para o quintal, terreas; as casas deanteiras do terreo, e sobrado, são eguaes, e tem cada um de comprido quarenta palmos, e de largo vinte palmos e meio, e tem quintal que é tão comprido como todo o aposento, e de largo duas braças; este não tem feita a parede que faz o dicto quintal ao longo, sómente as dos topos; este é caniçado.

Item, o terceiro aposento, logo juncto deste, tem de comprido em vão setenta e tres palmos, e a mesma largura, tem oito casas, quatro terreas, e quatro de sobrado egualmente repartidas; e é caniçado; o quintal é de setenta e tres palmos de comprido, e vinte e oito palmos de largo.

Item, o quarto aposento tem de comprido em vão cincoenta e sete palmos, e de largo outro tanto como os de cima, e tem nove casas, e um corredor, que vae para o quintal, a saber: quatro casas e o corredor terreas, e uma casa deanteira e quatro camaras de sobrado; tem a entrada do terreo e casa deanteira do sobrado quarenta palmos de comprido, e vinte palmos e meio de largo, e as outras espaçosas e repartidas egualmente.

Item, o quintal tem cincoenta e sete palmos de comprido e vinte e oito palmos de largo; é caniçado.

O quinto aposento tem outros cincoenta e sete palmos de comprido, e a mesma largura; tem outras nove casas, e um corredor para o quintal, quatro casas e o corredor terreas, e cinco de sobrado, espaçosas e bem repartidas; a sala tem quarenta e um palmos de comprido, e vinte palmos e meio de largo, e a loja de baixo della tem trinta e oito palmos de comprido, e vinte palmos e meio de largo.

Item, o quintal tem cincoenta e sete palmos de comprido, e vinte e dous palmos de largo, e é caniçado.

¹ Vide no fim do volume a nota E.

O sexto aposento é forrado de taboado de pinho, tem de comprido em vão trinta e oito palmos, e a mesma largura, tem oito casas e um corredor, a saber: quatro de sobrado e outras quatro e o corredor terreas, todas igualmente repartidas; este é forrado, e o quintal deste aposento tem trinta e oito palmos de comprido, e vinte e cinco palmos de largo.

O setimo aposento é forrado de pinho, e tem de comprido setenta e oito palmos, e a mesma largura de quarenta e um palmos, tudo em vão; tem quatorze casas e um corredor, a saber: sete e o corredor terreas, e outras sete de sobrado: tem as casas deanteiras de sobrado, e terrea quarenta e um palmos de comprido, e de largo vinte palmos e meio; e as outras casas repartidas igualmente; e este aposento não tem quintal, porque tem ainda rocha da parte delle.

Item, o oitavo e derradeiro aposentamento é caniçado, e tem de comprido sessenta e sete palmos em vão, e a mesma largura dos outros. E tem doze casas, a saber: seis terreas e seis de sobrado: a deanteira do sobrado tem de comprido trinta e um palmos e meio, e de largo vinte e um palmos, e as outras são todas repartidas igualmente; este aposento não tem quintal, porque da parte, aonde havia de estar, está chegado á rocha da pedreira.

E querendo eu fazer graça e mercê á Universidade dos dictos estudos, para que as rendas della sejam acrescentadas, hei por bem de meu proprio motu, e livre vontade, e poder, de fazer pura, simples, e irrevogavel doação, deste dia para todo sempre, á dicta Universidade, dos dictos assentos de casas com suas entradas e saídas, quintaes e servidões, assim e da maneira, que me a mim pertencem, e as eu tenho, e melhor se com direito a dicta Universidade as melhor poder haver, e dagora por esta minha carta tiro, e aparto de mim, e da corôa de meus reinos, o dominio e senhorio, que nas dictas casas tenho, e me pertence, e o trespasso, e hei por trespassado, na dicta Universidade, para que o reitor, lentes, deputados e conselheiros da dicta Universidade, que ora são e pelo tempo forem, possam despoer das dictas casas, assim como o pôdem fazer por estatutos da dicta Universidade, e meus regimentos, das outras cousas e propriedades da dicta Universidade, salvo que as não poderão emprazar em vidas, nem em fateosim perpetuo, nem vender, nem trocar, nem escambar, nem em outro modo alienar, nem arrendar por um arrendamento, que passe de nove annos a pessoa alguma, e serão para sempre da dicta Universidade, e alugar-se-hão pelo recebedor, que pelo tempo fôr da dicta Universidade, com auctoridade do reitor e conselho, e lentes e escholares e pessoas dos dictos estudos, em

que os pagamentos dos alugueres esteem seguros, e o dicto recebedor terá cuidado de arrecadar os dictos alugueres, e ser-lhe-hão em cada um anno carregados pelo escrivão de sua receita por mandado do dicto reitor os preços, por que assim forem alugados, e o dicto recebedor outrosim terá cuidado pelo tempo de reparar as dictas casas, do que lhe fôr necessario, em modo que andem sempre bem reparadas, e se não damnifiquem; e porém as despesas, que se houverem de fazer nos dictos corregimentos, serão feitas por auctoridade e mandado do reitor, que pelo tempo fôr, e em outra maneira não serão levados em conta ao dicto recebedor, e quero e me praz que esta doação seja firme, e não possa ser revogada por mim, nem por meus successores, em tempo algum, e que o dicto reitor e conselho possam tomar posse das dictas casas, e assento dellas, com todas suas pertenças por si, e pelo syndico e recebedor da dicta Universidade, por virtude desta minha carta, sem mais outra auctoridade de justiça. E mando a qualquer tabellião, que da posse que assim tomarem, lhe dêem um e muitos instrumentos publicos se lhe cumprir. E por que de todo o sobredicto me apraz, por fazer graça e mercê á dicta Universidade, lhe mandei passar esta minha carta de doação sob meu signal e sello, a qual mando que se lance no cartorio da dicta Universidade. Dada em a minha cidade de Lisboa aos 18 dias do mez de julho. Diogo Gomez a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1541 annos. Henrique da Mota a fez escrever.

E postoque diga que mandei fazer as sobredictas casas á custa de minha fazenda, mandei-as fazer do dinheiro que cresceu pelo lançamento, além da quantia dos cem mil cruzados, de que os povos me fizeram serviço nas côrtes, que fiz na cidade de Evora no anno de 1535, por se assentar com os procuradores, que vieram em nome do povo ás contas do primeiro lançamento com que se ordenou o segundo, que fallecendo por aquelle segundo lançamento, até certa quantia, para cumprimento dos cem mil cruzados, eu lho alargava. E crescendo, eu o applicasse e mandasse despende em uma obra publica, que me bem parecesse.

— ELREI.

Carta de doação, que vossa alteza fez á Universidade de Coimbra, de doze assentamentos de casas, e mais uma casinha, acima declaradas, que estão na cidade de Coimbra em Almedina, na rua nova de S. Sebastião.

Liv. 2.º de registo de cartas, provisões e alvarás, dirigidos á companhia de Jesus, fl. 38-40 v.

II

El-rei recommenda ao cancellario da Universidade, que dê agasalho a doze jesuitas, que vão frequentar os estudos

Prior cancellario ¹. Eu el-rei vos envio muito saudar. Mestre Simão vae a essa cidade com doze de sua companhia, para os deixar aprendendo nessa Universidade, como vos elle dirá. Encommendo-vos muito que lhe deis, e façaes dar toda ajuda, e favor que lhe cumprir para os pôr em ordem de seu ensino, e doutrina. E porque pôde ser que elles não achem logo casas em que se agasalhem; receberei prazer que os mandeis agasalhar em algumas casas da vossa hospedaria, ou em quaesquer outras desse mosteiro, enquanto assim não acharem outras, porque além de assim ser serviço de Nosso Senhor, e que vós por esse respeito folgareis fazer, eu receberei nisso muito contentamento, e vol-o agradecerei muito. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 5 dias de junho do anno de 1542. — REI.

Documento original do cartorio do mosteiro de Sancta Cruz.

III

Dos petitorios de Sancto Antão

Eu el-rei faço saber a vós mamposteiros môres dos captivos, e a todos os corregedores, juizes, justiças de meus reinos e senhorios, e assim aos outros mamposteiros e officiaes, a que este meu alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que eu hei por bem por serviço de Nosso Senhor, e por fazer esmola aos padres e casa de Sancto Antão desta cidade de Lisboa, que

¹ Esta carta foi extractada a pag. 792, do vol. xxxvi do *Instituto*, como dirigida a frei Brás de Braga, governador do mosteiro de Sancta Cruz, e pelo chronista dos conegos regantes, D. Nicolau de Sancta Maria, foi publicada como dirigida ao prior geral D. Dionisio, cancellario da Universidade; o que é inexacto.

elles possam daqui em deante pedir esmolas por si e por seus procuradores, e arrecadar suas confrarias, que lhes devem do tempo atrás, que não arrecadaram, por lhes eu mandar revogar a licença, que de mim tinham, para pedirem, como todas as outras mais esmolas, que lhes daqui em deante quizerem fazer, com tanto que não preguem nem dêem bullas. Notifico-vol-o assim, e mando que assim o cumpraes, e lhes façaes cumprir e guardar este meu alvará, como nelle se contém, sem embargo da ordenação, ou regimento e provisão minha, que defende pedir em cada bispado mais de uma só pessoa por cada invocação. E mando, que se lhes fôr tomada alguma esmola das que lhe tiverem feitas, que lha façaes logo tornar, postoque a pedissem antes de vol-o fazer saber, como manda o regimento dos dictos mampos-teiros môres, porque sem embargo delle, e de todas as clausulas e declarações nelle contheudas, que possam haver contra este alvará, quero que se lhe cumpra mui inteiramente, e as hei todas aqui por derogadas sem embargo da ordenação que diz, que se não entenda por derogada ordenação alguma, se della e de sua substancia se não fizer expressa menção. E outrosim hei por bem e mando, que este alvará valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, assellada do meu sello pendente, e passada pela chancellaria, postoque este por ella não passe, sem embargo das ordenações do segundo livro, titulo vinte, que dispõem o contrario. Pero Henriques o fez em Lisboa aos 4 de outubro de 1542.

Esto se cumprirá assim emquanto o eu houver por bem, e não mandar o contrario. — REI.

E assim me praz, que os dictos padres de Sancto Antão possam poer uma pessoa em cada egreja, que lhes peça as dictas esmolas, e declare os perdões, que aquelles, que as dão, por ello tem, segundo em suas cartas, privilegios e bullas, que têm dos sanctos padres e prelados, se contém, contanto que não preguem nem dêem bullas, como no alvará atrás escripto é contheudo. Esta apostilla mando que se cumpra, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa a fez em Evora a 26 de outubro de 1544. — REI.

Liv. 1.º de registo de cartas, provisões e alvarás, dirigidos á companhia de Jesus, fl. 7 v. e 8.

IV

Escreve sua alteza ao arcebispo de Braga sobre os petitorios
de Sancto Antão

Reverendo em Christo, padre arcebispo primaz, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar, como aquelle de cujo virtuoso acrescentamento muito me prazeria. Eu hei por bem e me praz, que a provisão geral que tenho passada, para se poderem pedir e arrecadar em meus reinos e senhorios as confrarias e esmolas, que os fieis christãos quizerem dar para a casa de Sancto Antão desta cidade de Lisboa, que ora é annexa ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra, se cumpra e guarde como se nella contém, e que o reitor e padres do dicto collegio, ou o reitor e padres da dicta casa de Sancto Antão, possam por seus procuradores mandar pedir as dictas esmolas e confrarias, conforme a dicta provisão, e segundo fórma della, sem embargo de eu ter mandado alevantar os taes petitorios, e que os não haja ahi, porque, por fazer esmola ao dicto collegio, e casa de Sancto Antão, e por outros justos respeitos, que me a isto movem, hei por bem que, o que neste caso mandei, se não entenda, nem haja logar, nos petitorios, confrarias e esmolas do dicto sancto, e vos encomendo muito, que nesse arcebispado as deixeis pedir e arrecadar, e usar em todo da dicta provisão, dando-lhes para isso as provisões necessarias, e toda ajuda e favor que lhe cumprir, porque receberei dello prazer, e vol-o agradecerei, e terei em serviço. André Sardinha a fez em Lisboa a 9 dias de setembro ae 1556. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 19 v.

V

Recommenda el-rei D. João III aos vereadores de Coimbra, que dêem licença a Diogo de Castilho, para vender umas casas á companhia

Juiz e vereadores, procurador e procuradores dos mesteres da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar.

Os estudantes da congregação do nome de Jesus, que ora estão nessa cidade, poisam em umas casas de Diogo de Castilho, as quaes se querem ora comprar para os dictos estudantes; e, porque isto não pode ser sem vosso consentimento, vos agradeçerei, que deis licença ao dicto Diogo de Castilho, que lhas possa vender pelo preço em que se avierem. Encommendo-vos que o façaes assim, porque haverei dello prazer. Henrique da Mota a fez em Lisboa a 26 de outubro de 1542. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 5. Liv. 2.º citado, fl. 6.

VI

Sua alteza faz esmola aos padres do collegio de Coimbra, para que possam mandar trazer da mata de Botão a lenha

D. João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. A quantos esta minha carta virem faço saber, que querendo eu fazer graça e mercê, por esmola, ao reitor e padres do collegio da companhia do nome de Jesus da cidade de Coimbra, hei por bem e me praz de lhes dar logar e licença, que elles possam daqui em deante mandar cortar e trazer das matas de Botão toda a lenha, que lhes fôr necessaria para provimento e despesa do dicto collegio sem embargo de quaesquer regimentos e provisões que em contrario haja, cortando-se porém a dicta lenha naquelles logares das dictas matas, que lhes forem assignados e dados pelo monteiro mór dellas. Notifico-o assim ao dicto monteiro mór, e a todas minhas justiças, officiaes e pessoas,

a quem o conhecimento desto pertencer, e lhes mando que lhes cumpram, e façam inteiramente cumprir, esta minha carta como se nella contém, sem lhes nisso ser posta duvida nem embargo algum, porque assim é minha mercê. Dada em Evora a 12 de julho. João de Seixas a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1544. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 6.

VII

Porque sua alteza ha por bem, que não paguem aluguer algum das casas da Universidade, em que poisaram, os padres da companhia de Jesus

Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Por fazer esmola aos estudantes da companhia do nome de Jesus, e por outros justos respeito, que me a isto movem, me praz e hei por bem, que elles não paguem aluguer algum das casas da Universidade, em que poisam, assim do tempo passado, como daqui em deante, emquanto nellas poisarem, por se lhes não fazer o collegio, em que hão de estar; pelo que vos encommendo e mando, que os não constranjaes a pagar o dicto aluguer na maneira que dicto é, e dar-lhes-heis o traslado desta minha carta, assignada por vós dicto reitor, para a elles terem para sua guarda; e por ella mando a Nicolau Leitão, recebedor das rendas da dicta Universidade, e a quem o dicto carregio tiver, que assim o cumpra. João de Seixas a fez em Evora a 2 de setembro de 1544. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 5. Liv. 2.º citado, fl. 6 v.

VIII

Que o corregedor, Fernão de Magalhães, seja presente á avaliação das casas de João de Sá, de Coimbra

Doutor Fernão de Magalhães, eu el-rei vos envio muito saudar.

Eu escrevo ao bispo dessa cidade encommendando-lhe, que mande avaliar por pessoas ajuramentadas, sem suspeita, que o bem entendam, as casas de João de Sá, conego dessa dicta cidade, porquanto hei por bem, que se faça nellas o collegio de Jesus, e que vós sejaes presente á dicta avaliação, para verdes e procurardes, que se faça bem e fielmente; pelo que vos mando, que o façaes assim, e sendo caso que o bispo tenha algum impedimento, por onde não possa nisso entender, hei por bem, que mandando-vos elle mostrar a carta, que sobre este caso escrevo, dizendo-vos que o não póde fazer, entendaes na dicta avaliação, e a façaes fazer conforme a dicta carta, e segundo fórma della; o que fareis com muita diligencia, e enviar-me-heis logo o traslado dos autos, que se sobre isso fizerem, e assim me escrevereis todo o que se passar, e se no caso fizer. João de Seixas a fez em Lisboa a 4 de julho de 1548. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fol. 12.

IX

Escreve sua alteza ao bispo de Coimbra sobre as casas do conego João de Sá

Reverendo bispo, conde, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Eu hei por bem e meu serviço, que as casas de João de Sá, conego, se lhe comprem, e paguem, para se nellas fazer o collegio de Jesus; e para se a avaliação das dictas casas melhor, e mais verdadeiramente fazer, vos encomendo muito, que queiraes entender nella, e mandeis logo avaliar as dictas casas por duas ou tres pessoas ajuramentadas, sem

suspeita, que o bem entendam, sendo o corregedor dessa comarca presente com os avaliadores á dicta avaliação, ao qual eu escrevo que o faça assim; e mandareis ao dicto João de Sá, antes de elle saber quaes são as pessoas que hão de avaliar as dictas casas, que se váia fora da cidade a duas ou tres leguas, e não esté nella emquanto se a dicta avaliação fizer, nem mande donde estiver recado algum aos avaliadores, da qual avaliação mandareis fazer auto bem declarado, de que me enviareis o traslado, e assim me escrevereis todo o que nisso passar, e se fizer; e porque eu mandei já por outra vez avaliar as dictas casas, e sou informado, que depois de serem avaliadas fez o dicto João de Sá nellas algumas bemfeitorias, sendo-lhe de minha parte requerido, que as não fizesse; agradecer-vos-hei quererdes-vos informar deste caso ouvindo sobre isso o dicto João de Sá, e o reitor do collegio, e achando que fez algumas bemfeitorias depois de lhe assim ser requerido, que as não fizesse, sabereis o que nellas gastou e despendeu, e escrever-me-heis todo o que nisso achardes, e souberdes com vosso parecer ácerca de, se será razão e justiça, que se lhe desconte a quantia, que despendeu nas taes bemfeitorias, da avaliação que se agora fizer. E sendo caso que esta carta vos seja dada, não estando vós na cidade, ou que tenhaes algum impedimento, por onde não possaes nisto entender, o commettereis ao corregedor, e lhe mandareis-dar esta minha carta, porque eu lhe escrevo que, com vosso recado de como o não podeis fazer, a cumpra como se nella contém. E de o assim fazerdes receberei prazer, e vol-o agradecerei muito. João de Seixas a fez em Lisboa a 4 de julho de 1548. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 11 v. e 12. Liv. 2.º citado, fl. 11 v.

X

Que se possa tomar o caminho, que vae da porta do castelle de Coimbra para a porta nova

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que hei por bem e me praz, por fazer mercê e esmola ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, que elles possam tomar o caminho publico, que vae ao longo do muro da dicta cidade, donde chamam a porta nova, para o castello; e o

possam tapar de parede, que comece do fim das casas, em que ora está o dicto collegio, e atravesse o dicto caminho até entestar com o dicto muro, e da outra banda de baixo, quando vem da dicta porta nova para o dicto collegio, possam fazer outra parede, que vá das casas de João de Sá, conego da sé da dicta cidade, ao longo da rua publica, até chegar ao dicto muro. E hei por bem que possam edificar o dicto collegio sobre esta parte do caminho assim tapado, e sobre o muro pegado com o dicto caminho; e esto sem embargo de quaesquer leis, ordenações ou posturas da camara da dicta cidade, em contrario, posto que taes sejam, que para as eu haver de derogar seja necessario fazer-se expressa menção dellas, porque as hei aqui por expressas e nomeadas. E mando ás justiças, a que este fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que vindo a camara da dicta cidade, ou pessoa alguma, a esto com embargos, lhes notifiquem, que os venham allegar deante do corregedor de minha côrte; e assim lhes mando que não consintam impedir-se a dicta obra, a qual irá ávante sem embargo dos taes embargos, e porque desto me praz. Notifico-o assim ás dictas justiças, e mando que assim o cumpram. E este alvará valerá como carta, sem embargo da ordenação do livro segundo, titulo vinte, que dispõe que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de um anno, não passem por alvarás, senão por cartas. Antonio da Gama o fez em Almeirim a 10 de maio de 1547. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 8 e 8 v. Liv. 2.º citado, fl. 44 v. e 45.

XI

Sua alteza permite, que se lance o entulho das obras do collegio,
entre o muro e a barbacã

Eu el-rei faço saber a vós, juiz, vereadores e procurador da cidade de Coimbra, que o reitor e collegiaes do collegio de Jesus, me enviaram dizer, que elles mandavam lançar pelo muro fora, contra Ribella, entre o muro e barbacã, a terra do entulho da obra do dicto collegio, que ora fazem, e que vós lho impedís e embargaes, dizendo ser em prejuizo da cidade, pedindo-me que os provesse nisso, pelo que hei por bem e vos mando, que lhe alevanteis qualquer embargo, que lhe nisso tiverdes posto, e lhe deixeis lançar o dicto entulho e terra pelo muro fora, como

faziam, e tendo alguma justa causa para se isto não dever fazer, mo escrevereis; e porém entretanto não deixarão de lançar o dicto entulho fora pelo muro, como dicto é, para que a obra vá por deante; o que assim cumprireis, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 11 de maio de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 8 v. Liv. 2.º citado, fl. 9.

XII

Que se faça a cêrca do collegio de Coimbra

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu passei dous meus alvarás ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, para poderem cercar a costa, que está ao longo do muro, detrás do dicto collegio, dos quaes alvarás o traslado é o seguinte.

I) *Sítio e dimensões da cêrca*

Eu el-rei faço saber a vós, juiz, vereadores, procurador e officiaes da cidade de Coimbra, que por alguns justos respeitos, que me a isto movem, hei por bem e me praz, que o reitor e collegiaes do collegio de Jesus, dessa cidade, possam fazer uma cêrca, detrás do muro, onde ora edificam o seu collegio, a qual começará detrás do muro, que vem da porta nova, onde ha de ser um cunhal do dicto collegio, abaixo das casas de João de Sá, conego, e irá até o caminho que vem do Corpo de Deus, e vae para a igreja de S. Martinho, que está fora do muro, e seguirá o caminho até que venha defronte da outra cêrca, que o dicto collegio tem sobre o muro, a qual vae entestar com a ermida de S. Sebastião. Notifico-vol-o assim, para que lhe deixeis fazer a dicta cêrca, na maneira que dicto é; e por este mando ao corregedor dessa comarca, que faça cumprir este meu alvará como se nelle contém, e não consinta ser-lhe nisso posto embargo algum; e se alguem tiver alguns embargos, a se cumprir, os virá allegar perante mim, porque assim o hei por bem; e este mando que se guarde, postoque não seja passado pela chancel-

laria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Lisboa a 17 de junho de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E hei por bem e mando, que a dicta cêrca siga o caminho, que vae do Corpo de Deus para a igreja de S. Martinho, até que venha defronte da ermida de S. Sebastião, que está no cabo da outra cêrca do collegio. E mando que até o dicto logar se dê a posse ao dicto reitor e collegiaes; e se cumpra o alvará acima escripto, postoque este não passe pela chancellaria. Escripto em Lisboa a 9 de setembro de 1547.

De maneira que fique dentro da dicta cêrca uma torrinhã que está no muro, defronte da ermida de S. Sebastião. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 8 v. e 9. Liv. 2.º citado, fl. 10 v. e 11.

II) *Sua alteza ha por bem que se tape a costa da Ribella, que é agora a cêrca do collegio de Jesus*

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da comarca da cidade de Coimbra, que eu tenho feito mercê por esmola ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus, da dicta cidade, para que possam cercar a costa que está ao longo do muro, detrás do collegio, que ora fazem, com as confrontações, que na provisão que lhe disse passei vão declaradas, e ora por alguns respeitos, que me a isso movem, hei por bem que as dictas confrontações sejam as abaixo declaradas, a saber: começará o muro no cunhal da torre do licenciado João Vaz, que está á porta nova, defronte de Francisco Lobo, e irá ao longo do caminho que vae da cidade para S. Martinho, por juncto da fonte dos judeus, e de alli ao longo do caminho que vae por cima da vinha de Lançarote Leitão, já fallecido, e irá dar na parede da calçada que vem da porta do castello, defronte do chão e olival do licenciado João Vaz, e de alli irá ao longo da calçada dar no muro da cidade, onde ora está a porta do curral do concelho, e o caminho que ora desce da porta do castello para a quinta de Ribella se mudará pelo cabo do muro, que se ha de fazer de modo, que vá fazer a volta defronte do chão do licenciado João Vaz. Mando-vos que lhe deixeis tapar a dicta costa pela maneira que dicto é, e este cumprireis, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Castilho o fez em Lisboa a 7 de fevereiro de 1548. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 9 e 9 v. Liv. 2.º citado, fl. 10 v.

E sendo os dictos meus alvarás, por parte do dicto reitor e collegiaes do collegio de Jesus, apresentados ao licenciado Jorge da Cunha, que servia de corregedor da comarca da dicta cidade de Coimbra, e requerendo a execução do nelles contheudo, o corregedor da comarca da dicta cidade veiu a elles com embargos, fundados em dizer, que o rocío e costa, que o dicto reitor e collegiaes, por virtude dos dictos alvarás, queriam cercar para o dicto collegio, era rocío da dicta cidade, que tinha delle muita necessidade, e o não podia escusar, allegando mais outras cousas e razões, para se os dictos alvarás não haverem cumprir, segundo mais inteiramente era contheudo nos dictos embargos, os quaes pelo dicto corregedor lhe foram offerecidos; e mandou ao dicto reitor e collegiaes, que se delles tem contrariedade viessem com ella, e depois disto remetteu o dicto corregedor a mim os dictos embargos, e me enviou todos os autos, que sobre isso perante elle procuraram, os quaes eu mandei ver; e vista a fórma dos dictos embargos, e a informação que deste caso houve, hei por bem que se não faça obra nem execução alguma pelos dictos meus alvarás, e que sem embargo delles tenha a cidade seu rocío, e esté em posse delle como até agora esteve. Notifico-o assim ao corregedor da dicta comarca, e a quaesquer outras justças e officiaes, e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que assim o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim o hei por bem. Antonio de Freitas o fez em Lisboa a 17 de agosto de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 9 v.

XIII

Que se não derrube o muro da cêrca do collegio de Coimbra

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da comarca da cidade de Coimbra, ou ao juiz de fora della, que por parte do reitor e collegiaes do collegio de Jesus dessa cidade me foi apresentado o traslado de certos alvarás, que passei para fazerem a cêrca no pomar do dicto collegio, e assim o traslado doutro alvará, para se derrubar o muro, que já tinha feito no dicto pomar; e a cidade se metteu de posse do rocío, que o dicto muro tinha occupado, segundo mais inteiramente se contém nos dictos alvarás:

e por alguns respeitos, que me a isso movem, hei por bem e me praz, que sem embargo de pelo dicto alvará ter mandado, que se derrube o dicto muro, e a cidade se metta de posse do dicto rocio, mando que se não derrube, e estê o dicto collegio de posse delle, como atégora estava. Notifico-vol-o assim, para que notifiqueis e mandeis, que o tal muro se não derrube, sem verem outra minha provisão em contrario, porque sem embargo do dicto alvará, e de quaesquer outros, que houver, o hei assim por bem. Este alvará tornareis ao dicto reitor, para o ter para sua guarda, e o cumprireis, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Castilho o fez em Lisboa a 9 de setembro de 1549. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 9 v. e 10.

XIV

Muro e torres ¹

Hei por bem que o reitor e collegiaes do collegio de Jesus de Coimbra possam mandar derrubar o muro e torres delle, que entrarem na traça do dicto collegio, que ora fazem na dicta cidade, pelos limites e da maneira que é declarado no alvará de el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, acima escripto. E isto sem embargo de quaesquer provisões, doações e posturas da camara da dicta cidade, que em contrario haja. E mando ás justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram esta apostilla como se nella contém. Gaspar de Magalhães a fez em Almeirim a 22 de abril de 1568. João de Seixas a fez escrever.

E o dicto alvará, e assim esta apostilla, se cumprirão como se nelles contém, postoque não sejam passados pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario; e pondo alguma pessoa duvida ou embargos a todo contheudo no dicto alvará e apostilla, hei por bem que sem embargo disso se cumpram, e venham allegar a tal duvida ou embargos perante o corregedor da minha côrte, como no dicto alvará é declarado. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 45 e 45 v.

¹ É apostilla do alvará inserto a pag. 128.

XV

Para se poderem levar as agnas e sujidades das necessarias, por onde melhor parecer, e se fizerem fojos e covas, em que se recolham

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da comarca de Coimbra, e ao juiz e vereadores e officiaes da dicta cidade, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos que me a isto movem, que o reitor e collegiaes do collegio de Jesus, da dicta cidade, possam levar as agnas e sujidades das cozinhas e necessarias do dicto collegio, que ora fazem na dicta cidade, por fora do muro sobre que edificam contra a porta do castello, por onde vae o caminho para S. Martinho, as quaes agnas e sujidades assim poderão levar, por onde lhes melhor parecer, e até onde disserem que é necessario, e poderão fazer fojos e covas, em que se recolham por onde passarem. Notifico-vol-o assim, e mando que lhe não ponhaes, nem consintaes ser nisso posta duvida, nem impedimento algum, porque assim o hei por bem; e vindo-lhe alguma pessoa, ou pessoas, com embargos ao que dicto é, os virão allegar perante o corregedor da minha côrte. Este mando que se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 de setembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 11. Liv. 2.º citado, fl. 28 v.

XVI

Sua alteza manda pôr a parede do muro, que os vereadores derrubaram, nos termos em que o collegio de Jesus a tinha feita, e que a façam á sua custa

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da comarca da cidade de Coimbra, que o reitor e collegiaes do collegio de Jesus da dicta cidade, se me enviaram aggravar, dizendo que, tendo elles feito uma parede entre as ameias do muro da cidade, além do

comprimento contra a porta nova do assento, donde se faz o dicto collegio, e da cêrca que por minha auctoridade tem feita da banda de fóra, com a qual parede tinham cerradas as ameias do muro, por causa do monturo e sujidades, que lhe lançavam na dicta cêrca, por cima do dicto muro, por entre as dictas ameias, estando já em posse da dicta parede, a qual mandaram fazer publicamente, sem contradição alguma, por lhes parecer que não faziam prejuizo a pessoa alguma, Diogo de Beja e o licenciado Estevão Nogueira, e Antonio Correia, vereadores, e Pedro da Costa, escrivão da camara, sem os dictos reitor e collegiaes serem requeridos, nem ouvidos, aos vinte e nove do mez de agosto do presente anno se foram com quadrilheiros e gente do povo, mandando lançar para isso pregões pela cidade, ao dicto muro, e fizeram logo abruptamente derrubar a dicta parede, de que estavam em posse, e que tinham feita á sua propria custa, e isto sem embargo de o licenciado, Jorge da Cunha, juiz de fóra da dicta cidade, lhes mandar que a não derrubassem, nem consentissem fazer tal; não quizeram deixar de o fazer, sendo sempre os dictos vereadores e escrivão presentes, até ser lançada por chão; e o dicto Diogo de Beja, com a vara de juiz na mão, sendo já o juiz de fora presente o dia dantes, em que lhes fizeram assim a dicta força abruptamente, e que além da perda receberam nisso grande inquietação pelo alvoroço, que fizeram no povo, e alevantamento contra elles, pedindo-me que os provesse e remediasse com justiça, com aquella brevidade, que seu habito requeria, e os mandasse restituir a sua parede, e no mais provesse como fosse meu serviço; e sobre isso me apresentaram um auto com dictos de testemunhas, que o conservador sobre isso fez, o qual eu mandei ver, pelo que vos mando que vejaes o dicto auto, e além disso vos informeis de como o dicto caso passou, e achando que os dictos vereadores e escrivão lhe mandaram derrubar a dicta parede, sem os ouvirem ácerca disso, vós lha mandareis logo levantar e tornar ao estado e da maneira em que estava, á custa dos dictos vereadores e escrivão, ouvindo-os verbalmente, sem mais processo, e sem appellação nem agravo, ficando-lhes seu direito salvo sobre a propriedade, se entenderem que o tem, e além disso fareis auto com a resposta, que os dictos vereadores quizerem a isso dar, e mo enviareis para eu mandar ver, se devem haver por o dicto caso alguma pena outra. Balthazar Fernandes o fez em Lisboa a 25 de setembro de 1549. E o auto que fizerdes o enviareis ao licenciado, Francisco Dias do Amaral, corregedor da minha côrte dos feitos crimes, para me delle dar informacão, e este cumprireis, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo

da ordenação em contrario. João de Castilho o fez escrever. —
REI.

Liv. 1.º citado, fl. 14 e 14 v. Liv. 2.º citado, fl. 12 e 12 v.

XVII

**Que o aforamento, que a cidade fez ao mosteiro de Sancta Cruz,
da cêrca, que está juncta á do collegio de Jesus, não valha,
e se cumpra o contracto com o mesmo collegio**

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, me enviaram dizer, que quando elles fizeram a sua cêrca do monte de Ribella, por que lha não devassassem da parte de um chão, que com ella entesta, que está da banda da porta nova, pediram ao licenciado Damião Nogueira, que aforasse o dicto chão em seu nome á cidade, para o elle depois traspassar ao collegio, e que elles pagariam por o dicto Damião Nogueira o fôro, até haverem uma propriedade em que se dêsse o mesmo fôro, e ficasse o dicto chão livre ao collegio por traspassação do dicto Damião Nogueira, ao qual a cidade fizera aforamento do dicto chão, haverá pouco mais de dous annos, com condição que fizesse nelle dentro de dous annos umas casas, as quaes elle até agora não fizera, assim porque não tinha o chão para si, como porque fazendo-se nelle casas, era em prejuizo do mosteiro de Sancta Cruz, e se seguiriam disso demandas e differenças; e que elles reitor e padres souberam ora que o prior e padres do dicto mosteiro de Sancta Cruz pediram á cidade todo o chão, que alli tinham dês a cêrca do collegio até á calçada da porta nova, para o haverem de cercar, e que a cidade estava sobre isso concertada com o dicto prior e padres, e lhe traspassava todo o senhorio, que tem no dicto chão, assim o que está aforado, em que entra o do dicto Damião Nogueira, como o que está por aforar; e que postoque elles reitor e padres mandassem sobre este caso fallar por algumas pessoas ao dicto prior e padres de Sancta Cruz, dizendo-lhe a necessidade, que tinham do dicto chão, e como estava aforado para o collegio, na maneira que dicto é, não quizeram nem queriam desistir do negocio, pelo que me pediam que quizesse nisso prover de maneira que lhes ficasse o dicto chão; e visto seu requerimento, e havendo respeito á necessidade que

delle tem, e ao que dizem que sobre isso é passado, hei por bem e me praz, que qualquer concerto e aforamento, que ácerca do dicto chão a cidade tiver feito ou fizer com o prior e padres do dicto mosteiro de Sancta Cruz, se não cumpra, nem tenha força, nem vigor algum, e que sem embargo delle se cumpra o aforamento, que do dicto chão é feito ao dicto Damião Nogueira, postoque se não cumprisse a condição delle em fazer as casas no tempo que era obrigado, e perdesse porisso o dicto chão, porque hei por bem que o não perca, e o hei por relevado da dicta pena, em que por isso incorreu sem embargo de a cidade ou qualquer outra pessoa ter por essa causa adquirido direito no dicto chão, e lhe dou mais um anno despaço, que começará da feitura deste, para dentro nelle fazer as dictas casas, e assim me praz que o dicto Damião Nogueira possa traspassar o dicto chão e aforamento delle, assim e da maneira que o tem, no dicto collegio, em qualquer tempo que o reitor e padres delle o quizerem, fazendo-se saber á cidade como directo senhorio que delle é, para lhe passarem carta em fôrma do dicto chão, por virtude desta minha licença e da dicta traspassação. Notifico-o assim ao juiz, vereadores, procurador e officiaes da dicta cidade, e a quaesquer outras justças, a que o conhecimento desto com direito pertencer, e lhes mando que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, postoque este alvará não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que dispõe que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 9 dias de maio de 1552. Manuel da Costa o fez escrever.

Liv. 1.º citado, fl. 16 v. e 17. Liv. 2.º citado, fl. 16 v., 17 e 17 v.

XVIII

Para se fazer o caminho da Conchada

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da correição da comarca da cidade de Coimbra, que por bem de um contracto que o doutor Payo Rodrigues de Villarinho, sendo Principal do collegio das Artes da dicta cidade, fez por mandado del-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, com o juiz, vereadores, procurador e officiaes della, no mez de novembro do anno de 551, se obrigou o dicto Principal de mandar fazer e dar feito e acabado, á custa

do dicto collegio, um caminho e serventia pelo chão que foi de mestre Fernando, que agora é do collegio, por onde podessem ir dous carros a par e uma pessoa pelo meio, todo calçado e feito por onde estava abalisado por dentro do dicto chão, até onde o dicto chão vae entestar no caminho da Conchada, e que o dicto caminho e serventia ficasse para sempre á cidade, e isto por razão doutro caminho por onde se todos serviam, que ella deixára ao dicto collegio, que se chamava o caminho da Conchada, e de Coselhas, segundo mais inteiramente é contheúdo e declarado na escriptura do dicto contracto, que vos com este será apresentada, confirmada pelo dicto senhor rei, meu avô; e porque sou informado que o dicto caminho e serventia calçada se não fez até ora, e que a dicta cidade aperta sobre isso com o reitor e padres do dicto collegio, hei por bem e vos mando, que vejaes o dicto contracto, e conforme a elle façaes logo fazer o dicto caminho e serventia calçada, na fôrma e maneira que se nelle contém, e o dinheiro que para a despesa disso fôr necessario dará e pagará por vossos mandados, á custa de minha fazenda, o meu almoxarife, ou recebedor do almoxarifado da dicta cidade, do dinheiro de meu assentamento, que nelle é desembargado este anno presente de 561 a João Alvres de Andrade, meu thesoureiro-mór, para meus assentamentos, e isso até quantia de 60,5000 réis, pouco mais ou menos, que sou informado que a dicta obra poderá custar, ao qual almoxarife mando que faça a dicta despesa, pondo-se disso verbas per vós dicto corregedor no dicto contracto, e na nota delle, para se em todo o tempo por elles ver e saber, como é cumprida a dicta obrigação por meu mandado, e assim fareis fazer disso autos a que se ajuntará este alvará, e pelo traslado delle concertado e assignado por vós, e certidão vossa da quantia que o dicto almoxarife na dicta obra despende, e assim de como pozestes as verbas acima dictas no dicto contracto e nota delle e nos mesmos autos, mando ao dicto meu thesoureiro mór, que tome a tal quantia em conta e pagamento ao dicto almoxarife do dinheiro, que lhe é obrigado entregar para meus assentamentos, e aos contadores que a levem em conta e despesa ao dicto thesoureiro mór até os dictos 60,5000 réis, o que assim cumprireis e fareis com toda a diligencia, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. André Sardinha o fez em Lisboa a 12 dias do mez de julho de 1561. Manuel da Costa o fez escrever.

— REI.

XIX

Que se derrubem, e tomem por avaliação as casas, que estejam no sítio do collegio de Jesus de Coimbra

Corregedor da comarca de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu sou informado, que no lugar, onde tenho mandado, que se faça o collegio de Jesus dessa cidade, estão algumas casas, em que ainda seus donos vivem, e porque é necessario fazer obra no lugar, onde as dictas casas estão, vos mando, que tanto que esta vos fôr dada faleis com Diogo de Castilho, e saibaes delle, que casas são as que estão no dicto lugar, e sabereis outrosim, em cujo poder estão as avaliações, que se fizeram por meu mandado das casas, que estão no dicto sítio, quando as mandei ver, para nelle se fazerem as escholas, e havereis o traslado das avaliações, que se fizeram das casas, que ora estão no dicto lugar, as quaes ireis ver com o dicto Diogo de Castilho, e com officiaes que para isso fareis ajunctar, e vistas por vós e pelos dictos officiaes, fareis por um tabellião dante vós fazer auto de cada uma das dictas moradas de casas, declarando quantas pessoas tem cada morada, e se são sobradadas, se terreas, e da grandura de cada uma dellas, e se são aforadas ou não, e assim se são de pedra e cal ou de pedra e barro, e todo o mais que vos parecer necessario. E, feito o dicto assento, fareis notificar aos donos de cada uma das dictas casas, que pelo sítio donde estão ser necessario, para se fazer o dicto collegio para serviço de Nosso Senhor e honra dessa cidade, hei por bem que as casas, que nelle estiverem, se derrubem, para se fazer a dicta obra, e os fareis louvar a elles, e a suas mulheres sendo casados, em officiaes, que avaliem as dictas casas, e vós vos louvareis em outros, que com aquelles, em que elles se louvarem, façam junctamente a dicta avaliação; não se querendo os dictos donos louvar, vós vos louvareis por sua parte, e dareis juramento nos sanctos evangelhos áquelles, que houverem de avaliar as dictas casas, que bem e verdadeiramente, segundo seu entendimento, as avaliem cada uma sobre si, e dos louvamentos que se fizerem, e do juramento e avaliações, fareis fazer autos, assignados pelas partes e por vós, com testemunhas; e feita a dicta avaliação, pagando o reitor do dicto collegio aos donos das dictas casas o preço, em que cada uma dellas forem avaliadas, e recebendo os dictos donos, vós lhe fareis notificar

que em um termo conveniente as despejem, e sendo despejadas, mettereis em posse dellas o dicto reitor em nome do dicto collegio, e não querendo algumas das dictas partes receber o preço, em que suas casas foram avaliadas, fareis disso fazer autos, por vós assignados, e por as dictas partes, os quaes me enviareis com todas as diligencias, que ácerca das dictas avaliações tiverdes feitas, e com vosso parecer e do dicto Diogo de Castilho, para eu prover no caso como houver por bem. O licenciado Jorge Secco a fez em Almeirim a 5 de fevereiro de 1549. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 12 v. e 13.

XX

Que se tomem as casas e chãos, que cáem na traça do collegio

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da comarca e correição da cidade de Coimbra, e ao conservador da Universidade da dicta cidade, a qualquer de vós a quem este alvará fôr apresentado, que por ser necessario alargarem-se as officinas do collegio de Jesus da dicta cidade, e fazerem-se as classes e obras, conforme a traça que sobre isso é feita, para se poderem ler as lições ordinarias do collegio das Artes, hei por bem e vos mando, que vos informeis e saibaes, quaes são as casas e chãos que estão, e cáem na traça da obra das dictas classes e officinas, e cujas são as dictas casas e chãos, e falareis com os donos delles, e trabalhareis pelos persuadir, que queiram vender as dictas casas e chãos pelo preço, que fôr justo e honesto; e não querendo elles vir nisso, fareis logo avaliar as dictas casas e chãos, cada propriedade por si, por duas pessoas sem suspeita que o bem entendam, uma em que se louvarão os donos delles, com outhorga e consentimento de suas mulheres se forem casados, e outra em que se louvará o reitor do dicto collegio, e não se querendo as partes louvar, vós vos louvareis por ellas, e havendo entre os dictos louvados desvario, tomareis um terceiro, o mais a prazer das partes que poder ser, aos quaes louvados e terceiro dareis juramento dos sanctos evangelhos, que façam a dicta avaliação bem e verdadeiramente, da qual avaliação fareis fazer autos, declarando nelles cada propriedade por si, e cuja é, e se é forra e isenta ou prazo e de quem, e em quantas vidas, e quanto fôro paga, e fareis outrosim avaliar, pela mesma maneira, o dicto

fôro e o directo senhorio, das que forem prazos; dos quaes autos me enviareis o traslado authenticico e me escrevereis por vossa carta o que nisso achardes, e fizerdes para eu dar ordem que se pague; e notificareis, e mandareis da minha parte as pessoas, cujas forem as dictas propriedades, que daqui em deante não façam nem mandem fazer nellas bemfeitorias algumas, sob pena de lhes não serem pagas, porquanto as dictas propriedades são necessarias para o edificio do dicto collegio de Jesus, da qual notificação fareis fazer auto, assignado por vós e pelas dictas pessoas, e sendo algumas das dictas propriedades da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, fareis tambem nellas a dicta diligencia, porque como governador, e perpetuo administrador da dicta ordem, o hei assim por bem. E este alvará me praz, que valha e tenha força e vigor, postoque o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela chancellaria, sem embargo das ordenações, que o contrario dispõem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 2 de agosto de 1567. — O CARDEAL INFANTE.

E postoque no alvará atrás escripto diga, que me enviarão os traslados authenticicos dos autos, que se fizerem das avaliações contheúdas no dicto alvará, para eu mandar dar ordem que se pague, hei por bem e mando, que tanto que as dictas casas e chãos, que assim cáem na traça declarada no mesmo alvará, forem avaliadas pelos louvados, o corregedor ou conservador mande logo entregar o dinheiro, em que forem avaliadas ás partes; e não o querendo receber, o mandará depositar, e entregar as taes propriedades ao collegio, para irem as obras por deante, e as dictas partes poderão requerer sua justiça, da maneira que lhes parecer que a tem, não sendo contentes das dictas avaliações; e esta apostilla não passará mais pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Castilho a fez em Obidos a 21 de julho de 1569. — REI.

Cumpra-se. Pinheiro.

Alvará sobre a avaliação que vossa alteza manda que se faça dos chãos e propriedades, que são necessarias para as classes e officinas, que de novo se hão de fazer no collegio de Jesus, da cidade de Coimbra; e isto não as querendo seus donos vender pelos preços que fôr justo. Para vossa alteza ver.

Liv. 2.º citado, fl. 42 v., 43 e 47 v. Liv. 1.º de confirmações de privilegios, cartas e alvarás, fl. 53 a 54 v.

XXI

Sua alteza ha por bem, que o collegio da companhia de Jesus possa apenar officiaes, e cousas necessarias para as suas obras

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da comarca de Coimbra, e bem assim ás justiças a que este meu alvará fôr mostrado, que por parte do reitor e collegiaes do collegio do nome de Jesus, me foi dicta a necessidade que tinham de pedreiros, carpinteiros, cabouqueiros e outros officiaes, para se fazer o edificio do dicto collegio, que ora se ha de começar, pedindo-me houvesse por bem que os dictos officiaes, para a dicta obra necessarios, fossem por minhas justiças para isso apenados; e eu vendo seu justissimo requerimento, e por ser cousa assim do serviço de Nosso Senhor e meu, como nobrecimento dessa cidade, hei por bem e me praz, que sendo vós requerido por parte do dicto reitor e collegiaes, lhes façaes dar para as obras do dicto collegio todos os pedreiros, cabouqueiros, carpinteiros, boieiros, almocreves e barqueiros, e outros quaesquer officiaes, que lhes forem necessarios, e assim pessoas que sirvam aos officiaes nas dictas obras, pondo a cada um destes, dous mil réis de pena e da cadeia, a metade para a misericórdia, e a outra metade para quem os accusar. E assim hei por bem, que os dictos officiaes e pessoas, que trabalharem nas dictas obras, se não possam dellas sair para outras obras sem licença do reitor do dicto collegio, e esto sob a dicta pena; pelo que vos mando, que assim lho notifiqueis ao tempo que forem por vós apenados, para que não possam allegar disto ignorancia, e no tempo que forem occupados nas obras do dicto collegio, não poderão ser apenados pela camara e officiaes dessa cidade, nem por outra alguma justiça, para irem servir em outras obras ou negocios, postoque cumpram á republica, salvo se eu isso mandar por outra provisão minha, na qual especialmente derroque a esta; e todo o que dicto é cumprireis e fareis cumprir, como neste se contém, com muita diligencia; e aos dictos officiaes e pessoas fareis pagar pelo preço commum da terra; e este se cumprirá, postoque o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que dispõe, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, não passem por alvarás, mas por cartas em meu nome, passadas por minha chancellaria. Ruy Fernandes o fez em Lisboa

aos 12 dias de julho de 1547 annos. Antonio da Gama o fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 9 e 9 v. Liv. 1.º de confirmações, citado, fl. 48 v., 49 e 49 v. Liv. 2.º de confirmações, fl. 9 v. a 11 v.

XXII

Para se darem aos padres da companhia as casas da Universidade,
sem dellas pagarem aluguer nem renda

Eu el-rei faço saber a vós, reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, que, por algumas justas causas que me a isto movem, hei por bem e me praz, que ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus dessa cidade sejam dadas as casas da Universidade, em que o padre reitor soia de poisar, e que occupava antes de se ora passar aos meus paços, nas quaes casas ora poisam os doutores Manuel de Andrade, e Manuel da Costa, lentes da dicta Universidade, e Diogo de Azevedo, escrivão do conselho della, que as tem alugadas á Universidade; e sem embargo de as assim terem alugadas, e de estarem já nellas, hei por bem que as alarguem, e se dêem logo ao dicto reitor e collegiaes, para as terem, e nellas poisarem, sem dellas pagarem aluguer nem renda alguma á dicta Universidade, assim e da maneira, que por outra minha provisão tem as outras casas da Universidade, em que elles ora poisam na mesma rua, e portanto vos mando que lhas façaes despejar, e entregar dentro de dez dias, do dia que vos este alvará fôr apresentado, sem lhe nisso ser posta duvida alguma nem embargo, porque assim o hei por bem. Este cumprireis, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que diz, que os meus alvarás que não forem passados pela chancellaria se não guardem. João de Seixas o fez em Lisboa a 29 de agosto de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E posto que sobre as dietas casas já penda demanda, porque sem embargo della, e de quaesquer termos em que estiver, se cumpra o acima dicto. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 13 v.

XXIII

Sua alteza ha por bem que, sem embargo do que se allega por parte da Universidade, se entreguem aos padres do collegio as casas em que poisaram

Padre reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Vi a carta que me escrevestes, com os autos que me enviastes sobre as casas da Universidade, em que poisou o padre reitor, e ora poisam os doutores Manuel de Andrade e Manuel da Costa e Diogo de Azevedo, que as alugaram á Universidade, as quaes mandei que elles alargassem e deixassem ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus, para as elles terem e nellas poisarem, sem dellas pagarem aluguer nem renda alguma á dicta Universidade, assim e da maneira, que por minha provisãõ tem as outras casas della em que ora poisam na mesma rua; e vi todas as cousas e razões que neste caso apontaes, e obrigação que tendes assim da parte da Universidade por o que toca a bem della, e a proveito da sua fazenda, por onde dizeis que se as dictas casas não devem de dar aos dictos collegiaes, como pelo que faz a bem dos dictos alugadores, e da aução que tem para lhe não serem tiradas nem lhe ser quebrado o contracto que sobre ellas tem feito, e porque eu sou certificado da necessidade, que os dictos collegiaes têm para seu gasalhado, e assim do prejuizo que lhes faz poisarem outras pessoas nellas, hei por bem e meu serviço, que lhes sejam todavia dadas e entregues como tenho mandado, sem embargo de tudo o que sobre isso allegaes, e me escrevestes; as quaes elles terão enquanto no dicto collegio não tiverem feita obra para se agasalharem, com que as possam escusar; e os dictos Manuel de Andrade, Manuel da Costa, Diogo de Azevedo, as despejarão e deixarão dentro de um mez, e os dictos collegiaes lhes pagarão quaesquer despesas, que elles nellas tiverem feitas, de obras ou cousas necessarias ás mesmas casas. João de Seixas a fez em Lisboa a 9 de outubro de 1549. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 13.

XXIV

Sua alteza manda ao conservador da Universidade,
que entregue as casas ao collegio

Eu el-rei faço saber a vós, doutor Garcia de Carvalho, do meu desembargo, e conservador da Universidade de Coimbra, ou a quem o dicto cargo tiver, que eu hei por bem que as casas da dicta Universidade em que poisou o padre reitor, e em que ora poisam os doutores Manuel de Andrade, e Manuel da Costa e Diogo de Azevedo por as alugarem a dicta Universidade, sejam dadas e entregues ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus, para as terem e nellas poisarem, como por outra minha provisão tenho mandado; e isto emquanto não fizerem obra no dicto collegio, para seu agasalhado, com que as possam escusar, sem embargo das duvidas que lhe nisso foram postas, e embargos com que lhe os dictos Manuel de Andrade, Manuel da Costa e Diogo de Azevedo vieram; os quaes vós constrangereis a despejar e deixar as dictas casas aos dictos collegiaes, e lhas entregareis e fareis dar e entregar dentro de um mez, que começará do dia que vos este alvará fôr apresentado, não lhe conhecendo a elles alugadores, nem a outra alguma pessoa, de outros alguns embargos que a isto ponham, antes sem embargo de tudo o que allegarem lhes fareis despejar as dictas casas dentro no dicto termo, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este cumprireis, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Manuel da Costa o fez em Lisboa aos 9 dias de outubro de 1549.—REI.

E se os dictos alugadores tiverem feitas algumas despesas e bemfeitorias nas dictas casas, a ellas necessarias, os dictos collegiaes lhas pagarão. —REI.

Liv. 2.º citado, fl. 16 e 16 v.

XXV

Que o reitor, e deputados da fazenda da Universidade, vendam ao collegio as casas de S. Sebastião

Reitor e deputados do negocio da fazenda da Universidade da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu hei por bem que as casas da dicta Universidade, que ora occupam os padres da companhia de Jesus e os da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, com seus quintaes, chãos e pertenças se vendam todos aos dictos padres da companhia de Jesus, porque são necessarios para o edificio do collegio da dicta companhia, e caírem na traça que se por meu mandado fez para o dicto collegio, como vos já escrevi, e a quantia do preço das dictas casas será a em que por meu mandado foram avaliadas; e quanto ao pagamento dellas hei por bem, que o façam em alguns annos a certa cousa cada anno, que será o menos que poder ser, porque assim o tractei com os dictos padres, para que melhor, e sem oppressão sua, possam haver e pagar o dinheiro, por as rendas do dicto collegio não poderem supprir a isso de outra maneira, com as mais despesas e necessidades que tem. Encommendo-vos e mando-vos, que conforme a isto façaes carta de venda das dictas casas, com seus quintaes, chãos e pertenças, ao reitor e padres do dicto collegio de Jesus, porque receberei disso prazer. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 23 dias de maio de 1562. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 29 v.

XXVI

Que o reitor, e deputados da fazenda da Universidade, não aluguem as casas aos padres da companhia, enquanto o seu collegio não fôr acabado, e que a demanda sobre isso não vá por deante

Reitor e deputados do negocio da fazenda da Universidade da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. El-rei meu

senhor e avô, que sancta gloria haja, houve por bem de fazer esmola ao reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, dessa cidade, que elles não pagassem aluguer algum das casas da Universidade, em que poisam, assim do tempo passado, antes da provisão que lhes sobre isso passou, como da feitura della em deante, enquanto nellas poisarem, por se lhes não fazer o collegio, em que hão de estar, e o dicto reitor e padres me enviaram ora dizer, que a Universidade os trazia em demanda sobre os alugueres das dictas casas; e porque eu hei por bem que não sejam por isso demandados, e que poisem nas dictas casas, e não paguem aluguer dellas, enquanto não tiverem acabado o seu collegio, como o dicto senhor rei meu avô lho concedeu, vos mando que não vades pela dicta demanda em deante, e cesseis della, deixando-lhe ter as dictas casas, como as ora têm, sem dellas pagarem aluguer algum, e dar-lhes-eis logo o traslado desta minha carta, assignado pelo escrivão do conselho, para o elles terem para sua guarda. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 16 dias de março de 1561. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Para o reitor e deputados do negocio da fazenda da Universidade de Coimbra, sobre as casas da Universidade, em que ora poisam, e têm o seu collegio, os padres da companhia de Jesus, para vossa alteza ver.

A qual carta eu, Antonio da Silva, escrivão do conselho da dicta Universidade, trasladei da propria, assignada pela rainha, nossa senhora, e concertei com ella e o escrivão aqui assignado, para dar ao reitor do dicto collegio de Jesus, como sua alteza manda. Hoje, 12 de maio de 1561 annos.

Liv. 1.º citado, fl. 126 v. Liv. 2.º citado, fl. 26.

XXVII

Escreve sua alteza ao reitor e padres do collegio da ordem de Christo,
ácerca das casas

Reitor e padres do collegio da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Por ser informado que as casas, que foram do aposento dos padres da companhia de Jesus, vos não são tão necessarias, e que fazem muita falta para o bom recolhimento dos dictos padres, falei ao padre dom prior do convento de Thomar, que lhas

quizesse tornar, e por o dicto padre ver a necessidade, que os dictos padres da companhia tinham das dictas casas, e o contentamento que eu terei de lhas alargardes, se encarregou de tractar comvosco da minha parte, que o quizesseis fazer, pelo que vos encommando, que pelos dictos respeitos queiraes largar as dictas casas aos dictos padres da companhia, como confio que o fareis, porque de lhas assim largardes succederá dar eu mais em breve assento ás cousas do collegio de Jesus, com o que pretende nelle a Universidade, cuja é a mór parte das dictas casas, e receberei disso prazer. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 29 de março de 1559. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 27 v. e 28.

XXVIII

Para que o reitor do collegio da ordem de Christo mande despejar as casas

Padre reitor do collegio da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Sendo o padre frei Vicente, dom prior do convento de Thomar, lhe falei em se haverem de despejar as casas, que os padres do collegio de Jesus, dessa cidade de Coimbra, deixaram aos padres desse collegio, por serem muito necessarias aos dictos padres do collegio de Jesus, e não o serem tanto aos desse collegio; e o dicto dom prior me disse que as faria despejar, o que até agora não houve effeito, pelo que vos encommando que façaes logo com brevidade despejar as dictas casas, para que fiquem livres aos dictos padres da companhia, como o eram antes que elles as alargassem, e quanto ás casas em que ora está esse collegio, em que o dicto dom prior me falou, e pediu que houvesse por bem de eu ficar com a Universidade, a quem pertencem, de tirar os padres do dicto collegio da obrigação de lhes satisfazerem, pelas razões que para isso me apresentou, eu tenho disso lembrança, e mandei ao doutor Antonio Pinheiro, que mo lembrasse a tempo, que se podesse effectuar, e emtanto eu serei lembrado de fazer com a dicta Universidade, que vos não inquiete sobre as dictas casas. André Sardinha a fez em Lisboa a 9 dias de junho de 1559. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Outra tal carta como esta foi para o padre dom prior do convento de Thomar.

Liv. 1.º citado, fl. 29.

XXIX

Que não seja daqui em deante admittida pessoa alguma a ouvir o curso das Artes, que ora se lê no collegio da ordem de Christo

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que não seja daqui em deante admittida pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, a ouvir o curso das Artes, que se ora lê no collegio da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, da cidade de Coimbra, postoque algumas pessoas começassem já a ouvir o dicto curso, no dicto collegio; porquanto me praz que todos o ouçam no collegio das Artes, da dicta cidade, como pelas provisões e regimento delle tenho mandado. E mando ao reitor do dicto collegio da ordem de Christo e a quaesquer officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e façam cumprir; e hei por bem que este alvará valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 10 dias de fevereiro 1557. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 103 v. e 104.

XXX

Escreve sua alteza ao padre reitor para que consinta que Manuel de Pina leia um curso de Artes, sómente aos padres jeronymos e de S. Bento

Padre reitor, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu houve por bem, por alguns justos respeitos que me a isto moveram, que o

mestre Manuel de Pina lesse um curso de Artes, no collegio da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, dessa cidade de Coimbra, aos padres do dicto collegio, e que assim pela falta que terão de exercicio, se ouvissem sós o dicto curso, como porque os collegios de S. Bento e de S. Jeronymo estão perto do dicto collegio da ordem de Christo, e longe desse collegio das Artes, me prouve que os padres dos dictos collegios de S. Bento e de S. Jeronymo ouvissem tambem o dicto curso, e não outros alguns religiosos, nem seculares, pelo que vos encomendo que, postoque pelo regimento desse collegio seja defeso ler-se na dicta cidade alguma das lições, que se nelle lêem por ordenança, e que sómente os religiosos entre si possam ler aos da sua propria religião e casas, e não a outros, deixeis ler ao dicto mestre Manuel de Pina o dicto curso, e ouvir aos dictos padres dos collegios de S. Bento e de S. Jeronymo, porque receberei disso contentamento. Jorge da Costa a fez em Lisboa ao 1.º dia de fevereiro 1557. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 107 v.

XXXI

Sua alteza ha por bem, que os moleiros não sejam obrigados
a ir ao peso da cidade

Eu el-rei faço saber a vós, juiz, vereadores, procurador, e officiaes da cidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que eu hei por bem e me praz, que o moleiro ou moleiros, que daqui em deante dessa cidade levarem trigo do reitor e padres do collegio de Jesus, para o moerem em seus moinhos, mostrando disso assignados do dicto reitor, não sejam obrigados, nem constrangidos, a irem com o dicto trigo ao peso da dicta cidade, quando o levarem ao moinho, nem com a farinha, quando a trouxerem ao dicto collegio; e esto sem embargo de quaesquer regimentos e provisões minhas, ou defesas e posturas da camara, que em contrario haja. Notifico-vol-o assim, e vos mando que assim o cumpraes e façaes inteiramente cumprir, sem duvida, nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim o hei por bem. E quero que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado

pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. Balthazar da Costa o fez em Evora a 3 de novembro de 1545. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Registado no livro da camara desta cidade de Coimbra, onde foi apresentado ao juiz, e vereadores, e mandaram que se guardasse, como se nelle contém. Pedro da Costa.

Liv. 1.º citado, fl. 6 e 6 v. Liv. 2.º citado, fl. 10.

XXXII

Para se poder comprar o gado necessario para o collegio,
em qualquer parte do reino, sem embargo de posturas das camaras,
que em contrario haja

D. Sebastião, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. A todos os corregedores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas de meus reinos e senhorios, a que esta minha carta testemunhavel fôr mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer, saude. Faço-vos saber que por parte do reitor e padres da companhia de Jesus, me foi apresentado um alvará, que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, lhes passou, e nelle vinham tres apostillas minhas, pedindo-me que o traslado de tudo lhes mandasse passar em carta testemunhavel, em modo que fizesse fé, porquanto se esperavam ajudar delle; e visto por mim o dicto alvará, e apostillas, por estarem sem terem cousa que duvida faça, lhes mandei passar a presente e o traslado de tudo *de verbo ad verbum*, é o seguinte.

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o reitor do collegio das Artes da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, que ora é e ao deante fôr, e assim a pessoa que tiver cargo de prover e dar as porções aos porcionistas do dicto collegio, possam mandar comprar, e tirar e levar para a dicta cidade de Coimbra, de quaesquer cidades, villas, e logares de meus reinos, todo o trigo, cevada, centeio, milho, e quaesquer outros mantimentos, e cousas de que tiverem necessidade, para provimento e despesa dos padres do dicto collegio, e dos dictos porcionistas, sem embargo

de quaesquer minhas provisões, defesas e posturas das camaras, que em contrario haja, pagando-se tudo pelos preços e estado da terra; e portanto mando a todos os corregedores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas das dictas cidades, villas e logares, que deixem comprar, tirar, e levar delles para a dicta cidade de Coimbra, o dicto pão e mantimentos, ás pessoas que para isso levarem certidão do dicto reitor, em que declare a quantidade do pão e mantimentos, que lhes mandam comprar, e são necessários para o dicto collegio e porcionistas delle, e lhes dêem e façam para isso dar toda a ajuda e favor, que lhes cumprir, pagando tudo pelos preços e estado da terra, como dicto é; e que uns e outros assim cumprirão com diligencia, e em tal maneira que o dicto collegio seja provido dos dictos mantimentos, e que o dicto reitor não tenha razão de se aggravar, e qualquer que o assim não cumprir ou contra esto fôr, incorrerá em pena de vinte cruzados, metade para os captivos, e a outra metade para quem os accusar. E hei por bem que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás, não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 26 dias de outubro de 1555. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará, por que vossa alteza ha por bem que o reitor do collegio das Artes, e assim a pessoa que tem cargo de dar as porções do dicto collegio, possam mandar comprar e tirar, para a cidade de Coimbra, de quaesquer logares do reino, todo o pão, mantimentos, e cousas de que tiverem necessidade, para o provimento e despesa dos padres do dicto collegio e dos porcionistas, sem embargo de quaesquer provisões, defesas e posturas das camaras, que em contrario haja, sob pena de vinte cruzados; e que valha como carta, e não passe pela chancellaria.

Hei por bem que o alvará atrás escripto del-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, se cumpra e guarde, como se nelle contém; e mando a todas as justiças e officiaes, e pessoas a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpram e façam inteiramente cumprir, e esta apostilla me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque por ella não seja passada, sem embargo das ordenações em

contrario. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 4 dias de janeiro de 1558. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

E assim me praz que o dicto alvará se entenda e cumpra no gado e carnes, de que o dicto reitor, e padres do dicto collegio das Artes, tiverem necessidade, e mandarem comprar para sua mantença e provimento do dicto collegio; e mando a todos os corregedores, ouvidores, juizes, justicas, officiaes e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar; e hei por bem que esta apostilla valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, postoque esta não seja por ella passada, sem embargo das ordenações, que o contrario dispõem; e a pessoa que comprar as dictas carnes, e gado, mostrará certidão do reitor da quantidade e qualidade do gado, que lhe manda comprar, e a tal quantidade poderá sómente comprar, e tirar para o dicto collegio, cada vez que lho mandar comprar, e mais não. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 6 dias de julho de 1558. — RAINHA.

Hei por bem, havendo respeito ao grande numero de religiosos, que ha nos collegios da companhia de Jesus, das cidades de Coimbra e de Evora, e a verdade que tractam em todas as cousas, e na compra das carnes de que tem necessidade para despesa dos dictos collegios, por se fazer pelos dictos religiosos, ou pelos servidores dos dictos collegios, que a lei que fiz o anno passado de 564, por que deroguei todos os privilegios e provisões, que tinha passadas sobre a compra dos gados, e carnes, se não entenda nem cumpra na provisão del-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, escripta na outra meia folha desta folha, nem nas apostillas della, que foram concedidas ao dicto collegio de Coimbra; e assim me praz que o reitor e padres do dicto collegio de Evora possam usar e usem da dicta provisão e apostillas na compra das carnes, e dos mais mantimentos de que tiverem necessidade, para despesa do dicto collegio, e para que a dicta lei possa ter o effeito, para que eu a ordenei, hei por bem que cada um dos reitores dos dictos collegios, quando houver de mandar comprar algum gado para despesa delles, passe sua certidão feita e assignada por elle, em que declare o numero do gado, e qualidade d'elle, e das outras carnes que mandar comprar, pela qual certidão, sem mais outro exame, os officiaes das camaras de cada uma das dictas cidades, de Coimbra e de Evora, serão obrigados a lhes passarem cartas de visinhança, para comprarem o dicto gado e carnes, sem lhes nomear logar certo em que se hajam de comprar, e esto todas as vezes que lhes

apresentarem as dictas certidões, sem lhe diminuirem nem taxarem o dicto gado, nem tomarem conta de como o despenderam, nem doutra alguma cousa, as quaes cartas de visinhança, se registrarão nos livros das camaras das dictas cidades com declaração do numero e qualidade do gado, de que lhe foram passadas, e com ellas poderão os dictos padres comprar, ou mandar comprar pelos servidores ou familiares dos dictos collegios, a quaesquer logares de meus reinos o gado, que nas dictas cartas fôr declarado, e sem mais licença dos officiaes das camaras dos dictos logares, nem outra alguma diligencia, lhes poderão quaesquer pessoas vender o dicto gado, e vendendo-lho pela dicta maneira, e ficando o dicto gado, que lhe assim venderem, assentado e escripto nos livros das camaras dos logares em que comprarem, com declaração da qualidade e quantidade do dicto gado, e dos nomes das pessoas que lho venderam, não incorrerão as dictas pessoas porisso em pena alguma, e os escrivães das camaras dos dictos logares passarão suas certidões nas costas das dictas cartas de visinhança, em que summariamente declarem o numero do gado que compraram, por virtude dellas, e a que pessoas e quanto a cada pessoa, declarando nas dictas certidões que fica o tal gado registado no livro das camaras; e os dictos reitores serão obrigados, no fim de cada anno, fazer certo por suas certidões aos escrivães das camaras de cada uma das dictas cidades, de Coimbra e Evora, a quantidade e sorte do gado, que até então se tiver comprado para os dictos collegios, pelas dictas cartas de visinhança, que lhe assim passarem. E hei por bem que o gado, que pela dicta maneira se comprar para os dictos collegios, possa pastar pelos logares coimeiros, pagando sómente a perda e damno que fizerem; e mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que o dicto alvará e esta apostilla, ou traslado delles em publica fôrma fôr mostrado, e o conhecimento disso pertencer, que os cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, sob a pena no dicto alvará declarada. E esta apostilla me praz que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seji passada, sem embargo das ordenações que o contrario dispõem. Jorge da Costa a fez em Almeirim a 25 de janeiro de 1565. — CARDEAL INFANTE.

A qual carta testemunhavel mando, que se dê e tenha tanto credito, fé, auctoridade e vigor, quanto com direito lhe deve de ser dado, por se trasladar dos proprios que levou o procurador do dicto collegio. Bem e fielmente cumpri-o assim. Dada nesta minha cidade de Lisboa aos 11 dias do mez de abril. El-rei

nosso senhor o mandou pelo doutor Jorge da Cunha do seu desembargo, e corregedor dos feitos e causas civeis de sua côrte e casa da supplicação, com alçada, etc.

Francisco de Almeida a fez no officio de Luiz Vaz de Rezende, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1565. Pagou desta 90 réis e de assignar 20. Luiz Vaz de Rezende a fez escrever.

Hei por bem que o dicto gado possa pastar pelos logares coimeiros, pagando-se sómente o damno e perda, que fizer como acima se contém, sem embargo de quaesquer defesas e posturas das camaras e dos logares, onde assim pastar, que haja em contrario, e sem embargo de as dictas defesas e posturas serem por mim confirmadas. E esta apostilla hei por bem que valha, postoque o effeito della haja de durar mais de um anno, e que não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 28 de fevereiro de 1567. — O CARDEAL INFANTE.

(Expedidas em nome de D. Sebastião, nas datas acima indicadas, confirmadas por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 10 de junho de 1634.)*

Liv. 2.º citado, fl. 35, 35 v., 36, 36 v. e 37. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 54 v., 55, 56 e 56 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 1, 1 v., 2, 2 v., 3, 3 v. e 4. Indices e summarios dos livros e documentos do archivo da camara municipal de Coimbra, pag. 213.

XXXIII

Para a compra do gado

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que por folgar de fazer mercê por esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus e das Artes, da cidade de Coimbra, e por lhes escusar o trabalho e oppressão, que recebem em fazerem as diligencias que a lei dos gados manda, quando vão comprar algum gado, para despesa do dicto collegio, hei por bem e me praz que elles possam mandar comprar pelos padres e irmãos da companhia todo o gado, de que tiverem necessidade para sua sustentação, a quaesquer logares onde o houver, sem serem obrigados a levar carta de visinhança para o poderem comprar, sómente levarão certidão do reitor do dicto collegio, da quantidade e qualidade

do gado, que manda comprar, com a qual certidão os dictos padres e irmãos poderão livremente comprar o dicto gado, e as pessoas com que se concertarem lhes poderão vender sem ser necessario fazerem-se no caso outras algumas diligencias, das que a dicta lei manda, e para que os dictos vendedores não possam ácerca disso fazer conluio ou engano algum, o padre ou irmão, que lhes comprar o dicto gado, por virtude das certidões do dicto reitor lhes deixará um assignado ou certidão sua, ou do dicto reitor, em que declare a quantidade do gado, que lhe comprou, e a qualidade d'elle, a qual certidão bastará para descarrego do vendedor, quando der conta do seu gado, sem ser necessario fazer mais sobre isso outras algumas diligencias. E isto sem embargo da dicta lei dos gados e de quaesquer outras leis, e provisões minhas, que em contrario haja, e assim sem embargo das posturas das camaras, que ora são feitas, e ao deante se fizerem, sobre este caso. O que assim me praz, confiando dos dictos padres, que terão nisso tal ordem e resguardo, que se não possa fazer cousa alguma, em fraude da dicta lei, e do intento com que se fez. E mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que este alvará, ou traslado d'elle em publica fórma, fôr mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que o cumpram e guardem, e façam mui inteiramente cumprir e guardar, como se nelle contém; o qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que por ella não forem passados, se não guardem. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a 21 de abril de 571. Jorge da Costa o fez escrever. — REI. — Martim Gonçalves da Camara.

Alvará do reitor e padres do collegio de Jesus e das Artes, da cidade de Coimbra, sobre a mercê de que vossa alteza ha por bem, que possam mandar comprar gado, de que tiverem necessidade para a despesa e mantença do dicto collegio. Para vossa alteza ver. Registado por mim e concertado com o proprio. Pagou nada. Pero Fernandes.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 7 de novembro de 1634.*)

Liv. 2.º citado, fl. 56 v. e 57. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 34 v. e 35. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 108 a 110. Indices cit., pag. 213.

XXXIV

Para se comprar o pescado necessario, nas villas
de Aveiro e de Buarcos

Eu el-rei faço saber a vós, juizes, vereadores, procuradores e officiaes das villas de Aveiro e de Buarcos, que ora sois, e ao deante fordes, que eu hei por bem e me praz, que as pessoas que daqui em deante tiverem carrego de comprar o pescado, para provimento e despesa do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, e mostrarem certidão do reitor do dicto collegio, de como os tem disso encarregados, possam comprar todo o pescado, que para o dicto collegio fôr necessario, nas barcas e bateis, em que os pescadores o trouxerem, antes de ser posto em terra, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas, ou posturas das camaras, que em contrario haja, as quaes pessoas, depois que assim tiverem comprado o dicto pescado, o não poderão vender, nem parte alguma delle, e vendendo-o perderão a valia do que assim venderem, em dobro, metade para os captivos, e a outra metade para quem os accusar; e portanto vos mando, que ás dictas pessoas deixeis comprar o dicto pescado, na maneira que dicto é, sem lhes nisso ser posta duvida, nem embargo algum, e assim lhes dareis e fareis dar as bestas, que lhes forem necessarias para levarem o dicto pescado a Coimbra, as quaes pagarão pelos preços e estado da terra, e em todo lhes cumprireis e fareis cumprir este alvará, como se nelle contém, o qual se registará nos livros das camaras das dictas villas, pelos escrivães dellas. E hei por bem, que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 12 dias de agosto de 1560. Manuel da Costa o fez escrever.

— RAINHA.

Alvará sobre o pescado, que se daqui em deante comprar nas

villas de Aveiro e de Buarcos, para o collegio de Jesus, da cidade de Coimbra; para vossa alteza ver.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 5 de abril de 1634.*)

Liv. 1.º citado, fl. 123 v. Liv. 2.º citado, fl. 25. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 37 v. e 38. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 6 a 7 v.

XXXV

Para se poder trazer pescado ao collegio, por quaesquer almocreves, sem serem obrigados a arrecadar

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que aos almocreves e a quaesquer outras pessoas, que em suas bestas daqui em deante trouxerem pescado da villa de Aveiro, ou da villa de Buarcos, á cidade de Coimbra, para provimento e despesa do reitor, e padres do collegio de Jesus, da dicta cidade, não seja tomado o dicto pescado, nem parte alguma delle, pelos almotacés e officiaes da dicta cidade, nem por outra alguma pessoa, postoque digam ter necessidade do dicto pescado para si, ou para provimento dos moradores e povo da dicta cidade, nem sejam molestados nem vexados, por assim trazerem o dicto pescado para o dicto collegio; e assim hei por bem, que os officiaes da arrecadação da cisa do dicto pescado, nem os rendeiros della, os não obriguem nem constranjam a fazer a saber, nem a escrever o dicto pescado, nem ao descarregar em parte alguma senão no dicto collegio, nem lhes façam sobre isso vexação alguma, pois sendo para mantimento dos padres, e familia do dicto collegio, se não deve delle cisa. E isto tudo se cumprirá assim, mostrando os dictos almocreves, ou pessoas que trouxerem o dicto pescado, certidão do reitor do dicto collegio, de como é para despesa e provimento delle. E mando ao juiz, vereadores, procurador, almotacés e officiaes da dicta cidade, e ao contador e officiaes de minha fazenda nella, que cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contém, e qualquer official ou pessoa, que o assim não cumprir ou contra isto fôr, incorrerá em pena de dez cruzados por cada vez, metade para os captivos e a outra metade para quem os accusar. E este se registará no livro da

camara da dicta cidade pelo escrivão della; o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 21 de agosto de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Alvará sobre o pescado, que os almocreves e quaesquer outras pessoas, em suas bestas, daqui em deante trouxerem da villa de Aveiro, ou da villa de Buarcos, á cidade de Coimbra, para provimento e despesa do reitor, e padres do collegio de Jesus, da dicta cidade. Para vossa alteza ver.

E assim hei por bem que os padres dos collegios de Jesus e das Artes, da cidade de Coimbra, não sejam obrigados a fazer saber, nem despachar nas cisas e portagens o pão, vinho, carnes, pescado, e mantimentos, e quaesquer outras cousas, que lhes vierem ou trouxerem das villas de Aveiro, Esgueira, e de quaesquer outras partes, para despesa e provimento dos dictos collegios, assim nos logares, onde comprarem as cousas sobredictas, como na cidade de Coimbra; e isto sem embargo de qualquer regimento ou artigos, que em contrario haja. E mando aos contadores, e officiaes de minha fazenda, e a quaesquer justiçaes, officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e façam cumprir; e hei por bem que esta apostilla valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá esta outrosim, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 7 dias de fevereiro de 1562. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

(*Confirmados por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591 e por D. Philippe III a 14 de abril de 1634.*)

Liv. 1.º citado, fl. 123 v. e 124. Liv. 2.º citado, fl. 25 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 38 a 39. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 4 a 6. Indices citados, pag. 219.

XXXVI

Para que o collegio possa trazer oito bois pelos olivaeis

D. João, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a quantos esta minha carta virem, que querendo eu fazer graça e mereê por esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus, que está na cidade de Coimbra, hei por bem e me praz que elles possam daqui em deante trazer pelos olivaeis da dicta cidade, e por quaesquer outros logares e pastos della, oito bois andando peados e acabramados, segundo se costumam trazer; dos quaes bois elles não pagarão coima, nem pena alguma, postoque sejam achados em logares coimeiros, sómente pagarão o damno e perda que fizerem, que será visto e estimado, segundo ordenança da dicta cidade; e assim me praz que possam ter e trazer, com os dictos bois, quatro carros ferzados; o que tudo assim hei por bem, sem embargo de quaesquer minhas provisões, e regimentos, defesas, e posturas da camara da dicta cidade, que até agora sejam passadas e feitas, ou ao deante se passarem e fizerem em contrario desta minha carta, as quaes quero que se não cumpram, nem tenham vigor algum, emquanto contra isto forem, e que sem embargo dellas se cumpra todo o que dicto é. Notifico-o assim ao corregedor da comarca da dicta cidade, e ao juiz, vereadores, procurador e officiaes della, que ora são e ao deante forem, e lhes mando que assim o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê; e por firmeza dello lhes mandei dar esta carta, por mim assignada, e assellada do meu sello pendiente. João de Seixas a fez em Santarem a 16 dias de agosto, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1546. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

E os dictos carros e bois poderão andar pelas ruas da dicta cidade, servindo nas cousas, em que o dicto collegio mandar. — REI.

E postoque nesta carta acima diga que os dictos bois andem peados e acabramados, hei por bem que andem sómente acabramados e não peados. — REI.

Carta, por que vossa alteza ha por bem, por fazer graça e mercê, por esmola, ao reitor e padres do collegio de Jesus, que está na cidade de Coimbra, que elles possam daqui em deante trazer pelos olivae da dicta cidade, e por quaesquer outros logares e pastos della, oito bois, andando peados e acabramados, segundo se costumam trazer, dos quaes bois elles não pagarão coima nem pena alguma, postoque sejam achados em logares coimeiros, sómente pagarão o damno e perda que fizerem, que será visto e estimado, segundo ordenança da dicta cidade, e assim ha vossa alteza por bem que possam ter e trazer com os dictos bois quatro carros ferrados, e esto sem embargo de quaesquer provisões de vossa alteza, e regimento, defesas, e posturas da camara da dicta cidade, que até ora sejam passadas e feitas, ou ao deante se passarem e fizerem em contrario desta, as quaes vossa alteza ha por bem, que se não cumpram nem tenham vigor algum, emquanto contra esto forem, e que sem embargo dellas se cumpra tudo o que dicto é. Pagou nada a 25 de setembro de 1546 annos. Pero Gomes. E aos officiaes 200 réis.

Registada no livro da camara desta cidade de Coimbra, onde foi apresentada ao juiz, e vereadores. Dada aos 5 dias do mez de dezembro de 1548; e mandaram que se cumprisse e guardasse o que sua alteza manda nesta. Registada na chancellaria. Pagou nada.

(Confirmada por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 11 de abril de 1634.)

Liv. 2.º citado, fl. 8 e 8 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 52 a 53. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 24 v. a 26 v.

XXXVII

Para o collegio poder trazer quatro carros ferrados pela cidade, além de outros quatro que já traz

Eu el-rei faço saber ás justiças, a que este meu alvará fôr mostrado, que eu hei por bem e me praz, por fazer mercê e esmola ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, que elles possam trazer quatro carros ferrados com suas juntas de bois para trabalharem nas obras do dicto collegio; e estes além de outros quatro, que já trazem por outra provisão

minha, os quaes bois com os dictos carros poderão andar por todas as ruas da dicta cidade, postoque sejam calçadas, sem embargo de qualquer postura, ou accordo da camara da dicta cidade em contrario. E assim poderão andar os dictos bois passando, acabramados sómente, pelos clivães da dicta cidade, em qualquer tempo do anno, e fazendo algum damno em as oliveiras, ou em outra qualquer cousa, hei por bem que os dictos reitor e collegiaes paguem sómente a perda, que fôr avaliada por duas pessoas que o entendam, sem mais pagarem coima nem pena alguma, esto sem embargo de qualquer privilegio, ordenação, postura, ou accordo da camara em contrario. Notifico-o assim ás dictas justiças, e mando que este cumpram como nelle se contém, sem embargo do effeito delle haver de durar mais de um anno, e da ordenação do segundo livro, titulo vinte em contrario, que dispõe, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham. Escripto em Lisboa aos 17 de julho de 1547. E este se cumprirá, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo de ordenação em contrario. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 10 e 10 v. Liv. 2.º citado, fl. 23 v. e 24.

XXXVIII

Para os padres de collegio poderem trazer pelos olivães de Coimbra tresentos carneiros e para poderem trazer seis cabras .

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que os carneiros, que o reitor e padres do collegio das Artes da cidade de Coimbra comprarem, e tiverem para provimento do dicto collegio, possam pastar pelos olivães da dicta cidade, e por quaesquer outros logares e pastos della, postoque sejam coimeiros, sem o dicto reitor, e padres, pagarem delles coima nem pena alguma, sómente pagarão o damno e perda que fizerem, que será vista e estimada segundo ordenança da dicta cidade; e isto até tresentos carneiros e mais não; e mando ao juiz, vereadores, procurador e officiaes da camara della, e a quaesquer outras justiças, officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que lhes cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contém, o qual se registará no livro da camara da dicta cidade pelo

escrição della; e hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 15 de agosto de 1559. E pela mesma maneira poderão trazer seis cabras com os dictos carneiros. Manuel da Costa o fez escrever. E isto hei assim por bem, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas e posturas da camara, que em contrario haja.

— RAINHA.

Hei por bem e mando que o alvará, acima escripto, se cumpra e guarde, como se nelle contém, sem embargo de quaesquer minhas provisões, que em contrario tenha passadas ou ao deante passar, porque não é minha tenção revogar esta, emquanto nas outras não fizer della expressa menção, e derrogação, havendo respeito a no dicto collegio haver muita gente, que se não pôde sustentar, sem trazerem os dictos carneiros. E esta apostilla hei por bem, que valha como carta, e postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 10 dias de janeiro de 1560.

— RAINHA.

Ha vossa alteza por bem que os carneiros, que o reitor e padres do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, comprarem e tiverem para provimento do dicto collegio, possam pastar pelos olivae da dicta cidade, e por quaesquer logares outros, e pastos della, postoque sejam coineiros, sem o dicto reitor e padres pagarem delles coima nem pena alguma, sómente pagarão o damno e perda que fizerem, que será vista e estimada, segundo ordenança da dicta cidade; e isto até tresentos carneiros, e mais não; e poderão com elles tambem trazer seis cabras. E que este valha como carta, e não passe pela chancellaria. E assim hei por bem que o gado, que os padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, comprarem, e tiverem para provimento do dicto collegio, possa pastar pelos campos da dicta cidade, e pelos olivae, e quaesquer outros pastos della, não sendo pastos particulares e propriedades proprias, assignadas para pastos dos gados dos donos dellas, pelo juiz, vereadores e officiaes da dicta cidade, e isto sem pagar coima alguma, sómente o damno que fizerem, como se contém no alvará atrás escripto; o que assim se cumprirá até vinte bois, tresentos carneiros, e seis cabras sómente,

e mais não, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas e posturas da camara, que em contrario haja. E mando ao juiz, vereadores, e officiaes da dicta cidade, e a quaesquer outras justicas, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta apostilla, como se nella contém; a qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá esta apostilla outrosim, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 8 dias de dezembro de 1561. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

(Confirmados por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 10 de maio de 1634.)

Liv. 1.º citado, fl. 72 e 72 v. Liv. 2.º citado, fl. 23 e 23 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 35 v. a 36 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 7 v. a 8 v.

XXXIX

Sobre o pasto dos bois, que os padres trazem para matar

Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que elles têm provisões de vossa alteza e de el-rei D. João, vosso avô, que sancta gloria haja, para poderem trazer pelos olivae da dicta cidade, e por outras partes, até certo numero de carneiros e bois, para matar em casa, para sustentação do dicto collegio, sem pagar coimas, e sómente pagam as perdas, se as fazem, como nas dictas provisões mais largamente é contheúdo, e quando trazem os bois pelos olivae, os trazem acabramados, de modo que não possam fazer perda nas oliveiras; e agora são informados, que vossa alteza passou hontem uma provisão, por que manda que os bois dos carniceiros, e de quaesquer outras pessoas, que os tiverem para matar, não andem pelos olivae, e se elles supplicantes não trouxerem bois para

matar, não se poderá o dicto collegio sustentar, porque tem perto de duzentas pessoas, afora o collegio de vossa alteza dos porcionistas, e gente de serviço. Pedem a vossa alteza, sem embargo da dicta provisão, e de quaesquer outras cousas, que em contrario haja, se guardem as provisões e privilegios, que ácerca disto tem o dicto collegio, e receberão esmola e mercê. — Antonio Vaz Cabaço.

Offereçam o traslado do seu privilegio, e o traslado da provisão, que dizem que se passou. Que o privilegio, de que os supplicantes fazem menção, se cumpra, com tal declaração, que os vinte bois, que podem trazer pelos olivae, andem acabramados, e não andando da dicta maneira, ou trazendo mais que os vinte, pagarão a coima e a perda, como pagam os das outras pessoas, conforme as posturas da cidade. Em Almeirim a 11 de fevereiro de 1575. Paulo Affonso.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição, atrás escripta, dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, e vistas as causas, que nella allegam, hei por bem e me praz que o privilegio, de que na dicta petição se faz menção, se lhes cumpra e guarde inteiramente, como se nelle contém, com tal declaração, que os vinte bois, que por virtude delle podem trazer pelos olivae da dicta cidade, andem sempre acabramados, e não andando da dicta maneira, ou trazendo mais que os vinte, pagarão a coima e perda que fizerem, como pagam os das outras pessoas, conforme as posturas da cidade; e mando ao corregedor da comarca della, e ao juiz, vereadores e officiaes da camara da dicta cidade, e a quaesquer outras justicas e officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem inteiramente este alvará, como se nelle contém: o qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e posto que por ella não seja passado, sem embargo das ordenações, que o contrario dispõem. João da Costa o fez em Evora a 22 de março de 1575. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

O que assim me praz, sem embargo da provisão, que concedi á cidade, de que na dicta petição faz menção; e esta apostilla não passará pela chancellaria. Jorge da Costa a fez em Evora a 26 de março de 1575. — REI.

Na apostilla referendou Martim Gonçalves da Camara.

Alvará por que vossa alteza ha por bem, que o privilegio, de que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, fazem menção na petição atrás escripta, se lhes cumpra e guarde, como se nella contém, e isto com a declaração acima

contheúda; e que valha como carta, e não passe pela chancelaria.

(*Confirmados por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 7 de abril de 1634.*)

*Liv. 2.º citado, fl. 69 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 36 v. a 37.
Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 11 v. a 13 v.*

XL

**Obriga-se sua alteza a defender os padres da companhia,
que estão no collegio das Artes, movendo-se alguma duvida**

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, mandou entregar aos padres da companhia de Jesus, o edificio, casas e assento do collegio das Artes, que sua alteza tinha mandado edificar, na cidade de Coimbra, com todas suas pertenças, em o mez de setembro de 1555, por Bartholomeu da Costa, contador de sua casa, que a isso e a outras cousas de serviço do dicto senhor rei, meu avô, e por seu mandado, foi então a dicta cidade de Coimbra, e porquanto os dictos padres receiam que em algum tempo possa haver alguma pessoa, ou pessoas, que sobre algum, ou alguns dos chãos, ou casas, que para o edificio do dicto collegio se tomaram por mandado do dicto senhor rei, meu avô, os inquietem, ou lhes ponham demanda ou duvida alguma: hei por bem e me praz, quando quer que isto acontecer, mandar liquidar todos os dictos chãos e casas, e saber se por alguma via pertencem, ou ao deante póde pertencer, alguma parte dellas a alguma pessoa, mosteiro ou egreja, e satisfazel-o de minha fazenda ou da maneira que melhor me parecer, e poder ser, para que sempre fique aos dictos padres o dicto collegio livre e desembargado, com todo seu assento, casas e pertenças; e sendo caso que se mova sobre isso alguma duvida, ou demanda, eu mandarei responder a ella por o procurador de meus feitos, até final sentença, e julgando-se que a parte, que a tal demanda mover, tem justiça, lha mandarei satisfazer inteiramente, sem o reitor e padres do dicto collegio poderem sobre isso ser requeridos, nem avexados, e este alvará hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome,

por mim assignada, sellada de meu sello, e passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que defende e manda, que não valha alvará, cujo effeito houver de durar mais de um anno, e de todas as clausulas della; e valerá outrosim, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação que o contrario dispõe. Pantaleão Rebello o fez em Lisboa a 8 dias d'abril de 1561. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 126 v. e 127.

PARTE III

PRIVILEGIOS CONCEDIDOS AOS JESUITAS

I

D. João III ha por bem, que o collegio da companhia de Jesus gose dos privilegios da Universidade de Coimbra

Dom João, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a quantos esta minha carta virem, que querendo eu fazer graça e mercê por esmola aos collegiaes do collegio da companhia do nome de Jesus, que ora está na cidade de Coimbra, hei por bem e me praz que elles tenham, gosem, e usem daqui em deante de todos os privilegios, liberdades, graças e franquezas que de mim têm, e de que usam, e ao deante poderem gosar e usar, os lentes e deputados e conselheiros da Universidade da dicta cidade de Coimbra. Notifico-o assim a todos os meus desembargadores, corregedores, ouvidores, juizes, justigas, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, que ora são e ao deante forem, a quem esta minha carta, ou traslado della em publica fórma, fôr mostrada, e conhecimento della pertencer; e lhes mando que lhes cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, todos os privilegios e liberdades sobredictos, sem lhe nisso ser posta duvida nem embargo algum, porque assim é minha mercê, dos quaes privilegios e liberdades elles mostrarão o traslado authenticico. E por firmeza dello lhes mandei dar esta carta, por mim assignada, e assellada com o meu sello pendente. João de Seixas a fez em Evora a 26 dias de agosto, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1544. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

E isto se lhes guardará assim, e da maneira que se guarda aos

estudantes matriculados na Universidade, da dicta cidade, e como se lhes guardára, se elles nella foram matriculados. — REI.

E postoque diga, que mostrarão o traslado authenticico dos dictos privilegios e liberdades, mostrarão sómente a certidão do reitor do dicto collegio da companhia do nome de Jesus, em que declarem a fórma dos taes privilegios, na parte em que delles quizerem usar, e bastará ter o dicto reitor no collegio o traslado authenticico dos dictos privilegios; e por esta mando a todas as justças, officiaes, e pessoas a quem o conhecimento desto pertencer, que pelas certidões do dicto reitor lhes cumpram e guardem os dictos privilegios e liberdades, como acima é declarado. E esta apostilla se cumprirá, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa a fez em Evora a 17 de novembro de 1544. — REI.

(*Confirmados por D. Sebastião a 25 de julho de 1577, e por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591.*)

Liv. 1.º citado, fl. 5 v. e 6. Liv. 2.º citado, fl. 7 e 7 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 17 v. e 18.

II

Estatutos, e privilegios da Universidade

D. Manuel, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A quantos esta nossa carta virem, fazemos saber que da parte do reitor, lentes e conselheiros da Universidade do estudo da nossa cidade de Lisboa, e por toda a dicta Universidade, nos foram apresentados alguns apontamentos, e substancias de privilegios, que a Universidade diz que foram dados, e outhorçados, pelos reis nossos antecessores, e de que sempre usaram, os quaes nos enviaram dizer, que por não mostrarem nossas confirmações, e approvações delles, lhes não eram guardados, como sempre foram; os quaes privilegios são os seguintes:

Primeiramente, privilegio de el-rei D. Diniz, por que privilegiou o estudo da dicta cidade, privilegios e liberdades, cadeiras e liberdades, e officios, que não paguem chancellaria de sello, nem cera, nem de escriptura, nem de nenhuma outra cousa.

Outro privilegio de el-rei D. Fernando, por que concedeu ao

dicto estudo, que os lentes, escholares, e officiaes delle, não sejam constrangidos para pagarem peitas, fintas, talhas, para qualquer cousa para que forem lançadas, assim pelos reis, como pelos concelhos, e assim para muros, como para calçadas, pontes, ou outras quaesquer obras que sobreviessem pelos tempos, que os reis, ou a cidade mandasse fazer.

Item. Outro privilegio do dicto rei D. Fernando, pelo qual concedeu ao dicto estudo, que os caseiros dos lentes, e officiaes delles não fossem constrangidos, para irem com presos, nem com dinheiro, nem servirem em muros, nem pontes, nem fontes, nem cavas, nem em outras similhantes obras, nem fossem besteiros de conto, nem dos apurados, nem poisassem com elles, nem lhe tomassem roupa, nem palha, nem gallinhas, nem outra alguma cousa de seu, contra sua vontade.

Item. Outro privilegio de el-rei D. João, meu bisavô, por que se outhorgou que os lentes, escholares, e officiaes do dicto estudo, não fossem constrangidos para pagarem nenhuns pedidos, que fossem lançados pelos reis, ou pelo concelho da dicta cidade, ou de outros quaesquer logares, onde fossem moradores, ou tivessem suas fazendas.

Item. Outro privilegio de el-rei D. Affonso, meu tio, por que outhorgou, e concedeu que os caseiros, e parceiros dos lentes, e officiaes do dicto estudo, sejam escusados de todos os encargos do concelho, e de pagarem jugada se fossem carreiros, e encaçados.

Item. Outro privilegio de el-rei D. João, meu bisavô, por que outhorgou que o recebedor, e provedor, que fosse do dicto estudo, podesse penhorar, vender, e arrendar todos os bens moveis, e de raiz, em que fossem penhorados os rendeiros, e devedores do dicto estudo, e as penhoras, rematações, e execuções fossem firmes, e valessem assim como aquellas, que se faziam por suas proprias dividas, e assim podesse o dicto recebedor prender os dictos rendeiros, e devedores, quando não tivessem por onde pagar, sem embargo algum, que lhe nisso fosse posto, por nenhuma justiça, e officiaes, antes lhe mandavam que cumprissem, e guardassem, sobre todo o que dicto é, os mandados do dicto recebedor, assim como se guardam os dos proprios seus officiaes em suas dividas, e privilegiava o dicto seu recebedor-pelo cuidado que disto havia de ter, que não servisse em fronteira, nem em hoste, nem em galés, nem pagasse em peitas, nem em talhas, nem em outra servidão, nem fosse constrangido para ter cavallo, e armas, nem poisassem com elle, e que gosasse de todos os privilegios, e liberdades dos estudos, sob pena dos encoutos, e assim lhe outhorgou que não conhecesse nenhuma

justiças de citações, nem demandas, que perante ellas lhe fossem postas, contra o dicto recebedor, e que se alguma o quizesse citar, demandar, ou embargar, o remetteste ao conservador dos estudos, e fazendo as dictas justiças o contrario, fosse emprazada, por qualquer tabellião, a que fosse requerido, que ao terceiro dia do emprazamento parecesse perante o dicto conservador a dizer, e dar razão, por que não cumpria o mandado do dicto rei, bisavô meu.

Outro privilegio de el-rei D. Affonso, meu tio, por que lhe outhorgava, que todos os lentes, officiaes, e estudantes, podessem andar em mulas.

Item. Outro privilegio de el-rei D. Affonso, meu tio, por que outhorgou, que o conservador do dicto estudo podesse ouvir, e determinar todos os feitos crimes e civeis, que os escolares do dicto estudo, ou seus familiares, ou cada um delles, houvessem com os moradores da cidade, e seu termo, assim aquelles em que fossem auctores, como reus, e assim mesmo podessem ouvir, e determinar todos os feitos civeis, e crimes de injurias, ou desaguizado, que fosse feito, ou dicto, a cada um dos dictos escolares, ou de seus familiares, estando no dicto estudo, ou vindo do dicto estudo para suas terras, ou estando em suas terras, havendo de tornar para o dicto estudo, ou vindo já de caminho para elle, e isto se entendesse contra quaesquer pessoas, que as dictas injurias, ou desaguizado, fizessem em quaesquer logares, em que fossem moradores, postoque morassem em coutos, ou terras de algumas pessoas poderosas, e que os sobredictos, ou cada um delles, podessem ser citados perante o dicto conservador, pelos dictos casos, por sua carta, ou porteiro dante elle, a estarem, ácerca disso, a todo o cumprimento de justiça, e com todo as justiças cumprissem nisto as cartas, sentenças, e mandados, que lhe fossem mostrados, e passassem pelo dicto conservador.

Item. Outro privilegio de el-rei D. Fernando, e de el-rei D. João, meu bisavô, pelos quaes mandavam a todas as justiças, que não conhecessem de nenhuns feitos civeis, nem crimes, de nenhum escolar, que fosse do corpo do estudo, mas se fosse achado em algum maleficio, por que fosse preso, que logo o entregassem ao dicto conservador, o qual despachasse seus feitos, assim civeis, como crimes, com seu direito, dando nos feitos crimes appellação e nos civeis agravo, mandando os dictos réis a todas as justiças, assim suas, como da rainha, e infantes, como de quaesquer outras pessoas, que delles tivessem terras, que guardassem, e fizessem guardar as dictas cartas, sentenças, e mandados, do dicto conservador, e não fossem contra elles, em parte, nem em todo, e que nos feitos civeis o que delles aggra-

vasse, pagasse vinte e cinco libras, como se costumava pagar perante os sobredictos juizes.

Item. Outro privilegio de el-rei D. João, meu bisavô, por que outhorgou que o conservador aposentasse os escolares, que viessem ao dicto estudo, dentro em tres dias, e que lhes podesse dar aquellas casas, que os donos dellas bem podessem escusar, por seus honestos alugueres; e que quando se não achassem casas despejadas para os escolares poisarem, que lhes dessem as que estivessem aforadas, ou emprazadas, e que quando ellas não bastassem, lhes dessem as de seus donos proprios, e que se não podesse tirar a casa a escholar, enquanto estivesse aposentado, para se dar a outra pessoa.

Item. Outra carta de privilegio de el-rei D. João, meu primo, que sancta gloria haja, por que concedeu ao dicto estudo, que as injurias verbaes das pessoas do estudo determinassem no conselho do dicto estudo, por nelle estarem sempre muito letrados.

Item. Outro privilegio de el-rei D. Diniz, por que outhorgou, que os escolares, que fossem presos, quando os soltassem, fossem sem carceragem.

Pedindo-nos a dicta Universidade, por mercê, que lhe approvassemos, e confirmassemos, os dictos privilegios todos, assim e pela maneira que nelles se contém; e visto por nós seu requerimento, pelo muito desejo que temos do accrescentamento, e melhor conservação das cousas do dicto estudo, e que sempre sejam accrescentadas, e não minguadas, como, louvores a Nosso Senhor, em nosso tempo está posto, e esperamos que ao deante mais florescerá, e querendo-lhe fazer graça, e mercê, temos por bem, e lhe approvamos e confirmamos, com as limitações e declarações abaixo declaradas.

Que o privilegio de el-rei D. Fernando, que escusa aos caseiros dos lentes, e officiaes, de irem com presos, nem com dinheiro, nem servirem em muros, nem pontes, nem fontes, nem cavas, nem outras similhantes obras, nem sejam besteiros do conto, nem dos approvados, nem poisem com elles, nem lhes tomem roupa, nem palha, nem gallinhas, nem outra cousa do seu, contra sua vontade, se entenda sómente nos caseiros dos lentes cathedrauticos, e officiaes do corpo do estudo, e que lavrarem, e viverem nas suas proprias quintas, e casas, e herdades encabeçadas, e não em outras algumas, segundo a fórmula do que temos outhorgado nas cousas semelhantes, aos caseiros dos nossos vassallos, e em outra maneira se não logrará.

Nos proes de novo, que se entenda o dicto privilegio nos caseiros, no conservador, e recebedor, e bedel do dicto estudo,

postoque delles não fizesse expressa menção, porque, por fazermos mercê ao estudo, o havemos assim por bem.

Item, que o privilegio, que dizem que lhe outhorgou el-rei D. Affonso, meu tio, dos encargos do concelho, e de não pagarem jugada, lhe valha, e seja guardado, se elle é dado pelo dicto rei, D. Affonso, meu tio, como dizem.

Item, que o privilegio de el-rei D. Affonso, meu tio, para poderem andar em mulas, se entenda sómente nos lentes cathedraes; e no reitor, conservador, e bedel, e recebedor; e noutros alguns officiaes, e pessoas do dicto estudo, não haverá logar.

E estes, que assim outhorgamos, que possam andar nas dietas mulas, outhorgamos assim mesmo, que possam em facas, se quizerem.

Item, em o privilegio da jurisdição do conservador, declaramos que sómente se entenda de conhecer dos feitos daquelles escolares, que forem escriptos, e assentados em livro apartado por si, que se fará dos que entram a aprender no dicto estudo, em quaesquer sciencias de que aprendam, os quaes, logo como entram, fará assentar o reitor do dicto estudo ao bedel, em livro ordenado, e apartado, que para isso fará, declarando o dia, mez, e era, em que entrou, e cujo filho, e donde é seu pae morador, da sciencia que aprende; o qual assento de cada um será assignado pelo dicto reitor, no dicto livro, sem nenhuns outros escolares, e nos que fora desta ordem, no dicto estudo estiverem, não haverá logar na jurisdição, que pelos dictos privilegios é dada ao dicto conservador, para conhecer dos feitos dos dictos escolares.

Item, no privilegio que está outhorgado, que o conservador possa aposentar os escolares, e tomar as casas para seus aposentamentos, declaramos que não haverá logar, sómente naquellas casas, que seus donos tiverem communmente alugadas, e em nenhuma outras se fará constrangimento; e não havendo das taes, tantas que bastem para aposentamento dos dictos escolares, em tal caso as alugarão á vontade de seus donos, porque em outra maneira será grande aggravo ás partes, e áso a se despovoarem as casas de isento do dicto estudo, com as quaes declarações, e limitações, approvamos, e confirmamos todos os dictos privilegios, assim, e tão inteiramente, como nelles é contheudo, sem minguento algum.

Porque folgamos de fazer mais mercê ao dicto estudo, lhe outhorgamos de novo, que os almotacés da cidade não possam proceder em maneira alguma, contra o almotacel que o dicto estudo tiver, para repartição da carne do carniceiro, que fôr

obrigado a dar carne ao dicto estudo, e o dicto almotacel, que fôr ordenado para repartição da carne, que fôr obrigado lhe dar o carniceiro, que para ello obrigarem, fará sua repartição segundo ordenança, que para ello lhe fôr dada pelo reitor, e officiaes do dicto estudo, sem os dictos almotacés da cidade nisso entenderem, nem sobre ello haver logar sua jurisdição, nem em maneira alguma sobre ello entenderem, nem procederem, sob pena, que qualquer cousa, que contra ello fizerem, será nenhuma, e de nenhum effeito, e mais incorrerão na pena dos nossos encoutos, para o dicto estudo, a qual pena damos poder, e auctoridade ao nosso corregedor da cidade, que possa nelles executar, sem mais outra appellação, nem aggravado.

Nos praz e lhe outhorgamos, que em todas as cidades, villas, e logares de nossos reinos, e senhorios, onde quer que o dicto estudo tiver renda, e possessões, seja dada ao recebedor do dicto estudo, e a seu certo procurador, ajuda, e favor para boa arrecadação de suas rendas; e lhes deem bestas, bois, carros, carretas, barcas, bateis, e assim todas e quaesquer cousas outras, que necessarias lhes sejam, para trazerem suas novidades, e lhas accarretarem para a dicta cidade, ou para quaesquer outros logares para onde as trazer quizerem, não lhe pondo embargo, nem impedimento á tirada do pão de suas rendas, nos logares onde estiverem, nem em nenhuma outra cousa, que nellas tenham, postoque seja ordenada, e feita postura pelos taes logares, ou mandado por nós especialmente, que se não possa tirar nenhum pão, nem mantimento, dos taes logares para fóra, porque não queremos que se entenda no que fôr do dicto estudo, mas que livremente o possam tirar para Lisboa, ou para qualquer outro logar que quizerem; e mandamos aos juizes, e officiaes dos taes logares, e aos corregedores das comarcas donde forem, que assim o cumpram, guardem, e façam cumprir e guardar, inteiramente, e sem contradição alguma, sob pena de cincoenta cruzados, em que incorrerão, aquelles que contra isto forem, em parte ou em todo, o que delles não esperamos, metade para quem os accusar, e a outra metade para captivos, porém mandamos aos nossos corregedores, e governadores das nossas casas, da supplicação, e do civil, corregedores, e desembargadores, juizes, justiçaes, officiaes, e pessoas, a quem esta nossa carta fôr mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer, que em todo lhe cumpram e guardem, e façam inteiramente, cumprir e guardar, todos os privilegios, liberdades, graças, e mercês, que aqui são contheudas, e declaradas, com as limitações, e declarações, com que lhas outhorgamos, sem lhe nisso pôrem, nem consentirem pôr duvida, nem embargo algum, sob pena que

aquelles que contra elles ou em parte lhe forem, incorrerem na pena de nossos encoutos, de seis mil réis, metade para quem os accusar, e a outra para o estudo. Dada em a nossa cidade de Lisboa ao 1.º dia do mez de dezembro. Antonio Fernandes a fiz, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1511. — EL-REI. — D. Antonio.

Para ver vossa alteza. O qual traslado de approvação, e capitulos, eu Antonio Madeira, tabellião publico do judicial, por el-rei, nosso senhor, nesta cidade de Evora, e escrivão desta dicta Universidade, da dicta cidade, fiz trasladar de um traslado authenticico, que está no cartorio da dicta Universidade, bem e fielmente, e o concertei com o tabellião, abaixo nomeado, e assignei de meu publico signal, que tal é. Pagou cento e vinte réis. Concertado commigo tabellião . . .

Gaveta 39 do cartorio da Universidade, manuscripto n.º 34.

III

Para as rendas do collegio se arrecadarem como a fazenda del-rei

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que querendo eu fazer graça e mercê por esmola ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus, situado na cidade de Coimbra, hei por bem e me praz, que as rendas do dicto collegio se arrecadem e executem daqui em diante naquella fórma, modo e maneira, em que os meus almoxarifes e recebedores, por bem do regimento de minha fazenda, podem arrecadar e executar as dividas della. Notifico-o assim a todas as justicas, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando, que sendo neste caso requeridos por parte do dicto collegio, façam execução nos rendeiros e pessoas, que ao dicto collegio deverem alguma cousa de suas rendas, como se pode fazer nas dividas de minha fazenda, e cumpram ácerca disso o regimento della, porque assim o hei por bem. E quero que este valha, tenha força e vigor, como carta feita em meu nome, e passada por minha chancellaria, postoque por ella não passe, sem embargo da ordenação que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas e não por alvarás, e que se não faça obra por alvará, que não fôr passado pela

chancellaria. O licenciado Jorge Secco o fez em Almeirim a 20 de fevereiro de 1549. E este se cumprirá emquanto eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario. — REI.

Hei por bem que as rendas e dividas do dicto collegio se possam arrecadar e executar por seus recebedores, que o reitor do collegio para isso ordenar, e naquella fórma e maneira, em que os meus almoxarifes e recebedores, por bem de meus regimentos e provisões, podem arrecadar e executar as dividas de minha fazenda, e terão os dictos recebedores nisso aquelle poder, e jurisdicção, que de mim têm os dictos almoxarifes e recebedores, para arrecadação e execução de minhas dividas; e esta apostilla se cumprirá, postoque não passe pela chancellaria. Balthazar Fernandes a fez em Lisboa, a 13 de maio de 1550. João de Castilho a fez escrever. E isto me praz assim, por tempo de dous annos sómente. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 29 v. e 30.

IV

Sua alteza ha por bem, que tenha o collegio um recebedor e officiaes, para que arrecadem suas dividas como as del-rei

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que querendo eu fazer graça e mercê por esmola ao reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, hei por bem e me praz, que duas pessoas, que elles nomearem, e tiverem por recebedores das rendas dos mosteiros de S. João de Longavares, de S. Fins, e de Sancto Antão de Benespera, que são annexos ao dicto collegio de Jesus, e de quaesquer outras rendas delle, possam daqui em deante, por tempo de quatro annos, que começarão da feitura deste, arrecadar e executar as dictas rendas e dividas, que lhe dellas deverem, naquella fórma, modo e maneira, em que os meus almoxarifes e recebedores, por bem do regimento de minha fazenda, pódem arrecadar e executar as rendas e dividas, que a ella pertencem; e assim hei por bem, que tenham os recebedores das rendas do dicto collegio, na arrecadação e execução dellas, aquelle poder e jurisdicção, que os meus almoxarifes, e recebedores, de mim têm para a arrecadação e execução das rendas e dividas de minha fazenda. Outrossim me praz, que o dicto reitor e padres possam ter dous escri-

vães, e dous porteiros, que sirvam com os dictos recebedores nos autos, diligencias e cousas, que tocarem á arrecadação e execução das dictas suas rendas e dividas, os quaes escrivães e porteiros poderão servir os dictos officios, e terem nelles aquella fé e auctoridade, que têm os escrivães das execuções e porteiros dos concelhos dos logares, onde os ha, e guardarão inteiramente a fórma de minhas ordenações; e assim me praz que, quando os dictos recebedores, escrivães e porteiros, forem fora da dicta cidade a fazer execução nos rendeiros, e devedores das rendas do dicto collegio, pelo que lhe dellas deverem, de que os tempos dos pagamentos sejam passados, possam levar e levem á custa dos dictos rendeiros e devedores, a saber: cada um dos recebedores, 150 réis por dia, e cada um dos escrivães, 100 réis por dia, e cada um dos porteiros, 72 réis por dia, todos os dias que forem occupados no fazer das dictas execuções, com tanto que no fazer de cada uma dellas não sejam mais de um recebedor, e um escrivão, e um porteiro; e sendo mais de um rendeiro, ou devedor, os que se houverem de executar, repartir-se-hão as dictas quantias, que assim hão de haver, os dictos officiaes pelos rendeiros e devedores, soldo á livra, segundo forem, e os dictos officiaes poderão pelas dictas quantias fazer execução em seus bens e fazendas, assim e da maneira, que a podem fazer pelo principal; os quaes dous recebedores, e dous escrivães, e dous porteiros, os dictos reitor e padres do dicto collegio poderão nomear e escoller, sendo pessoas aptas para servir os dictos officios, e serão escriptos por seus nomes no livro da camara, da dicta cidade de Coimbra, e nella lhes será dado juramento dos Sanctos Evangelhos, pelo juiz e vereadores, e procurador da dicta cidade, que sirvam os dictos officios bem e verdadeiramente, e cada um dos dictos recebedores, escrivães e porteiros, tirarão certidão com o traslado deste alvará, feita pelo escrivão da camara, e assignada pelo dicto juiz, de como foi nomeado pelo dicto reitor e padres, escripto no livro da camara, para servir seu officio, e que lhe foi dado nella o dicto juramento, com a qual certidão poderá usar do dicto officio, e em outra maneira não; e se os dictos officiaes, ou cada um delles fallecerem, ou tiverem algum impedimento, por onde não possam servir os dictos officios, ou o dicto reitor, e padres acharem, que não servem como devem, poderão nomear e poer outro ou outros em seu lugar, cada vez que tal acontecer, de maneira que em todo o tempo tenham os dictos dous recebedores, e dous escrivães, e dous porteiros, e cada vez que os assim nomearem, se escreverão no livro da camara, e receberão nella juramento, e tirarão disso certidão na maneira que dicto é. Notifico-o assim ao juiz, vereadores, procurador e officiaes da

dicta cidade de Coimbra, e a todas minhas justiças e officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento desto pertencer, e lhes mando que cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contém, sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê, o qual se registará e trasladará no livro da camara da dicta cidade; e hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que dispõe, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa ao 1.º dia do mez de março de 1553. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Hei por bem e mando que este alvará, acima escripto, e todo o nelle contheudo, se entenda, cumpra e guarde, na fôrma e maneira que nelle é declarada, em quaesquer outras dividas de qualquer qualidade que sejam, que quaesquer pessoas devam, ou ao deante deverem ao dicto collegio, ou lhe pertencerem por qualquer via que seja, e esto durante o tempo de quatro annos, por que lhe tenho concedido o dicto alvará; e hei por bem, que esta apostilla valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque por ella não seja passada, sem embargo das ordenações, no alvará acima declaradas. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 24 de outubro de 1554. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Alvará do reitor e padres do collegio da companhia de Jesus de Coimbra, para vossa alteza ver.

Hei por bem, que o meu alvará e apostilla, escriptos na outra meia folha atrás desta folha, se cumpram e guardem, como se nelles contém, por tempo de quatro annos mais, além dos outros quatro contheudos no dicto alvará, e assim me praz, que o dicto alvará, e tudo o nelle contheudo, se cumpra e guarde na maneira que nelle é declarada, em todas as dividas, que se deverem aos herdeiros de Affonso de Arriaga; e hei por bem, que esta apostilla valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passada, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 15 de outubro de 1556. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Hei por bem, que o alvará del-rei, meu senhor e avô, que santa gloria haja, escripto na outra meia folha atrás desta folha, e as apostillas delle, se cumpram e guardem, como se nelles contém, emquanto eu houver por bem, e não mandar o contrario. E esta apostilla me praz, que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada per minha chancellaria, e postoque por ella não seja passada, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 24 dias de maio de 1560. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

E mando a todas minhas justiças, officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e façam inteiramente cumprir. — RAINHA.

Foi registada esta provisão, com as duas apostillas, e por meu escrivão trasladada no livro dos accordãos desta cidade de Coimbra, aos 12 dias do mez de março de 1557 annos; e por fé e certeza dello, assignei aqui. Foi registada a apostilla atrás em esta meia folha de papel, que está assignada pela rainha, nossa senhora, no livro dos registos da camara desta cidade de Coimbra, por mandado do juiz, e vereadores, e officiaes della, hoje 29 de março de 1561. E por verdade assignei aqui. Pagou nada. Pero Cabral da Costa.

(*Confirmados por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 16 de junho de 1634; e por D. Pedro II a 16 e 30 de junho de 1706.*)

Liv. 1.º citado, fl. 14 v., 15. Liv. 2.º citado, fl. 19 e 19 v., 20 a 23 v.

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 41 a 43. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 13 v. a 16 v. Indices e summarios citados, pag. 119 e 218.

V

Para o dr. Diogo de Teive entregar o collegio das Artes ao padre Mirão¹

Doutor Diogo de Teive, eu el-rei vos envio muito saudar. Mando-vos que entregueis esse collegio das Artes, e governo delle, inteiramente ao padre Diogo Mirão, provincial da com-

¹ Publicada com algumas variantes a pag. 594 e 595 da segunda parte da *Chronica da companhia de Jesus*, por Balthazar Telles; e na *Revista de educação e ensino*, a pag. 472 do n.º 10, de outubro de 1892.

panhia de Jesus, o qual lhe assiu entregareis do primeiro dia do mez de outubro, que vem, deste anno presente de 1555, em deante, porque assim o hei por bem e meu serviço, como vos já tenho escripto; e cobrareis minha carta, com seu conhecimento, para vossa guarda, e assim entregareis os ornamentos, prata e movel da capella do collegio, e as letras e matrizes, que vos foram entregues, a Fernão Lopes da Castanheda, guarda do cartorio da Universidade, dessa cidade, para todo ter a bom recado, até eu mandar o que houver por meu serviço, que se disso faça, e cobrarei conhecimento em fórma do dicto Fernão Lopes, feito pelo escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, em que declare que lhe ficam as taes cousas carregadas em receita, porque pelo dicto conhecimento em fórma vos serão levados em conta; e por esta mando ao dicto Fernão Lopes, que as receba, e vos passe dellas conhecimento em fórma. João de Seixas a fez em Lisboa a 10 dias do mez de setembro de 1555. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 88.

VI

Que, sem embargo de não serem registadas por Gabriel de Moura, as doações e mercês feitas aos padres sejam validas

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que por parte do reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, me foi dicto, que eu fizera esmola e mercê ao dicto collegio, por uma minha doação, das casas e assento de Almeirim, em que poisam os padres da companhia, e que assim mesmo lhe fizera esmola e mercê, por outra minha doação, dos maninhos do couto de S. Fins, as quaes não foram registadas nos livros do registo de Gabriel de Moura, e por este respeito arreceavam, que lhas não guardassem, e me pediram que lhes fizesse mercê de haver por bem, que as dictas doações e os autos e posses, que por ellas fossem feitas e tomadas, houvessem effeito e se cumprissem, assim como o houveram, se as dictas doações foram registadas nos livros do registo de Gabriel de Moura, visto como lhes concedera as dictas cousas, para fazer esmola ao dicto collegio, e que as provisões de esmolas se não registam nos dictos

livros, o que eu houve por bem, pelo que quero e me praz, que as dictas doações valham, e se guardem e cumpram, como se foram registadas nos dictos livros do registo de Gabriel de Moura, e os autos e papeis, que por virtude das dictas doações forem feitos, serão valiosos, como o foram, se depois deste meu alvará se fizeram sem embargo das provisões em contrario. Notifico-o assim a todas minhas justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que este meu alvará façam cumprir e guardar, como nelle é declarado, sem lhe a elle pôrem duvida nem embargo algum, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 13 de março de 1556. — REI.

E porquanto minha tenção não foi, nem é, registrar-se nos livros do registo de Gabriel de Moura as doações e provisões, que fizer por esmola, e as no alvará atrás escriptas e declaradas, que fiz aos padres da companhia de Jesus, foi por esmola, e as dictas doações foram valiosas, postoque não fossem registadas nos livros do dicto Gabriel de Moura, hei por bem que todas as diligencias, autos e posses, que por virtude dellas foram feitas, sejam valiosas, e mando que se cumpram inteiramente, sem duvida nem embargo algum, que a isso seja posto. Esta apostilla se cumpra, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Pantalião Rebello a fez em Lisboa a 22 de abril de 1556. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 18 e 18 v.

VII

Confirmação de um alvará ao collegio da companhia, para que a carta, que lhe foi dada sobre os maninhos do couto de S. Fins, se lhe cumpra

D. Philippe, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber, que por parte do reitor da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, me foi apresentado um alvará do senhor rei D. João o III, que sancta gloria haja, de que o traslado é o seguinte:

«Eu el-rei faço saber, aos que este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que a cartá, por que fiz doação e mercê por esmola ao collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, dos maninhos do couto de S. Fins, se cumpra e guarde, como se nella contém, postoque não seja registada por Gabriel de Moura, no livro do registo, de que é escrivão, como se diz que devera de ser, assim e da maneira que se cumprira, se fôra registada pelo dicto Gabriel de Moura, no dicto livro. E mando ás justiaças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento desto pertencer, que não ponham a isso duvida, nem embargo algum, e cumpram este alvará, como se nelle contém: o qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque este por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 15 de abril de 1556. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E isto me praz assim, sem embargo do regimento, que o dicto Gabriel de Moura, neste caso de mim tem, e de quaesquer outras minhas provisões, que em contrario haja. — REI.

Pedindo-me o dicto reitor da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, por mercê, que lhe confirmasse este alvará em carta; e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lho confirmo, e hei por confirmado nesta carta; e mando que se cumpra e guarde assim, e da maneira que se nella contém: e pagaram de meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas trescentos e sessenta réis, que lhe ficam carregados no livro de seu recebimento, a folhas quinhentas e quatorze verso, como se viu por certidão do escrivão de sua receita. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta, por mim assignada, e assellada do meu sello de chumbo pendente. Lourenço da Cunha a fez em Lisboa a 27 dias de julho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1634. Eu, Duarte Dias de Menezes, a fiz escrever. — EL-REI. — O Conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação do alvará, nesta trasladado, ao collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, para que a carta, que lhe foi dada sobre os maninhos do couto de S. Fins, se lhe cumpra da maneira que se nella contém, e pagaram a meia annata, na maneira acima declarada. Para vossa majestade ver. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem. Em Lisboa a 19 de setembro de 1634 annos; e ao chancellier mór e officiaes da chancellaria, com o cordão, seiscentos quarenta e oito réis; e ao escrivão das confirmações, trescentos e

vinte réis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria a folhas . . . Manuel Ferreira.

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 34 a 35.

VIII

El-rei faz esmola ao collegio de Jesus, e aos religiosos delle, que não paguem cisa dos bens de raiz, que comprarem, e venderem, ou escambarem, e as partes, com quem as dictas compras ou escambos fizerem, pagarão sua meia cisa, se a deverem; e assim que não paguem cisa do pão, vinho, azeite, carnes, pescadas, bestas, nem de qualquer outro movel que comprarem, venderem, ou escambarem, que forem para mencia e uso do dicto collegio, nem a paguem as partes, que lhes as taes cousas venderem, comprarem, ou com quem as escambarem

D. Philippe, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guinó, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Aos que esta minha carta virem, faço saber, que em un dos livros dos registos das confirmações, que andam na chancellaria, de que é escrivão Manuel Ferreira, a folhas 203, está escripta e registada uma carta de confirmação, da qual o traslado é o seguinte:

«D. Philippe, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte dos padres da companhia de Jesus, das casas, e collegios de meus reinos, e senhorios, me foi apresentada uma carta do senhor rei D. Henrique, que sancta gloria haja, por elle assignada, e passada pela chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:—D. Henrique, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Aos que esta minha carta virem, faço saber, que os padres da companhia de Jesus, das casas e collegios de meus reinos, e senhorios, me enviaram dizer, que elles recebiam grande inquietação, e avexação, por razão dos direitos que lhe pedem das cousas, que compram para

o uso e provimento das dictas casas, e outras cousas que vendem, sobre que os trazem em demandas, e muitas vezes pagam os taes direitos sem os deverem, por escusarem differenças. Pe-dindo-me que houvesse por bem, de lhes conceder os privilegios, que eram concedidos ás casas da ordem de S. João Evangelista, e ao mosteiro de Belem, e de Nossa Senhora da Graça, desta cidade de Lisboa, ácerca dos dictos direitos, de que offereceram, os traslados, os quaes privilegios mandei ver. E havendo respeito ao que assim dizem, e ao muito serviço que nas dictas casas e collegios da companhia se faz a Nosso Senhor; hei por bem, e me praz, por lhes fazer esmola, que as dictas casas e collegios da companhia, de meus reinos e senhorios, e os religiosos delles, não paguem daqui em diante cisa de sua parte, dos bens de raiz, que comprarem e venderem, ou escambarem; porém as partes, com que as dictas compras, vendas, ou escambos fizerem, pagarão a sua meia cisa, se ordinariamente a deverem, e por outros privilegios, não foram della escusos; e assim hei por bem que do pão, vinho, azeite, carnes, pescados, bestas, nem de qualquer outro movel, que comprarem, venderem, ou escambarem, em quaesquer partes de meus reinos, que forem para meneio e uso das dictas casas, e collegios, e a religiosos dellas, não paguem cisa alguma elles, nem as partes, que lhes as taes cousas venderem, comprarem, ou com quem as escambarem, porque, por fazer esmola ás dictas casas e collegios, e a religiosos dellas, o hei assim por bem, sem embargo de quaesquer leis, ordenações, direitos, regimentos, ou provisões, que em contrario haja, de qualquer qualidade que sejam, as quaes hei por derogadas, emquanto forem contra o contheudo nesta minha carta, postoque sejam taes, que dellas se requeresse fazer-se expressa menção, e derrogação, sem embargo da ordenação do livro segundo, titulo quarenta e nove, que diz, que se não entenda ser derogada ordenação alguma, se della não fizer expressa menção, e derrogação. Notifico-o assim a todos os officiaes, assim da justiça, como de minha fazenda, a que esta carta ou traslado della, em publica fórma, fôr apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, e mando-lhes, que constando-lhes por assignado do superior da casa, ou collegio da companhia, para se comprarem, ou de que se venderem, ou escambarem, algumas das sobredictas cousas das taes compras, ou vendas, no que toca á cisa dellas, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha carta, como se nella contém; e sendo as taes cousas para as ilhas, ou para a India, Brazil, ou outras partes, onde houver casas da companhia, será a dicta certidão do superior, ou reitor da casa ou collegio do logar, onde se as

taes compras, vendas, ou escambos, fizerem, ou que mais perto estiverem, dos taes logares; e isto se entenderá, emquanto o eu assim houver por bem, e não mandar o contrario. E por firmeza do que dicto é, lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. Dada em Lisboa a 22 de maio. Balthazar de Sousa a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1579. Eu Bartholomeu Froes a fiz escrever.

Pedindo-me os sobredictos padres da companhia de Jesus, dos collegios e casas de meus reinos e senhorios, por mercê, que lhes confirmasse esta carta, e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mandô que se cumpra e guarde, assim e da maneira, que se nella contém; e pagaram de meia annata da mercê desta confirmação, ao thesoureiro geral dellas, 7\$200 réis, que lhe ficam carregados no livro de seu recebimento, a folhas 488, como se viu por certidão do escrivão de sua receita. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta, por mim assignada e assellada do meu sello de chumbo pendente. Antonio Marques a fez em Lisboa a 19 dias de junho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1634. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever.

Da qual carta de confirmação, acima trasladada, por parte do procurador geral da companhia de Jesus, me foi pedido lhe mandasse dar o traslado, por lhe ser necessario, para bem das casas e collegios; e visto seu requerimento, lhe mandei dar o traslado della, em esta minha carta testemunhavel, assim e da maneira, que está escripta e registada no dicto livro, com a qual foi concertado. E portanto, mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que fôr apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, a carta nesta incorporada, assim e da maneira que se nella contém, sem lhe nisso ser posta duvida, nem embargo algum; porque assim o hei por bem. Dada na cidade de Lisboa aos 21 dias do mez de dezembro. El-rei nosso senhor o mandou pelo doutor Fernão Cabral, do seu conselho, e chanceller mór de seus reinos e senhorios. Manuel Antunes de Sampaio a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1634. Pagou 500 réis, e de assignar 20. Eu Miguel Maldonado a fiz escrever. Fernão Cabral. João de Frias Salazar. Concertada. Miguel Maldonado. Concertada. Pero Lopes. Pagou 20 réis, em Lisboa, a 23 de dezembro de 1634 annos. Miguel Maldonado.

IX

Provisão do cardeal, por que declara, que não devem pagar dizimos

D. Henrique, por mercê de Deus e da sancta egreja de Roma, cardeal do titulo dos sanctos quatro coroados, infante de Portugal, arcebispo de Lisboa, *et cætera*. Fazemos saber aos que esta virem, e o conhecimento dello pertencer, que nós somos informados de uma duvida e demanda, que o procurador da nossa meza pontifical, deste nosso arcebispado, moveu em nosso nome contra o collegio de Sancto Antão, da companhia de Jesus, desta cidade, dizendo que eram obrigados a pagar dizimos, terças pontificaes, assim de uma quinta que o dicto collegio possui em Val de Rosal, termo da villa de Almada, como de outras propriedades que neste dicto arcebispado tem. E querendo nós prover, para que no dicto caso não houvesse demanda, mandámos ver por alguns letrados, de nosso desembargo, os privilegios concedidos pelos summos pontífices á dicta companhia, e collegios, sobre o dicto caso, e sendo vistos e examinados pelos dictos desembargadores, nos deram relação, que a dicta companhia e seus collegios eram por elles privilegiados, e escusos de pagar dizimos das suas propriedades, que elles por si e seus familiares, e ás suas proprias custas, grangearem, e grangeando-as por lavradores parciarios, são escusos sómente da parte que levarem por via de cota, como é terço ou quinto, e os lavradores paguem dizimos ás egrejas parochiaes do que lhes ficar; pelo que, mandamos que os dictos privilegios se cumpram e guardem, á dicta companhia, e seus collegios, na maneira acima declarada, e como se nelles contém, e os não constranjam, nem obriguem pagar os dizimos acima dictos, nem terças das dictas terras. Notificamol-o assim ao nosso provisor e vigário geral, que esta façam cumprir e mandem ao dicto nosso procurador, que desista da acção que contra o dicto collegio poz, em fé do qual mandamos passar a presente, a qual queremos que valha, como se fosse carta passada pela chancellaria. Dada em Lisboa aos 20 de outubro. Luiz Salgado a fez de 1567 annos. — O CARDEAL INFANTE.

Cumpra-se e ajunte-se aos autos. Gaspar de Faria, *et cætera*. A qual provisão foi cercertada com este traslado, e vae escripta na verdade, segundo fé do escrivão, que a publicou, e para auctoridade desta presente interponho minha auctoridade ordi-

na, com interposição de direito judicial, e mando que em juizo, e fora delle, tenha fé e inteiro credito, *et cætera*. Dada na cidade de Lisboa sob meu signal e sello aos 9 dias do mez de janeiro. Thomé da Costa a fez de 1572 annos. Pagou desta 30 réis.

Liv. 2.º citado, fl. 59 e 59 v.

X

Sentença, por que os padres de Sancto Antão são escusos de pagar dizimo, pelo privilegio que a companhia tem

O doutor Gaspar de Faria, desembargador, e vigario geral, neste arcebispado de Lisboa, pelo serenissimo e muito excellente principe e illustrissimo senhor D. Henrique, por mercê de Deus e da sancta egreja de Roma, cardeal do titulo dos sanctos quatro coroados, infante de Portugal, arcebispo do dicto arcebispado, etc., nosso senhor.

A quantos esta minha carta de sentença fôr mostrada, e o conhecimento dello pertencer, saude em Jesus Christo. Faço saber, que nesta côrte, perante mim, em juizo, se tractou, e finalmente determinou, um feito entre partes, o procurador da mesa pontifical deste arcebispado, como auctor, contra o collegio de Sancto Antão, que é da companhia de Jesus, desta cidade, pelo qual feito se mostra o procurador da dicta mesa pontifical, sendo publicada uma carta monitoria ao reverendo padre Leão Henriques, preposito provincial da dicta companhia de Jesus, para que pagassem certo dizimo de umas quintas, que o dicto collegio possuia, da banda dalém, o dicto procurador da mesa pontifical poz contra o dicto collegio uma acção verbal, dizendo em ella, que ao provincial da ordem da companhia de Jesus, desta cidade, em seu nome e do collegio de Sancto Antão, da dicta cidade, fôra publicada uma carta monitoria minha, para que, dentro em certo termo, pagasse á dicta mesa pontifical o dizimo de umas quintas, que o dicto collegio possuia na banda dalém, como sempre lhe pagava antigamente, e de alguns annos a esta parte o deixaram de fazer, fazendo-lhe nisso esbulho e força, o que era em grande diminuição das dictas rendas da mesa pontifical, havendo de ser acrescentadas e multiplicadas, conforme aos sanctos canones, e não diminuidas; e para isto foram outrosim para ello citados, para dizerem os embargos que

tinham a pagar o dicto dizimo, pedindo em sua acção o mandasse apregoar, e houvesse por citado, e lhe assignasse termo, para vir com os dictos embargos, e sendo dada fé pelo escrivão, que esta fez, de como lhe notificára a dicta carta, e o citára, para o que dicto é, foi mandado apregoar pelo cursor desta côrte, que o apregoou, e á sua revelia foi havido por citado, para o que dicto é, e assignado termo para vir com os dictos embargos, a não pagar dizimo, e por dentro no termo, que lhe foi assignado, se offereceu com procuração do dicto provincial, o doutor Francisco Vaz Coutinho, e pediu que se ajunctasse a dicta carta monitoria, e foi mandada ajunctar, o traslado da qual *de verbo ad verbum*, é o seguinte:

O doutor Gaspar de Faria, desembargador e juiz dos residuos nesta côrte e arcebispado de Lisboa, pelo cardeal infante de Portugal, arcebispo de Lisboa, nosso senhor, que ao presente tem o cargo de vigario geral neste seu arcebispado, etc. A todas as pessoas ecclesiasticas, e tabelliães, escrivães, notarios apostolicos, deste arcebispado, a quem esta minha carta monitoria com embargos fôr mostrada, e requerida sua execução, saude em Jesus Christo Nosso Salvador. Faço a saber que o procurador da mesa pontifical deste arcebispado de Lisboa, me enviou a dizer, que no termo da villa de Almada, houveram os conventos, de S. Domingos, sentença, e do Carmo e da Trindade, e da companhia, e de Sancta Clara, e de Chellas, quintas, de que a mesa recebia sempre dizimo de azeite, fructa, trigo, cevada, milho, centeio, legumes, lenha, e de tudo o que se colhia e apanhava nellas, as quaes os reverendos padres, priores, prefeito, abbadeças, e seus conventos se alevantaram, não acudindo com o dizimo directamente, esbulhando e forçando nisso o direito da mesa, pedindonos a provesse com monitoria, com embargos, para que fosse restituída á sua posse, com os fructos devidos, e daqui ávante lhe acudissem com tudo, como dantes, no que receberia justiça. E visto seu requerimento ser visto, por esta presente vos mando a vós, sobredictas pessoas, sob pena de excommunhão, que sendo requeridos com devido acatamento, e boa cortezia, da publiqueis aos reverendos priores e ao padre prefeito da companhia, e ás devotas madres e abbadeça já nomeadas, para que da publicação desta a seis dias primeiros seguintes, que lhe assigno por tres canonicas admoestações, termo preciso e peremptorio, dando-lhe por cada uma dous dias, paguem á mesa pontifical o dizimo, que devem do tempo, que lhe falleceram delle, até o presente, e reponham a dicta mesa em sua posse, e daqui por deante lhe paguem, e entreguem o dizimo de todas aquellas cousas, que Deus der nos dictos bens, e tendo a isso embargos os virão

allegar perante mim neste termo, e lhes farei justiça, sendo certos que não vindo, passando elle, procederei contra elles, e por esta ponho em a pessoa de cada um delles, que o contrario fizer, o que Deus não permita, sentença de excommunhão nestes feitos; e os citarão para os mais procedimentos, e se vos constar que não dão copias de suas pessoas, para effeito de esta não ter execução, a publicareis a um de casa, e declarae o nome da pessoa, a quem esta fôr publicada, passae de tudo certidão, que faça fé, *et caetra*. Em Lisboa, sob meu signal sómente, aos 31 dias do mez de julho. Thomé da Costa a fez de 1566. A qual monitoria, sendo juncta ao feito, e daço dello vista ao procurador do dicto collegio, veiu com uma excepção declinatoria *fori*, que por mim não foi recebida, antes mandado que, se tivessem embargos á dicta monitoria, viessem com elles dentro em certo termo, do que appellaram e aggravaram, e lhes não foi recebida a appellação, nem aggravado, ainda que o seguissem; e estando o feito nestes termos, o licenciado Braz Bernaldez, procurador da dicta mesa pontifical, estando perante mim em juizo, com o procurador do dicto collegio, disse que elle desistia da acção interposta, por parte da dicta mesa pontifical, de que era procurador, e não queria ir por deante nesta causa, e esto porque o cardeal nosso senhor, por sua provisão, mandava que todas as acções, postas pelo seu procurador da mesa contra os reus e seus collegios, como era esta sentença, não procedesse nellas, pelos dictos padres e seus collegios serem isentos, por bullas e privilegios, de pagarem o que ora lhe pediam, pela monitoria embargada, o que tudo foi visto e examinado pelos desembargadores de sua casa e relação. E portanto desistia desta lite e causa, e não queria nella ir mais por deante, que eu escrivão vira a dicta provisão, e sabia isto passar assim na verdade; e visto por mim, o que dizia, e informado do caso, como passava, e a fé que deu o escrivão, de como vira a dicta provisão, e continha em si o sobredicto, mandei que se escrevesse o que diziam, e por me ser pedido por parte dos dictos reus, por minha sentença, declarasse, elles não serem obrigados a pagar dizimos do que lhe pediam, pois eram disso escusos, mandei que o feito me fosse concluso, e por antes disto o procurador dos dictos reus requerer que a procuração do dicto procurador da mesa se ajunctasse, mandei que se ajunctasse, e o traslado della *de verbo ad verbum* é o seguinte:

D. Henrique, por mercê de Deus e da sancta egreja de Roma, cardeal do titulo dos sanctos quatro coroados, infante de Portugal, arcebispo de Lisboa, *et cetera*. A quantos esta nossa provisão virem fazemos saber, que sendo ora vago o officio de procurador

de nossa mesa pontifical, deste nosso arcebispado de Lisboa, que atégora serviu o doutor Jorge Calhandro, por confiarmos da virtude, letras e experiencia do licenciado Braz Bernaldez, promotor da justiça deste nosso arcebispado, e que isto, e o mais de que o encarregamos, fará bem, e como sempre, a serviço de Nosso Senhor, e descarrego de nossa consciencia, o damos ora daqui em diante por procurador da dicta mesa pontifical deste nosso arcebispado de Lisboa, o qual officio elle fará e servirá, enquanto nós assim o houvermos por bem, e não mandarmos o contrario. Por esta mandamos a D. Jorge de Almeida, que por nosso mandado tem cargo do espirital e temporal, deste nosso arcebispado, que o metta de posse do dicto officio, pelos autos acostumados, e lhe deixe livremente servir e haver os proes e percalços, a elle directamente pertencentes; o qual licenciado, Braz Bernaldez, antes de começar de servir o dicto officio, haverá juramento em fórma, na nossa chancellaria. Dada em Lisboa, sob nosso signal e sello, aos 12 dias do mez de setembro de 1567 annos. Christovão Zalousino a fez. Balthazar da Fonseca a sobrescreveu, e fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

A qual provisão, sendo juncta ao feito e vista por mim em audiencia pronunciei: que visto como o procurador da mesa pontifical não queria obrigar aos reus, pelo caso desta contenda, os absolvira *ab instantia*, e que fosse dado disso certidão ou sentença á parte, por bem da qual pronunção, a requerimento dos dictos reus, lhes mandei passar a presente minha carta de sentença, pela qual mando, que inteiramente se cumpra, assim e da maneira, que se nella contém; contra os dictos reus, se não proceda, pelo dicto caso, visto como sua alteza mandou, que contra elles se não proceda, nem fale neste caso, *et cetera*. Dada em Lisboa, sob meu signal, e sello de sua alteza, aos 9 dias do mez de março. Braz Vieira a fez, de 1568. Gaspar de Faria recebeu 30 réis. Antonio Velho recebeu 30 réis. Thomé do Couto. E este traslado se concertou, com a propria, e está na verdade, segundo notificou o escrivão, que a fez. E mando que em juizo, e fora delle, se lhe dê credito e fé, porque para ello interponho minha auctoridade, com interposição de direito judicial, tanto quanto de direito posso e devo, *et cetera*. Dada na cidade de Lisboa, sob meu signal, e sello do dicto senhor, aos 9 dias do mez de janeiro. Thomé da Costa a fez de 1572 annos. Pagou desta 76 réis, e do auto e traslado da sentença, e de um alvará, que fica nelle trasladado, 70 réis. Antonio Sanhudo.

XI

O bispo de Coimbra escusa o collegio de pagar dizimo
do que lhe vier por via de terço ou quarto

Nós, o bispo de Coimbra, conde de Arganil, fazemos saber, que por parte dos padres do collegio de Jesus, desta cidade de Coimbra, nos foram apresentados os privilegios concedidos pelos summos pontifices á dicta companhia, e a seus collegios, pedindonos, que os mandassemos ver e guardar; e sendo vistos e examinados pelo nosso provisor, e outros letrados, nos constou, que a dicta companhia, e seus collegios, eram por elles privilegiados, e escusos de pagar dizimos das suas propriedades, que elles por seus familiares, e ás suas proprias custas grangearem, e grangeando-as por lavradores partianjos, são escusos sómente da parte que levarem, por via de cota, como é, terço ou quinto, e os lavradores pagarão o dizimo, do que lhes ficar, ás egrejas parochiaes, a que pertencer; pelo que mandamos, que os dictos privilegios se cumpram, e guardem, aos padres do dicto collegio, neste nosso bispado, na maneira acima declarada, e como se nelles contém, e que os não constranjam, nem obriguem a pagar dizimos das dictas terras, quartos ou quintos, que levarem por via de cota dos lavradores, que lhes lavram suas terras do Canal, ou outras, se tiverem. E porém o notificamos assim ao nosso provisor, e vigario geral, que esto façam cumprir, como se nelle contém, por bem do qual mandamos passar a presente, por nós assignada, e assellada com nosso sello. Dada na dicta cidade aos 18 dias de maio. Jorge Mimoso por Gonçalo Tavares escrivão da nossa camara, a fez, de 1568 annos.

Liv. 2.º citado, fl. 64.

XII

Para o almoxarife do paço da madeira dar ao reitor, e padres do collegio de Jesus de Coimbra, a madeira e bordos seguintes, para o dicto collegio

Eu el-rei mando a vós, meu almoxarife, ou recebedor da casa do paço da madeira, desta cidade de Lisboa, que do rendimento della, deste anno presente de 560, compreis aos rendeiros da dicta casa, pelos melhores preços que poder ser, novecentos sessenta e cinco carros de madeira, de toda sorte, e duzentas noventa e sete duzias, e um terço de duzia, de taboado de castanho de Tuy, e vinte e seis duzias e meia de couceiras de Tuy, e mil quatrocentos e oito bordos, para o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, a quem é devida, e lhes ficou por pagar em Francisco Lopes Leitão, almoxarife dos meus paços desta cidade, e das casas da Mina e India, como se contém na certidão em fórma, atrás escripta, do contador mór dos meus contos do reino e casa, e por este, com seu conhecimento, e assento de um dos escrivães dessa casa da quantia, por que comprardes a dicta madeira e bordos, e outra certidão do dicto contador mór, de como fica posta verba no titulo da dicta divida, que houveram o dicto reitor e padres esta provisão, para serem pagos della em vós, na maneira que dicto é, mando a Antonio de Teive, que serve de thesoureiro mór, que vos tome a tal quantia em conta, e pagamento do dinheiro, que lhe este dicto anno sois obrigado a entregar para despesa de meus assentamentos, e aos contadores que levem a dicta quantia, em conta e despesa, ao dicto Antonio de Teive; e este não passará pela chancellaria. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 18 de junho de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 122.

XIII

Que se não pague dizima de trezentos bordos e quatro balas de papel,
na Figueira

Eu el-rei faço saber a vós, juiz e officiaes da alfandega do logar da Figueira, que eu hei por bem, e me praz, que os padres da companhia de Jesus, do collegio desta cidade de Coimbra, não paguem dizima dos trezentos bordos e quatro balas de papel, que trouxeram para o dicto collegio, da cidade de Lisboa, em um navio, e se descarregaram na dicta alfandega, e o fiador, que deram a pagar a dicta dizima, fique desobrigado disso, porquanto, havendo eu respeito a elles não terem obrigação a pagal-a, e por outros respeitos, o hei assim por bem; pelo que vos mando que não obrigueis os padres, nem a seu fiador, a pagar dizima dos dictos trezentos bordos e quatro balas de papel, e cumpraes e guardeis este alvará como nelle se contém, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Simão Borrvalho o fez em Coimbra a 27 de outubro de 1570. E eu Duarte Dias o fiz escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 53.

XIV

Para os vereadores de Coimbra poderem vender os seis mil réis,
que lhe o collegio pagava de fóro da cerca nova

Dizem o juiz, vereadores, e procurador da cidade de Coimbra, que a dicta cidade tem muitas dividas, as quaes começaram já o anno passado, e agora com o recebimento de vossa alteza se acrescentaram com os gastos do pallio, e outras despesas necessarias, que segundo o costume e uso antigo se sóem a fazer nos taes recebimentos, e por a cidade não ter donde as pagar, é necessario vender alguma cousa, que lhe importe menos; e porque o collegio da companhia de Jesus, da dicta cidade, lhe paga

6,5000 réis, em cada um anno, de fôro de um rocio, que a cidade lhe aforou em fateosim, o qual lhe el-rei, vosso avô, que está em gloria, com outro, que ha annos que tem cercado, deu por uma provisão, da qual, por o reitor e padres do dicto collegio desistirem, a cidade se concertou com elles, e depois se moveu demanda; e porque ao deante a não possa mais haver, assim no que toca na uma e outra cerca, lhes parece ser mais serviço de vossa alteza, e proveito da dicta cidade, fazer venda ao dicto collegio, dos dictos 6,5000 réis, que é obrigado pagar em cada um anno, com todas as clausulas, que, para isto mais valer, forem necessarias.

Pedem a vossa alteza lhe faça mercê dar-lhes licença, que possam fazer a dicta venda ao dicto collegio, revogando as ordenações, que contra isto forem.

E receberá mercê.

Eu el-rei faço a saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás passada dizem o juiz, vereadores e procurador da cidade de Coimbra, e vistas as causas que nella allegam, e a necessidade que tem de dinheiro para pagarem as dividas de que fazem menção, hei por bem e me praz de lhes dar licença, que possam vender, pelo preço em que se concertarem, ao reitor e padres do collegio de Jesus, da dicta cidade, os 6,5000 réis, que cada anno lhe pagam de fôro das propriedades declaradas na dicta petição; a qual venda será firme e valiosa, sem embargo de quaesquer ordenações, que haja em contrario; e o dinheiro do preço do dicto fôro, se não poderá depender em outra alguma cousa, senão no pagamento das dictas dividas, e este alvará se trasladará na escriptura, que se fizer, da dicta venda, para se saber como se fez por minha licença; o qual se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim, a 29 de novembro de 1570. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

E isto me praz assim, por escusar de dar oppressão ao povo, em se lançar finta para pagamento das dictas dividas.

XV

Para que todas as casas da companhia deste reino possam alcalear na alfandega de Lisboa tudo o que quizerem ¹

Eu el-rei faço saber a vós, provedor e officiaes da alfandega, desta cidade de Lisboa, que eu hei por bem, e me praz, que o reitor e padres do collegio de Sancto Antão, da dicta cidade, da companhia do nome de Jesus, possam daqui em deante alcalear² na dicta alfandega as cousas, que se mandarem vir de fóra, e de que houver necessidade, para provimento e despesa das casas, da dicta companhia, de meus reinos, postoque por bem de meu regimento e provisões se houvessem de alcalear as dictas cousas nas alfandegas, que estiverem mais perto das dictas casas; e este alvará me apraz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá outrosim, postoque não seja pas-

¹ Encontrámos o registo deste documento com a data que adoptámos, e noutros papeis com as datas de 27 de fevereiro de 1555, 25 e 27 de fevereiro de 1561. Na certidão passada pelo escrivão das confirmações, Ruy Dias de Menezes, e publicada a pag. 112 do n.º 3 da *Revista de educação e ensino*, de março de 1893, vem a data de 25 de fevereiro de 1561, e além do extracto da apostilla de 13 de novembro de 1561, outro extracto de segunda apostilla com a data de 12 de maio de 1572, ampliando ás alfandegas do Porto e Aveiro a mesma faculdade de alcalear, concedida aos padres para a alfandega de Lisboa, e para as dos portos da terra. Num dos papeis acima referidos estava a nota de que o alvará fóra registado no livro 7.º da alfandega de Lisboa a fl. 207; mas no archivo da casa fiscal não existem já os livros daquella epocha, e não ponde levantar-se por meio delles a duvida, que fica exposta para se resolver. Na Torre do Tombo nada se encontrou. A pag. 37 do *Catalogo dos pergaminhos do cartorio da Universidade de Coimbra*, pelo distincto paleographo sr. Gabriel Victor do Monte Pereira, lê-se, porém, que o alvará tinha a data do anno de 1561, e fóra confirmado em 1568.

² *Elucidario*, de Fr. Joaquim de Sancta Rosa de Viterbo, tomo 1.º, pag. 75 e 82; *Prosodia*, de Bento Pereira; *Thesouro da lingua portugueza*, pag. 1075, nona edição; *Dissertações chronologicas e criticas*, de João Pedro Ribeiro, tomo IV, 2.ª parte, pag. 115 e 132.

sado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 25 de febreiro de 1555. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E assim me praz que os padres das casas e collegiaes da companhia de Jesus, destes reinos, possam alcaudar na alfandega desta cidade de Lisboa, e nas outras alfandegas dos portos da terra, todas e quaesquer cousas, que mandarem vir de fóra do reino, pelos dictos portos, para sua despesa, sem embargo de quaesquer regimentos e provisões, que em contrario haja; e as cousas, que lhe vierem pelos portos de Alemtejo e Guadiana, os officiaes delles as assellarão, e enviarão com ellas uma guia, que as traga directamente á dicta alfandega de Lisboa, para nella serem vistas e despachadas, e entregues aos dictos padres. E mando ao provedor e officiaes da dicta alfandega, e aos officiaes dos dictos portos, que lhes cumpram, guardem, e façam cumprir e guardar esta apostilla, como se nella contém, a qual se registará nos livros da dicta alfandega, e dos dictos portos de terra. E hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passada, sem embargo das ordenações, que o contrario dispõem. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 13 dias de novembro de 1561. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 2.º citado, fl. 28 e 29.

XVI

Sobre os bois que tomaram na cidade do Porto

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta, dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra; hei por bem, e me praz, que se não fale, nem proceda no caso contheudo na petição, em que o meirinho da correição da cidade do Porto, ou alcaide da dicta cidade, demanda por perdidos, anoveados, nove bois, que Francisco, familiar do dicto collegio, para elle trazia, pelas causas e razões de que na dicta petição faz menção, e hei por bem que o dicto Francisco não incorra porisso em pena alguma, e que lhe seja desobrigada a fiança, que diz que deu

aos dictos bois, quando lhe foram entregues, e se não vá mais em deante, pela dicta demanda, e portanto mando ao corregedor da dicta correição, e ao juiz de fora da dicta cidade, e a quaesquer outras justiças, a que o conhecimento desto pertencer, que lhe cumpram, e façam cumprir este alvará, como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. André Sardinha o fez em Lisboa a 26 dias de abril de 1558. Manuel da Costa o fez escrever.—RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 24.

XVII

Incorporação do collegio de Jesus e das Artes á Universidade de Coimbra

D. Sebastião, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que por alguns justos respeitos, que me a isto movem, e por fazer mercê ao reitor e padres do collegio das Artes, e ao reitor e padres do collegio de Jesus, situados na cidade de Coimbra, e aos collegiaes delles, hei por bem e me praz de unir e incorporar os dictos collegios á Universidade da dicta cidade, e que os reitores, padres e collegiaes delles, e seus criados, familiares, e pessoas, que os servirem, e delles tiverem mantimento e ordenado, em cada um anno, gosem e usem daqui em deante de todos os privilegios, liberdades, graças e franquezas, que por el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, e pelos reis seus antecessores, foram e são concedidas e outhorgadas, e eu ao deante conceder e onthorgar á dicta Universidade, e sejam em todo havidos por membros e pessoas della, e mando ao reitor, lentes, deputados, e conselheiros da dicta Universidade, e a todas minhas justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que lhe cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta carta, como se nella contém, porque assim é minha mercê. Dada em Lisboa a 5 dias de setembro. Jorge da Costa a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1561. Manuel da Costa a fez escrever.—RAINHA.

Carta por que vossa alteza ha por bem de unir e incorporar

o collegio das Artes e o collegio de Jesus da cidade de Coimbra á Universidade da dicta cidade. Para vossa alteza ver. Registada na chancellaria. Antonio de Aguiar. Registada. Manuel da Costa. Pagou 1\$600 réis em Lisboa a 27 de setembro de 1561. D. Simão. Antonio Vieira. E aos officiaes, 670 réis.

(*Confirmada por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 6 de abril de 1634.*)

Liv. 2.º citado, fl. 28 e 28 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 16 v. e 17. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 45 v. a 47.

XVIII

Sua alteza ha por graduados em mestres de Artes a certos padres da companhia, e quer que possam gosar dos privilegios

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que por ter certa informação das letras e sufficiencia dos padres Jorge Serrão, Pero da Fonseca, Domingos Cardoso, Sebastião de Moraes, Pero Gomes, Ignacio Martins, Marcos Jorge, e Francisco Adorno, da companhia de Jesus, e havendo respeito á experiencia que todos de si mostraram nos autos publicos, que fizeram na Universidade da cidade de Coimbra, e assim no collegio das Artes della, em que publicamente leram e leem, e terem cursado e approvada sua sufficiencia por autos na dicta Universidade; e por outras justas causas, que me a isto movem, hei por bem e me praz, que os sobredictos sejam daqui em diante havidos por mestres em Artes, na dicta Universidade, e gosem e usem de todos os privilegios, liberdades, honras, graças e preeminencias, de que gosam e usam, e por direitos e estatutos devem gosar e usar os mestres em Artes, feitos na dicta Universidade, e que nella, por seus autos e exames ordinarios, recebem o dicto grau de mestre em Artes, porque eu, pelos dictos respeitos, os hei por mestres, e os crio e faço mestres em Artes, e mando ao reitor, deputados e conselheiros da dicta Universidade, que em todos os autos da faculdade das Artes os hajam, conheçam, e tratem como mestres della, e esto sem embargo de quaesquer estatutos, regimentos, e provisões que em contrario haja. E assim mando a todas as justiças, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a que este alvará ou o traslado em publica fórma fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer,

que em tudo o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, porque assim é minha mercê, e hei por bem que este valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que dispõe, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 30 dias do mez de janeiro de 1557. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 107 e 107 v.

XIX

Para os examinadores do collegio precederem a todos os doutores nos exames e no dar dos graus dos mestres em Artes

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que pelos estatutos, que mandei dar ao collegio das Artes, da cidade de Coimbra, tenho ordenado e mandado, que nos exames dos bachareis e licenciados em Artes, seja presidente um mestre em Artes, da companhia de Jesus, e conforme a isto escrevi no anno de 66 uma carta a Ayres da Silva, que então era reitor da Universidade da dicta cidade, para que não elegeisse, nem consentisse, que na dicta Universidade fosse eleito presidente, para os dictos actos, e que sómente se elegessem dous mestres em Artes, para examinadores dos licenciados, porquanto um dos examinadores da companhia havia de presidir nos dictos actos, como mais largamente se contém na dicta carta, que mandei que se trasladasse nos livros da dicta Universidade; e porque ao deante não possa nisto haver duvida alguma, hei por bem, e me praz, que tudo o que se contém na dicta carta, e nos estatutos do dicto collegio ácerca deste caso, se cumpra e guarde inteiramente, como na dicta carta e estatutos se contém, e que nos dictos exames examinador algum dos que forem eleitos pela Universidade, ainda que seja doutor, não preceda ao presidente da companhia, antes elle preceda a todos os dictos examinadores, e isto sem embargo de quaesquer estatutos ou provisões, que em con-

trario haja, as quaes neste caso, e para este effeito, hei por revogadas, emquanto forem contra o que se contém neste alvará; e mando ao reitor da dicta Universidade, e a quaesquer outros officiaes, e pessoas della, a quem o conhecimento desto pertencer, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir. E este alvará se registará no livro do conselho da dicta Universidade, e se ajuntará aos estatutos do dicto collegio, para se saber como o assim tenho ordenado. O qual me praz que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado sem embargo das ordenações do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõem. João da Costa o fez em Lisboa a 16 de março de 1577. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará do collegio das Artes de Coimbra, para vossa alteza ver.
(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 22 de abril de 1634.*)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 31 e 31 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 52 a 54.

XX

Sua alteza faz mestres em Artes a Cypriano Soares e Antonio Trancoso,
da companhia de Jesus

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que por ter certa informação das letras e sufficiencia dos padres Cypriano Soares e Antonio Trancoso, da companhia de Jesus, e havendo respeito a terem publicamente lido no collegio das Artes, da cidade de Coimbra, onde ainda exercitam suas letras, lendo, e nos autos publicos, que se no dicto collegio fazem, em que têm mostrado sua sufficiencia, e por outras justas causas, que me a isto movem, hei por bem e me praz fazer, como de feito pelo presente alvará faço, mestres em Artes aos dictos Cypriano Soares e Antonio Trancoso, e quero que daqui em diante sejam havidos por taes, e gosem e usem de todos os privilegios, liberdades, honras, graças e preeminencias, de que gosam e usam, e por direito e estatutos da Universidade, da dicta cidade de Coimbra, podem e devem gosar e usar, os mestres em Artes, feitos na dicta Universidade, e que nella por seus autos e exames

ordinarios receberem o dicto grau de mestres em Artes, porque eu pelos dictos respeitos os hei por mestres, e os crio e faço mestres em Artes; e mando ao reitor, lentes, deputados, e conselheiros da dicta Universidade, que em todos os autos da faculdade das Artes os hajam, conheçam, e tractem como mestres, e isto sem embargo de quaesquer estatutos, regimentos, e provisões que em contrario haja; e assim mando a todas as justiças, officiaes, e pessoas de meus reinos e senhorios, a que este alvará ou o traslado delle em publica fôrma fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, porque assim é minha mercê. E hei por bem que este valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 2 dias de janeiro de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1º citado, fl. 114 v. e 115.

XXI

Sobre os graus que sua alteza ha por bem que se dêem na Universidade de Coimbra aos religiosos da companhia de Jesus

Eu el-rei faço saber a vós, reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos, que me a isto move, que a todos os religiosos da companhia de Jesus, que tem cursado no collegio das Artes, da dicta cidade, e feitos os cursos que para receber os graus de bacharel, licenciado e mestre, na dicta faculdade, está ordenado pelo regimento e provisões do dicto collegio, se dêem na dicta Universidade os dictos graus, sem porisso lhe ser levado cousa alguma, nem serem constrangidos a receber o juramento, que se dá aos que recebem os dictos graus, e postoque seja fora do tempo em que se os dictos graus costumam

dar, por ordem dos estatutos da dicta Universidade. E sendo caso que offerecendo-se elles ao exame, os não admittam, ou admittindo-os e sendo examinados e havidos por sufficientes, recusem na dicta Universidade dar-lhe os dictos graus, eu por o presente alvará os agradoo, e hei por agraduados de todos os graus em Artes, e os incorpóro e hei por incorporados na dicta Universidade, e quero que gosem e usem de todos os privilegios, liberdades, de que podem usar e gosar os mestres em Artes, feitos na dicta Universidade; e cada um dos sobredictos, ou todos por si, ou por seu agente, tirarão minhas provisões dos dictos graus, que assim hei por bem de lhes dar, na maneira que dicto é. E portanto vos mando que lhe'cumpraes, guardeis, e façaes inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contém, o qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda que os meus alvarás, que por ella não forem passados, se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 2 dias de janeiro de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 115 e 115 v.

XXII

Para que os padres da companhia, que se graduarem, paguem sómente a quarta parte das despesas

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos que me a isto movem, que os padres da companhia de Jesus, que houverem de receber graus em Artes, Theologia e Canones na Universidade, da cidade de Coimbra, não sejam obrigados, nem constrangidos a pagar mais, que a quarta parte do que pelos estatutos da dicta Universidade é ordenado, que paguem as pessoas que nella recebem os dictos graus; e portanto mando ao reitor, lentes, deputados, e conselheiros da dicta Universidade, que lhe cum-

pram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contém, o qual se registará no livro do registo da dicta Universidade, em que se registam as similhantes provisões. E hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa ao 1.º dia de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 99 v. e 100.

XXIII

Para que os padres da companhia que se agraduarem
não sejam obrigados a tomar juramento

Eu el-rei faço saber a vós, reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos que me a isto movem, que os padres da companhia de Jesus, que se graduarem de quaesquer graus na dicta Universidade, sejam escusos da obrigação do juramento, que fazem os que se graduam nella ao tempo que recebem os dictos graus, e que sómente se lhes diga o que são obrigados a cumprir os que juram, sem os compellir a tomar o dicto juramento; e portanto vos mando que lhe cumpraes e façaes inteiramente cumprir este alvará, como se nelle contém, o qual se registará no livro do registo da Universidade, em que se registam as similhantes provisões; hei por bem que valha, tenha força e vigor como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela

chancellaria, se não guardem. Andre Sardinha o fez em Lisboa ao 1.º dia de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever; porquanto no regimento do dicto collegio se lhes declaram as vinte e sete cousas, que são obrigados a cumprir. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 99 v.

XXIV

Sua alteza ha por bem que os bachareis correntes ou formados em theologia não sejam obrigados a ir a todos os autos de theologia, que se fizerem na Universidade

Fu el-rei faço saber a vós, reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que os padres da companhia de Jesus, bachareis correntes ou formados em Theologia, no tempo em que actualmente forem regentes, no collegio das Artes da dicta cidade, não sejam obrigados nem constrangidos a ir a todos os autos de Theologia, que se fizerem nas escholas maiores da dicta Universidade, e vão sómente ás dictas escholas quando fôr necessario, para nellas fazerem aquelles autos, em que no dicto tempo houverem de responder segundo fórma dos estatutos, e isto por não interromperem as lições que no dicto tempo lerem no dicto collegio, e sem embargo dos dictos estatutos que o contrario dispõem; e por tanto vos mando que lhe cumpraes e façaes inteiramente cumprir este alvará como se nelle contém, o qual se registará no livro do registo da dicta Universidade, em que se registam as similhantes provisões; e hei por bem que valha e tenha força e vigor como se fôsse carta, feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, postoque por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do segundo livro que o contrario dispõem. Jorge da Costa o fez em Lisboa ao 1.º de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever; e porém irão os dictos padres aos autos, que se fizerem para os bachareis formados até o grau de dar o juramento. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 108 v. Liv. 1.º de registo de provisões, na secretaria da Universidade, fl. 188.

XXV

Sobre as propinas que sua alteza ha por bem que possam levar os dous guardas do collegio das Artes dos que se agradaurem em Artes

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que cada um dos dous guardas do collegio das Artes da cidade de Coimbra tenha e haja dos que se agradaurem em Artes outro tanto de propinas, como tem e ha o guarda da Universidade da dicta cidade; e isto havendo respeito ao trabalho, que os dictos guardas levam nos autos e exercicios da dicta faculdade, que no dicto collegio se fazem, e assim a que ainda que os agraduados paguem as dictas propinas não fazem com isso tanta despesa em seus gráus, como está ordenado pelos estatutos da dicta Universidade, por quanto os padres da companhia de Jesus não levam as propinas, que pelos mesmos estatutos poderam levar. E hei por bem que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. André Sardinha, o fez em Lisboa a 2 dias de janeiro de 1560. Manuel da Costa o fez escrever.—RAINHA.

Alvará sobre as propinas que vossa alteza ha por bem que possam levar os dous guardas do collegio das Artes da Universidade de Coimbra, dos que se agradaurem em Artes. Para ver. (*Confirmado por D. Philippe III, em 10 de maio de 1634*).

Liv. 1.º citado, fl. 113 e 113 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 34 e 34 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 47 a 48 v. Liv. 1.º de registo de provisões, na secretaria da Universidade, fl. 521.

XXVI

Que os caseiros dos collegios de Coimbra e Evora gosem de todos os privilegios, concedidos aos mosteiros de que são foreiros, e isto por quatro annos, que se acabam em junho de 573

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que eu hei por bem que os mosteiros dos collegios de Jesus da cidade de Coimbra e do collegio do Espirito Sancto da cidade de Evora, e os dictos collegios e egrejas a elles annexas, coutos, officiaes e caseiros delles usem dos privilegios, e liberdades e doações, que pelos reis meus antepassados lhes foram concedidos assim e da maneira que nelles se contém, postoque os taes privilegios e liberdades e doações não sejam confirmados por el-rei meu senhor e avô, que santa gloria haja, e isto por tempo de quatro annos que começarão da feitura deste alvará em deante não estando eu primeiro em confirmações, e postoque os taes privilegios, liberdades e doações não estêem registados nas confirmações; e este me praz que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõem. João de Castilho o fez em Obidos a 21 de julho de 1569.—REI.

Hei por bem que o meu alvará acima escripto se cumpra e guarde como se nelle contém aos collegios de Jesus da cidade de Coimbra e do Espirito Sancto da cidade de Evora por espaço de dous annos mais além dos quatro que pelo dicto alvará lhe foram dados, e mando a todas as minhas justiças, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e façam cumprir, postoque o effeito desta apostilla haja de durar mais de um anno, e que não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa a fez em Evora a 29 de abril de 1573.—REI.

Hei por bem que o meu alvará atrás escripto se cumpra e guarde, como se nelle contém, aos collegios de Jesus da cidade de Coimbra e Espirito Sancto desta cidade de Evora por espaço de dous annos mais além do tempo que pelo dicto alvará e apostilla delle lhe foi dado, e isto não se entendendo primeiro no despacho das confirmações das comarcas onde estão os dictos collegios. E mando ás justiças, e officiaes, a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e guardem inteiramente,

sem a isto pôrem duvida nem embargo algum; e esta apostilla me praz que valha postoque o effeito della haja de durar mais de um anno. e que não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa a fez em Evora a 4 de abril 1575. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 47 e 47 v., 57 v., 58 e 58 v.

XXVII

Para o juiz de Monção, sobre a egreja de Torperiz ¹

Juiz, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu sou informado que Bartholomeu Filgueira abbade da egreja de Torperiz annexa do mosteiro de São Fins de Friestas tem renunciado ou quer renunciar a dicta egreja em favor de um mosteiro ou capella que faz D. Catharina, mulher que foi de Pero Marinho, morador na villa de Monção, e porque a dicta egreja foi unida *in perpetuum* ao dicto mosteiro a instancias del-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, á custa de minha fazenda, para ajuda da sustentação do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, e além disso o reitor e padres do dicto collegio me largaram o padroado della e das mais annexas do dicto mosteiro, e eu tenho mandado procuração a meu embaixador, que reside em côrte de Roma, para que aceite os dictos padroados, e faça expedir as letras necessarias de sua sanctidade, vos encommendo muito e mando que depois de vos informardes dos padres que no dicto mosteiro estão, do que sabem deste negocio, vos informeis tambem de quaesquer outras pessoas que vos parecer, e sabendo vós, ou tendo informação que o dicto abbade renunciou a dicta egreja, e que ainda não são expedidas as letras de sua renunciação faleis á dicta dona

.....

Liv. 1.º citado, fl. 130 v.

¹ Publica-se incompleto este documento por não se ter encontrado o que lhe falta, mas o sentido é obvio.

XXVIII

Sua alteza escreve a Pero da Cunha para que renuncie a igreja
de S. Martinho em o collegio

Pero da Cunha, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu houve por bem para cessarem as demandas que trazeis com o reitor e padres do collegio de Jesus de Coimbra sobre a igreja de S. Martinho, e para bem de paz e concordia entre vós e elles, que sejaes provido da igreja de S. Pedro de Celdas, que ora vagou por renunciação de Antonio Nogueira thesoureiro de minha capella; e escrevo sobre isso ao bispo de Miranda, de cuja collação a dicta igreja é, para que vos proveja della, pelo que vos encomendo muito que provendo-vos o dicto bispo da dicta igreja, como confio que fará, queiraes renunciar a dicta igreja de S. Martinho em favor dos dictos padres e collegio, e desistirdes de todo o direito que nella tendes ou pretendeis ter, e das lites que sobre ella pendem entre vós e os dictos padres, e das sentenças que tendes havido, e isto na melhor maneira, que por direito possa ser, fazendo-se tudo o que fizerdes a bem do dicto caso por auctoridade ordinaria, e declarando nas escripturas e renuncições, que se disso fizerem, que o que fôr necessario supprir-se por Roma por dispensação do sancto padre se possa supprir por maneira que os dictos padres fiquem seguros no direito da dicta igreja sem controversia alguma, e pelos custos que tendes feitos no caso e fruitos corridos até S. João passado, vos mandarei dar cento e cincoenta cruzados, e confio que fareis o que vos assim encomendo com brevidade e que deis aos dictos padres todos os papeis, documentos, cartas e instrumentos, que para fim do dicto negocio forem necesarios. Escripta em Lisboa a 20 de fevereiro de 1559. E o portador desta é Antonio Vaz Frazão meu moço da camara, que vae a este negocio sómente. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 25 v.

XXIX

Sua alteza escreve ao bispo de Miranda sobre prover a Pero da Cunha da egreja de S. Pedro de Celdas

Reverendo bispo amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. A egreja de S. Pedro de Celdas está vaga por renunciação que della fez Antonio Nogueira thesoureiro de minha capella, e por que a collação della é vossa vos encomendo muito, que queirais prover da dicta egreja Pero da Cunha capellão do cardeal infante meu tio, porque além de ter qualidades para poder ser bem provido da dicta egreja, com a dicta provisão cessarão as demandas que o dicto Pero da Cunha traz com os padres da companhia sobre a egreja de S. Martinho e muito vol-o agradecerei. Em Lisboa a 20 de fevereiro de 1559. E o portador desta é Antonio Vaz Frazão meu moço da camara, o qual vae a este negocio sómente. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 25.

XXX

Sua alteza escreve ao bispo de Miranda para que annexe ao collegio a egreja de S. Pedro, não provendo della a Pero da Cunha

Reverendo bispo amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. Por outra carta vos escrevo, que queiraes prover da egreja de S. Pedro de Celdas, que ora está vaga por renunciação de Antonio Nogueira, thesoureiro de minha capella, a Pero da Cunha capellão do cardeal infante meu tio, encomendo-vos muito que sendo caso que a dicta provisão não haja effeito em favor do dicto Pero da Cunha, queiraes unir e annexar a dicta egreja ao collegio dos padres da companhia de Jesus na Universidade de Coimbra, reservando para um reitor perpetuo, que deve ficar para ter cuidado na dicta egreja, e das almas dos freguezes della, a porção em cotta de fruitos, que vos parecer conveniente e sufficiente havendo respeito, que se não pôde o remanescente dos fruitos e rendas da dicta

egreja applicar a obra mais pia, nem de maior serviço de Nosso Senhor, que para sustentação do dicto collegio pelo muito fruito que se faz nelle, e muito vol-o agradecerei. Escripta em Lisboa a 20 de fevereiro de 1559. E o portador desta é Antonio Vaz Frazão meu moço da camara, o qual vae a este negocio sómente.
— RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 25 e 25 v.

XXXI

O cardeal recommenda a Pero da Cunha que renuncie a igreja S. Martinho em favor do collegio da companhia de Jesus

Pero da Cunha, o cardeal infante etc., vos envio muito saudar. Como vos eu já tenho escripto, el-rei meu senhor, que está em gloria, houve por bem, por cessarem as demandas e litigios, que vós trazeis com o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra sobre a igreja de S. Martinho, e para que entre vós e elles houvesse concordia, paz, que vós houvesseis e fosseis provido da igreja de S. Pedro de Celdas, do bispado de Miranda, e para effeito deste concerto escrevo ora ao bispo de Miranda, que vos proveja da dicta igreja, por o que vos encommendo muito que folgueis de fazer o dicto concerto, e sendo provido della queiraes renunciar em favor dos dictos padres e collegio o direito que tendes, e que pretendeis ter na igreja de S. Martinho, e desistir das lites que sobre ella pendem, e das sentenças que tendes havido, no melhor modo e maneira, que por direito possa ser fazendo-se todo o que fizer a bem do dicto caso por auctoridade ordinaria e declarando nas escripturas, e renunciações que se fizerem, que se possa supprir por sua sanctidade o mais que fôr necessario de maneira, que os dictos padres fiquem livres e seguros no direito da dicta igreja, e pelos fruitos decursos até o S. João passado de 1557; os padres vos darão cento e cinquenta cruzados, e dahi por deante todos os fruitos da dicta igreja. Agradecer-vos-hei muito fazerdel-o assim, como creio que folgareis de o fazer, e com toda a brevidade que poder ser, do que eu receberei muito contentamento, e assim dardes todos os papeis que forem necessarios, para que este negocio se possa effectuar, por me parecer que será assim serviço de Nosso Senhor. E porque

confio que o fareis assim como vos encommendo; não será necessario dizer-vos nesta mais. De Lisboa a 22 de fevereiro de 1559. Balthazar da Fonseca a fez. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 25 e 26 v.

XXXII

Para o bispo de Miranda prover a Pero da Cunha da egreja de S. Pedro de Celdas ou a annexar ao collegio

Reverendo bispo. Entre os padres da companhia de Jesus, e Pero da Cunha conego da sé de Braga, ha muitos dias que pende demanda e litigio sobre a egreja de S. Martinho, por a qual razão el-rei meu senhor, que está em gloria, por desejar que elles viessem á concordia e se concertassem, houve por bem que Antonio Nogueira thesoureiro de sua capella renunciasse a egreja de S. Pedro de Celdas, que está nesse vosso bispado, confiando que sendo ella vaga por renunciação do dicto thesoureiro em vossas mãos provereis della o dicto Pero da Cunha, com o que tinha assentado que a dicta demanda cessasse, e que a egreja de S. Martinho ficasse livre aos dictos padres; e porque o dicto thesoureiro tem renunciado com effeito, e o dicto concerto e concordia tambem o haverá, depois de o dicto Pero da Cunha ser provido da dicta egreja de S. Pedro, sobre o que vos el-rei meu senhor escreve e encommenda muito, por o que vos muito agradecerei, folgardes de o fazer assim, e proverdes logo o dicto Pero da Cunha da dicta egreja, e havendo algum impedimento, o que parece que não haverá, vos rogo muito que queiraes unir a dicta egreja de S. Pedro ao collegio dos padres reservando em fruitos para o reitor e fabrica ordinaria aquella porção e parte, que vos a vós parecer congrua, muito vos encommendo que o façaes assim, que por ser cousa de tanto serviço de Nosso Senhor receberei prazer de se effectuar. De Lisboa a 24 de fevereiro de 1559. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 1.º citado, fl. 26.

XXXIII

Do cardeal para Pero da Cunha

Pero da Cunha, o cardeal infante etc., vos envio muito saudar. Soube que houvereis de Roma letras executoriaes sobre a igreja de S. Martinho de Arvoredo e relaxação de sequestro, e que determinaveis de usar dellas, as quaes em vosso nome tinha um vosso agente apresentadas nesta côrte, de que me muito espantei, sendo isto negocio em que eu entervim para dar nelle talho, e em que por mandado del-rei meu senhor, que está em gloria, era feita concordia entre vós e os padres da companhia, na qual se concluiu por meio do doutor Antonio Pinheiro, a quem eu encomendei este negocio, sobre o qual vos tambem escrevi, por o que parece que não deveis de proseguir nelle cousa alguma sem mo primeiro fazer a saber, quando por parte dos padres se não effectuára o que convosco estava concordado, e assentado, e porque o bispo de Miranda teve pejo em vós prover da igreja que soltou Antonio Nogueira, da qual tinha provido um seu visittador, por lhe parecer que vagára por o motu proprio de sua sanctidade, e assim por isto como por outros alguns respeitos pareceu que convém mais a descargo de vossa consciencia acceitardes alguma honesta pensão sobre os frutos da dicta igreja de S. Martinho, ou doutra alguma em que vos concordardes com os padres; e por esta via parece que além de vós não ficardes perdendo cousa alguma da renda que da dicta igreja vos podia ficar, pagos os custos e obrigações della, ficareis com menos beneficios e sem obrigação de a unir a outros ou pedir provisão para ter mais que sua santidade não concede agora como sabeis, pelo que vos agradecerei muito quererdes sobre estar na execução das dictas letras, até verdes resposta minha á carta que me escreverdes em resposta desta, e o encommendareis assim ao vosso agente, e sendo já lá feita alguma obra por razão das dictas letras queiraes sobreestar em tudo até este tempo que acima digo, e eu terei lembrança de vos responder com muita brevidade, e assim vos encommendo que a tenhaes vós de me escreverdes logo o que nisto podereis fazer, porque se não perca, por dilação da resposta, o effeito das dictas letras, e assim quanta pensão acceitardes em recompensa da dicta igreja de S. Martinho; e porque sei que em tudo folgareis de me servir, e fazer o que vos encommendar

não direi mais nesta. De Lisboa a 21 de abril de 1559. Balthazar da Fonseca a fez. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 1.º citado, fl. 27 e 27 v.

XXXIV

Para o doutor João Affonso, sobre o concerto com Pero da Cunha, sobre a egreja de S. Martinho de Arvoredo

Doutor João Affonso, eu el-rei vos envio muito saudar. Vi a carta que me escrevestes e agradeço-vos a diligencia que fizestes com Pero da Cunha, e o cuidado que tomastes do negocio de S. João de Longavares, e porque agora não houve por meu serviço mandar vir o dicto Pero da Cunha a este negocio, pois é tão claro e justificado, e toda a substancia está em elle aceitar pensão (do que não deve duvidar) pois além das principaes causas que ha, elle já por outras vezes foi disso contente, e eu lhe torno a escrever o que vereis pelo treslado da carta, que com a propria vos mando; vos encommendo muito que lha deis em sua mão e que deste negocio, e do mais que vos tenho éscripto, tenhaes o cuidado e diligencia que de vós confio: e me aviseis de tudo o que passar para eu saber o que sobre isto devo prover. Escripta em Lisboa a 22 de maio de 1559. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 30 e 30 v.

XXXV

Para Pero da Cunha sobre o concerto da egreja de S. Martinho de Arvoredo

Pero da Cunha eu el-rei vos envio muito saudar. Eu sou informado que não póde haver effeito a provisão da egreja de S. Pedro de Celdas no bispado de Miranda, sobre a qual, como sabeis, escrevi ao bispo de Miranda em vosso favor, para que sendo vós provido da dicta egreja desistissem do direito da egreja de S. Martinho de Arvoredo, sobre que tinheis sentença, como estava con-

cordado entre vós e os padres do collegio de Jesus de Coimbra, e depois de receber e vêr a carta que me escrevestes, soube como por se não effectuar a provisão da dicta egreja de S. Pedro, usaveis de vossas letras executoriaes ácerca do sequestro, e que ieis proceder contra os dictos padres, para que vos alargassem a dicta egreja de S. Martinho; e porque não ficou pelos dictos padres a conclusão do primeiro concerto, que fizestes com elles, quando em Roma vos compromettestes, para se a causa haver de determinar dentro em 9 mezes e meio, como vi pelo traslado do compromisso, antes trabalharam, quanto nelles foi, por isso e não o poderam effectuar, e assim no segundo que fizeram com vosso procurador por meio do doutor Antonio Pinheiro, por mandado del-rei. meu senhor e avô, que sancta gloria haja, se procurou de sua parte a conclusão de tudo o que entre vós e elles foi concordado, e não pôde ser por tardarem tanto as letras de Antonio Nogueira do mosteiro de Carquere, e o dicto Antonio Nogueira não querer renunciar a dicta egreja de S. Pedro antes de ter as dictas letras, e ao tempo que renunciou a dicta egreja a tinha provido o dicto bispo de Miranda havendo, que vagára pelo motu proprio do sancto padre; por onde e por outras causas não poude haver effecto o que eu escrevi ao dicto bispo sobre a dicta egreja em vosso favor, e parece justo e equal, que pois tendes outro beneficio em curados, queiraes antes a recompensa da dicta egreja de S. Martinho em pensão, o que será para vós de menos carregado de consciencia, e de menos obrigação, por não ser beneficio de cura de almas, postoque tenhaes algumas commodidades temporaes, e tambem porque cumpre, quanto a meu serviço, não serem os dictos padres inquietados, e não se dar á execução a sentença, que houvestes contra os dictos padres, por alguns respeitos de serviço de Nosso Senhor, receberei de vós serviço, e levarei muito contentamento em vos contentardes com a pensão, que vos foi accordada no primeiro compromisso em evento, que vencesteis com as declarações contheudas no dicto compromisso; e, quando por algum respeito do tempo vós vos não contentasteis com a dicta somma de pensão, consentida no dicto compromisso, poder-me-heis escrever a razão que tiverdes para pedirdes alguma cousa mais, e emquanto se esta materia acaba de resolver, vos encommendo muito que sobresteis na execução de vossas letras e sentença, o que confio que fareis, assim por me servir, como por vol-o encommendar tão encarregadamente. Escripta em Lisboa a 22 de maio de 1559. — RAINHA.

XXXVI

Sua alteza escreve a Pero da Cunha

Pero da Cunha, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu soube agora que vos eram vindas executoriaes de Roma sobre a egreja de S. Martinho de Arvoredo, e sobre o sequestro dos fruitos della, e porque el-rei meu senhor, que sancta gloria haja, tinha mandado fazer concerto comvosco sobre o direito que pretendieis na dicta egreja por um comprómisso, que se levou a Roma, e depois com Rodrigo Affonso vosso procurador, e vós fostes disso contente, e até agora mandando eu sempre fazer diligencia não se pôde acabar o que sua alteza neste caso houve por seu serviço, como sabeis; me espantei muito fazerdes falar á causa sabendo que não se acudia a ella confiando no dicto concerto, e fôra razão estranhar-vos isto de outra maneira, mas porque pôde ser que vossos procuradores o fizessem sem vós serdes disso sabedor, e que não tereis duvida a se tomar neste negocio o meio, que mais conveniente seja, assim para meu serviço, como para vossa consciencia principalmente, porque eu não quero que percaes cousa alguma do que segundo direito fôr vosso, me pareceu dever-vos escrever esta, por que vos encommendo muito que neste caso não procedaes por virtude das dictas letras, e se já as tiverdes apresentadas a algum juiz, ou procedido em alguma maneira por ellas, sobreesteis nisso, e me escrevaes logo o meio, que sereis contente, que se tome neste negocio, e parece que o melhor e mais conveniente seria tomardes alguma pensão, como pelo comprómisso primeiro, que fizestes, ereis contente, e além disso eu vos mandarei dar os fruitos, que pelo dicto concerto havieis de haver, ou o que fôr razão, e para se effeituvar este negocio com brevidade mandareis procuração bastante a alguma pessoa nesta côrte, que o trate com quem eu mandar entender nisso por minha parte, e disso me haverei por muito servido de vós; e do contrario, que confio que não fareis, receberei muito desprazer, e vol-o estranharei, como vir que cumpre a meu serviço.

(Sem data nem assignatura, mas certamente escripta em 1559).

XXXVII

Para o reitor da Universidade dar o grau de mestres em Artes a certos padres da companhia de Jesus, sem se fazerem os autos, que manda nos estatutos

Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Por alguns justos respeitos, que me a isto movem, e pela boa informação que tenho das letras e sufficiencia dos padres, Marcos Jorge, Pero da Fonseca, Sebastião de Moraes, Pero Gomes, Jorge Serrão, Domingos Cardoso, e Ignacio Martins, do collegio da companhia de Jesus, dessa cidade, hei por bem e me praz, que sejam admittidos nessa Universidade, ao grau de mestres em Artes, e lhes seja nella dado o dicto grau, sem fazerem auto algum dos que mandam os estatutos, porque sem embargo delles o hei por bem; e vos mando que o cumpraes assim. Jorge da Costa a fez em Lisboa, a 9 dias do mez de setembro de 1556. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 106 v. e 107.

XXXVIII

Porque o cardeal, como legado do papa, concede aos padres do collegio poderem absolver e confessar os freguezes de Sancta Cruz da igreja de S. João

O cardeal infante, legado *de latere, et caetera*. A quantos esta nossa provisão virem, fazemos saber, que por justos respeitos de serviço de Nosso Senhor, que nos a isso movem, havemos por bem que os padres da companhia de Jesus, do collegio de Coimbra, que pelo superior do dicto collegio forem approvados para confessores, possam ouvir de confissão, assim no tempo da quaresma e paschoa, como nos mais tempos do anno, todas e quaesquer pessoas, que morarem no districto e freguezia do mosteiro de Sancta Cruz, da dicta cidade, e da sua igreja de S. João, e

que as pessoas, que pelos dictos confessores forem confessadas, cumpram com a obrigação e preceito da sancta madre igreja, e que sejam admittidas, como se fossem confessadas pelos seus proprios curas, approvados pelo superior do dicto mosteiro de Sancta Cruz. E mandamos *auctoritate apostolica*, que esta nossa provisão se cumpra e guarde inteiramente, como nella se contém. Dada em Almeirim, sob nosso sello e signal, aos 10 dias de maio. Christovão Zannolino a fez de 1574 annos. Antonio Carvalho a fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 68.

XXXIX

Para os padres poderem tirar do Algarve fructa, e para o navio, que a trazer, não ser embargado, sob pena de trinta cruzados; a qual concessão dura até o anno de 578

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que toda a fructa de passas, figos, e amendoas, e mais cousas, que o provincial da companhia de Jesus, da provincia destes reinos, manda comprar ao Algarve, para provimento das casas e collegios da dicta companhia, e assim a que mandam comprar os reitores de algumas das dictas casas e collegios, se possa tirar e trazer livremente dos logares, onde se comprar para as dictas casas e collegios, sem ficar parte alguma della na terra, nem as pessoas, que a comprarem e tirarem, serem obrigadas a levar alguma da dicta fructa a Africa, nem a outro algum logar, e isto sem embargo de quaesquer provisões minhas, mandados do almotacé-mór de minha côrte, ou posturas das camaras, que em contrario haja.

E assim me praz que o navio, que trazer a dicta fructa, não possa ser tomado, nem embargado para outra alguma cousa, ainda que seja de meu serviço. E mando a todas as justicas, officiaes, e pessoas do dicto reino do Algarve, a que este alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir, sem a isso pôem duvida, nem embargo algum, porque assim o hei por meu serviço, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar de Seixas fêz em Lisboa a

24 de outubro de 1574. Jorge da Costa o fez escrever. —
O CARDEAL INFANTE.

Hei por bem que o meu alvará acima escripto se cumpra e guarde, como nelle se contém, na fructa e mais cousas, que se mandar comprar ao Algarve, para os collegios e casas da companhia de Jesus, da provincia de meus reinos; e isto por tempo de tres annos, que começarão da feitura desta apostilla, e qualquer official da justiça ou do governo dos logares, que em alguma cousa fôr contra o contheudô no dicto alvará, incorrerá em pena de tresentos cruzados a metade para os captivos, e a outra metade para quem accusar; e esta apostilla me praz que valha, postoque o effeito della haja de durar mais de um anno, e que não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa a fez em Almada a 9 de julho de 1575. — REI.

Na apostilla, referendou Martim Gonçalves da Camara.

Liv. 2.º citado, fl. 72 v.

XL

Contra os que dizem que, os que tem feito os votos da companhia,
se podem sair della sem licença do superior

O cardeal infante, legado *de latere* nas causas da fé, inquisidor geral nestes reinos e senhorios de Portugal, arcebispo de Lisboa *et cætera*. Fazemos saber que nós somos informados, que algumas pessoas com pouco temor de Deus, em grande damno de suas consciencias, ousam affirmar, aconselhar e dizer, que os padres e irmãos da religião da companhia de Jesus, postoque depois de dous annos de provação e noviciado tenham feito os tres votos simples de obra, pobreza e castidade perpetua, da dicta companhia, que nella se usam, se podem sair por sua vontade da dicta religião, e fazer de si o que quizerem, sem licença nem consentimento de seu superior, pois elle os póde despedir, e que não estão seguros na consciencia. E porque isto é muito prejudicial á dicta religião e á salvação das almas dos que tal affirmam, Nós por serviço de Deus o mandámos vêr, e estudar a muitos letrados theologos de sãs consciencias, os quaes todos se affirmaram e affirmam, que é falso, escandaloso e temerario o *quod sapit hæ-*

resim dizer o sobredicto, e que merece ser castigado quem o tal affirma conforme a pertinacia que tiver mormente nestes tempos tão perigosos, em que os herejes procuram impugnar os votos das sagradas e sanctas religiões. E porque cumpre ao serviço de Nosso Senhor acudir a isto, e prover conforme a obrigação que temos por causa de nossos cargos e officio pastoral, por tanto *auctoritate apostolica* de que nesta parte usamos, admoestamos a todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, e lhes mandamos em virtude da sancta obra e sob pena de excommunhão que não digam, lêam, preguem, nem aconselhem o sobredicto, nem affirmem publica nem secretamente em modo algum, antes digam, declarem, e aconselhem, sendo por isto perguntados, como nós pela presente declaramos, que os dictos padres e irmãos da dicta companhia, depois de feitos os dictos votos simples, se não podem por sua propria vontade sair sem licença do seu superior, postoque elle os possa despedir conforme a seu instituto, e que os que assim sairem, e retrocederem andando fora, não estão seguros nas consciencias, antes estão em peccado mortal e excommungados como o estão os apostatas, que se saem por sua propria vontade e auctoridade das outras religiões depois de serem nellas professos, o que assim declaramos com parecer dos inquisidores e censura dos dictos letrados, visto o instituto e constituições da dicta religião e companhia confirmadas e approvadas pelos sanctos padres e sancta sé apostolica, como nos constou dos breves, decretos, e confirmações, que nos foram apresentadas, visto junctamente a disposição do direito e do sagrado consilio tridentino nos taes casos. E isto mesmo declaramos, que os dictos padres ou irmãos, que da dicta maneira se sairem e andarem fora são obrigados a se tornarem á congregação e obra della, e não o fazendo se procederá contra elles conforme ao dicto instituto confirmado por suas sanctidades, e bem assim se procederá por via da sancta inquisição contra os que o contrario disserem, pregarem, aconselharem, ou affirmarem, segundo acima dicto é, conforme ao direito, que seja por isso castigado segundo merecer a qualidade de suas culpas da suspeita ou escandalo que lhe resultar, e para que isto venha á noticia de todos, e nenhuma pessoa pretenda allegar ignorancia, mandamos passar a presente por nós assignada e sellada com o sello do sancto officio. Dada em Lisboa aos 13 dias do mez de outubro. João Velho, notario do dicto sancto officio a fez de 1568. — O CARDEAL INFANTE.

XLI

Carta del-rei para dous cardeaes sobre a companhia

Reverendissimo em Christo, padre, que como irmão muito amo, eu D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc., vos envio muito saudar. Eu escrevo a Lourenço Pires de Tavora, do meu conselho e meu embaixador nessa côrte, que de minha parte vos diga a muita devoção, que tenho á religião dos padres da companhia de Jesus, e o muito que por meio delles, louvado Nosso Senhor, a christandade se dilata em diversas provincias da conquista destes reinos. Muito vos rogo que lhe queiraes dar inteiro credito no que ácerca disso de minha parte vos disser, e façaes o que vos requerer para o que tocar ao bem da dicta companhia; e em singular prazer o receberei de vós, reverendissimo em Christo, padre, que como irmão muito amo. Nosso Senhor vos haja sempre em sua sancta guarda. Escripta em Lisboa 16 de feveiro de 1560 ¹. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 32 v. e 33.

XLII

Carta del-rei para o papa sobre a companhia

Muito sancto em Christo, padre, e muito bem aventurado senhor, o vosso devoto e obediente filho, D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, com toda a humildade, envio beijar seus sanctos pés, muito sancto em Christo, padre,

¹ Esta carta foi impressa no tom. VIII do *Corpo diplomatico portuguez*, a pag. 357.

e muito bem aventurado senhor. El rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, pelo grande zelo que sempre teve das cousas do serviço de Nosso Senhor, e pelo muito que desejou a conversão dos infieis dos reinos de sua conquista, parecendo-lhe que o meio, para se isto alcançar era o dos padres da companhia de Jesus, por sua regra e religião ser a isto muito conforme, mandou fundar na cidade de Coimbra um collegio para nelle se criarem padres em exercicio de virtudes e letras, que podessem entender na conversão dos dictos reinos de que, louvado Nosso Senhor, se seguiu mui grande fruto convertendo-se por meio dos dictos padres em breve tempo á nossa sancta fé alguns reis e pessoas mui principaes e grande numero de gente em diversas provincias, nas quaes não havendo antes conhecimento algum da religião christã, agora está recebida e dilatada a nossa sancta fé catholica, e se dilata cada dia mais, e se submettem grandes provincias ao jugo e obediencia da sancta sé apostolica, e não sómente se seguiu dos dictos padres o dicto fruto na conversão dos infieis de terras mui remotas, mas na doutrina e instrucção dos naturaes destes reinos servem muito a Nosso Senhor procedendo em todas suas obras com muita edificação, pelo qual os dictos religiosos e seu estatuto é recebido com grande devoção, e tido em muita veneração, não sómente de todo povo, mas tambem dos prelados e pessoas principaes destes reinos, como cousa que a experiencia tem approvado por mui proveitosa e necessaria para bem da christandade; e postoque tenha por certo que vossa sanctidade terá conhecimento da dicta religião e obras dos religiosos della, pareceu-me que em logar da obrigação em que estou a essa sancta sé apostolica pelas mercês, privilegios, e favores com que estabeleceu, confirmou, e favoreceu sempre a dicta religião, de que com tanta utilidade e bem commum gosam estes reinos e senhorios, era obrigado mostrar a vossa sanctidade este conhecimento, e declarar-lhe o que sinto da importancia deste instituto e religião, e pedir a vossa sanctidade mui affectuosamente por mercê, como peço, que com todo amor e affecto a ampare e favoreça sempre; e porque desejo que vossa sanctidade mais em particular seja informado do que Nosso Senhor obra nestas partes pelos dictos religiosos, e das cousas em que se occupam, e fruto grande que disso se segue, escrevo a Lourenço Pires de Tavora, do meu conselho e meu embaixador, que dê de tudo mui particular informação a vossa sanctidade, pelo que receberei de vossa sanctidade em singular mercê querel-o ouvir, e por certo tenho que se alegrará vossa sanctidade muito vendo, que tem nesta parte tão utiles e fieis ministros da igreja catholica. Muito sancto em Christo, padre, e muito bem aventurado senhor, Nosso Senhor

por muitos tempos conserve vossa sanctidade a seu sancto serviço. De Lisboa a 16? de fevereiro de 1560 ¹. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 32 e 32 v.

XLIII

Para o corregedor de Coimbra, sobre o que se deve á igreja do Salvador dos chãos, que el-rei lhe tomou para a Universidade

Corregedor da comarca da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. O licenciado Sebastião da Fonseca se concertou por mandado del-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, com o prior e beneficiados da igreja do Salvador da dicta cidade sobre certas propriedades foreiras á dicta igreja, que sua alteza mandou tomar para sitio de certas obras, que queria mandar fazer, e depois fez doação das dictas propriedades ao reitor e padres do collegio de Jesus da dicta cidade, por lhe serem necessarias para o edificio do dicto collegio; e porque eu sou informado, que o dicto prior e beneficiados dizem ora, que se lhes devem algumas das dictas propriedades e pensões dellas, vos mando que faleis logo com os dictos prior e beneficiados, e com o dicto reitor do dicto collegio de Jesus, e vos informeis ácerca das dictas propriedades e pensões, para o que vereis quaesquer escripturas e papeis que disso houver, e escrever-me-heis logo o que nisso achardes, e o que se mostrar que ainda é devido ao dicto prior e beneficiados, e o modo que poderá haver para se effectuar e acabar de cumprir o contracto, que o dicto Sebastião da Fonseca com elles fez, porque com vossa informação mandarei que sejam as partes satisfeitas do que lhes fôr devido com toda a brevidade; e se já sobre este caso fôr movida alguma demanda vós a fareis sequestrar em quaesquer termos em que estiver; o que assim cumprireis com diligencia. Jorge da Costa a fez em Lisboa aos 14 de setembro de 1560. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 124 e 124 v.

¹ Não tinha data do dia, mas pelo documento antecedente parece dever ser a mesma. Foi publicada sem data alguma a pag. 498 do tom. IX do mesmo *Corpo diplomatico portuguez*.

LXIV

Para poderem usar das doações por tempo de um anno

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, hei por bem e me praz, que elles possam usar por tempo de um anno das doações contheudas na dicta petição, que dizem que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, fez ao dicto collegio, postoque não sejam por mim confirmadas, no qual anno elles requererão a confirmação das dictas doações. E mando a todas as justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que lhe cumpram e façam cumprir este alvará como nelle se contém. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 7 do mez de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 23 v.

XLV

Reliquias nas egrejas dos jesuitas. Provisão de S. Fins,
indulgencias do sr. arcebispo de Braga

Dom frei Bartholomeu dos Martyres, arcebispo e senhor de Braga, primaz das Hespanhas, etc. A todos os que a presente virem, saude em Jesus Christo Nosso Senhor. Fazemos saber como os padres da companhia de Jesus procuraram haver certas reliquias de sanctos para o seu mosteiro de S. Fins e outras egrejas suas, sitas na comarca dentre Lima e Minho deste nosso arcebispado, de que tem approvação ordinaria. E para maior veneração de taes reliquias se instituirão confrarias com regimento de missas, orações e outras cousas de serviço de Deus. E ora, para que os fieis christãos com mais devocão visitem as egrejas, em que estão as dictas reliquias, e entrem nas dictas confrarias, pela presente concedemos quarenta dias de perdão a todos os que visitarem quer das mesmas egrejas no dia do sancto ou

sancta, cujas são as reliquias, e assim aos confrades quando entrarem nas confrarias e que não se acharem presentes á missa do sancto, e quando se confessarem e que algum delles estiver no artigo da morte. E mandamos a todos os reitores, curas, vigarios e abbades da dicta comarca, sob pena de suspensão, publiquem esta em suas estações, e egrejas, a seus freguezes, para que venha á noticia de todos: e nas egrejas em que concedemos as dictas indulgencias são as seguintes: S. Fins, S. Pantalhão de Cornes, Sancta Marinha de Tayão, Sanct'-Iago de Boião, S. Chrysotom de Gondomil, Sancta Maria de Torperis, S. Lourenço da Lapella, S. Mamede, Sancta Marinha de Verdoejo, Sancta Maria de Moreira, S. Miguel de Saguó, S. João de Longavares, Sancta Maria de Bella, S. Martinho de Arvoredó. Dada em Braga sob nosso signal e sello de nossas armas, aos 28 dias do mez de fevereiro de 1578 annos. Philippe Soares a subscreveu.— O ARCEBISPO PRIMAZ.

Ao sello, gratis. Ao escrivão, gratis.

Documento original do cartorio da Universidade.

XLVI

Sua alteza ha por bem, que os padres da companhia não sejam obrigados, nem constrangidos a levar capellos nos autos e exercicios, que na Universidade costumam levar, e levem sómente borla no barrete, como levam os religiosos

Eu el-rei faço saber a vós, reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade, da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me apraz, por alguns respeitos que me a isto movem, e por mo assim pedirem os padres da companhia de Jesus, que daqui em diante os mestres em Artes da dicta companhia não sejam obrigados, nem constrangidos a levar capellos nos autos e exercicios em que se na dicta Universidade costumam levar, e levem sómente borla no barrete, como levam os religiosos doutras religiões, e portanto vos mando que lhe cumpraes e guardeis, e façaes cumprir e guardar este alvará, como se nelle contém; o qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar

mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 2 dias de janeiro 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 114 e 114 v.

PARTE IV

DOAÇÕES FEITAS AOS JESUITAS

I

Para os da companhia de Jesus fazerem doações, e disporem de seus bens, sendo da idade de 20 annos perfectos e acabados, e que valham as taes, etc.

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da cõquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que o padre preposito, provincial da companhia de Jesus, de meus reinos e senhorios, e os religiosos das casas e collegios da dicta companhia, me fizeram a petição seguinte.

Dizem o padre preposito, provincial da companhia de Jesus, destes reinos e senhorios de Portugal, e os religiosos das casas e collegios da dicta companhia, que, porquanto a dicta religião pretende, que os religiosos della sejam pessoas, que não tenham no mundo cousa propria, nem esperança de a poderem em algum tempo alcançar, para que assim possam melhor e mais perfectamente servir a Nosso Senhor, e seguir seus conselhos evangelicos, tem por suas constituições, que os dictos religiosos serão obrigados a dispôr, depois de passados os dous annos, que têm de noviciado e provação, de todos seus bens moveis e de raiz, já adquiridos, e dos que podem adquirir, deixando-os a pobres, ou a seus parentes, como parecer mais serviço de Nosso Senhor, porque a mesma religião não herda, nem succede nos bens dos religiosos. E porque acontece, que alguns dos que assim hão de dispor são orphãos de pae e mãe, e menores de vinte e cinco annos, os quaes por bem de vossas ordenações não podem ordenar, nem fazer cousa alguma de seus bens, o que neste caso é impedimento da perfeição e mór bem, que o que se pretende pela

dicta ordenação; e os mesmos religiosos estão sem poder fazer profissão, emquanto não chegam á dicta idade, e porisso se recrescem algumas duvidas e differenças com seus tutores e outras pessoas, que é causa de muita desinquietação dos dictos religiosos e religião, o que não aconteceria, se logo em passando os dous annos, se desembaraçassem dos dictos seus bens e herança, como suas constituições ordenam. Pedem a vossa alteza haja por bem que as dictas ordenações se não entendam nos dictos religiosos orphãos, ao menos os que passarem de quatorze annos, mas que tudo o que elles ordenarem dos dictos bens, que tiverem adquiridos, e poderem adquirir, seja firme e valioso, ora seja por doação, ora seja por testamento, ou por qualquer via, que de seus bens dispozerem, sem embargo dellas, e de não intervir nisso auctoridade de seus tutores, ou dos juizes dos orphãos, ou de qualquer justiça outra, pois é para maior serviço de Nosso Senhor, havendo nisto por derogadas todas as leis, e ordenações, que em contrario façam, ou possam fazer, e que valha esta derrogação, sem embargo da ordenação do livro segundo, que diz, que não seja valiosa derrogação de qualquer ordenação, sem della fazer expressa menção; e receberiam esmola e mercê.

E vista por mim a dicta petição, e havendo respeito ao que o dicto preposito, provincial, e religiosos da dicta companhia de Jesus nella dizem, e por outros justos respeitos, que me a isto movem, hei por bem e me praz, que daqui em diante os religiosos da dicta companhia, que sendo da idade de vinte annos perfeitos e acabados, dispozerem de seus bens, assim moveis como de raiz, por qualquer maneira que lhes pertençam, quer a dicta disposição seja por via de doação, renunciação ou outro qualquer contracto, quer por qualquer outra via e maneira que seja, o possam fazer, e dispondo dos dictos seus bens livremente, sem constrangimento algum, a dicta disposição, doação, ou renunciação, ou contracto, que assim fizerem, tenha effeito e vigor, e se cumpra e guarde, assim tão inteiramente, como se os dictos religiosos, os que pela dicta maneira de seus bens dispozerem, fossem maiores de vinte e cinco annos, e isto sem embargo de não serem da dicta idade, e de quaesquer ordenações, leis, e direitos, que o contrario disponham, as quaes neste caso hei por derogadas, cassadas, e annulladas, e quero que não tenham força, nem vigor algum, emquanto forem contra a disposição desta minha carta, e que sem embargo dellas se guarde e cumpra o nella contheúdo, postoque as taes leis, ordenações e direitos sejam taes, que fosse necessario serem aqui expressas e declaradas, porque eu as hei por expressas, como se dellas e cada

uma dellas fizesse expressa menção e declaração, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo quarenta e nove, que diz, que se não entenda ser nunca por mim derogada ordenação alguma, se da substancia della não fizer expressa menção, e mando a todos os meus desembargadores, corregedores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas de meus reinos e senhorios, a quem esta carta ou o traslado della em publica fórma fôr mostrado, e o conhecimento della pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem lhe nisso ser posta duvida, nem embargo algum, porque assim é minha mercê. Dada na cidade de Lisboa aos 5 dias do mez de junho. Jorge da Costa a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1562. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Registada na chancellaria a 23 de junho de 1562.

Liv. 2.º citado, fl. 32, 32 v. e 33.

II

Padrão dos 125333 réis e dous ceitis de juro, que ficaram por morte de Phebus Moniz

D. Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém-mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. A quantos esta minha carta virem faço saber, que por parte do reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, me foi apresentada uma minha carta, tirada da Torre do Tombo, em que está incorporado um alvará del-rei D. João, meu senhor, que sancta gloria haja, por onde Phebus Moniz, que Deus perdõe, tinha e havia 60,5000 réis de tença cada anno, obrigatorios, de que o traslado é o seguinte.

D. Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém-mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. A quantos esta minha carta virem faço saber, que o procurador do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, me enviou dizer por sua petição, que elle tem necessidade do traslado de um padrão de 60,5000 réis de juro,

que Phebus Moniz, que Deus tem, tinha, e se pagavam em a casa de Setubal, porquanto d'elle faz menção, que por sua morte ficarão ao dicto collegio 12\$000 e tantos réis, me pedia lho mande dar da Torre do Tombo, em modo que faça fê; porquanto o padrão velho não apparece, nem o querem dar a elle, supplicante; e receberá mercê. E visto seu requerimento, passei uma minha provisão para Antonio de Castilho, do meu conselho, e guarda-mór da Torre do Tombo, feita em Lisboa a 6 de março de 1589, pela qual mandei que lhe dêsse o traslado do dicto padrão, na fôrma costumada, e em cumprimento della o dicto guarda-mór o fez buscar pelo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, que o buscou e achou no livro do registo da chancelaria, do anno de 1554, ás folhas 168, do qual o traslado é o seguinte.

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que por parte de Phebus Moniz, fidalgo de minha casa, filho de Jeronymo Moniz, que foi reposteiro mór del-rei meu senhor e padre, que sancta gloria haja, me foi apresentado um alvará, por mim assignado, de 60\$000 réis de tença em cada um anno, que o dicto Jeronymo Moniz, seu pae, de mim tinha, do qual alvará o traslado é o seguinte.

Nós el-rei fazemos saber a quantos este alvará virem, que a duqueza, minha tia, que Deus haja, deu em casamento a D. Maria da Cunha, mulher de Phebus Moniz, 6:000 dobras de casamento das da ordenança, e lhe deu por ellas 60\$000 réis de tença, cada um anno, segundo em sua carta se contém, a qual tença tinha Jeronymo Moniz, seu filho, em vida da dicta minha tia, e porque nós somos obrigado por os dinheiros do assentamento da dicta minha tia, que el-rei meu senhor, que Deus tem, quiz que ella houvesse depois de seu fallecimento certos annos, para se pagarem as dividas, segundo no alvará da mercê se contém, a lhe pagar as dictas 6:000 dobras pela tença, o dicto Jeronymo Moniz nos pediu que lhe fizessemos mercê de lhe não tirar a dicta tença, e nos prouvesse de lhe ficar assim em tença de casamento obrigatoria, como o são as outras que el-rei D. Affonso, meu tio, que sancta gloria haja, deu áquellas pessoas, que as têm, e andam em nossos livros, do que a nós, por lhe fazermos mercê, aprouve. Porém, por se dizer por parte do duque, meu muito amado e presado primo, que nas tenças, que a dicta duqueza, sua mãe, dava, assim nesta, como nas outras, havia de haver descontos, segundo fôrma da acção que nisto por seus procuradores poz em nossa relação, e que, pagando esta tença ao dicto Jeronymo Moniz, em dinheiro ou tença, seria em prejuizo da fazenda da dicta duqueza, e mercê, que el-rei, meu senhor, que

saneta gloria haja, lhe tinha feita, do dicto seu assentamento, depois de sua morte, e que primeiro se havia de determinar por justiça, e que assim ao dicto Jeronymo Moniz, como aos outros se havia de pagar, o que por sentença lhe coubesse, nós quizezmos sobreestar na dicta mercê, até ver a sentença que neste caso se dá, e se por ella o dicto Jeronymo Moniz houver de ser pago das dictas 6:000 dobras, a nós praz por este nosso alvará de lembrança, de lhe fazer mercê da dicta tença, na maneira sobredicta, e lhe mandaremos então fazer sua carta em fôrma. Porém, por folgarmos de lhe fazer mercê, nos praz, e lha fazemos, dos dictos 60\$000 réis em cada um anno, do começo do mez de maio de 521, por deante, até que a dicta sentença lhe determine e dê; e dada, se fôr contra elle, requerer-nos-ha para nisso fazermos o que fôr nosso serviço, porque no dicto tempo falleceu a dicta duqueza, minha tia, e lhe foi alevantada. E por este mandamos aos nossos veadores da fazenda, que lhe façam pagar os dictos 60\$000 réis, na maneira sobredicta, e os assentem em nossos livros, com a declaração sobredicta, que os não ha de haver mais que até se dar a dicta sentença, e que lhos não hão de despachar em cada um anno, sem saberem primeiro da dicta sentença, e se é dada; e no desembargo dirá o veador da fazenda per que passar, que soube da dicta sentença, e por não ser dada lhos despachou, e isto queremos que valha, sem embargo de não passar por nossa chancellaria, e ser alvará de papel, e de nossa ordenação em contrario. Escripto em Thomar ao 1.º dia de agosto. Alvaro Neto o fez de 1523, com o qual alvará me o dicto Phebus Moniz presentou mais uma certidão de justificação do doutor Ruy Gago, do meu conselho, e desembargo, juiz de meus feitos em minha fazenda, e das justificações della, que parecia ser feita por Pero de Almeida, escrivão das dictas justificações, por Simão Alvares, e assignada pelo dicto doutor Ruy Gago, aos 3 dias do mez de agosto do anno passado de 553, pela qual certidão se mostrava pertencerem ao dicto Phebus Moniz, por o dicto Jeronymo Moniz, seu pae, ser fallecido, 47\$666 réis, e quatro ceitis de tença, cada anno dos 60\$000 réis de tença, contheúdos no dicto alvará, 12\$333 réis, e dous ceitis a elle de sua direita parte; e os 35\$333 réis, e dous ceitis, como herdeiro de João Moniz, seu irmão, já fallecido, que os herdara e lhe pertenciam de sua legitima e terça, e do quinhão de uma sua irmã, e assim mostrava mais pela dicta certidão pertencerem ao dicto reitor e collegiaes do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, os 12\$333 réis, e dous ceitis de tença cada anno, que falleciam, para cumprimento dos dictos 60\$000 réis, por parte de Antonio Moniz, já fallecido,

filho do dicto Jeronymo Moniz e irmão do dicto Phebus Moniz, por ser da dicta companhia e collegial do dicto collegio, e antes de seu fallecimento fazer doação ao dicto collegio, confirmada por mim, dos dictos 12\$333 réis, e dous ceitis de tença; e bem assim me apresentou o dicto Phebus Moniz mais um publico instrumento de concerto, transacção feita entre elle e o reitor e collegiaes do dicto collegio sobre os dictos 12\$333 réis e dous ceitis de tença, que parecia ser feito e assignado por Antonio Luiz, tabellião das notas da cidade de Lisboa, aos 26 dias do mez de julho do dicto anno passado de 53, pelo qual instrumento se mostrava, que por entre elles haver duvidas e differenças sobre os dictos 12\$333 réis e dous ceitis da dicta tença, e sobre a mais fazenda, que ficara por fallecimento do dicto Antonio Moniz, se vieram a concertar, e eram todos contentes, e lhes aprazia que o dicto Phebus Moniz, em nome do dicto collegio recebesse, lograsse e possuisse em dias de sua vida, sómente, e mais não, os dictos 12\$333 réis, e dous ceitis de tença cada anno, que pertenciam ao dicto collegio por parte do dicto Antonio Moniz, e que por morte d'elle Phebus Moniz ficassem ao dicto collegio, pedindo-me o dicto Phebus Moniz por mercê, que porquanto os dictos 60\$000 réis de tença, contheúdos no dicto alvará, lhe pertenciam, a saber: 47\$666 reis, e quatro ceitis, por serem seus, e da herança e successão que houvera de João Moniz, seu irmão, e os 12\$333 réis e dous ceitis da parte do collegio, que havia de haver em sua vida por bem da dicta transacção, segundo todo acima é declarado, que houvesse por bem de lhos mandar pagar por minha fazenda, sem embargo de nella lhe ser posta duvida no pagamento dos dictos 60\$000 réis, por respeito da demanda, que no dicto alvará faz menção, que não era ainda acabada, e que o escusasse de mostrar cada anno como a dicta demanda não era finda, como pelo dicto alvará era obrigado mostrar, porque lhe era muito trabalho e oppressão. E visto seu requerimento, com o dicto alvará e fórma d'elle, por virtude do qual os dictos 60\$000 réis andam assentados no livro de minha fazenda, e foram por ella sempre pagos ao dicto Jeronymo Moniz, em sua vida, e assim a seus herdeiros, depois de seu fallecimento, até fim do anno de 552, em que lhe foi posta duvida no pagamento delles, como acima é dicto; e visto como pela dicta certidão e instrumento de transacção se mostra pertencerem ao dicto Phebus Moniz os dictos 47\$666 réis, e quatro ceitis de tença de sua direita herança e successão, pelo modo sobredicto, e assim haver de receber, e comer em sua vida, os dictos 12\$333 réis, e dous ceitis, em nome do dicto collegio a que pertencem: o que todo visto e por lhe fazer mercê, hei por

bem e me praz, que sem embargo da dicta duvida elle Phebus Moniz tenha e haja, e lhe sejam pagos em dias de sua vida, sómente os dictos 60\$000 réis de tença em cada um anno, a saber: os dictos 47\$666 réis e quatro ceitis, por lhe pertencerem de sua successão, como acima é declarado, e os 12\$333 réis e dous ceitis, em nome do dicto collegio a que pertencem, segundo já é dicto, e por morte do dicto Phebus Moniz ficará resguardado a seus herdeiros todo e qualquer direito, que tiverem nos dictos 47\$666 réis e quatro ceitis de tença, e ficará outrosim, então reservado ao dicto collegio, todo e qualquer direito que tiver nos dictos 12\$333 réis e dous ceitis de tença que lhe assim pertencem, e que o dicto Phebus Moniz em sua vida, em nome do dicto collegio, ha de haver como dicto é; os quaes 60\$000 réis de tença cada anno, o dicto Phebus Moniz terá e haverá em sua vida, postoque a dicta demanda ora não seja acabada nem adeante se acabe, e sem ser obrigado a mostrar como não é finda, e assim me praz que os dictos 60\$000 réis lhe sejam pagos no meu thesoureiro-mór ou em quem seu cargo tiver, do primeiro dia de janeiro do anno passado de 553 em deante, porque de então se deixaram de pagar por respeito da dicta duvida: portanto mando ao meu thesoureiro-mór ou quem o dicto cargo tiver, que do dicto janeiro de 553 em deante, dê e pague ao dicto Phebus Moniz, em dias de sua vida, os dictos 60\$000 réis cada anno, e lhe faça delles bom pagamento aos quarteis do anno por inteiro, e sem quebra alguma por este só alvará geral, sem mais outra provisão minha, nem de minha fazenda, e pelo traslado delle que será registado no livro de sua despesa pelo escrivão de seu officio com seu conhecimento, mando aos contadores que lho levem em conta. E hei por bem que este alvará valha, tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas e, passando por alvarás não valham. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 22 dias do mez de dezembro de 1554.

E o alvará dos 60\$000 réis, que acima vae trasladado, foi roto ao assignar deste, e assim foi riscado o assento delle do livro de minha fazenda, para se mais não despacharem nem pagarem pelo dicto assento. E não dizia mais na dicta carta. Traslado de uma verba que está posta á margem della. Destes 60\$000 réis de tença, separada que Phebus Moniz havia, pertencerão ao reitor e padres da companhia de Jesus do collegio da cidade de Coimbra 12\$333 réis e dous ceitis, como constou por certidão do doutor Ruy Brandão, feita em Lisboa a 16 de

janeiro de 589 annos; portanto se poz esta verba por despacho da mesa da fazenda. Feito em Lisboa a 6 de fevereiro do dicto anno, a qual puz eu Chrystovão de Benavente, escrivão da Torre do Tombo a 16 do dicto mez e anno. Chrystovão de Benavente. E achada assim a dicta carta de padrão no dicto livro da chancellaria, foi pedido ao guarda-mór da Torre do Tombo, que fizesse dar o traslado, e elle o fez dar em esta minha carta, assim e da maneira que nella é escripta e nesta faz menção; á qual darão tanta e tão cumprida fé, como a propria do dicto livro, porquanto foi com ella concertada. Dada em a mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa aos 13 dias do mez de março. El-rei o mandou per Antonio de Castilho de seu conselho, e guarda-mór da Torre do Tombo. Chrystovão de Benavente escrivão della a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1589 annos. E ora me enviaram dizer o reitor, e padres do dicto collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, que Antonio Moniz, que foi padre da dicta companhia, per seu fallecimento deixára ao dicto collegio 12,5333 réis e dous ceitis de tença obrigatoria, que lhe couberam nas partilhas que por fallecimento de seu pae Jeronymo Moniz se fizeram dos 60,5000 réis de tença obrigatoria, que tinha como constava do traslado do padrão neste incorporado, e que por certos respeitos o dicto collegio os deixára comer a Phebus Moniz, irmão do dicto Antonio Moniz, em vida do dicto Phebus Moniz, com a obrigação de por sua morte, tornarem a ficar ao dicto collegio, como de tudo constava do dicto padrão, e o dicto Phebus Moniz era fallecido, e seus filhos tinham já tirado padrão da parte que lhes coube dos dictos 60,5000 réis, como outrosim constava por uma certidão de justificação, que presentavam do doutor Ruy Brandão, do meu conselho, juiz de minha fazenda, e das justificações della, pedindo-me houvesse por bem lhes mandar passar padrão dos dictos 12,5333 réis e dous ceitis de tença. E visto seu requerimento, padrão neste trasladado e certidão de justificação, hei por bem e me praz que o reitor, e padres do dicto collegio, tenham e hajam em cada um anno, os dictos 12,5333 réis e dous ceitis de tença obrigatoria, assim e da maneira que Phebus Moniz havia os 60,5000 réis, pela dicta carta de padrão nesta trasladada e conforme a ella; e isto emquanto não forem pagas ao dicto collegio as dobras que montarem nos 12,5333 réis e dous ceitis de tença; e quero e me praz que lhe sejam assentados e pagos no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, de janeiro deste anno presente de 1589 em deante; pelo que mando ao almoxarifé ou recebedor do dicto almoxarifado, que ora é e ao deante fôr, que do dicto janeiro deste presente anno em deante dê e pague, ao reitor e padres

do dicto collegio, os dictos 12\$333 réis e dous ceitis de tença cada anno, e lhe faça delles bom pagamento aos quarteis por inteiro e sem quebra alguma, postoque ali a haja, por esta só carta geral sem mais outra provisão, e pelo traslado della, que será registada no livro de sua despesa, pelo escrivão de seu cargo, e conhecimentos do dicto reitor e padres, mando que lhe sejam levados em conta cada anno que lhos assim pagar, e a D. Duarte de Castel-Branco, conde do Sabugal, meirinho-mór destes reinos, do meu conselho do estado e veador de minha fazenda, lhos faça assentar no livro dos juros della e levar cada anno na folha do assentamento do dicto almoxarifado, porquanto o assento que no dicto livro estava em nome do dicto Phebus Moniz, se riscou e se poz nelle verba, em como pertencerão estes 12\$333 réis e dous ceitis ao dicto collegio, segundo se viu por certidão de Manuel de Azevedo, fidalgo de minha casa, e escrivão de minha fazenda; e outras taes verbas se pozeram nos registos do dicto padrão dos 60\$000 réis da chancellaria e do almoxarifado de Setubal, como outrosim constou por certidões de Chrystovão de Benavente, escrivão da Torre do Tombo, onde os livros da chancellaria estão, e de Francisco Martins, ascrivão do dicto almoxarifado, que com o padrão neste trasladado e certidão de justificação, foi tudo roto ao assignar deste, que por firmeza de todo lhes mandei dar, por mim assignado, e sellado com o meu sello pendente. Dada na cidade de Lisboa a 21 de março. Manuel Franco a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1589. Eu Ruy Dias a fiz escrever. — EL-REI.

Mandou el-rei nosso senhor pagar, ao reitor e padres da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, 11\$525 réis, que lhe montaram haver dos 12\$333 réis e dous ceitis de tença, contheudos neste padrão de 18 de janeiro do anno de 588, em que Phebus Moniz falleceu, até fim de dezembro do dicto anno, o qual pagamento houveram no thesoureiro-mór, por alvará feito a 26 de maio de 1589. Ruy Dias. Assentado. O conde, meirinho-mór.

Padrão de 12\$333 réis e dous ceitis de tença, cada anno obrigatoria ao reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, que lhe pertenceram por fallecimento de Phebus Moniz, dos 60\$000 réis de tença, que elle tinha obrigatorios pelo padrão neste trasladado por meio de Antonio Moniz, que foi padre da dicta companhia, a que couberam nas partilhas que se fizeram por fallecimento de seu pae, e hão de ser pagos ao dicto collegio no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, de janeiro deste anno presente de 589 em deante. Pagou nada por serem privilegiados. Em Lisboa a 18 de abril de 1589; e aos

officiaes 302 réis e meio. Gaspar Maldonado. Registado na chancellaria, folhas 244. Antonio de Aguiar. Simão Gonçalves Preto.

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 1 a 5 v.

III

Tença dos 20\$000 réis do irmão Antonio Moniz

D. João, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da Índia. A quantos esta minha carta virem faço saber, que por parte de Antonio Moniz, fidalgo de minha casa, filho de Jeronymo Moniz e de D. Violante da Silva, me foi apresentada uma carta de padrão de 40\$000 réis de juro e herdade que elle, João Moniz e Phebus Moniz, seus irmãos, compraram para elles, e todos seus herdeiros, de que o theor tal é.

D. João, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da Índia. A quantos esta minha carta virem faço saber, que por ter nova certa que o turco faz grossas armadas para mandar ás partes da Índia, pelo que é necessario para resistir ao dicto turco, e conservação da dicta Índia, mandar a ella armadas, como de feito, com ajuda de Nosso Senhor, mando este anno presente de 533, e assim espero mandar o anno que vem de 534, para as quaes armadas e despezas que se hão de fazer, se ha mister somma de dinheiro, de que ao presente ha muita necessidade. E por esta obra ser tão necessaria, e se não poder escusar, e por ser de tanto serviço de Nosso Senhor, e bem de meus reinos, e por escusar de dar oppressão e fadiga a meus povos, determinei com os do meu conselho, de mandar vender de minha fazenda algumas tenças de juro, a quem as quizer comprar, com tal condição que mas tornassem a vender, quando eu quizesse, por o preço que mas comprarem. E sabendo eu como João Moniz, Phebus Moniz e Antonio Moniz, filhos de Jeronymo Moniz, reposteiro-mór que foi del-rei meu senhor e padre, que sancta gloria haja, e de D. Violante da Silva, sua mãe, mulher que foi do dicto Jeronymo Moniz, tinham algum dinheiro seu, para empregar em bens de raiz, me concertei com elles, os quaes por me servir

quizeram escusar de comprar antes os dictos bens e fazenda de raiz, e lhes prouve de me comprarem, como de feito compraram, 40\$000 réis de tença de juro e herdade, por preço e quantia de 640\$000 réis, que é a razão de 16\$000 réis o milheiro, os quaes 640\$000 réis entregou a Fernando Alvares meu thesoureiro-mór, segundo vi por seu conhecimento em fôrma, feito por André Pires, escrivão de seu cargo, e assignado por ambos aos 6 dias do mez de setembro deste anno presente de 533, no qual conhecimento fazia menção ficarem os dictos 640\$000 réis carregados em receita sobre o dicto Fernando Alvares, pelo qual por esta presente carta tenho por bem e me praz que os dictos João Moniz, Phebus Moniz e Antonio Moniz, tenham e hajam de mim de tença em cada um anno, de juro e de herdade, para elles e todos seus herdeiros, e successores e transversaes, ascendentes e descendentes, 40\$000 réis, com tal declaração que se possam partir entre seus filhos e herdeiros, assim machos como femeas, e assim possam vir a transversaes, e os possam em testamento deixar a quem quizerem, e os que os houverem os possam traspassar por qualquer titulo que quizerem, ou a quem lhes aprouver, e quando os assim quizerem deixar ou traspassar, não lhes será para isso necessario consentimento meu nem dos officiaes de minha fazenda; e querendo aquelle ou aquelles, a quem os dictos dinheiros ou parte delles vierem por qualquer titulo ou successão, tirar cada um sua carta para em cada um anno lhe ser desembargado na dicta fazenda, o que assim da dicta tença houver de haver, lhe será feita sua carta em fôrma a cada um com as condições desta, que será incorporada na outra ou outras, que de novo se houverem de fazer, e com a declaração como se partiu ou como veiu a elle, porquanto quero e me praz que os sobredictos, e seus herdeiros, e pessoas a quem deixarem, venderem, ou traspassarem os dictos dinheiros, os tenham e hajam para sempre como bens patrimoniaes, e para todo, o que dicto é, derrogo a lei mental em todo se necessario é, e todas outras leis e ordenações, direitos e opiniões que em contrario disto haja, postoque sejam taes, que fosse necessario serem aqui expressas e declaradas, sem embargo da ordenação que diz, que quando se as taes leis e direitos derogarem se declare, e faça delles expressa menção: os quaes 40\$000 réis quero que os dictos João Moniz, Phebus Moniz e Antonio Moniz, e seus herdeiros, e pessoas a quem os assim traspassarem e venderem, tenham e hajam pela sobredicta maneira os dictos 40\$000 réis com pacto e condição de retro vendendo, de maneira que quando quer, que eu quizer tornar a comprar a dicta tença toda juncta por o dicto preço, e dando-lhe junctamente o dicto dinheiro, assim como o elles deram e pa-

garam, o possa fazer, e em outra maneira não; e partindo-se a dicta tença entre elles ou quaesquer outras pessoas, e querendo eu a qualquer pessoa, que alguma parte della tiver, comprar-lha, o poderei fazer, mandando-lhe pagar junctamente o que, na parte que assim tiver, montar a razão dos dictos 16,5000 réis por milheiro, por que me os dictos ora compraram a dicta tença, e quero que os dictos 40,5000 réis lhe sejam assentados, e pagos no almoxorifado de Santarem, do rendimento do ramo do geral, por esta só carta geral, sem mais tirarem outra de minha fazenda, aos quarteis do anno por inteiro, e sem quebra alguma postoque a ahí haja; e porém mando ao meu almoxarife ou recebedor do dicto almoxarifado, que ora é ou a qualquer outro que ao deante fôr, que da feitura desta carta em deante dê e pague, em cada um anno, aos dictos filhos de Jeronymo Moniz ou seus herdeiros e pessoa ou pessoas, que os dictos dinheiros houverem de haver, os dictos 40,5000 réis aos quarteis por inteiro, e sem quebra como dicto é, e fazendo-lhes delles mui bom pagamento: e não lho cumprindo o dicto almoxarife ou recebedor, hei por bem que incorra em pena de trinta cruzados para o meu hospital de todos os sanctos da cidade de Lisboa, e por o traslado desta, que será registada nos livros do dicto almoxarifado pelo escrivão d'elle, e com conhecimentos dos sobredictos e seus herdeiros, e pessoa ou pessoas que estes direitos houverem de haver, mando aos contadores que os levem em conta ao almoxarife ou recebedor que os assim pagar, e por esta prometto aos sobredictos, que nunca em tempo algum vá, nem consinta ir, contra esta minha carta de venda em parte nem em todo, e rogo e encommendo a todos meus successores, que inteiramente a cumpram e mandem cumprir e guardar como se nella contém, e mando aos veadores de minha fazenda e ao meu contador do dicto almoxarifado, que o cumpram isso mesmo em todo, e o façam cumprir e guardar, e levar os dictos dinheiros no caderno do assentamento cada anno, e assentar esta no livro das geraes, e fazer o dicto pagamento na sobredicta maneira sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto. E por firmeza dello lhe mandei passar esta, por mim assignada, e assellada do sello pendente de minhas armas, e o dicto conhecimento em fórma foi roto ao assignar della. Cosme Annes a fez em a cidade de Evora aos 6 dias do mez de setembro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1533 annos; e eu Fernando Alvares, thesoureiro-mór del-rei nosso senhor, escrivão de sua fazenda, a fiz escrever e subscrevi.

Pedindo-me o dicto Antonio Moniz que porquanto nas partilhas, que se fizeram entre elle e os dictos seus irmãos, lhe couberam

20\$000 réis dos dictos 40\$000 réis contheudos neste padrão, segundo todo o mais compridamente era contheudo em uma certidão de justificação do doutor Ruy Gago, do meu desembargo, que ora serve de juiz dos feitos de minha fazenda lhe mandasse fazer delles padrão. E visto seu requerimento, e assim o dicto padrão, e justificação, por onde se mostra pertencerem-lhe os dictos 20\$000 réis pela maneira que dicto é, querendo-lhe fazer graça e mercê tenho por bem e me praz, que elle tenha e haja de mim, de tença de juro e de herdade, em cada um anno, os dictos 20\$000 réis, de janeiro que passou deste anno presente de 539 em deante, assim pela maneira que tinham e haviam elle, e os dictos seus irmãos, todos os 40\$000 réis com as clausulas contheudas no dicto padrão, que aqui vae incorporado, os quaes lhe serão assentados e pagos no almoxarifado de Santarem, na cisa do geral da dicta villa, por esta só carta geral do rendimento por inteiro e sem quebra. E mando ao almoxarife ou recebedor do dicto almoxarifado, que ora é e ao deante fôr, que do dicto janeiro em deante em cada um anno pague ao dicto Antonio Moniz os dictos 20\$000 réis pelo rendimento das cisas do geral da dicta villa, pela maneira que dicto é, assim como se pagavam os 40\$000 réis a elle e aos dictos seus irmãos, e com a pena no dicto padrão contheuda, a qual hei por bem que se dê á execução segundo fórma do dicto padrão, e pelo traslado desta que será registada no livro de sua despeza pelo escrivão de seu cargo, e conhecimento do dicto Antonio Moniz, mando que lhe sejam levados em conta; e a D. Rodrigo Lobo, veador de minha fazenda, que lhos faça assim assentar no livro das geraes della, e faça riscar o assento que nelles anda em nome do sobredicto, porquanto tambem foi riscado o traslado do dicto padrão, que andava registado no livro do dicto almoxarifado de Santarem, como se viu por certidão do licenciado João da Videira, corregedor e contador da comarca da dicta villa. E o padrão dos dictos 40\$000 réis foi roto ao assignar doutro, que foi dado a João Moniz dos outros 20\$000 réis, e desta que por firmeza de tudo lhe mandei dar, por mim assignada, e assellada de meu sello pendente. Diogo Lopes a fez em Lisboa aos 9 dias do mez de julho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1539 annos. E eu Antão da Fonseca a fiz escrever. — EL-REI.

Hei por bem que estes 20\$000 réis de tença, contheudos nesta carta, se paguem no almoxarifado de Coimbra, do 1.º dia de janeiro do anno que vem de 546 em deante, ao reitor e padres do collegio do Jesus, que ora está na dicta cidade, porquanto pertence ao dicto collegio, e os ha de haver por bem de uma doação que lhe Antonio Moniz delles fez, a qual é confirmada

por mim, segundo vi pela carta de confirmação que o dicto collegio tem, que é feita a dois dias de setembro do anno passado de 544. E portanto confirmo, e hei por confirmados os dictos 20,5000 réis de tença cada anno ao dicto collegio; e quero que o reitor e collegiaes delle os tenham e hajam para sempre com a condição e pacto de retro vendendo contheudo na dicta carta, e com todas as mais clausulas, condições, penas, e obrigações, que nella são escriptas e declaradas, e mando ao meu almoxarife ou recebedor do dicto almoxarifado de Coimbra, que ora é e ao deante fôr, que do dicto janeiro que vem em deante lhes dê e pague em cada um anno a dicta tença aos quarteis do anno por inteiro, e sem quebra postoque ali a haja, e esto pelo rendimento do ramo das cisas geraes da dicta cidade, e com todas as clausulas e favor, que para bom e seguro pagamento pela dicta carta concedi ao dicto Antonio Moniz e seus successores, no almoxarifado de Santarem, onde lhe era assentada a dicta tença, porque todas as dictas clausulas hei por concedidas e outhorgadas, e confirmadas ao dicto collegio de Jesus, para sempre como dicto é; e pelo traslado da dicta carta e desta apostilla que serão registados no livro do dicto almoxarifado de Coimbra pelo escrivão delle, e seu conhecimento, mando aos contadores que os levem em conta e despesa ao dicto almoxarife ou recebedor, que os assim pagar, e ao barão de Alvito, veador de minha fazenda, que lhos faça assentar nos livros della, e levar cada anno na folha do assentamento do dicto almoxarifado, para lhe assim serem pagos, e a pena dos trinta cruzados, que pela dicta carta era applicada para o hospital de todos os sanctos de Lisboa, hei por bem que seja para o hospital de Coimbra; e os dictos 20,5000 réis foram riscados do almoxarifado de Santarem, assim do livro delle, como do livro de minha fazenda, onde estavam assentados; e hei por bem que esta apostilha se cumpra e guarde como se nella contém, postoque não seja passada pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa a fez em Evora a 2 dias de maio, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1545. — REI.

Assentada no livro dos juro de Santarem. Ficam riscados. Assentada em Coimbra no livro dos juro. D. João.

Padrão de 20,5000 réis de tença de juro, em cada um anno, de janeiro que passou deste anno presente de 539 em deante, a Antonio Moniz, dos 40,5000 réis que elle, e Jeronymo Moniz e Phebus Moniz, seus irmãos, tinham por um padrão, que os compraram a vossa alteza á condição de retro, os quaes 20,5000 réis cuberam ao dicto Antonio Moniz nas partilhas, que se fizeram entre elle e os dictos seus irmãos, e os outros 20,5000 réis ao

dicto João Moniz, como se viu por uma certidão de justificação do doutor Ruy Gago, e que lhe sejam pagos no almoxarifado de Santarem, por inteiro e sem quebra, pelo ramo das cisas geraes da dicta villa pela maneira no dicto padrão contheuda, que aqui vae incorporado, e foi roto ao assignar deste, e do outro, que foi dado a João Moniz dos outros 20,5000 réis. Registado no livro do almoxarifado de Santarem. Registado no livro do almoxarifado de Coimbra por mim escrivão d'elle, Chrystovão da Cunha. Pagou *nilil*. Registado na chancellaria.

Hei por bem e me praz que os 20,5000 réis, que o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra tem em cada um anno de tença de juro e herdade para sempre por este padrão, pagos no almoxarifado da dicta cidade por carta geral, lhe sejam pagos pela dicta maneira de janeiro, que passou deste anno presente de 565 em deante, no meu thesoureiro-mór ou quem seu cargo servir, pelo que mando aos veadores de minha fazenda, que façam riscar o assento dos dictos 20,5000 réis do livro della, do dicto almoxarifado de Coimbra, e assentar no dicto livro, no titulo do dicto thesoureiro-mór para nelle lhe serem pagos; e o registo deste dicto padrão, que estava no dicto almoxarifado, se riscou e se poz nelle verba, em como do dicto janeiro em deante lhes hão os dictos 20,5000 réis de ser pagos no dicto thesoureiro-mór, como se viu por certidão de Ruy Fernandes da Castanheda, que serve de contador do dicto almoxarifado, que foi rota ao assignar desta, que hei por bem que valha como carta, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Balthazar de Ponte a fez em Lisboa a 28 de junho de 1565. E eu Alvaro Pires a fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE. D. Giliannes. Assentado. João Paes.

Ha vossa alteza por bem que os 20,5000 réis, que o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra tem por este padrão de tença de juro, pagos no almoxarifado de Coimbra, lhe sejam pagos de janeiro, que passou deste anno presente de 1565 em deante, no thesoureiro-mór ou quem seu cargo servir; e que valha como carta e não passe pela chancellaria.

Hei por bem que os 20,5000 réis de juro, que o reitor e padres do collegio de Jesus de Coimbra, tem assentados no thesoureiro-mór lhe sejam assentados e pagos no recebedor das cisas da dicta cidade de Coimbra, de janeiro deste anno presente de 569 em deante, assim e da maneira e com as clausulas e condições contheudas no dicto padrão, e mando aos vereadores de minha fazenda, que lhe façam assentar os dictos 20,5000 réis no livro della, e despachar nas dictas cisas, riscando-se d'elle o assento, que delles está no titulo do dicto thesoureiro-mór, e os dictos 20,5000

réis foram riscados do livro dos pagamentos do thesoureiro-mór, e posto nelles verba, como lhe hão de ser pagos nas dictas cisas, como se viu por certidão do escrivão do cargo do dicto thesoureiro-mór; e esta apostilha valerá como carta, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações que o contrario dispõem. João Alvares a fez em Almeirim a 16 de fevereiro de 1569. E eu Alvaro Pires a fiz escrever. — REI. D. João. Pagou 40 réis a 28 de agosto de 1569. Pero Gomes. (*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591*).

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 5 v., 6, 6 v., 7, 7 v., 8, 8 v. e 9.

IV

Por que el-rei D. João III manda dar na casa da India, cada anno, ao collegio, certa somma de especiaria e incenso

Eu el-rei faço saber a vós, thesoureiro da especiaria, que agora sois ou ao deante fordes, que eu hei por bem e me apraz, por fazer esmola ao reitor e padres da ordem de Jesus do collegio de Coimbra, que elles tenham e hajam de mim em cada um anno, que começará do primeiro dia de janeiro deste anno presente de 552, em deante, a especiaria aqui nomeada, a saber: de pimenta trinta arrateis, de cravo, doze, de canella, vinte, de gengibre, oito, de malagueta, dez, e de incenso, vinte; e portanto vos mando que do dicto tempo em deante deis ao dicto reitor e padres a dicta especiaria cada anno como dicto é, e por este só alvará geral ou traslado delle, que será registado no livro de vossa despesa pelo escrivão de vosso carregio, e seu conhecimento, mando aos contadores que vos levem a dicta especiaria cada anno em conta. E este hei por bem que valha como carta feita em meu nome, passada pela chancellaria, postoque por ella não passe, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que dispõe o contrario. Antonio de Mello o fez em Almeirim aos 2 dias de janeiro de 1552. André Soares o fez escrever. — REI.

E não havendo na casa da India incenso ou malagueta para se dar ao reitor e padres do collegio de Jesus conforme ao alvará acima escripto, hei por bem, por lhe fazer esmola, que em logar de incenso se lhe dê outro tanto benjoim, e em logar de malagueta se lhe dê outra tanta pimenta, e isto postoque o dicto

benjoim e pimenta vallham mais que o dicto incenso e malagueta ; e não havendo na dicta casa cravo, ou quaesquer das especiarias contheadas no dicto alvará, para se lhes fazer pagamento, em tal caso hei por bem, que a valia dellas se lhes dê em outras quaesquer especiarias, que houver na dicta casa, e pela dicta maneira serão pagos do que lhes fôr devido das dictas especiarias, e incenso dos annos atrás ; e portanto mando a Diogo de Sá, que ora serve de thesoureiro da especiaría da dicta casa, e a quem ao deante o dicto cargo servir, que cumpra esta apostilla assim e da maneira que se nella contém, a qual valerá como carta passada pela chancellaria postoque por ella não passe, sem embargo da ordenação em contrario. Alvaro Fernandes a fez em Lisboa a 30 de setembro de 1561. André Soares a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 133. Liv. 2.º citado, fl. 63 v. e 64.

V

Para o collegio poder possuir as azenhas e casal de Casconha e outras propriedades, postoque sejam realengas

D. Sebastião, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, *et cætera*. Faço saber aos que esta carta virem, que o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, me fizeram a petição, de que o traslado é o seguinte. Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, que pelo sancto officio foram confiscadas, para a fazenda de vossa alteza, umas azenhas e um moinho, casal em Casconha, e foram vendidas em pregão por 290,500 réis, que elles supplicantes compraram, e vossa alteza lhes fez esmola de lhes quitar os dictos 290,500 réis, e por serem bens profanos, e foreiros a S. Lazaro em fateosim perpetuo, pedem a vossa alteza, haja por bem de os poderem possuir, e assim um olivalsinho, e um pedaço de terra e um forno, que houveram pelo fallecimento de Paulo Vaz, irmão da dicta companhia, que os deixou ao dicto collegio. E visto seu requerimento e as cousas que allegam, sendo assim como na dicta petição dizem, hei por bem e me praz, que os dictos reitor e padres do dicto collegio de Jesus da dicta cidade de Coimbra,

postoque sejam religiosos, possam ter e possuir os bens e fazenda de que fazem menção, sem embargo de alguns delles estarem em reguengo, e da ordenação do segundo livro, titulo sete, que o contrario dispõe, e isto dando elles fiador leigo, e abonado, e da jurisdicção secular, que se obrigue a pagar cada anno o fôro, a que a dicta fazenda fôr obrigada, e a alargar quando por justiça lhe fôr mandado sem declinar o fôro. E mando ás justiças a que que o conhecimento do caso pertencer, e esta carta fôr mostrada, que a cumpram e guardem, como se nella contém, e o contador de minha fazenda na comarca e contadoria da dicta cidade de Coimbra, que o faça registrar no livro dos meus proprios da dicta contadoria, para se saber como dei esta licença ao dicto reitor e padres na maneira acima declarada, de que o dicto contador passará sua certidão nas costas desta carta, feita pelo escrivão dos contos da dicta contadoria, e assignada por ambos, e sem a dicta certidão lhe não será guardada. Balthazar Ferraz a fez em Lisboa a 7 dias do mez de junho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo 1575 annos. Fernão da Costa a fez escrever. — EL-REI. Martim Gonçalves da Camara.

Olicenciado Antonio Sanches Brandão, corregedor nesta cidade de Coimbra, que sirvo de provedor e contador, *et cetera*. Faço saber que a carta atrás, fica registada no livro da provedoria, que serve dos proprios de sua alteza, ás folhas 82 e 83 em deante; e por verdade mandei fazer este por mim assignado, em Coimbra a 29 de agosto de 1575. Manuel Cabreira o fez. Registrado na chancellaria del-rei a folhas 78.

Liv. 2.º citado, fl. 73.

VI

El-rei faz esmola ao collegio dos 2905000 réis, em que as asenhas e casal de Casconha foram arrematados

Eu el-rei faço saber a vós thesoureiro do dinheiro das confiscações da cidade de Coimbra e seu districto, que eu hei por bem e me praz fazer esmola, ao reitor e padres do collegio de Jesus da dicta cidade, dos 2905000 réis em que foram arrematadas a Manuel homem, para o dicto collegio, umas asenhas que estão na ribeira de Casconha, termo da dicta cidade, e o casal do Cochio, tudo foreiro á casa de São Lazaro della, as quaes pro-

priedades foram de Heitor Vaz¹, e são confiscadas por sentença dos inquisidores e officiaes do sancto officio para o meu fisco e corôa real; e portanto vos mando que lhe tomeis este alvará em pagamento dos dictos 290,5000 réis, os quaes por elle, com seu conhecimento, vos serão levados em conta sendo-vos carregados em receita. E este não passará pela chancellaria. João da Costa o fez em Lisboa a 20 de agosto de 1574. Jorge da Costa o fez escrever. E assignou-se a 4 de setembro do dicto anno. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 68 v.

VII

Por que fez mercè ao collegio, do casal do Sacotão, que era de Ruy Lopes e foi confiscado para o fisco real

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz fazer esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, da parte que pertencer á minha camara, do casal do Sacotão, que está juncto de Silvães, a par do campo de Coimbra, que diz que é foreiro ao mosteiro de Lorvão, e foi de Ruy Lopes² christão novo, que se foi para fora de meus reinos sem minha licença, e portanto mando ao juiz do fisco da cidade de Coimbra, e a quaesquer outras justicas e officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que sendo o dicto casal julgado por perdido por sentença, de que não haja appellação nem aggravo, lhe dêem e façam dar a posse daquella parte, que delle pertencer á minha camara, porquanto lhe faço della esmola como dicto é; e lhe cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contém; o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo

¹ Heitor Vaz era doutor em Leis, irmão do avô paterno do doutor Antonio Homem, Miguel Vaz, e possuidor destas asenhas confiscadas. Saiu no auto de fé celebrado na Praça de S. Bartholomeu a 5 de outubro de 1567. Vid. na Torre do Tombo o processo da Inquisição de Coimbra, n.º 1:073.

² Ruy Lopes era casado com Joanna Rodrigues, e morava na rua da Calçada. Vid. na Torre do Tombo o processo da Inquisição de Coimbra, n.º 5:234.

vinte, que o contrario dispõe. Gaspar de Seixas o fez em Almada a 29 de julho de 1575. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 73 v.

VIII

Porque mandon entregar ao collegio a quinta de Villa Franca

Doutor Manuel Francisco, eu el-rei vos envio muito saudar. Mando-vos que, tanto que esta vos fôr dada, entregueis logo ao reitor e padres do collegio de Jesus, dessa cidade de Coimbra, a quinta de Villa Franca, que foi de Diogo Rodrigues e de Guiomar da Costa ¹, sua mulher, que foram moradores na dicta cidade, a qual lha entregareis com todas suas pertenças e propriedades, assim e da maneira que elles a tinham e possuíam, e como está tomada e confiscada por sentença, que os inquisidores deram contra a dicta Guiomar da Costa, porquanto tenho assentado mandar vender a dicta quinta ao dicto reitor e padres, assim a parte da dicta Guiomar da Costa, como de quaesquer outras pessoas que nella pretendam ter direito, e porquanto algumas cousas das, que os dictos padres dão em pagamento do preço da dicta quinta, se não podem dar sem licença do seu geral, e hão mister tempo para lha enviar pedir, os dictos padres serão obridos fazerem trazer a dicta licença dentro de oito mezes, para se lhes fazer carta de venda, e não vos mostrando elles a dicta licença dentro no dicto tempo, os tirareis da posse da dicta quinta e a vendereis a quem por ella mais der, conforme o vosso regimento; a qual quinta lhes assim entregareis como acima é dicto, sem embargo de quaesquer embargos, de qualquer qualidade que sejam, com que a isto se venha, os quaes as partes virão allegar na mesa do conselho geral da inquisição, que se faz em minha côrte; o que assim cumprireis com diligencia. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 27 de maio de 1571. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 56.

¹ Estes residiam tambem na rua da Calçada, em Coimbra. Vid. na Torre do Tombo o processo da Inquisição de Coimbra, n.º 8:371.

IX

Proroga o tempo, que tinha dado sobre a compra de Villa Franca,
por mais seis mezes ¹

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e praz, que o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, não sejam tirados da posse em que ora estão da quinta de Villa Franca, que foi de Diogo Rodrigues, morador na dicta cidade, e isto por tempo de seis mezes mais, nos quaes serão obrigados a haver licença do seu geral para poderem dar certas cousas, que ora possuem, em pagamento da dicta quinta, porquanto nos oito mezes, que já para isso lhe foram dados pela dicta provisão, não poderam haver a dicta licença. E mando ao doutor Manuel Francisco, juiz das confiscações da dicta cidade, e a quaesquer outras justiças, e officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que lhe cumpram e guardem este alvará, como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. João da Costa o fez em Almeirim a 28 de janeiro de 1572. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

Hei por bem, que o reitor e padres do dicto collegio estêm em posse da dicta quinta de Villa Franca, emquanto não tornarem a este reino os padres da companhia, que ora vão ao seu capitulo geral, que se faz em Roma, porquanto elles hão de trazer a licença de que acima faz menção; e mando ao dicto juiz das confiscações, da cidade de Coimbra, e ás mais justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e façam cumprir, postoque esta apostilha não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa a fez em Evora a 28 de dezembro de 1572. E isto por tempo de oito mezes em que poderão vir os dictos padres. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 62.

¹ Publicado a primeira vez por nós em o n.º 2239 do *Conimbricense*, de 9 de janeiro de 1869.

X

Doação da quinta de Villa Franca,
e satisfação que por ella deram os padres ¹

D. Sebastião, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, *et cætera*. Faço saber aos que esta minha carta virem, que havendo eu respeito ao muito fruto que os padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra tem feito e fazem em meus reinos e senhorios, assim nas letras como nos mais exercicios de seu instituto, em que de continuo se occupam, e por folgar de lhes fazer mercê e esmola, hei por bem e me praz de fazer, como de feito faço, por esta presente carta, doação e mercê por esmola ao dicto collegio da quinta de Villa Franca, que está situada juncto da cidade de Coimbra, ao longo do rio Mondego, com as suas casas sobradadas e terreas, e com todas as suas terras e olivæes e quaesquer outras propriedades, e pertenças que a ella pertencam, e andam e sempre andaram junctas e annexas, assim como tudo tinham e possuíam Diogo Rodrigues e sua mulher, moradores que foram na dicta cidade, cuja a dicta quinta fôra, e melhor se os dictos padres com o direito a poderem melhor haver e possuir, a qual quinta, com suas propriedades e pertenças, foi julgada e confiscada para o meu fisco e corôa real, por sentença dos inquisidores do sancto officio da dicta cidade. E esta doação e mercê faço ao dicto collegio com tal declaração, que se o sancto officio lhe dever alguma cousa por razão das casas, que foram de Diogo Affonso, secretario que foi do cardeal D. Affonso, meu tio, que sancta gloria haja, que estão junctas ao edificio da sancta inquisição da dicta cidade, não seja o sancto officio obrigado a o pagar ao dicto collegio, e assim lha faço tambem em satisfação de quinhentos cruzados, de que lhe tinha feito mercê, de que não tinham ainda tirado a provisão, e assim em satisfação de 25,5000 réis de tença, que de minha fazenda tinham em cada um anno, em vida de Miguel de Sousa,

¹ Publicado a primeira vez por nós em o n.º 2239 do *Conimbricense* de 9 de janeiro de 1869.

religioso da dicta companhia, que lhe eram assentados e pagos no recebedor das cisas da dicta cidade de Coimbra, os quaes 25,5000 réis de tença, por este respeito me alargaram, e a provisão da dicta tença se rompeu ao assignar desta; e assim se poz verba no assento della no livro de minha fazenda, que do 1.º dia de janeiro deste anno presente de 573, não ha mais o dicto collegio de haver pagamento da dicta tença, por o dicto reitor e padres a alargarem e renunciarem por razão desta doação e mercê, que lhe faço da dicta quinta, segundo se viu por uma certidão de Gabriel de Moura, escrivão de minha fazenda, e outra tal verba se poz na folha do assentamento que de minha fazenda foi enviada á camara da dicta cidade, dos pagamentos das tenças e ordenados, que se hão de fazer, segundo outrosim se viu por outra certidão de Pero Cabral escrivão da dicta camara.

E do mais que a dicta quinta e propriedades e pertenças della valem, além das cousas acima dictas, que os padres alargam por ella, me praz e hei por bem de fazer doação e mercê por esmola para sempre ao dicto collegio e religiosos delle para que a tenham, hajam e possuam com todas suas propriedades e pertenças como dicto é, assim e da maneira que a tinham e possuíam os dictos Diogo Rodrigues e sua mulher; e sendo caso que em algum tempo se mova aos dictos padres alguma duvida ou demanda sobre a dicta quinta, ou sobre alguma parte della, eu mandarei acudir e responder por meu procurador á dicta demanda, e em meu nome se fará, e julgando-se que a dicta quinta ou parte della não pertencia ao meu fisco, eu mandarei satisfazer ás partes, o que se julgar que me não pertencia, sem o dicto collegio ser sobre isso citado, nem demandado, nem por outra alguma via molestado, porque minha tenção e vontade é que o dicto collegio e padres delle a tenham, e possuam para sempre inteiramente na maneira que dicto é; e isto postoque sejam bens de raiz, e sem embargo da ordenação do segundo livro, que defende que as egrejas, nem ordens não possam possuir bens de raiz, e o dicto reitor, e padres, o farão a saber ao contador de minha fazenda, na comarca da dicta cidade, para ver as propriedades que a dicta quinta tem, e as fazer assentar no livro dos meus proprios da dicta comarca, no qual livro será registada esta minha carta, de que o dicto contador passará certidão nas costas della, e não fazendo o dicto reitor e padres esta diligencia com o dicto contador incorrerão na pena, em que pela dicta ordenação incorreram, se não tiveram esta minha licença, para possuir as dictas propriedades. E mando ao juiz das confiscações da dicta cidade de Coimbra, que os metta logo de posse da dicta quinta

e de todas as propriedades della, e lhes entregue as escripturas, titulos, e papeis, que á dicta quinta tocarem, e pertencerem, por qualquer maneira que seja, para tudo terem em seu poder como cousa sua propria, que é; e assim mando a todos meus desembarcadores, corregedores, ouvidores, justicas, e officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que lhes cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar esta carta de doação como nella se contém, a qual por firmeza disso lhes mandei dar, por mim assignada, e assellada de meu sello pendente. Gaspar de Seixas a fez em Lisboa a 9 dias do mez de novembro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1573. Jorge da Costa a fez escrever. — EL-REI. — Martim Gonçalves da Camara. Registada na chancellaria a folhas 230. Antonio de Aguiar. Pero Fernandes. Simão Gonçalves Preto. Registada na chancellaria a folhas 230.

Aos que esta certidão virem. Manuel Cabreira, escrivão dos contos e provedoria nesta comarca de Coimbra, por el-rei nosso senhor, digo que fica registada esta carta de mercê de sua alteza, no livro dos registos e contos desta comarca, como a carta o requer, folhas 72 em deante. E por verdade assignei esta, que fiz por mandado do provedor da comarca, o doutor João de Aboim de Brito, aos 10 do mez de dezembro de 1574.

Liv. 2.º citado, fl. 67, 67 v. e 68.

XI

Manda ao corregedor de Coimbra ver o feito,
que os Jusartes trouxeram com Affonso de Arriaga,
cobre a córte das cabras que está no canal

Corregedor, ou quem vosso carrego tiver, eu el-rei vos envio muito saudar. Mando-vos que vades logo á villa de Monte-mór-o-velho, levando comvosco o licenciado, Damião Nogueira, e vos informareis e sabereis qual é o escrivão que tem o feito, que se tractou antre André Jusarte e Affonso de Arriaga, sobre o paul da córte das cabras; o qual feito fareis trasladar ao dicto escrivão assignando-lhe para isso o termo conveniente, que vos bem parecer, vendo porém primeiro o dicto feito, e contando as folhas delle, e depois de trasladado o fareis concertar bem e fielmente, para que o dicto traslado seja conforme com o proprio, o qual

traslado mandareis dar ao dicto licenciado, Damião Nogueira, authenticico, e de maneira que faça fé, para mo elle enviar, e assim mandareis ao dicto André Jusarte, sob as penas que vos bem parecer, que vos mostre logo a sentença ou sentenças, que houve do dicto paul contra o dicto Affonso de Arriaga, as quaes fareis trasladar, e dar o traslado dellas authenticico ao dicto Damião Nogueira; o que assim cumprireis com diligencia, postoque seja em logar fóra de vossa jurisdicção. João de Seixas a fez em Lisboa a 12 de setembro ¹ de 1548. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 12 e 12 v. Liv. 2.º citado, fl. 12.

XII

Para se saber as propriedades, que tocavam a Affonso de Arriaga

Licenciado Antonio Rodrigues de Araujo, encommendo-vos e mando-vos, que vades ao mosteiro de Nossa Senhora de Seiga, e com o prior do dicto mosteiro presente, ou com a pessoa que elle por parte do mosteiro nomear, e a que dér seu poder abastante, estando tambem presente uma pessoa por parte do reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, a qual o reitor do dicto collegio nomeará, e enviará ao dia que fôr assignado para requerer, o que lhe cumprir, e ver fazer a diligencia, que hei por bem que façaes; vereis por vós os paúes, terras e bens, que o dicto mosteiro tem no termo da villa de Monte-mór-o-velho, e no Lourical, que foram aforadas a Affonso de Arriaga, e a outras pessoas, e quaesquer outras terras e propriedades que por o procurador do dicto collegio vos fôr requerido, e vos informareis que terras são, e que pessoas as trazem, e por que titulo, e quanto pagam de fóro ou pensão ao mosteiro, e o modo que se tem, e despesas que se fazem, na arrecadação dos taes foros e pensões, e quanto poderão communmente valer cada anno de arrendamento por massa de quatro annos, segundo a qualidade das terras e novidades ordinarias dellas, a qual diligencia fareis com o escrivão da ouvidoria que perante vós escreve em Thomar, ou com qualquer outro escrivão da terra; e os autos

¹ No liv. 2.º, em vez de *setembro* lê-se *outubro*.

que disso fizerdes me enviareis, e assim mo escrevereis, o que se por elles mostra e no caso achardes, e serão entregues ao doutor Antonio Pinheiro, para me dar disso informação; o que assim cumprireis com diligencia. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 21 de agosto 1557. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 22 v.

XIII

Do cardeal para o prior e monjes do mosteiro de Seíça

Padre prior e monjes, convento do mosteiro de Seíça, o cardeal infante vos envio muito saudar. Por quanto se tomou assento com os padres da companhia de Jesus, de se lhe fazer carta de venda do paul que foi de Affonso de Arriaga, vos encommendo que logo com brevidade me envieis procuração especial, para este negocio e bastante na fórma da minuta, que vos com esta será dada, assignada por o doutor Antonio Pinheiro, para eu no caso poder fazer a dicta venda. Agradecer-vos-hei muito fazerdel-o assim, e eu tive lembrança do terradego, e a rainha minha senhora houve por bem, de vos fazer mercê e esmola de quinhentos cruzados para ajuda dos ornamentos e prata desse convento. De Lisboa, 27 de fevereiro de 1559. Balthazar da Fonseca a fez. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 1.º citado, fl. 26 v.

XIV

Doação da fazenda, que ficou por fallecimento de Affonso de Arriaga

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, havendo respeito a D. Pedro de Menezes que Deus perdôe, e ao doutor Francisco de Monção, testamenteiros de Affonso de Arriaga, applicarem á quarta parte da herança, paúes que ficaram, por fallecimento do dicto Affonso de Arriaga, ao collegio de Jesus da cidade de

Coimbra, querendo fazer mercê por esmola ao dicto collegio, e para parte do dote que tinha determinado de lhe dar, comprou aos testamenteiros e mais herdeiros do dicto Affonso de Arriaga toda a mais fazenda e herança, movel e raiz, que ficou por fallecimento do dicto Affonso de Arriaga, assim nestes reinos e senhorios, como fora delles, tirando os paúes de Nossa Senhora do Campo, da villa de Monte-mór-o-velho, por preço de treze mil cruzados, que mandou pagar aos dictos testamenteiros, a qual fazenda e herança comprou para toda vir ao dicto collegio, e a elle se fazer a escriptura da venda, e por lhe ter feita a dicta mercê, o dicto collegio logo houve a dicta fazenda e herança, e novidades della do tempo da dicta compra para cá; e porquanto se não passou provisão até agora da dicta mercê, nem se fez carta da venda da fazenda e herança, me foi pedido por parte do reitor e padres do dicto collegio lhes mandasse passar a dicta provisão, e sendo informado que el-rei meu senhor e avô tinha feita a dicta mercê ao dicto collegio, e para elle comprára a dicta fazenda e herança, para sobre elle se fazer a dicta escriptura, lhe mandei passar este meu alvará, pelo qual lhe confirmo a dicta mercê, e se necessario é, de novo lhe faço mercê, por esmola, de toda a dicta fazenda e herança, e do preço que por ella foi pago, e traspasso em o dicto collegio todo o direito, e acção que pela dicta compra me pertence ou póde pertencer, assim na dicta fazenda e herança, como em o preço della, para que o dicto reitor e padres do dicto collegio possam pedir aos dictos testamenteiros do dicto Affonso de Arriaga, que com effeito lhe façam escriptura da dicta venda, como eram obrigados a fazer ao dicto rei, meu senhor e avô. E mando aos dictos, testamenteiros e herdeiros, que lha façam, e ás minhas justiças, que a isso os constanjam, como por direito são obrigados; e este alvará quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá outrosim sem embargo da ordenação do dicto segundo livro, titulo dezoito, que manda que as cartas de mercê se passem dentro em quatro mezes; e assim hei por bem que o dicto collegio possa haver e possuir os paúes e todos e quaesquer bens de raiz, que ficaram do dicto Affonso de Arriaga, e não será obrigado a vendel-os sem embargo da ordenação do dicto segundo livro, titulo oito, que o contrario dispõe. E este não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação do dicto segundo livro, titulo vinte, que dispõe que os meus alvarás, que não forem passados pela chan-

cellaria, se não guardem. Pantalião Rebello a fez em Lisboa a 2 de abril de 1560. — RAINHA.

Liv. 2.º citado, fl. 24 v. e 25.

XIV

Sua alteza manda, que tenham força e vigor de estatutos, certas provisões, que passou ao reitor e padres do collegio das Artes

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu passei certas provisões ao reitor e padres do collegio das Artes da cidade de Coimbra, a saber: uma feita a 28 dias do mez de janeiro do anno passado de 558, por que houve por bem de lhe mandar dar 1:200,5000 réis cada anno para sua mantença, á custa das rendas da Universidade da dicta cidade, por razão das artes e linguas, que se no dicto collegio lêm e ensinam, e outra feita ao primeiro dia do mez de fevereiro do dicto anno, por que me aprouve, que os padres da companhia de Jesus, bachareis correntes, ou formados em Theologia, não fossem obrigados a ir a todos os autos de Theologia que se fizessem nas escolas maiores da dicta Universidade, no tempo que actualmente fossem regentes no dicto collegio; e outra feita ao dicto 1.º de fevereiro, por que houve por bem, que os exames de bachareis, e licenciados em Artes se fizessem sempre no dicto collegio das Artes, e os graus sómente se déssem nas dictas escolas maiores, e os examinadores fossem os que se contém na dicta provisão; e outra feita no dicto mez e anno, por que me prouve que os padres da dicta companhia de Jesus, que se graduassem de quaesquer graus, fossem escusos da obrigação do juramento; e outra feita no mesmo dia, por que mandei que os dictos padres da companhia, que houvessem de receber graus na dicta Universidade em Artes, Theologia ou Canones, não fossem obrigados a pagar mais, que a quarta parte do que é ordenado pelos estatutos; e para que ácerca do contheudo nas dictas provisões não haja duvidas nem differenças, entre o reitor e conselho da dicta Universidade e o reitor e padres do dicto collegio das Artes, hei por bem que as dictas provisões tenham força e vigor de estatutos, e mando ao reitor e lentes, deputados e conselheiros da dicta Universidade, e a quaesquer officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir

e guardar, as dictas provisões na fórma e maneira, que se nellas contém como se fossem estatutos, e isto sem embargo dos estatutos da dicta Universidade, e de quaesquer minhas provisões ou del-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, que o contrario disponham; e assim mando ao escrivão do conselho da dicta Universidade, que publique este meu alvará no dicto conselho e o registre no livro do registo das provisões delle, para pelo dicto registo se assim haver de cumprir e guardar como dicto é; e de como foi publicado e registado, passará o dicto escrivão sua certidão nas costas deste, que hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado sem embargo das ordenações do primeiro livro que o contrario dispõem. Andre Sardinha o fez em Lisboa a 30 do mez de março de 1559. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 70 v. e 71.

XVI

Para qualquer tabellião das notas fazer uma escriptura de venda entre os padres da companhia e os testamenteiros de Affonso de Arriaga, postoque não haja certidão das cisas

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz por alguns justos respeitos que me a isto movem, que qualquer tabellião das notas desta cidade de Lisboa, possa fazer uma escriptura de venda que ora querem fazer os testamenteiros de Affonso de Arriaga, defuncto, ao reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, dos paúes de Seiça e de toda a outra mais herança de raiz que ficou por fallecimento do dicto Affonso de Arriaga, e será a tal escriptura firme e valiosa sem embargo de não ser mostrada ao tabellião de como as partes tem pago a cisa da dicta venda e das provisões que tenho passadas, por que mando que se não façam as taes escripturas de venda de bens de raiz, sem a dicta certidão das cisas e que fazendo-se sem ella sejam nenhuma, e os tabelliães que as fizerem percam os officios; e este alvará se trasladará na dicta escriptura de venda, para se por ella em todo o tempo vêr como assim houve por bem; o qual mando que

se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 14 de maio de 1560. Manuel da Costa o fez escrever.
— RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 119 v. e 120.

XVII

Sua alteza manda ao almoxarife de Coimbra, que dê, em cada um anno, ao reitor e padres do collegio das Artes, para a capella, sete arrobas de cera, da que receber do dicto almoxarifado

Eu el-rei faço saber a vós, meu almoxarife ou recebedor do almoxarifado da cidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, houve por bem, por um seu alvará, feito a 10 de abril do anno de 548, de mandar dar sete arrobas de cera em cada um anno, para a despesa da capella do collegio das Artes da dicta cidade, emquanto sua alteza o houvesse por bem e não mandasse o contrario, e que vós, dicto almoxarife, comprasseis em cada um anno as dictas sete arrobas de cêra, ao preço que valesse pela terra, do dinheiro do assentamento, que houvesseis de entregar ao thesoureiro mór, e as entregasseis ao Principal do dicto collegio, segundo mais inteiramente era contheúdo no dicto alvará, por virtude do qual o dicto collegio foi pago da dicta cera, até fim do anno de 555; e do anno de 56 em deante lhe não foi paga, por do dicto tempo em deante deixar de haver Principal no dicto collegio, e se entregar o dicto collegio por mandado do dicto senhor rei, meu avô, aos padres da companhia de Jesus, que ora delle têm cargo, e portanto lhes mandei pagar em João Roiz de Palma, recebedor do um por cento e obras pias 28 arrobas de cera, que lhes eram devidas dos quatro annos passados de 56, 57, 58, 59, a razão das dictas sete arrobas de cera por anno, e para ao deante as haverem lhes mandei dar este alvará, pelo qual vos mando que do primeiro dia de janeiro deste anno presente de 560 em deante, emquanto eu houver por bem e não mandar o contrario, deis e pagueis ao reitor e padres do collegio das Artes as dictas sete arrobas de cera em cada um anno, da cera que haveis de arrecadar e receber dos rendeiros das rendas desse almoxarifado, e lhe façaes dellas bom paga-

mento, por este só alvará geral; e pelo traslado delle, que será registado no livro desse almoxarifado pelo escrivão delle, com seu conhecimento, vos serão levados em conta, e mando ao barão de Alvito, veador de minha fazenda, que lhas faça assentar no livro della, e as levar cada anno no caderno do assentamento do dicto almoxarifado, para lhe nelle serem pagas na maneira que dicto é; e o dicto alvará del-rei, meu senhor e avô, foi roto ao assignar deste, e riscar-se-ha o registo delle do livro do dicto almoxarifado, onde está registado com declaração, que lhe foi dado este para lhe a dicta cera por elle ser paga do dicto janeiro em deante, e que houveram pagamento das dictas vinte e oito arrobas dos dictos quatro annos no dicto recebedor do um por cento e obras pias, como acima é dicto, e de como o dicto registo assim fôr riscado com a dicta declaração, passará o escrivão do dicto almoxarifado sua certidão nas costas deste, que hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 26 dias do mez de maio de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Assente-se. P. Assentado. O barão.

(Confirmado por D. Philippe I em 20 de janeiro de 1591.)

Liv. 1.º citado, fl. 120 e 120 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 27 e 27 v.

XVIII

Sua alteza ha por bem, que João Rodrigues de Palma pague ao reitor, e padres do collegio de Coimbra, vinte oito arrobas de cera, que lhe são devidas de 4 annos, a saber: 36, 37, 38 e 39 a sete arrobas cada anno

João Rodrigues de Palma, mando-vos que deis e pagueis, ao reitor e padres do collegio das Artes da cidade de Coimbra, vinte oito arrobas de cera, que são devidas ao dicto collegio, das sete arrobas em cada um anno, que el-rei meu senhor e avô,

que sancta gloria haja, houve por bem de lhe mandar dar por um seu alvará, para despeza da capella delle, em quanto sua alteza houvesse por bem e não mandasse o contrario, pagas no almoxarifado da dicta cidade, e que o almoxarife da dicta cidade as entregasse ao principal do dicto collegio, e por nelle não haver Principal do anno 56 em deante, por no dicto tempo se entregar o dicto collegio por mandado do dicto senhor rei, meu avô, aos padres da companhia de Jesus, que ora delle tem cargo, e por essa causa se lhe não pagarem as dictas sete arrobas de cera cada anno, os 4 annos passados de 56, 57, 58 e 59, e eu lhes mandar dar ora o alvará para lhe as dictas sete arrobas de cera serem pagas em cada un anno no dicto almoxarifado de Coimbra, de janeiro deste anno presente de 560 em deante, e lhe mandar pagar em vós as dictas vinte oito arrobas de cera, que lhe são devidas dos dictos 4 annos passados, e no dicto alvará se faz disso declaração, e ao assignar delle e deste se rompeu o alvará del-rei meu senhor e avô de que acima faz menção, e por este com seu conhecimento vos serão levados em conta, e este não passará pela chancellaria. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 26 de maio de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Christovão da Cunha, escrivão do almoxarifado nesta cidade de Coimbra, certifico que em cumprimento do alvará del-rei nosso senhor, atrás escripto, eu risquei os registos dos alvarás que por mim estavam registados no livro dos registos deste almoxarifado, e puz no dicto livro a verba e declarações que sua alteza no dicto alvará manda; e por certeza dello fiz e assignei esta em Coimbra a 11 dias do mez de junho do anno de 1560. Christovão da Cunha. Registado no livro dos registos deste almoxarifado a 13 de março de 1562. Manuel Homem.

(Confirmada por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 28 de abril de 1634).

*Liv. 1.º citado, fl. 120 v. e 121. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 27 v.
Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 20 v. a 22 v.*

XIX

Por que el-rei D. João III manda dar, ao collegio de Jesus, doze arrobas de assucar, as quaes el-rei D. Sebastião diminuiu a seis

Eu el-rei mando a vós, Fernão Rodrigues de Palma, recebedor de um por cento e obras pias, e a quem ao deante o dicto vosso

cargo tiver, que do 1.^o dia do mez de janeiro que passou deste anno presente de 546 annos em deante deis, em cada um anno, ao reitor e collegiaes do collegio da companhia de nome de Jesus da cidade de Coimbra, tres quintaes de assucar, de que lhe faço esmola, para despesa do dicto collegio; e pelo traslado deste que será registado no livro de vossa despesa pelo escrivão de vosso carrego, com seu conhecimento, vos será levado em conta o assucar que lhe assim derdes; e este quero e me praz que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada e passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno e dia, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e outrosim valerá, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Escripta em Santarem a 9 dias de setembro de 1546. — REI.

Hei por bem e mando-vos, que os tres quintaes de assucar, de que, pelo alvará acima escripto, faço esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus de Coimbra, cada anno, lhe pagueis do 1.^o dia de janeiro, que passou deste anno presente de 51 em deante em assucar branco; e esta apostilla não passará pela chancellaria. Adrião Lucio a fez em Almeirim a 10 de dezembro de 1551. — REI.

Hei por bem que as doze arrobas de assucar que, pela provisão atrás escripta, haviam, em cada um anno, o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, hajam, em cada um anno, seis arrobas de assucar sómente, enquanto o eu houver por bem e não mandar o contrario, as quaes começarão a haver do anno passado de 1566 em deante, e lhe serão pagas no recebedor de um por cento e obras pias, que ora é e ao deante fôr, por esta apostilla sómente, e pelo traslado della, que será registado no livro da despesa do dicto recebedor pelo escrivão de seu carrego, com conhecimento do reitor do dicto collegio, serão as dictas seis arrobas de assucar levadas em conta, em cada um anno, ao dicto recebedor que lhas assim pagar; e por esta mando aos veadores de minha fazenda, que façam levar o dicto assucar, cada anno, na folha que se der ao dicto recebedor das mais esmolas, que nelle estão assentadas; e esta valerá como se fosse carta feita em meu nome, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõe.

E assim se cumprirá postoque não passe pela chancellaria, e sem embargo da ordenação do dicto livro em contrario. Balthazar Ribeiro a fez em Lisboa a 2 de setembro de 1567. — O CARDEAL INFANTE.

E o dicto assucar se lhe pagará, como dicto é, com certidão do escrivão do carrego, do dicto recebedor das obras pias, de como os dictos padres não houveram a dicta esmola de assucar do dicto anno de 66 até ora, e assim de como fica posta verba no registo da dicta provisão atrás, por onde haviam seu pagamento, que do dicto anno de 66 em diante não hão de haver as dictas seis arrobas por esta apostilla. Eu Bartholomeu Froes a fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 1.º citado, fl. 7. Liv. 2.º citado, fl. 63, 66 e 66 v.

XX

Para o recebedor da cidade de Coimbra dar 3 sinos ao collegio das Artes

Eu el-rei mando a vós meu almoxarife ou recebedor do almoxarifado da cidade de Coimbra, que do dinheiro que em vós fôr desembargado este anno presente de 560, a Antonio de Teive que serve de meu thesoureiro-mór para despesa de meus assentamentos, façaes fazer para o collegio das Artes da dicta cidade, 3 sinos com suas porcas e badalos e tudo o mais que fôr necessario, a saber: um de quatro até cinco quintaes para tanger ás missas, e outro de sete até oito quintaes para um relógio, e outro de dous quintaes, pouco mais ou menos, para os quartos do dicto relógio. E assim fareis assentar os dictos sinos onde houverem de estar, e o engenho do dicto relógio com seu demonstrador, e todas as mais cousas necessarias. E per este, com conhecimento do reitor do dicto collegio, e assento do escrivão do dicto almoxarifado da quantia, que em tudo despenderdes, mando ao dicto Antonio de Teive, que vos tome a tal quantia em pagamento do dinheiro, que lhe assim haveis de entregar este dicto anno, e aos contadores que lha levem a elle em despesa. E este não passará pela chancellaria. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 26 de fevereiro 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 118. Liv. 2.º citado, fl. 24.

XXI

El-rei faz esmola de um escravo ao collegio das Artes,
além dos dous, que já tinha dado por outra provisão

Alvaro Botelho Caldeira, mando-vos que dos escravos, que ora vieram da Guiné, deis ao reitor e padres do collegio das Artes, da Universidade de Coimbra, um escravo para serviço do dicto collegio, de que lhe faço esmola, além de outros dous que lhe fiz esmola por outra provisão, porque havendo respeito aos dictos escravos que ora vieram por conta de minha fazenda serem moços muito pequenos, hei por bem de lhe fazer esmola de mais o dicto escravo, o qual entregareis ao padre Francisco Henriques, ou ao padre Miguel Esteves da dicta companhia, e por este, com conhecimento de cada um dos dictos padres, vos será o dicto escravo levado em conta; postoque não passe pela chancellaria. Balthazar Ribeiro o fez em Lisboa a 15 de julho de 1561. Eu Bartholomeu Froes o fiz escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 72 v.

XXII

Sua Magestade, como protector da Universidade de Coimbra,
ha por bem de fazer mercê ao collegio das Artes, da companhia de Jesus,
da livraria que nelle ficou do doutor Francisco Soares,
na maneira que nesta provisão se contém ¹

Eu el-rei, como protector que sou da Universidade de Coimbra, faço saber aos que esta provisão virem, que havendo respeito ao que me representou o reitor do collegio das Artes da companhia de Jesus, da Universidade de Coimbra, e a informação que se houve do reitor della, D. André de Almada; e particularmente á memoria do dr. Francisco Soares, da mesma companhia,

¹ Publicado por nós a primeira vez no *Conimbricense*.

e serviços que fez na mesma Universidade; hei por bem e me praz, de fazer mercê a aquelle collegio, em que o dicto doutor era morador, da livraria, que nelle ficou por seu fallecimento, sem embargo de se haver comprado com o dinheiro da dicta Universidade, e de outras resoluções que eu havia tomado. Pelo que mando ao dicto reitor da dicta Universidade, e ás mais pessoas, a que pertencer, que cumpram e guardem esta provisão, muito inteiramente, como nella se contém; e em execução della a façam registrar, e fazer os assentos necessarios, para que a dicta livraria fique no dicto collegio, sem duvida, nem embargo algum, porque assim é minha mercê; e que esta provisão valha como carta, postoque seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. João Mendes a fez em Lisboa a 12 de novembro 632. Marcos Rodrigues Tinoco a fiz escrever. E desta mercê se pagaram 6,500 réis, que della se deviam de meia annata, e constou que ficam carregados no thesoureiro João de Paes de Mattos, no livro de sua receita a folhas 139. — REI.

Ha vossa magestade por bem, como protector que é da Universidade de Coimbra, de fazer mercê ao collegio das Artes, da companhia de Jesus, da Universidade de Coimbra, da livraria que nella ficou do dr. Francisco Soares, na maneira acima declarada. E vae com a clausula, para vossa magestade ver, e pagou a meia annata. Por carta de sua magestade de 20 de outubro 632. D. Antonio Mascarenhas. Francisco Pereira Pinto. Cumpra-se. Vice-reitor. Fica registada no livro dos registos da Universidade, folhas 506. João da Silva de Castro. Gratis.

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 63 v. a 64 v.

XXIII

Para se dar ao collegio a posse dos chãos, que em Almedina se tomaram e compraram por sua alteza, para as escolas

Vasco Fernandes Ribeiro, eu el-rei vos envio muito saudar. A mim me aprouve ora de fazer doação e mercê ao reitor e estudantes do collegio de Jesus, dos chãos que se por meu mandado compraram e tomaram em Almedina, juncto da praça dos estudantes, para se nelles fazerem as escolas; e porque para se lhes haver de fazer carta em fórmula da dicta doação é necessario

saber os chãos que são, e o tamanho e grandura delles, e o logar em que estão, e as confrontações delles, vos mando que me escrevaes logo a informação disto muito declaradamente, para se assim haver de declarar na dicta doação; e assim hei por bem e vos mando, que tanto que esta virdes, deis logo a posse dos dictos chãos, pelas confrontações delles, ao padre reitor do dicto collegio, assim e da maneira que para mim foram tomados, e me de direito pertencem; a qual posse lhe dareis por esta minha carta sómente, postoque vos não mostre a doação, e sem mais outra provisão. E escrever-me-heis logo o que em tudo fizerdes. João de Seixas a fez em Lisboa a 28 de abril de 1545. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Para Vasco Fernandes Ribeiro, sobre os papeis dos chãos, que hade entregar a mestre Simão. Por el-rei, a Vasco Fernandes Ribeiro, cavalleiro de sua casa, e vedor das obras dos seus paços de Coimbra.

Liv. 1.º citado, fl. 5 v. e 23 v.

XXIV

El-rei nosso senhor faz esmola ao collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, das seguintes cousas, a saber:

Para abrir o paul de Queitide os quaes o collegio recebeu todos... réis em dinheiro.

E os 600,5000 réis, para se comprarem as casas do conego João de Sá, em Coimbra, e destes se receberam 380,5000 réis sómente de Cosme Valerio, para quem sua alteza passou a provisão de toda a quantia.

E porque este dinheiro, que era recebido, se gastou no dicto collegio em outras cousas, e não nas para que sua alteza o mandou dar, o padre Mirão, Principal que foi da companhia nesta provincia de Portugal, declarou a sua alteza em que se gastára o dicto dinheiro pedindo-lhe que o houvesse assim por bem, postoque não fosse gastado conforme a sua intenção, e sua alteza o houve por bem em Lisboa a 4 dias de novembro de 555, que foi o dia, em que o dicto padre se despediu de sua alteza, e partiu para Castella por ter acabado o tempo de seu carregó.

Liv. 1.º citado, fl. 19.

XXV

Doação de D. João de Mello

In nomine Domini amen. Saibam os que este presente publico instrumento de procuração bastante, poder e consentimento virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1567 annos, aos 13 dias do mez de março, na cidade de Evora, nas casas e pagos arcebispaes do ill.^{mo} sr. D. João de Mello, por mercê de Deus e da sancta egreja de Roma, arcebispo de Evora *et cetera*. Sendo ahi sua senhoria reverendissima, logo por elle foi dicto perante mim, publico notario, e testemunhas infra nomeadas, que sendo elle como é informado, que o serenissimo principe, o cardeal infante D. Henrique, seu predecessor em este arcebispado, e no tempo que era arcebispo, em elle ordenára que fossem dados e appropriados, em cada um anno, ao reitor e collegiaes do collegio do Espirito Sancto da companhia de Jesus nesta dicta cidade instituido, trinta moios de trigo anafil e dez de cevada, pagos dos frutos e rendimentos da mesa arcebispal deste dicto arcebispado, em o celeiro dos dizimos desta dicta cidade, e assim 200,5000 réis outrosim em cada um anno das rendas da fabrica da dicta sé, e procurara ou procurava que o sancto padre nosso senhor, perpetuamente separasse e desmembrasse da dicta mesa os dictos trinta moios de trigo anafil e dez de cevada, e da dicta fabrica os 200,5000 réis e o applicasse e appropriasse perpetuamente ao dicto collegio, e porque para esto se requeria seu consentimento, sua reverendissima senhoria era contente de o dar e dava pelo que no melhor modo, fórma, causa e via *de jure*, que podia e devia, fazia e ordenava, como de feito logo fez e ordenou, constituiu e deputou por seus certos legitimos e indubitados procurador, gestores, factores, e nuncios geraes e especiaes, com poder de subestabelecerem e cada um subestabelecer o procurador ou procuradores, que cumprirem e necessarios forem, e os revogarem ficando sempre esta em seu vigor; e esto aos senhores o doutor Antonio Pinto, do desembargo del-rei de Portugal, e a Antonio da Fonseca, banqueiro, e ao procurador geral da dicta companhia de Jesus do collegio da côrte de Roma, e ao padre Guilhelmo da mesma companhia e ao agente do dicto senhor cardeal infante, todas estantes e residentes em côrte de Roma *absentes tumque presentes*, aos quaes, e cada um delles e

de seus subestabelecidos *in solidum*, disse sua senhoria reverendissima que dava e outorgava todo seu livre, comprido poder, e mandado especial com liberal e geral administração, para que por elle e em seu nome possam e cada um possa consentir e dar seu expresso consentimento nas mãos de sua sanctidade ou de quem para isso seu poder tiver na dicta separação e desmembração, applicação e appropriação dos dictos trinta moios de trigo anafil e dez de cevada, da dicta mesa arcebispal, pagos em o celeiro dos dizimos desta dicta cidade, e dos dictos 200,5000 réis das rendas da fabrica da sé della, tudo em cada um anno pagos ao dicto collegio e padres delle, havendo respeito ao muito serviço que fazem a Nosso Senhor com a sua doutrina espiritual, e muita utilidade que este arcebispado recebe com as suas pregações, e confissões, e doutrina que ensinam; o que assim consentirão com as mais clausulas contheudas em a supplicação sobre isso assignada ou que se assignar com as mesmas clausulas, e finalmente em tudo e para tudo, segundo fórmula da dicta supplica, e tudo com tal declaração, que se em algum tempo o dicto collegio e Universidade se desfazer ou se mudar em outra prelacia, e os padres delle não lerem, que os dictos rendimentos e cousas acima declaradas, e desmembradas e appropriadas, *ipso jure* se tornem e fiquem á dicta fabrica e mesa donde procederam, e prometten sua senhoria reverendissima todo por os dictos seus procuradores subestabelecidos, e cada um delles no que dicto é, feito, dicto e consentido e exercitado, haver por bem feito, firme e valioso para sempre, e de os relevar do encargo da satisfação por seus bens e rendas que para ello obrigou; e em fé e testemunho de verdade assim o outorgou, e mandou ser feito este instrumento de procuração e consentimento, e os que deste theor e nota cumprirem. Testemunhas que presentes foram rogadas e chamadas, Heitor Saraiva, Francisco Pinto e Heitor Gil, todos tres criados de sua senhoria reverendissima e outros. E eu Phillippe Dias, clerigo natural desta dicta cidade de Evora, publico, por apostolica auctoridade, notario, que a todo o sobredicto juntamente com as dictas pessoas fui presente, vi, ouvi, e este publico instrumento escrevi, e de minha nota tirei, concertei e assignei de meu publico signal rogado e requerido.

Liv. 1.º citado, fl. 77 v. e 78.

XXVI

Para Pedro da Costa, almoxarife do collegio das Artes,
entregar aos padres tudo o que tivesse e ficasse devendo por sua conta ¹

Pero da Costa, eu el-rei vos envio muito saudar. Mando-vos que deis e entregueis ao padre D. Leão, reitor do collegio da companhia de Jesus dessa cidade, toda a madeira e as mais achegas e cousas que tiverdes das obras do collegio das Artes, de que até agora fostes recebedor, e cobrareis esta minha carta com conhecimento raso do dicto padre D. Leão, pelo qual mando que vos seja levado em conta tudo o que assim entregardes. E assim hei por bem e vos mando, que deis conta com entrega do dicto recebimento de todo o tempo que ha que servis, a qual dareis a Bartholomeu da Costa, contador de minha casa, que nessa cidade por meu mandado está, porque eu lhe escrevo que vol-a tome, e ao dicto padre D. Leão dareis e entregareis o que por bem de conta ficardes devendo, o que assim cumprireis com diligencia, porque assim o hei por bem e meu serviço. João de Seixas a fez em Lisboa a 12 de julho de 1555. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 4 v.

XXVII

Doação da agua que cresce das tres bicas e tanques da Feira ²

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da Índia, etc. Faço saber aos que esta carta virem, que havendo

¹ Publicada com algumas variantes, a pag. 474 do n.º 10 da *Revista de educação e ensino*, de outubro de 1892.

² Publicada por nós a primeira vez no *Conimbricense*.

respeito ao que o juiz, vereadores e procurador da cidade de Coimbra, me escreveram sobre a agua que sobeja das tres bicas, que estão na feira dos estudantes, da dicta cidade, e ao que eu sobre a dicta agua lhes tenho escripto e respondido o anno passado de 577, e como ha muito tempo que a cidade se não aproveita della, antes fui informado que a offereceram a algumas pessoas, para que a aproveitassem, hei por bem e me praz de fazer mercê por esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus, da dicta cidade, de toda a dicta agua, que sobeja dos tanques das dictas bicas, para a levarem ao dicto collegio por canos por baixo do chão á sua propria custa, e isto havendo tambem respeito ao dicto collegio não ter agua alguma, e ter muita necessidade della, da qual agua lhes assim faço esmola para sempre; e mando ao corregedor que ora é, e ao deante fôr, da comarca da dicta cidade, que metta o dicto reitor e padres em posse do sobejo da dicta agua, e os conserve na dicta posse, sem embargo de qualquer duvida que a isso se ponha, e de eu ter mandado por minhas provisões, que se fizessem com a dicta agua, que sobeja, outros chafarizes na dicta cidade; os quaes até agora se não fizeram, por se haver que não eram necessarios: e vindo alguma pessoa a isso com embargos, o dicto corregedor os remetterá a mim, para nelles mandar dar despacho como houver por meu serviço, e sem embargo dos dictos embargos, procederá na execução desta carta até lhe eu mandar o contrario. E assim mando aos dictos juiz, vereadores e procurador, que dêem ao dicto reitor e padres todo o favor e ajuda, que lhes cumprir, para levarem a dicta agua ao dicto collegio, porque assim o hei por meu serviço; e por firmeza do que dicto é lhes mandei dar esta carta, por mim assignada, e assellada do meu sello pendiente. Gaspar de Seixas a fez em Lisboa a 28 de fevereiro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1578. Jorge da Costa a fez escrever. — EL-REI. — D. João.


Carta do reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, para vossa alteza ver. Pagou nada por ser por esmola em Lisboa a 13 de março de 1578; e aos officiaes sómente 1\$156 réis. Gaspar Maldonado. Registado na chancellaria folhas 471. Belchior Monteiro. Simão Gonçalves Preto.

(Confirmada por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 31 de outubro de 1634.)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 43 v. e 44. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 82 a 84.

XXVIII

Doação del-rei D. Henrique das tres partes de um anel
de agua limpa ¹

D. Henrique, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que havendo respeito a el-rei D. João, meu irmão, que Deus tem, haver fundado e dotado o collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, e ao muito serviço que os padres e religiosos d'elle têm feito, fazem, e espero fazerem ao deante a Nosso Senhor, nestes meus reinos e senhorios, com sua doutrina e bom exemplo, e a el-rei, meu sobrinho, que Deus tem, pela muita necessidade, que o dicto collegio tinha de agua, lhe haver dotado por sua carta todos os sobejos da agua, que caíam nos tanques, que estão na feira dos estudantes da dicta cidade, e por a dicta doação não haver sortido effeito até o presente, e a necessidade que o collegio tem de agua ser grande, e não se poder conservar, como eu desejo, sem ter agua para seu uso, pelas sobredictas causas, e por eu ser informado sufficientemente da agua das fontes, que vem á dicta cidade, ser em quantidade, que bem se pode della dar ao dicto collegio a que encher o vão desta figura  a qual é tres partes de um anel, hei por bem e me praz de lhe fazer mercê, por esmola de hoje para sempre, da dicta quantidade, tres partes de um anel repartido em quatro partes, como de feito por esta lhe faço doação dellas, a qual quantidade se tomará na arca do chafariz, que se chama — del-rei — ou na que está fora na porta do castello, onde se porá o registo destas tres partes do anel, bem no baixo, de maneira que a dicta quantidade possa sempre ir ao dicto collegio, a qual os padres d'elle levarão livremente por seu cano, que para isso farão, pelas partes e logares, que para isso escolherão á sua propria custa; e da arca, onde se tomar a dicta agua, e estiver o registo della, terão os dictos

¹ Publicada por nós a primeira vez no *Couimbricense*.

padres uma chave, para a desimpedirem e alimparem, quando lhes fôr necessario, e em nenhum tempo, nem por nenhuma causa a dicta cidade, nem pessoa alguma, poderá impedir, nem tomar esta quantidade de agua, de que faço doação ao dicto collegio, nem parte alguma della, por esta ser minha vontade, e querer que elle a tenha sempre sem falta, nem diminuição alguma; e mando ao corregedor, que ora é e ao deante fôr, da comarca da dicta cidade, e a qualquer outra justiça ou meu official, a quem os dictos padres requererem, os metta de posse da dicta quantidade de agua, e faça pôr o registo della na arca, da maneira que fica dicto, e assim faça fazer o cano até entrar no dicto collegio, e os conserve sempre na dicta posse, sem embargo de qualquer duvida que á dicta agua, arca, ou obra do cano se ponha, e vindo alguma pessoa com os embargos, o dicto corregedor, ou qualquer outra justiça, ou meu official, que esta posse der, e a conservar, os remetterá a mim para nelles mandar dar despacho, como houver por meu serviço, e sem embargo dos dictos embargos procederá na execução desta carta, até lhe eu mandar o contrario. E assim mando ao juiz, vereadores, procurador e mais officiaes da camara da dicta cidade, que ora são e ao deante forem, que dêem aos dictos padres todo o favor e ajuda, que lhes cumprir, para levarem a dicta agua ao dicto collegio, e não impedirão nem contradirão o que nesta se contém, e impedindo-a ou alguma pessoa outra, ou official de justiça, o conservador da dicta cidade procederá contra os taes, e condemnará nos encoutos, como faz aos que não guardam seus privilegios e os da Universidade, porque assim o hei por meu serviço; e por firmeza de tudo o que dicto é, lhes mandei dar esta minha carta, por mim assignada, e assellada de meu sello pendente. E esta se cumprirá, sem embargo de qualquer ordenação, provisão ou regimento, que em contrario haja, postoque della se não faça expressa menção, e outrosim sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo quarenta e nove, que diz que se não entenda nunca ser derogada ordenação alguma, se della ou da substancia della se não fizer expressa menção, sem embargo de não ser feita a diligencia, que sobre esta agua mandei fazer pelo conservador da Universidade. Miguel Rodrigues a fez em Almeirim a 28 de novembro de 79. Manuel Antunes a fiz escrever. — EL-REI.

Carta por que vossa alteza faz doação e mercê por esmola ao collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, de tres partes de um annel de agua, que vem á dicta cidade. Para vossa alteza ver. Pagou nada por ser por esmola, em Almeirim a 3 de dezembro de 1579. E aos officiaes com o sello 805 réis. Gaspar Maldonado.

Registada na chancellaria. Pero de Oliveira, folhas 24. Simão Gonçalves Preto.

(*Confirmada por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591.*)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 44 a 45 v.

XXIX

Sobre os 25\$000 réis de tença do padre Miguel de Sousa

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, tinham e haviam de minha fazenda 25\$000 réis de tença cada anno, em vida de Miguel de Sousa, filho de Ayres de Sousa, que Deus perdõe, que ora está na dicta companhia, os quaes 25\$000 réis de tença foram do dicto padre Miguel de Sousa, que os tinha antes de entrar no dicto collegio, e os renunciou e traspassou nelle por licença del-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja; e a dicta tença era assentada e paga ao dicto reitor e padres do dicto collegio, por uma provisão geral no almoxafado da dicta cidade de Coimbra, segundo se viu pela dicta provisão, e tendo e havendo elles assim a dicta tença de que foram pagos até o fim do anno de 1558, ma largaram e renunciaram do 1.º dia de janeiro do anno 559 em deante, por lhes parecer que a podiam escusar e se sustentar sem ella, e por outros respeitoes. E foi rota a dicta provisão que da dicta tença tinham, e se riscou do livro de minha fazenda do dicto almoxarifado de Coimbra, onde estava assentada; e o dicto reitor e padres me enviaram ora dizer, que elles tinham muita necessidade dos dictos 25\$000 réis de tença, e os não podiam escusar para ajuda da sua mantença e sustentação, por serem muitos padres no dicto collegio, e terem muita despesa, pedindo-me que lhos tornasse mandar pagar, assim e da maneira que os tinham, e lhe foram pagos até o tempo que os assim deixaram e renunciaram, do que a mim praz, havendo respeito ao que dizem, e á sua necessidade, e por lhes nisso fazer esmola. E portanto, por este presente alvará, tenho por bem e me praz, que o dicto reitor e padres do dicto collegio da companhia do nome de Jesus, de Coimbra, tenham e hajam de minha fazenda os dictos 25\$000 réis de tença cada anno, do primeiro dia de janeiro que passou deste anno presente de 561 em deante, em vida do dicto padre

Miguel de Sousa, como os tinham e haviam antes de os assim renunciarem e deixarem. E mando ao meu almoxarife ou recebedor do dicto almoxarifado de Coimbra, que ora é e ao deante fôr; que do dicto janeiro deste anno em deante lhes dê e pague os dictos 25\$000 réis cada anno, em vida do dicto Miguel de Sousa, como dicto é, e lhes faça delles bom pagamento aos quarteis por inteiro, e sem quebra, postoque ali a haja, por este só alvará geral, sem mais outra provisão minha, nem dos veadores de minha fazenda; e pelo traslado deste, que será registado no livro do dicto almoxarifado, pelo escrivão delle, com conhecimento do reitor do dicto collegio, em que declare que o dicto Miguel de Sousa é vivo, e está na dicta companhia, mando aos contadores que lhos levem em conta, e aos veadores de minha fazenda, que lhos façam assentar no livro della, e os levar em cada um anno em o caderno do assentamento do dicto almoxarifado, para lhe nelle serem pagos na maneira que dicto é; e o dicto reitor e padres houveram outro meu alvará da quantia de 50\$000 réis, que monta na dicta tença dos dous annos passados de 59 e 60, para lhe serem pagos em Antonio de Teive, que serve de meu thesoureiro mór, porque do dicto tempo houve por bem que se lhe pagassem por os deixarem de haver, os dictos dous annos, por causa da dicta renunciação. E este se cumprirá com certidão dum dos escrivães de minha fazenda, de como fica posta verba no assento da dicta tença, que está riscado no livro della, o qual se riscou quando o dicto reitor e padres a renunciaram e deixaram, que houve por bem de lha tornar e mandar pagar, como acima é dicto. E hei por bem que este valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa aos 3 dias do mez de fevereiro de 1561. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Hei por bem e me praz, que os 25\$000 réis, que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, têm, em cada um anno de tença pelo alvará escripto na outra meia folha, desta folha, em vida de Miguel de Sousa, que está na dicta companhia, pagos no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, lhe sejam pagos pela dicta maneira de janeiro, que passou deste anno presente de 565 em deante, no meu thesoureiro mór ou

em quem seu cargo servir em vida do dicto Miguel de Sousa, com certidão authentica de como é vivo; pelo que mando aos veadores de minha fazenda, que façam riscar o assento dos dictos 25,500 réis do livro della, do titulo do dicto almoxarifado de Coimbra, e assentar no dicto livro, no titulo do dicto thesoureiro mór, para nelle lhe serem pagos com a dicta certidão authentica, de como o dicto Miguel de Sousa é vivo; e o registo deste dicto alvará, que estava no dicto almoxarifado, se riscou, e se poz nelle verba, em como do dicto janeiro em deante lhe hão de os dictos 25,500 réis ser pagos no dicto thesoureiro mór, como se viu por certidão de Ruy Fernandes da Castanheda, que serve de contador do dicto almoxarifado, que foi rota ao assignar desta, que hei por bem que valha como carta, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Balthazar de Ponte a fez em Lisboa a 28 de junho de 1565. E eu Alvaro Pires a fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 1.º citado, fl. 74 v., 127 v. e 128. Liv. 2.º citado, fl. 26 v. e 27.

XXX

200,500 réis no almoxarifado de Coimbra ao collegio das Artes

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o reitor e padres do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, tenham e hajam á custa de minha fazenda 200,500 réis em cada um anno, emquanto tiverem cargo e administração do dicto collegio, como ora tem, para cumprimento dos 1:400,500 réis, que lhes tenho ordenado, que hajam em cada um anno para mantimento e despesa dos lentes, officiaes e pessoas necessarias ao dicto collegio, emquanto nelle lerem e o governarem, conforme ao regimento do dicto collegio, porque os 1:200,500 réis, que fallecem, lhe hão de ser pagos á custa das rendas da Universidade da dicta cidade, por outra minha provisão, os quaes 200,500 réis o dicto reitor e padres haverão, e se lhes pagarão como acima é dicto, emquanto lhos eu não assentar nas dictas rendas da Universidade, ou os prover por qualquer outra maneira, de outra tanta renda, porque tanto que os elles houverem por qualquer das dictas vias, os não haverão dali em deante mais por esta provisão, a qual será então rota, e se riscarão o assento e registo della. E hei por bem, que os

dictos 200,000 réis, lhe sejam assentados no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra; e mando ao meu almoxarife ou recebedor do dicto almoxarifado de Coimbra, que ora é e ao deante fôr, que do primeiro dia de janeiro de este anno presente de 558 em deante, dê e pague ao dicto reitor e padres do dicto collegio das Artes os dictos 200,000 réis em cada um anno, e lhes faça delles bom pagamento aos quartéis do anno, cada quartel do primeiro rendimento delle por inteiro, e sem quebra alguma, postoque ali a haja, sem esperar pelo caderno do assentamento, que lhe cada anno vae de minha fazenda, e postoque não vão no dicto caderno, sem embargo do regimento della, que o contrario dispõe, e não o cumprindo o dicto almoxarife ou recebedor assim, mando ao contador de minha fazenda no dicto almoxarifado, e ao corregedor da comarca da dicta cidade, e ao juiz de fora della, a qualquer delles que por parte do dicto collegio para isso fôr requerido, que o obrigue e constanja a lhe fazer o dicto pagamento no modo sobredicto, em tal maneira, que o dicto reitor e padres sejam sempre em cada um anno bem pagos, e não tenham razão de se aggravar, o qual pagamento lhe será feito por este só alvará geral, e por o traslado delle, que se registará no livro do dicto almoxarifado pelo escrivão delle, com seu conhecimento, mando aos contadores, que lhos levem em conta, e ao barão de Alvito, veador de minha fazenda, que lhos faça assentar no livro della, e os levar em cada um anno no caderno do assentamento do dicto almoxarifado, para lhe nelle serem pagos na maneira que dicto é. E hei por bem que este valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria; sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa ao primeiro dia de fevereiro 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Hei por bem e me praz que os 200,000 réis, que o reitor e padres do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, tem por este alvará, enquanto lhos não assentar nas rendas da Universidade de Coimbra, ou os prover por qualquer outra maneira, doutra tanta renda, pagos no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, lhe sejam pagos pela dicta maneira, do primeiro dia de janeiro, que passou deste anno presente de 565 em deante, no meu thesoureiro mór, ou quem seu cargo servir, com certidão

de Martim Gonçalves da Camara, de como lhe não são dados pela dicta maneira, pelo que mando aos veadores de minha fazenda, que façam riscar o assento dos dictos 200\$000 réis, do livro della, do titulo do dicto almoxarifado, e assentar no dicto livro, no titulo do dicto thesoureiro mór, para nelle lhe serem pagos com a dicta certidão, e o registo do dicto alvará, que estava no dicto almoxarifado, se riscou e se poz nelle verba, em como do dicto janeiro em diante lhe hão os dictos 200\$000 réis de ser pagos no dicto thesoureiro mór, como se viu por certidão de Ruy Fernandes da Castanheda, que serve de contador do dicto almoxarifado, que foi rota ao assignar desta, que hei por bem que valha como carta, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Balthazar de Ponte a fez em Lisboa a 28 de junho de 1565. E eu Alvaro Pires a fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 1.º citado, fl. 74, 89 v. e 90.

XXXI

El-rei manda pagar 200\$000 réis de sua fazenda, nesta cidade de Coimbra, para cumprimento de 1:400\$000 réis, que o collegio das Artes ha de haver cada anno

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Aos que esta minha carta virem, faço saber, que eu passei uma minha provisão ao reitor e padres da companhia de Jesus, que tem o governo e administração do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, feita ao primeiro de fevereiro de 1558, para haverem de minha fazenda 200\$000 réis, em cada um anno, para cumprimento de 1:400\$000 réis, que ordenei que houvessem para mantimento e despesa dos lentes, officiaes e pessoas necessarias ao dicto collegio, e dos 1:200\$000 réis, que fallecem, lhe passei outra provisão, para os haverem das rendas da Universidade, da dicta cidade de Coimbra, e que os dictos 200\$000 réis houvessem em cada um anno de minha fazenda, emquanto lhos não assentasse nas rendas da dicta Universidade, ou fossem providos por outra via de outra tanta renda,

como mais largamente na dicta provisão é declarado; e porquanto o reitor e conselho da dicta Universidade de Coimbra, com meu aprazimento, estão ora concordados com o reitor e padres do dicto collegio, sobre os dictos 1:200,000 réis, que hão de haver pelas rendas da Universidade, sobre que é feita entre elles escriptura do dicto concerto, confirmada por mim, na qual é declarado que os dictos 200,000 réis, que mais haviam pela provisão de que nesta faz menção, se lhe paguem de minha fazenda, como até ora se lhe pagavam, até fazer applicar e unir em perpetua ao dicto collegio, outra tanta renda ecclesiastica, ou em outra maneira que importe os dictos 200,000 réis em cada um anno. Vendo eu o muito fructo que por meio dos dictos padres da companhia se faz a Nosso Senhor, não sómente nas lições e estudo das Artes, mas tambem na doutrina, ensino e costumes dos que as aprendem, hei por bem e me praz que o reitor e padres delle tenham e hajam de minha fazenda os dictos 200,000 réis em cada um anno, em parte do dote, que ordenei que tivessem, e fundação perpetua do dicto collegio, e isto emquanto lhes não fizer applicar e unir em perpetua outra tanta renda ecclesiastica, ou lhes der outra alguma que importe os dictos 200,000 réis em cada um anno, como dicto é, porque tanto que forem providos de outra alguma renda em logar destes 200,000 réis, os deixarão de haver ou se lhes abaterão delles outra tanta quantia, como fôr a renda que se unir em perpetua ao dicto collegio, como já é declarado, os quaes 200,000 réis assim haverão, e lhes serão pagos pelas rendas do meu almoxarifado da cidade de Coimbra. E portanto mando ao meu almoxarife, recebedor e executor, ou qualquer outro official, que ora ou pelo tempo em deante tiver cargo de receber as dictas rendas, que do primeiro dia de janeiro passado deste anno presente de 1572, em deante, dê e pague ao reitor e padres do dicto collegio os dictos 200,000 réis em cada um anno aos quartéis delle, do primeiro rendimento de cada quartel, por inteiro, e sem quebra alguma, postoque por qualquer via que seja a haja nas rendas do dicto almoxarifado, sem esperar pelo caderno do assentamento ou livro dos pagamentos, e postoque não vão no dicto caderno ou livro de pagamentos; e que no tal caderno, ou livro, declare que se não paguem outros alguns dinheiros, salvo os contheudos nos assentos delles, e de qualquer regimento ou provisão, que em contrario haja, porque sem embargo de tudo o hei assim por bem; e não o cumprindo assim o dicto almoxarife, recebedor e executor, ou official outro, que as dictas rendas receber, por esta mando ao corregedor da comarca da dicta cidade de Coimbra, ou juiz de fora della, a qualquer delles, que por parte do dicto

collegio para isso fôr requerido, que os obriguem e constranjam a fazer o dicto pagamento, na maneira que dicto é, de modo que o reitor e padres do dicto collegio sejam sempre pagos sem difficuldade, nem oppressão sua; porque assim o hei por bem, o qual pagamento se lhe fará pela dicta maneira, por esta minha carta sómente, que será registada no livro da despesa do dicto almoxarife, recebedor ou executor, ou official outro, a que pertencer pelo escrivão de seu cargo, e pelo traslado della, com conhecimento do reitor e padres do dicto collegio, em que declare que até o tal tempo não são providos da renda ecclesiastica, ou outra alguma á conta destes 200,000 réis, ou parte delles, lhe será levado em conta, o que lhe pela dicta maneira pagarem, sem mais outra alguma certidão, nem justificação. Notifico-o assim a D. Martinho Pereira, do meu conselho e veador de minha fazenda, a quem mando que lhe faça assentar os dictos 200,000 réis no livro della, e levar cada anno nos cadernos do assentamento ou livro dos pagamentos do dicto almoxarifado de Coimbra, para lhe serem pagos das rendas delle, como dicto é; e a provisão de que nesta faz menção, porque até ora haviam os dictos 200,000 réis cada anno, se rompeu ao assignar desta, que se cumprirá com certidão de um dos escrivães de minha fazenda, de como nos livros della fica riscado o assento delles, e posta verba no dicto assento, que não hão de haver pagamento por elle dos dictos 200,000 réis, do dicto janeiro em deante, e outras taes verbas se porão nos registos da dicta provisão no livro do dicto almoxarifado, e assim no livro dos pagamentos delle, de que passará uma certidão o escrivão ou escrivães, a que pertencer; e por firmeza do que dicto é, mandei passar ao reitor e padres do dicto collegio esta carta, por mim assignada, e assellada de meu sello pendente. Dada na cidade de Lisboa a 7 dias de junho. Jacome de Oliveira a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572. Sebastião da Costa a fez escrever. — EL-REI.

Assentado. D. Martinho.

Carta por que vossa alteza ha por bem que o reitor e padres da companhia de Jesus, do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, tenham e hajam da fazenda de vossa alteza 200,000 réis em cada anno, pagos nas rendas do almoxarifado da dicta cidade, de janeiro passado deste anno de 1572 em deante, para cumprimento de 1,400,000 réis do dote, que vossa alteza ordenou ao dicto collegio, e que os dictos 200,000 réis hajam pela dicta maneira, emquanto lhes não fizer applicar e unir *in perpetuum* outra tanta renda ecclesiastica, ou em outra maneira, como nesta carta é declarado; e a outra provisão, que tinham, per que

até ora haviam 200,500 réis cada anno, se rompeu, e que se ponham verbas no registo e assento della. Fica riscado o assento, de que neste padrão se faz menção, e posta a verba que elle requer. Em Lisboa a 3 de agosto de 1572. Sebastião da Costa. Fica registado este padrão no livro das tenças, que está nestes contos do reino, e casa, no titulo do almoxarifado de Coimbra, a fl. 110, hoje 6 de agosto de 1572. Antonio do Couto da Costa. Pagou nada, e aos officiaes 1,5150 réis. Pero Fernandes. Registada na chancellaria a fl. 76. Belchior Monteiro. Simão Gonçalves Preto. Fica registada a carta de el-rei nosso senhor, atrás escripta, no livro da folha do assentamento do almoxarifado desta cidade de Coimbra, que o dicto senhor mandou enviar á camara della, de sua fazenda, ás folhas do dicto livro, na volta 254. Certifico-o assim em Coimbra, hoje 22 de junho de 1572 annos.

E assim se poz a verba no dicto livro, na addição dos dictos 200,500 réis, como requer a carta atrás do dicto senhor. Pagou nada. Pero Cabral.

(Confirmada por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591 e por D. Philippe III a 6 de novembro de 1631.)

Liv. 1.º citado, fl. 109 e 109 v. com data de 1 de fevereçoiro de 1558. Liv. 2.º citado, fl. 64 v. e 65. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 9, 9 v., 10, 10 v. e 11.

XXXII

Que Bastião de Moraes pague ao reitor do collegio de Coimbra
1:350,500 réis, que o dicto collegio tem cada anno

Bastião de Moraes, mando-vos que deis para o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, 1:350,500 réis, de que lhes faço esmola para mantimento dos estudantes do dicto collegio, do tempo de um anno, que começará do primeiro dia do mez de janeiro, que passou deste anno presente de 1557, e pagar-lhe-eis logo a metade do dicto dinheiro, de tempo de dous quarteis, e os outros dous quarteis lhe pagareis no principio de cada quartel; e por este, com seu conhecimento ou de seu procurador, mando aos contadores que vos levem os dictos dinheiros em conta; e este não passará pela chancellaria. Adrião Lucio o

fez em Lisboa a 2 de abril de 1557. André Soares o fez escrever.
— REI.

Liv. 1.º citado, fl. 20 v.

XXXIII

Doação feita pelo bispo de Coimbra ao collegio da sua livraria, e dos doze pannos de armar

Em nome de Deus, amen. Saibam os que este publico instrumento de pura e irrevogavel doação *ob causam* entre vivos, de hoje para sempre virem, que aos 26 de janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1600, em a cidade de Coimbra, dentro no collegio da companhia de Jesus, onde estava pessoalmente presente o illustrissimo e reverendissimo sr. D. Affonso de Castello Branco, bispo da dicta cidade, conde de Arganil, do conselho de sua magestade, e logo por sua illustrissima senhoria foi dicto perante mim tabellião, e testemunhas ao deante nomeadas, que elle de sua propria e livre vontade, e por serviço de Nosso Senhor, e pelo amor e vontade, que tem ao dicto collegio, e á sua congregação, e ao muito fruto que os religiosos do dicto collegio fazem neste seu bispado, e de toda a companhia em todas partes do mundo, e por saber muito bem a lembrança que ha na companhia de Jesus de encomendarem a Deus Nosso Senhor todos os seus bemfeitores, e por justas causas e respeito, que para isso havia, e a isso o moveram, sua illustrissima senhoria, dava e doava, e de feito por este publico instrumento deu e doou, e fazia, e de feito por este publico instrumento fez, pura e irrevogavel doação entre vivos, de hoje para sempre a este collegio da companhia de Jesus, desta cidade, em pessoa do muito reverendo padre Jeronymo Dias, reitor delle, e de outros reverendos padres, que presentes estavam, para o uso e serviço do dicto collegio e religiosos delle, das peças seguintes:

Doze pannos de armar dos doze mezes do anno, que sua senhoria illustrissima houve por titulo de compra de D. Brites do Rio, mulher que ficou de D. Jorge de Menezes, que Deus tem, que lhe custaram mil cruzados, conforme aos assignados, que eram em poder do conego João Roiz Banha, nos quaes pannos falta um do theor dos outros, por se perder, e os ter

comprado com condição, que em qualquer tempo que appareça seja tambem seu, e que com esta mesma condição os haverá o dicto collegio, e melhor se melhor em direito poder ser. E assim mais os treze retratos, convem a saber: um de Christo, nosso redemptor, e os doze dos doze apostolos: e assim os oito paineis da historia de Tobias e assim mais o retrato del-rei D. João III de gloriosa memoria, em lembrança e memoria de elle ser o auctor e fundador do dicto collegio. E assim mais toda a livraria de sua illustrissima senhoria, que ora tem, e ao deante fôr ajuntando, e se achar ao tempo de seu fallecimento, tirando sómente suas prégações e cartapacios, porque disto fará sua illustrissima senhoria o que fôr servido. E assim tambem haverá o dicto collegio as cortinas de tafetá verde com as vergas de ferro em que se armam, assim como estão na dicta livraria, e cobrem os paineis de Tobias. E todas estas cousas, assim todas e da maneira que pertencem a sua illustrissima senhoria, e melhor se melhor em direito poder ser com sómente sua illustrissima senhoria reservar para si o uso de todas estas cousas de cada uma dellas emquanto viver, mas de hoje em deante sua illustrissima senhoria se constitue por simples possuidor de todas ellas, e de cada uma dellas, em nome do dicto collegio e padres delle, e no dicto collegio se elle renuncia e traspassa todo o direito e acção e dominio, que tem e póde ter nas dictas peças todas, e em cada uma dellas, e em outra qualquer disposição, que dellas e de cada uma dellas possa ou queira em qualquer tempo fazer ou entender. Porque esta doação se cumprirá em todo e por todo, e pelo melhor modo que de direito possa ser, e em direito mais valer, e fôr mais util e proveitoso ao dicto collegio, porque nesta fórma sua illustrissima senhoria promete e obriga todos seus bens a lhe fazer esta doação boa, em juizo e fora delle, e a não revogar nem reclamar por nenhum modo que seja. O que assim disse o dicto padre reitor Jeronymo Dias, que presente estava, que recebia e aceitava, e de feito recebeu e aceitou, em nome do dicto collegio, e desta maneira; e assim sua illustrissima senhoria com elle padre reitor, em fé e testemunho de verdade, assim o outorgaram, e este instrumento, em que assignaram, mandaram ser feito nesta nota, de que pediram e outorgaram e aceitaram todos e quantos deste theor cumprirem, e os que lhe forem necessarios que as partes, a que tocar, considerarão, em cujo nome e das mais partes a que isto pertença e possa pertencer, eu tabellião, como pessoa publica estipulante e aceitante, todo estipulo e aceito, quanto em direito posso e devo, sendo a tudo isto testemunhas presentes, que em esta nota com sua illustrissima senhoria e padre reitor assignaram, Antonio Marques, escrivão do dicto collegio, An-

tonio Gaspar, creado de mim tabellião, e Antonio de Gouveia, que o escrevi. O qual instrumento eu, sobredito Antonio de Gouveia, tabellião publico de notas, por el-rei nosso senhor, em esta dicta cidade de Coimbra, e seus termos, em minhas notas e livro dellas tomei e escrevi, donde na verdade fiz trasladar, concertei, e subscrevi, e o passei ao dicto collegio, e assignei aqui em publico. Antonio de Gouveia, tabellião, que o escrevi.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra, hoje na bibliotheca da mesma Universidade. Indices dos pergaminhos e foracs da camara municipal de Coimbra, 2.ª ed., pag. 71 e 72. Indices e summarios, citados, 1.º fasciculo, pag. 28. Revista de educação e ensino, n.º 10, de outubro de 1893, pag. 471 a 473.

XXXIV

Sobre o assento do regimento do collegio das Artes,
e terras que para mantimento delle se haviam de separar

Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. El-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, havendo respeito ao muito fruto que os padres da companhia de Jesus faziam nos collegios que tomavam a seu cargo, e confiando que assim o fariam entregando-lhes a governança e a administração do collegio das Artes, que mandou fazer nessa Universidade, houve por bem que os dictos padres tomassem e tivessem a governança do dicto collegio a seu cargo, e lha mandou entregar com toda a jurdição, administração, preeminencias e liberdades, que ao dicto collegio tinha concedidas; e vendo eu ora o grande proveito que se seguiu assim nas letras, como nos costumes, ensino e boa criação dos que no dicto collegio ouviam, depois que a governança delle aos dictos padres foi entregue, e confiando que por ser obra de serviço de Nosso Senhor com sua ajuda e boa diligencia dos dictos padres a virtude e sciencia no dicto collegio será cada vez maior e irá em crescimento, houve por bem que conforme ao que el-rei meu senhor e avô tinha com os padres ordenado e assentado, elles em nome de toda a companhia se obrigassem a ter sempre o dicto collegio provido dos lentes, ordenados e necessarios para exercicio e ensino das linguas latina, grega e hebraica, e para os cursos das artes e licção de mathematicas com as mais obrigações e declarações que se exprimirão no contracto que se disse

ha de fazer, e porque a obrigação de ter o dicto collegio provido dos lentes e do mais que para bem e perfeição d'elle é necessario e tão proprio da obrigação, para que a Universidade foi ordenada e dotada por el-rei meu senhor, e tão principal por ser fundamento de todas as faculdades e sciencias superiores, que na dicta Universidade se lêem e se aprendem, pela qual razão as rendas della estão obrigadas ás despesas do dicto collegio, e pois as dictas rendas, segundo soube por certa informação das pessoas, que nas cousas da fazenda e rendas da dicta Universidade entenderam e as arrendaram por mandado del-rei meu senhor, podem supprir as dictas despesas, que até agora se suppriam á custa da fazenda de sua alteza e minha, o que daqui em deante não deve ser, pois a Universidade póde satisfazer a esta sua obrigação; houve por bem, conforme ao que sua alteza tinha determinado, de ordenar que das rendas da dicta Universidade se applicassem ás despesas do dicto collegio com as condições e declarações acima dictas, cousas que rendessem em cada um anno 1:400,000 réis, que é o que pouco mais ou menos com o dicto collegio se despendia á custa da fazenda del-rei, meu senhor, e o que me constou que aos dictos padres era necessario para sustentação do dicto collegio, e para poderem satisfazer a obrigação, com que o aceitam e o hão de suster, e porque segundo a informação que tenho das pessoas que arrendaram as dictas rendas, e as certidões dos arrendamentos dellas, feitos do anno de 548 até o ultimo arrendamento que se fez neste anno presente de 557, parece que as rendas e cousas que a Universidade tinha, estando em Lisboa, e que agora por ser transferida a essa cidade possui, e a quinta e renda de Treixede e as rendas do Alvorge e de Poiares com a quinta de Pombal, feita a massa do que verdadeiramente valem de renda pelos dictos arrendamentos, poderiam valer pouco mais ou menos os dictos 1:400,000 réis em cada um anno, houve por bem de as applicar e appropriar ás despesas do dicto collegio para o dicto effeito, ficando aos dictos padres a obrigação de as arrendar, grangear ou recolher, e toda livre e inteira administração das dictas rendas e cousas de modo, que se em alguns annos as rendas das dictas cousas não chegarem á dicta quantia de 1:400,000 réis, a dicta Universidade lhes não seja obrigada a mais, nem elles obrigados a tomar o que em alguns annos as dictas rendas mais renderem, havendo respeito a se lhes entregarem as dictas rendas e cousas nesta estimação, para que crescendo cresçam para elles sem por isso serem obrigados a fazer mais no dicto collegio, que o que por seu contracto forem obrigados nem menos do que da dicta obrigação fôr declarado, ainda que nas dictas rendas haja diminuição, e porque para

conclusão da dicta applicação ao dicto collegio pela maneira acima declarada, e assim para estar presente ao fazer do contracto da obrigação que os dictos padres, em nome da companhia, hão de fazer commigo como padroeiro e protector da Universidade me pareceu bem, que houvesse alguma pessoa com poder e auctoridade da Universidade, e que por ser consa que ao bem della tanto cumpre deve ser o reitor, vos encommendo muito que para acabar de concluir este negocio assim e da maneira que el-rei, meu senhor, ordenava de fazer, e eu o hei por bem, ordeno que se faça, deis comprido e inteiro poder ao dicto reitor para vossa abastante procuração e assim para concluir e assentar quaesquer outros negocios e duvidas, que a Universidade tiver com o mosteiro de Sancta Cruz, e quaesquer pessoas sobre quaesquer negocios e cousas; e eu escrevo ao reitor, D. Manuel de Menezes, que com o dicto poder e procuração venha a mim para com sua vinda acabar de assentar tudo o que a bem da dicta Universidade e meu serviço nas dictas' cousas cumprir, e para vos dar esta minha carta, e me trazer vossa resposta, mando Pero Gomes Madeira, meu capellão; agradecer-vos-hei despachardel-o com toda a brevidade, como de vos confio. André Sardinha a fez em Lisboa a 5 dias de outubro de 1557. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 86 v.º, 87 e 87 v.

XXXV

Para o reitor da Universidade, D. Manuel de Menezes,
sobre vir á côrte assentar a renda do collegio das Artes

D. Manuel de Menezes, eu el-rei vos envio muito saudar. Encommendo-vos que com muita brevidade façaes tomar conclusão na procuração, que mando á Universidade que vos faça, para concluir o negocio da applicação da renda do collegio das Artes assim pela maneira, que o tenho ordenado, e que vós vereis pela carta que sobre isso escrevo á Universidade, e para assentar os mais negocios com Sancta Cruz, e com quaesquer pessoas e em quaesquer negocios e duvidas que tocarem á Universidade, e tanto que tiverdes concluido o negocio da dicta procuração vireis a mim, para com vossa vinda tomar conclusão e assento final nos dictos negocios; em vosso lugar, pelo tempo

que durar vossa ausencia, ordenareis quem fique por reitor e sirva o dicto cargo. Eu mando com estas cartas Pero Gomes Madeira, meu capellão, para que as dê, e traga a resposta; fal-o-heis despachar com toda a brevidade. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 5 dias de outubro de 1557. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 87 v. e 88.

XXXVI

A Universidade é obrigada a pagar 1:200\$000 réis,
em cada anno, ao collegio das Artes

Eu el-rei mando a vós, recebedor das rendas da Universidade da cidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que deis e pagueis, em cada um anno, ao reitor e padres do collegio das Artes, da dicta cidade, 1:200\$000 réis, que hei por bem, que hajam á custa das rendas da dicta Universidade, em parte de 1:400\$000 réis, que ordenei que houvessem para seu mantimento e sustentação do dicto collegio, porque os 200\$000 réis, que para cumprimento lhes fallecem, mando dar por outra minha provisão á custa de minha fazenda, emquanto lhos não assentar nas rendas da dicta Universidade ou em outra qualquer renda, os quaes 1:200\$000 réis lhe pagareis ás terças do anno nos tempos, que se fazem os pagamentos aos lentes e officiaes da dicta Universidade, mostrando certidão do dicto reitor do dicto collegio, de como se leram na terça, que se lhes houver de pagar, todas as classes e cadeiras, que por seu regimento são obrigados ler, e que para todas tiveram lentes, e por falta delles se não deixou de ler alguma das dictas classes e cadeiras, conforme ao regimento do dicto collegio; o qual pagamento dos dictos 1:200\$000 réis lhe fareis, em cada um anno, por virtude desta minha provisão geral e por mandado, que para a dicta quantia lhe ser paga para vos passarão no principio de cada anno o reitor da dicta Universidade, e a dicta certidão do dicto reitor do collegio, primeiro que faças outro algum pagamento da dicta terça a pessoa alguma, e satisfeitos os padres do dicto collegio o que por razão da tal terça lhes fôr devido, acudireis com o remanescente ás pessoas, que pelo reitor da Universidade fôr mandado; e sendo caso que por algumas das certidões do reitor do dicto

collegio se mostre, que nelle se deixou de ler alguma ou algumas das dictas classes e cadeiras por algum tempo, vós levareis a tal certidão ao reitor da dicta Universidade, para a elle ver e declarar por seu assignado nas costas della a quantia, que se ha de descontar pelo tempo, que se a dicta classe ou classes deixaram de ler, e lhe descontareis e pagareis menos a tal quantia do que montar naquella terça; e o dicto 1:200,500 réis começarão o dicto reitor e padres do dicto collegio de vencer e haver do primeiro dia do mez de abril deste anno presente de 558 em deante, e no fim dos primeiros tres mezes do dicto anno, que se acabam ao derradeiro dia de junho lhes pagareis 300,500 réis que lhe nelles montam, e no fim do mez de setembro, logo seguinte, lhe pagareis outros 300,500 réis, e do primeiro dia de outubro deste presente anno em deante lhe fareis pagamento dos dictos 1:200,500 réis cada anno ás terças, cada terça no fim delle, como se costuma fazer aos lentes e officiaes da dicta Universidade, e isto todo o tempo, que o dicto reitor e padres tiverem cargo e administração do dicto collegio das Artes, como ora tem; e tanto que se ordenar prebendeiro das rendas da dicta Universidade, hei por bem e mando que o tal prebendeiro lhe faça o dicto pagamento dos dictos 1:200,500 réis, em cada um anno pela maneira acima dicta, e havendo mais de um prebendeiro lhes pagará aquelle que receber as rendas das egrejas da Beira e das capellas de Sancta Catharina, o qual prebendeiro será a isso especialmente obrigado, e pelo traslado desta provisão, que será registada no livro de vossa despesa pelo escrivão de vosso cargo, com o dicto mandado do reitor da Universidade, e conhecimento do dicto reitor do collegio, e sua certidão de como em cada terça se nelle leram todas as classes e cadeiras, segundo acima é declarado, mando que seja levado em conta a vós, dicto recebedor, o que lhe assim pagardes, e ao prebendeiro, o que do seu tempo pagar no modo sobredicto; e hei por bem que este alvará valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás que não forem passados pela chancellaria se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 28 de janeiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

XXXVII

Para o collegio de Coimbra receber os 50\$000 réis,
da tença de D. Gonçalo

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que o reitor e collegiaes do collegio da companhia de nome de Jesus da cidade de Coimbra me enviaram dizer, que D. Gonçalo da Silveira, filho do conde de Sortelha, que Deus perdõe, que ora está no dicto collegio, renunciou nelle 50\$000 réis de tença, que de mim tem cada anno, em dias de sua vida, pedindo-me que houvesse por bem a tal renunciação; e porque eu fui certo por um instrumento publico, que o dicto D. Gonçalo disse tinha feito, de como por serviço de Nosso Senhor, e por outros justos respeitos, renunciava e traspassava no dicto collegio a dicta tença, e me pedia que o houvesse por bem; por folgar de lhes fazer mercê por esmola, me praz e hei por bem que o dicto collegio tenha, e haja os dictos 50\$000 réis de tença cada anno de janeiro, que passou deste anno presente de 1546 em deante, em quanto o dicto D. Gonçalo fôr vivo, postoque faça profissão. E mando ao almoxarife ou recebedor do almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, que ora é e qualquer que ao deante fôr, que do primeiro dia do dicto mez de janeiro em deante, dê e pague ao dicto collegio de Jesus cada anno, os dictos 50\$000 réis, aos quarteis do anno por inteiro e sem quebra, postoque ali haja, por este só alvará geral, sem mais outra provisão minha nem dos veadores de minha fazenda, pondo-se primeiro verba nos livros da fazenda, onde a dicta tença está registada, de como eu isto houve assim por bem, e pelo traslado deste que será registado no livro da despesa do dicto almoxarife pelo escrivão do almoxarifado e conhecimento do dicto reitor, em que declare que o dicto D. Gonçalo é vivo, mando que lhe seja levada em conta a dicta tença cada anno que lha assim pagar. Isto quero e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, título vinte, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de anno e dia, passem por cartas, e passando por alvarás, não valham; e outrosim valerá, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo da

ordenação do dicto livro em contrario. Escripto em Santarem a 10 dias de setembro de 1546.—REI.

Liv. 1.º citado, fl. 6 v. e 7.

XXXVIII

Sobre os 50\$000 réis de tença do padre D. Gonçalo

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, tinham e haviam de minha fazenda 50\$000 réis de tença, cada anno, em vida de D. Gonçalo da Silveira, filho do conde de Sortelha, que Deus perdôe, que ora está na dicta companhia, os quaes 50\$000 réis de tença foram do dicto D. Gonçalo, que os tinha antes de entrar no dicto collegio e os renunciou e traspassou nelle, por licença del-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, e a dicta tença era assentada e paga ao dicto reitor e padres do dicto collegio, por alvará geral no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, segundo se viu pelo dicto alvará. E tendo e havendo elles assim a dicta tença, de que foram pagos até fim do anno de 558 ma largaram e renunciaram do anno de 559 em deante, por lhes parecer que a podiam escusar, e se sustentar sem ella, e por outros respeito; e foi roto o dicto alvará que da dicta tença tinham e se riscou do livro de minha fazenda e do dicto almoxarifado de Coimbra, onde estava assentada; e o dicto reitor e padres me enviaram ora dizer, que elles tinham muita necessidade dos dictos 50\$000 réis de tença, e os não podiam escusar para ajuda de sua manutenção e sustentação, por serem muitos padres no dicto collegio e terem muita despesa, pedindo-me que lhos mandasse tornar e pagar assim e da maneira que os tinham e lhe foram pagos até o tempo que os assim deixaram e renunciaram; do que a mim praz havendo respeito ao que dizem, e á sua necessidade, e por lhes nisso fazer esmola, e portanto por este presente alvará, tenho por bem e me praz, que o dicto reitor e padres do dicto collegio da companhia do nome de Jesus de Coimbra, tenham e hajam de minha fazenda os dictos 50\$000 réis de tença, cada anno, do primeiro dia de janeiro que passou deste anno presente de 561 em deante, em vida do dicto D. Gonçalo, assim como os tinham e haviam antes de os assim renunciarem e deixarem; e mando ao meu almoxarife ou recebedor do dicto almo-

xarifado de Coimbra, que ora é e ao deante fôr, que do dicto janeiro deste anno em deante, lhes dê e pague os dictos 50,000 réis cada anno, em vida do dicto D. Gonçalo, como dicto é, e lhes faça delles bom pagamento aos quarteis por inteiro e sem quebra postoque ali a haja, por este só alvará geral, sem mais outra provisão minha, nem dos veadores de minha fazenda, e pelo traslado deste que será registado no livro do dicto almoxarifado pelo escrivão delle, com conhecimento do reitor do dicto collegio, em que declare que o dicto D. Gonçalo é vivo e está na dicta companhia, mando aos contadores que lhos levem em conta, e aos veadores de minha fazenda que lhos façam assentar no livro della, e os levar em cada um anno no caderno de assentamento do dicto almoxarifado, para lhe nelle serem pagos na maneira que dicto é. E o dicto reitor e padres houveram outro meu alvará de 100,000 réis, que monta na dicta tença dos dous annos passados, de 59 e 60, para lhe serem pagos em Antonio de Teive, que serve de meu thesoureiro mór, porque do dicto tempo houve por bem que se lhes pagassem por os deixarem de haver os dictos dous annos por causa da dicta renunciação; e este se cumprirá com certidão de um dos escrivães de minha fazenda, de como fica posta verba no assento da dicta tença, que está riscado no livro della, o qual se riscou quando o dicto reitor e padres a renunciaram e deixaram, que houve por bem de lha tornar e mandar pagar, como acima é dicto. E hei por bem que este valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá outrosim postoque não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação, que manda que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 3 dias do mez de fevereiro de 1561. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl 127 e 127 v.

XXXIX

Ao reitor e deputados da Universidade de Coimbra,
sobre o assento que se toma da renda do collegio das Artes

Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Por outra minha carta vos faço saber o assento e determinação, que tomei, e hei por bem que se cumpra, ácerca de 1:400\$000 réis, cada anno, que se hão de pagar aos padres da companhia de Jesus, que ora tem cargo e administração do collegio das Artes nessa Universidade, e assim sobre o mais que toca ao governo do dicto collegio, e porque para maior conformidade e firmeza do dicto assento, e determinação é razão, que se saiba em todo tempo, que eu o ordenei com aprazimento da Universidade, á qual folgarei sempre de fazer mercê, vos encomendo e mando que envieis ao reitor, D. Manuel de Menezes, poder comprido e procuração bastante, para se o dicto assento e determinação effectuar, e acabar pela ordem e maneira, que se contém na dicta minha carta; o que cumprireis e fareis com toda diligencia, para que traga a dicta procuração Pero Gomes, meu capellão, a quem escrevo, que se venha logo com ella. André Sardinha a fez em Lisboa ao primeiro dia de fevereiro de 1558. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 105.

XL

Para a Universidade sobre a determinação,
que sua alteza tem ácerca de 1:400\$000 réis de mantimento
do collegio das Artes

Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu ouvi o reitor, D. Manuel de Menezes, no negocio da assignação e applicação dos 1:400\$000 réis ao collegio das Artes, de que os padres

da companhia de Jesus tem a administração e governança, por mandado del-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, e o dicto D. Manuel me apresentou por parte da Universidade as razões e inconvenientes, por que vos parecia que não convinha effectuar-se o dicto negocio pela ordem e maneira que vol-o escrevi; e visto tudo, por alguns justos respeitos, e por fazer mercê á Universidade, hei por bem que os dictos padres da companhia, enquanto tiverem cargo e administração do collegio, e cumprirem as obrigações delle, conforme ao regimento del-rei meu senhor e avô, de que usarão enquanto lhes eu não ordenar outro regimento, tenham e hajam á custa das rendas da Universidade 1:200\$000 réis, em cada um anno, pagos ás terças do anno, como se costumam pagar os lentes e officiaes da dicta Universidade, e que da dicta quantia de 1:200\$000 réis lhe passe o reitor da Universidade, em cada um anno, no principio delle, mandado para lhe serem pagos ás terças, com certidão do reitor do dicto collegio em cada terça, de como nella se leram todas as classes ordenadas no dicto collegio, e todas as cadeiras de artes e linguas, e das mais que pelo dicto regimento forem obrigados a ler, e para que os dictos padres da companhia, e assim os lentes e officiaes da Universidade sejam bem pagos, hei por bem que as rendas della se arrecadem por um prebendeiro ou por mais prebendeiros, segundo melhor e mais necessario parecer, os quaes serão obrigados pagar a termo certo das dictas terças; e havendo mais de um prebendeiro aquelle, com quem ficarem as rendas das egrejas da Beira e das capellas de Sancta Catharina, será obrigado a pagar os 1:200\$000 réis aos dictos padres ás terças, pela maneira acima dicta, primeiro que faça outro algum pagamento ou despesa; e satisfeitos elles do que lhes couber á sua terça entregará o que lhe della remanescer, a quem lhe fôr mandado pelo reitor da Universidade, e isto com declaração que se pela certidão do reitor do collegio constar ao reitor da Universidade, a quem o dicto prebendeiro a levará, antes de fazer pagamento da tal terça, que no dicto collegio se não leu alguma classe ou cadeira das que, conforme ao dicto regimento, os dictos padres são obrigados ler, por elles não proverem de lente para tal classe ou cadeira, o dicto reitor da Universidade lhe faça descontar e pagar menos do que na dicta terça haviam de haver, soldo á libra, aquella quantia que bem lhe parecer por o tempo, que se assim não ler a dicta classe ou cadeira, não passando o que assim arbitrar, e se houver de descontar, da quantia do salario que ao lente da tal classe ou cadeira é ordenado pelos estatutos, que tractam da ordem e salario dos lentes do dicto collegio e administração delle, quando os dictos padres o não tivessem a seu cargo,

..

e o não administrassem e regessem, os quaes 1:200,5000 réis hei por bem, que os dictos padres vençam, e comecem de haver do primeiro dia de abril deste anno presente de 558 em deante, e lhe sejam pagos no recebedor ou prebendeiro, das dictas rendas da Universidade, e que os 200,5000 réis que fallecem para cumprimento dos dictos 1:400,5000 réis, que hei por bem que aos dictos padres se dêem, por cumprirem as obrigações do dicto collegio, se lhe paguem á custa de minha fazenda, em cada um anno, enquanto lhes não assentar nas rendas da Universidade, ou em qualquer outra renda, a qual eu tambem procurarei e suprirei á Universidade, quando as rendas della não bastarem, para pagamento dos lentes e officiaes que houver nella, e para as obrigações que ao tal tempo a dicta Universidade tiver. E quanto á superintendencia e superioridade do dicto collegio, eu depois de ter sobre isso ouvido D. Manuel, e vistas as razões que elle por parte da Universidade apresentou, para o que tocava ao dicto collegio, haver de ficar debaixo da jurisdicção do reitor e conselho, como membro della, e por alguns justos respeitos, que pareceram de mais serviço de Nosso Senhor, e que cumpria mais á quietação da Universidade, e a meu serviço, e a bem do que do dicto collegio se pretende e espera, hei por bem de avocar e reservar para mim a superioridade e visitação do dicto collegio, para o mandar visitar e ver, quando tiver informação que cumpre, e vir que é necessario, e que o reitor e conselho da Universidade se não intromettam em as cousas, que á governança do dicto collegio pertencerem, e lhes cumpram e guardem inteiramente todos os privilegios, liberdades, graças, exempções, que tiverem por minhas provisões, e pelas que o dicto senhor rei, meu avô, concedeu ao dicto collegio, pelo que vos encommendo muito, que deis todo o favor e ajuda, para que os dictos padres com maior vontade prosigam o cuidado e diligencia, que até o presente mostraram na boa ordem, creação e exercicio do dicto collegio, porque receberei disso muito contentamento, e além de o vós assim por este respeito, e por me servir, fizerdes, e de a obra ser de tanto serviço de Nosso Senhor, e bem commum de meus reinos e senhorios, os padres folgarão de desistir da sua parte de algumas cousas, que el-rei, meu senhor, e eu em favor do dicto collegio lhe tinhamos concedidas. Jorge da Costa a fez em Lisboa ao primeiro dia de fevereiro de 1558. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

XLI

Por que sua alteza fez esmola e mercê de 200\$000 réis, cada anno,
pagos em Aveiro

Eu el-rei faço saber a vós, meu almoxarife ou recebedor do almoxarifado de Aveiro, que ora sois e ao deante fordes, que eu hei por bem e me praz, por fazer esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que elles tenham e hajam de minha fazenda 200\$000 réis em cada um anno, pagos nesse almoxarifado, para ajuda de sua mantença, emquanto lhes não fizer unir com effeito ao dicto collegio a igreja de Sampaio de Caria, e os dictos padres não houverem o rendimento della, ou outra tanta renda, como são os dictos 200\$000 réis, por outra qualquer maneira que lhes eu applique ou faça applicar; e portanto vos mando, que do primeiro dia de janeiro deste anno presente de 1558 em deante lhe deis e pagueis os dictos 200\$000 réis cada anno, e lhe façaes delles bom pagamento aos quartéis do anno, cada quartel do primeiro rendimento delle por inteiro, e sem quebra, postoque ahí a haja, por este só alvará geral, sem esperar pelo caderno do assentamento, que vos cada anno vae de minha fazenda, e postoque não vão no dicto caderno, sem embargo do regimento em contrario; e não o cumprindo vós assim, mando ao contador de minha fazenda desse almoxarifado, e ao ouvidor da dicta villa de Aveiro, e juiz de fora della, a qualquer delles, que por parte do dicto collegio para isso fôr requerido, que vos obrigue e constranja a lhe fazer o dicto pagamento no modo sobredicto, em tal maneira, que o dicto reitor e padres sejam sempre em cada um anno bem pagos, e não tenham razão de se aggravar. E por o traslado deste alvará, que será registado no livro desse almoxarifado pelo escrivão delle, com seu conhecimento e certidão do doutor Antonio Pinheiro, de como não são providos da dicta igreja de Sampaio de Caria, ou doutra equivalente renda aos dictos 200\$000 réis, mando aos contadores que vol-os levem em conta, e ao barão de Alvito, veador de minha fazenda, que lhos faça assentar no livro della, e os levar cada anno no caderno do assentamento desse almoxarifado, para lhe nelle serem pagos pela dicta maneira. E hei por bem que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e

passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 3 dias do mez de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Hei por bem e me praz que os 200,5000 réis, que o reitor e padres do collegio de Jesus, de Coimbra, tem pelo alvará atrás escripto, emquanto lhe não fizer unir com effeito ao dicto collegio a egreja de Sampaio de Caria, e os dictos padres não houverem o rendimento della, ou outra tanta renda por outra qualquer maneira, pagos no almoxarifado de Aveiro, com certidão do doutor Antonio Pinheiro, de como não são providos, lhe serão pagos pela dicta maneira de janeiro, que passou deste anno presente de 565 em deante, no meu thesoureiro mór, ou em quem seu carregó servir, com a dicta certidão de como não são providos pela dicta maneira, pelo que mando aos veadores de minha fazenda, que façam riscar o assento dos dictos 200,5000 réis do livro della, do titulo do dicto thesoureiro mór, para nelle lhe serem pagos com a dicta certidão. E o registo deste alvará, que estava no dicto almoxarifado, se riscou, e se poz verba nelle, em como, do dicto janeiro em deante, lhe hão os dictos 200,5000 réis de ser pagos no dicto thesoureiro mór, como se viu por certidão de Ruy Fernandes da Castanheda, que serve de contador do dicto almoxarifado, que foi rota ao assignar desta, que hei por bem que valha como carta, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Balthazar de Ponte a fez em Lisboa a 28 de junho de 1565. E eu, Alvaro Pires, a fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 1.º citado, fl. 90 e 90 v. Liv. 2.º citado, fl. 20 e 20 v.

XLII

Sua alteza ha por bem que o collegio de Jesus haja 300,5000 réis mais de renda no almoxarifado de Coimbra, emquanto não houver effeito a annexação do mosteiro de Nossa Senhora de Carquere

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por fazer esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que elles tenham e hajam de minha fazenda 300,5000 réis, em cada um anno, no almoxarifado

de Coimbra, dos 900\$000 réis, que lhe el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, fazia esmola em cada um anno, por seus mandados verbaes, para mantença dos padres do dicto collegio, porque os 600\$000 réis que fallecem lhe mando dar por outra minha provisão em cada um anno, no dicto almoxarifado, os quaes 300\$000 réis, cada anno, o dicto reitor e padres do dicto collegio terão e haverão, emquanto não ha effeito a união do mosteiro de Nossa Senhora de Carquere, que eu mando supplicar ao sancto padre para o dicto collegio, e emquanto o dicto collegio não ha com effeito a renda do dicto mosteiro, por razão da dicta união; e portanto mando ao meu almoxarife ou recebedor do dicto almoxarifado de Coimbra, que ora é e ao deante fôr, que do primeiro dia de janeiro, que passou deste anno presente de 558 em deante, dê e pague ao reitor e padres do dicto collegio os dictos 300\$000 réis, cada anno, e lhe faça delles bom pagamento aos quartéis, cada quartel do primeiro rendimento delle por inteiro, e sem quebra, postoque a ahí haja, por este só alvará geral, com certidão do doutor Antonio Pinheiro, de como a dicta união não é effeituada, e a dicta renda não está ainda livre para o dicto collegio, e far-lhe-ha o dicto almoxarife o dicto pagamento, sem esperar pelo caderno do assentamento, que lhe cada anno vae de minha fazenda, e postoque não vão levados no dicto caderno, sem embargo do regimento della em contrario; e não o cumprindo elle assim, mando ao contador de minha fazenda, no dicto almoxarifado, e ao corregedor da comarca da dicta cidade, e ao juiz de fora della, a qualquer delles, que o dicto reitor e padres para isso requererem, que o obrigue e constranja a lhe pagar os dictos 300\$000 réis, cada anno, no modo sobredicto, e o executem porisso em seus bens, e fazenda, e de seus fiadores, em tal maneira que sejam delles sempre bem pagos, e não tenham razão de se aggravar, e pelo traslado deste alvará, que será registado no livro do dicto almoxarifado pelo escrivão delle, com seu conhecimento, e a dicta certidão do doutor Antonio Pinheiro, mando aos contadores, que lhos levem em conta, e ao barão de Alvito, veador de minha fazenda, que lhe faça assentar os dictos 300\$000 réis no livro della, e os levar cada anno no caderno do assentamento do dicto almoxarifado, para lhe nelle serem pagos como acima é dicto. E hei por bem que este valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja

passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 12 dias de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 91 v. e 92. Liv. 2.º citado, fl. 22 e 22 v.

XLIII

Sua alteza manda dar ao collegio de Jesus 600\$000 réis em cada um anno no almoxarifado de Coimbra

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito á muita obrigação, que os reis deste reino têm á conversão dos infieis dos reinos e provincias de suas conquistas, e á conservação e ensino das pessoas, que nos dictos reinos e provincias tem recebido nossa sancta fé catholica, assim por serem os dictos reinos e provincias de sua conquista, como por estarem os dizimos e frutos ecclesiasticos dos dictos reinos e provincias por bullas dos sanctos padres applicados á ordem e cavallaria do mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo, da qual eu e os reis destes reinos, meus successores, somos governadores e perpetuos administradores, e havendo outrosim respeito a el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, por ver que o estatuto dos padres da companhia de Jesus era dedicado e appropriado principalmente ás dictas obrigações, mandou pedir ao sancto padre Paulo III, que ao tal tempo presidia na igreja de Deus, que enviasse a estes reinos alguns dos dictos padres, para lhes ordenar na Universidade, da cidade de Coimbra, um collegio com renda, de que se podessem sustentar ao menos continuos cem religiosos da dicta companhia, dos quaes se podiam esperar com a ajuda de nosso senhor, que podessem ir pelo tempo em deante muitos delles aos dictos reinos e provincias, para ajudar a cumprir com as dictas obrigações; e sua sanctidade, a instancia e supplicação do dicto senhor rei, meu avô, annexou ao dicto collegio alguma renda de igrejas e mosteiros, e sua alteza mandava supprir em cada um anno, á custa de sua fazenda, o que faltava para cumprimento da renda necessaria para mantença e despesa dos dictos religiosos, enquanto lha não applicava ou fazia applicar perpetua, como tinha determinado para firme fundação do dicto collegio; e porque para a despesa e mantimento dos dictos reli-

giosos faltam ainda 600,5000 réis em cada um anno, além do que por outras minhas provisões já tem, eu havendo respeito ao que dicto é, e a quanto o dicto collegio importa ao serviço de Nosso Senhor, e quão util o estatuto dos dictos religiosos é para a igreja universal, e particularmente como com elle ajudam a cumprir as obrigações de meus reinos e senhorios, hei por bem e me praz fazer esmola ao reitor e padres do dicto collegio de Jesus dos dictos 600,5000 réis em cada um anno, pagos no almoxarifado de Coimbra, do primeiro dia do mez de janeiro deste anno presente de 558 em deante, emquanto eu ou os reis destes reinos, meus successores, não applicarmos ou fizermos applicar outra tanta renda por outra via ao dicto collegio, e portanto mando ao meu almoxarife ou recebedor do dicto almoxarifado, que ora é e ao deante for, que do dicto janeiro deste anno em deante dê e pague ao dicto reitor e padres do dicto collegio os dictos 600,5000 réis cada anno, e lhes faça delles bom pagamento aos quarteis, cada quartel do primeiro rendimento delle por inteiro, e sem quebra, postoque a ali haja, sem esperar pelo caderno do assentamento, que lhe cada anno vae de minha fazenda, e postoque não vão levados no dicto caderno, sem embargo do regimento della em contrario; e não o cumprindo o dicto almoxarife ou recebedor assim, mando ao contador de minha fazenda no dicto almoxarifado, e ao corregedor da comarca da dicta cidade e ao juiz de fora della, a qualquer delles que o dicto reitor e padres para isso requererem, que o obrigue e constanja a lhe fazer o dicto pagamento, na maneira acima declarada, e o execute porisso em seus bens e fazenda, e de seus fiadores, cada vez que o assim não cumprir, em tal maneira que o dicto reitor e padres sejam sempre em cada um anno bem pagos, e não tenham razão de se aggravar, o qual pagamento lhe fará por este só alvará geral, sem mais outra provisão minha, nem de minha fazenda, e pelo traslado delle, que será registado no livro do dicto almoxarifado, pelo escrivão delle, com seu conhecimento, mando aos contadores que lhos levem em conta e despesa, e ao barão de Alvito, veador de minha fazenda, que lhe faça assentar os dictos 600,5000 réis no livro della, e os levar cada anno no caderno do assentamento do dicto almoxarifado, para lhe nelle serem pagos no modo sobredicto; e hei por bem que este valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela

chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 12 dias de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Assente-se. Assentado. O barão.

Alvará dos 600,000 réis cada anno, de que vossa alteza fez esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, pelos respeitoes acima declarados, emquanto vossa alteza ou os reis seus successores não applicarem ou fizerem applicar outra tanta renda, por outra via, ao dicto collegio; e manda que lhe sejam pagos no almoxarifado de Coimbra, do primeiro dia de janeiro deste anno de 58 em deante. Para ver. Registado nos livros dos registos destes almoxarifados de Coimbra e Aveiro. Em Coimbra aos 5 dias do mez de novembro de 1558 annos. Manuel Homem o escrevi e assignei. Manuel Homem. Pagou deste e do traslado 40 réis.

Hei por bem e me praz que os 600,000 réis, que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, têm pelo alvará escripto na outra meia folha desta folha, emquanto não applicar outra tanta renda ao dicto collegio, por outra via, pagos no almoxarifado da dicta cidade, lhe sejam pagos pela dicta maneira, do primeiro dia de janeiro que passou deste anno presente de 565 em deante, no meu thesoureiro mór, ou quem seu cargo servir, com certidão de Martim Gonçalves da Camara, de como ao dicto reitor e padres do dicto collegio não é applicada outra tanta renda, pelo que mando aos veadores de minha fazenda que façam riscar o assento dos dictos 600,000 réis, do livro della, do titulo do dicto almoxarifado, e assentar no dicto livro, no titulo do dicto thesoureiro mór, para nelle lhe serem pagos em cada um anno, com a dicta certidão. E esta apostilla hei por bem e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, postoque esta por ella não passe, sem embargo das ordenações em contrario; e o registo do dicto alvará do dicto almoxarifado se riscou, e se poz nelle verba, em como lhe hão de ser pagos no dicto thesoureiro mór, como se viu por certidão de Ruy Fernandes de Castanheda, que serve de contador do dicto almoxarifado, que foi rota ao assignar desta. Balthazar de Ponte a fez em Lisboa a 28 de junho de 1565. E eu Alvaro Pires a fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Assentadas. Dom Gileannes.

Ha vossa alteza por bem que os 600,000 réis, que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, têm por este alvará pagos no almoxarifado de Coimbra, lhe sejam pagos de

janeiro que passou deste anno presente de 565 em deante, no thesoureiro mór ou quem seu cargo servir. E valha como carta, e não passe pela chancellaria.

Hei por bem que os 600,5000 réis, que o reitor e padres do collegio da cidade de Coimbra, têm pelo alvará atrás escripto, no thesoureiro mór, lhe sejam assentados e pagos no recebedor das cisas da dicta cidade de Coimbra, de janeiro deste anno presente, de 569, em deante. E mando aos veadores de minha fazenda, que lhes façam assentar os dictos 600,5000 réis, no livro della, e despachar nas dictas cisas, riscando-se primeiro o assento que delles está no titulo do thesoureiro mór, e os dictos 600,5000 réis foram riscados dos livros dos pagamentos do dicto thesoureiro mór, como se viu por certidão do escrivão do cargo do dicto thesoureiro mór. E esta apostilla valerá como carta, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações, que o contrario dispõem. João Alvares a fez em Almeirim a 16 de fevereiro de 1569. Riscou-se. Escrivão. E eu, Alvaro Pires, a fiz escrever. — REI.

Assentado em Coimbra. Dom Francisco.

Ha vossa alteza por bem que os 600,5000 réis, que o reitor e padres do collegio de Jesus, de Coimbra, têm cada anno, pelo alvará atrás escripto, no thesoureiro mór, lhe sejam assentados e pagos nas cisas da dicta cidade, de janeiro deste anno presente, de 1569, em deante; e foram riscados do livro dos pagamentos do thesoureiro mór. E que esta apostilla valha como carta, e não passe pela chancellaria. Registado no livro dos registos da camara da cidade de Coimbra, que serve dos pagamentos das folhas dos assentamentos, aos 10 dias de outubro de 1569, ás folhas delle 190. João Gonçalves de Sequeira, que serve de escrivão da camara, o fez. João Gonçalves de Sequeira.

(*Confirmados por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 10 de junho de 1634*).

Liv. 1.º citado, fl. 90 v., 91 e 91 v. Liv. 2.º citado, fl. 20 v. a 21 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 11, 11 v., 12, 12 v., 13 e 13 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 17 a 20 v.

XLIV

El-rei manda entregar ao collegio de Coimbra os rendimentos
e deposito de Carquere

Eu el-rei faço saber a vós, licenciado Jorge Lopes, de meu desembargo e corregedor da comarca e correição da cidade de Lamego, ou a quem o dicto cargo servir, que eu vos mandei por uma minha provisão feita a 22 de fevereiro deste anno presente de 1564, que do primeiro rendimento das rendas do mosteiro de Nossa Senhora de Carquere fizesseis dar e entregar a João Brandão, que serve de thesoureiro do dinheiro da casa da India, 213\$766 réis, por razão de quatrocentos treze cruzados e um terço de cruzado, que se despenderam na expedição das letras da annexação do dicto mosteiro ao collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, e em outras cousas da dicta companhia, e isto por eu mandar que a dicta quantia se carregasse em receita, por lembrança, sobre o dicto João Brandão, para ter cuidado de a arrecadar pelos rendimentos do dicto mosteiro, como mais largamente na dicta provisão é contheuido. E tendo assim passado a dicta provisão, soube por uma carta vossa, que o contador dessa comarca fizera embargo, por outra provisão minha no rendimento do dicto mosteiro, da meia paga que se havia de fazer por paschoa passada, deste anno; e notificou ao reitor e padres do dicto collegio, que dentro em trinta dias pagassem 514\$000 réis, que diz que se despenderam na composição e união do dicto mosteiro ao dicto collegio, que era causa do dicto embargo, e não os pagando no dicto termo, o dicto contador mandasse arrendar o dicto mosteiro dante mão, para effeito do dicto pagamento, e depois disso mandei por uma carta minha, que por então se suspendesse o effeito das execuções das dictas dividas, não se alevantando o embargo, que no dicto rendimento era posto; e que vós arrendasseis logo as rendas do dicto mosteiro, por um anno sómente, que começava por dia de S. João, deste dicto anno, e acabaria por outro tal dia do anno que vem de 565, sendo presente ao dicto arrendamento os dous padres da dicta companhia, que estão no dicto mosteiro, com declaração, que os pagamentos do dicto arrendamento se fizessem a quem para isso mostrasse provisão minha, como tudo mais largamente nas dictas provisões era contheuido,

e estando o dicto negocio nestes termos, mandei ver o dicto caso e os papeis e provisões, que disso havia, entre os quaes é uma provisão, que mandei passar ao reitor e padres do dicto collegio, da dicta cidade de Coimbra, feita a 12 de fevereiro de 1558, por que houve por bem, por lhe fazer esmola, que elles tivessem e houvessem de minha fazenda 300,500 réis em cada um anno, pagos no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, emquanto o dicto collegio não houvesse com effeito a renda do dicto mosteiro, que mandava supplicar ao sancto padre, que unisse ao dicto collegio; e depois de visto o dicto caso, me foi dado delle relação, e havendo eu respeito á forma da dicta provisão, como emquanto por bem della os dictos reitor e padres não houverem os fructos do dicto mosteiro, por se haverem de pagar por elles as dictas quantias, hão de haver de minha fazenda os dictos 300,500 réis, no que a dicta minha fazenda receberia perda, por o dicto mosteiro não render tanto, e além disso se haverem de fazer dos rendimentos delle algumas obras, e cumprir outros encargos acostumados das visitações; hei por bem e me praz, que o reitor, e padres, do dicto collegio não hajam os dictos 300,500 réis do primeiro dia de janeiro do anno que vem de 565, e que o dicto mosteiro e rendas delle lhe sejam logo entregues, pagando e entregando primeiro ao dicto João Brandão os dictos 213,5766 réis, que se despenderam na expedição das letras do dicto mosteiro, e portanto vos mando que mostrando-vos conhecimento do dicto João Brandão, como é pago e satisfeito da dicta quantia e certidão de um dos escrivães de minha fazenda, de como nos livros della, no assento dos dictos 300,500 réis, fica posta verba, que os não hão de haver do dicto primeiro de janeiro, do dicto anno, que vem em diante, lhe levanteis o embargo ou embargos, que forem postos assim por vós, como por o dicto contador da comarca, por razão das dictas minhas provisões, nas rendas do dicto mosteiro de Carquere, e as façaes entregar e acudir com ellas livremente ao reitor e padres do dicto collegio, conforme as letras apostolicas, por que o dicto mosteiro foi unido e annexado a elle, porque assim o hei por bem; e quanto aos dictos 514,500 réis que se despenderam na composição do dicto mosteiro estão carregados em receita sobre Marcos Dias, executor para os arrecadar pelas rendas do dicto mosteiro, como atrás é declarado, mandei passar outra provisão para lhes serem levados em conta, porquanto, havendo-se a dicta quantia de arrecadar pelas rendas do dicto mosteiro, emquanto não fosse arrecadada, se haviam de pagar ao dicto collegio de minha fazenda, os dictos 300,500 réis por anno, conforme a provisão, que lhe tenho passada da dicta esmola, os quaes não

hão de haver de janeiro do dicto anno que vem de 565 em diante, como nesta provisãõ é declarado. Notifico-vol-o assim, e mando que este cumpraes e guardeis, e façaes inteiramente cumprir e guardar, como nelle é contheúdo, porque assim o hei por bem, postoque este não passe pela chancellaria. Balthazar Ribeiro o fez em Lisboa a 20 de setembro de 1564. E eu Bartholomeu Froes o fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 33 e 33 v.

XLV

Para o embaixador em Roma, sobre a confirmação do assento do collegio das Artes, por que se entregou á companhia

Commendador-mór, sobrinho, amigo, eu el-rei vos envio saudar, como áquelle que muito amo. Pelo padre doutor Miguel de Torres vos escrevi, que de minha parte pedissem á congregação geral da dicta companhia, que se fazia em Roma, folgassem de aceitar o collegio das Artes da dicta cidade de Coimbra, com o governo e administração delle, da maneira que o eu tinha ordenado e o escrevi á dicta congregação. E porque no dicto assento ha algumas difficuldades, de que os dictos padres vos darão conta, e eu desejo tiral-as quanto fôr possível, para que melhor, mais seguramente, e com mais quietação, a dicta companhia possa ter o governo e administração do dicto collegio, com o mantimento que lhe tenho ordenado, e modo do pagamento delle, e para isso seja necessario intervir, em todo ou em parte, a auctoridade do sancto padre, vos encomendo muito, que faleis, com o padre geral da dicta companhia, e com os mais padres della, que cumprir, e pratiqueis com elles as difficuldades que ha, vendo tambem o traslado da annexação das rendas da Universidade, que para isso agora vos enviam, e todo o que virdes que cumpre, pedir-se a sua sanctidade, para que a dicta companhia tenha o dicto collegio, da maneira que dicto é, e pedireis de minha parte a sua sanctidade, e o que sobre isso impetrardes, me enviareis pela primeira via segura, que houver, e muito vol-o agradecerei. Escripta em Lisboa a 14 de outubro de 1558. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 100 e 100 v.

XLVI

Para o commendador-mór, sobre o assento que sua alteza tomou
no governo e mantimento do collegio das Artes

Commendador-mór¹, sobrinho, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar, como áquelle que muito amo. Como sabeis, el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, com muita despesa de sua fazenda, fundou e procurou que se erigisse e dotasse uma Universidade e estudos geraes na cidade de Coimbra, e depois de fundada, erigida e dotada, teve sempre muito cuidado de procurar o augmento e perfeição das letras nella, para conservação da fé catholica, bem e prospero regimento de seus reinos e senhorios, e com este intento ordenou que se lessem artes, mathematicas, e se ensinassem as linguas hebraea, grega, latina, e ler e escrever, em um collegio separado das outras faculdades, das que para isso mandou edificar na dicta cidade á custa de sua fazenda, o qual fosse livre e isento do governo e administração do reitor, conselho e officiaes da dicta Universidade, porque assim parecia mais conveniente para mór fructo das mesmas faculdades e das outras superiores, de que ellas são principio e fundamento; e deu regimento particular ao dicto collegio, pelo que o regeram e governaram sempre as pessoas e officiaes, que o dicto senhor para isso ordenava; e vendo sua alteza o fructo, que os padres da companhia de Jesus faziam assim em letras, como em bons costumes e doutrina nos collegios, que tomavam a seu carregio, era o que pretendia por meio do dicto collegio, da cidade de Coimbra, o mandou entregar com todo o governo e administração delle, livre aos dictos padres, no mez de setembro do anno passado de 1555, e que para os dictos padres poderem sempre conservar o dicto collegio, assim das pessoas necessarias para o governo delle, como tambem de mestres para todas as classes e lições, que estavam ordenadas, era necessario um bom numero de pessoas da dicta companhia contínuas, parte que entendessem no governo e meneio do collegio, espirital e temporal, parte que lessem as dictas cadeiras e classes, e os mais estudassem para delles se irem fazendo pessoas idoneas, que bem

¹ Era D. Affonso de Alemcastro.

podessem succeder no governo e lições pelo tempo em deante, de maneira que o mesmo collegio em si creasse, e nelle se fizessem todos os sujeitos, que para sua perpetua conservação fossem necessarios, sem de outra parte se buscarem; e para este numero tinha ordenado mandar dar renda sufficiente das rendas da Universidade em propriedades apartadas, de que o reitor e padres do dicto collegio tivessem livre e inteira administração, sem nisso entender o reitor e conselho da Universidade, como tambem não entendia no regimento e governo do dicto collegio, nem nas lições delle, porque assim o sentia o dicto senhor rei meu avô, que convinha á quietação da Universidade e collegio, e ao proveito das sciencias e faculdades, que em uma parte e em outra se estudam e aprendem, e aos mais proveitos que da dicta Universidade e collegio se pretendem: e quanto ao regimento, que os dictos padres haviam de guardar, o dicto senhor, vendo que o que a dicta companhia tem por suas constituições, era muito conveniente e conforme ao que sua alteza queria, que houvesse nas dictas faculdades e collegio, houve por bem não lhe dar outro, nem sobre isso tomar mais segurança dos dictos padres, que a confiança que delles tinha, crendo e tendo por certo que pois este negocio era proprio de seu instituto, e o tomaram sobre suas consciencias, o fariam com fidelidade, diligencia e cuidado, que delles esperava, e logo mandou o dicto senhor ver que peças e propriedades da dicta Universidade, seria mais conveniente apartarem-se para o dicto collegio, para lhas mandar entregar e em todo tomar o assento que convinha para mais firmeza e seguridade, do que assim tinha determinado. E porque Nosso Senhor neste tempo houve por bem de levar o dicto rei, meu avô, desta vida, antes de o dicto negocio de todo ficar acabado, eu havendo respeito ao assento que nisso estava tomado, e quão importante é o dicto collegio ao bem universal de meus reinos e senhorios, e quanto serviço de Nosso Senhor e meu era terem os padres da dicta companhia o governo e administração delle, pela maneira acima declarada, assim pelo fructo que já se via, como pelo que adeante esperava, quiz tomar neste negocio conclusão e firme assento, ordenei para mantimento dos dictos padres e pessoas necessarias ao governo e administração do dicto collegio, 1:400,5000 réis de renda em cada um anno, assignados em algumas propriedades da dicta Universidade, que o dicto reitor e padres podessem arrendar, recolher e administrar como lhes bem parecesse; e porque sobre o modo desta renda a dicta Universidade, a quem eu escrevi o que assentava, tinha alguns inconvenientes, que me mandou apresentar por D. Manuel de Menezes, reitor della, offerecendo dar para mantimento conve-

niente do dicto collegio dinheiro em cada um anno. Eu ouvi, todo o que sobre isso me foi apresentado por parte da dicta Universidade, e por fazer mercê á dicta Universidade, houve por bem que os dictos 1:400,000 réis fossem pagos do primeiro de abril que passou, do anno de 1558 em deante, ao reitor e padres do dicto collegio; a saber: 1:200,000 réis das rendas da Universidade ás terças do anno, em um prebendeiro especialmente obrigado ao dicto collegio, e 200,000 réis á custa de minha fazenda, no almoxarifado de Coimbra, emquanto eu lhos não mandar assentar nas rendas da dicta Universidade, ou lhos dar em outra renda, como mais largamente está declarado nas provisões, que disso mandei passar. E quanto ao governo e administração do dicto collegio, houve por serviço de Nosso Senhor e meu, e que cumpria muito ao bem do que delle se pretende, que os dictos padres o tivessem assim e da maneira que até agora o tiveram, e como el-rei, meu senhor e avô, estava determinado, sem o reitor e conselho da dicta Universidade, que agora é e ao deante fôr, se poderem por via alguma intrometer nisso. E porque, postoque as rendas da dicta Universidade, sejam obrigadas ás despesas das faculdades e lições do dicto collegio, pelas letras do sancto padre, porque tambem por ellas mesmas está appropriada a administração, governo, e distribuição das dictas rendas ao reitor e conselho, pode haver duvida, se o que eu assim ordeno é firme, sem intervir nisso o sancto padre, e queria pelo assim sentir, por serviço de Nosso Senhor, que o assento que tenho tomado ácerca do dicto collegio, se cumprisse e levasse adeante, vos encommendo e mando que pratiqueis sobre este caso com o padre geral da dicta companhia (como por outra vos tenho escripto) para ver tambem se da parte de seu instituto ha algum inconveniente, e com elle tomeis o assento, que conforme a isto parecer mais seguro e firme, para perpetuidade do dicto collegio, e faculdades, que nelle se lêem, ficando sempre a mim, e aos reis meus successores, a perfeição delle. E o que ambos assentardes, supplicareis a sua sanctidade, de minha parte, e porque no ultimo assento que tomei, e renda que appliquei ao dicto collegio, não se fez conta da fabrica, que para elle será necessaria, nem da lição de mathematicas, que o dicto rei meu senhor e avô tinha ordenado que houvesse, supplicareis tambem a sua sanctidade, que parecendo-me proveitosa a dicta lição de mathematicas no dicto collegio a possa ordenar e applicar, por respeito della e da dicta fabrica, o que me parecer necessario das rendas da dicta Universidade, assim e da maneira que tenho ordenado, o mais mantimento do dicto collegio; e de tudo expedireis as letras necessarias, e mas enviareis, tanto que forem expedidas;

e agradecer-vos-hei muito fazerdes este negocio, como de vós confio. Escrita em Lisboa a 1 de janeiro de 1559. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 101, 101 v., e 102.

XLVII

Para o prebendeiro da Universidade pagar aos padres 1:200\$000 réis

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu passei uma provisão, feita a 28 dias do mez de janeiro do anno passado de 558, por que houve por bem que se dessem á custa das rendas da Universidade da cidade de Coimbra 1:200\$000 réis, em cada um anno, ao reitor e padres do collegio das Artes da dicta cidade, pagos no recebedor ou prebendeiro das rendas da dicta Universidade ás terças do anno, cada terça primeiro que das dictas rendas se fizesse outra despesa nem pagamento algum. E isto com mandado do reitor da dicta Universidade que passaria, em cada um anno, no principio da primeira terça para lhe ser pago o dicto 1:200\$000 réis.

E porque eu quero que a dicta provisão se cumpra e guarde como nella se contem ácerca dos pagamentos dos dictos dinheiros e dos tempos dos dictos pagamentos, hei por bem e mando ao dicto recebedor ou prebendeiro das dictas rendas da Universidade que ora é ao deante fôr, que sendo caso que o dicto reitor della não passe algum anno ou annos, o dicto mandado que se requer pela dicta provisão ao tempo que nella é declarado ou dentro em um mez primeiro seguinte, ou por outra alguma via o dicto ou quaesquer outras pessoas fizerem dilatar ou impedir ao dicto collegio o pagamento do que em cada terça lhe montar, o dicto recebedor ou prebendeiro, sem o dicto mandado do reitor, e sem embargo de quaesquer duvidas que lhe pozerem ou cousas allegarem, perante elle ou perante quaesquer justiças, faça inteiramente pagamento ao dicto collegio dos dictos 1:200\$000 réis, aos tempos e da maneira que se nella contém na dicta provisão postoque por virtude della se requeira o dicto mandado do reitor para lhe serem feitos os dictos pagamentos, e sem embargo de quaesquer outras provisões que em contrario haja, porque assim o hei por bem e meu serviço; e tudo o que o dicto recebedor ou prebendeiro, pela dicta maneira, pagar ao dicto reitor e padres do dicto collegio dos dictos 1:200\$000 réis, lhe será levado em

conta pelo traslado da dicta provisão e deste alvará, que serão registados no livro de sua despesa pelo escrivão de seu cargo, com conhecimento do dicto reitor e padres, de como o delle receberam, e não lhe querendo o dicto recebedor ou prebendeiro fazer os dictos pagamentos na maneira sobredicta, mando ao conservador da dicta Universidade, que sendo requerido por parte do reitor do dicto collegio, obrigue e constranja a isso ao dicto recebedor ou prebendeiro e lhe faça fazer os dictos pagamentos com as penas que bem lhe parecer, em tal maneira, que o dicto reitor e padres do dicto collegio sejam sempre, em cada anno, bem pagos dos dictos 1:200,000 réis no modo sobredito, e não tenham razão de se aggravar, o qual assim se cumprirá, emquanto o eu houver por bem e não mandar o contrario. Este alvará me apraz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 13 de março de 1559. Manuel da Costa o fez escrever.

— RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 70 e 70 v.

XLVIII

Lembranças que levou Lourenço Pires de Tavora
sobre os negocios da companhia, quando foi por embaixador a Roma

Lourenço Pires de Tavora, amigo, el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, mandou fundar na cidade de Coimbra um collegio da companhia de Jesus, para nelle estudarem pessoas da dicta companhia, que podessem ir ás partes da India, Brazil e outras terras da conquista de meus reinos e senhorios, entender nas cousas da conversão das dictas partes, e espiritual ajuda dos convertidos a que a corôa dos meus reinos tem obrigação pelas dictas partes serem de sua conquista, e pelos dizimos e frutos que dellas recebe, e até agora tem Nosso Senhor mostrado quanto o dicto rei, meu senhor e avô, acertou em fundar o dicto collegio pelo muito fruto que em todos meus reinos e senhorios, por meio dos que nelle se criam, é feito e se faz; e porque eu desejo que este fruto se conserve, e por minha parte quanto em mim fôr se augmente, e para isso é mui necessario que as cousas e

rendas do dicto collegio se assentem e perpetuem o mais cedo e do melhor modo que fôr possível, e isto em grande parte se ha de fazer em Roma por annexões e concessões do sancto padre, me pareceu dever-vos dar por lembrança que cumpre muito a serviço de Nosso Senhor e meu, tomardes cuidado de todos os negocios do dicto collegio, que na dicta côrte de Roma agora houver, e ao deante lá forem, de qualquer qualidade que sejam, para em meu nome os tractardes, requererdes e expedirdes assim e da maneira, que haveis de fazer todas as minhas cousas, e que a bem dos meus reinos e senhorios e minha fazenda tocan, porque as do dicto collegio todas são da mesma qualidade, e todas suas despesas se fazem, e supprem sempre á custa de minha fazenda, porque os religiosos, que nelle se criam, se empregam tambem todos em meu serviço, e nas obrigações de minha corôa como dicto é.

Pela mesma razão cumpre, a meu serviço, que vos encarregueis dos negocios que tocarem ao collegio das Artes da cidade de Coimbra, de que os dictos padres tem o governo e administração, e eu tenho escripto ao commendador-mór, meu muito amado sobrinho, e meu embaixador na dicta côrte de Roma, que tracte com o padre geral da dicta companhia sobre o modo do governo, e administração, e mantimento do dicto collegio, e separação delle, para que se fizesse na maneira mais conveniente a bem e perpetuidade do dicto collegio, e fruto que delle se pretende, e o que ambos assentassem supplicasse ao sancto padre, e expedisse as letras necessarias, e porque eu folgaria que o dicto assento fosse quão conforme possa ser, ao que el-rei, meu senhor e avô, nisso finha tomado, de que o dicto commendador-mór tem informação por carta minha, sabereis delle e do dicto geral o que nisto é feito, e o que estiver por fazer, ou de novo cumprir que se faça para se effectuar, no modo que desejo, trabalhareis se effectue com toda a diligencia possível, porque cumpre a meu serviço tomar-se neste negocio conclusão com brevidade. Tambem tenho escripto ao dicto commendador-mór sobre o mosteiro de S. João de Longavares annexo ao dicto collegio de Jesus, e sobre a egreja de S. Martinho de Arvoredo, e sobre o mosteiro de Pedroso, que se põem em uma pessoa, para se annexar ao mesmo collegio, sabereis os termos em que estes negocios estão, e os fareis concluir como virdes que mais convém a serviço de Nosso Senhor e meu, postoque dos dictos collegios levareis agora (e ao deante vos enviarão) as procurações, papeis e informações necessarias, trabalhareis sempre que a dicta companhia nem ás pessoas della se nomêem por partes, nos dictos negocios, nem em outros quaesquer que aos dictos collegios e mosteiros tocarem, mas como

cousa minha e em meu nome quanto fôr possível se façam e expidam, e avisar-me-heis sempre do que nelles fizerdes. Escripta em Lisboa a 31 de março. Pantalião Rebello a fez de 1559. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 110 v. e 111.

XLIX

**Para o reitor e deputados da Universidade de Coimbra,
sobre o pagamento de 1:200\$000 réis**

Reitor e deputados do negocio da fazenda da Universidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu sou informado, que os padres da companhia de Jesus, do collegio das Artes, são muito mal pagos de 1:200\$000 réis, que cada anno, por minha provisão, tem para seu mantimento e sustentação, á custa das rendas dessa Universidade, e que tem muito trabalho e inquietação em requerer e arrecadar o dicto mantimento, e padecem muitas necessidades por se lhes não pagar ás pagas ordenadas que é ás terças, e cada terça primeiro que se della faça outro algum pagamento, como se contém na dicta provisão, do qual mantimento se lhes deve agora 1:000\$000 réis, pouco mais ou menos, e porque é razão que os dictos padres sejam bem pagos do dicto mantimento, vos encommendo e mando que entendeis logo nisso, e deis ordem como, com toda a brevidade, lhes seja feito pagamento de tudo o que até aqui fôr devido, e assim que ao deante se lhes pague o dicto mantimento aos tempos, e da maneira em que o tenho mandado pela dicta provisão, e segundo fórma della, e de modo que sejam sempre bem pagos e não tenham razão de se aggravar, porque, de o assim fizerdes, como o de vós confio, receberei prazer e me haverei por servido disso, e do contrario, que não espero, me desprazerá, e será necessario mudar-lhes e dar-lhes o pagamento do dicto mantimento em rendas certas e apartadas, que elles arrendem e aproveitem e em que se pagnem, como sabeis, que tinha ordenado, quando lhes assentei o dicto mantimento; e eu escrevo sobre este caso a Balthazar de Faria, do meu conselho, visitador e reformador dessa Universidade, para de minha parte vos falar nisto e provêr ácerca do dicto pagamento, e o fazer effectuar, sobre o que mando este moço de estribeira, para me logo trazer resposta do que se

nisso fizer. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 12 de março de 1560. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 117 e 117 v.

L

Para Balthazar de Faria, sobre o pagamento de 1:200\$000 réis, que a Universidade dá ao collegio, para que lhos faça pagar

Balthazar de Faria, amigo, eu el-rei vos envio muito sandar. Sou informado, que os padres da companhia de Jesus, do collegio das Artes, tem muito trabalho, e são muito inquietados em requerer o pagamento de 1:200\$000 réis, que cada anno, por minha provisão, hão de haver para seu mantimento e sustentação, á custa das rendas dessa Universidade, por se lhes não pagarem ás terças ordenadas, e segundo a fórmula da dicta provisão, que é cada terça, primeiro que se faça outro algum pagamento, do qual mantimento se lhes deve agora 1:000\$000 réis, pouco mais ou menos, do tempo passado e vencido; e porque, por muitas razões, os dictos padres não devem ser assim tractados na dilatação de seu pagamento, e padecem porisso muitas necessidades, escrevo ao reitor e deputados da fazenda, para que dêem ordem como sejam pagos com toda a brevidade do que até aqui lhes é devido, e que ao deante o sejam, aos tempos e da maneira que se contém na dicta provisão, e segundo fórmula della, como mais inteiramente vereis pelo traslado de minha carta que com esta vae. E a vós encommendo muito que o cõmuniqueis com os dictos reitor e deputados, e lho digaes de minha parte e provejaes logo neste caso, de maneira que os dictos padres sejam pagos com toda a brevidade do que lhes fôr devido, e que para ao deante se lhes faça sempre bom pagamento; e agradecer-vos-hei trabalhades nisso quanto em vós fôr, como confio que o fareis; e bem vos deve lembrar, que receando-se os dictos padres deste mau pagamento pediam que lhe apartassem e dessem rendas certas da Universidade, que por si arrecadassem e em que se pagassem, e que eu lhes quizera assim conceder, e o deixei de fazer por da parte da Universidade se contrariar, e confiar que lhe pagassem sempre bem este mantimento, e agora não poderei deixar de lho conceder se nisso não houver a emenda e provisão, que é razão para serem bem pagos. Este moço de estribeira não

vae a outra cousa; agradecer-vos-hei por elle me escreverdes logo o que neste negocio com a Universidade passardes, e nisso proverdes, e fizerdes, e vos parecer. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 12 de março de 1560, Manuel da Costa a fez escrever.
—RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 117 v.

LI

Para Lourenço Pires, para que o padre Guilherme pouse em sua casa, e lhe dê até 500 cruzados, e expressa as letras do mosteiro de Pedroso

Lourenço Pires de Tavora, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu vos tenho escripto, como sabeis, sobre alguns negocios, que tocam aos padres da companhia de Jesus, e postoque sei que delles haveis de ter o cuidado, que eu de vós confio que tenhaes em todas as cousas, que por mim vos forem encommendadas, todavia pareceu-me que seria bom emquanto elles duram, haver lá um padre que vol-os lembrasse e dêsse as informações necessarias, pelo que para este effeito vae ora o padre Guilherme, da dicta companhia, que vos esta dará. Encommendo-vos muito que lhe queiraes em vossa casa dar uma pousada, em que se possa agasalhar, e o necessario para comer, e lhe façaes todo o bom tractamento que elle por sua pessoa e virtudes merece, e que trabalheis por fazer expedir e concluir os negocios da dicta companhia o mais brevemente que fôr possivel, e pedindo-vos o dicto padre Guilherme, para a expedição delles, algum dinheiro, hei por bem e vos mando que lhe deis, o que vos pedir até cópia de 500 cruzados, os quaes, ou a parte delles que vos pedir, tomareis por conta de minha fazenda, e do que assim derdes ao dicto padre, até á dicta cópia, cobrareis conhecimentos, os quaes me enviareis para se cá descontarem, do que mando dar aos dictos padres, e assim hei por bem que a expedição do mosteiro de Pedroso em favor da dicta companhia, sobre que vos tenho escripto, a façaes á custa de minha fazenda; e tudo o que custar me escrevereis, e me enviareis a conta disso, para se cá poder cobrar o dicto dinheiro. Escripta em Lisboa a 8 de abril. Pantalião Rebello a fez de 1560. —RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 118 v.

LII

Para se levarem em conta a Antonio de Teive 522\$500 réis,
que tinha pagos pela remissão da tença do mosteiro
de São Pedro de Pedroso

Contadores de minha casa, Manuel Nunes, que serve de thesoureiro da casa da India, deu e pagou, por meu mandado, a Benedicto Uguchoni, mercador, estante nesta cidade, 950 cruzados, a razão de 550 réis por cruzado, em que monta 522\$500 réis por uma letra de D. Affonso, commendador-mór da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, que foi meu embaixador em côrte de Roma, os quaes 950 cruzados elle lá tomou a cambio, para se darem a mestre Alexandro pela penção que tinha sobre o mosteiro de São Pedro de Pedroso, que ora é unido e annexo ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra, e eu houve por bem de mandar emprestar os dictos 522\$500 réis, ao reitor e padres do dicto collegio, para pagamento da dicta letra, e os mandei carregar em receita por lembrança sobre Antonio de Teive, que ora serve de meu thesoureiro-mór, para os haver de arrecadar pelas rendas do dicto mosteiro de Pedroso, segundo se mais inteiramente contém em um alvará que sobre este caso passei, para o dicto Manuel Nunes, por que elle pagou ao dicto Benedicto Uguchoni os dictos 522\$500 réis, como dicto é, o qual é feito a 14 dias do mez de novembro de 1558. E ora por alguns justos respeitos que me a isto movem, hei por bem que os dictos réis 522\$500, fiquem com os dictos reitor e padres do dicto collegio, por razão de uma certa obrigação em que minha fazenda era, e que se não arrecadem nem hajam pelas rendas do dicto mosteiro, como pelo dicto alvará tinha mandado, e por tanto vos mando que por este sómente sem mais outro mandado nem conhecimento, leveis em conta e despesa ao dicto Antonio de Teive os dictos 522\$500 réis, sendo-lhes carregados em receita por certidão do escrivão da receita e despesa do dicto Antonio de Teive, de como fica posta verba no assento da receita por lembrança dos dictos 522\$500 réis, que os não ha de arrecadar pelas dictas rendas, e que lhos mandei levar em conta pela maneira que dicto é, e outra tal verba se porá no dicto alvará que o dicto Manuel Nunes tem, por onde pagou os dictos 522\$500 réis ao dicto Benedicto Uguchoni, de que mostrarão certidão de um dos

escrivães da dicta casa da India, e assim se poerá outra tal verba no registo de minha fazenda do mesmo alvará, de que um dos escrivães della passara sua certidão, e com as dictas tres certidões levareis em conta os dictos 522,500 réis, ao dicto Antonio de Teive como acima é dicto; e este não passará pela chancelaria. Sebastião da Costa o fez em Lisboa ao primeiro de outubro de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Registada nos contos ás folhas 221 no livro da arrecadação da conta de Antonio de Teive, thesoureiro-mór, que foi o anno de 58, 59, 60.

Liv. 1.º citado, fl. 125 v.

LIII

Para se pagarem os 220,500 réis que se deviam ao collegio de Coimbra para cumprimento dos 600,500 réis para a compra das casas de João de Sá, de Coimbra

Antonio de Teive, mando-vos que deis ao reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra 220,500 réis, que lhe são devidos e hão de haver, para cumprimento dos 600,500 réis de que lhes el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, fez esmola, para comprarem na dicta cidade as casas que foram de João de Sá, que lhes eram necessarias para o dicto collegio, e lhos mandou sua alteza por uma provisão dar, em Cosme Valerio, meu moço da camara, do dinheiro que foi arrecadar do rendimento das alfandegas de entre Douro e Minho, que pertencia á alfandega desta cidade de Lisboa, dos annos de 542 até 50, e o dicto Cosme Valerio lhe deu, e pagou sómente 380,500 réis, e lhe ficaram por pagar os dictos 220,500 réis, segundo se tudo mostra pela certidão atrás escripta do contador Custodio de Abreu, e de Matheus da Maia, escrivão dos contos, os quaes 220,500 réis hei por bem que lhe sejam pagos, postoque não mostrem a dicta provisão del-rei, meu senhor e avô, por que lhe fez esmola dos dictos 600,500 réis, por dizerem que é perdida, e não haver registo della; e vós lhe pagareis os dictos 220,500 réis, sendo primeiro certo, por outra provisão do contador-mór, de como fica posta verba na arrecadação da conta, que o dicto Cosme Valerio, nos contos deu do dicto dinheiro que arrecadou, que houveram do dicto reitor e padres este alvará, para lhos pagardes na ma-

neira que dicto é, e por este com seu conhecimento e a dicta certidão vos serão levados em conta. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 3 dias de fevereiro de 1561. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 126.

LIV

Para o reitor, sobre o pagamento de 1:200\$000 réis

D. Jorge de Almeida, eu el-rei vos envio muito saudar. O reitor e padres do collegio das Artes, se me enviaram a aggravar do mau pagamento que lhe faziam de 1:200\$000 réis, que cada anno tem assentados, e hão de haver por minha provisão nas rendas dessa Universidade, como sabeis; e que mandando eu pela dicta provisão, que o recebedor ou prebendeiro lhe pague os dictos 1:200\$000 réis ás terças, cada terça primeiro que faça outro algum pagamento della, lhos não pagam assim, e lhe são ao presente devidos delles mais de um conto de réis, que tem vencidos, e de que os tempos das pagas são passados, e porque é razão que elles sejam bem pagos dos dictos dinheiros por serem para sua mantença e sustentação, e pela obrigação que tem das classes e cadeiras que se no dicto collegio lêem, vos encomendo muito que entendaes logo nisso, e saibaes o que lhe é devido, e façaes tomar conta ao recebedor, ou prebendeiro da Universidade, do que recebeu e despendeu das rendas della, e da causa que teve para não pagar aos dictos reitor e padres do dicto collegio o dicto dinheiro ás terças, e primeiro que fizesse outro algum pagamento em cada terça, conforme a dicta minha provisão; e tudo o que por boa conta achardes que lhes é devido, de que os tempos das pagas forem passados, lhes fareis logo, com effeito, dar e pagar da arca da Universidade, ou á custa do recebedor ou prebendeiro, se nisso tiver culpa, o qual será constrangido e executado pela quantia que dever, e que se mostrar que deixou de pagar aos dictos padres aos tempos que era obrigado, de maneira que elles sejam inteiramente pagos e entregues do que lhes fôr devido; e escrever-me-heis logo o que nisso achardes e fizerdes, e a causa por que lhes não foram feitos, nem se lhes fazem, seus pagamentos aos tempos e da maneira, que se contém na dicta provisão, e assim vos encomendo que para ao deante lhe façaes

fazer os dictos pagamentos conforme a dicta provisão, e segundo fórma della, para que assim possam sustentar, e manter, e cumprir com a sua obrigação, e não tenham razão de se aggravar, porque assim o hei por bem e meu serviço. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 20 de agosto de 1561. Manuel da Costa a fez escrever.
— RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 130 e 130 v.

LV

Sua alteza manda levar em conta, a Marcos Dias,
os quinhentos e tantos mil réis, que se despenderam na expedição
das letras de Carquere

Marcos Dias, mando-vos que não constranjaes, ao reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, pelos 514\$100 réis por a razão de 970 cruzados, a razão de 530 réis por cruzado, que se despenderam na composição da união do mosteiro de Carquere, que vagou para Antonio Nogueira, thesoureiro, que foi da minha capella, o qual se uniu ao dicto collegio, e o dicto dinheiro se pagou de minha fazenda por Manuel Nunes, que serviu de thesoureiro da casa da India, sobre o qual se carregaram em receita por lembrança, para ter o cuidado de os cobrar do reitor e padres do dicto collegio; e por o dicto Manuel Nunes estar no fim de sua conta, mandei que a dicta quantia se carregasse sobre vós em receita, para arrecardades pelas rendas da dicto mosteiro, e da dicta receita, passasseis conhecimento em fórma ao dicto Manuel Nunes para sua conta, o que assim hei por bem, havendo respeito, a eu ter passado uma minha provisão ao reitor e padres do dicto collegio, feita a 12 dias de fevereiro do anno de 558, por que houve por bem, para lhes fazer esmola, que elles houvessem de minha fazenda 300\$000 réis, em cada um anno pagos no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, emquanto o dicto collegio não houvesse, com effeito, a renda do dicto mosteiro que mandava supplicar ao sancto padre, que annexasse ao dicto collegio, pela qual razão havendo-se a dicta quantia de arrecadar pelas rendas do dicto mosteiro, emquanto não fosse arrecadada, se haviam de pagar ao dicto collegio pela dicta provisão dos dictos 300\$000 réis por anno, o que era em damnificamento de minha fazenda por o dicto

mosteiro não render tanto, e além disto se haverem de cumprir dos rendimentos della os encargos acostumados das visitações, e fazer outras despesas e com os dictos padres haverem os frutos dos dictos mosteiros, não hão de haver de minha fazenda os dictos 300,5000 réis por anno, como dicto é. Os quaes 514,5100 réis vos serão levados em conta com a certidão de um dos escrivães de minha fazenda de como nos livros della no assento dos dictos 300,5000 réis, que assim haviam de cada um anno, fica posta verba, que do primeiro de janeiro do anno que vem de 565 em diante, os não hão de haver mais para haverem os frutos do dicto mosteiro, como dicto é; e que os 200,5000 réis houve por bem, que houvessem este anno sómente, por das rendas do dicto mosteiro, haverem de pagar a João Brandão, que serve de thesoureiro da casa da India, 213,5767 réis que se mais despenderam na expedição das letras da annexação d'elle ao dicto collegio, como se contém em outra provisão, por que mandei ao corregedor da comarca de Lamego, que apresentando-lhe conhecimento do dicto João Brandão, de como era pago da dicta quantia, levantasse o embargo ou embargos que fossem postos nas rendas do dicto mosteiro, e as fizesse entregar, e acudir com ellas ao reitor e padres do dicto collegio, como mais largamente na dicta provisão é declarado; e esta cumprireis como aqui é contheudo, postoque não passe pela chancellaria. Balthazar Ribeiro a fez em Lisboa a 20 de setembro de 1564. E eu Bartholomeu Froes a fiz escrever. — O CARDEL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 34 e 34 v.

LVI

D. Sebastião manda dar, aos padres do collegio de Jesus,
575000 réis de sua fazenda, emquanto lhes não dá outra tanta renda
em outra parte

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por fazer esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que elles tenham e hajam de minha fazenda, do primeiro dia do mez de janeiro deste anno presente de 565 em diante, 575000 réis em cada um anno, para cumprimento das 300,5000 réis que tinham cada anno, por uma minha provisão assentados e pagos no almoxarifado da dicta

cidade de Coimbra, e lhes foram tirados depois de haver effeito a união do mosteiro de Carquere ao dicto collegio, os quaes 57,500 réis assim hei por bem, que os dictos reitor e padres hajam á custa de minha fazenda, enquanto se lhes não der outra tanta renda por via da igreja, na maneira em que o tenho ordenado nas mais rendas que o dicto collegio tem de minha fazenda, para parte da manutenção dos religiosos delle, que el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, ordenou que houvesse no dicto collegio para serviço da conversão das gentes de sua conquista, porque tanto que forem providos pela igreja me alargarão, e deixarão os dictas 57,500 réis, o que assim hei por bem por se achar por diligencias, que se sobre esse caso fizeram, que o dicto mosteiro de Carquere rende cada anno 243,500 réis sómente; e quero e me praz que os dictos 57,500 réis sejam assentados e pagos aos dictos reitor e padres no meu thesoureiro-mór ou em quem o dicto cargo servir.

E portanto mando aos veadores de minha fazenda, que lhos façam assentar no livro della no titulo do dicto thesoureiro-mór, e do dicto janeiro do anno presente em deante, e os façam levar cada anno no caderno do assentamento, e que se faz das tenças e dinheiro que nelle são despachados com declaração, que lhes sejam pagos com certidão de Martim Gonçalves da Camara, deputado do despacho da consciencia, de como não são providos pela igreja de renda que valha os dictos 57,500 réis, cada anno, como acima é declarado, e em todo se cumpra e guarde este alvará como nelle se contém; o qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá outrosim postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Diogo Lopes o fez em Almeirim a 13 dias de março de 565. Eu Duarte Dias o fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Hei por bem que os 57,500 réis que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, tem cada anno por este alvará, assentados no thesoureiro-mór, lhes sejam assentados e pagos no recebedor das cisas da dicta cidade, de janeiro deste anno presente de 569 em deante; e mando aos veadores de minha fazenda que lhos façam assentar no livro della e pagar nas dictas cisas, riscando-se primeiro o assento que está no livro do thesoureiro-mór: e os dictos 57,500 réis foram riscados do livro dos pagamentos do thesoureiro-mór, e posta verba como lhes hão

de ser pagos nas dictas cizas, como se viu por certidão do escrivão do cargo do dicto thesoureiro-mór. E esta apostilla valerá como carta, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações que o contrario dispõem. João Alvares a fez em Almeirim a 26 de fevereiro de 1569. Eu Alvaro Pires a fiz escrever. — REI. — Assentada a apostilla em Coimbra. Assentei. D. Francisco. Assentada a folhas trinta e seis do livro vello. D. Giliannes.

Alvará dos 57,5000 réis que vossa alteza ha por bem que hajam cada anno, o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, de janeiro deste anno presente de 565 em deante, emquanto se lhe não der outra tanta renda por via da egreja, e isto pela causa declarada neste alvará, que valerá como carta, e não passe pela chancellaria. Cumpra-se e registre-se hoje 13 de agosto de 1569. Cardoso. Registrado este alvará no livro dos registos da camara desta cidade de Coimbra, que serve dos pagamentos da folha do assentamento, ao 10 dias de outubro de 1569 annos, por mim, João Gonçalves de Sequeira, que sirvo de escrivão da camara, ás folhas que começa na volta (194) e acaba (195); João Gonçalves de Sequeira.

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591.)

Liv. 2.º citado, fl. 37 e 37 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 13 v. a 14 v.

LVII

Concordia com a Universidade em certas clausulas, e declarações de sua alteza ácerca do governo das escholâs

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, desejando que na Universidade de Coimbra florescessem as letras assim de Theologia, Canones, Leis, Medicina, Mathematicas, como das Artes, Humanidades e Linguas que nella se liam, lhe pareceu meio efficaz, além doutros que para isso tinha ordenado, dividir-se o governo das dictas sciencias e faculdades em duas partes, e que as escholâs maiores fossem regidas e governadas por um reitor, que se chamasse reitor da Universidade com seus conselheiros e officiaes e modo ordenado pelos estatutos della, e as escholâs menores se regessem e governassem por outras pessoas, que o dicto rei, meu avô, houvesse por bem, e pelo modo e maneira que por seus

regimentos e provisões lhe mandasse ordenar, porque assim cada uma das dictas partes da dicta Universidade poderia melhor proceder e com maior fructo das letras e costumes dos estudantes; e para as dictas escholhas menores mandou edificar, á custa de sua fazenda, um collegio na dicta cidade, que se chamasse collegio das Artes, e depois de alguns annos ser o dicto collegio entregue, regido e governado pela dicta maneira, sem o reitor da dicta Universidade nem seus officiaes terem nelle alguma jurisdicção nem superintendencia, se viu claro fructo e proveito nas letras; mas porque o dicto senhor desejava que houvesse maior nos costumes dos estudantes, vendo o que os padres da companhia de Jesus faziam em seus collegios e escholhas que tinham a seu cargo era muito grande, e este assumpto de ler em Universidades e escholhas publicas era proprio de seu instituto e regras, as quaes o dicto rei, meu avô, viu e lhe pareceram muito convenientes, para por meio dellas se tirar o que se pretendia do dicto collegio, por estes e outros justos respeitoes, houve por bem, e seu serviço, mandar-lho entregar, como de feito, por mandado do dicto senhor, foi entregue á dicta companhia em setembro de 1555, e junctamente o dicto senhor rei, meu avô, determinou, que das rendas da Universidade que por elle e pelos reis destes reinos lhe foram dotadas para todas as faculdades, lições, e officiaes, e pessoas della, e despesas outras que se fizerem, se apartasse renda sufficiente para o dicto collegio, a qual administraria o reitor delle. E com este modo e condições o concertou e governou a dicta companhia; e querendo eu depois do fallecimento do dicto rei, meu avô, assentar de todo as cousas do dicto collegio, o ultimo que sobre isso tomei, depois de ouvida a Universidade, foi o mesmo ácerca do governo; e quanto á renda do dicto collegio, houve por bem que houvessem, em cada um anno, 1:400\$000 réis, convém a saber: 1:200\$000 réis das rendas da mesma Universidade, e os 200\$000 réis no almoxarifado de Coimbra, emquanto se não assentem nas dictas rendas ou eu lhos mandasse dar doutra maneira, como mais largamente é declarado nas provisões que disso mandei passar. E porque depois fui por diversas vezes informado que a dicta Universidade pretendia, que o dicto assento se devia tomar doutra maneira, e por essa causa punha duvidas e difficuldades á execução delle, e por parte da mesma Universidade me foi pedido que mandasse ver o caso por dous prelados ou pessoas que me parecesse, para eu sobre elle tomar o ultimo e firme assento; para mais satisfação mandei ver as dictas duvidas, por tres pessoas que para isso foram escolhidas, dando-se disso conta ao reitor e sindico da dicta Universidade, que nesta côrte tractavam o dicto negocio, pelas quaes

peçoas depois de verem as dictas duvidas e razões ácerca dellas, com a annexação das rendas do priorado que foi do mosteiro de Sancta Cruz, de Coimbra, que o dicto rei, que Deus tem, deu e mandou unir á dicta Universidade com as mais rendas, que lhe foram dadas pelo dicto senhor, e pelos reis destes reinos, dos bens e padroados da corôa delles, assim para as faculdades das escholas maiores como para as que se ensinam, e lições que se lêem no dicto collegio, e para os officiaes e despesa de umas e outras; e pelas dictas peçoas, depois de considerarem, verem e tractarem bem o dicto negocio, fui sufficientemente informado e certificado, que tudo o que dicto é, eu podia e o dicto rei, meu avô, ordenar e estatuir; e além disso, considerando eu tambem, o poder que sua alteza tinha e usava sobre todas as cousas da dicta Universidade, ao tempo que de novo ordenou o dicto collegio e governo e sustentação d'elle, e depois ao tempo que o mandou entregar á dicta companhia, e como sempre ácerca do dicto collegio, administração, governo, renda, sustentação e despesa d'elle, quiz eu conservar e reservar para mim e meus descendentes todo o poder e posse, que eu e o dicto rei, meu avô, tinha, e d'elle usei e quiz usar quando determinei e appliquei ao dicto collegio os dictos 1:400,000 réis pelas provisões, que disso tem, declaro todo o assim por mim e pelo dicto rei, meu avô, ordenado, por firme e valioso, e que o podiamos fazer como reis fundadores, padroeiros, governadores e protectores da dicta Universidade, a quem como taes convém ordenar as cousas do regimento della, sujeitando ao reitor e officiaes da dicta Universidade as que houvermos por bem de lhe cometter, e eximindo delles as que lhe parecesse reservar para nossa immediata superintendencia, postoque fique o regimento e administração da fazenda da dicta Universidade ao reitor e officiaes della, como até agora a tiveram e tem com as limitações declaradas no regimento da dicta fazenda, dado por mim á dicta Universidade. E outro sim declaro, que depois que os dictos padres tiveram o governo e administração do dicto collegio, foi sempre isento e eximido de toda a subordinação e jurisdicção do reitor, conselho e officiaes da dicta Universidade; e quero e mando, que assim o seja daqui em diante, sem o reitor, que ora é, e pelo tempo fôr, nem o conselho da dicta Universidade, nem outro official della, poderem entender por via ordinaria nem extraordinaria alguma no governo e regimento do dicto collegio, não sómente no que toca ás peçoas da dicta companhia, que de todo são isentas, e conforme á sua ordem e religião, não podem ser sujeitas ao reitor e officiaes da dicta Universidade, mas tambem no que toca e por qualquer via, modo e maneira que seja, poder tocar ás leituras,

autos, e outros quaesquer exercicios de letras, e qualquer outra parte do regimento do dicto collegio, officiaes e ouvintes delle, que vivem e viverem debaixo da obediencia e disciplina dos dictos padres da companhia, dentro na clausura do dicto collegio, e ainda que vivam fora della, nas cousas que forem da decisão, correccão, disciplina, e evicção, privilegios e immunidades dos dictos officiaes e estudantes, e que pelas dictas provisões e regimentos meus, e do dicto rei, meu senhor e avô, e pelas mais que ao deante, eu e meus successores mandarmos fazer e ordenar, que sempre serão de maneira que não repugnem ás constituições, regras e modo de proceder da dicta companhia, é e fôr ordenado; e isto postoque a renda, sustentação, e despesa do dicto collegio, se tomem e sejam pagas das rendas da dicta Universidade, como dicto é. E mando que, daqui em deante, se cumpram os dictos regimentos e provisões inteiramente; e o dicto collegio, officiaes e estudantes e pessoas delle, gosem de todos os privilegios, graças e liberdades, que pelos dictos regimentos e provisões lhe são e forem concedidas, sem embargo algum que a isso seja posto; a interpretação dos quaes regimentos e provisões reservo para mim e meus successores, e todo o que dicto é, hei por bem, ordeno e mando, por o ter assim por serviço de Nosso Senhor, mór quietação da dicta Universidade, e religiosos da dicta companhia, melhor ordem e proveito das letras e faculdades, que se lêem e exercitam nas escholas maiores e no dicto collegio, e boa educação, instituição dos estudantes delle, e desta maneira as dictas escholas maiores e collegio, como dous membros da dicta Universidade, ficam unidos e subordinados a mim como protector, que de toda ella sou; e, se alguma cousa contra a fôrma e ordem dos dictos regimentos e provisões se fizer, quero e mando que seja de nenhum effeito e vigor. E postoque eu confio, que pois os dictos padres tomaram o governo do collegio sobre suas consciencias, especialmente sendo conforme ao seu instituto, o governarão e administrarão com a fidelidade, cuidado e diligencia que até agora fizeram, e ao deante se deve esperar que façam, todavia, eu por mais segurança e satisfação, mandarei tomar, quando me parecer necessario, informação pelo modo que fôr mais conveniente ao instituto da dicta companhia, de como os dictos padres cumprem os regimentos e provisões, que tiverem para o governo do dicto collegio, para que, se houver falta alguma, ordenar, por meio dos superiores da dicta companhia, como se emende, e a não haja; e, porque isto possa ter melhor effeito, o reitor da dicta Universidade, tendo informação certa que, no dicto collegio, se não procede conforme aos dictos regimentos e provisões, me poderá escrever, para eu, sobre isso, mandar saber

a verdade, e provêr, pela mesma via, dos superiores da dicta companhia, como seja mais serviço de Nosso Senhor, e bem do dicto collegio. E porquanto eu sou informado que a Universidade e outras pessoas têm para si, por occasião do modo de que eu mandei ordenar o mantimento e sustentação do dicto collegio, que os dictos padres o governam e lêem as cadeiras delle por estipendio, o que é contra suas constituições, as quaes ordenam que todos seus ministerios façam sem respeito de interesse algum, declaro que meu intento, quando o assim ordenei, foi declarar, para as lições do dicto collegio e despesa das pessoas delle, a parte da renda, que lhe cabia em particular, da que em commum estava annexada e dotada á dicta Universidade e faculdades della, em que se comprehende as que se lêem e ensinam no dicto collegio; e, porque a dicta companhia tomava sobre si, como tomou, as obrigações das dictas lições e governo, que não poderia sustentar e levar a deante sem a dicta renda e sustentação, houve eu por bem que houvessem, em cada um anno, os dictos 1:400,5000 réis, e delles usassem em commum por via de esmola e dotação, ou de qualquer outro modo e maneira, que sem prejuizo de seu instituto, podiam e podem usar; e isto e todo o mais que nesta provisão se contém, declaro e ordeno, como estatuto, e como tal e de qualquer outra maneira que mais força e vigor poder ter, quero e mando que se cumpra e guarde inteiramente, postoque este não seja incorporado nos estatutos da dicta Universidade e nos do dicto collegio, sem embargo delles e de quaesquer capitulos e clausulas que nelles houver, porque nunca minha tenção foi ordenar pelos dictos estatutos cousa alguma, que se entendesse prejudicar ao dicto collegio e modo de governança delle que dicto é, e emquanto a dicta companhia o tiver. E este alvará valerá como carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque por ella não passe, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge Lopes o fez em Lisboa aos 2 dias do mez de dezembro de 1564. Valerio Lopes o fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Sobre a concordia entre a Universidade de Coimbra e o collegio das Artes, para vossa alteza ver.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 15 de novembro de 1634.*)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 28 a 31. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 88 v. a 94.

LVIII

Para o sancto officio da inquisição pagar sete mil cruzados.
das primeiras condemnações pelo aposento dos collegiaes

Eu el-rei faço saber a vós, deputados e mais officiaes do sancto officio da inquisição, da cidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que eu mandei tomar para cousas necessarias ao dicto sancto officio certas propriedades e fazenda, que pertencia ao collegio de Jesus, da dicta cidade, que bem valia sete mil cruzados, para lhos mandar pagar quando houvesse por bem; e os padres do dicto collegio, por me servir, foram disso contentes, pelo que, havendo eu a isso respeito, hei por bem e mando, que dos primeiros bens, que se confiscarem pelo dicto sancto officio da inquisição, dessa cidade, se dêem e paguem ao reitor e padres do dicto collegio de Jesus, os dictos sete mil cruzados, ou nos dictos bens, que se assim confiscarem, ou em dinheiro, qual os dictos padres mais quizerem, de maneira que fiquem pagos e satisfeitos da dicta quantia de sete mil cruzados. E por este que sómente se registará na casa da dicta inquisição, e quitações do dicto reitor e padres, serão os dictos sete mil cruzados levados em conta á pessoa, ou pessoas, sobre quem forem carregados, e a que pertencer pagar-lhos, e este se cumprirá inteiramente, como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 26 de novembro de 1566.—O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 42.

LIX

O cardeal escreve ao bispo de Coimbra sobre o assento do conto de renda do collegio de Jesus

Reverendo bispo conde, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. El-rei meu senhor e avô, que

sancta gloria haja, fundou, como sabeis, o collegio da companhia de Jesus, dessa cidade de Coimbra, pela devoção que tinha á dicta companhia, e pelo serviço que por meio dos religiosos della Nosso Senhor fazia em seus reinos e senhorios. E eu por continuar a devoção de sua alteza e pelo mesmo respeito do beneficio, que meus vassallos recebem por meio dos dictos padres e religião, lhe ordenei 2:500 cruzados em cada um anno, á custa de minha fazenda, para dote do dicto collegio, emquanto lhos não mandasse assentar em renda ecclesiastica, e porque as obrigações e necessidades de minha fazenda são grandes, considerando eu como desta parte se podesse descarregar, assentando-se os dictos 2:500 cruzados em cousa perpetua para o dicto collegio, me pareceu que se podia fazer nas rendas desse bispado, especialmente sendo o dicto collegio situado nelle, e tendo por certo que vós sereis disso contente, pelo serviço de Nosso Senhor e meu, que deste negocio se seguiria, e pela devoção que sei que tendes á dicta religião, e por quanta parte fostes para se o dicto collegio ordenar e fundar na dicta cidade, pelo que vos agradecerei muito quererdes dar vosso consentimento para se desmembrarem da vossa mesa episcopal os dictos 2:500 cruzados em algumas peças, que mais convenham ao dicto collegio, para por vosso fallecimento virem a elle, e escreverdes-me as peças que para este effeito se poderão unir, e o modo que nisso se terá para com menos despesa de minha fazenda se poder effectuar, e porque desejo muito que este negocio tenha effeito com brevidade, agradecer-vos-hei muito enviardes-me a resolução delle, com toda a que for possivel, e ser tal como eu de vós espero e confio, porque me fareis nisso muito prazer e serviço. Jorge da Costa a fez em Almeirim a 18 de fevereiro de 1567.— O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 42 e 42 v.

LX

Dos 657,5000 réis de juro, que se hão de pagar por espaço de vinte annos, enquanto o bispo pagar o conto de pensão

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que o collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, tem de minha fazenda, em cada anno, 657,5000 réis, assentados no almoxari-

fado da dicta cidade, por duas provisões, uma de 600,000 réis e outra de 57,000 réis, emquanto lhe não fizer applicar outra tanta renda ecclesiastica, por lhe serem assignados para cumprimento do dote de sua fundação, como mais largamente é declarado nas provisões que disso tem. E tendo eu consideração á muita despesa do dicto collegio, pelos muitos religiosos que nelle ha, assim lentos, como outros que se criam para se enviarem a diversas partes, e ás obras que ha para fazer no dicto collegio, e muita despesa que para isso é necessaria, supplicuei ao sancto padre que o conto de réis de pensão, que eu tinha em minha vida no bispado de Coimbra, houvesse por bem o tivesse o dicto collegio, por tempo de vinte annos, e começando deste anno de 580 em deante, para com este dinheiro o dicto collegio comprar renda perpetua, para sua sustentação, o que sua sanctidade me tem concedido. E porque o dicto collegio não pode empregar este dinheiro em heranças e fazenda, que para elle rendam com que se escusem os dictos 657,000 réis, senão depois de o ter recebido, por folgar de lhe fazer esmola e mercê, hei por bem e me praz que os dictos 657,000 réis, que ora de mim tem, lhe sejam pagos no dicto almoxarifado, da maneira que os ora tem, por tempo de outros vinte annos, que começarão de janeiro do anno que vem de 581 em deante; e isto sem embargo das dictas provisões dizerem, que tanto que lhe fosse applicada outra tanta renda ecclesiastica, os não haveria mais, e outrosim lhe serão pagos pelo dicto tempo, sem apresentarem a certidão de Martin Gonçalves da Camara, que as dictas provisões requeriam. E de como assim o houve por bem, e que se lhe paguem até o dicto tempo, se farão declarações nos dictos livros de minha fazenda, nos assentos das dictas provisões; e com certidão de um dos escrivães della, de como ficam postas, mando aos veadores de minha fazenda, que por tempo dos dictos vinte annos façam ir cada anno na folha do assentamento os dictos 657,000 réis, sem embargo de applicar ao dicto collegio os dictos um conto de réis da pensão do dicto bispado, como dicto é: e tanto que se cumprirem os dictos vinte annos, os não haverão mais de ahi em deante, porque com esta declaração lhes fiz esmola e mercê da dicta pensão, pelo dicto tempo. E este hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e assellada do meu sello pendente, sem embargo da ordenação do segundo livro, título vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham. Balthazar de Sousa o fez em Almeirim a 29 de janeiro de 1580. Eu Bartholomeu Froes o fiz escrever. — REI.

Ficam postas as verbas que requer este alvará, no livro da fazenda, nos assentos dos 657,5000 réis, nelle declarados. E assignei a 12 de abril de 1580. Bartholomeu Froes. Pagou nada, por ser por esmola, em Almeirim a 12 de abril de 1580. Gaspar Maldonado. E aos officiaes 522 réis. Simão Gonçalves Preto. Registado na chancellaria, folhas 56. Antonio de Aguiar.

Sobscrição— Alvará dos padres do collegio de Coimbra, para vossa alteza ver. Folhas 147.

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 16 e 16 v.

LXI

Para os padres do collegio não serem constrangidos a pagar 400,5000 réis, que se gastaram na expedição das letras de S. João de Longavares

Contador-mór, havendo eu respeito ao que dizem na petição, a este juncta, o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, hei por bem que não sejam constrangidos a pagar os 400,5000 réis, que o commendador-mór da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, embaixador que foi na côrte de Roma, lá tomou a cambio, a razão de 520 réis por cruzado, para a expedição das letras do mosteiro de S. João de Longavares, que se annexou ao dicto collegio; os quaes 400,5000 réis el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, mandou sómente pagar de sua fazenda em João Gomes, thesoureiro da casa da India, porque os 120,5000 réis, que se montavam no dicto cambio, pagaram o dicto reitor e padres, segundo todo parece pelas certidões e diligencias, que tambem a este alvará vão junctas, que sobre isso se fizeram na dicta fazenda; pelo que vos mando que não constranjaes os dictos reitor e padres, pelos dictos 400,5000 réis, porquanto pelo dicto respeito o hei assim por bem, postoque este não passe pela chancellaria. E na conta, que se tomou ao dicto commendador-mór no assento da despesa, que se lhe fez, dos dictos 400,5000 réis, se porá verba como mandei, que os dictos reitor e padres não pagassem o dicto dinheiro, e este alvará e as dictas certidões e diligencias se metterão na linha da dicta conta, e na dicta verba se fará disso declaração, e pelo dicto alvará se não levará em despesa a dicta quantia ao dicto commendador-mór, porque já lhe é levada na dicta conta. André

Vidal o fez em Lisboa a 27 de setembro de 1567. Bartholomeu Froes o fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 43 e 43 v.

LXII

Sobre as casas para a inquisição

Reverendo bispo conde. Depois de vos ter escripto, como me parecia o mais conveniente logar, para se ordenar o sancto officio nessa cidade, as casas que foram da condessa de Cantanhede, soube que os padres da companhia dessa cidade desejavam de se mudar do collegio de baixo para o seu de cima, por o logar ser mais accomodado, assim para elles, como para os estudantes, que hão de ouvir no dicto collegio, por o que me parece boa conjunção, e grande acerto esta mudança, por no collegio de baixo ficar logar largo, e muito conveniente, assim para o carcere, como para os inquisidores, e mais officiaes, pelo que lhes encomendei, que logo ordenassem a dicta mudança, e nas casas de cima no collegio as que para isso fossem necessarias; e porque para se esta obra logo fazer, e com a diligencia que convem, é necessario dinheiro, vos rogo muito que dos seiscentos mil réis, que tendes ordenado dar para as despesas do sancto officio dessa cidade, mandeis que se dêem aos dictos padres da companhia quinhentos cruzados, com o que se poderá logo effectuar a dicta mudança, e se fizerem as casas que para isso forem necessarias, o que vos agradecerei muito mandardes, que se faça com toda a diligencia possivel, porque queria que se fossem os inquisidores logo, e se começasse o negocio, o que não pode ser, sem primeiro se fazer a dicta mudança. De Lisboa a 6 de outubro de 1565. Balthazar da Fonseca a fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Ao bispo de Coimbra.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra, hoje na bibliotheca da mesma Universidade. Revista de educação e ensino, n.º 1, de janeiro de 1893, pag. 46 e 47.

LXIII

Sobre as casas para a inquisição

Inquisidores da cidade de Coimbra, o cardeal infante, etc., vos envio muito saudar. Pela carta que me escrevestes entendi a necessidade, que essa casa do sancto officio dessa cidade tem das casas que foram de Diogo de Castilho, e Diogo Affonso, e da cêrca, e vinha, que os padres da companhia tinham, e pareceu-me muito bem a avaliação das dictas propriedades. E porque folgarei muito que se acabe de effectuar o concerto que ácerca dellas tendes feito, com os dictos padres da companhia, vos encommendo muito façaes com elles contracto das dictas cousas, e vos obrigueis a lhes pagardes os dous mil cruzados, em que as dictas propriedades foram avaliadas, nas primeiras confiscações que houver, e em dinheiro de contado, ou em peças, qual os dictos padres mais quizerem, e nos contractos que disto fizerdes, mandareis trasladar esta minha carta; para que em todo o tempo se saiba, que dei eu nisso auctoridade, e consentimento. De Almeirim, 20 de março de 1565. Balthazar da Fonseca a fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Para os inquisidores da cidade de Coimbra.

Por o cardeal infante, etc., aos inquisidores da cidade de Coimbra.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra. Revista de educação e ensino, n.º citado, pag. 47.

LXIV

El-rei manda pagar ao collegio, no thesoureiro das confiscações,
8005000 réis, em que foram avaliadas a vinha, e casa
que foi de Diogo de Castilho, e a de Diogo Affonso

Eu el-rei faço saber a vós, deputados e officiaes do sancto officio da inquisição, da cidade de Coimbra, que vi a carta que me escrevestes, em que dizeis que para bom recolhimento

do carcere do dicto sancto officio, tendes muita necessidade de duas moradas de casas, que juncto delle têm os padres da companhia de Jesus, a saber: umas que foram de Diogo de Castilho, e outras que foram de Diogo Affonso, secretario que foi do cardeal D. Affonso, meu tio, que Deus tem, e assim de uma vinha que os dictos padres tambem têm juncto da dicta casa, as quaes tres propriedades mandastes ver, e assentastes com os dictos padres que valiam 800,000 réis, o que elles por me servir são contentes de vol-as alargar, por esse preço, pelo que havendo eu a isso respeito, e vista a necessidade que tendes das dictas propriedades, hei por bem e mando que dos primeiros bens, que se confiscarem pelo dicto sancto officio, se dêem e paguem ao reitor e padres do collegio de Jesus, da dicta cidade, os dictos 800,000 réis em dinheiro, ou nos proprios bens que se assim confiscarem, qual os dictos padres mais quizerem, de maneira que fiquem pagos e satisfeitos da dicta quantia de 800,000 réis. E por este, com quitações do dicto reitor e padres, serão os dictos 800,000 réis levados em conta á pessoa, ou pessoas sobre quem carregarem, e a quem pertencer pagar-lhos. E este se cumprirá inteiramente, como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a 14 de maio de 1568. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 45 v.

LXV

Confirmação do contracto da Universidade sobre os tres mil cruzados, e da fórma do pagamento

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que entre o reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, e o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da dicta cidade, se fez ora um contracto e concordia, que eu confirmei e approvei, por virtude do qual o dicto collegio de Jesus ha de haver em cada um anno das rendas da dicta Universidade 1:200,000 réis, de janeiro deste anno

presente de 572 em deante, além de 200,000 réis mais, que lhe hão de ser pagos á custa de minha fazenda, como mais largamente na escriptura do dicto contracto e concordia, por mim confirmada, se contém. E portanto hei por bem e me praz, que o reitor e padres do dicto collegio de Jesus, que ora são e ao deante forem, tenham e hajam daqui em deante para sempre os dictos 1:200,000 réis, em cada um anno nas rendas da dicta Universidade, os quaes lhes serão pagos no recebedor das dictas rendas, ou no prebendeiro ou rendeiro principal dellas, ou em qualquer outra pessoa que as receber e arrecadar, ou as em si tiver, ás terças do anno, segundo ordenança, cada terça do primeiro rendimento della, primeiro que se faça outro algum pagamento ou despesa outra, de qualquer qualidade que seja, e isto por inteiro e sem quebra alguma, postoque a haja nas dictas rendas da Universidade, o qual pagamento se lhes fará sem se requerer, nem pedir ao reitor da dicta Universidade, nem se ter nisso conta com elle, nem com outro algum official della; e pelo traslado desta carta, que será registada no livro da despesa do dicto prebendeiro, ou recebedor, ou de qualquer outra pessoa, que tiver cargo de arrecadar e receber as dictas rendas, ou as em si tiver, com conhecimentos do dicto reitor do collegio, ou da pessoa que elle para isso ordenar, mando que lhe seja levada em conta a quantia, que lhe assim pagar; e o dicto recebedor ou prebendeiro, ou pessoa outra, que tiver cargo de arrecadar as dictas rendas, ou as tiver em seu poder, se obrigará como depositario, primeiro que comece a servir o dicto cargo, de pagar ao dicto collegio, e lhe acudir em cada um anno com o dicto 1:200,000 réis pela maneira acima dicta, e dará a isso fianças bastantes outrosim depositarias, a contentamento do reitor do dicto collegio, e não lhe pagando o dicto dinheiro ou parte alguma delle, pelo modo acima dicto, será executado pelo recebedor e executor das rendas do dicto collegio, assim e da maneira que os meus almoxarifes e recebedores, por bem do regimento de minha fazenda, arrecadam e executam as dividas das rendas, que a ella pertencem, porque o mesmo poder e jurisdição, que elles para isso têm, dou e concedo neste caso ao recebedor e executor do dicto collegio, para effeito do pagamento e arrecadação do dicto 1:200,000 réis; e mando a todos os meus desembargadores, corregedores, juizes, justias e officiaes, a quem o conhecimento disto pertencer, que deixem ao dicto reitor e padres do dicto collegio, e ao seu recebedor, usar inteiramente do contheúdo nesta carta, e lha cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nella contém, sem lhe a isso ser posta duvida, nem embargo algum, porque

assim é minha mercê; e um meu alvará, que o dicto reitor e padres tinham, por onde atégora, antes de se fazer esta concordia, lhe foram pagos os dictos 1:200,000 réis das dictas rendas da Universidade, em outra fórma, foi roto ao assignar desta, que por firmeza disso lhe mandei dar, por mim assignada e assellada do meu sello pendente. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a 22 de fevereiro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572. Jorge da Costa a fez escrever. A qual ordem por esta carta dou em pagamento do dicto 1:200,000 réis, por virtude do dicto contracto, de que nella faz menção.

— EL-REI.

Carta de 1:200,000 réis, que o collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, ha de haver em cada um anno da renda da Universidade, da dicta cidade, para vossa alteza ver. Martim Gonçalves da Camara. Registada na chancellaria ás folhas 21. Pero de Oliveira. Pagou nada. Em Santarem a 18 de março de 1572. E aos officiaes, 1,500 réis. Pero Fernandes. Melchior de Amaral.

(*Confirmadas por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 10 de novembro de 1634*).

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 14 v., 15 e 15 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 79 a 82.

LXVI

El-rei manda dar na casa da India, depois da chegada das naus,
que hão de vir o anno de 571, dois mil cruzados,
os quaes são para obras no collegio

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que vendo eu a muita necessidade que ha de se acabarem as obras do aposento e escholas, para se lerem as Artes, que se faz na cidade de Coimbra, para os padres da companhia de Jesus se nelle recolherem, e ensinarem, e a obrigação que a isso tenho por me largarem o collegio real das Artes, que tinham na dicta cidade, para servir de carcere dos presos do sancto officio, e aposento dos inquisidores, e officiaes delle, as quaes obras se começaram e até ora foram continuando com o proveito que se tirava de alguns alvitres, que por minhas provisões trouxeram da India. E porque eu ora tenho mandado largar o tracto das especiarias das dictas partes, para as poderem trazer as pessoas que qui-

zerem, com pagarem á minha fazenda certos direitos declarados na provisão, que sobre isso mandei passar, e por alguns respeitos, não hei por meu serviço de pelos dictos alvitres supprir a despesa da dicta obra; hei por bem e me praz, que do primeiro dinheiro que se fizer por venda das especiarias, que por conta de minha fazenda vierem na armada, que ora com ajuda de Nosso Senhor está para partir para a India, ou dos direitos, que por vinda da dicta armada as partes houverem de pagar na casa da India, das especiarias e mercadorias que houverem, se dê ao reitor e padres do dicto collegio dous mil cruzados, para se irem continuando e acabando as obras das dictas eschololas. E portanto mando ao thesoureiro do dinheiro da casa da India, que ao tal tempo fôr, que do primeiro dinheiro que houver das dictas especiarias, que vierem por conta de minha fazenda, ou dos direitos que as partes pagarem, se entregue ao dicto reitor e padres do dicto collegio de Coimbra, os dictos dous mil cruzados, como dicto é, por isto sómente, sem mais outra provisão nem mandado meu, nem de minha fazenda, sem embargo de qualquer provisão que seja passada, ou ao deante passar, para do dicto dinheiro se não fazerem pagamentos alguns, porquanto por isto ser divida, a que tenho obrigação, e que se deve ao dicto collegio, o hei assim por bem e meu serviço. E por este, com seu conhecimento, mando aos contadores que levem os dictos dous mil cruzados em conta ao thesoureiro da dicta casa que os pagar. E este se cumprirá, postoque não passe pela chancellaria. Balthazar Ribeiro o fez em Belem a 23 de fevereiro de 1570. Eu Bartholomeu Rodrigues o fiz escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 51 v.

LXVII

El-rei mandou dar 400\$000 réis para o concerto das casas dos collegiaes

Eu el-rei mando a vós, Manuel Homem, que ora tendes por contracto a arrecadação do dinheiro, que pertence a meu assentamento no almoxarifado da cidade de Coimbra, que do rendimento das rendas do morgado de Vouga, que vos é mandado arrecadar, deis ao reitor e padres do collegio de Jesus, da dicta cidade, 100\$000 réis, que lhes mando dar para se concertarem as casas dos porcionistas, que ha de haver no dicto collegio, que ordeno

que se façam a modo de collegio e commuidade; e por este, que não passará pela chancellaria, com seu conhecimento, mando ao thesoureiro ou official a que fordes obrigado a entregar o dicto rendimento, que vos tome em pagamento os dictos 100,000 réis, e aos contadores que lhos levem em conta. Domingos de Varajão o fez em Almeirim a 12 de feveiro de 1574. En Bartholomeu Froes o fiz escrever. — REI.

Liv. 2.º de citado, fl. 66 v.

LXVIII

Sua alteza manda, que se entreguem a Antonio Pinheiro 150,000 réis, que pertencem aos meninos orphãos

Padre reitor, eu el-rei vos envio muito saudar. Encommendo-vos que mandeis logo entregar, ao doutor Antonio Pinheiro, que ora por meu mandado tem cargo dos meninos orphãos, até a vinda de Pero de Menezes, os 150,000 réis, que o dicto Pero de Menezes ahí deixou depositados para os dictos meninos orphãos, porque são cá necessarios para os, o dicto Antonio Pinheiro, por minha ordenança, haver de despende em cousas que cumprem aos dictos orphãos, os quaes 150,000 réis lhe enviareis por pessoa segura e a bom recado, e a dicta pessoa cobrará conhecimento do dicto doutor de como lhos entregou. E por esta minha carta com o dicto conhecimento, vos hei por desobrigado delles a vós ou a qualquer pessoa que os tiver. André Sardinha a fez em Lisboa a 2 dias de novembro de 1553. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Receberam-se estes 150,000 réis, de que o alvará atrás escripto faz menção, do collegio da companhia de Jesus, de Coimbra; e por verdade assignei este, hoje 17 de agosto. Pinheiro.

Liv. 2.º citado, fl. 17 v.

LXIX

Para se darem os papeis, tocantes a Carquere, que estão em Lamego

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, etc. Mando a vós, juiz de fora da cidade de Lamego, que notifiqueis e mandeis de minha parte a Domingos de Moraes, tabellião do judicial na dicta cidade, que dê com brevidade ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, os proprios autos de reconhecimentos e medições, e quaesquer outros da fazenda do mosteiro de Nossa Senhora de Carquere, que tiver em seu poder, ficando ao dicto Domingos de Moraes o traslado concertado com as partes a quem tocar, o qual traslado assim concertado, hei por bem que valha como os proprios. El-rei, nosso senhor, o mandou pelos doutores Paulo Affonso e Gaspar de Figueiredo, ambos do seu conselho, e seus desembargadores do paço. João de Seixas a fez em Lisboa aos 21 de junho de 1571. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 57.

LXX

El-rei manda entregar aos inquisidores o collegio real,
sem disso se fazer escriptura

Padre provincial, eu el-rei vos envio muito sandar. Vi a carta que me escrevestes e recebi contentamento de saber por ella, a diligencia e cuidado com que entendeis na mudança do collegio das Artes, e o dinheiro que o bispo para isso vos deu, e como dentro de poucos dias se poderá começar o officio da sancta inquisição, e agradeço-vos muito a diligencia que nisso fazeis, e encommendo-vos que façaes concluir e acabar a dicta mudança, e tanto que houver casas em que se possa ler, entregueis logo aos inquisidores o lanço do edificio novo, do dicto collegio das Artes, da maneira que vos cá disse, antes de vós partirdes, a saber: a egreja e as classes novas com todo o mais aposento, que está no dicto

lanço novo, sem disso lhes dardes papel nem escriptura alguma, sómente as chaves, e o mais que nelle houver; e para que a dicta mudança se possa fazer com mais brevidade, escrevo ao D. Prior do convento de Thomar, que vos faça logo entregar a igreja, que tem na rua da Feira, em que se hão de fazer os autos publicos; e tanto que vos fôr entregue, e o collegio se passar, mo escrevaes, porque receberei disso prazer. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 28 de fevereiro de 1566. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 41 v. e 42.

LXXI

Para o pateo das eschololas velhas, e o aposento dos collegiaes, se darem para o officio da sancta inquisição, pelo preço que valer tudo; e por esta sómente manda sua alteza se pague

Padre reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Por parte dos inquisidores e officiaes do sancto officio da inquisição, dessa cidade, me foi dicto, que além do edificio novo do collegio das Artes, que vós, por me servir, lhes tinheis entregue para o dicto officio da sancta inquisição, lhes era necessario o pateo das eschololas velhas, com sua serventia, e os mais aposentos e casas, que cercam o dicto pateo, assim da parte do mosteiro de Sancta Cruz, como da rua da sancta Sophia, para carcere dos penitenciados e outros usos, que se não podiam escusar, e assim todo o mais chão que no circuito destes aposentos ha. E porque o dicto officio é de tanto serviço de Nosso Senhor, como sabeis, e importa muito ter seus carceres, aposentos e mais officinas junctas, e bem ordenadas e apartadas doutra visinhança, receberei muito contentamento de quererdes alargar, para o dicto effeito, os dictos aposentos, casas e chãos, dando-se-vos por elles a recompensa que fôr justa. E porque a dicta recompensa se não poderá dar em quanto não houver bens confiscados, encommendo-vos muito que a aceiteis nos dictos bens, e para o preço e quantidade da dicta recompensa, vos concertareis com o doutor Manuel de Quadros, do meu desembargo, inquisidor do sancto officio na dicta cidade, a quem por esta mando que o faça por via de avaliação, ou como melhor parecer, e que daquillo em que com elle vos concertardes, vos dê escriptura publica de obrigação na fôrma, e com as con-

dições que forem necessarias para segurança do negocio ; na qual escriptura se trasladará *de verbo ad verbum* esta minha carta, por que hei por bem, e mando aos inquisidores do dicto sancto officio dessa cidade, e a qualquer outro official ou pessoa a que pertencer, que pela dicta escriptura de obrigação sem mais outra alguma provisão, se vos dê e entregue a dicta recompensa ao tempo e da maneira que na dicta escriptura fôr declarado ; e pela mesma escriptura com outra vossa de quitação, serão os dictos bens, e recompensa, levados em conta a qualquer official, sobre quem forem carregados em receita, ou por outra maneira fôr obrigado a dar conta delles, e sendo mais que um official, pelos trasladados da mesma escriptura, assignados por um dos inquisidores que então servirem, e quitações vossas será levado em conta a cada um o que assim lhe pertencer, e estiver carregado sobre elle. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 11 dias de outubro de 1566.
— O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 41 e 41 v.

LXXII

El-rei ha por bem, que o thesoureiro das confiscações de Coimbra cumpra, e pague tudo, o que fôr devido ao collegio

Eu el-rei, mando ao thesoureiro, que ora é e ao deante fôr, das fazendas confiscadas pelo sancto officio da inquisição, da cidade de Coimbra, que do primeiro dinheiro que houver das dictas confiscações, depois de pagas as despesas de casa, pague ao reitor e padres do collegio de Jesus, da dicta cidade, tudo o que liquidamente lhes fôr devido, e lhes eu tiver mandado pagar por minhas provisões, das dictas fazendas confiscadas, primeiro que faça pagamento algum, por outras provisões de qualquer qualidade que sejam, porquanto o que se deve ao dicto collegio é de maior obrigação e requer mais brevidade, por ser para as obras e edificios das escholas delle, o qual pagamento lhe assim fará, postoque as dictas provisões, por onde lhe mandei pagar o dicto dinheiro, vão dirigidas aos inquisidores e não ao dicto thesoureiro, porquanto foram feitas em tempo, que não havia thesoureiro das dictas fazendas confiscadas, o qual thesoureiro as cumprirá inteiramente, como se para elle foram passadas e dirigidas. E pelo traslado deste alvará, que será registado no livro da despesa do

dicto thesoureiro, com as dictas provisões por onde lhe é mandado pagar o dicto dinheiro, e conhecimento do dicto reitor e padres, mando que seja levado em conta, ao thesoureiro, as quantias que lhe assim pagar. E este não passará pela chancellaria. Gaspar de Seixas o fez em Evora a 22 de janeiro de 1570. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 49.

LXXIII

Para se levar em conta a Gonçalo de Rezende
o que tiver pago aos padres da companhia de Jesus

O cardeal infante, inquisidor geral nestes reinos de Portugal, *et cætera*, fazemos saber aos que este nosso alvará virem, que havemos por bem e mandamos, que seja levado em conta e despesa, a Gonçalo de Rezende, thesoureiro das confiscações do districto da inquisição de Coimbra, tudo o que até agora tiver pago aos padres da companhia de Jesus, de qualquer dinheiro do fisco que lhe fosse entregue como a depositario; e este que-remos que valha, como se fosse carta geral feita em nosso nome, por nós assignada, e passada pela chancellaria, e postoque por ella não seja passado. Feito em Almeirim a 5 de dezembro. Domingos Simões o fez de 1571.

Liv. 2.º citado, fl. 57 v.

LXXIV

Para se darem ao collegio os papeis dos chãos do al-rei

Vasco Fernandes Ribeiro, eu el-rei vos envio muito saudar. Hei por bem, e vos mando, que entregueis logo ao padre mestre Simão todos os papeis, que em vosso poder tiverdes dos chãos, de que tenha feito doação aos padres do collegio de Jesus, para por elles saberem os chãos que são, e o que delles ha pago, e está por pagar, ás partes de que se houveram, e cobrareis seu

conhecimento do que lhe assim entregardes para vossa guarda. João de Seixas a fez em Evora a 11 de junho de 1545. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Para Vasco Fernandes Ribeiro, sobre os papeis dos chãos, que ha de entregar a mestre Simão.

Por el-rei a Vasco Fernandes Ribeiro, cavalleiro fidalgo de sua casa, e veador das obras dos seus paços de Coimbra.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra, hoje na bibliotheca da mesma Universidade. Revista de educação e ensino, n.º 1, de janeiro de 1893, pag. 46.

LXXV

Certidão do doutor Manuel de Quadros, sobre os sete mil cruzados da parte do Collegio de baixo, que deixamos

É verdade que na avaliação que se fez das casas, que os padres da companhia largaram para o sancto officio, de que sua alteza lhe mandou dar sete mil cruzados em bens confiscados do mesmo sancto officio, não entraram os aposentos do lanço novo do collegio das Artes, de que o sancto officio dantes estava em posse, por mos entregar o padre Dom Leão, por uma provisão de sua alteza, os quaes me entregou assim como vão da rua de Sancta Sophia, até o poço, partindo das bandas de uma com o collegio dos Bernardos, e outros chãos, até o poço, e da outra pelos arcos da varanda dos mesmos aposentos novos; e por assim passar na verdade lhe dei este, por mim feito e assignado a de dezembro de 1566. Manuel de Quadros.

Antonio Marques, escrivão publico das notas do cartorio do collegio da companhia de Jesus, desta cidade de Coimbra, e de todas suas cousas a elle tocantes, e dos religiosos delle, por especial provisão de sua magestade, etc. Certifico, e dou fé que a letra e signal acima escripto é do doutor Manuel de Quadros, que sancta gloria haja, por o conhecer bem, e assim o certifico, em cuja fé e testemunho de verdade aqui me assignei de meu signal razo, acostumado em o dicto collegio, ao primeiro dia do mez de março de 1606 annos. Antonio Marques. Gratis.

Idem. Idem, n.º 2, de fevereiro de 1893, pag. 60 e 61.

LXXVI

Quita de 250\$000 réis

Eu el-rei faço saber a vós, thesoureiro das confiscações da cidade de Coimbra, que eu escrevi no anno de 566 ao bispo da dicta cidade, conde de Arganil, do meu conselho, que do dinheiro que havia de pagar á conta do subsidio, dêsse ao reitor e padres do collegio de Jesus, da dicta cidade, 250\$000 réis para a mudança que se fez das escholas que estavam no collegio de baixo para o collegio de cima, e assim para comprarem uma casa que para isso era necessaria, e vos mandei por uma minha provisão, que de certo dinheiro que haviéis de pagar aos padres lhe descontasseis os dictos 250\$000 réis, como mais largamente se contém na dicta provisão, e porque ora sou informado, que assim na compra da dicta casa, como na mudança das escholas, gastaram os dictos padres muito mais que os dictos 250\$000 réis, hei por bem e me praz de lhes fazer delles esmola, e vos mando que lhos não desconteis do dicto dinheiro, que em vós lhe mandei pagar, o que lhes pagareis por inteiro, como se o dicto desconto lhe não fôra mandado fazer, e por este que não passará pela chancellaria, com seu conhecimento vos serão os dictos 250\$000 réis levados em conta. João da Costa o fez em Lisboa a 31 de julho de 1562. Jorge da Costa o fez escrever. — RAINHA. — Martim Gonçalves da Camara.

Ha vossa alteza por bem de fazer esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, de 250\$000 réis, acima declarados, e manda que se lhe não descontem pelo thesoureiro das confiscações da dicta cidade, e que este não passe pela chancellaria.

Idem. Idem, pag. 61 e 62.

LXXVII

Sobre a agua

Doutor Heitor Borges Barreto, eu el-rei vos envio muito saudar. Tendo escripto á camara dessa cidade para me informarem da quantidade da agua que se poderia dar ao collegio de Jesus, soube que estaveis ali, e porque podereis dar neste caso plenaria informação, por terdes entendido nessa obra a principio, vos encomendo e mando, que de presente vejaes as fontes da agua que vem a essa cidade, e sendo para isso necessario pedireis da minha parte as chaves a quem as tiver, não lhe dizendo para que effeito, e informado da quantidade de cada uma por si, e de todas junctamente, me escrevereis logo a que se poderá tirar, para o dicto collegio, e onde se poderá mais commodamente tirar, porque desejo de lhe dar a que poder ser, assim pela muita necessidade que della teem, como por favorecer este collegio, que el-rei meu irmão, que Deus tem, fundou, e por lhe cumprir a mercê, que el-rei meu sobrinho, que Deus tem, lhe tinha feito, e a informação enviareis por vossa carta a Manuel Antunes, para ma dar. De Almeirim a 16 de novembro de 1579. — REI.

Para Heitor Borges. Por el-rei. Ao doutor Heitor Borges Barreto, do seu desembargo na casa da supplicação, juiz do fisco da cidade de Lisboa.

Idem. Idem, n.º 9, de setembro de 1893, pag. 407.

LXXVIII

Doações e posse da agua da fonte da Mãozinha para vir ao collegio
em abril de 1600 annos

Em nome de Deus amen. Saibam os que este publico instrumento de pura e irrevogavel doação *ob causam inter vivos* de hoje para sempre virem, que aos doze dias do mez de abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1600

annos, nesta cidade de Coimbra e casa de morada de Miguel Fernandes, morador nesta cidade, estando elle ahi, e bem assim sua mulher Jeronyma Rodrigues, pelos quaes foi dicto perante mim, escrivão publico, e das testemunhas adeante nomeadas, que elles teem um olival no aro dos olivaeas desta cidade, desconta Sancto Antonio, onde se chama a Mãosinha, que parte do norte com o olival que foi do doutor Diogo Paes, e do poente com o olival do licenciado Gonçalo Vaz Campos, e do nascente com um rego de agua, e com as mais confrontações com que de direito deva de partir, e haja, o qual é foreiro da egreja de S. João de Almedina, no qual está, e apparece agua juncto da dicta fonte da Mãosinha, que é delles Miguel Fernandes, e Jeronyma Rodrigues, sua mulher, por estar no seu olival, desejando de fazer boa obra ao collegio da companhia de Jesus, desta cidade, e religiosos delle, e por saberem da muita necessidade da falta que teem de agua, e por outros muitos respeitos, faziam de suas proprias e livres vontades, como de feito e por este publico instrumento, deste dia para todo sempre fizeram pura e irrevogavel doação entre vivos, para sempre, de toda a agua que nasce no dicto olival delles doadores, ao dicto collegio de Jesus, e seus religiosos, são contentes que livremente possam mandar cavar no dicto olival, e fazer a obra necessaria para ajunctar em arca em que se recolha a dicta agua, e toda a mais que se poder ajunctar dos de arredor, para que toda juncta se possa encanar, e trazer para o dicto collegio, para que tudo dão seu consentimento e se obrigam em todo o tempo cumprir por si e por seus herdeiros, e successores, sem em tempo algum poderem ir contra esta doação em parte nem em todo, em fé e testemunho de verdade assim outorgaram neste instrumento em que assignaram e mandaram ser feito nesta nota, de que mandaram e outorgaram, todos os que deste theor cumprissem ao dicto collegio e lhe fossem necessarios, elles cumprirem, em cujo nome e das mais partes ausentes a que isto pertença e possa pertencer, eu escrivão publico, como pessoa estipulante e acitante, todo este aceito quanto em direito posso e devo, e disseram elles doadores, que sendo necessario ao dicto collegio tomar logo posse da dicta agua, a possam tomar, cada quando quizerem, e fazer della como de cousa sua propria, sem mais mandado outro, porque todo o direito, posse e acção, dominio que na dicta agua tem, ou ter possam, o concedem para todo sempre ao dicto collegio, e reitor e religiosos delle, que ora são, e para sempre forem, como dicto é. Testemunhas que a todo foram presentes, que aqui assignaram com os dictos dotadores, Antonio Luiz, trabalhador, e Domingos Fernandes, creados

delle Miguel Fernandes, Antonio Fernandes, rendeiro, que assignou pela dicta Jeronyma Rodrigues dotadora, por não saber escrever, e Manuel Francisco, irmão do dicto Miguel Fernandes, e eu Antonio Marques, escrivão publico das notas do cartorio, e de todas as cousas tocantes ao dicto collegio e do priorado-mór de S. Jorge, annexo *in perpetuum* ao collegio do Espirito Sancto da cidade de Evora por el-rei, nosso senhor, que este instrumento de doação fiz e tomei, e escrevi neste livro de notas e depois disto aos treze dias do mez de abril do dicto anno, de 1600, na dicta cidade de Coimbra, dentro no collegio da companhia de Jesus, onde estava presente o muito reverendo padre Hieronymo Dias, reitor do dicto collegio, a quem eu, escrivão, mostrei e li a doação atrás escripta, e assignada, que Miguel Fernandes, e sua mulher, fizeram da agua da fonte da Mãosinha, ao dicto collegio, e religiosos delle, para sempre, e vista, e ouvida lêr, logo por elle padre reitor foi dicto, que elle em seu nome e no do dicto collegio e religiosos delle accitava, como de facto aceitou a dicta doação de agua, que lhe é dotada pelos dictos Miguel Fernandes e sua mulher, tanto quanto em direito lhe cabe, e pertence aceitar, e requereu a mim, escrivão, fizesse este termo de aceitação, e o junctasse á dicta doação que assignou, e de todo lhe passasse os instrumentos, que lhe forem necessarios em publica fórma. Testemunhas que foram presentes, que com o dicto padre reitor assignaram, Francisco Fernandes e Manuel Rodrigues, familiares do dicto collegio, e eu Antonio Marques, escrivão publico do dicto collegio, por el-rei nosso senhor, que o escrevi, e fiz trasladar da propria nota aqui, bem e fielmente, e aqui me assignei de meu publico signal, que tal é. Pagou desta nota, ida, duzentos e quarenta réis. Damos nossa auctoridade e licença a esta doação, que fez Miguel Fernandes e sua mulher da agua contheuda nella, aos reverendos padres da companhia de Jesus, e somos contentes que de hoje para sempre a possuam por ser em proveito do dicto praso, e assignamos aqui prior e beneficiados, hoje 14 de abril de 1600. Antonio Monteiro, prior. Chrispim da Costa. Luiz da Fonseca.

Saibam os que este publico instrumento de posse virem, que aos 14 dias do mez de abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1600, no olival e fonte contheuda nesta doação atrás, que fez Miguel Fernandes e sua mulher ao collegio da companhia de Jesus, e seus religiosos, e assim no olival que está juncto deste, e da dicta fonte, de que outrosim fez doação Luiza Perestrella da dicta agua, ao dicto collegio, aonde foi o reverendo padre Luiz Alvares, procurador geral do dicto collegio, que eu escrivão dou fé ter procuração bastante do dicto

collegio, para em nome delle e dos padres, poder tomar as posses que tocarem ao dicto collegio, com os mais poderes geraes contheudos em sua procuração, a que me reporto, para tomar a posse da dicta fonte, e aguas juncto da dicta fonte, contheuda nas dictas doações, como de feito tomou a dicta posse, andando pelas dictas fontes e aguas, mandando limpá-las, abrir e caval-las, para se ajunctar toda a dicta agua, e dando della a beber aos que presentes estavam, com as testemunhas abaixo assignadas, pelas quaes solemnidades, andando e apegando na terra e agua, e tomando com suas mãos terra, pedras e hervas, se houve por investido, e incorporado na posse real e actual, sem constrangimento de pessoa alguma, pedindo-me fizesse este auto de posse e lhe dêsse fé da sobredicta posse, a qual, em escrivão publico de todas as cousas tocantes ao dicto collegio, lha houve por dada e aceitei, e estipulo como pessoa publica, estipulante e aceitante, em nome dos mais ausentes a quem possa e haja de pertencer, tanto quanto em direito devo e posso, a que foram testemunhas Manuel Pires e Antonio Marques, o moço, filho de mim escrivão, e Manuel Rodrigues, familiar do dicto collegio, e outros, moradores nesta cidade, e eu sobredicto Antonio Marques, que o escrevi, e aqui me assignei com o dicto padre procurador e testemunhas, de meu signal publico, por auctoridade real, que para isso tenho, e foi mais testemunha Domingos Gomes, morador na dicta cidade. Pagou desta posse cincoenta réis. Luiz Alvares. Manuel Pires. Domingos Gomes. Antonio Marques. Manuel Rodrigues.

Aos que esta certidão em publica fôrma virem, certifico e dou fé, eu Antonio Marques, escrivão publico de todas as cousas tocantes ao collegio da companhia de Jesus, desta cidade de Coimbra, por el-rei nosso senhor, que a letra, signaes da auctoridade, e licença que está escripta e assignada atrás, ao pé da doação que fez Miguel Fernandes e sua mulher, da agua da fonte da Mãosinha ao dicto collegio, é a letra do prior que ora é da egreja de S. João de Almedina, Antonio Monteiro, e assignada por elle, e assim são os mais signaes de Chrispim da Costa e Luiz da Fonseca, beneficiados na dicta egreja, pelo que certifico e dou fé, que a dicta letra de licença e auctoridade é do dicto prior, e o seu signal e os mais dos dictos beneficiados da dicta egreja, que ao fazer della e ao assignar estive presente, e por me ser pedida esta certidão de justificação por parte do dicto collegio, a passei na verdade aos 14 dias do mez de abril de 1600 annos, em cuja fé me assignei aqui, de meu publico signal, que tal é. Pagou desta vinte réis.

Saibam os que este instrumento de doação entre vivos e vale-

dora para sempre virem, como aos 13 dias do mez de abril de 1600 annos, nesta cidade de Coimbra, nas casas da morada da senhora Luiza Perestrella Botelho, dona viuva, logo por ella senhora foi dicto, perante mim, escrivão publico, e das testemunhas ao deante nomeadas, que ella de sua propria e livre vontade, sem constrangimento de pessoa alguma, fazia, como de feito fez, por este publico instrumento, doação ao collegio da companhia e religiosos delle, para sempre, da agua que estiver e houver no seu olival e terra, que está juncto de Sancto Antonio, onde se chama a fonte da Mãosinha, que parte com olival de Gonçalo Vaz Campos, do poente, e com olival de Miguel Fernandes, onde nasce esta fonte, e com outras confrontações com que de direito deva e haja de pertencer, o qual olival ficou por morte e fallecimento de seu pae, que Deus tem, de que ella senhora está de posse, e pertence á capella e morgado de Papo de Perdiz, de que é administradora, a qual doação faz e dá licença para a poderem os dictos padres tirar, e cavar, e fazer arca para a ajunctarem toda e trazerem para o dicto collegio, lha dá, comtanto que se não faça prejuizo ao proveito do olival, e prometteu de nunca em tempo algum ir contra esta doação e licença, e se obrigou a cumprir em todo o sobredito, e mandou fazer este nesta nota, que assignou, e mandou e outhorgou que se desse ao dicto collegio, e os que cumprirem deste theor, que eu escrivão estipulei e aceitei em nome das partes ausentes, a que póde ou possa pertencer, como pessoa publica e estipulante, e aceitante, quanto em direito devo e posso. Testemunhas que foram presentes, Domingos Gomes, e Francisco de Andrade, alfaiate, moradores nesta cidade, que aqui assignaram com a dicta senhora Luiza Perestrella, e eu Antonio Marques, escrivão publico das cousas tocantes ao dicto collegio, que o escrevi: a qual doação, disse ella senhora, que fazia por saber que era muito necessaria ao dicto collegio, a qual doação eu Antonio Marques fiz trasladar da propria nota bem e fielmente, á qual me reporto, e de meu publico signal me assignei que tal é. Pagou deste e da nota cem réis.

E depois disto, logo no dicto dia 13 de abril do dicto anno de 600, no collegio da companhia de Jesus, da dicta cidade de Coimbra, onde estava presente o muito reverendo padre Hieronimo Dias, reitor do dicto collegio, e lhe mostrei e li a doação e licença atrás, que a senhora Luiza Perestrella fez ao dicto collegio e religiosos delle, da agua da fonte da Mãosinha, contheuda na dicta doação e licença, e logo pelo dicto padre reitor foi dicto perante mim escrivão publico, e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que elle aceitava, como de feito aceitou,

a dicta doação e licença em seu nome e do dicto seu collegio, e religiosos delle, tanto quanto em direito pode e se requer, e requereu a mim escrivão lhe fizesse este termo de aceitação de doação para conservação do dicto seu collegio, a qual fiz a seu rogo, que elle padre reitor assignou, com as testemunhas Rodrigo Fernandes e Manuel Rodrigues, familiares do dicto collegio, e eu Antonio Marques, escrivão publico do dicto collegio, por el-rei nosso senhor, que o escrevi, no dicto dia acima, e aqui de meu signal raso assignei. Pagou desta vinte réis. Hieronimo Dias. Manuel Rodrigues. Rodrigo Fernandes. Antonio Marques.

Eu Bento Arraes de Mendonça, administrador do morgado de Papo de Perdiz, faço pura e irrevogavel doação *inter vivos* ao collegio da companhia de Jesus, desta cidade, e seus religiosos, da agua que nasce no olival que pertence ao dicto morgado, juncto á fonte da Mãosinha, que parte com olival de banda do sul, e que é de Miguel Fernandes, morador desta cidade, e da banda do poente com olival do licenciado Gonçalo Vaz Campos, com as mais confrontações com que de direito devam e hajam de pertencer e partir, e sou contente que os dictos padres possam mandar cavar no dicto olival e fazer toda a obra necessaria para a ajunctarem, e encanarem de maneira que a possam trazer para o dicto collegio, a qual doação lhe faço pela muita necessidade que teem della, e por muitos outros respeito, e por de tudo ser contente fiz este, que assignei com Luiza de Ceixa de Vasconcellos, minha mulher; em Coimbra, hoje 12 de abril de 1600. Bento Arraes de Mendonça. Luiza de Ceixa de Vasconcellos.

Saibam os que esta certidão de justificação e aceitação virem, como aos 13 dias do mez de abril de 1600, nesta cidade de Coimbra, no collegio da companhia de Jesus, onde estava presente o muito reverendo padre Hieronimo Dias, reitor, e o reverendo padre Luiz Alvares, procurador do dicto collegio, me foi dada por elles a doação atrás escripta e assignada, da agua da fonte que nasce no seu olival, que della faz ao dicto collegio, requerendo-me lhe justificasse a letra e signaes della serem de Bento Arraes de Mendonça e da senhora sua mulher, digo, e dou fé, que a letra é do dicto Bento Arraes, e o seu signal acima, e tambem é a letra e signal da senhora sua mulher, e assim certifico e reconheço a dicta letra de doação, e signaes, e logo pelo dicto padre reitor foi dicto perante mim, escrivão publico do dicto collegio, e testemunhas abaixo assignadas, que em seu nome e do dicto seu collegio, e dos religiosos delle, aceitava, como de feito aceitou, a dicta doação, assim e da maneira que

nella se contém, lhe é feita pelo dicto Bento Arraes e sua mulher, tanto quanto em direito pôde, e lhe pertence aceitar para sua conservação, e do dicto seu collegio e religiosos delle, e me requereram lhes fizesse esta certidão de justificação e aceitação, que elles padres assignaram com as testemunhas que foram presentes, Rodrigo Fernandes e Manuel Rodrigues, ambos familiares do dicto collegio, e eu Antonio Marques, escrivão publico das cousas tocantes ao dicto collegio, que a fiz e assignei de meu publico signal, que tal é. Hieronimo Dias. Luiz Alvares. Rodrigo Fernandes. Manuel Rodrigues. Pagou vinte réis.

Idem. Idem, pag. 407 a 413.

LXXIX

Sua majestade concede o direito que tem na fazenda de Manuel Falcão em a parte que cabe ao collegio de Coimbra, em um conto de réis, de que el-rei D. Sebastião lhe tinha feito mercê

Dizem o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, que el-rei D. Sebastião, que está em gloria, houve um breve de sua sanctidade, por que lhe foi concedida e julgada por sentença do juiz dado por sua sanctidade (que foi el-rei D. Henrique, sendo cardeal) toda a fazenda que ficou por fallecimento de Manuel Falcão, conego de Braga, e della fez mercê e esmola a elles supplicantes de um conto de réis para as obras das escholas do dicto collegio, como se pôde ver do traslado authentico da provisão que se offerece, e porque depois de estar começada a executar a dicta sentença, o dicto senhor rei D. Sebastião concedeu a Estevão Falcão, filho do dicto Manuel Falcão, o que ainda estava por executar da dicta sentença, por um contracto que com elle fez, cuja copia authentica tambem se offerece, com obrigação que o dicto Estevão Falcão tambem cumprisse as mercês, e esmolas que o dicto senhor rei por suas provisões tinha feito da fazenda do dicto defuncto; e agora o dicto Estevão Falcão, depois que se apossou da fazenda, não quer cumprir a provisão do dicto conto de réis, e tendo-lhe o juiz executor da dicta sentença mandado com censuras que pague o devido da dicta quantia a elles supplicantes, o recusou sempre fazer, allegando deante de diversos juizes nullidades das dictas censuras, e procedimentos, e que pelo dicto

contracto se desistira da execução da sentença, e havia de ser demandado via ordinaria, pelo que, elles supplicantes, por abreviar, desistem do modo por que começaram proceder via executiva. Pedem elles supplicantes a vossa magestade que, havendo respeito ao sobredito, haja por bem de lhes conceder toda a acção, e direito, que tem por virtude do dicto contracto, para por deante de juiz competente poderem requerer sua justiça, e o cumprimento do dicto contracto, na parte que lhes cabe, e receberão esmola e mercê. Haja vista desta petição, e papeis, o procurador da fazenda de sua magestade. Em Lisboa a 13 de setembro de 1585. O conde. Gaspar Fernandes Rodovalho. Ruy Brandão. Declarem se requerem traspassação de toda a acção, que a fazenda de sua magestade tem contra André Falcão, em toda a fazenda que ficou de Manuel Falcão seu pae, por não cumprir as condições do contracto de que se offerece o traslado, ou sómente no conto de réis, e na quantidade com elle concorrente, de que el-rei D. Sebastião, que Deus tem, lhes fez esmola e com o que declararem hão de requerer a sua magestade, por o que pedem ser de mercê. Em Lisboa, 14 de outubro de 1585. O conde. Gaspar Fernandes Rodovalho. Ruy Brandão. Declaram os supplicantes que a traspassação da acção que pedem a vossa magestade contra Estevão Falcão, filho de Manuel Falcão, é sómente no conto de réis, e na quantidade com elle concorrente, de que el-rei D. Sebastião que Deus tem, lhes fez esmola para as obras das escholhas na fazenda que ficou por morte do dicto Manuel Falcão, conforme a provisão, e contracto cujas copias se offerecem. Manda el rei nosso senhor que esta petição, e papeis a ella junctos, se tornem a ver na mesa da sua fazenda, do negocio do reino, e do que nella parecer ácerca do que os supplicantes pedem, se dê conta a sua alteza. Em Lisboa, a 7 de novembro de 1585. Pero da Costa. Deem-se estes papeis ao doutor Ruy Brandão, que dará conta a sua alteza do que parecer na mesa; a 17 de novembro de 1585. O conde. Gaspar Fernandes Rodovalho. Ruy Brandão.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição escripta na outra meia folha atrás, dizem o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, e visto o traslado da provisão que a este vae juncta, por que o senhor rei D. Sebastião, meu sobrinho, que Deus tem, lhes fez esmola de um conto de réis pelos respeitos na dicta provisão declarados, na fazenda que ficou por fallecimento de Manuel Falcão, hei por bem e me praz, por lhes fazer mercê e esmola, de traspassar nelles todo o direito e acção que minha fazenda tem contra André Falcão neste conto de réis,

de que lhes assim ha feito esmola, por virtude do breve do sancto padre, feito com o dicto André Falcão, e isto na maneira em que os dictos reitor e padres em sua petição pedem, pelo que mando ás justicas, e officiaes, a quem o conhecimento disto pertencer, que ácerca deste caso ouçam o reitor e padres do dicto collegio, e a seu procurador, e os admittam, e deixem requerer nelle tudo o que cumprir, como se houvera de requerer por parte da minha fazenda, porquanto para isso lhes cedo e traspasso toda a acção e direito que ella nisso tinha, e lhe entreguem, e deixem haver, e cobrar, o que lhes fôr julgado, até quantia de um conto de reis, e cumpram, e façam cumprir e guardar este alvará como nelle se contém, sem duvida que lhe a isso seja posta. Manuel Franco o fez em Lisboa a 7 de março de 1586. E eu, Ruy Dias de Menezes, o fiz escrever. — REI.

Postoque neste alvará diga André Falcão, não é senão Estevão Falcão, filho de Manuel Falcão nelle contheudo, e com esta declaração mando que o dicto alvará se cumpra como nelle se contém. Manuel Franco o fez em Lisboa a 13 de abril de 1586, e eu Ruy Dias o fiz escrever. — REI. — O conde.

Ha vossa magestade por bem fazer mercê e esmola ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, de traspassar nelles todo o direito, e acção, que a fazenda de vossa magestade tem contra André Falcão, no conto de reis de que fazem menção na petição atrás escripta, pela maneira acima declarada.

Idem. Idem, n.º 10, de outubro de 1893, pag. 469 a 471.

LXXX

100\$000 réis de tença ao collegio de Coimbra

D. Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém-mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta virem, que eu passei um meu alvará, por que houve por bem pelos respeitos e causas nelle declaradas de mandar padrões a João Baptista Revelasca, e Giraldo Pains, contractadores do contracto da pimenta, que se ora com elles fez por tempo de seis annos, ou ás pessoas que elles nomeassem, de 5:000,000 réis de tenças de juro em cada

um anno de preço de 16,5000 réis o milheiro, assentados na alfandega de Lisboa, ou nas outras casas de meus direitos della, para se começarem de vencer do primeiro dia do mez de janeiro deste presente anno de 586 em deante, por cumprir assim por bem, e effeito do dicto contracto: e isto com a condição e pacto de retrovendendo, e com as mais condições necessarias, como se contém no dicto alvará, de que o traslado é o seguinte:

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que eu mandei ora fazer contracto com João Baptista Revelasca, e Giraldo Pains, para por tempo de seis annos, que começarão do 1.º de janeiro deste presente anno de 586 em deante, haverem de trazer das partes da India 30:000 quintaes de pimenta cada anno, ou a mais que se poder haver para a darem toda á minha fazenda, posta na cidade de Lisboa no peso á sua custa e risco, por preço, e com as condições declaradas no dicto contracto. Por respeitoos que me a isso moveram, tocantes ao bom effeito e cumprimento delle, hei por bem de mandar passar aos dictos contractadores padrões de 5:000,5000 réis de juro cada anno, com a condição de retro, de preço de 16,5000 réis o milheiro, assentados na alfandega da dicta cidade de Lisboa ou nas outras casas della, feitos em cabeças delles ou das pessoas que elles nomearem, junctos ou repartidos, conforme a ordem que elles nisso derem, e que nas folhas do assentamento vão levados ás pessoas em cada um anno que conforme aos padrões os houverem de haver, e que os comecem a vencer do dicto 1.º dia do mez de janeiro do anno presente: e isto com declaração que do preço que hão de haver os dictos contractadores por a pimenta, que hão de entregar a minha fazenda em cada um dos dictos seis annos, conforme ao dicto contracto, se hão de descontar na casa da India os dictos cinco contos de redditos cada anno, e que no fim do dicto contracto da pimenta se fará conta com os dictos contractadores, e ficando elles satisfeitos do dinheiro que houverem de haver, por razão do dicto contracto, serão obrigados a quitar o dicto juro da mão das pessoas que o tiverem, ou outro tanto de outras pessoas que estiverem assentadas nas mesmas casas com a mesma condição de retro, ou a parte do dicto juro que por a conta constar que fica desobrigada, o qual desempenho farão com o dinheiro que houverem de haver por a pimenta que entregarem á minha fazenda, ou com qualquer outro, que minha fazenda lhe dever por razão do mesmo contracto. E em caso que por a dicta conta que se ha de fazer se ache que minha fazenda lhe não deve dinheiro, desempenharão o dicto juro á sua custa, de maneira que elles fiquem pagos do que houverem de haver de minha fazenda, por razão do dicto contracto, e

minha fazenda não receba damno algum no principal, nem nos redditos do dicto juro, e de tudo fique satisfeita inteiramente; e portanto mando ao provedor da casa da India que faça registar este alvará juncto ao dicto contracto e carregar em receita por lembrança sobre o thesoureiro della 200:000 cruzados, que é a valia dos dictos 5:000\$000 réis de juro ao dicto respeito de 16\$000 réis o milheiro, e 30:000\$000 réis mais que montam os redditos delles no dicto tempo de seis annos para o dicto thesoureiro ter cuidado, por vinda da armada da India em cada um anno, fazer descontar os dictos 5:000\$000 réis de redditos por desconto do preço que os dictos João Baptista, e Giraldo Pains, houverem de hâver por a pimenta que entregarem, e de no fim do contracto fazer quitar os dictos 5:000\$000 réis de juro para minha fazenda os não pagar mais, e ficar paga e satisfeita dos redditos delles, que tiver pagos ás partes, das quaes receitas se passarão certidões em fórma aos dictos contractadores para elles, ou as pessoas em cujo nome se houverem de fazer os padrões do dicto juro, os haverem com as sobredictas declarações, e com as mais que parecerem necessarias, e mando ao veador de minha fazenda da repartição do reino, que sendo-lhe apresentadas as dictas certidões em fórma faça passar aos dictos João Baptista Revelasca, e Giraldo Pains, ou ás pessoas que elles nomearem, padrões dos dictos 5:000\$000 réis de juro cada anno, com condição de retro, tudo pela maneira acima declarada, apresentando-lhe outrosim certidão do provedor, e officiaes da casa da India, de como este alvará fica registado com o dicto contracto, e fica feito assento ao pé do registo delle, de como os dictos contractadores o aceitaram, e se obrigaram ao cumprimento delle pela maneira acima declarada, por um dos escrivães da dicta casa, e assignado por elles, os quaes padrões se passarão aos dictos contractadores, ou ás partes que elles nomearem, com as clausulas, e declarações necessarias, como se com effeito compraram o dicto juro a minha fazenda, a dinheiro de contado, e poderão os dictos contractadores receber o preço delle, das pessoas que nomearem, para haverem o dicto juro, ou parte delle. E sendo caso que antes de se acabar o dicto contracto da pimenta, o thesoureiro da casa da India, a que se hão de fazer as dictas receitas, haja de dar sua conta, tendo elle cumprido com a parte que lhe tocar, até o tal tempo, conforme a esta provisão, se fará receita do mais que restar ao thesoureiro que lhe succeder, da qual lhe passará certidão em fórma para seu desconto. Notifico-o assim aos dictos veador da fazenda, e ao provedor, e officiaes da casa da India, e a quaesquer outros a quem o conhecimento pertencer; e mando-lhes que o cumpram e façam cumprir, no

que a cada um tocar, este alvará como nelle se contém, postoque não seja passado pela chancellaria, e que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, sem embargo das ordenações do segundo livro, titulo vinte, em contrario. Pero Pinto o fez em Valença a 15 de fevereiro de 1586. Eu Nuno Alvres Pereira o fiz escrever.

Com o qual alvará me foi apresentada a certidão em fórma, do provedor e officiaes da casa da India, de que nelle faz menção, para com ella se poderem fazer os padrões dos dictos 5:000,5000 réis de juro, ás pessoas que o houverem de haver, da qual certidão outrosim o traslado é o seguinte:

No livro da receita de Bartholomeu Caldeira, thesoureiro do dinheiro da casa da India, folhas cento, lhe são carregados em receita por licença, 200:000 cruzados, que valem os 5:000,5000 réis de juro, preço de 16,5000 réis o milheiro, que sua magestade manda dar aos contractadores de trazer a pimenta da India, a preço certo, João Baptista, e Giraldo Pains, na alfandega, e casas de Lisboa, para elles, ou para as pessoas que elles nomearem, os haverem cada anno, no tempo do dicto contracto, que são seis annos, de 586 em diante, para no fim do dicto contracto ter cuidado de se cobrarem delles contractadores os dictos 200:000 cruzados para desconto do qual é, se a fazenda de sua magestade ficar devendo da pimenta que trouxerem, e não lhe ficando devendo, se cobrar delles, a dinheiro de contado, para se remirem os dictos 5:000,5000 réis de juro, não os remindo os dictos contractadores, e assim lhe são mais em receita por licença, ás dictas folhas, 30:000,5000 réis, para ter cuidado o dicto thesoureiro de na armada de cada anno fazer descontar aos dictos contractadores do que lhe houverem de pagar pela pimenta que nella trouxerem 5:000,5000 réis, que é outro tanto como de juro delles ou as partes em que o nomearem hão de haver cada anno na alfandega e casas de Lisboa, conforme tudo á provisão que sua magestade passou aos dictos contractadores sobre este juro, que lhes manda assentar, a qual está registada ao pé do registo do dicto contracto, folhas 12. E feito o assento que ella manda, de como os dictos contractadores aceitaram e se obrigaram ao cumprimento della e da dicta receita por licença lhe passamos esta certidão em fórma, para por ella requererem o padrão ou padrões do dicto juro em sua cabeça ou nas das pessoas que nomearem na fazenda de sua magestade para o haverem de janeiro de 586 em diante, conforme á provisão que assim o manda. Hoje 6 de maio de 86.

E ora o reitor e padres da companhia de Jesus da cidade de Coimbra me enviaram dizer, que o dicto João Baptista Revelasca

por si, e por Giraldo Pains seu parceiro no dicto contracto da pimenta, e como seu procurador bastante segundo mostrou por sua procuração, feita e assignada por sua mão a 26 dias de fevereiro deste anno presente de 86, justificada pelo doutor Ruy Brandão, do meu conselho, juiz de minha fazenda, e das justificações della, os nomeara em 100,000 réis de tença de juro á condição retro á conta dos 5:000,000 réis contheudos no dicto alvará, conforme a elle, pelos quaes 100,000 réis lhe deram e pagaram 1:600,000 réis que nelles montam, a razão de 16,000 réis o milheiro, como constava dum assignado do dicto João Baptista, que tambem apresentava, feito a 12 dias deste mez de maio do dicto anno presente de 86, que confessava ter recebido delles reitor e padres o dicto 1:600,000 réis, houvesse por bem lhe mandar passar padrão em seu nome e do seu collegio dos dictos 100,000 réis de tença de juro, e visto seu requerimento com o dicto alvará, e certidão da casa da India, assignado de João Baptista, procuração de Giraldo Pains, e certidão de justificação della, por esta presente carta no melhor modo que possa ser, e de direito mais valer, vendo e hei por vendidos, e faço venda livre aos dictos reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra dos dictos 100,000 réis de tença de juro, e de herdade para sempre, com a dicta condição e pacto de retro vendendo, das rendas e rendimentos de meus reinos e senhorios, na maneira e com as condições, limitações e declarações contheudas no alvará, nesta trasladado, e o direito de os haverem e receberem em cada um anno de mim e de meus successores, pelas dictas rendas e rendimentos, por quanto os pagaram com o dicto preço e conta de 1:600,000 réis, que é a razão dos dictos 16,000 réis o milheiro, como dicto é, e isto para que os dictos reitor e padres, que ora são e pelo tempo forem do dicto collegio, e o mesmo collegio tenham e hajam em cada um anno os dictos 100,000 réis de juro, sem descontar cousa alguma da quantia que por elles deram e pagaram, e os possuam como bens proprios do dicto collegio, e como proprio patrimonio delle livre e isento, sem terem nome nem natureza de bens da corôa, e os possam trocar, alhear, vender, traspassar, e as pessoas em quem os assim traspassarem, venderem, ou trocarem, e os filhos e filhas das taes pessoas, e seus herdeiros e successores, descendentes, ascendentes, e transversaes, assim machos como femeas, seculares ecclesiasticos, legitimos e naturaes, espurios ou bastardos, e quaesquer outros, tenham e hajam em cada um anno os dictos 100,000 réis de juro, como bens seus proprios e patrimoniaes e partiveis, e como seu proprio patrimonio livre e isento, sem outrosim terem nome, nem natu-

reza de bens da corôa, e a pessoa ou pessoas a quem os assim venderem e traspassarem, os possam trocar, partir, vender, alhear, traspassar, obrigar, e vincular, e em seu morgado ou morgados metter, e em testamento ou codicillo deixar, e delles testar, dar, ou doar, e entre-vivos, ou por causa de morte, dispôr livremente como cousa sua propria, sem se poder dizer que são bens da corôa. E quanto aos dictos reitor e padres, e pessoas em quem os traspassarem, derem, ou deixarem, o possam livremente fazer uns ou outros, sem para isso lhes ser necessario consentimento meu, nem dos reis meus successores, nem dos meus officiaes, nem dos officiaes dos dictos reis meus successores, nem dos dictos contractadores da pimenta; e querendo as pessoas a quem a dicta tença de juro, ou parte della, vier no modo sobre-dicto, ou por qualquer outro titulo, ou cada uma das dictas pessoas, tirar carta para lhe ser despachado em minha fazenda, o que lhe assim pertencer haver, se fará a cada uma com as condiçõs desta, que será incorporada na outra, ou outras que de novo se houverem de fazer, com declaração de como se partiu ou lhe veiu e pertenceu; porquanto quero e me praz que elles e seus filhos e filhas, e todos seus herdeiros, e pessoas outras, assim machos como femeas, a quem derem, doarem, venderem, ou traspassarem os dictos dinheiros, ou parte delles, os tenham e hajam para sempre de juro e herdade com a dicta condiçãõ de retro, como bens seus proprios patrimoniaes, partiveis, de possessão sua livre, e para as cousas sobredictas, e para cada uma dellas haver effeito, derrogo e hei por derogada a lei mental, e todos os paragraphos e capitulos della, que está no livro segundo de minhas ordenaçõs, titulo dezeseite, em todas as partes, que a isso forem contrarias, postoque tenham clausula, ou clausulas derogatorias, porque de meu poder real e absoluto o derrogo em todo quanto a este caso, e cousas sobredictas, e quero que nelle não haja logar, e sem embargo das outras leis e ordenaçõs, direito civil, glosas e opiniões de doutores, usos, costumes, capitulos de côrtes, e outras disposições e determinações, feitas ou por fazer, que em contrario disto saíam, em parte ou em todo, por qualquer maneira, e postoque isso mesmo tenham clausulas, derogatorios, ou derogatorias dellas, e outras mais fortes e exorbitantes, e que de umas e outras fosse necessario fazer aqui expressa mençãõ e derrogaçãõ *de verbo ad verbum*, e não bastasse fazel-o por clausulas geraes que importassem o mesmo; as quaes todas, e cada uma dellas tambem derrogo e anullo de meu proprio motu, certa sciencia, poder real e absoluto, e quero que nesta venda, e cousas nesta carta contheúdas não tenham effeito, nem vigor algum, e sem embargo da orde-

nação do segundo livro, titulo quarenta e nove, que diz que, quando se as taes leis e ordenações derroguem, se faça expressa menção da substancia dellas, e que de outro modo não valha a derrogação que se fizer, e postoque eu houve por justo e arrazoado preço o dos dictos 16,5000 réis o milheiro, com a dicta condição e pacto de retro vendendo, com que os dictos reitor e padres compraram esta tença para o dicto seu collegio, e seja certo que este contracto e venda de 16,5000 réis o milheiro perpetuos para sempre, com a dicta condição e pacto de retro, é licito e justo, para mais abastança e segurança sua, e das pessoas a que este juro por qualquer via vier, eu, em meu nome, e dos reis meus successores, hei por bem que nunca, nem por minha parte, nem de meus successores, se possa allegar, que foi lesão em a metade do justo preço, sem embargo da ordenação do livro quarto, titulo trinta, que o contrario dispõe, e diz que a dicta lei se não possa renunciar, e dado caso que esta tença de juro por alguma maneira mais valesse agora ou pelos tempos vindouros em pouca ou em muita quantidade, eu de hoje para sempre, em meu nome, e dos dictos reis meus successores, faço pura e livre e irrevogavel doação entre vivos, valedora aos dictos reitor e padres, e pessoas, a quem este juro por alguma via vier, da dicta melhoria e mais valia, e ainda que se quizesse dizer que houve nesta venda diminuição da quarta parte do justo preço, sem embargo da ordenação do livro quarto, titulo quatorze, «das usuras como são defezas», e de outra ordenação do mesmo quarto livro, titulo quarenta e sete «do que vende alguma cousa com condição» e dos paragraphos de cada uma dellas, e quaesquer outras com as clausulas e derrogações acima dictas. E sem embargo dellas hei por bem que esta venda seja firme, valiosa, e se cumpra inteiramente, o que assim quero e mando de meu proprio motu, certa sciencia, poder real e absoluto. E postoque em algum tempo se faça lei, regimento, ou capitulos de côrtes, ou se introduza uso ou costume, e qualquer outra cousa, por que se possa prejudicar as cousas nesta carta declaradas, quero e me praz, que nella não hajam logar, antes sem embargo de quaesquer leis e mandados, que ao deante, em geral ou particular, eu ou os dictos reis meus successores mandarmos por alguma causa que seja, todavia esta carta se cumpra inteiramente, e o mais eficazmente que possa ser, e os dictos reitor e padres, ou pessoas que este juro possuirem, hajam em cada um anno realmente e com effeito os dictos 100,5000 réis de juro de tença, sem se lhes nunca descontar ao tempo que se lhes tirar a mesma tença pela condição do retro, e sem se lhes diminuir nada da quantia que por ella deram, e acontecendo que em qualquer

tempo por alguma via, cuidada ou não cuidada, de effeito ou de direito, se achasse ou determinasse, que esta venda era usuraria, ou que se não podia fazer por alguma causa que seja, em tal caso hei por bem e me praz, de minha propria e livre vontade fazer mercê, como de effeito faço, por esta carta, mercê e doação por esmola aos dictos reitor e padres dos dictos 100\$000 réis de tença perpetuos, para elles, e para as pessoas, a quem na maneira sobredicta vierem, ou poderem vir, no modo que dicto é, ficando porém o pacto de retro vendendo firme, quando a tal duvida, ou outras duvidas lhe não fossem postas, porque sendo-lhe posta alguma duvida tal, por que se este contracto houvesse de invalidar, lhes faço delles mercê, na sobredicta maneira, sem embargo da tal doação, que postoque aconteça que haja de haver effeito, sempre ficará com a dicta condição de retro, para que em todo o tempo que eu ou os reis meus successores, ou os dictos contractadores da pimenta, a quizermos tirar, o possamos fazer pela maneira nesta carta declarada, o que assim hei por bem, postoque seja certo que este contracto é livre, e não é usurario com a dicta condição, e pacto de retro vendendo, porque o dicto reitor e padres foram disso contentes, e portanto cada vez que eu ou os dictos contractadores da pimenta quizermos, e em qualquer tempo, que aprouver a meus successores, tornar a comprar os 100\$000 réis de juro para sempre, o poderemos fazer, e elles reitor, padres, e pessoas que os possuirem, serão obrigados a nol-os tornar a vender, comtanto que se lhes comprem justamente pelo preço, por que lhos venderam, e dando-lhes junctamente os 1:600\$000 réis, que por elles deram, na moeda da lei em que os pagou, ou outra moeda corrente, que responda á lei da moeda que ora corre, e doutra maneira não, e partindo-se a dicta tença, e querendo-se tirar a parte que qualquer pessoa tiver, o poderemos fazer, pagando-se-lhes junctamente, o que na tal parte se montar, a razão dos dictos 16\$000 réis o milheiro, pela maneira sobredicta, porquanto elles reitor e padres, ou pessoas que a dicta tença possuirem, poderão livremente haver, e levar para si os rendimentos della, de cada um anno, sem lhes ser nunca descontada cousa alguma ao tempo que lha tornar a comprar pelo modo que dicto é, pelo que hei a dicta venda por perfeita, e acabada, pela maneira sobredicta, e elles reitor e padres a aceitaram, e foram disso contentes, com todas as clausulas, e condições nesta carta declaradas, e para mór firmeza disto, suppro emquanto é necessario todos os defeitos de feito, ou de direito, que neste caso possam intervir, e rogo, e encommendo aos reis meus successores, que pelo tempo forem, que não se remindo, e tirando a dicta tença pela condição de

retro, cumpram, e mandem inteiramente cumprir em todo esta carta, e cada uma das cousas nella contheudas. Os quaes 100,000 réis de tença de juro hei por bem que lhes sejam assentados e pagos por esta carta geral, no almoxarifado da cidade de Coimbra; pelo que mando ao executor que ora della é, e ao deante fôr, que do primeiro dia de janeiro deste anno presente de 586 em deante, em que os dictos reitor e padres começam a vencer esta tença, pelo eu assim haver por bem, pelo dicto alvará nesta trasladado, e o declarar o assignado da nomeação, que lhe delle fez o dicto João Baptista, lhes dê, e pague a elles, e aos que pelo tempo forem do dicto collegio, os dictos 100,000 réis de tença de juro em cada um anno aos quarteis por inteiro, e sem quebra, postoque ahi a haja, por esta só carta geral, como dicto é, sem mais outra provisão minha, nem dos veadores de minha fazenda, cada quartel, do primeiro rendimento delle, sem do tal rendimento fazer outra despesa, por especial, e obrigatoria que seja, até os dictos reitor e padres, e pessoas que á dicta tença succederem, serem della mui bem pagos; e postoque eu mande fazer outros pagamentos, assim meus como de partes, que o dicto executor tenha na folha do assentamento ou por outras provisões, o qual pagamento lhe assim fará, sem esperar pela dicta folha do assentamento, que lhe em cada um anno é enviada de minha fazenda, e postoque os dictos 100,000 réis não vão levados nella, sem embargo do regimento em contrario, e pelo traslado desta carta, que será registada no livro onde se registam os padrões, e cartas geraes das tenças, que estão assentadas no dicto almoxarifado pelo escrivão della, com conhecimentos dos dictos reitor e padres, ou das pessoas a quem esta tença vier, mando que lhe seja levado em conta, o que pela dicta maneira pagar; e não o cumprindo o dicto executor assim, hei por bem que o dicto executor incorra em pena de trinta cruzados, metade para os captivos, e a outra metade para quem o accusar. E mando ao provedor da comarca da dicta cidade, e a qualquer corregedor, ou juiz de fora della, que por parte dos dictos reitor e padres fôr requerido, que com muita brevidade, faça execução no dicto thesoureiro, pela tal pena, cada vez que nella incorrer, e esta carta não prejudicará aos pagamentos de outras cartas geraes, que no dicto almoxarifado estiverem assentadas primeiro que ella. E assim mando a D. Fernando de Noronha, conde de Linhares, do meu conselho de Estado, e veador de minha fazenda, que faça assentar no livro dos juros della, no titulo do dicto almoxarifado, estes 100,000 réis de tença de juro aos dictos reitor e padres, constando-lhe primeiro por outra certidão nas costas desta, dos dictos provedor, e officiaes da casa da India, de como

no livro que se ordenou para o dicto contracto da pimenta, onde se registou o dicto alvará, que se fez pelos dictos contractadores, a obrigação, e declaração de que nelle faz menção, e assim no livro da receita de Bartholomeu Caldeira, thesoureiro da casa da India, onde lhe foram carregados por lembrança os dictos 200:000 cruzados, que valem os 5:000,000 réis de juro de que assim houve por bem que se passassem padrões aos dictos contractadores, ou ás pessoas que elles nomeassem, e onde se tambem carregaram por lembrança sobre o dicto thesoureiro Bartholomeu Caldeira os 30:000,000 réis, que no dicto tempo de seis annos montam nos dictos redditos dos 5:000,000 réis de juro de cada anno, que tudo lhe foi carregado pela dicta maneira, por assim o requerer o dicto alvará, como nelle, e na certidão nesta trasladada, se contém; ficam feitas declarações, que á conta dos dictos 5:000,000 réis se passou este padrão dos 100,000 réis de juro aos dictos reitor e padres, porquanto no dicto alvará se fez a mesma declaração pelos dictos contractadores da pimenta lhos nomearem, como o podiam fazer pelo dicto alvará. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta minha carta de padrão, por mim assignada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente. Manuel Vaz a fez a 29 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1586. E eu Ruy Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI. — O conde. Assentado.

Padrão de 100,000 réis de tença de juro cada anno, á condição de retro, de janeiro deste anno presente, de 86 em deante, ao reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, em que os contractadores da pimenta os nomearam á conta dos 5:000,000 réis, de que vossa magestade pelo alvará nesta trasladado houve por bem que se lhe passassem padrões a elles, ou ás pessoas que elles nomeassem, como tudo é declarado neste padrão. Para vossa magestade ver.

E postoque neste padrão seja declarado que o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, começarão a vencer os 100,000 réis de juro que por elle tem de janeiro deste anno presente de 86 em deante, começal-os-hão a vencer de janeiro do anno que vem de 587 em deante, porquanto mandei levar em conta a João Baptista Revelasca os 5:000,000 réis deste anno presente por elle os pagar ás partes que lhos compraram, conforme a provisão aqui incorporada, e com esta declaração se assentarão os dictos 100,000 réis de juro no livro dos juros de minha fazenda, e se porá verba no registo da chancelaria deste padrão, de que o escrivão della passará sua certidão nas costas desta apostilla, que valerá como carta, sem embargo da ordenação que o contrario dispõe. João Alvres, a fez em

Lisboa a 28 de outubro de 1586. E eu Manuel de Azevedo a fiz escrever. — REI.

P. Pagou nada por serem privilegiados, a 18 de setembro de 86. E aos officiaes 1\$105 réis. Gaspar Maldonado. Registada na chancellaria ás folhas 57. Antonio de Aguiar; na apostilla Simão Gonçalves Preto. Pagou 140 réis em Lisboa a 20 de novembro de 86. Gaspar Maldonado. Registada na chancellaria, folhas 66. Antonio de Aguiar. O conde. Simão Gonçalves Preto.

Fica na chancellaria posta a verba, que a apostilla acima escripta manda, em Lisboa a 22 dias de novembro de 1586 annos. Gaspar Maldonado. Pagou 20 réis. No livro da receita de Bartholomeu Caldeira na receita deste dinheiro, ás folhas cento. E no livro do contracto de João Baptista, folhas 12. No registo da provisão ficam postas as verbas, que se requerem neste padrão, 11 de dezembro de 86. Fernão Rodrigues de Almada. Lopo de Abreu.

Idem. Idem, n.º 10, de outubro de 1894, pag. 442 a 452.

LXXXI

Contracto com a Universidade

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que por parte do reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, e do provincial e padres da companhia de Jesus, da provincia de meus reinos, me foi apresentada uma escriptura de consentimento e concordia, e amigavel composição, feita entre a Universidade e os dictos padres, sobre os 3:000 cruzados, que o reitor e padres da companhia da dicta cidade de Coimbra hão de haver em cada um anno, das rendas da Universidade, e sobre outras cousas declaradas na dicta escriptura, da qual o traslado é o seguinte.

Em nome de Deus, amen. Saibam quantos este publico instrumento de consentimento, e concordia, e amigavel composição virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572 annos, aos 16 dias do mez de fevereiro do dicto anno, em esta villa de Almeirim, nas casas dos padres da companhia

de Jesus, em presença de mim tabellião e testemunhas ao deante nomeadas, pareceram o sr. D. Jeronymo de Menezes, doutor em a sancta Theologia e reitor da Universidade de Coimbra, e o doutor Pero Barbosa, do desembargo de el-rei nosso senhor e desembargador dos agravos da casa da supplicação, e de outra parte o padre doutor Diogo Mirão, visitador da dicta companhia nesta provincia, e reino de Portugal, e o padre doutor Jorge Serrão, preposito provincial dellas, por uns e outros foi dicto, a saber, pelos dictos senhores D. Jeronymo, e doutor Pero Barbosa, procuradores que são bastantes da dicta Universidade de Coimbra, como mostraram por um publico instrumento que dizia ser feito por Antonio da Silva, secretario e notario publico da dicta Universidade, e testemunhas em elle o doutor Jorge de Amaral, e o licenciado Jeronymo Vieira, e Lucas Drago, feito aos 5 dias do mez de dezembro do anno passado de 1571, em o collegio de S. Paulo, na qual procuração aos dictos senhores, e a cada um delles era dado poder bastante, em nome da dicta Universidade, conselho, claustro della, com livre e geral administração para o caso de que abaixo se fará menção, e os dictos padres Diogo Mirão e Jorge Serrão, pelo poder de seus officios e commissão particular que disseram ter do padre Francisco de Borja, preposito geral da dicta companhia de Jesus, e logo por uns e outros foi dicto, que entre a Universidade e a companhia de Jesus de Coimbra havia algumas duvidas, pelos padres do dicto collegio pretenderem ter e haver em cada um anno de renda, livres e isentos de todas as despesas ordinarias e extraordinarias, 3:000 cruzados pelos bens e rendas da dicta Universidade, e bem assim a dicta Universidade pretender não dar aos dictos padres cousa alguma sem serem membros della, governados pelo seu reitor, sobre o que ha muitos annos, que entre elles havia desavenças e duvidas, de que podia redundar alguma desinquietação de uma e outra parte, as quaes querendo evitar, e considerando que a dicta Universidade tem obrigação de ter e sustentar eschololas menores, em que se ensine latim, artes, grego, hebraico, e como os dictos padres tomam sobre si a dicta obrigação com muito fruito, e proveito dos estudantes, e ensino delles, disseram uns e outros que estão concertados na maneira seguinte, a saber: que aos dictos senhores D. Jeronymo, e doutor Pero Barbosa, em nome, e como procuradores da dicta Universidade, lhes aprazia, como de feito aprouve, que o dicto collegio haja de hoje para todo o sempre 3:000 cruzados de renda, em cada um anno, ás terças delle, assim como está em costume, á custa dos fruitos, bens, e rendas da dicta Universidade, e livres, e sem o collegio ficar obrigado de os pedir e re-

querer á dicta Universidade e officiaes della, os quaes haverão pelo prebendeiro, ou recebedor das rendas da dicta Universidade, ou por outras quaesquer pessoas, que as dictas rendas arrecadarem ou tiverem em seu poder por aquelle modo e maneira, que el-rei nosso senhor tem ordenado por suas provisões, ou ao deante ordenar, e os dictos padres pedirem; e isto livres, e isentos sem quebra, nem diminuição ou desconto de despesa alguma, postoque nas rendas da Universidade a haja, e de quaesquer outros encargos ordinarios, e extraordinarios de qualquer sorte e qualidade que sejam, ainda que sejam *subsidia in favorem terrae sanctae redemptionis vel alterius cujuscunque etiam majoris causae piae*, que nelles devam contribuir quaesquer collegios, e os dictos visitador e provincial disseram, que elles se obrigavam, em nome do dicto collegio, a se lerem nelle as lições seguintes, a saber: quatro cursos de artes, dez classes de latim, uma lição de grego, outra de hebraico, e de terem mais um mestre de ler e escrever com declaração, que parecendo a el-rei nosso senhor, que este mestre de ler e escrever se deve escusar, e em seu lugar se ponha outro mestre de latim, o possam elles padres fazer, e acontecendo que todo o dicto collegio se extinga, e desfaçam as escholae delle, não poderão os dictos padres dahi em deante haver os dictos 3:000 cruzados, antes ficarão á dicta Universidade, com obrigação das mesmas lições, porquanto o intento de uma parte, e da outra é que esta dicta renda se não converta em outros usos, salvo nos acima dictos; e disseram que acontecendo o acima dicto, eram contentes que os dictos 3:000 cruzados ficassem á dicta Universidade sem duvida, que sobre isso lhe possa mover; e que postoque o dicto collegio tenha havido algumas bullas apostolicas ou provisões, ou privilegios, para que as dictas rendas lhe fiquem, postoque cessem as dictas escholae, se não querem aproveitar dellas, antes desde agora para então as hão por renunciadas, e querem que sem embargo dellas os dictos 3:000 cruzados de renda tornem á dicta Universidade, sem sobre isso serem ouvidos em juizo, nem fora delle, e declararam mais os dictos 3:000 cruzados havidos pelas rendas da dicta Universidade, com mais os 500 cruzados, que sua alteza por sua provisão manda dar ao dicto collegio, assentados no seu almoxarifado de Coimbra, por fazer mercê á dicta Universidade e collegio, enquanto lhos não assenta em outra parte fora da Universidade, conforme a provisão que sua alteza ha de mandar passar, se dão por contentes e satisfeitos para sustentação das dictas lições que teem, e criação das pessoas e mestres necessarios, segundo o modo que usa a companhia, comtanto que se pelo tempo em deante, pela variedade dos tempos, e crescimento da valia das cousas, e diminuição de

valia do dinheiro, se achar e entender que é necessario maior sustentação, aprouve a uns e outros, de commum consensu que sua alteza, ou os reis que pelo tempo forem, como protectores que são da dicta Universidade, possam prover nisso pela via e pelo modo que lhes bem parecer, sem chamarem nem requererem a dicta Universidade e officiaes della. E quanto a visitação, para se saber se cumprem os padres com sua obrigação da maneira que devem, e são obrigados, declararam que el-rei nosso senhor ordene como se faça, e cumpra por aquelle modo que lhe bem parecer, ou entender que é mais serviço de Nosso Senhor, e desta maneira, de uma e doutra parte se houveram por concordados ácerca do acima dicto, promettendo uns e outros de assim o cumprir e guardar em juizo e fora delle, e nunca em algum tempo o contradizer por si nem por outrem, sob pena de 3:000 cruzados, que a parte que contra isso vier pagará todas as vezes, que contra este contracto fôr em parte ou em todo, ficando sempre o dicto contracto em sua força e vigor como se nelle contém, e que a parte que contra isso quizer vir, não seja ouvida em juizo sem primeiro depositar a dicta pena; e porque a dicta Universidade tem uma bulla de concessão apostolica de annexação das rendas a ella dadas, na qual se contém que os frutos, e rendimentos se gastem em lentes e officiaes della, e até o presente a Universidade pretendia, e entendia que os dictos lentes do collegio haviam de ser sujeitos á Universidade, e governados como membros della por seu reitor, e por esta causa aos tempos que se faziam os pagamentos dos dictos 3:000 cruzados, por provisões de sua alteza, a Universidade fazia protestos, que não consentiam nos dictos pagamentos, e protestavam de os tornar a haver, de commum consensu disseram, que pediam por mercê a sua santidade, haja por bem nesta parte haver por derogadas as clausulas da dicta bulla, para este dicto contracto ter força e vigor, e assim haja por bem de confirmar os dictos pagamentos atrás feitos, dos quaes, e dos protestos acima dictos, elles dictos senhores procuradores da Universidade desistiam de hoje para todo sempre, e os haviam por não feitos, e que sem embargo delles os dictos padres os possam reter livremente sem embargo nem impedimento algum.

E todo o contheudo neste contracto disseram que faziam, e outhogavam, e concordavam *ad beneplacitum* de sua sanctidade, a quem pedem por mercê haja por bem de confirmar de seu motu proprio, com clausula derogatoria da dicta bulla nas clausulas acima dictas, e com todas as mais opportunas, e necessarias, para bom e plenario effeito deste contracto, e pelo mesmo modo para maior abastança, e firmeza dello pedem a el-rei nosso senhor

que como protector da dicta Universidade assim o haja por bem, e o confirme, e mande de todo passar as provisões que houver por bem, e forem necessarias, e a sua instancia supplice a sua sanctidade que o mesmo faça supprindo todos e quaesquer defeitos *tam juris, quam facti*, que neste contracto houver: e assim o outhorgaram, e prometteram uns e outros, cumprir e guardar, sob obrigação das rendas da dicta Universidade e collegio, e para maior abastança e segurança de tudo disseram, que a dicta Universidade daria a este dicto contracto sua auctoridade e consentimento, e de tal maneira o ratificariam que cessasse toda a duvida que podesse ter e haver ácerca do seu consentimento, e que o padre geral da dicta companhia faria o mesmo, e assim o prometteram uns e outros sob as penas acima ditas. Testemunhas que a tudo presentes foram o doutor Antonio Francisco, morador em Braga, e o doutor João Rodrigues de Azambuja, estantes em esta corte. Eu Francisco Machado, tabellião do publico e judicial em esta villa de Almeirim, e seu termo, este instrumento de contracto em meu livro tomei, e delle o fiz trasladar por provisão do dicto senhor, bem e fielmente, e assignei de meu publico signal que tal é.

Pedindo-me a dicta Universidade, e o provincial e padres da companhia, que lhes confirmasse a dicta escriptura de concordia e amigavel composiçãõ, e vista por mim a dicta escriptura, e havendo respeito ás causas e razões que nella se declaram, e el-rei D. João meu senhor e avô, que sancta gloria haja, por vêr e saber que assim convinha ao serviço de Nosso Senhor e bem da dicta Universidade, e estudantes della, haver por bem no anno de 1555 de dar e entregar o governo das escholas menores aos padres do collegio da dicta companhia da cidade de Coimbra, por entender o muito fruto que disso resultaria aos estudantes em sciencia e bons costumes, como até agora por experiencia se tem visto que resultou, pelas quaes causas e por outras mui justas, e de muito serviço de Nosso Senhor, e bem e quietação da Universidade, que a isso me movem, e por ambas as partes mo pedirem, hei por bem e me praz de meu proprio motu, certa sciencia, poder real e absoluto, confirmar e approvar, como de feito por esta presente carta confirmo e approvo, hei por confirmada e approvada a dicta escriptura de concordia em todo, e por todo, assim e da maneira que se nella contém, e com todas as clausulas, condições e obrigações nella contheúdas e declaradas, e suppro, e hei por suppridos quaesquer defeitos de feito ou de direito, que na dicta concordia possa haver, por qualquer via ou modo que seja, e emquanto necessario é, hei a applicação dos 3:000 cruzados de renda cada anno na dicta escriptura de concordia,

declarados pelo modo que nella se contém por perpetua dotação e fundação para sempre do dicto collegio de Jesus, de Coimbra, e com esta declaração e entendimento quero, e mando, que a dicta concordia se cumpra e guarde inteiramente para todo o sempre, sem duvida nem diminuição alguma, sem embargo de quaesquer embargos, de quaesquer qualidades que sejam, que a isso possam ser postos. E para maior firmeza da dicta concordia e de todo o acima dicto, peço ao sancto padre, ou a quem seu poder tiver, que confirme, e approve tudo o que na dicta concordia, e nesta minha confirmação se contém, de seu motu proprio, certa sciencia, e *plenitudine potestatis* e com todas as mais clausulas que forem necessarias para uma e outra cousa ter e haver seu plenario vigor e effeito para sempre; e por firmeza de tudo o que dicto é, mandei passar esta carta, por mim assignada, e sellada de meu sello pendente. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim aos 22 de fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572. Jorge da Costa a fez escrever. — EL-REI. — Martim Gonçalves da Camara.

Carta por que vossa alteza confirma e approva a escriptura de concordia acima trasladada, que se fez entre a Universidade de Coimbra e o reitor e padres do collegio de Jesus da dicta cidade. Para vossa alteza ver. Registada na chancellaria a folhas 19. Antonio de Aguiar. Pagou *nihil* em Santarem a 18 de março de 1572; e aos officiaes 1,450 réis. Pero Fernandes. Melchior de Amaral. Pagou nada.

Documentos relativos aos jesuitas e Universidade de Coimbra, hoje na bibliotheca da mesma Universidade.

LXXXII

Confirmação da concordia da Universidade com o collegio, acerca da jurisdicção dos estudantes

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que por parte do reitor, deputados, e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, e do reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da dicta cidade, me foi apresentada uma escri-

ptura de consentimento, e renunciação, que entre elles se fez ácerca da jurisdicção de que cada um ha de usar nos estudantes seculares, que aprenderem no dicto collegio, e assim ácerca de outras cousas declaradas na dicta escriptura, da qual o traslado é o seguinte:

Em nome de Deus, amen. Saibam quantos este instrumento de consentimento e renunciação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572 annos, aos 16 dias do mez de fevereiro do dicto anno, em esta villa de Almeirim, nas casas dos padres da companhia de Jesus, estando presentes os padres doutor Diogo Mirão, visitador da dicta companhia de Jesus nesta provincia e reino de Portugal, e o padre doutor Jorge Serrão, preposito provincial della, logo por elles foi dicto perante mim tabellião, e testemunhas, todas ao deante nomeadas, que por assim assentirem, por ser serviço de Nosso Senhor, e quietação do seu collegio de Coimbra, e padres, lentes e estudantes delle, e por outros justos respeitos que a isso os moviam, lhes aprazia como de feito aprouve, que daqui em deante o reitor e officiaes da Universidade da dicta cidade de Coimbra administrem, e tenham a jurisdicção dos estudantes do dicto collegio, civil e criminal, fora das escholae delle, nas cousas abaixo declaradas, sómente como tem os mais estudantes da dicta Universidade, e, para effeito disso, jurarão os dictos estudantes, quando se matricularem, de obedecer ao reitor della *in licitis et honestis*, ácerca das dictas cousas em que lhe ficam sujeitos, além da promessa que hão de fazer de obedecer ao reitor do dicto collegio, e assim ficarão as aposentadorias dos dictos estudantes ao reitor da dicta Universidade, e o escrivão do conselho da dicta Universidade será escrivão da matricula do dicto collegio. E fará para isso livro particular, que estará no mesmo collegio, ou onde o reitor do dicto collegio ordenar, e jurará deante do conservador da Universidade de fazer seu officio bem e verdadeiramente, e todas as certidões, que passar, serão assignadas pelo reitor do dicto collegio, como até agora o foram, e terá o dicto escrivão respeito á pobreza dos estudantes que se matricularem para lhes não levar dinheiro, ou não tanto como aos outros, conforme a pobreza e necessidade de cada um, como até agora se usou. E ao dicto escrivão não será pago o ordenado de seu officio de escrivão do conselho senão com certidão do reitor do collegio, de como serviu o officio de escrivão da matricula delle, e cumpriu com todas suas obrigações, e será multado pelas faltas que fizer no dicto officio de escrivão da matricula do collegio, assim como pode ser pelas do officio de escrivão do conselho da dicta Universidade: e as multas serão por ordem do reitor do dicto col-

legio; e sendo caso que por occupação, ou por qualquer outra via, não possa dar, ou não dê o expediente que convem ao dicto collegio e estudantes delle, o reitor do collegio nomeará outra pessoa, com o fazer a saber ao reitor da Universidade, a qual servirá em seu lugar todas as vezes que vir, pelo tempo, que é necessario. E tudo o que a dicta pessoa fizer será firme e valioso, sem para isso ser necessario provisão de sua alteza; e os estudantes do dicto collegio, que não forem religiosos da dicta companhia, nem familiares seus, ou estiverem a seu particular governo, serão obrigados a ir a tres prestitos da dicta Universidade sómente, a saber: os dois do nascimento e exequias de el-rei D. João III, que Deus tem, fundador da dicta Universidade, e o da vespera de Natal, e não irão aos mais prestitos da Universidade, por não prejudicar a seus estudos, e outros exercicios delles, o que tudo se entenderá sem fazerem prejuizo algum á correcção, direcção, castigo escholastico, que ao reitor do dicto collegio fica plenariamente, *privative*, reservado dentro e fora das eschololas delle, assim e da maneira que até agora o teve sobre os mesmos estudantes, conforme ao que está ordenado por estatutos e provisões del-rei nosso senhor, e melhor se ao deante por sua alteza ou seus successores melhor fôr provido, com declaração que o reitor da dicta Universidade poderá tambem proceder fora das eschololas contra os estudantes que viverem mal, de maneira que quando qualquer dos dictos reitores entender no castigo, ou correcção dalgum dos dictos estudantes, o outro não se intrometterá no mesmo caso, nem procederá por via alguma ácerca delle, com declaração que o reitor da dicta Universidade, por si, nem por official algum della, não possa por modo algum exercitar sua jurisdicção das portas a dentro do dicto collegio, e o reitor delle terá lembrança de fazer avisos, aos dictos estudantes, dos prestitos atrás declarados, a que ficam obrigados, para que não faltem nelles: o que disseram os dictos padres que consentiam, e outhorgavam, comtanto que dello apraza a el-rei nosso senhor, e o confirme por via de estatuto, ou como melhor lhe parecer, e o senhor D. Jeronymo de Menezes, doutor em a sancta Theologia e reitor da dicta Universidade, e o doutor Pero Barbosa do desembargo de el-rei nosso senhor, e desembargadores dos agravos da casa da supplicação, que estavam presentes, disseram que aceitavam tudo o acima dicto em nome da dicta Universidade. Testemunhas que foram a tudo presentes, Antonio Francisco e o doutor João Rodrigues de Azambuja, estantes em esta corte. O qual instrumento eu Francisco Machado, tabellião publico e do judicial por el-rei nosso senhor, em esta villa de Almeirim, em meu livro de notas tomei, e delle

o fiz trasladar bem e fielmente, e com elle o concertei, e assignei de meu publico signal, que tal é.

Pedindo-me o dicto reitor e Universidade, e o reitor e padres do dicto collegio, que lhes confirmasse a dicta escriptura, e visto seu requerimento, e havendo respeito ás cousas nella declaradas, hei por bem e me praz de a confirmar, e approvar, como de feito por esta presente carta confirmo e approvo, e hei por confirmada e approvada, por via de estatuto. E mando que pela dicta via se cumpra, e guarde em todo e por todo, como nella se contém, com todas as clausulas e condições nella declaradas, porque assim o hei por bem e meu serviço. E esta minha carta se registará no livro do conselho da dicta Universidade, e no do dicto collegio, em que se registam as similhantes provisões, para cada um saber o de que por virtude della ha de usar, a qual por firmeza disso lhe mandei dar, por mim assignada e sellada de meu sello pendente. Gaspar de Seixas a fez em Lisboa a 15 de setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572. Jorge da Costa a fez escrever. — EL-REI.

Eis no que se concertou a occupação (?).

Carta por que vossa alteza confirma a escriptura de consentimento e renunciação, acima trasladada, que se fez entre a Universidade de Coimbra e os padres da companhia de Jesus, acerca da jurisdicção dos estudantes seculares do collegio da dicta companhia, da dicta cidade de Coimbra. Pagou *nihil*, e aos officiaes sómente 950 réis. Em Lisboa a 16 de outubro de 1572. Pero Fernandes. Registada na chancellaria. João da Costa. Simão Gonçalves Preto.

Idem.

LXXXIII

Para tirar moios de trigo

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz que o reitor e padres da companhia de Jesus, do collegio da cidade de Coimbra, possam comprar e levar das villas de Soure e da Redinha, e de quaesquer outros logares, para a dicta cidade, todo o trigo que o dicto reitor declarar por sua certidão nas costas deste, que é necessario para o dicto collegio, e despesa delle, o que assim hei por bem, sem embargo

de quaesquer provisões, ou posturas de camara, que em contrario haja; pelo que mando a todas as justiças e officiaes, a quem o conhecimento desto pertencer, que o cumpram inteiramente sob pena de pagarem trinta cruzados, metade para quem os accusar, e a outra metade para os captivos, e este se cumprirá como se nelle contém, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação que o contrario dispõe. Lopo Soares o fez em Alcobaça a 17 de agosto de 1569, e eu Miguel de Moura o subscrevi. — REI.

Alvará do reitor e padres da companhia de Jesus, do collegio de Coimbra, para ver. Pero da Fonseca, reitor do collegio da companhia de Jesus desta cidade de Coimbra, por este por mim feito e assignado, digo que tenho necessidade de 70 ou 80 moios de trigo para sustentação dos padres deste collegio. E portanto peço ás justiças de el-rei nosso senhor, e pessoas a quem pertencer, das villas de Soure e da Redinha, e de quaesquer outros logares, que o deixem tirar livremente, conforme a esta provisão de sua alteza. Em Coimbra aos 2 de setembro de 1569. Pero da Fonseca. Cumpra-se como se nelle contém. João Lopes. Cumpra-se como se nelle contém. Alvaro Fernandes Rodrigues.

Idem.

LXXXIV

Para os cem moios de pão

Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que para sustentação e mantimento do dicto collegio têm necessidade de comprar este anno cem moios de pão, trigo, cevada, milho e centeio, e mandando ora á villa de Soure comprar algum delle, lhes foi impedido o leval-o, por se dizer que vossa alteza tem mandado que dahi se não tire pão algum. Pedem a vossa alteza lhes dê licença para poderem mandar comprar, onde quer que o acharem, e levar para a dicta cidade, todo o pão que lhes for necessario para seu mantimento e provisão, sem embargo de quaesquer provisões ou posturas de camaras em contrario. E no que receberão esmola e mercê. Li o que juraram que hão mister para despesa do collegio. Em Cintra a 16 de agosto de 1570. Paulo Affonso.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo

respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, hei por bem e me praz que elles possam comprar, tirar e levar de quaesquer logares do reino para o dicto collegio até cem moios de pão de que dizem que têm necessidade, para despesa delle, sem deixarem parte alguma do dicto pão na terra, e isto sem embargo de quaesquer minhas provisões, e posturas das camaras que em contrario haja. E mando ás justiças e officiaes dos dictos logares, que lhes deixem tirar delles o dicto pão, e lhes cumpram e guardem inteiramente este alvará como se nelle contém, sem nisso lhe pôrem duvida nem embargo algum, declarando o dicto reitor por seu assignado, que o dicto pão é para despesa do dicto collegio; e este se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar de Seixas o fez em Cintra a 16 de agosto de 1570. Jorge da Costa o fez escrever. — REI. — Martim Gonçalves da Camara.

Ha vossa alteza por bem que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, possam comprar, tirar e levar de quaesquer logares do reino para o dicto collegio até cem moios de pão, de que dizem que têm necessidade para despesa delle, sem deixarem parte alguma do dicto pão na terra, e isto sem embargo de quaesquer provisões e posturas em contrario. A provisão de el-rei nosso senhor guardo, e mando que se guarde como nella se contém, a 28 de setembro de 1570 annos. Francisco de Figueiredo.

Idem.

LXXXV

Quarenta moios de trigo

Eu el-rei faço saber a vós, juizes, vereadores e procurador da villa da Redinha, que eu hei por bem e me praz, que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, possam tirar e levar dessa villa para o dicto collegio, quarenta moios de trigo, pouco mais ou menos, que dizem que lhe vende D. Aleixo de Menezes, meu aio, dos sessenta moios de trigo que ali tem de sua renda da novidade deste anno presente de 562, ficando na terra os vinte moios de trigo que fallecem para cumprimento

dos dictos sessenta, e portanto vos mando que lhes deixeis tirar os dictos quarenta moios de trigo, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas ou posturas da camara, que em contrario haja, o que assim cumprireis, postoque este alvará não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. André Sardinha o fez em Lisboa a 5 dias de outubro de 1562. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Que deixem tirar e levar ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, da villa da Redinha, para o dicto collegio, quarenta moios de trigo, pouco mais ou menos, que dizem lhes vende D. Aleixo de Menezes, dos sessenta moios de trigo, que ali tem de sua renda da novidade deste anno, ficando na terra os vinte moios, e isto sem embargo de quaesquer provisões de vossa alteza, e defesas ou posturas da camara que em contrario haja, e que este não passe pela chancellaria . . .

Idem.

LXXXVI

Sobre o pão que embaraçaram em Traz-os-Montes

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, possam tirar e trazer das comarcas da Beira e Tras-os-Montes para a dicta cidade de Coimbra, mil quatrocentos e cincoenta alqueires de trigo, e cincoenta alqueires de centeio, que dizem lá mandaram comprar para despesa do dicto collegio, por virtude de una minha provisão geral, que para isso tem, e isto sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas e posturas das camaras, que em contrario haja; do qual trigo o dicto reitor e padres dizem, que lhe embargaram e tomaram oitocentos alqueires no concelho de Ferreiros de Tendaes. E mando aos juizes, vereadores, e officiaes do dicto concelho, que lhe desembarguem e tornem logo os oitocentos alqueires de trigo e lhe cumpram e guardem inteiramente a dicta provisão como se nella contem, sem lhe nisso pôrem duvida nem embargo algum. E assim mando aos juizes, justiçaes e officiaes dos outros logares, por onde o dicto pão vier até á dicta cidade de Coimbra, que lho não tomem nem parte alguma delle, antes lhe dêem toda a ajuda e favor de que tiverem necessidade para

o trazerem. O que uns e outros assim cumprirão, sob pena de vinte cruzados, em que incorrerá qualquer que o assim não cumprir ou contra isto fôr, metade para os captivos e a outra metade para quem os accusar. E mando a qualquer corregedor, ou justiça, a quem este fôr apresentado, que o cumpram e façam inteiramente cumprir, postoque não seja passado pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 26 dias de março de 1563. Manuel da Costa o fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Alvará sobre os 1:500 alqueires de pão, que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, mandaram comprar nas comarcas da Beira e Traz-os-Montes, os quaes vossa alteza manda, que lhe deixem livremente tirar e trazer para a dicta cidade, e que os oitocentos alqueires de trigo, que lhe embargaram e tomaram no concelho de Ferreiros de Tendaes, lhe sejam logo desembargados e tornados. Para vossa alteza ver. Philippus. João Mendes. Pagou nada.

Idem.

LXXXVII

Para a pedreira de Ançã

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. A vós, juizes da villa de Ançã, ou a quem vosso carregio tiver, e bem assim a todos os corregedores, ouvidores, juizes, justiça e officiaes, e pessoas de meus reinos e senhorios, a quem esta minha carta for apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, saude. Faço-vos a saber, que a mim enviou a dizer, por sua petição, o padre reitor e mais padres do collegio da companhia de Jesus, incorporado na Universidade, que está em esta minha mui nobre e sempre leal cidade de Coimbra, que elles têm uma pedreira, de pedra, juncto dessa dicta villa, a qual um Antonio Asenha, e André Gonçalves, cabouqueiros, moradores nessa dicta villa, contra vontade delles supplicantes, se iam á dicta pedreira, da qual arrancavam muita pedra, e arrancam hoje em dia, não o podendo fazer sem licença delles supplicantes, pedindo ao dicto meu conservador lhes man-

dasse passar carta para lhes ser posta pena, que não vão á dicta pedreira arrancar pedra, nem della a tirem, postoque arrancada a tenham, e que seja apregoado na dicta villa, que ninguem a arranque, no que receberia justiça e mercê. E segundo que tudo isso na dicta petição era contheudo, e eu vendo o que elles supplicantes assim dizer e pedir enviaram, e conforme aos privilegios da Universidade pelos reis passados outhorgados, e por mim confirmados, por bem dos quaes lhes foi mandado passar a presente, pela qual vos mando que sendo-vos apresentada pelos officiaes daute vós façaes notificar aos dictos Antonio Asenha, e André Gonçalves, cabouqueiros, que sob pena de dez cruzados, e da cadeia, e a pena para o accusador e despesas de justiça, elles por si nem por outrem tirem, nem arranquem pedra alguma da dicta pedreira, nem a levem, postoque a tenham arrancada, e que tendo a isso embargos os venham allegar no termo da ordenação, e assim mandareis dar pregão ao pelourinho dessa dicta villa, sob a dicta pena, que ninguem tire nem arranque pedra, nem a leve da dicta pedreira, e se o contrario fizerem contra elles se procederá como fôr justiça, e das notificações e diligencias que nisso fizerdes poreis nas costas deste, em modo que faça fé, o que assim cumpri, sob a dicta pena, e al não façaes. Dada em Coimbra aos 21 de junho. El-rei nosso senhor o mandou pelo licenciado Francisco de Amaral, do seu desembargo, e seu conservador com alçada na Universidade desta cidade de Coimbra. F. a fez de 1575 annos. Pagou 30 réis, e de assignar, 20 réis. Francisco de Amaral. Cumpra-se em Ançã, hoje 22 de junho de 1575. O juiz João Manuel. Valha sem sello *ex causa*. Amaral.

Aos que esta certidão virem certifico eu Diogo (?) tabellião do publico e judicial por el-rei nosso senhor, nesta villa de Ançã e seu termo, que é verdade que na dicta villa me foi requerido por parte dos padres de Jesus, contheudos nesta carta atrás de sua alteza, que fosse em casa do juiz della para a mandar cumprir, onde fomos em casa de Joanne Manuel, juiz ordinario nella, o dicto anno, o qual vista por elle a dicta carta que mandou lêr, mandou que se cumprisse por seu despacho ao pé della, que assignou, em satisfação do qual logo eu tabellião fui em casa de André Gonçalves nella contheudo, e lha notifiqui como se nella contém, e respondeu que nenhuma cousa faria na dicta pedreira, nem tinha feito. O mesmo fui em busca de Antonio Asenha, nella outrosim contheudo, e o achei de trás da dicta villa, onde lhe houve por notificado em sua pessoa o dicto contheudo todo na dicta carta, e o mesmo respondeu que o outro André Gonçalves, e logo fomos com o porteiro da dicta villa, Affonso Alvres,

o qual deante de mim tabellião em praça e rua della apregoou uma e duas e tres vezes em alta voz, que todos os circums-tantes ouviam, todo o contheudo na dicta carta, em os 22 dias do mez presente de junho, e por assim passar na verdade, e me ser pedida esta por parte dos dictos padres, a passei *ex-officio*, quanto em direito devo e posso, que assignei de meu raso signal acostumado, e com o dicto porteiro que apregoou, de 1575 annos. Pagou desta e das notificações (tanto). Diogo F. Pagou ao porteiro de pregões (tanto). Affonso Alvres, porteiro.

Idem.

LXXXVIII

Para as justiças da comarca de Coimbra fazerem dar navios aos jesuitas para levarem cal a Entre-Douro e Minho e ilha da Madeira

Dizem o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da ilha da Madeira, que vossa alteza manda edificar na cidade do Funchal o dicto collegio com suas eschololas, para a qual obra tem necessidade de muita cal, que por não haver na dicta ilha mandam levar do Mondego. Pedem a vossa alteza que os navios, que lhe forem necessarios para levar a dicta cal, possam tomar os officiaes de vossa alteza em qualquer parte deste reino, onde por sua parte lhe fôr requerido, pagando elles supplicantes os fretes a como vossa alteza manda pagar aos que levam cal dos contractadores. — E R. M.

Sim, como pedem, não sendo os navios necessarios para o serviço de sua alteza. Em Lisboa a 2 de abril de 1577. Paulo Affonso. Pero Barbosa.

Eu el-rei faço saber a vós, corregedor da comarca e correição da cidade de Coimbra, e ao provedor da dicta comarca, e a quaesquer outras justiças, officiaes e pessoas dos logares della, a que este alvará fôr apresentado, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da cidade do Funchal, da ilha da Madeira, hei por bem e vos mando, que apeneis, e lhe façaes dar todos os navios que lhe forem necessarios, para levarem do Mondego á dicta ilha da Madeira a cal que fôr necessaria para as obras do dicto collegio, e isto não sendo os taes navios necessarios para algumas cousas de meu serviço. E os dictos padres pagarão

o frete dos dictos navios, que lhes assim forem dados, pelo preço e estado da terra: o que uns e outros assim cumprirem com muita diligencia, e de maneira que por falta de navios se não deixe de levar á dicta ilha a cal, que fôr necessaria para as dictas obras, porque assim o hei por meu serviço. E este alvará se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João da Costa o fez em Lisboa a 15 de abril de 1577. E pela mesma maneira lhe dareis e fareis dar os navios, que forem necessarios para levarem a Entre Douro e Minho, a cal de que houver necessidade, para as obras dos collegios e casas da dicta companhia, que se fazem na dicta comarca de Entre Douro e Minho. E os juizes e mais officiaes da justiça dos logares da dicta comarca de Coimbra, que não cumprirem com diligencia, o que se contém neste alvará, incorrerá cada um em pena de vinte cruzados, metade para os captivos e a outra metade para quem os accusar. E este alvará me praz que valha, tenha força e vigor, postoque o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez escrever. — REI. — D. João.

Alvará para as justiças da comarca de Coimbra apenarem e fazerem dar aos padres da companhia os navios que forem necessarios, para levarem á ilha da Madeira, e Entre Douro e Minho, a cal, de que houver necessidade, para as obras dos collegios e casas da dicta companhia, que lá se fazem, e isto com pena de vinte cruzados. Para vossa alteza ver. Pagou nada.

Idem.

LXXXIX

Os que tiverem cargo dos collegiaes usem das provisões concedidas

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que a pessoa que agora ou pelo tempo adeante tiver cargo de dar porções aos collegiaes do collegio dos porcionistas, que está juncto do collegio de Jesus e das Artes, da cidade de Coimbra, possa usar e use de todas as provisões, que foram passadas a João de Beja, que teve cargo de dar as porções, e ás mais pessoas que tiverem o dicto cargo, das quaes provisões poderão usar, e usarão assim e tão inteiramente, como se para elles nomeadamente foram passadas. E mando a todas

as minhas justiças, officiaes e pessoas a que este alvará, ou o traslado delle e das dictas provisões em publica forma fôr mostrado, que as cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum que a isso seja posto, porque assim o hei por meu serviço. E este alvará me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõem. João da Costa o fez em Lisboa a 11 de julho de 1576. Jorge da Costa o fez escrever. — REI. — D. João.

Alvará, por que vossa alteza ha por bem, que a pessoa que agora, ou pelo tempo em deante, tiver cargo de dar as porções aos collegiaes do collegio dos porcionistas da cidade de Coimbra, possa usar e use de todas as provisões que foram passadas a João de Beja, que teve cargo de dar as dictas porções, e ás mais pessoas que tiverem o dicto cargo. E que este valha como carta, e não passe pela chancellaria.

Idem.

XC

Para poder usar das casas de Almeirim e chão de Santarem por um anno

Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que el-rei vosso avô, que sancta gloria haja, fez doação ao dicto collegio de um chão que está na villa de Santarem, que parte com o caminho publico e parede da igreja de Sancto Antão que está fora da dicta villa, o qual foi de uma Catharina Álvres ajmor (ahi morador?), e assim lhe fez doação de umas casas na villa de Almeirim, que estão juncto á horta de vossa alteza, de outra parte partem com o quintal de Luiz Fernandes, e porque as dictas doações têm necessidade de serem confirmadas dentro de seis mezes depois do fallecimento do dicto senhor, os quaes ora se acabam, pedem a vossa alteza lhes dê mais um anno para poderem pedir as dictas confirmações, e que no dicto tempo possam usar de suas doações. E R. M.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, hei por bem e me

praz que elles possam usar por tempo de um anno das doações contheudas na dicta petição, que dizem que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, fez ao dicto collegio, postoque não sejam por mim confirmadas, no qual anno elles requererão a confirmação das dictas doações. E mando a todas as justicas, officiaes e pessoas, a quem o conhecimento de isto pertencer, que lhe cumpram e façam cumprir este alvará, como se nelle contém. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 7 do mez de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA. — Simão Gonçalves. — Antonio Varella.

Ha vossa alteza por bem que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, possam usar por tempo de um anno das doações, contheudas em sua petição atrás escripta, que dizem que el-rei vosso avô, que sancta gloria haja, fez ao dicto collegio, postoque não sejam confirmadas por vossa alteza, no qual anno elles requererão a confirmação dellas. D. Simão. Francisco Gonçalves.

Idem.

XCI

El-rei manda pagar da sua fazenda os 200\$000 réis a Affonso Pereira, do tempo que procurou por parte de Affonso Esteves, sobre o mosteiro de S. João

Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que tendo Affonso Pereira, morador na villa de Monção, embargada a renda do mosteiro de S. João de Longavares, na mão de Fernando Affonso, rendeiro do dicto mosteiro para haver pagamento de certas culpas, que lhe foram julgadas pelo tempo, que andou nesta côrte requerendo a justiça e direito, que Affonso Esteves pretendia ter no dicto mosteiro; vossa alteza por suas provisões houve por bem que por certo tempo se não dêsse a dicta sentença á execução, e depois disto o dicto collegio se concertou com os dictos Affonso Esteves e Affonso Pereira, assim sobre a causa principal, como sobre o pagamento das dictas custas: no qual concerto se obrigou o dicto collegio a pagar ao dicto Affonso Pereira 200\$000 réis das dictas custas até dia de Natal, que ora passou, e a demasia pelo Natal seguinte, em que começa o anno de 1557, e isto não lho mandando vossa alteza

pagar de sua fazenda, porque em tal caso o dicto Affonso Pereira não seria obrigado esperar mais que o tempo, que vossa alteza ordenasse o pagamento do dicto dinheiro, e que o dicto reitor e padres não houvessem provisão de espera sobre o dicto pagamento, e que havendo-a fosse de nenhum vigor, o qual contracto que isto mais largamente contém com outras cousas mandaram a Roma por diversas vias, para se confirmar pelo sancto padre, e depois disso vossa alteza houve por bem mandar dar de sua fazenda 200,5000 réis para o dicto pagamento, e que se não fizesse até vir recado da confirmação do dicto contracto, pelo perigo que havia de simonia, fazendo-se antes, e não sendo o dicto Affonso Pereira sabedor, como vossa alteza mandava pagar o dicto dinheiro da sua fazenda pela dicta maneira. Passado o tempo em que o collegio era obrigado a lho pagar, tornou a seguir o embargo e execução que pela dicta sentença tinha começado a fazer na renda do dicto mosteiro e fazenda do dicto Fernando Affonso rendeiro. E porque feito o dicto contracto entre o collegio e os dictos Affonso Esteves e Affonso Pereira, ficava suspenso o dicto embargo e execução, o rendeiro acudiu ao collegio com a renda que ainda devia, como era obrigado, e agora não deve nem é obrigado a pagar cousa alguma, senão por dia de S. Miguel, que vem deste anno presente de 1556; pelo qual pedem a vossa alteza haja por bem que a dicta execução se não faça no dicto Fernando Affonso, nem em seus bens e rendas do dicto mosteiro, e tudo o que nisso fôr feito, seja nullo e de nenhum vigor; e quanto ao pagamento dos dictos 200,5000 réis, que vossa alteza mandou fazer, mande declarar por sua provisão o modo de que houve por bem que se fizesse, para que conste ao dicto Affonso Pereira, e os não perturbe e avexe mais sobre isso; no que receberão esmola e mercê.

— Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que eu houve por bem mandar pagar de minha fazenda os 200,5000 réis de que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, na petição atrás escripta, fazem menção pela maneira que nella se contém, e dos dictos 200,5000 réis, tem passado João Alvres de Andrade, meu thesoureiro-mór, um escripto para serem dados em Antonio da Silva, que ora serve de almoxarife de Vianna, ao qual mando que, sendo-lhe apresentado o dicto escripto do thesoureiro-mór, se haja por depositario dos dictos 200,5000 réis, e se obrigue pagal-os a Affonso Pereira, tanto que forem vindas de Roma as letras da confirmação do concerto, que com elle e Affonso Esteves fizeram os dictos reitor e padres; e porque desta maneira fica satisfeito o dicto Affonso Pereira, pela primeira paga que havia de haver, por virtude do dicto

concerto, e a segunda se lhe fará conforme a obrigação nelle declarada, hei por bem e me praz, que se não proceda cousa alguma na execução que a seu requerimento se faz nas rendas do mosteiro de S. João de Langavares, e bens e fazenda de Fernando Affonso, rendeiro delles, e o que nisso fôr feito será de nenhum vigor, e isto sem embargo do dicto reitor e padres terem declarado no dicto concerto que não haveriam provisão alguma minha de espera sobre o dicto pagamento, e havendo-a não houvesse effeito, porque elles não requerem nem pretendem espera, mas eu o houve assim por bem, pelo perigo que se corria de simonia, fazendo-se doutra maneira, pelo qual mando a todas as minhas justças, a quem o conhecimento desto pertencer, que sobreestêem na dicta execução, e não façam nella obra alguma, e o que fôr feito seja de nenhum vigor, e hei por bem que não possa o dicto Fernando Affonso por razão das dictas execuções ser preso, e executado, e sendo já preso será logo solto, e assim mando ao dicto almoxarife, que se dê por depositario dos dictos 200,000 réis, e se obrigue pagal-os ao dicto Affonso Pereira, tanto que as letras de confirmação do dicto concerto vierem de Roma como dicto é, e não vindo as dictas letras dentro em seis mezes, que começarão da feitura deste, em tal caso o dicto Affonso Pereira poderá requerer sua justiça sobre a dicta execução, como lhe bem parecer; e mando que este alvará se cumpra, sem embargo de quaesquer minhas ordenações, que em contrario haja, e da ordenação do segundo livro, titulo quarenta e nove, que diz que se não entenda ser por mim derogada ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção; e este se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 28 dias de janeiro de 1556. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E porquanto as letras da confirmação do dicto concerto não são ainda vindas de Roma, hei por bem e me praz, que o meu alvará acima escripto se cumpra e guarde, como se nelle contém, por tempo de seis mezes mais além dos outros seis nelle contheudos, porque neste tempo parece que poderão vir as dictas letras, e mando que sejam logo entregues a Fernando Affonso quaesquer penhores, que lhe forem tomados por razão da execução, que se fazia em sua pessoa e fazenda, e nas rendas do dicto mosteiro por parte do dicto Affonso Pereira, e que esta apostilla se cumpra, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 6 de junho de 1556. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

XCII

Hei por bem e me praz ¹ que os 200,5000 réis, que o reitor e padres do collegio de Jesus, de Coimbra, tem pelo alvará atrás escripto, emquanto lhe não fizer unir com effeito ao dicto collegio a egreja de Sampaio de Caria, e os dictos padres não houverem o rendimento della, ou outra tanta renda por outra qualquer maneira, pagos no almoxarifado de Aveiro, com certidão do doutor Antonio Pinheiro, de como não são providos, lhe serão pagos pela dicta maneira de janeiro, que passou deste anno presente de 565 em diante, no meu thesoureiro-mór, ou em quem seu cargo servir, com a dicta certidão de como não são providos pela dicta maneira; pelo que mando aos veadores de minha fazenda, que façam riscar o assento dos dictos 200,5000 réis, do livro della, do titulo do dicto thesoureiro-mór, para nelle lhe serem pagos com a dicta certidão. E o registo deste alvará, que estava no dicto almoxarifado, se riscou, e se poz verba nelle, em como do dicto janeiro em diante, lhe são os dictos 200,5000 réis de ser pagos no dicto thesoureiro-mór, como se viu por certidão de Ruy Fernandes da Castanheda, que serve de contador do dicto almoxarifado, que foi roto ao assignar desta, que hei por bem que valha como carta, postoque não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. Balthazar de Ponte a fez em Lisboa a 28 de junho de 1565. E eu, Alvaro Pires, a fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Apostilla do alvará do reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, para vossa alteza ver.

Assentada. D. Julianes.

Ha vossa alteza por bem que os 200,5000 réis, que o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, só por este alvará pagos no almoxarifado de Aveiro, lhe sejam pagos de janeiro que passou, deste anno presente de 1565 em diante no thesoureiro-mór, ou quem seu cargo servir, e que valha como carta, e não passe pela chancellaria. Registada em o livro dos registos destes almoxarifados de Coimbra. Em

¹ Repete-se esta apostilla publicada a pag. 294, e acrescenta-se a de 16 de feveiro de 1569, que por equívoco deixou de inserir-se naquelle logar.

Coimbra aos 5 de novembro de 1565. Pagou deste e do traslado 30 réis. Mannel Homem.

Hei por bem que os 200,5000 réis que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, tem cada anno pelo alvará escripto na outra meia folha desta folha, assentados no thesoureiro-mór, lhe sejam assentados e pagos no recebedor das cisas da dicta cidade, de janeiro deste anno presente de 569 em deante, e mando aos veadores de minha fazenda que lhos façam assentar no livro della e despachar nas dictas cisas, riscando-se primeiro o assento que está no dicto thesoureiro-mór, e os dictos 200,5000 réis foram riscados do livro dos pagamentos do thesoureiro-mór, e posta verba, como lhe hão de ser pagos nas dictas cisas, como se viu por certidão do escrivão do cargo do thesoureiro-mór. E esta apostilla valerá como carta, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações que o contrario dispõem. João Alvres a fez em Almeirim a 16 de fevereiro de 1569. E eu Alvaro Pires a fiz escrever. — REI.

Assentada em Coimbra. D. Francisco.

Ha vossa alteza por bem que os 200,5000 réis que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, têm cada anno, pelo alvará escripto na outra meia folha, no thesoureiro-mór, lhe sejam pagos no recebedor das cisas da dicta cidade, de janeiro deste anno presente de 1569 em deante, e foram riscados do livro dos pagamentos do thesoureiro-mór: e que esta apostilla valha como carta e não passe pela chancellaria. Cumpra-se e registre-se hoje 13 de agosto de 1569. Cardosus. Registado este alvará no livro dos registos da camara desta cidade de Coimbra, que serve dos pagamentos da folha dos assentamentos, ás folhas 193 por mim João Gonçalves de Sequeira, que sirvo de escrivão da camara. João Gonçalves de Sequeira. Pagou nada.

Idem.

XIII

Pão para Sanfins

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o pão que o reitor do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, mandar levar da renda do dicto collegio,

para o mosteiro de S. Fins de Friestas de riba do Minho, lhe não seja tomado nem embargado na dicta cidade de Coimbra, nem na villa de Montemór-o-Velho, nem outro algum lugar onde fôr ter. Antes mando aos juizes, vereadores, officiaes, e povo da dicta cidade e villa, e quaesquer outros logares, onde o dicto pão fôr ter, até chegar ao dicto mosteiro, que lho não tomem, nem embarguem, nem parte alguma d'elle, postoque disso haja necessidade nas terras: e isto até 30 moios sómente, e assim mando ás justicas e officiaes que com este alvará forem requeridos, que dêem e façam dar com toda a brevidade para carreto do dicto pão, todas as embarcações, bestas e carros, que para isso forem necessarias, pagando-se tudo pelos preços e estado da terra, o que uns e outros assim cumprirão, sob pena de 20 cruzados, que pagará da prisão que lhe pertencer qualquer pessoa que o assim não cumprir, ou contra isto fôr, metade para os captivos e a outra metade para quem os accusar. Gaspar de Seixas o fez em Evora a 4 de março de 1575. E este não passará pela chancellaria. Jorge da Costa o fez escrever. — REI. — Martim Gonçalves da Camara.

Alvará por que vossa alteza ha por bem, que o pão que o reitor do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, mandar levar da renda do dicto collegio para o mosteiro de S. Fins lhe não seja tomado, nem embargado nos logares onde fôr ter.

Para vossa alteza ver.

Idem.

XCIV

Sobre as confirmações dos padroados, privilegios, doações e juros

D. Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém-mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber que por parte do reitor e padres do collegio da companhia de Jesus e das Artes, da minha cidade de Coimbra, me foi dicto que eu mandára passar uma minha carta, e provisão sobre as confirmações dos padroados e privilegios, da qual o theor é o seguinte:

D. Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém-mar em Africa, senhor de Guiné, e da

conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que eu fui requerido pelos grandes de meus reinos, prelados, abbades, e pessoas ecclesiasticas, e assim pelos senhores donatarios, fidalgos e cavalleiros, e povos das cidades, villas, e logares delles, a que pelos senhores reis meus antecessores foram feitas doações, e mercês de terras, jurisdicções, dadas de officios, padroados de egrejas, alcaidarias-móres, reguengos, rendas, foros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, officios, assim de minha justiça, como de minha fazenda, e outras cousas das corôas de meus reinos, que lhes confirmasse as cartas, e doações, e privilegios, que dellas têm, e lhes foram passadas pelos dictos senhores reis meus antecessores. E porque minha tenção é que o negocio das confirmações se faça como seja mais serviço de Nosso Senhor, e bem dos dictos meus reinos, ordenei pessoas para deputados do despacho dellas, que hão de residir, e ser presentes em minha côrte, para verem e examinarem todas as doações, cartas, e provisões, e papeis outros de qualquer qualidade que sejam, que por mim hajam de ser confirmados, e me darem de tudo inteira relação. Pelo que, por alguns justos respeitos que me a isso movem, hei por bem e mando que se entenda, e esteja daqui em deante no despacho das dictas confirmações, pelas pessoas que assim tenho ordenado para elle, como dicto é. E por esta encomendo a todos os prelados, abbades, e pessoas ecclesiasticas, de todas as cidades, villas, e logares de todos estes meus reinos, e senhorios de Portugal, e mando a todos os donatarios, fidalgos e cavalleiros, e quaesquer outras pessoas de qualquer estado, e condição que sejam, que nas taes cidades, villas e logares, forem moradores, que do dia que esta miuha carta fôr publicada na minha chancellaria até todo o mez de agosto que vem deste anno presente, de 1591, enviem entregar a Ruy Dias de Menezes, fidalgo de minha casa, escrivão de minha fazenda, e das confirmações, as doações, cartas, e provisões que tiverem de cada uma das cousas acima declaradas, que lhe fossem dadas, e outhorgadas pelos reis passados, o qual lhes passará seus conhecimentos por elle assignados, em que irá declarada a substancia de cada uma das doações, cartas e provisões que lhe forem entregues, pelos quaes conhecimentos do dicto Ruy Dias, hei por bem que enquanto lhas eu não confirmar, possam as dictas pessoas usar, e usem de todo o contheudo nellas. E mando ao doutor Simão Gonçalves Preto, do meu conselho, e chanceller-mór de meus reinos, que faça publicar esta minha carta na chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os corregedores das

comarcas destes reinos, e aos ouvidores, juizes de fora das terras onde os corregedores não entram por correição, aos quaes corregedores, ouvidores, juizes, mando a façam notificar e publicar em todas as cidades, villas, e logares de suas correições, e ouvidorias, para que vindo á noticia de todos, venham, ou mandem requerer confirmação das cousas que tiverem, que por mim hajam de ser confirmadas, sendo certo a todos que não entregando as doações, cartas e provisões no dicto termo acima assignado, e que depois de passado, não mostrando conhecimentos de como os entregaram, não poderão usar nem usarão mais das cousas que pelas dictas doações, cartas e provisões tiverem, e possuirem, nem terão vigor algum até terem minha confirmação, no que ficará a mim resguardado confirmal-as, se minha mercê fôr, porque por esta o hei assim por bem, e mando que assim se cumpra, não vindo no tempo, que assim por mim lhe é limitado, e esta carta se registará em minha chancellaria, e assim nos livros dos registos das chancellarias das correições de todas as comarcas destes reinos depois de ser notificada para que as pessoas, que suas cartas, e provisões deixarem de mandar ás confirmações, no dicto termo, não possam contra si allegar razão alguma, e os dictos corregedores, ouvidores, e juizes de fora farão fazer autos das notificações, que se fizerem nos dictos logares, que enviarão entregar ao dicto Ruy Dias de Menezes, para se saber como se cumpriu assim. Dada na cidade de Lisboa, a 18 de janeiro. Manuel da Costa a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 591. Eu Ruy Dias de Menezes a fiz escrever. — REL. — O Bispo de Leiria. — Simão Gonçalves Preto.

Foi publicada na chancellaria a carta de sua magestade, atrás escripta, por mim Gaspar Maldonado, escrivão della perante os outros officiaes da dicta chancellaria, e outra muita gente que vinha a requerer seus despachos, em Lisboa, a 25 de abril de 91 annos. Gaspar Maldonado.

E com a dicta carta e provisão escripta em letra redonda impressa me foram por parte dos dictos reitor, e padres do dicto collegio apresentadas as proprias cartas, provisões, alvarás, privilegios, padrões de juro, e tença, que por mim e pelos senhores reis meus antecessores, lhe foram, e são outhorgados, e concedidos ao dicto collegio, por elles assignados, e passados pela chancellaria, os quaes conforme a dicta minha carta haviam de ser levados, e entregues ao dicto Ruy Dias de Menezes, fidalgo da minha casa, e escrivão das confirmações, com cujos conhecimentos por elle assignados, com declaração da substancia de cada uma dellas, eu havia por bem que se usasse, e use de

todo o contheudo nellas, emquanto lhas eu não confirmar, e por assim haverem de entregar os proprios originaes, lhes era necessario terem em seu cartorio os traslados em publica, e authentica fórnna, pedindo-me lhes fizesse mercê de lhos mandar passar, e tirar dos proprios, dos quaes os traslados *de verbo ad verbum* são os seguintes:

Um alvará de el-rei D. Sebastião por que houve por bem que imprimidor nem livreiro algum, não podesse imprimir, nem vender a arte de grammatica, que fez o padre Manuel Alvres, da companhia de Jesus, postoque para isso tenha licença do conselho geral da Inquisição, e do ordinario, sem primeiro ser vista e approvada pelos padres da companhia, que para isso nomear o padre provincial della, e qualquer imprimidor ou livreiro, que imprimir ou vender a dicta arte, sem ser vista e approvada pelos dictos padres, perderá os volumes que assim imprimir, ou vender, metade para os captivos, e a outra metade para quem os accusar. Feita em Evora a 6 de maio de 1575.

E ao pé da dicta provisão estava uma apostilla do dicto senhor rei que diz:

E qualquer pessoa, de qualquer qualidade que seja, que imprimir, ou trazer de fora, ou vender em meus reinos e senhórios as dictas artes, ou algumas dellas, sem a dicta approvação dos padres nomeados pelo provincial da companhia, além de perder os volumes que imprimir, trazer, ou vender, pagará 30 cruzados, metade para os captivos, e a outra metade para quem os accusar. Feita em Almada a 18 de junho de 1575.

Outra apostilla do dicto senhor rei, por que houve por bem que o alvará e apostilla acima se cumpram e guardem, assim e da maneira que se nelles contém, em todos os livros que os padres da companhia de Jesus tiverem feitos, ou emendados, para se imprimirem, ou que ao deante fizerem ou emendarem, para esse effeito, ora sejam livros inteiros, ora parte delles. Feita em Lisboa a 25 de agosto de 1575.

Um caderno em que estão trasladadas cinco cartas de el-rei D. Sebastião, e concertadas ao pé de cada uma por Gabriel de Moura, e assignadas por elle, das quaes uma por após outra a substancia dellas é o seguinte:

Primeiramente uma carta do dicto senhor rei, por que houve por bem de fazer esmola ao collegio, e casas que a dicta companhia tem na cidade de Roma, de cento e vinte arrateis de especiaria, e incenso, a saber: quarenta e oito arrateis de pimenta, doze de malagueta, dezoito de gengibre, doze de canella, doze de cravo, dezoito de incenso, a qual especiaria e incenso o geral, ou vigario geral da dicta companhia, mandará repartir pelo dicto

collegio, e casas da dicta cidade de Roma, conforme ao numero dos religiosos de cada casa. Pago na casa da India do 1.º de janeiro de 1573 em deante. Feita em Evora a 11 de janeiro do dicto anno.

Outra carta do dicto senhor rei, por que houve por bem de fazer esmola em cada um anno, aos seis collegios, e uma casa de approvação, que a dicta companhia tem na provincia da Austria, nas cidades de Vienna, Praga, Olmuncio de Moravia, Tirnavia de Hungria, Pultava de Polonia, Braunsberg da Prussia, de duzentos e oitenta arrateis de especiaria e incenso, a saber: cento e doze arrateis de pimenta, vinte e oito de malagueta, quarenta e dois de gengibre, vinte e oito de canella, vinte e oito de cravo, quarenta e dois de incenso; a qual especiaria e incenso o provincial da dicta companhia, que ora é, e pelo tempo fôr da dicta provincia, repartirá pelos dictos collegios, conforme ao numero dos religiosos delles. Pago na casa da India do 1.º de janeiro de 1573 em deante. Feita em Evora a 11 de janeiro do dicto anno.

Outra carta do dicto senhor rei, por que houve por bem de fazer esmola em cada um anno aos seis collegios que a dicta companhia tem na provincia da Germania inferior, na cidade de Lovrana, Tournay, Dionanto, Liege, Saintomer, Cambrai, de duzentos arrateis de especiaria, e incenso, a saber: oitenta arrateis de pimenta, vinte de malagueta, trinta de gengibre, vinte de canella, vinte de cravo, trinta de incenso: a qual especiaria e incenso o dicto provincial da companhia, que ora é, e que pelo tempo fôr, da dicta provincia, repartirá pelos dictos collegios, conforme ao numero dos religiosos delles. Pago na casa da India do 1.º de janeiro de 1573 em deante. Feita em Evora a 11 de janeiro do dicto anno.

Outra carta do dicto senhor rei, por que houve por bem de fazer esmola em cada um anno, aos cinco collegios que a dicta companhia tem na provincia do Rheno, nas cidades de Colonia, e Moguncia, e Treves e Espira, e Herbipoli, de duzentos arrateis de especiaria, e incenso, a saber: oitenta arrateis de pimenta, vinte de malagueta, trinta de gengibre, vinte de canella, vinte de cravo, e trinta de incenso, a qual especiaria, e incenso o provincial da dicta companhia que ora é, e pelo tempo fôr da dicta provincia, repartirá pelos dictos collegios, conforme ao numero dos religiosos delles. Pago na casa da India do 1.º de janeiro do anno de 1573. Feita em Evora a 11 de janeiro do dicto anno.

Outra carta do dicto senhor rei, por que houve por bem de fazer esmola em cada um anno aos cinco collegios que a dicta companhia tem na provincia de Germania superior, nas cidades de Augusta, Monachio, Ingolstadio, Inspruck, e Deligua de

duzentos arrateis de especiaria e incenso, a saber: oitenta arrateis de pimenta, vinte de malagueta, vinte de cravo, trinta de gengibre, vinte de canella, trinta de incenso, a qual especiaria e incenso o provincial da dicta companhia, que ora é, e pelo tempo fôr da dicta provincia, repartirá pelos dictos collegios, conforme ao numero dos religiosos delles. Pago na casa da India, do 1.º de janeiro do anno de 1573 em deante. Feita em Evora a 11 de janeiro do dicto anno.

Um alvará que está no cabo do caderno destas cinco cartas ¹ atrás, do dicto senhor rei D. Sebastião, por que manda ao provedor e officiaes da casa da India, que registem as dictas cartas na dicta casa, e pelo registro dellas lhe façam o dicto pagamento, porquanto as proprias se enviaram ás dictas provincias, sem se registarem nella. Feito em Evora a 26 de junho de 1573.

Outra carta de D. Sebastião, que havendo respeito á obrigação que o collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, tem dos autos que nelle, e na Universidade da dicta cidade, e cursos de Artes, que no dicto collegio se lêem, para que são necessarios muitos mestres em Artes, e a dicta companhia não levar propinas aos que os religiosos della examinam e agradaam, houve por bem que daqui em deante sejam examinados no dicto collegio para todos os graus que se dão em Artes todos os religiosos da companhia, que o superior delle ordenar, sem tomarem juramento, nem pagarem cousa alguma do que pelos estatutos está ordenado, ou adeante se ordenar que se pague, para a arca da Universidade, nem propinas aos examinadores, e agraduados, e officiaes della, enquanto os dictos agraduados estiverem no dicto collegio de Coimbra, ou em outro da companhia destes reinos e senhorios, e sendo os taes religiosos havidos por idoneos, o dicto senhor os ha por agraduados nos dictos graus, e por mestres na dicta Universidade, quaesquer outros religiosos da companhia, que estiverem no dicto collegio de Coimbra, que na Universidade de Evora, ou em qualquer outra Universidade approvada, assim deste reino, como de fora delle, tomaram os graus em Artes, parecendo bem ao superior do dicto collegio, e isto sem tomarem juramento, nem pagarem cousa alguma, como acima é dicto, e uns e outros como mestres feitos na dicta Universidade, usarão de seus graus, e gosarão de todas as graças e privilegios de que gosam, e podem gosar os que na dicta Universidade, conforme aos estatutos della, são agraduados e incorporados, etc. Feita em Evora a 18 de junho de 1573.

¹ Vide no fim do volume a nota F.

E ao pé da dicta carta estava uma apostilla do dicto senhor rei, por que houve por bem de incorporar, e houve por incorporados na dicta Universidade de Coimbra os religiosos da companhia agraduados em Theologia, em quaesquer graus que tiverem, que na dicta Universidade de Evora, ou em qualquer outra Universidade approvada, assim destes reinos como de fora delles tomaram os graus, e isto sem tomarem juramento, nem pagarem cousa alguma, como acima é dicto, que se faça nos agraduados em Artes com tal declaração, que os taes agraduados em Theologia, não poderão levar propinas algumas. Feita em Lisboa a 15 de maio de 1577.

Idem.

XCV

Doação de 20\$000 réis de juro de Antonio Moniz

D. João, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém-mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a quantos esta minha carta virem, que por parte do reitor e collegiaes estudantes do collegio da companhia do nome de Jesus, que ora está na cidade de Coimbra, me foi apresentado um publico instrumento de doação, que ao dicto collegio foi feita por Antonio Moniz, estudante da dicta companhia, do qual o theor tal é.

In nomine Domini amen. Saibam os que este instrumento publico de pura e irrevogavel doação deste dia para todo o sempre valedora virem, que em o anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1544 annos, 23 dias do mez de maio do dicto anno, na cidade de Coimbra, dentro em as casas em que pousam os collegiaes estudantes da companhia de Jesus, estando ahi Antonio Moniz, estudante da mesma companhia de Jesus, por elle, em presença de mim, notario publico, e testemunhas infra nomeadas, foi dicto que elle, por serviço do Senhor Deus, e por ser obra pia, vendo que na dicta companhia se podia melhor gastar que em nenhuma outra parte, elle fazia, como de feito faz, deste dia para todo sempre, pura e irrevogavel doação á dicta companhia, e collegio de Jesus, de uma tença que elle Antonio Moniz tem no almoxarifado de Santarem, ou em qual-

quer outra parte que fôr, que tem de juro, e seu patrimonio, que são 20,5000 réis de juro cada um anno.

Assim mais de outra obrigatoria, outrosim, e de seu patrimonio em Lisboa, no almoxarifado das ilhas, a qual rende doze mil e tantos réis cada um anno, e assim mais de um casal de juro, e herdade, no termo de Raiollos, chamado o casal das Pedras, cujas confrontações se podem ver no padrão delle, o qual está arrendado neste anno de 1544, em tres moios de trigo, e dois e meio de cevada, e 800 réis em dinheiro, como se podem vêr pelo arrendamento delle, do qual casal faz doação com todo o que ao dicto casal pertencer, assim de terras como de casas, e outras propriedades, e pastos, e todo o mais que de direito lhe pertencer. Assim disse que esta doação fazia ao dicto collegio de Jesus, dando, e deixando a administração dos dictos bens ao preposito da dicta companhia, que elle possa gastal-os naquillo que mais fôr serviço de Deus, com tanto que os taes bens se gastem com estudantes, que forem para a dicta companhia, e que sendo caso que este collegio se desfaza, a não haver nelle os estudantes, ou a Universidade se mude, todavia esta doação fique firme, e valiosa para sempre, para qualquer parte que se mudar o dicto collegio, de este dia para todo sempre irrevogavel; e prometteu de nunca em tempo algum ir contra ella por si nem por seus successores; e assim o jurou aos sanctos evangelhos, em que corporalmente poz a mão direita; e para confirmação da dicta doação, disse elle doador que pedia muito por mercê a el-rei nosso senhor que houvesse esta doação por boa, firme, e a confirmasse assim, e da maneira que se nella contém, visto como é serviço de Deus e obra pia, e jurou que nesta tal doação não intervinha, nem se esperava intervir, fraude, dolo, simonia, ou outro algum illicito pacto, sómente o fazia, como dicto é, por serviço do Senhor Deus, e para isto cumprir, e manter, disse que obrigava todos seus bens havidos e por haver, a qual doação, eu, notario, como pessoa publica estipulante, e aceitante em nome do dicto collegio, e pessoas que ao deante pôde convir, e pertencer, aceitei esta doação em nome dos sobredictos, e assim aceitaram em nome do dicto collegio os estudantes collegiaes da dicta companhia, ao presente estantes na dicta companhia e collegio, a saber, estando junctos em congregação, como é do seu costume: o padre mestre André de Oviedo, e o padre Peneio, e o padre Moser João de Aragão, sacerdotes de missa, e assim os irmãos Manuel Godinho, Antonio Cardoso, Gonçalo Vaz de Mello, e o padre Martim de Sancta Cruz, reitor, e superior dos dictos estudantes collegiaes, que disse que aceitava outrosim em nome de todos os mais colle-

giaes estudantes esta doação, a que foram testemunhas presentes commigo notario, que todos vimos, conhecemos, convivimos, o bacharel Bento Fernandes, estudante nesta Universidade de Coimbra, e Balthazar Nunes, natural de Mourão, creado que foi de Pero de Mendonça e outros; e eu, Antonio Pires, notario apostolico, *auctoritate apostolica*, que esta doação fiz e escrevi em meu livro de notas e annotei, e com as dictas testemunhas presentes fui, e este com a dicta nota concertei, de que o tirei bem e fielmente, e aqui de meu publico e consueto signal corroborei; dia, mez e anno *ut supra*, rogatus, et requisitus. Pedindo-me o dicto reitor, collegiaes, e estudantes da companhia do nome de Jesus, por mercê que houvesse por bem de lhes confirmar e approvar a dicta doação, assim e da maneira que se nella contém. E visto seu requerimento com o dicto instrumento de doação, e querendo-lhes fazer graça, e mercê por esmola, me praz, e hei por bem de confirmar, e approvar a dicta doação, como de feito por esta presente carta a confirmo, approvo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra, e guarde inteiramente como se nella contém, postoque não seja insinuada, e que de direito se requeira a tal insinuação, e postoque o dicto Antonio Moniz não seja ainda de idade de vinte e cinco annos e fizesse a dicta doação sem auctoridade de justiça, sem embargo da ordenação do livro primeiro, titulo =do juiz dos orphãos=, que diz que postoque os menores de vinte e cinco annos sejam emancipados, não possam alhear seus bens de raiz, sem consentimento, e auctoridade de justiça, porque minha mercê e vontade é de approvar a dicta doação; e suppro, e hei por suppridos todos e quaesquer defeitos, que de feito ou de direito nella haja, para não ser valiosa, havendo respeito a se fazer para o dicto collegio e ser obra pia e de serviço de Nosso Senhor, e o dicto Antonio Moniz ser já emancipado, segundo vi por sua carta de emancipação, e por outras justas causas que me a isto movem. E assim me praz que o dicto collegio e collegiaes delle possam ter e possuir para sempre os bens e cousas que na dicta doação se contém, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo oitavo, que manda que as egrejas e ordens não possam comprar nem adquirir bens de raiz, sem minha licença. E por firmeza dello lhes mandei dar esta carta, por mim assignada e assellada de meu sello pendente, pela qual mando a todos meus desembargadores, corregedores, juizes, justiçaes, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a quem o conhecimento desto pertencer, que assim o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. Dada em Evora a 2 do

mez de setembro. João de Seixas a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1544. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Hei por bem e me praz de confirmar e approvar a dicta doação, postoque não seja insinuada sem embargo do direito commum e da ordenação do livro quarto, titulo cincoenta e quatro das doações, que dispõem as taes doações não valerem sem insinuação, e postoque a escriptura da dicta doação seja feita por notario apostolico, e não por tabellião publico da minha jurisdicção, e postoque outrosim interviesse na dicta doação juramento, sem embargo da ordenação do quarto livro, titulo terceiro, que diz que pessoa alguma não faça contracto, nem distracto em que ponha juramento nem boa fé, porque minha mercê e vontade é de a confirmar, e approvar em todo, como se nella contém, sem embargo de todo o que dicto é, e mando que esta apostilla se cumpra, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa a fez em Evora a 16 de outubro de 1544. — REI.

Carta por que vossa alteza confirma e approva esta doação, que Antonio Moniz fez dos bens e cousas nella nomeadas ao collegio dos estudantes da companhia de Jesus. Para vossa alteza ver. P. Pagou *nihil* por ser por esmola, a 23 de dezembro de 1544 annos. Pero Gomes. E aos officiaes 360 réis. Registada no livro dos registos da camara desta cidade de Coimbra por mandado de Diogo Alvares Cardoso, juiz de fora nesta cidade, que ora serve de corregedor, ás folhas que começa na volta das folhas 193, e acaba na folha 196, com o concerto que se fez na folha 197, por mim João Gonçalves de Sequeira, que sirvo de escrivão da camara, aos 14 dias de setembro de 1569 annos. João Gonçalves de Sequeira. Pagou nada. Antonio Moniz. Registada na chancellaria. Registada em os livros dos registos destes almoxarifados de Coimbra e Aveiro ás folhas 86 do dicto livro em Coimbra aos 20 dias de junho de 1565 annos. Manuel Homem, escrivão do registo, o escrevi. Manuel Homem. Pagou sómente 250 réis. Cumpra-se e registre-se hoje 13 de agosto de 1569. Cardoso.

Idem.

PARTE V

REFORMA DE ESTATUTOS

I

Para o reitor do collegio das Artes da cidade de Coimbra, sobre as porções que se dão fora do collegio

Padre reitor do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu sou informado que fora desse collegio se dão algumas porções a alguns dos collegiaes, que estavam nelle, e a outras pessoas, o que é em diminuição e prejuizo do dicto collegio, e vós o não deveis consentir, antes acudir a isso com diligencia, e quando não bastára, mo deveis de escrever, para mandar nisso prover, pelo que vos encommendo que tanto que esta virdes, vos informeis, que pessoas dão as dictas porções, e lhes digaes de minha parte que mais o não façam e espidam logo todos os porcionistas, que tiverem, e daqui em diante não recebam outros alguns, porque não hei por meu serviço, que haja porções fora do collegio, mas que nelle sómente se recebam porcionistas, e se tenham da maneira, que se usa e está ordenado. E porque se ao diante acontecer darem-se porções fora do collegio, haja particular provisão, por que se defenda além do que sobre isso está ordenado, mandei passar a que com esta vos será dada, a qual fareis registrar no livro em que se registam as taes provisões; e, sendo necessario usar della, contra as pessoas que derem as dictas porções, o fareis, e escrever-me-heis o que nisso passardes e fizerdes. Sebastião da Costa a fez em Lisboa a 26 de abril de 1558. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

II

Sua alteza manda que se não dêem porções fora do collegio das Artes

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, na instituição do collegio das Artes, que mandou fazer na cidade de Coimbra, ordenou que houvesse no dicto collegio porcionistas, para nelle estarem recolhidos debaixo do governo e jurisdicção do Principal do dicto collegio, porque além de poderem estudar com menos despesa, poderiam assim mais aproveitar em seu estudo e bons costumes, e ora sou informado que fora do dicto collegio se ordenam porções, o que redundando em diminuição e prejuizo delle, e do fructo que com a dicta ordem se pretende e espera, e querendo nisso prover, hei por bem e mando, que pessoa alguma não possa dar porção fora do dicto collegio, mas que nelle sómente se dêem, e recebam porcionistas, pela ordem e maneira que está ordenado pelo regimento, e provisões, que ácerca disso são passadas; e qualquer que o contrario fizer incorra em pena de cincoenta cruzados, metade para a fabrica do dicto collegio, e a outra metade para quem o accusar; e mando ao conservador da Universidade da dicta cidade, que o faça logo assim apregoar nella, para que a todos seja notorio, e dahi em deante execute a dicta pena naquelles que nella incorrerem. E este alvará se registará no livro do registo do dicto collegio; o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações, que o contrario dispõem. André Sardinha o fez em Lisboa a 26 dias do mez de abril de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 103 v.

III

**Privilegio que el-rei concede a dous homens que o collegio nomear
para o seu serviço**

D. João, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africã, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que querendo eu fazer graça e mercê, por esmola, ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, hei por bem e me apraz que dous homens, que elles nomearem e escolherem, para o serviço do dicto collegio, e o servirem nas cousas delle, sejam daqui em diante privilegiados, escusos de pagarem peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, empréstimos, nem outros alguns encargos, que pelos concelhos ou logares, onde forem moradores, forem lançados, nem sejam constrangidos que vão com presos nem com dinheiros, nem sejam tutores nem curadores de pessoa alguma, salvo se as tutorias forem lidimas, nem hajam officios de concelho contra suas vontades, nem lhes pousem em suas casas de morada, adegas, nem cavalhariças, nem lhes tomem seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, gallinhas, nem gados e bestas de sella, nem de albarda, salvo se trouxerem as dictas bestas ao ganho, porque em tal caso não serão escusas, nem lhes tomem seus bois, carros, e carretas, nem outras algumas cousas do seu, contra suas vontades. Notifico-o assim a todos os meus desembargadores, corregedores, ouvidores, juizes e justiças, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a quem esta minha carta, ou traslado della em publica fórma, fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhes mando que lha cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. E quem o contrario fizer, e o assim não cumprir, pagará seis mil réis, metade para os captivos, e a outra metade para quem o accusar. E para se saber quaes são os dictos dous homens, que por esta carta são escusos e privilegiados, na maneira que se nella contém, serão obrigados de mostrar cada um delles certidão do reitor do dicto collegio, de como é nomeado para serviço delle, e o serve, e com a tal certidão lhe será guardado este privilegio, e em outra maneira não.

E por firmeza dello lhe mandei dar esta carta, por mim assignada e assellada do meu sello pendente. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 30 dias do mez de outubro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1554. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 17 v. e 18. Liv. 2.º citado, fl. 7 v. e 8.

IV

Privilegio para os dous homens que o reitor do collegio de Jesus nomear para serviço do mesmo collegio

D. Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, me enviaram dizer que elles tinham uma carta del-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, por que houvera por bem de lhes privilegiar dous homens, que elles escolhessem e nomeassem para serviço do dicto collegio, e que por a dicta carta ser perdida me pediam lhe mandasse dar outra, assignada por mim, conforme ao traslado della, em uma carta testemunhavel, que me apresentaram, assignada pelo doutor Simão Gonçalves Preto, sendo corregedor do cível de minha côrte, e passada pela chancellaria, da qual carta o traslado é o seguinte:

D. João, por graça de Deus¹, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que querendo eu fazer graça e mercê, por esmola, ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, hei por bem e me apraz que dous homens, que elles nomearem e escolherem para o serviço do dicto collegio, e o servirem nas cousas delle, sejam daqui em diante privilegiados, e escusos de pagarem peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços e empréstimos, nem outros alguns encarregos, que pelos concelhos ou logares, onde

¹ Esta é a carta antecedente, que estava registada tambem nas folhas adeante indicadas.

forem moradores, forem lançados, nem sejam constringidos, que vão com presos, nem com dinheiros, nem sejam tutores, nem curadores de pessoa alguma, salvo se as tutorias forem lidimas, nem hajam officios do concelho contra suas vontades, nem lhes pousem em suas casas de morada, adegas, nem cavalhariças, nem lhes tomem seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, gallinhas, nem gados, e bestas de sella, nem de albarda, salvo se trouxerem as dictas bestas ao ganho, porque em tal caso não serão escusas, nem lhes tomem seus bois, carros, e carretas, nem outras algumas cousas do seu contra suas vontades. Notifico-o assim a todos os meus desembargadores, corregedores, ouvidores, juizes, justigas, officiaes, e pessoas de meus reinos, e senhorios, a quem esta minha carta ou traslado della, em publica forma, fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhes mando que lha cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. E quem o contrario fizer, e o assim não cumprir, pagará 65000 réis, metade para os captivos, e a outra metade para quem o accusar. E para se saber quaes são os dictos dous homens, que por esta carta são escusos e privilegiados na maneira que se nella contém, serão obrigados de mostrar cada um delles certidão do reitor do dicto collegio, de como é nomeado para o serviço delle e o serve, e com a tal certidão lhe será guardado este privilegio, e em outra maneira não. E por firmeza dello lhe mandei dar esta carta, por mim assignada, e assellada do meu sello pendente. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 30 dias do mez de outubro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1554. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

Mando a todos meus desembargadores, corregedores, juizes, justigas, officiaes, e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer, que lhe cumpram e guardem e façam inteiramente guardar e cumprir a dicta carta de privilegio, acima trasladada, assim e da maneira que se nella contém, porque assim o hei por bem e meu serviço; e por firmeza disso lhe mandei dar esta, por mim assignada, e assellada do meu sello pendente. Dada na villa de Cintra, a 5 de julho. Gaspar de Seixas a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1570. Jorge da Costa a fez escrever.

E farão estes dous privilegiados as mais diligencias que são declaradas na provisão que tenho passado á Universidade de Coimbra, sobre os privilegiados, que ha de haver em cada collegio. — REI.

V

Escreve el-rei ao padre reitor para que, um dia de cada mez do anno, haja disputas nas classes

Padre reitor do collegio das Artes da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Pelo assim haver por proveito dos estudantes desse collegio e maior exercicio, vos encommendo, que do primeiro dia de outubro que vem deste anno presente de 1556 em diante, ordeneis e tomeis em cada mez um dia, que mais conveniente vos parecer, para conferencia e emulação dos estudantes das classes superiores com as inferiores, que lhes respondem, nas quaes se exercitem em verso e em prosa, propondo-lhes materias sobre que escrevam e disputem, na maneira que vos parecer que mais convem; e agradecer-vos-hei escreverdes-me a maneira em que isto assentaes, e assim como ao diante se faz, e do proveito que se disse segue, porque receberei disso prazer. E esta minha carta mandareis registrar no livro, em que se registam as minhas provisões, para se saber como o assim tenho mandado, e se cumprir inteiramente. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 9 de agosto de 1556. Manuel da Costa a fez escrever. — REL.

Liv. 1.º citado, fl. 19 v. e 20; ou 106 v.

VI

Para o padre reitor do collegio das Artes em cada um anno, no dia em que se celebra a festa da rainha sancta, mandar um dos lentes fazer uma oração em louvor da sancta

Padre reitor do collegio das Artes da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Encommendo-vos que ordeneis que daqui em diante, em cada um anno, no dia em que se celebra a festa da rainha sancta, nessa cidade, haja uma oração publica nesse collegio, a qual dirá um dos lentes delle em louvor da dicta rainha sancta, e se fará nella menção da graça, que eu

alcancei do sancto padre, para se fazer della em todos meus reinos e senhorios, e para poder haver altar e imagem della. E eu escrevo e mando ao reitor e Universidade, que no tal dia estêem presentes á dicta oração; e esta minha carta mandareis registrar no livro, em que se registam as minhas provisões, para se saber como o assim tenho mandado, e se cumprir inteiramente. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 9 dias de setembro 1556. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

E o padre doutor Torres, provincial, mandou que aos 4 de julho de cada anno, em que se celebra a festa da rainha sancta, se façam no collegio orações, assim em verso como em prosa, a louvor da dicta rainha sancta e del-rei D. Diniz, seu marido; e que isto se escrevesse no livro do registo, para que ficasse por memoria.

Liv. 1.º citado, fl. 106 e 106 v.

VII

Que nenhum estudante prove curso na Universidade senão no dia que nella fôr matriculado com certidão do reitor do collegio das Artes, de como tem sufficiencia para passar ás sciencias

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que el-rei, meu senhor e avô, que sancta gloria haja, mandou por suas provisões que estudante algum dos que quizessem ouvir Canones ou Leis nas escholas da Universidade da cidade de Coimbra não podesse ser matriculado nem admittido a ellas, sem primeiro mostrar certidão do Principal do collegio das Artes da dicta cidade, de como foi nelle examinado e tem sufficiente latim para poder ouvir cada una das dietas facultades. E ora sou informado que algumas pessoas vão estudar na dicta Universidade, sem serem matriculados nella, nem examinados no dicto collegio com intento de provarem depois o tempo que assim tem ouvido para lhe ser admittido em seus cursos. E porque isto é contra as dietas provisões e em prejuizo das letras e dos mesmos estudantes, querendo nisso prover além do que el-rei meu senhor e avô neste caso pelas dietas provisões tem mandado, ordeno e mando que estudante algum dos que ouvirem Canones ou Leis na dicta Universidade não possam daqui em deante provar curso nella senão do dia em que fôr matriculado nos livros da matricula da

dicta Universidade, e com certidão do reitor do dicto collegio das Artes de como nelle foi examinado, e havido por sufficiente, e mando ao reitor, lentes, deputados, e conselheiros da dicta Universidade, e ao reitor do dicto collegio, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contém, o qual será registado nos livros dos registos da dicta Universidade e do dicto collegio, para se saber como o assim tenho mandado, e se cumprir na maneira que dicto é; e hei por bem que este valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás que não forem por ella passados se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 26 de agosto de 1557. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 86 e 86 v.

VIII

Sobre os estudantes, que não sejam recebidos a ouvir Canones ou Leis, sem primeiro serem examinados; e a pena que haverão os que assim não cumprirem

Certifico eu Diogo de Azevedo Coutinho, escrivão do conselho da Universidade da cidade de Coimbra, etc., que no principio do mez de outubro de 1559 se poz um edito ás portas das escholhas da Universidade, em nome de D. Jorge de Almeida, reitor della, em que mandava que nenhum estudante, que novamente viesse a ouvir Canones ou Leis, andasse nas dictas escholhas sem mostrar certidão do Principal do collegio real das Artes de como o examinára e achára sufficiente para ouvir as dictas faculdades; e o que se achasse que não fôra examinado pela dicta maneira, fosse preso e pagasse 2,500 réis, metade para a confraria da Universidade, e a outra metade para o meirinho della, o que me constou por fé que me deu Paulo de Barros, que serviu em minha ausencia. E por assim passar, e o padre Principal do dicto collegio me pedir a presente, e o dicto reitor me

mandar que a passasse, eu a dei sob o meu raso, em Coimbra 2 de agosto de 1560 annos. Pagou nada. Diogo de Azevedo Coutinho.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu vi a certidão atrás escripta, de Diogo de Azevedo Coutinho, escrivão do conselho da Universidade de Coimbra, em que certifica e diz, que no principio do mez de outubro do anno de 559 se poz um edito á porta das eschololas da dicta Universidade em nome de D. Jorge de Almeida, reitor della, por que mandou, que estudante algum que novamente viesse a ouvir Canones ou Leis nas dictas eschololas não andasse nellas sem mostrar certidão do Principal do collegio das Artes, de como o examinára e achára sufficiente para ouvir as dictas faculdades; e o que se achasse que não fôra examinado pela dicta maneira fosse preso e pagasse 2\$000 réis, metade para a confraria da dicta Universidade, e a outra metade para o meirinho della. E porque eu hei por bem que se cumpra e guarde o acima dicto, mando ao dicto D. Jorge de Almeida, reitor da dicta Universidade que torne a fazer pôr outro edito nas portas das dictas eschololas conforme ao que se na dicta certidão contém, e com declaração que eu o hei por bem; e dahi em deante assim elle como qualquer outro reitor, que ao deante fôr da dicta Universidade, e o conservador della, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar o dicto edito na fórma e maneira que acima é declarado, e com a pena sobre-dicta, a qual se dará á execução naquelles que nella incorrerem, e além disso se cumprirão e guardarão as provisões, que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, e eu, neste caso, passámos, porque assim o hei por meu serviço e bem da dicta Universidade. E este alvará se registará no livro do registo da dicta Universidade, onde se registam as taes provisões pelo escrivão do conselho della; o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria; e postoque este não seja por ella passado, sem embargo das ordenaçõs que o contrario dispõem. Sebastião da Costa o fez em Lisboa a 13 dias de agosto de 1561. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Alvará por que vossa alteza manda, que estudante algum, que novamente quizer ouvir Canones ou Leis nas eschololas da Universidade de Coimbra, não ande nellas sem mostrar certidão do Principal do collegio das Artes, de como o examinou, e achou sufficiente para ouvir as dictas faculdades, sob a pena acima declarada, conforme ao edito que D. Jorge de Almeida, reitor da dicta Universidade, disto mandou pôr nas portas della, como se contém na certidão do escrivão do conselho atrás escripta.

Para vossã alteza ver. Foi registado por mim, Antonio da Silva, escrivão do conselho, ás folhas 232. Antonio da Silva Soares.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 16 de maio de 1634.*)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 56 r. a 57 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 58 a 60.

IX

Para os exames dos bachareis e licenciados em Artes
se fazerem sempre daqui em diante no collegio das Artes,
e os graus se darem nas eschelas maiores; e sobre os examinadores

Eu el-rei faço saber a vós, reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitoes que me a isto movem, que os exames dos bachareis e licenciados em Artes se façam sempre daqui em diante no collegio das Artes da dicta cidade, e os graus se darão nas escholas maiores, onde se até agora costumaram dar. E assim hei por bem que os examinadores dos bachareis em Artes sejam sempre tres: a saber, dous da companhia de Jesus, quaes o reitor do dicto collegio das Artes ordenar, e um do corpo da Universidade, qual para isso fôr elegido, conforme aos estatutos della, e assim me praz que os examinadores dos licenciados em Artes sejam sempre cinco: a saber, tres da companhia, quaes para isso der o reitor do dicto collegio, e os dous da dicta Universidade, que forem elegidos pela dicta maneira. E portanto vos mando que cumpraes e façaes inteiramente cumprir este alvará como se nelle contém, o qual se registará no livro do registo da dicta Universidade, em que se registam as similhantes provisões. E hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás que não forem passados pela chancellaria se não guardem. André Sar-

dinha o fez em Lisboa ao 1.º de fevereiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Ha v. a. por bem por alguns respeitos, que os examinadores dos bachareis e licenciados em Artes se façam sempre daqui em diante no collegio das Artes da cidade de Coimbra, e os gráus se darão nas escholas maiores, onde se até agora costumavam dar; e assim ha por bem que os examinadores dos bachareis em Artes sejam sempre tres: a saber, dous da companhia de Jesus, quaes o reitor do dicto collegio das Artes ordenar, e um do corpo da Universidade, qual para isso fôr elegido conforme aos estatutos della, e que os examinadores dos licenciados em Artes sejam sempre cinco: a saber, tres da dicta companhia, quaes para isso der o reitor do dicto collegio, e os dous da Universidade, que forem elegidos da dicta maneira.

E que este valha como carta, e não passe pela chancellaria. Antonio Pinheiro Faria. Registado, Manuel da Costa.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 29 de abril de 1634.*)

Liv. 1.º citado, fl. 104 v. e 105. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 31 v. e 32. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 60 a 62.

X

Sobre as ferias, e para que se não leia ás quintas-feiras á tarde,
de cada semana, salvo vindo algum sancto

Eu el-rei faço saber a vós, reitor e padres do collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que no dicto collegio haja daqui em diante para os artistas e lentes de grego e de hebraico e de mathematicas, e para os da primeira e segunda classe de rethorica, um mez de ferias em cada anno, o qual será o de setembro, e para os mais de latim se dêem quinze dias de ferias cada anno, os derradeiros do dicto mez de setembro, e assim me praz que na semana, em que não vier sancto de guarda, ou outro dia em que por algum outro respeito, segundo a ordenança e regimento do dicto collegio se não leia: os mestres de latim principalmente possam dar aos moços de razão um meio dia que será á quinta feira, depois de comer; e portanto vos mando que assim o cumpraes e façaes cumprir. E hei por bem que este alvará valha e tenha força e

vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 3 dias de feveiro 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 109.

XI

Confirmação dum alvará ao Principal do collegio das Artes, desta cidade de Coimbra, para que o meirinho diante o conservador da Universidade traga os estudantes que forem negligentes e reveis perante elle, para proceder conforme seu regimento

D. Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém-mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do Principal do collegio das Artes da cidade de Coimbra, me foi apresentado um alvará do senhor rei D. Sebastião, que Deus haja, assignado por elle, do qual o traslado é o seguinte:

Eu el-rei mando a vós, meirinho diante o conservador da Universidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fôr, que sendo requerido pelo Principal do collegio das Artes sobre alguns estudantes do dicto collegio, que não quizerem ir á lição e nisso forem reveis, e negligentes, vós lhos tragaes perante elle para ácerca disso prover conforme a seu regimento, o que assim cumprireis, e fareis com diligencia cada vez que vol-o o dicto Principal requerer e de minha parte mandar, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este não passará pela chancellaria. Balthasar da Costa o fez em Lisboa a 6 de abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Manda vossa alteza ao meirinho diante o conservador da Universidade que ora é e ao deante fôr, que sendo requerido pelo

Principal do collegio das Artes sobre alguns estudantes do dicto collegio que não quizerem ir á lição, e nisso forem reveis e negligentes, elle os traga perante o dicto Principal para ácerca disso prover conforme a seu regimento, o que assim cumprirá e fará com diligencia cada vez que lho requerer, e da parte de vossa alteza mandar; e que este não passe pela chancellaria.

Pedindo-me o Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, por mercê que lhe confirmasse este alvará em carta, e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, lho confirmo, e hei por confirmado nesta carta, e mando que se cumpra e guarde assim e da maneira que se nelle contém, e pagaram de meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas 360 réis, que lhe ficam carregados no livro de seu recebimento a folhas 437 verso, como se viu por certidão do escrivão de sua receita; e por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e assellada do meu sello de chumbo pendente. Lourenço da Cunha a fez a 8 de maio, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1634. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI. — O Conde de Sancta Cruz.

Confirmação do alvará, nesta trasladado, ao Principal do collegio das Artes, da cidade de Coimbra, para que o meirinho dante o conservador da dicta Universidade traga os estudantes, que forem negligentes, e reveis, perante elle, para proceder conforme seu regimento; e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa magestade ver. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada, por privilegio que tem em Lisboa, a 6 de julho de 1634 annos, e ao chanceller-mór, e officiaes da chancellaria com o registo, e cordão, 648 réis, e ao escrivão das confirmações 320 réis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria, folhas 197. Manuel Ferreira. Cumpra-se e registre-se. Coimbra, 3 de novembro 634. D. Alvaro da Costa, reitor. Registada no livro dos registos da Universidade a folhas 517 verso; pagou de registo 100 réis. Silva.

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 8 de maio de 1634.)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 33 e 33 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 57 a 58.

XII

Traslado da carta de sua alteza para a Universidade sobre as provisões

Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Vi a carta que me escrevestes sobre as provisões que passei ao reitor e padres do collegio das Artes, por que mandei que os exames dos bachareis, e licenciados em Artes, se fizessem no dicto collegio, e que os graus se dessem nas escholas maiores, e assim que os examinadores dos bachareis em Artes sejam tres, dous da companhia de Jesus, quaes o dicto reitor do collegio ordenar, e um do corpo da Universidade, qual para isso for elegido, e que os examinadores dos licenciados em Artes sejam cinco, tres da companhia, e os dous da Universidade; ao que dizeis que isto é em prejuizo da faculdade, porque antes que os padres tivessem cargo do collegio com esperança de poderem ser regentes, estudavam com muito cuidado, e que agora lhes ficou sómente poderem ser examinadores, que parte por algum interesse, e parte por serem eleitos entre os outros, os obrigava a estudar sempre as Artes, e que os dias passados houvera concerto entre a faculdade e os padres, que nos bachareis os dous examinadores, e nos licenciados os tres, fossem na Universidade, e que eu fazia mercê a essa Universidade em lhe soltar os exames, ou que sáiam por eleição conforme aos estatutos.

E assim mandei que os dictos padres da companhia de Jesus, que nessa Universidade se agradaurem, fossem escusos do juramento que fazem os que nella se agradaem ao tempo que recebem os graus; ao que dizeis, que este juramento é muito necessario, e se não deve escusar, porque os sagrados canones não escusam delle pessoa alguma, postoque seja professo e de estreita ordem, e por mais dignidade que tenha, e que assim se usa e practica em todas as universidades, em que se os religiosos graduaem, e o mesmo se costumou e fez até agora nessa Universidade, e mandei outrosim que os padres da companhia que houvessem de receber graus em Artes, e Theologia e Canones na Universidade, não fossem obrigados a pagar mais que a quarta parte do que pelos estatutos é ordenado que paguem as pessoas que nella receberem os dictos graus: do que dizeis que todos os religiosos tem obrigação pelos dictos estatutos de pagar para a

arca da Universidade, e que eu devia de haver por bem que o que pertence ás partes, que são os graduados e officiaes que servem, se lhes não tirasse, poisque é premio de seu trabalho, com o qual folgam de serem presentes nos autos, e que se podia tomar um meio, que os lentes passante de um anno lessem no collegio, e se agradaassem, tivessem os privilegios da faculdade que tem os lentes, com os quaes escusariam u na boa parte dos gastos, e desta maneira, por via de lentes, não seria aggravo aos outros religiosos :

E visto por mim o que assim apontaes, e as duvidas que moveis para se as dictas provisões na fôrma em que estão não haverem de guardar, hei por bem e mando que todavia as cumpraes e guardeis como se nellas contém, sem embargo das dictas duvidas, porque quando as passei tive em tudo respeito ao bem da Universidade, e o intento com que ordenei e mandei o contheúdo nas dictas provisões foi por as causas e razões que vereis por carta do reitor D. Manuel de Menezes, a que mandei que particularmente vol-as escrevesse, e porém quanto á despesa dos graus hei por bem que os padres da companhia que ao presente se houverem de agradauar em bachareis, licenciados e mestres em Artes paguem sómente aos officiaes, porque confio que os doutores, mestres, examinadores, folgarão de remittir aos dictos padres o que conforme aos estatutos haviam de pagar, e D. Manuel levará quando embora fôr a determinação, que eu hei por bem que ao deante se guarde ácerca do que os dictos padres hão de pagar nos graus que receberem na Universidade. André Sardinha a fez em Lisboa a 13 de maio de 1558. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 102 v. e 103.

XIII

Sua alteza escreve ao reitor do collegio das Artes para que o mez de ferias, que conceden cada anno aos artistas e lentes de grego, e de hebraico, e de mathematicas, e aos da 1.^a e 2.^a classes de rhetorica, comece aos 8 dias de agosto e acabe a 8 de setembro de cada anno

Eu el-rei faço saber a vós, reitor e padres do collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu houve por bem, por uma minha provisão, que houvesse nesse collegio em cada um anno

um mez de ferias para os artistas e lentes de grego e de hebraico, e de mathematicas, e para os da 1.^a e 2.^a classes de rhetorica (o qual mez seria o de setembro) e que para os mais lentes de latim houvesse quinze dias de ferias, cada anno, os derradeiros do dicto mez de setembro; e ora hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que o dicto mez de ferias, que assim concedi aos artistas, e lentes de grego e de hebraico, e de mathematicas, e para os da 1.^a e 2.^a classes de rhetorica, comece a oito dias do mez de agosto e acabe a oito do dicto mez de setembro de cada anno; e que os quinze dias de ferias dos de latim comecem a vinte e tres dias do mez de agosto, e acabem a oito dias do dicto mez de setembro de cada anno. E vós o cumprireis e fareis assim cumprir, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 15 de junho de 1559. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.^o citado, fl. 71 e 71 v.

XIV

Sobre as ferias e assuetos do collegio das Artes, e dias sanctos de guarda

Eu el-rei faço saber a vós, reitor e padres do collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que além do mez de ferias, que por outra minha provisão tenho ordenado que haja em cada um anno no dicto collegio, se ordenem por outro mez as lições e exercicios das artes e linguas, que nelle se lêem de maneira, que se leia e gaste nos dictos exercicios menos metade do tempo, que ordinariamente se nisso occupa. E isto no tempo que vos melhor e mais conveniente parecer para os mestres e discipulos do dicto collegio, por respeito das calmas e enfermidades que no verão ha; e assim hei por bem que do dia que vos este alvará fôr apresentado em deante possaes ter no dicto collegio um dia inteiro de assuetos, cada semana, em que não houver dia sancto de guarda, que será o que vos parecer mais conveniente, e isto sem embargo de eu ter mandado por outra minha provisão, que as quintas feiras á tarde sómente se dêe de recreação aos estudantes, e assim me apraz que no dicto collegio se guardem as mesmas festas que

se guardam na dicta Universidade, postoque até aqui se guardassem outras; e este alvará me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados por ella se não guardem. Sebastião da Costa o fez em Lisboa a 2 dias de janeiro 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Alvará para o reitor e padres do collegio das Artes da cidade de Coimbra, sobre as ferias e outras cousas nelle declaradas. Para vossa alteza ver. Registado. Manuel da Costa.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 6 de maio de 1634.*)

Liv. 1.º citado, fl. 113. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 49 v. e 50. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 50 v. a 52.

XV

Escreve el-rei ao reitor da Universidade, D. Jorge de Almeida, pelo cuidado que teve de se executar a provisão dos estudantes que vão ouvir Canones ou Leis sem serem examinados

D. Jorge de Almeida, eu el-rei vos envio muito saudar. O reitor do collegio das Artes da cidade de Coimbra me escreveu a diligencia que fizestes sobre se haver de cumprir a provisão, que é passada ácerca dos estudantes que vão ouvir Canones ou Leis nas escholas maiores, sem serem examinados no dicto collegio, e havidos por idoneos no latim, para ouvirem as dictas faculdades; e assim que mandáreis dar distribuição aos mestres em Artes, que vão argumentar ao dicto collegio nas disputas ordinarias das Artes. Agradeço-vos o que nestas duas cousas fizestes, e vos encommendo e mando que assim as façaes cumprir daqui em diante, porque receberei disso contentamento. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 20 de junho de 1559. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 71 v.

XVI

Sua alteza ha por bem que os estatutos, que agora deu á Universidade,
no que toca ao collegio das Artes se não entendam,
em quanto os padres da companhia tiverem carrego do dicto collegio

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que tudo o contheudo nos novos estatutos¹ que ora ordenei e fiz para a Universidade da cidade de Coimbra ácerca das linguas e artes que se lêem no collegio das Artes da dicta Universidade se entenda no caso, em que a governança e administração do dicto collegio não estê nos padres da companhia de Jesus, porque emquanto eu houver por bem que os dictos padres tenham a governança do dicto collegio e elles a tiverem, se cumprirão os regimentos dados por el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, ao dicto collegio, e o mais que eu houver por bem de nelle ordenar com parecer da dicta Universidade e aprazimento dos dictos padres, para boa ordem e exercicio das dictas linguas e artes, o que eu assim mandei declarar no livro dos dictos estatutos por um meu alvará; e conforme ao dicto alvará mandei ora dar este aos dictos padres do dicto collegio, para o terem para sua guarda; o qual mando que se cumpra e guarde inteiramente como se nelle contém. E assim hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 29 dias de outubro 1559. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 10 de abril de 1634.*)

*Liv. 1.º citado, fl. 112 e 112 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 28.
Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 48 v. a 50 v.*

¹ Vide no fim do volume a nota G.

XVII

Sobre os graus dos religiosos da companhia de Jesus

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos que me a isto movem, que a todos os religiosos da companhia de Jesus, que daqui em diante cursarem no collegio das Artes, da cidade de Coimbra, e fizerem os autos que para receberem os graus de bacharel, e licenciado, e mestre na dicta faculdade, está ordenado se dêem na Universidade da dicta cidade, se dêem os dictos graus de bachareis, licenciados e mestres em Artes, sem por isso lhe levarem cousa alguma, nem serem constrangidos a receber o juramento que se dá aos que o dicto grau recebem; e postoque seja fora do tempo em que se os dictos graus costumam dar por ordem dos estatutos da dicta Universidade. E sendo caso que offerecendo-se elles ao exame os não admittam, ou admitindo-os e sendo examinados e havidos por sufficientes, recusem na dicta Universidade dar-lhes os dictos graus, eu por o presente alvará os agradoo, e hei por agraduados de todos os graus em Artes, e os incorporo, e hei por incorporados na dicta Universidade, e quero que gozem e usem de todos os privilegios e liberdades, de que podem gozar e usar os mestres em Artes feitos na dicta Universidade; e cada um dos sobredictos ou todos per si, ou per seu agente, tirarão minhas provisões dos dictos graus que assim hei por bem de lhes dar na maneira que dicto é. E portanto mando ao reitor, lentes, deputados, e conselheiros da dicta Universidade, que lhe cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contém, o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que por ella não forem passados, se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 2 dias de janeiro de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

XVIII

Sua alteza ha por bem que os mestres que forem agraduados pelos privilegios da companhia possam ler e examinar em Coimbra

Eu el rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que todos os religiosos da companhia de Jesus, que forem agraduados em Artes fora da Universidade da cidade de Coimbra pelos privilegios, que a dicta companhia tem da sé apostolica, ou receberem o dicto grau de mestres em Artes em qualquer outra Universidade, ainda que seja fora de meus reinos possam ler, examinar, presidir, dar graus, e exercitar quaesquer outros autos e ministerios pertencentes á dicta faculdade no collegio das Artes da dicta cidade e na dicta Universidade, ordenando-os para isso o reitor do dicto collegio, conforme ao regimento e provisões d'elle. E hei por bem, que emquanto lerem ou exercitarem os dictos autos e ministerios, os tenham e sejam havidos por mestres da dicta Universidade, incorporados nella e gozem e usem de todos os privilegios, liberdades, graças e preeminencias que tem e de que usam e pôdem gozar e usar os lentes da dicta Universidade, e os mestres feitos conforme aos estatutos della, e que nella lêem e exercitam os dictos autos, e isto sem embargo dos dictos estatutos e de quaesquer regimentos e provisões que em contrario haja, porque pelo presente alvará os incorporo e hei por incorporados na dicta Universidade para o dicto effeito. E mando ao reitor, lentes, deputados e conselheiros della, e a todas as justças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar; e hei por bem que este alvará valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim posto que não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás que não forem passados por ella se não guardem. Sebastião da Costa o fez em Lisboa a 2 dias de janeiro de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 116 e 116 v.

XIX

Sua alteza ha por bem que o reitor e padres do collegio das Artes
possam nomear um dos guardas do dicto collegio
para que sirva de escrivão do dicto collegio

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me apraz que o reitor e padres do collegio das Artes da cidade de Coimbra, possam nomear um dos guardas do dicto collegio, qual lhes melhor parecer, sendo apto e sufficiente, para que sirva de escrivão do livro da matricula delle, e faça as certidões que se dão aos estudantes do dicto collegio, para provarem seus cursos ou fazerem certo, de como estudam ou estudaram nelle como pelo regimento, e provisões do dicto collegio, está ordenado; e se o dicto escrivão fallecer, ou tiver algum impedimento, por que não possa servir o dicto officio, ou o dicto reitor achar que não serve como deve, poderá nomear, e pôr outro em seu logar, cada vez que tal acontecer, sendo sempre dos dictos guardas, e apto e sufficiente para isso, ao qual o conservador da Universidade da dicta cidade dará juramento dos sanctos evangelhos, que sirva o dicto officio bem e verdadeiramente, e lhe passará sua certidão com o traslado deste alvará, de como foi nomeado pelo dicto reitor, e lhe deu o dicto juramento, para com a dicta certidão servir o dicto officio; e mando ao dicto conservador que assim o cumpra. E hei por bem que este valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, título vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 2 dias de janeiro 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

XX

Escreve el-rei ao padre Francisco sobre a casa que se faz no Porto

Padre Francisco, agora soube como passando por essa cidade, o bispo, juiz, e vereadores della vos pediram que ordenasseis nella um collegio pelo muito fruto e serviço de Nosso Senhor, que esperavam se faria, e que vós lho concedêreis, e estavam já na dicta cidade alguns padres, de que recebi muito contentamento, porquanto sempre desejei assentar na dicta cidade a companhia; e porque o terei mui grande em dardes ordem como se perpetue esta obra, pois della se espera tão grande fruto, vos rogo muito que o façaes assim, e eu escrevo sobre isso ao dicto bispo, juiz, e vereadores, e por mui certo tenho que folgarão de dar toda a ajuda e favor que fôr necessaria e cumprir a bem della. Escripta em Lisboa ao 29 de agosto de 1560. — RAINHA.

Liv. 1.º citudo, fl. 123.

XXI

Escreve el-rei para o bispo do Porto ¹

Reverendo bispo, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. Por parte do juiz, vereadores e procurador dessa cidade do Porto, me foi algumas vezes pedido fizesse com o padre provincial da companhia de Jesus, que ordenasse um collegio na dicta cidade pelo muito fruto e serviço de Nosso Senhor, que esperavam se faria; e postoque eu pelo gosto que disto tinha, e pela devoção e instancia com que se me pedia, tractei do dicto collegio não poude então haver effeito, e os padres se escusaram sempre pelas muitas obrigações outras, a que haviam de acudir; e agora soube como passando o padre Francisco, commissario

¹ Outra como esta escreven ao juiz e vereadores do Porto.

geral da dicta companhia, pela dicta cidade, vós, e os dictos juiz e vereadores lhe pedireis o mesmo, e elle o concedêra, e que estavam já nella alguns padres, de que recebi muito contentamento. E porque desejo muito que esta obra vá adeante pelo serviço de Nosso Senhor, que espero que della se siga, escrevo ao dicto padre Francisco agradecendo-lhe o principio que tem dado, e encommendando-lhe muito dê ordem na dicta cidade se acabe de effectuar e se perpetue com fructo espirital, que Nosso Senhor por meio da dicta companhia costuma fazer nas outras partes onde está, pelo que vos encommendo muito que da vossa parte procureis o mesmo com o dicto padre. E postoque tenho por certo que não o deixareis de ajudar e favorecer quanto em vós fôr, por ser isto cousa de tanto serviço de Nosso Senhor, e de que levo muito gosto, todavia não quiz deixar de vol-a encommendar. Escripta em Lisboa em 30 de agosto de 1560. Pantaleão Rebello a fez. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 123.

XXII

Não se pague ao conservador e meirinho sem certidão do reitor do collegio das Artes

Eu el-rei faço saber a vós, reitor e deputados da fazenda da Universidade da cidade de Coimbra, que el-rei meu senhor e avô, que Deus tem, e eu, passámos algumas provisões e regimentos para o governo e administração do Collegio das Artes dessa cidade: nas quaes ha algumas cousas cuja execução ha de haver effeito por meio do conservador e meirinho dessa Universidade. E per que desejo que se effectue inteiramente com toda a diligencia possivel, hei por bem e me praz que os ordenados, que o dicto conservador e meirinho têm, e hão de haver de seus officios, lhes sejam pagos com certidão do reitor do dicto collegio das Artes, de como cada um delles cumpriu o que é obrigado fazer, conforme aos dictos regimentos e provisões, assim ácerca das cousas que tocam a bem do mesmo collegio, como aos officias e estudantes delle, e não mostrando a dicta certidão não serão pagos dos dictos ordenados, nem serão levados em conta

ao official, que lhes os dictos pagamentos fizer, o que sem a dicta certidão lhes pagar. Notifico-vol-o assim e mando que cumpraes e guardeis esta minha provisão da maneira que nella se contém, sem duvida nem embargo algum que a isso seja posto; a qual se registará pelo escrivão da dicta Universidade nos livros della e valerá como carta feita em meu nome, sem embargo da ordenação do segundo livro titulo vinte que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e outro sim valerá posto que não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Escripto em Lisboa a 4 de dezembro de 1564. E isto além da certidão que são obrigados a tirar do reitor da dicta Universidade. Valerio Lopes o fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Que os pagamentos que fizerem ao conservador e meirinho da Universidade de Coimbra de seus ordenados, se lhes façam com certidão do reitor do collegio das Artes, de como cumprem o que são obrigados pelas provisões e regimentos do dicto collegio. E que este valha como carta e não passe pela chancellaria. — O Bispo de Miranda. — Cumpra-se esta provisão del-rei nosso senhor como se nella contém, a qual me foi apresentada em Coimbra a 6 de fevereiro de 1565. Bispo de Miranda. Fica esta provisão registada no livro grande da Universidade, em que se registam as simillhantes provisões; e foi registada com a declaração que se contém no assento do livro da fazenda onde se apresentou, e no dicto livro do conselho a folhas 242 por mim escrivão do conselho, Antonio da Silva Soares.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 9 de outubro de 1634.*)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 33 v. e 34. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 106 a 107 v.

XXIII

Estatutos de D. Sebastião para o collegio das Artes

Dom Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém-mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todós os que estes estatutos virem,

que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, desejando que na sua Universidade de Coimbra florescessem as letras, assim de Theologia, Canones, Leis, Medicina e Mathematicas, como das Artes, Humanidade e Linguas que nella se liam: houve por bem que o reitor da dicta Universidade, regesse e governasse as escholâs maiores conforme os estatutos e regimentos de seu cargo, e dos outros officiaes da dicta Universidade; e ordenou que no seu collegio houvesse um Principal que regesse e governasse as escholâs menores das Linguas e Artes, que havia por bem que se lessem nelle, com declaração que no regimento do dicto collegio, nem dos lentes, estudantes e officiaes delle, o reitor da dicta Universidade, não entendesse, nem tivesse ácerca das mesmas cousas superioridade alguma; por lhe parecer que assim convinha para bem do dicto collegio, e para o dicto reitor melhor poder ordenar as cousas que pertencessem ao provimento de toda a fazenda da dicta Universidade, e das faculdades maiores, com que havia de ter continuação, e por outros alguns justos respeito; e, conforme a este seu intento e ordenança, mandou que o dicto collegio se regesse e governasse pelo modo declarado nos regimentos e provisões que para isso passou, em que houve por bem de o eximir do dicto reitor, e reservar o provimento das cousas delle para si sómente, e para os reis seus successores, que são protectores da dicta Universidade; por razão da fundação e applicação das rendas de que se sustenta a dicta Universidade. E porque depois o dicto senhor houve por bem de mandar entregar o dicto collegio aos padres da companhia de Jesus; para que pela dicta maneira o governasse e regesse por um reitor, officiaes e lentes, postos e ordenados pelos superiores da dicta companhia, e pela variedade dos tempos e diversidade das pessoas a que o dicto collegio foi entregue se passaram diversas provisões e regimentos, em que ha algumas cousas que agora se não compadecem, e conviria ordenarem-se doutra maneira; mandei ver os dictos regimentos e provisões, e de todas ellas e da mais ordem que a dicta companhia tem na governança das escholâs que conforme a seu instituto toma a cargo, me aprouve ordenar os estatutos do dicto collegio na fórma e maneira seguinte:

Do que toca aos bons costumes

Porque o intento del-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, quando mandou ordenar o dicto collegio foi que os estu-

dantes que nelle houvessem de estudar junctamente com as letras, aprendessem bons costumes, e eu desejo que isto haja effeito, guardarão o que se segue.

Ouvirão missa no mesmo collegio cada dia antes de entrarem ás lições, e confessar-se-hão cada mez uma vez.

Saberão a doutrina christã que seus mestres lhe ensinarem: não jurarão: nem farão injuria a pessoa alguma.

Quando algum estudante passar por seu mestre, ou qualquer outro dos que lêem no collegio tirará o barrete, e falando com elles estará com a cabeça descoberta, salvo se fôr religioso, ou sacerdote, porque a estes farão cobrir. E os lentes enquanto estiverem lendo não tirarão o barrete a pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, que no collegio ordinariamente ouvir, e fora da lição dentro no collegio, tirarão o barrete sómente aos religiosos, e sacerdotes, e não aos outros ouvintes do collegio; e em tudo o mais que toca aos bons costumes guardarão os estudantes o que os padres da companhia encommendam em suas constituições.

Procurar-se-ha que todos os estudantes conforme a classe em que andarem falem ordinariamente latim dentro no collegio.

*Lições que ha de haver no collegio das Artes
e que não as haja em outra parte*

Haverá no collegio das Artes dez classes nas quaes se ensine latim e rhetorica. E assim mais haverá uma lição de uma hora de grego, publica para todos os que quizerem ouvir, e outra de outro tanto tempo de hebraico, a qual se poderá ler no collegio de Jesus. E haverá mais quatro lentes de artes, começando-se cada anno um curso. E uma classe outra na qual se ensine a ler e escrever.

Em todas as dictas classes de latim, rhetorica, artes, ler e escrever, durarão as lições duas horas e meia pela manhã, e outro tanto tempo de tarde, salvo no tempo das férias e exames, no qual se guardará o que em seus logares irá declarado. E aos sabbados de tarde haverá sómente duas horas de lição.

Em todas as dictas lições assim quanto aos auctores que se houverem de ler, como aos actos, e exercicios e cousas semelhantes que se houverem de fazer nas mesmas classes, ou em publico, se seguirá a ordem destes estatutos. E por quanto as constituições da companhia podem ajudar muito a execução delles, hei por bem que as constituições da dicta companhia e

o que os superiores della ácerca disso mais ordenarem, e bem lhes parecer, para melhor effeito, e execução dos dictos estatutos, se guardem no dicto collegio, e para mór fructo das letras, e proveito dos estudantes do dicto collegio.

Porque no dicto collegio se hão de ler as dictas lições, não haverá dellas escholâs, privadas, nem publicas na dicta cidade, nem em seu termo, salvo de ler e escrever. Porém nos conventos dos religiosos que na dicta cidade houver, se poderão ler quaesquer lições, com tal declaração, que sómente as possam ouvir os mesmos religiosos, e seus servidores, e achegados que elles mantiverem á sua custa, e outros alguns não. E, portanto, mando ao conservador da Universidade que por nenhuma via nem modo que seja consinta ler alguma das dictas lições fora do dicto collegio contra a fôrma deste estatuto, pondo todas as penas que lhe parecer, e fazendo-as dar á execução nas pessoas que lerem, ou forem ouvir as dictas lições.

*Livro da matricula e dos privilegios,
de que hão de gosar os que nelle se matricularem*

Haverá no collegio um livro de matricula que se fará cada anno no qual se assentarão e escreverão todas as pessoas que ao dicto collegio forem aprender latim, e artes, declarando o nome de cada um, cujo filho é, e o logar em que é morador. Deste livro terá cuidado a pessoa da companhia que ordenar o reitor do collegio, e fará os assentos nelle, e terá a mesma auctoridade que tivera se fosse feito por escrivão do conselho da dicta Universidade.

Os estudantes que assim forem escriptos neste livro de matricula gosarão, e usarão de todos os privilegios da Universidade assim e da maneira que delles gosariam se fossem estudantes das escholâs maiores, e matriculados na matricula dellas, posto que o não sejam. E mostrando certidão do reitor do collegio das Artes, feita pelo escrivão delle, em que declare como são estudantes matriculados, o conservador dos estudantes os haverá por privilegiados, e fará que gosem de todos os privilegios, e liberdades de que gosam, e usam os estudantes das escholâs maiores, sem embargo de quaesquer estatutos, e provisões que em contrario haja.

Dos exames dos que houverem de ouvir latim e direitos

Nenhum estudante poderá estar em alguma classe do collegio nem mudar-se para outra, sem ser examinado, e ter licença para isso do reitor do collegio, ou do prefeito dos estudos d'elle.

Os estudantes do collegio das Artes que houverem de passar a ouvir leis, ou canones, terão primeiro um anno de oito mezes estudado na primeira, ou segunda classe; e o reitor do collegio poderá dispensar com elles até vinte dias com justas causas: tendo todavia sufficiencia no latim, e não se achando sufficientes nelle, serão obrigados a ouvir o mais tempo que lhes fôr necessario, até que tenham sufficiencia. E além disto ouvirão um anno de artes, e no cabo d'elle serão examinados no que dellas ouvirem: e sabendo o que se requer se lhes passará certidão para poder ouvir direitos, e achando-se que não são sufficientes serão obrigados a estudar mais o tempo que parecer necessario ao reitor do collegio, até seis mezes.

Todo o estudante que vier de fora para ouvir qualquer faculdade dicta na Universidade, será examinado do latim no collegio, e assim no que se lê no primeiro anno das artes, se as tiver ouvido, e tendo sufficiencia em uma cousa e outra, o reitor do collegio lhe passará certidão para ser admittido nas escholas maiores, e não tendo ouvido artes, ouvirá o dicto anno pela maneira atrás declarada, porém os mestres, ou licenciados em artes feitos em alguma Universidade do reino, ou de fora d'elle, não passarão pelo dicto exame, e sem elle lhes será dada certidão constando do seu gráu, e qualquer estudante que andar nas escholas maiores sem a dicta certidão incorrerá em todas as penas sobre isso ordenadas por minhas provisões.

E se algum dos dictos estudantes, que vierem de fora, não fôr achado no latim sufficiente para ouvir outra faculdade, será posto na classe que por seu exame e sufficiencia lhe couber, e se fôr posto na primeira ou na segunda ouvirá o tempo que fôr necessario para ser sufficiente para entrar no curso das artes. E os estudantes assim da humanidade, como das artes que por doença, ausencia, ou algumas causas outras se vir que não são para as classes onde andavam, o reitor do collegio os fará mudar e pôr onde melhor possam aproveitar.

Nenhum estudante assim dos que estudam no collegio como dos que vem de fora poderá ir ouvir direitos se não constar que é de idade de dezeseis annos compridos, posto que pretendam serem sufficientes no mais que se requer conforme a estes esta-

tutos; e faltando-lhes algum tempo para chegar á dicta idade, o gastarão em se aperfeiçoar mais em letras humanas de latim, grego, e artes.

*Do que se ha de ler das artes, e exame em latim
dos que as hão de ouvir*

Cada curso das artes durará tres annos e meio, começando-se o primeiro dia do mez de outubro que fôr de lição. E os tres annos se lerá pela manhã, e á tarde; e nos seis mezes do 4.º anno se lerá sómente duas horas á tarde. O primeiro anno será de dialectica. O segundo de logica, lendo-se nelle tudo o que se poder ler para proveito dos estudantes, de physicos, e ethicas. No 3.º se proseguirá a philosophia trabalhando que se leia o mais que se poder ler de metaphysica, e do livro que se chama *Parva naturalia*. E nos seis mezes do 4.º anno se acabará a philosophia, lendo os livros de *anima*.

Todos os que houverem de ouvir o curso de artes serão primeiro examinados em latinidade, e se algum estudante de fora da dicta Universidade, que tiver ouvido logica, ou philosophia, vier para entrar em algum curso, depois de ser achado sufficiente no latim, será tambem examinado por uma, ou duas pessoas doutas na faculdade das Artes, por ordem do reitor do dicto collegio, e conforme ao tempo que tiver ouvido, e que se requer para os cursos, e para se graduar, e conforme a sufficiencia que tiver, o mandarão ao curso que merecer.

Os lentes das Artes, além do exercicio que ha nas disputas em que se ajunctam todos os cursos, exercitarão a seus discipulos em suas classes, e na declaração do texto de Aristoteles, seguirão os auctores, e commentarios que melhor parecer ao reitor do collegio, conforme a ordem da companhia de Jesus.

Ordem das disputas

Cada semana se terá um dia de disputas publicas dos cursos, que seja a quinta feira, quando na semana não houver dia sancto, e quando o houver ter-se-hão ao sabbado. E quando na semana houver mais dias sanctos que um, não se terão, por não se impedirem tanto as lições.

Os ouvintes do primeiro curso começarão a achar-se nas dis-

putas primeiras que se tiverem, passado o Natal, e dahi por deante continuarão com os outros.

Ter-se-ha esta ordem nas disputas que uma semana se sustentem conclusões, contra as quaes argumentem sómente os discipulos endereçando os seus mestres; e outra semana se repetirão e defenderão capitulos de Aristoteles, argumentando os mestres.

A cada um dos mestres que argumentarem, e não forem da companhia se dará de propinas dous vintens da arca da faculdade, e estas propinas repartirá um dos guardas do collegio, e dará conta do dinheiro que para isso receber, com assignado do mais antigo regente que nella se achar, em que declare quantos mestres argumentaram, e receberam a dicta propina.

Assim nas disputas em que argumentam os discipulos, como nas em que argumentam os mestres, sempre começarão a argumentar os discipulos que hão de defender as conclusões ou repetições seguintes. E os discipulos argumentarão, e defenderão sempre descobertos, ainda que sejam sacerdotes de missa, ou religiosos.

Nas primeiras disputas depois do Natal sustentará o primeiro curso o principio de Porphyrio. E nas segundas, ou sejam repetições, ou conclusões, sustentará o que immediatamente se segue ao que se defendeu nas primeiras. E da mesma maneira se continuará nas terceiras. E o mesmo se guardará nas disputas dos annos adeante, ficando, porém, a arbitrio do mestre, deixar ou mudar algumas materias, segundo vir que é mais proveitoso para os discipulos.

Quando se sustentarem conclusões o discipulo do segundo anno ajunctará ás conclusões da materia que prosegue uma, ou duas mais da materia que defende o do primeiro anno, para que os do primeiro possam argumentar contra os do segundo; e assim o do terceiro ajunctará á materia que prosegue uma ou duas mais da materia que defende o do segundo anno, para que os do segundo possam argumentar contra os do terceiro.

Os do terceiro anno defenderão só do 1.^o de junho por deante começando logo nas primeiras disputas que depois no collegio se tiverem, e assim proseguirão todas as disputas defendendo elles sómente até as derradeiras que se tiverem antes de outubro: e dahi por deante nos seis mezes do quarto anno, não serão obrigados a ir ás disputas.

Neste tempo em que defendem sómente os do terceiro anno sustentarão a logica, philosophia natural e moral, e metaphysica que tiverem ouvido, de maneira que cada vez sustentem tres discipulos: um, logica; outro, philosophia natural; outro, meta-

phísica e moral, mettendo philosophia natural quando ao mestre parecer, e sempre sustentarão sómente conclusões, e não repetições, porém argumentarão uma semana discipulos, e outra mestres, como está dicto. Nas derradeiras disputas que se terão antes de outubro sustentarão dous do segundo curso conclusões de toda a logica, contra as quaes argumentarão sómente os do terceiro: e assim se despedirão.

O discipulo que ha de defender, um ou dous dias antes porá o que ha de defender nas portas dos cursos que se hão de achar nas disputas, e quando houverem de argumentar mestres, porá assim mesmo o que ha de defender, nas escholas maiores.

Os estudantes são obrigados a se acharem ás disputas ordinarias. da mesma maneira que ás lições, para cumprimento de seus cursos.

Do exame e examinadores dos bachareis em artes

Vespera de S. Sebastião despedirá o mestre do terceiro curso os discipulos para se apparelharem para o exame de bachareis repartindo-lhe as pedras, e logares em que se hão de examinar.

No exame dos bachareis haverá tres examinadores: a saber, dous da companhia que o reitor do collegio para isso dêr, e um das escholas maiores, o qual seja eleito vespera de Nossa Senhora da Purificação pela manhã, conforme os estatutos da Universidade.

Em nenhum dos exames será examinador o lente do mesmo curso que se examinar.

Em todo o tempo que durarem os exames, lerão o 2.º e 4.º cursos hora e meia pela manhã sómente, e outro tanto tempo á tarde, começando-se uma hora antes das lições ordinarias: porém, quando o mestre do 4.º curso não fôr examinador, lerá as suas duas horas inteiras. E o lente do primeiro curso lerá todo o seu tempo ordinario, salvo no primeiro dia dos exames, no qual assim pela manhã, como á tarde não lerá mais tempo do que então lêem os outros cursos, para seus discipulos se acharem este dia no exame. E não seja examinador, salvo se em algum caso o reitor do collegio julgar ser necessario, ou conveniente, e então o que substituir por elle lerá todo o tempo que se costuma.

Nenhum estudante seja admittido ao dicto exame sem primeiro trazer uma cedula assignada pelo reitor do collegio das Artes, e de seu regente em que testifiquem que tem cursado dous annos e meio de 8 mezes cada um, e ouvido nelles a logica, e cinco

livros de physicos: e esta cedula assim assignada se apresentará sómente ao escrivão do conselho que fará assento no livro dos cursos, do que por ella se prova: e assignará como tem provado sem se tomarem para isso mais testemunhas. Assim mèsino trará assignado do examinador eleito pela Universidade, e do recebedor da faculdade, e do bedel de como satisfez ao que devia pagar.

Os logares em que se hão de examinar o primeiro, segundo e quarto, e mais o derradeiro, assim bachareis, como licenciados, se darão por sortes, entrando nellas os discipulos que ao mestre parecer. E depois se lançarão noutras sortes os logares em que se hão de examinar todos os demais, e os da companhia não entrarão nas sortes, mas examinar-se-hão alternatim do terceiro logar por deante inclusive.

Antes que o exame se comece, o regente do curso dará aos examinadores e ao bedel da faculdade, dous roes de seus discipulos que se hão de examinar, declarando a ordem e dias em que hão de responder: começar-se-ha o exame quatro dias inclusive depois da eleição dos examinadores; de maneira que na tarde do quarto dia tome a pedra o primeiro que se houver de examinar, em a derradeira hora das lições se chamarão os estudantes de todos os cursos, e das quatro classes superiores de humanidade, ao logar onde se hão de fazer os exames. E o mestre que houver de examinar no primeiro logar, fará uma oração em que declare o para que são junctos: encommendando junctamente aos estudantes que se hão de examinar que venham ao exame em habito honesto, e que respondam com humildade e reverencia aos examinadores, e que venham bem providos como cumpre, para auctoridade de tal auto. E acabada a oração o dicto orador chamará o estudante, que primeiro houver de responder, o qual lhe apresentará a dicta cedula.

E, assim apresentada, o dicto estudante fará tambem sua oração em louvor da dialectica e philosophia, como se costuma; e, feita, se assentará na pedra, e o primeiro examinador lhe perguntará as questões acostumadas; como se chama, de que bispado e logar é, sob cuja disciplina estudou, e em que universidade, ao que tudo satisfará, e proporá um problema dos livros dos physicos, o qual provará com auctoridade de Aristoteles, e algumas razões, e assim se acabará o auto deste dia.

E logo o dia seguinte ou o primeiro que fôr de lição, entrando pelo exame o primeiro examinador lhe perguntará um capitulo que lhe melhor parecer, de Porphyrio, o qual capitulo o estudante resumirá, e sobre o contheúdo nelle lhe moverá uma questão ou questões, contra a resposta das quaes arguirá o examinador

com um só argumento e algumas replicas. E o segundo examinador, pelo mesmo modo, perguntará e argumentará sobre algum capitulo dos predicamentos. E o terceiro examinador sobre o livro *de interpretatione*, e por essa ordem o primeiro examinador tornará a perguntar dos *Priores* de Aristoteles, e o segundo, dos *Posteriores*: e o terceiro nos *Topicos*. E o primeiro examinador acabará a logica com os elenchos.

E, acabado isto, cada examinador fará um argumento contra o problema dos *physicos*, e ácerca delle não argumentará com tanto rigor como na logica; e nisto se acabará o exame e logo em acabando tomará a pedra o segundo, e dará a cedula ao segundo examinador, que o começará a examinar. E o terceiro da mesma maneira dará a cedula ao terceiro examinador, que tambem começará a examinar. E por esta ordem procederão até que se acabem os exames, gastando-se um dia inteiro com cada um dos primeiros cinco examinados: e dahi por deante examinar-se-hão dous cada dia e mais não, tirado o ultimo com quem tambem se gastará dia inteiro. E nos dias de guarda, ou assueto não haverá exame algum.

Nestes exames estarão os examinadores sem insignias, excepto á tarde em que se toma a pedra, e o primeiro dia dos exames. E todos os que se houverem de examinar estarão com a cabeça descoberta emquanto se examinarem: e o mestre não se achará presente a seus exames.

Os exames começarão meia hora depois de começadas as lições, e durarão até se acabarem, e presidirá nelles um mestre da companhia, o qual commumente será actu-regente ou quem o fosse já.

Depois dos exames dos bachareis não haverá lição até o dia em que se dêr o gráu.

O gráu de bacharel dará o mestre do curso dos examinados, fazendo primeiro uma breve oração, como se costuma: e não se achando para isso, dál-o-ha um dos actu-regentes.

*Das respostas que fazem os que hão de receber
o grau de licenciados em artes*

Primeiramente os bachareis que quizerem ser licenciados no 4.º anno, terão duas conclusões que se chamam respostas maiores, e será em ellas presidente seu regente: e far-se-ha este acto pela ordem seguinte.

Os sabbados do mez de março, estando a casa onde hão de

responder bem armada, e concertada, responderão cinco bachareis que para isso forem assignados pelo regente: e, se houver tantos respondentes que não bastem os sabbados, assignará o reitor do collegio outros dias lectivos em que respondam. E estas disputas se começarão, assim pela manhã como á tarde, á hora das lições ordinarias. E nos dias em que se tiverem, lerão os outros cursos sómente uma hora antes das disputas, e esta acabada irão a ellas.

O regente que presidir fará na primeira meza uma oração breve em que mostre a mercê que Nosso Senhor lhes fez, a elle, e a seus discipulos em os chegar ao cabo do curso: e anime os discipulos a serem diligentes no que lhes fica.

Acabada esta oração, proporá a cada um discipulo o problema das conclusões que elles sustentam, tratando-o brevemente *pro utraque parte*: e afora isto contra cada um proporá um argumento sobre alguma das conclusões: e logo o que responde na logica, se levantará e fará outra oração louvando a philosophia, e o successo do curso, e acabada responderá ao que lhe propoz o presidente, provando a conclusão que responde ao problema, e depois começará a provar suas conclusões, até que o presidente lhe diga que basta. E feito isto responderá ao argumento que o presidente lhe propoz, contra uma das conclusões, replicando-lhe o presidente como quizer: e da mesma maneira responderão por sua ordem os seguintes, sem fazerem oração. E acabado isto argumentarão os mestres.

Um dos cinco bachareis (que commumente hão de sustentar em cada uma das mezas) sustentará nove conclusões de logica: o 2.º outras nove de physicos de Aristoteles; o 3.º outras nove de philosophia natural: O 4.º sete de philosophia natural, e duas de moral: o 5.º cinco ou seis de metaphysica, e as outras de ethicas. Estarão todos cinco por esta ordem assentados, com as cabeças descobertas. Este auto se acabará pela manhã com as lições, e á tarde durará até ave-marias. E se não houver numero de bachareis com que se possa guardar a dicta ordem, o mestre os repartirá como vir que convém: repartindo-lhes assim mesmo as materias. E assim estes autos, como os exames dos bachareis e licenciados se farão sempre no dicto collegio das Artes: e toda a ordem e regimento destes, e quaesquer outros autos que se fizerem no collegio, será e dependerá sómente do reitor delle: e procurará o regente que se façam com muita solemnidade, encommendará a seus discipulos que em pessoa vão dar as conclusões aos doutores, regentes, e pessoas graves da Universidade, pedindo-lhe que se queiram achar presentes, e argumentar.

Assim nestas conclusões, como em todos os outros autos de artes, em que ajunctarem os mestres da mesma faculdade, sempre

os actu-regentes precederão a todos, e após elles os que o foram. E todos os mais se assentarão segundo o logar que lhes couber por seu gráu. E, porém, querendo os superiores da companhia que seus religiosos estejam todos junctos a uma parte por si, o poderão fazer, assentando-se primeiro os actu-regentes e após elles os que o foram: mas em qualquer modo que se assentarem, argumentarão sempre primeiro os actu-regentes, e após elles os que o foram: e os mais no logar que lhes vier por seu gráu, quer sejam da dicta companhia quer de fora della.

Os lentes que não forem mestres em artes estarão em um banco por si, em algum logar decente.

Depois de feitas todas as respostas maiores, se fará no mesmo logar um auto que se chama respostas menores, e não será de tanta solemnidade, como o das maiores, e terá a ordem seguinte. O regente tambem presidirá neste auto, e partirá os discipulos em 4 partes, e pela manhã argumentarão os da primeira meza sómente contra os da 2.^a e os da terceira contra os da 4.^a; e á tarde argumentarão os da 2.^a contra os da primeira, e os da 4.^a contra os da 3.^a: e se forem mais mezas, ou menos, o mestre os repartirá em 4 partes, como se foram 4 mezas. E cada um delles defenderá sómente tres conclusões, nas quaes nenhum defenderá, as mesmas materias que defendeu nas respostas maiores. Para este auto se armará sómente a cadeira e cobrir-se-hão os assentos dos doutores, e mestres, e os bancos dos respondentes e argumentantes.

Do exame dos licenciados

No exame dos licenciados em artes haverá cinco examinadores, tres da companhia, quaes o reitor do dicto collegio ordenar e dous da Universidade, e estes serão por ella elegidos no primeiro dia lectivo de abril, e começar-se-ha o exame quatro dias inclusive depois da eleição, e pela ordem que se disse no dos bachareis. Nestes exames será presidente um mestre em artes da companhia, e quanto fôr possível se procurará que seja licenciado, ou doutor em theologia.

Nenhum será admittido neste exame sem trazer outra tal cedula como é dicto dos bachareis, pela qual constará como o tal bacharel ouviu um curso todo inteiro de tres annos e meio: e que ouviu o que se requer para ser admittido ao exame de licenciado: e assim mesmo como o dicto bacharel respondeu ás conclusões maiores, e menores. E esta cedula se apresentará pela ordem e maneira da outra: e em tudo o mais se guardará neste

exame o que é dicto que se guarde no exame dos bachareis, salvo que além do problema physico se proporá outro metaphysico; e depois de examinado pela ordem que se examinou a logica e o problema physico, o examinarão nos livros de *caelo, de generatione, metheoros, de anima*, e nos livros chamados *parva naturalia*. E depois lhe argumentarão contra o problema metaphysico, e no cabo lhe perguntarão uma questão moral, das ethicas de Aristoteles dos primeiros tres livros, e porão sobre ella um só argumento com as replicas que lhes parecer. E o mesmo se fará nos *metheoros, e parva naturalia*. Em este exame a logica se não examinará com tanto rigor como a philosophia e a metaphysica, e os examinadores, que não forem da companhia, estarão com capellos deitados sobre os hombros, e os da companhia com borlas sómente.

Ácerca do tempo que hão de ler nos cursos, que não se examinam, enquanto durarem os exames, se guardará o mesmo que fica declarado no exame dos bachareis.

Quando se dér o gráu de mestre em artes porá as insignias ao magistrado o que foi seu mestre, e não se achando para isso pôr-lhas-ha o mais antigo mestre da faculdade.

Que no collegio sómente haja porções

Porque no dicto collegio das Artes ha porcionistas que nelle estão recolhidos debaixo do governo da companhia para além de poderem estudar com menos despesa, poderem tambem mais aproveitar em seu estudo e bons costumes, hei por bem e mando que pessoa alguma não possa dar porção fora do dicto collegio, mas que nelle sómente se dêem, e se recebam porcionistas. E qualquer que o contrario fizer incorrerá na pena de cincoenta cruzados, metade para a confraria dos estudantes, e outra metade para quem o accusar. E mando ao conservador da Universidade, que execute a dicta pena naquelles que nella incorrerem.

Festa da rainha sancta e ferias

Em cada um anno dia da rainha sancta se terá uma oração publica em louvor della, pela pessoa que o reitor do collegio ordenar, em que se fará menção da graça que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, fundador do collegio, alcançou do

sancto padre para se rezar da dicta rainha em todos os seus reinos e senhorios, e para poder haver altar e imagem della ajuntando as mais cousas que parecer, para memoria e louvor do dicto rei, e as mais que fôr conveniente, como exhortar a virtude e estudos.

Nesse mesmo dia se porão pelas paredes e columnas do collegio, orações, e epigrammas em louvor da rainha sancta e outras materias.

Todas as semanas em que não houver dia de festa haverá no collegio um dia inteiro de assueto, que será a quinta feira. E assim mesmo se guardarão no collegio as festas que se guardam na Universidade. E não haverá obrigação de ler nos dias que ella toda, entre anno, deixa de ler.

O tempo de ferias do collegio se terá desta maneira. Nos cursos das artes, e na 1.^a e 2.^a classe de rhetorica, e na lição de grego e hebraico se terão dous mezes de ferias como na Universidade. E em todas as outras classes haverá sómente um mez inteiro de ferias que será de 8 de agosto, até 8 de setembro. E por espaço de outro mez antes, se moderarão nestas mesmas classes as lições, de maneira que se occupe nellas hora e meia pela manhã, e outro tanto tempo á tarde. E as dictas ferias começarão a 8 de julho e acabarão a 8 de setembro por respeito das calmas e enfermidades que neste tempo ha.

Da honestidade, e vestidos dos estudantes

Os estudantes não terão em sua casa mulher suspeita, sob pena de mil réis, a metade para o meirinho que os prender, e a metade para os guardas do collegio. E a tal mulher será presa e pagará da cadeia outros mil reis repartidos pela dicta maneira. E o mesmo se guardará contra os estudantes que se provar terem mancebas, e com as mulheres que forem suas mancebas, posto que as tenham fora de suas casas, e o conservador da Universidade dará as dictas penas á execução, nos escolares que forem comprehendidos nos taes erros; assim nas dictas mulheres, ficando ellas e elles subgeitos (como ficam) ás penas, que contra os taes ordena o sagrado concilio tridentino. E sendo algum estudante culpado em ser deshonesto e escandaloso, ainda que não seja com mulher que possa ser accusada e condemnada por manceba com elle, haverá a mesma pena de mil réis.

Nenhum escolar terá cães, nem aves de caça, sob pena de um

cruzado cada vez que nisso fôr comprehendido, a metade para o meirinho, e a outra metade para a confraria dos estudantes.

Todos os estudantes andarão honestamente vestidos, e calçados, e não trarão em nenhum vestido de roupeta, manteu, pelote, ou calças, as cores aqui declaradas: a saber, amarello, vermelho, verde, laranja e encarnado: porém de baixo das roupetas poderão trazer gibões, ou jaquetas de panno de côr para sua saude: comtanto que os collares não sejam mais altos que os das roupetas, nem as mangas mais compridas. E poderão outrosim debaixo de botas, ou borzeguius trazer calças de cores escuras e honestas, bem cobertas. E em casa, e pela rua onde pousarem, poderão trazer roupões de cores, comtanto que não sejam amarellos, vermelhos, laranja, nem encarnados.

Os manteus e vestidos outros que houverem de trazer, sejam compridos, ao menos até meio da perna.

Não trarão capas de capello, sómente poderão trazer lobas abertas, ou cerradas, ou manteus de capellos abertos ou de collares; os quaes assim nas roupetas, como nos manteus não serão mais altos que até quatro dedos.

Não poderão trazer barretes doutra feição alguma, senão redondos.

Nenhum estudante estará na lição, ou em algum acto publico com chapen, ou sombreiro na cabeça. Porém estudantes pobres que pedem esmola, e os criados que servirem, e menores de doze annos não serão obrigados a trazer manteus, roupetas, nem barretes.

Não trarão golpes, nem entretalhos em nenhum vestido, ou calçado.

Nas camisas ou lenços não trarão labores de côr alguma. E porém poderão trazer labores brancos comtanto que não sejam desfiados, trancinhas, cadanetas largas ou outros labores de muito custo.

E qualquer pessoa que no collegio estudar, e trouxer qualquer das cousas acima defesas, perderá o vestido, ou cousas que contra esta defesa trouxer, metade para o meirinho da Universidade, e outra metade para a confraria dos estudantes.

Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja que por bem da ordenação da defesa das sedas as póde trazer em as cousas nella declaradas, as não poderá trazer nas dictas cousas em quanto no dicto collegio estudar: sem embargo que por bem da ordenação as possede trazer, sob pena de perder os dictos vestidos, em que assim trouxer a dicta seda, para o meirinho, ora seja nova ou velha, porquanto se lhe prohibe, não sómente pelo gasto, mas pela honestidade a que são obrigados.

Nenhum estudante poderá ter besta de sella, salvo o que tiver cem mil réis de renda, e dali para cima. E quem o contrario fizer perderá a tal besta para o meirinho da Universidade ou guardas do collegio, qual primeiro o accusar.

Nenhum dos sobredictos poderá trazer consigo fora de casa mais de um moço, ou homem que com elle viva, salvo os que tiverem besta de sella, porque estes poderão trazer, indo a pé, fora de casa até dous, e indo a cavallo até tres. E o que o contrario fizer pagará dous mil réis, metade para a confraria dos estudantes, e metade para o meirinho que o accusar.

Posto que pelas ordenações seja permittido que possam jogar jogos de dados em tableiros com tabuas, nenhum estudante os poderá jogar, nem ter as dictas tabuas, e dados em casa. E fazendo o contrario incorrerá nas penas em que incorrerem os que jogam cartas, ou as têm em casa; e quanto ao jogo de cartas e dados se guardará o contheúdo na ordenação.

Nenhum estudante, fora de alguma representação honesta como tragedia, comedia ou outra similhante, poderá trazer mascara, e por cada vez que com ella fôr achado pagará um cruzado, metade para o meirinho, e metade para a confraria dos estudantes.

Nenhum estudante trará armas offensivas, de qualquer sorte que sejam, pela cidade, nem de dia nem de noite: e o que o contrario fizer perde as armas para o meirinho. E assim qualquer estudante que entrar no collegio com armas, sendo de idade até de quatorze annos, será castigado com o castigo escholar que bem parecer ao reitor do collegio. E sendo de maior idade dos dictos quatorze annos, o conservador o mandará preso para a cadeia dos estudantes, onde estará oito dias. E além disso assim uns como outros perderão as armas, ipso facto, para o dicto meirinho ou para os guardas, se o meirinho se não achar presente. E prendendo-se algum estudante por estes oito dias lhe não será corrida a folha, e se guardará ácerca de sua prisão tudo o que adeante ordeno no officio do conservador em similhantes casos.

Do conservador

Porquanto os estudantes do collegio das Artes gosam dos privilegios da Universidade, como dicto é, o conservador da Universidade será seu juiz, e conhecerá e determinará suas causas, civéis e crimes, assim e da maneira que lhe está ordenado pelos estatutos da Universidade, que conheça e determine as causas dos estu-

dantes della, o que fará constando-lhe por certidão do reitor do dicto collegio, feita pelo escrivão delle, que os dictos estudantes estão matriculados no livro da matricula do dicto collegio, e da mesma maneira será juiz dos officiaes e pessoas que gosarem dos privilegios da Universidade por respeito do dicto collegio, constando-lhe por certidão do reitor delle como as taes pessoas gosam dos dictos privilegios.

O conservador será obrigado e terá muito cuidado de executar todas as cousas que lhe encommendar o reitor do collegio das Artes para bom governo, doutrina, socego, castigo e quietação dos estudantes delle, tendo em tudo muito respeito ao que o dicto reitor lhe disser. E fará ir ás lições os estudantes que não forem a ellas, constringendo-os a isso com as penas e maneira que lhe bem parecer.

Julgando o reitor do dicto collegio que em algum caso particular seja conveniente, em logar de castigo escolastico prender-se algum estudante, o conservador o mandará levar á cadeia, na qual o reterá os dias que pelo reitor fôr avisado, e acabados o fará soltar; e tudo isto se fará ao modo de castigo escolastico, sem processo, nem figura de juizo, nem se correrá folha, nem se fará outra alguma cousa do que nas prisões ordinariamente se costuma. E porém não se entenderá por isso, que o conservador o não possa prender por razão de seu officio, se o delicto fôr de qualidade que mereça ser preso, por bem das ordenações.

Quando o reitor do collegio vir que algum estudante é escandaloso, e que nem as admoestações dos mestres, nem o castigo basta, e que o tal não se aproveita a si, e prejudica aos outros, o lançará do collegio. E vendo que é necessario mais castigo fal-o-ha saber ao conservador para que o castigue, e lance da cidade sendo assim necessario.

O conservador cumprirá e dará á execução todas as cousas que nestes estatutos por elle se hão de executar, e haverá pagamento de seu ordenado mostrando certidão do reitor do collegio de como cumpriu o que é obrigado fazer, conforme a provisão que sobre isso tenho passado. E o contador não levará em conta ao recebedor e prebendeiro o que lhe assim pagar sem a dicta certidão.

Do meirinho

O meirinho da Universidade será obrigado a achar-se em os autos publicos que se fazem em o dicto collegio, e a servir nas cousas delle que o reitor do mesmo collegio lhe ordenar, para

boa disciplina e castigo dos estudantes, e para todo o al que por razão de seu officio pode e deve fazer ácerca dos estudantes das escholas maiores: e irá aos chamados do reitor do collegio as vezes que de sua parte lhe derem recado para isso, e haverá pagamento de seu ordenado, com outra tal certidão do reitor do collegio, como a que se ha de passar ao conservador.

Dos guardas

Os guardas do collegio se hão de achar nelle pela manhã no tempo da missa procurando que os estudantes estejam nella quietos. E á tarde virão antes que se comece lição alguma, e em um tempo e outro se acharão presentes no collegio, emquanto durarem as lições, e quaesquer actos que se fizerem.

Cada um dos guardas do collegio terá e haverá dos que se graduam em artes, e em todos os actos que para isso se fazem, outro tanto de propinas como têm e hão os guardas das escholas maiores.

Do escrivão

O reitor do collegio poderá nomear e pôr um dos guardas do mesmo collegio que lhe melhor parecer para que sirva de escrivão delle, e faça as certidões que se dão aos estudantes e se o dicto escrivão fallecer, ou tiver algum impedimento, por que não possa servir o dicto officio, ou se achar que não serve como deve, poderá o dicto reitor nomear e pôr outro em seu logar cada vez que tal acontecer, sendo sempre dos dictos guardas, e apto e sufficiente para isso: ao qual o conservador da Universidade dará juramento que sirva bem e fielmente o dicto officio, e lhe passará uma certidão com o traslado do alvará que disto tem o collegio, de como foi nomeado pelo dicto reitor, e lhe deu o dicto juramento, e sem a tal certidão não poderá servir o dicto officio, e levará por cada uma das certidões 10 réis.

Do modo de fazer mais estatutos e do livro do registro

Quando o reitor do collegio vir que para boa governança delle cumpre fazerem-se mais alguns estatutos e ordenanças, ou alte-

rarem-se, ou mudarem-se alguns destes e de quaesquer outros que tiver, elle me escreverá e mandará declarado por apontamentos para eu vêr, e prover nisso como fôr mais conveniente para o dicto collegio.

Haverá no dicto collegio um livro de registo em que se trasladem e registem estes estatutos, e todos os mais regimentos e provisões que tocarem ao governo do dicto collegio, e aos officiaes e pessoas delle, e as folhas do dicto livro serão numeradas e assignadas pelo reitor do collegio no principio de cada folha, e no cabo do dicto livro se fará um assento assignado pelo dicto reitor em que se declare quantas folhas tem; e tanto que o dicto livro fôr de todo escripto, se fará outro pela mesma ordem, e assim dahi em deante cada vez que fôr necessario.

E porque algumas das provisões e regimentos que o dicto collegio das Artes tinha meus e de el-rei meu avô e senhor, que sancta gloria haja, vão reduzidos, e inserta nestes estatutos a substancia delles que podia servir para o governo do dicto collegio, foram rotos ao assignar desta; e algumas provisões outras que ainda são necessarias para o mesmo effeito ficaram por romper. Hei por bem e mando que todos estes estatutos e as dictas provisões na parte dellas que se não encontrar com o aqui contheudo e declarado, nem com o intento e modo de proceder dos religiosos da dicta companhia de Jesus, e o que dellas os dictos religiosos julgarem, que faz a bem da mesma substancia, e do governo e administração do dicto collegio, e a sua insenção, privilegios e liberdades, e dos officiaes, estudantes e pessoas delle se guardem e cumpram inteiramente sem embargo dos estatutos da dicta Universidade; e de quaesquer provisões minhas e do dicto rei, meu avô, que em contrario haja; e mando a todos os officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o guardem e façam inteiramente cumprir e guardar sem a isso ser posta duvida nem embargo algum. Escripta em Almeirim a 20 de fevereiro de 1565 annos. E estes estatutos vão em dez meias folhas, numeradas desde o principio dellas até esta; e não fará duvida os respangados que dizem: destes — de junho — no collegio — pergunta — virem — e as entrelinhas que dizem: sustentára — suas. — O CARDEAL INFANTE.

Estatutos do collegio das Artes e linguas de Coimbra. Para vossa alteza vêr.

Foram publicados estes estatutos aos 9 de março de mil quinhentos e sessenta cinco por Francisco de Monclaro, irmão da companhia, em o collegio real das Artes na capella delle, onde se junctaram todos os estudantes, e lhes foram lidos publicamente em voz alta pelo dicto Francisco de Monclaro; ao que tudo fui

presente em Sebastião Paes escrivão do dicto collegio por provisão de el-rei nosso senhor. E da publicação fiz este assento, e o assignei de meu signal raso, aos 16 do dicto mez de março de 1565. Sebastião Paes.

(Original da Bibliotheca da Universidade.)

XXIV

Alvará del-rei para o collegio ter escrivão publico do cartorio

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem que eu hei por bem e me praz, que no collegio de Jesus e das Artes da cidade de Coimbra haja daqui em deante um escrivão, que escreva e faça todos os contractos de aforamentos e arrendamentos, tombos e livros delles, procurações e todas as mais escripturas que podem fazer os tabelliães das notas de meus reinos, e isto nas cousas que tocarem ás rendas, bens, e fazenda do dicto collegio e religiosos delle sómente, e o dicto escrivão terá livro de notas, em que fará as dictas escripturas, o qual será numerado e assignado pelo conservador da Universidade da dicta cidade: e do dicto livro tirará as dictas escripturas, e poderá fazer nellas signal publico assim como o fazem os dictos tabelliães das notas. E hei por bem que ás dictas escripturas assim por elle feitas na maneira que dicto é seja dada tanta fé e credito como se dá e por direito se deve dar ás escripturas que são feitas pelos dictos tabelliães das notas de meus reinos, e assim me praz que o reitor do dicto collegio possa nomear e pôr uma pessoa apta que sirva o dicto officio, a qual nomeação fará por um seu assignado com o traslado deste alvará. E antes que a dicta pessoa comece a servir nisso fará o signal publico de que houver de usar no livro do conselho da dicta Universidade e lhe será dado juramento dos sanctos evangelhos pelo dicto conservador, que sirva bem e verdadeiramente guardando em todo a mim meu serviço e ás partes seu direito, de que se fará assento no dicto livro do conselho, assignado pelo dicto conservador e pela dicta pessoa. E o dicto conservador passará sua certidão nas costas do dicto assignado de nomeação de como lho deu, e com a tal certidão poderá o dicto escrivão usar do contheúdo neste alvará, e em outra maneira não. E sendo caso que a dicta pessoa que o reitor nomear falleça, ou tenha tal impedimento por onde não possa servir o dicto

. . .

officio, o dicto reitor poderá nomear outra pessoa que o sirva conforme a este alvará, e parecendo-lhe que alguma pessoa das que assim nomear não serve nem faz seu officio como deve, a poderá suspender e tirar do dicto officio, e nomear outra pessoa que o sirva na maneira acima dicta, e em qualquer destes casos o que assim nomear fará no dicto livro do conselho da Universidade o signal publico de que houver de usar, e lhe será dado juramento pelo dicto conservador como acima é dicto. E mando a todos meus desembargadores, corregedores, juizes e justicas, officiaes e pessoas a quem o conhecimento desto pertencer, que cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, o qual com a nomeação do dicto reitor se trasladarão no principio do livro das notas que o dicto escrivão ha de ter. E hei por bem que valha e tenha força e vigor sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda que os meus alvarás que por ella não forem passados se não guardem. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a 12 de janeiro de 1568. Jorge da Costa o fez escrever. — O CARDEAL INFANTE. *Paulo Affonso*. Na Apostilla, *Gaspar de Figueiredo*.

Alvará por que v. a. ha por bem, que no collegio de Jesus e das Artes da cidade de Coimbra haja daqui em deante um escrivão nomeado pelo reitor do dicto collegio, que faça as escripturas acima declaradas, para v. a. vêr.

E assim hei por bem que a pessoa que o reitor do collegio de Jesus e das Artes da cidade de Coimbra nomear, conforme a provisão atrás escripta, para escrivão dos contractos de aforamentos e arrendamentos, tombos e livros delles, procurações e todas as mais escripturas que podem fazer os tabelliães das notas, que tocarem ás rendas e bens e fazenda do dicto collegio e religiosos delle, possa tal pessoa servir o dicto officio no que tocar aos contractos de aforamentos e arrendamentos, tombos e livros delles, procurações e todas as mais escripturas, que podem fazer os tabelliães das notas de meus reinos, que tocarem ao mosteiro de S. Jorge juncto da dicta cidade de Coimbra, que é annexo ao collegio do Espirito Sancto da companhia de Jesus da cidade de Evora, e use ácerca disso de todo o contheúdo na dicta provisão, e se lhe cumpra e guarde assim e da maneira que se nella contém: e como por virtude della o pode fazer no que toca ao collegio das Artes da dicta cidade de Coimbra, porque assim o hei por bem e meu serviço. E mando ás justicas a quem o conhe-

cimento disto pertencer, que cumpriam inteiramente esta apostilla como se nella contem, a qual me praz que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar de Magalhães a fez em Almeirim a 22 de abril de 1568. João de Seixas a fez escrever. — REI. — E o escrivão, que os padres, por virtude deste alvará, e da apostilla delle podem ter, para lhes fazer as escripturas, de que no dicto alvará e apostilla faz menção, poderá ter uma pessoa apta que lhe tire da nota as dictas escripturas subscrevendo-as o dicto escrivão e apoiando-as de seu signal publico, a qual pessoa será maior de idade de dezeseis annos, e de qualidade para nisso servir; primeiro que comece a servir com o dicto escrivão será a dicta pessoa apresentada ao conservador da Universidade da dicta cidade, o qual parecendo-lhe que é apta, lhe dará juramento dos sanctos evangelhos, que bem e verdadeiramente traslade, escreva e faça o que por este alvará lhe dou licença que possa fazer; e se a tal pessoa fallecer ou tiver outro qualquer impedimento, por onde não possa escrever as dictas cousas, o dicto escrivão poderá para isso escolher outra pessoa apta, conforme ao que acima é dicto, a que o dicto conservador outrosim dará juramento de maneira que em todo o tempo possa ter uma pessoa que o ajude a escrever, e mais não. E esta apostilla me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passada, sem embargo das ordenações em contrario. Gaspar de Seixas a fez em Lisboa a 5 de março de 1577. Jorge da Costa a fez escrever. — REI. — Pagou nada. — Na segunda apostilla referendou D. João.

(Confirmados por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 16 de novembro de 1634.)

Liv. 2.º citado fl. 44 e 44 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 39 v. a 41. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 102 a 105 v.

XXV

Cousas que el-rei concedeu ao collegio das Artes pelos apontamentos abaixo.

Que o collegio não pague de suas cartas e sentenças sello da chancellaria como não paga a Universidade; nem deposite os

900\$000 réis da ordenação dos aggravos que tirar de ante o conservador, os quaes descaindo se perdem para a Universidade e gastos della, e deve antes ficar ao seu collegio das Artes para os gastos delle que são grandes; nem paguem assignaturas como não paga a Universidade.

Que ao sindico do collegio sendo doutor da Universidade se dê seu logar nas audiencias e exames privados dos juristas, como tem o sindico da Universidade, e gose de todos os mais privilegios de que elle gosar.

Que ao sindico, solicitador, guardas, e mais pessoas, que servem ao collegio, se dê carne e peixe nos açougues pelo almotacel da Universidade como se dão ao sindico e pessoas della, e em tudo sejam havidos como membros e pessoas, que servem a dicta Universidade.

Que o collegio e estudantes delle gosem de todos os privilegios da Universidade, e em alguns delles se requerer certidão do reitor da Universidade, como é no privilegio que tem para os estudantes não pagarem dizima nem portagem, nem outra alguma costumagem, nem tributo das cousas que mandarem trazer para seu mantimento, que haja por bem que em todos estes privilegios assim para as cousas do collegio, como para os estudantes que nelle estudarem, onde se requerer certidão do reitor da Universidade baste certidão do reitor do dicto collegio feita pelo escrivão delle.

Que os que não guardarem os privilegios do collegio ou pessoas que estudam nelle, incorram em 20 cruzados de encoutos, como incorrem os que não guardam os privilegios da Universidade applicados metade para os guardas, e metade para os captivos; e o conservador proceda contra elles, postoque sejam juizes, corregedores, ou outras pessoas até final despacho dando aggravo.

Que o conservador execute estas cousas muito inteiramente como juiz que é do collegio e estudantes delle, e como executa as da Universidade.

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que eu vi os seis apontamentos atrás e acima escriptos, que me fizeram o reitor e padres do collegio das Artes e de Jesus da cidade de Coimbra, de que tem necessidade, que se lhe guardem para conservação e guarda dos privilegios dos dictos collegios, pelo que hei por bem e me praz, que daqui em diante se cumpram e guardem ao dicto reitor e padres dos dictos collegios os dictos seis apontamentos, com todas as clausulas e declarações em cada um dos dictos apontamentos assim e da maneira que se nelles contém, e pena nelles declarados. E mando a todos os desembargadores, corregedores, juizes, justiças de meus reinos e se-

nhorios, ao reitor da Universidade da dicta cidade e ao conservador della, que ora são e ao deante forem, que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar os dictos seis apontamentos, assim e da maneira que se nelles contém, sem duvida nem embargo algum que a ello ponham, e assim me praz que os mais privilegios que o dicto reitor e padres têm concedidos aos dictos collegios por el-rei meu senhor e avô, e por mim, que se lhe cumpram e guardem assim e da maneira que se cumprem e guardam ao reitor e Universidade da dicta cidade, e pessoas e officiaes della, sem outrosim lhe nisso porem duvida nem embargo algum, porque minha vontade e tenção é que tenham todos os privilegios, e liberdades, que a dicta Universidade tem, sem embargo de quaesquer estatutos, privilegios e provisões minhas, que a dicta Universidade de Coimbra tiver em contrario. E este me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas e passando por alvarás não valham; e se cumprirá outrosim posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que diz, que os meus alvarás que não forem passados pela chancellaria se não guardem. João de Castilho o fez em Salvaterra a 22 de abril de 1569. — REI.

Alvará concedido ao reitor e padres dos dictos collegios das Artes e de Jesus, da cidade de Coimbra, para v. a. vêr todo. Cumpra-se como el-rei nosso senhor manda. Ayres da Silva. Cumpra-se. Pinheiro.

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 6 de fevereiro de 1634.)

Liv. 2.º citado, fl. 46 e 46 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 51 a 52.
Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 54 a 56 v.

XXVI

Por que el-rei privilegia seis homens que o reitor nomear

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que havendo respeito ao muito numero de religiosos que ha no collegio de Jesus e das Artes, da cidade de Coimbra, pelo que tem necessidade de muitos servidores e pessoas que negoceiem o provimento e cousas delle, hei por bem e me praz que o reitor do

dicto collegio possa ter seis homens, quaes lhe bem parecer, que sirvam o collegio da dicta cidade, e em quaesquer outras partes onde tiverem rendas e necessidade delles; os quaes homens, com certidão delle reitor, em que declare como servem nas cousas em que elle os encarrega, gosarão de todos os privilegios e liberdades da Universidade, da dicta cidade, de que gosam os estudantes matriculados nella. E com a tal certidão mando ao conservador da dicta Universidade que os admitta por privilegiados e lhes passe disso sua carta em fórma, assignada por elle; com a qual carta e certidão do reitor do dicto collegio, em que declare como servem no que os encarrega, mando a todas as justiças de meus reinos, que lhes guardem seus privilegios. E hei por bem que este meu alvará se cumpra e guarde como se nelle contém, sem embargo de uma provisão que passei á dicta cidade de Coimbra, feita a 30 de novembro de 64, e de outras quaesquer que haja em contrario, e sem embargo dos estatutos da dicta Universidade.

E este alvará hei por bem que tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do 2.º livro, que o contrario dispõem. Clemente de Castilho o fez em Monte-mór-o-Novo a 31 de outubro de 1569. João de Castilho o fez escrever. — RET.

Alvará dos religiosos do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, para vossa alteza vêr. Cumpra-se e registre-se. D. Fernão Martim Mascarenhas. Certidão do registo, hoje 2 de abril de 1588 annos, em cumprimento do despacho atrás do senhor reitor desta Universidade. Registei este alvará no livro dos assentos e accordos da meza da fazenda della, eu Diogo Coutinho, que ora sirvo de secretario, *absentia* de Gregorio da Silva. E assignei aqui. Diogo Coutinho.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 20 de outubro de 1634.*)

Liv. 2.º citado fl. 48 v. Liv. 1.º de confirmações citado fl. 39 e 39 v. Liv. 2.º de confirmações citado fl. 113 a 115.

XXVII

Para que o reitor do collegio possa mudar o mestre de ler ao de latim quando quizer.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o reitor do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra possa, quando lhe bem parecer, pôr no dicto collegio um mestre de latim em logar do mestre de ler e escrever, que pelos estatutos do collegio está ordenado que nelle haja. E este alvará me praz que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado sem embargo das ordenações em contrario. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a 23 de fevereiro de 1572. Jorge da Costa o fez escrever. O que assim houve por bem conformando-se tambem com o contracto que é feito entre a Universidade e o dicto collegio. — REI. — Martim Gonçalves da Camara.

Alvará por que v. a. ha por bem, que o reitor do collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, possa, quando lhe bem parecer, pôr no dicto collegio um mestre de latim em logar do mestre de ler e escrever, que pelos estatutos do collegio está ordenado que nelle haja; e que valha como carta e não passe pela chancellaria.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591 e por D. Philippe III, a 18 de outubro de 1634.*)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 32 e 32 v. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 110 a 111 v.

XXVIII

Para que a visitação do collegio das Artes fique á companhia, e os estatutos nunca prejudiquem o collegio

Dom Sebastião por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia

e da India, &.^a Faço saber aos que esta minha carta virem, que por quanto o reitor e conselho da Universidade da cidade de Coimbra, e os padres do collegio de Jesus da dicta cidade, na concordia que ora fizeram sobre as eschololas menores, que o dicto collegio e padres delle têm a seu cargo, e sobre a dotação das dictas eschololas, declararam que a visitação que se nellas havia de fazer, para se saber se se cumpriam aquellas cousas, a que os padres se obrigaram, ficasse reservada a mim para eu ordenar como a dicta visitação se fizesse, como mais largamente na escriptura da dicta concordia por mim confirmada se contém, e havendo a isso respeito, e por se evitar a turvação e inquietação que aos padres do dicto collegio se poderia causar, se por outro modo se ordenasse e fizesse a dicta visitação, e por outras justas causas que me a isso movem, hei por bem e me praz que daqui em diante a dicta visitação se faça pelo provincial ou visitador ordinario da companhia que ora são e ao diante forem, sem nisso se poder entremetter outra alguma pessoa; e quando a mim ou aos reis meus successores parecer, que devemos avisar o dicto provincial ou visitador dalgumas cousas tocantes e pertencentes á dicta visitação o faremos, e não provendo elles nas dictas cousas mandaremos avisar o geral da companhia, e não bastando isto então o faremos saber ao sancto padre, para que sua sanctidade ordene como nisso se proveja. E porque a dicta visitação pende dos estatutos, que tenho dados ao dicto collegio, e ao diante lhe dêr, como protector que sou da dicta Universidade e collegio, declaro que minha tenção é e foi sempre que os dictos estatutos, feitos e por fazer, sejam todos conformes ás constituições, regras e modo de proceder, que os padres da companhia têm em suas universidades, eschololas e collegios, e quero e mando que de tal modo se façam e entendam os dictos estatutos, que em cousa alguma não repugnem nem vão contra as dictas constituições, regras e modo de proceder. O que tudo hei por bem que se cunpra e guarde para todo sempre, sem duvida nem embargo algum que a isso possa ser posto, e emquanto necessario é peço por mercê ao sancto padre que assim o confirme e approve de seu motu proprio, certa sciencia, e com todas as mais clausulas que forem necessarias para perpetua firmeza e inviolavel observancia de tudo o acima dicto. Dada na villa de Almeirim a 23 de fevereiro. Gaspar de Seixas a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572. Jorge da Costa a fez escrever. Esta fôrma de visitação houve por bem de dar pelos respeitos acima declarados, e por virtude do contracto e concordia de que acima faz menção. — EL-REI. — Martim Gonçalves da Camara.

Carta sobre a visitação do collegio e escholas menores da cidade de Coimbra para v. a. vêr. Registada na chancellaria folhas 21. Pero de Oliveira. Pagou nada, em Santarem a 18 de março de 1572. E aos officiaes 600 réis. Pero Fernandes, Melchior de Amaral.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591 e por D. Philippe III a 8 de novembro de 1634.*)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 18 v. e 19. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 86 v. a 88 v.

XXIX

Para que os novos estatutos não prejudicassem ao collegio.

Dom Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &.^a Faço saber aos que esta minha carta virem, que eu hei por bem e me praz que nos estatutos¹ novos da Universidade da cidade de Coimbra, que ora mando fazer e reformar não se ponha cousa alguma do que toca ao regimento, autos e exercicios, que se fazem no collegio de Jesus, e lições que nelle se lêem, porquanto o dicto collegio tem seus estatutos e ordem particular: e tudo o que ora tracta do dicto collegio no livro dos estatutos da dicta Universidade será de nenhum vigor e effeito na parte que se encontra com os estatutos, provisões, e ordem do dicto collegio e modo de proceder delle. E o escrivão do conselho da Universidade fará declaração de como o assim tenho mandado no livro dos estatutos della, na margem dos capitulos que disso tractam. E por firmeza do que dicto é lhe mandei dar esta carta, por mim assignada, e sellada do meu sello pendente. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a 23 de fevereiro, anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1572. Jorge da Costa a fez escrever.—EL-REI.—Martim Gonçalves da Camara.

Carta por que v. a. ha por bem que nos estatutos da Universidade de Coimbra, que ora v. a. manda fazer e reformar, não se ponha cousa alguma do que toca ao regimento, autos e exercicios que se fazem no collegio de Jesus, e lições que nelle se lêem, porquanto o dicto collegio tem seus estatutos e ordem par-

¹ Vide no fim do volume a nota G.

ticular, e tudo o que ora se tracta do dicto collegio no livro dos estatutos da dicta Universidade será de nenhum vigor e effeito na parte que se encontra com os estatutos, provisões, e ordem do dicto collegio e modo de proceder delle. Martim Gonçalves da Camara. Registado na chancellaria a folhas 22, Pero de Oliveira. Pagou *nil* em Santarem a 28 de março de 1572; e aos officiaes 600 réis. Pero Fernandes. Melchior de Amaral.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591.*)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 19 e 19 v.

XXX

Para os mestres em Artes, que se fazem pelos superiores, e agraduados em Theologia, serem incorporados na Universidade desta cidade

Dom Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que havendo respeito á obrigação que o collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra tem dos autos que nelle e na Universidade da dicta cidade se fazem, e cursos de Artes que no dicto collegio se lêem, para que são necessarios muitos mestres em Artes, e a dicta companhia não levar propinas aos que os religiosos della examinam e agraduam, hei por bem e me praz que daqui em diante sejam examinadores no dicto collegio, para todos os gráus que se dão em Artes, todos os religiosos da companhia, que o superior delle ordenar, sem tomarem juramento nem pagarem cousa alguma do que pelos estatutos está ordenado ou ao diante se ordenar que se pague para a arca da Universidade, nem propinas aos examinadores e agraduados e officiaes della, enquanto os dictos agraduados estiverem no dicto collegio de Coimbra ou em outro da companhia destes reinos e senhorios. E, sendo os taes religiosos havidos por idoneos eu os hei por graduados nos dictos gráus e por mestres na dicta Universidade, e assim me praz de incorporar e hei por incorporados nos dictos gráus na dicta Universidade quaesquer outros religiosos da companhia, que estiverem no dicto collegio de Coimbra, que na Universidade de Evora ou em qualquer outra Universidade approvada, assim deste reino como de fora delle, tomaram os gráus em

Artes, parecendo bem ao superior do dicto collegio. E isto sem tomarem juramento nem pagarem cousa alguma, como acima é dicto, e uns e outros como mestres feitos na dicta Universidade usarão de seus gráus, e gosarão de todas as graças e privilegios de que gosam e podem gosar os que na dicta Universidade, conforme aos estatutos della, são graduados e incorporados; o que assim me praz emquanto o reitor do dicto collegio fôr disso contente, sem embargo dos estatutos da dicta Universidade e collegio, e de quaesquer provisões que haja em contrario. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por mim assignada e sellada do meu sêllo pendente. Gaspar de Seixas a fez em Evora a 18 de junho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1573. Jorge da Costa a fez escrever.

— EL-REI.

Apostilla. E pela mesma maneira que se contém nesta carta me praz de incorporar e hei por incorporados na dicta Universidade de Coimbra os religiosos da companhia graduados em Theologia em quaesquer gráus que tiverem, que na Universidade de Evora ou em qualquer outra Universidade approvada, assim destes reinos como de fora delles, tomaram os gráus, e isto sem tomarem juramento nem pagarem cousa alguma como acima é dicto, que se faça nos graduados em Artes. E esta apostilla me praz que valha como carta, e posto que não seja passada pela chancellaria sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 15 de maio de 1577. E isto me praz assim com tal declaração, que os taes graduados em Theologia não poderão levar propinas algumas como sou informado que agora as não levam. — REI. — Martim Gonçalves da Camara.

Carta sobre os gráus em Artes dos religiosos da companhia de Jesus, para v. a. ver. Pagou nada em Evora a 27 de junho de 1577; e aos officiaes sómente 1025 réis. Pero Fernandes. Registada na chancellaria, folhas 85. Pero de Oliveira. Simão Gonçalves Preto.

(Confirmada por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591.)

Liv. 1.º de confirmações citado fol. 20 a 21.

XXXI

Para que o conservador prenda e proceda contra os estudantes e pessoas que no collegio das Artes fizerem uniões

Eu el-rei faço saber a vós conservador da Universidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fôrdes, que eu sou informado que alguns estudantes, das escholas maiores da dicta Universidade vão ao collegio das Artes fazer descortesias e maus ensinos aos mestres e estudantes do dicto collegio, e os dias passados arencaram no pateo das escholas delle e fizeram uma grande união; pelo que vos mando que quando vos constar, que alguns estudantes das escholas maiores e outras pessoas commettem os taes excessos, e maus ensinos, contra os lentes e estudantes do dicto collegio, assim dentro nelle como em qualquer outra parte, e sendo para isso requerido pelo reitor do dicto collegio, tomeis conhecimento disso, e procedaes contra os delinquentes como fôr justiça dando appellação e aggravo nos casos em que couber, o que assim cumprireis com toda a diligencia. E este alvará se registará no livro da chancellaria da conservatoria e no do conselho da dicta Universidade para se saber como o assim tenho mandado; o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado sem embargo das ordenaçõs que o contrario dispõem. João da Costa o fez em Lisboa a 20 de julho de 1576. Jorge da Costa o fez escrever. — REI. — Dom João.

Alvará por que v. a. manda ao conservador da Universidade de Coimbra, que ora é e ao deante fôr, que quando lhe constar que alguns estudantes das escholas maiores e outras quaesquer pessoas vão ao collegio das Artes fazer alguns maus ensinos aos mestres e estudantes do dicto collegio, assim dentro nelle como em qualquer outra parte, e sendo para isso requerido pelo reitor do dicto collegio tome conhecimento disso e proceda contra os delinquentes dando appellação e aggravo; e que este valha como carta e não passe pela chancellaria

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591 e por D. Philippe III a 23 de abril de 1634.)

Liv. 1.º de confirmações citado. fl. 32 v. e 33. Liv. 2.º de confirmações citado fl. 62 a 63 v.

PARTE VI

PRIVILEGIOS DE COUTOS E MOSTEIROS

I

Confirmação de uma carta ao dom abbade do mosteiro de Pedroso, por que Sua Magestade lhe faz couto o dicto mosteiro pelas demarcações, e limitações na dicta carta declaradas

D. Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarres, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. &. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do dom abbade do mosteiro de Pedroso me foi apresentada uma carta do Infante D. Affonso, Principe de Portugal, traduzida de latim em linguagem, de que o traslado é o seguinte.

«Em nome da Sanctissima, e Individua Trindade, Padre, Filho, Espirito Sancto, Trindade Indivisa, que nunca terá fim por todos os seculos dos seculos. Eu o Infante Affonso, neto do gloriosissimo imperador de Hespanha, e filho do conde D. Henrique e da rainha Thereza, e por providencia divina principe de toda a provincia de Portugal, sem ser constrangido de alguma necessidade, nem amedrontado com alguma perturbação, mas de minha propria e livre vontade, a vós abbade D. Martinho, e vossa congregação, e tambem a D. Gelvira Fernandes, e vossos herdeiros, faço couto ao mosteiro de S. Pedro de Pedroso para bem da minha alma, e pelos servigos que me fizestes, e haveis de fazer; e porque o dicto abbade me deu setecentos soldos, e tambem porque emquanto houver o dicto mosteiro se dirá nelle todos os dias uma missa por minha alma: e está situado o dicto mosteiro no logar que se chama Pedroso, juncto ao monte Castro, por onde corre o rio Feveros, territorio do Porto. Primei-

ramente começa o couto juncto á fonte de Ribouca juncto á Serpente, e dali a S. Mamede, e vae á fonte Fria, e dali á fonte que chamam de Figueiras, dali á pedra Salgada, dali á pedra da Era, dali ao porto Carreiro e vae ter á estrada, e dali porciada até áquelle logar, pelo qual Saxozello se aparta de Afonsinho, e do modo com que Saxozello divide com o paço, assim como desce aquella agua que vae áquelle porto, aonde Villa Chã se aparta com os lavadouros, e como aquella agua desce no rio Feveros até os lavadourinhos, e como vae pela agua de Feveros ao logar, como se aparta a capellinha de Villa Cova, dali á pedra de Pedro, e vae em direito á pedra Fixa, dali aos Ladrões, e vae ter áquelle logar, aonde primeiro começámos. Porém assim a vós, como aos outros, faço a saber ácerca da quinta chamada Figueiredo, que está no dicto couto, que me daes outra por ella no logar chamado Serpente, e Candelo, e um casal em Almenaria, isto faço de minha propria e livre vontade, estando em meu inteiro e perfeito juizo, que deste dia e tempo se tire de meu direito e se vos entregue e confirme para sempre; e se houver alguém (o que não espero) ou eu, ou meus parentes, ou estrangeiros, que por força quizer entrar os termos do dicto couto, seja maldigoado, e confundido, e com poder real seja obrigado a vos pagar seis mil soldos, ou a vossos successores, e restituirá quatro dobros todo o damno que fizer, tambem será apartado do gremio da sancta madre egreja, e como Judas traidor seja castigado para sempre com pena de excommunhão. Feita aos tres de agosto da era de mil cento e trinta e seis (1). Eu Affonso acima nomeado confirmo esta carta por minha propria mão. Pelagio, arcebispo da Sé de Braga a confirmou. Mendo Fernandes a confirmou. Guedo Mendes a confirmou. Ermigio Moniz, trinchante, a confirmou. Tello, arcediago de Coimbra, a confirmou. Hugo, bispo do Porto, a confirmou. Sancho Nunes a confirmou. Egas Gosendis a confirmou. Odorio, prior de Vizeu, a confirmou. Daniel,

(1) Evidentemente a data está errada, porque na era de 1136, ou anno de 1098, ainda não tinha nascido D. Affonso Henriques, em nome de quem esta carta é passada. Na copia que existe na Torre do Tombo, chancellaria de D. Philippe III, liv. 214, fol. 273, encontra-se o mesmo erro notado já pelo auctor da *Benedictina Lusitana*, a pag. 105 do 2.º tomo, que o corrigiu para 1166. João Pedro Ribeiro, porém, referindo-se a este documento, a pag. 37 do tom. 3.º part. I, das suas *Dissertações chronologicas e criticas*, Lisboa 1813, diz o seguinte:

«A Benedictina Lus. P. II, p. 105 attribue este Documento á Era 1166; mas o titulo de *Príncipe* não é dessa mesma Era, e na de 1136 governava seu Pai.»

abbade de Lorvão, a confirmou. Nuno, abbade de Tibionense, a confirmou. Mendo cancellario do Infante, a escreveu. Pedro, testemunha. Soares, testemunha. Gonçalo, testemunha.»

Pedindo-me o dicto dom abbade do mosteiro de Pedroso por mercê que lhe confirmasse esta carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde inteiramente assim, e da maneira que se nella contém, porquanto pagaram de meia annata da mercê desta confirmação tres mil e seiscentos reis, como se viu por certidão do escrivão da recepta do thesoureiro geral dellas, que lhe foram carregados no livro de seu recebimento, a folhas trezentas e dezeseis; e por firmeza disso lhe mandei passar esta carta por mim assignada e sellada do meu sello pendente. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a quinze de outubro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e trinta e tres. Antonio Sanches Farinha a fez escrever. — El-rei. — O conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta, nesta trasladada, ao dom abbade do mosteiro de Pedroso, por que vossa magestade lhe faz couto o dicto mosteiro pelas demarcações, e limitações, acima declaradas, e pagou a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa majestade vêr. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio, que tem o collegio de Coimbra, de que são estas terras. Lisboa ao derradeiro de fevereiro de mil seiscentos trinta e quatro annos. E ao chanceller-mór, e officiaes com o cordão quatro mil e cem réis; e ao escrivão das confirmações mil setecentos e vinte réis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria a folhas duzentas setenta e tres. Belchior Pereira. Fica registada a primeira carta de confirmação em o livro da chancellaria desta comarca do Porto por mim escrivão della, a folhas cento sessenta e quatro, no Porto vinte e nove de janeiro de mil seiscentos e trinta e cinco. João Corrêa.

(Confirmado por carta de D. Philippe III de 15 de outubro de 1633.)

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 40 v. a 42 v.

II

Confirmação da carta, por que sua magestade ha por bem de receber
sob sua protecção ao reitor do mosteiro de Sam Fins

Dom Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal, e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do reitor do mosteiro de Sam Fins da companhia de Jesus, me foi apresentada uma carta do senhor rei D. Affonso, que sancta gloria haja, em latim, traduzida em linguagem portugueza, assignada por D. Nuno Rodrigues, e pelo chanceller, e por Affonso Peres Farinha, e por Affonso Soeiro, ouvidor, e por Pedro Petarino, e por Domingos João seu clerigo, e por Domingos Vicente vice-mordomo, e Diogo João notario, e passada pela chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

D. Affonso, por graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve. A todos os que a presente virem faço saber, que o abbade, e convento do mosteiro de Sam Felix, me mandaram mostrar uma nossa carta, sellada com o nosso sello, cujo theor é o seguinte:

D. Affonso, por graça de Deus, rei de Portugal, conde de Bologonha. A todas as pessoas de meu reino, a cuja noticia chegarem estas letras, saude. Sabereis que eu recebo debaixo de minha protecção ao abbade de S. Felix de Fenestras com seu mosteiro e com suas egrejas, e com seus homens, e com suas herdades, e com seus coutos, e com quanto em meu reino tem; e ponho tal cautela em seu mosteiro, egrejas, homens, herdades e coutos, e em quanto tem em meu reino, que qualquer que alli lhe fizer mal será condemnado em quinhentos cruzados, e lhe refará por inteiro o damno que lhe fizer, e além disto será tido por inimigo meu, e para que elle seja melhor amparado, e defendido com quanto tem em meu reino, lhe dou esta minha carta aberta, e firmada com o signal do meu sello. Dada em Coimbra aos dezoito de abril por meu mandado, era de mil duzentos oitenta e oito.

E porquanto o signal da tal carta se gastava pela antiguidade, mandaram-me pedir por graça e mercê que eu a fizesse renovar, e sellar com meu sello. E eu, o sobredicto rei, a petição delles, lhes mandei rescrever na presente a sobredicta carta, e que se

sellasse com meu sello. Dada em Santarem a vinte e dois de abril por mandado del-rei, por Dom Nuno Rodrigues, e pelo chanceller, e por Affonso Peres Farinha, e por Affonso Soeiro, ouvidor, e por Pedro Petarino, e por Domingos João, seu clerigo, e por Domingos Vicente, vice-mordomo, e Diogo João notario, era de mil trezentos e onze.

Pedindo-me o dicto reitor do mosteiro de Sam Fins por mercê que lhe confirmasse esta carta e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde assim e da maneira que se nella contém; e pagaram de meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas trezentos e sessenta réis, que lhe ficam carregados no livro de seu recebimento, a folhas quinhentas e quatorze verso, como se viu por certidão do escrivão de sua receita. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e assellada do meu sello de chumbo pendente. Antonio Marques a fez em Lisboa ao primeiro dia de agosto, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e trinta e quatro. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI. — O conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta nesta trasladada por que sua magestade ha por bem receber sob sua protecção ao reitor do mosteiro de Sam Fins, como se contém na dicta carta; e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa magestade ver. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem. Em Lisboa a dezenove de setembro de mil seiscentos e trinta e quatro annos. — E ao chanceller mór, e officiaes da chancellaria, com o cordão, oitocentos e vinte oito réis; e ao escrivão das confirmações quinhentos réis. — Miguel Maldonado. — Registada na chancellaria a folhas duzentas oitenta e tres. — Manuel Godinho.

(Carta de D. Affonso passada a 18 de abril era de 1288, confirmada por D. Philippe III a 1 de agosto de 1634.)

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 30 v. a 32 v.

III

Confirmação de uma carta de sua magestade ao reitor do mosteiro de Sam Fins, para que os moradores e lavradores dos coutos do dicto mosteiro não sejam constrangidos a ir velar ao castello de Lapella

Dom Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do reitor do mosteiro de Sam Fins da companhia de Jesus me foi apresentada uma carta do senhor rei Dom João o primeiro, que sancta gloria haja, assignada por Christovão Gonçalves, e por Diogo Martins, do seu desembargo, e passada pela chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

Dom João, pela graça de Deus, rei de Portugal, e do Algarve. A vós juizes do julgado do Frojam, e a todos os outros a quem desto o conhecimento pertencer, e a quem esta carta fôr mostrada, saude. Sabede que os lavradores e moradores e procuradores dos coutos de Sam Fins nos enviaram dizer que Gomez Annes, alcaide do castello de Lapella os constrange, e manda constranger, que vão velar ao dicto castello assim como quando haviamos guerra com o nosso adversario de Castella, em o que elles dizem que recebem grande aggravo, e que recebem por ello perda, e que nos enviavam pedir por mercê que lhe houvessemos sobre ello algum remedio, qual nossa mercê fosse, em guisa, que elles fossem escusados do dicto encargo; e nós vendo o que nos dizer, e pedir enviaram, temos por bem, e mandamos-vos, que não consentades ao dicto Gomez Annes, nem a outras nenhumaes pessoas que os constranjam, nem mandem constranger que vão velar ao dicto castello de Lapella, em quanto nós houveremos paz, ou treguas com o dicto nosso adversario de Castella, em tal guiza o fazede, que elles se não venham a nós socorrer, e sob aggravar; e al non façades. Dante em Santarem a vinte e quatro dias do mez de dezembro. El-rei o mandou por Christovão Gonçalves licenciado em Leis, e por Diogo Martins doutor em Leis, seus vassallos, e do seu desembargo. Pero Vicente a fez, era de mil quatrocentos quarenta e quatro annos.

Pedindo-me o dicto reitor do mosteiro de Sam Fins por mercê que lhe confirmasse esta carta, e visto seu requerimento, que-

rendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra, e guarde assim, e da maneira que se nella contém. E pagaram de meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas trezentos e sessenta réis, que lhe ficam carregados no livro do seu recebimento, a folhas quinhentas e quatorze verso, como se viu por certidão do escrivão de sua receita. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e assellada do meu sello de chumbo pendente. Lourenço da Cunha a fez em Lisboa a dous dias do mez de agosto, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e trinta e quatro. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI. — O conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta, nesta trasladada, ao reitor do mosteiro de Sam Fins, para que os moradores e lavradores dos coutos do dicto mosteiro não sejam constrangidos a ir velar ao castello de Lapella, como na dicta carta se contém, e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa magestade ver. P. — André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem. Em Lisboa aos dezanove de setembro de mil seiscentos trinta e quatro annos; e ao chanceller mór e officiaes da chancellaria com o cordão oitocentos e vinte oito réis; e ao escrivão das confirmações quinhentos réis. Miguel Maldonado. — Registada na chancellaria a folhas duzentas oitenta e tres. — Manuel Godinho.

(Carta de D. João I de 1406, confirmada por D. Philippe III a 2 de agosto de 1634.)

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 32 v. a 33 v.

IV

Confirmação de uma carta, para que os conegos de Tuy não tenham no couto do mosteiro de Sam Fins vassallos, nem maladies¹, nem comprem ali herdades

Dom Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &. Faço saber que por parte do reitor do mosteiro de S. Fins da companhia de Jesus me foi apresentada uma carta do senhor rei D. Affonso, assignada por Estevão Johis, cancellairo, e por Affonso Rodrigues, desembargador, e passada pela chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

Dom Affonso, por graça de Deus, rei de Portugal, e do Algarve. A vós Nuno Martins, meu meirinho maior, ou aquelle que estiver em vosso lugar, entre o rio Lima e Minho, saude em o Senhor. Faço-vos a saber que o abbade do nosso mosteiro de Sam Fins de Fenestras me mandou dizer, que os conegos de Tuy, e outros soldados de nosso reino, têm e ganham vassallos e maladies em o couto, e herdades deste nosso mosteiro, de tal sorte, que o mesmo abbade não pode dali ter voz nem calunnia², nem outros seus fóros, do que eu muito me maravilho; porque o mesmo mosteiro é nosso, e livre, e eu sou dali verdadeiro protector, e não outro. Por onde eu vos mando firmemente, que vós não soffraes a elles, nem a outros alguns, que tenham vassallos nem maladies no couto do nosso mesmo mosteiro; e se não tornar-me-hei pelo mesmo caso contra vós, e terei de vós queixume. E para que eu ouça de que maneira defendeis, e amparaes nossos logares, mando que o abbade do mesmo nosso mosteiro tenha ali esta nossa carta. Dada em Lisboa a quinze de abril, mandando-o el-rei por Dom Estevão Johis cancellairo, e por Affonso Rodrigues desembargador, era de mil trezentos e oito. Pedindo-me o dicto reitor do mosteiro de Sam Fins da com-

¹ Vide *Elucidario* de fr. Joaquim de Sancta Rosa de Viterbo, 2.º vol., pag. 103 e 104. *Dissertações chronologicas e criticas*, por João Pedro Ribeiro, t. 4.º, 2.ª parte, pag. 133.

² O mesmo *Elucidario*, 1.º vol., pag. 228, 229 e 230.

panhia de Jesus por mercê, que lhe confirmasse esta carta, e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contém, e pagaram de meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas trezentos e sessenta réis, que lhe ficam carregados no livro de seu recebimento, a folhas quinhentas e quatorze verso, como se viu por certidão do escrivão de sua receita; e por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e assellada do meu sello de chumbo pendente. Lourenço da Cunha a fez em Lisboa ao derradeiro dia de julho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e trinta e quatro. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI. — O conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta nesta trasladada, para que os conegos de Tuy não tenham no couto do mosteiro de Sam Fins vassallos nem maladias, nem comprem ahi herdades, como se na dicta carta contém, e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa majestade ver. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem. Em Lisboa a dezenove de setembro de mil seiscentos trinta e quatro annos; e ao chanceller mór, e officiaes de chancellaria com o cordão oito centos e vinte e oito réis; e ao escrivão das confirmações quinhentos réis. Miguel Maldonado. — Registada na chancellaria a folhas duzentas noventa e duas verso. — Belchior Pereira.

(Carta de D. Affonso III passada a 15 de abril do anno de 1270, e confirmada por D. Philippe III a 31 de julho de 1634.)

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 26 v. a 28.

V

Confirmação de uma carta ao reitor do mosteiro de Sam Fins, por que sua magestade ha por bem tel-o em sua guarda

Dom Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalem mar em África, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do reitor do mosteiro de Sam Fins de riba de Minho me foi apresentada uma carta do

senhor rei Dom Affonso, que sancta gloria haja, assignada por Vasco Gonçalves, e passada pela chancellaria de que o traslado é o seguinte:

Dom Affonso, por graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve. A quantos esta carta virem faço saber, que eu recebo em minha guarda, e em minha encommenda, e sob meu defendimento, Dom Lourenço Esteves, abbade do convento do meu mosteiro de Sam Fins de Fenestras de riba de Minho, e seus homens, e seus gados, e seus herdamentos, e possessões, e dicto seu mosteiro, e todas as outras suas cousas: porém mando, e defendo, que não seja nenhum tão ousado que faça mal, nem força aos dictos abbade, convento, nem ao dicto mosteiro, nem a seus homens, nem a seus gados, nem em seus herdamentos, e possessões, nem em nenhuma das outras suas cousas, e aquelle que em dal fizer, pagar-me-ha os meus encoutos de seis mil soldos, e correga del em dobro o mal e a força que delles ou em cada um anno das suas cousas fizer. Em testemunho desto lhe dei esta carta. Dada em Lisboa, seis dias de maio. El-rei o mandou por Vasco Gonçalves, seu clerigo, veador de sua chancellaria. Gonçalo Martins a fez, era de mil e trezentos e setenta e seis annos. Pedindo-me o dicto reitor do mosteiro de Sam Fins de Fenestras de riba de Minho por mercê, que lhe confirmasse esta carta, e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira, que se nello contém; e pagaram da meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas tres mil e seiscentos réis, que lhe ficam carregados no livro de seu recebimento a folhas quinhentas e quatorze, como se viu por certidão do escrivão de sua receita. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e assellada do meu sêllo de chumbo pendente. Antonio Marques a fez em Lisboa, a vinte e sete dias do mez de julho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e trinta e quatro. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever.

— EL-REI. — O conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta nesta trasladada ao reitor do mosteiro de Sam Fins da companhia de Jesus, por que vossa magestade ha por bem tel-o em sua guarda como na dicta carta se contém, e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa magestade ver. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem. Em Lisboa, a dezanove de setembro de mil e seiscentos e trinta e quatro annos. E ao chanceller mór e officiaes da chancellaria, com o cordão, quatro mil e cem réis; e ao escrivão das confirmações mil setecentos e vinte réis. Miguel

Maldonado. Registada na chancellaria, folhas trezentas sessenta e uma. João de Paiva de Albuquerque.

(*Carta de D Affonso IV passada a 6 de maio de 1338; confirmada por carta de D. Philippe III de 27 de julho de 1634.*)

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 29 v. a 30 v.

VI

Uma carta ao reitor do mosteiro de Sam Fins da companhia de Jesus, para que lhe sejam confirmadas todas as graças, privilegios e liberdades, que pelos reis passados lhe foram concedidas

Dom Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em África, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do reitor do mosteiro de Sam Fins da companhia de Jesus me foi apresentada uma carta do senhor rei Dom Affonso, que sancta gloria haja, assignada por Affonso Giraldes, e Luiz Martins do seu desembargo, e passada pela chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

Dom Affonso, por graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve, e senhor de Ceuta. A quantos esta carta virem fazemos saber, que nós querendo fazer graça e mercê ao mosteiro de Sam Fins de Fenestras de riba de Minho, lhe confirmamos todas as graças e privilegios e liberdades e mercês que lhes foram dadas e outorgadas, e confirmadas pelos reis, que ante nós foram, e mandamos que lhes sejam guardadas, e usem dellas como sempre usaram até á morte do mui virtuoso, e de boa memoria, el-rei meu senhor e padre, que Deus haja em sua gloria. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta. Dada em a cidade de Lisboa, a vinte dias do mez de maio. El-rei o mandou por Affonso Giraldes, e por Luiz Martins, seus vassallos, e do seu desembargo. Nicolau Annes a fez em logar de Philippe Affonso. Anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e quatrocentos e trinta e nove annos. Pedindo-me o dicto reitor do mosteiro de Sam Fins da companhia de Jesus por mercê que lhe confirmasse esta carta, e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo,

e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contém, e pagaram de meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas trezentos e sessenta réis, que lhe ficam carregados no livro de seu recebimento, a folhas quinhentas e quatorze verso, como se viu por certidão do escrivão de sua receita. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e assellada do meu sello de chumbo pendente, Antonio Marques a fez em Lisboa a vinte e oito dias do mez de julho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e trinta e quatro. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI. — O conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta nesta tresladada ao reitor do mosteiro de Sam Fins da companhia de Jesus, para que lhe sejam confirmadas todas as graças, privilegios, e liberdades, que pelos senhores reis passados lhe foram concedidas, e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa magestade ver. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem. Em Lisboa, a desenove de setembro de mil seiscentos e trinta e quatro annos. E ao chanceller mór e officiaes da chancellaria, com o cordão, oitocentos e vinte oito réis; e ao escrivão das confirmações quinhentos réis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria a folhas duzentas e noventa e duas. Belchior Pereira.

(Carta de D. Affonso V, passada a 20 de maio de 1439, e confirmada por D. Philippe III a 28 de julho de 1634.)

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 28 a 29 v.

VII

Confirmação de uma carta ao dom abbade do mosteiro de Pedroso, por que sua magestade ha por bem que nenhuma pessoa pouse no dicto mosteiro nem no couto d'elle, nem lhe tomem pão, vinho, e outras mais cousas, e assim aos lavradores e caseiros do mosteiro

Dom Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &. Faço saber aos que esta minha carta de confir-

mação virem, que por parte do dom abbade do convento de Pedroso me foi apresentada uma carta del-rei D. João o primeiro, que sancta gloria haja, de que o traslado é o seguinte:

Dom João, pela graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve &. A quantos esta carta virem fazemos saber que o abbade e convento do mosteiro de Sam Pedro de Pedroso nos enviaram dizer, que alguns fidalgos, e outras pessoas poderosas, se vão pousar ao dicto mosteiro, e se lançam ahi com suas gentes peca de dias, e tomam ao dicto mosteiro, e aos lavradores do seu couto, pão, vinho, gados e gallinhas, e outras cousas sem as pagando, e fazem outras muitas damnificações em tal guisa, que o dicto mosteiro é mui damnificado, e não ha, nem pode haver, como se possa manter no temporal, e espiritual, como cumpre; e que porém nos pediam por mercê que o olhassemos em esto por serviço de Deus, e que pozessemos sobre ello remedio, que entendessemos que cumprir; e nós vendo o que nos dizer, e pedir enviaram, e querendo fazer graça e mercê ao dicto convento, porque havemos informação desta cousa, e a nós cabe de pôrmos sobre ello remedio qual cumprir em tal guisa, que o dicto mosteiro não seja desprivado, e se possa manter no temporal e espiritual, como cumpre ao serviço de Deus, temos por bem, e mandamos, e defendemos, que daqui em diante não seja nenhum tão ousado cavalleiro, nem outra nenhuma pessoa poderosa, nem de outro qualquer estado, e condição que seja, que pouse no dicto mosteiro, nem no couto delle, nem lhe tomem ahi pão, nem vinho, nem bestas, nem gados, nem roupa, nem palha, nem outra nenhuma cousa do dicto mosteiro, nem dos caseiros, e lavradores delle em nenhuma maneira que seja sob pena da nossa mercê, e dos nossos encoutos, que mandamos que pague para nós qualquer que contra esto fôr, e em caso que alguém contra esto vá, ou queira ir, mandamos a quaesquer justiça, que esta carta virem, que lho não consintam, e lhe façam todo correger, e se fôr pessoa tão poderosa, de que não possa fazer direito que lhe requeira, e frõnte da nossa parte presente um tabellião, que se saia logo do dicto convento e seu couto, e tome, e correga todas cousas que ahi tomou, e perdas, e damnos, que fez, e não querendo fazer, que nol-o faça assim saber por escriptura publica feita por este tabellião para nos tornarmos a ello, e estranharmos a aquelle que contra esto for, como a aquelle que não cumpre, nem guarda mandado de seu rei, e senhor, e a nossa mercê é que daqui em diante nenhum não pouse no dicto convento, nem em seu couto, nem tomem ahi nenhuma cousa; um al não façades. Dante na cidade do Porto, vinte e nove dias de março. El-rei o mandou por João Affonso

escholar em Leis seu vassallo, e do seu desembargo, não sendo ahí Ruy Lourenço, deão de Coimbra, licenciado em Degredos, do dicto desembargo. Alvaro Fernandes a fez, era de mil quatrocentos e trinta e dous annos.

Pedindo-me o dicto dom abbade do mosteiro de Pedroso por mercê que lhe confirmasse esta carta; e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde inteiramente assim e da maneira que se nella contém, porquanto pagou de meia annata da mercê desta confirmação tres mil e seiscentos réis, como se viu por certidão do escrivão da receita do thesoureiro geral das meias annatas, que lhe foram carregados no livro de seu recebimento, a folhas trezentas e dezeseis. E por firmeza disso lhe mandei passar esta carta, por mim assignada, e assellada com o meu sello pendiente. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a quinze de outubro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e tres. Antonio Sanches Farinha a fez escrever — EL-REI — O conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta, nesta trasladada, ao dom abbade do mosteiro de Pedroso, por que vossa magestade ha por bem, que nenhuma pessoa pouse no dicto mosteiro, nem no couto delle, nem lhe tomem pão, vinho, e outras mais cousas, e assim aos lavradores, e caseiros do mosteiro, e pagou a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa magestade ver. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem o collegio de Coimbra. Em Lisboa a vinte e oito de fevereiro de mil seiscentos trinta e quatro annos: e ao chanceller mór e officiaes, com o cordão, quatro mil e cem réis; e ao escrivão das confirmações mil setecentos e vinte réis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria folhas duzentas sessenta e cinco. Antonio Deveredo.

Fica registada esta carta de confirmação no livro da chancellaria desta comarca do Porto, a folhas cento sessenta e sete por mim escrivão della. Porto, vinte e nove de janeiro de seiscentos trinta e cinco. João Correia.

(Carta de D. João I passada a 29 de março de 1394, e confirmada por D. Philippe III a 15 de outubro de 1633.)

Liv. 2.º, de confirmações citado, fl. 37 a 39.

VIII

Doação de todos os maninhos do mosteiro de S. Fins

Dom João, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a quantos esta minha carta virem, que o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra me fizeram a petição seguinte: Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra que o dicto collegio, cujo annexo é em perpetuo o mosteiro de S. Fins, demandou a um Affonso Vaz e a sua mulher, moradores na freguezia de S. Mamede, conto do dicto mosteiro de S. Fins, por trazerem um monte e maninho do dicto couto, e não quererem pagar fôro ao dicto mosteiro, fundando sua acção em que o dicto couto todo pertencia ao dicto mosteiro por doação de el-rei Dom Affonso, e que o dicto mosteiro estava em posse de aforar os dictos maninhos e terras do dicto couto, e lhe pagavam seu fôro, e em outras cousas; e pendendo assim a demanda, se deu na primeira instancia sentença pelo dicto mosteiro contra o dicto Affonso Vaz, de que elle appealou, e vindo por appellação á casa da supplicação foi absoluto por se dizer, que elles supplicantes não mostravam serem os mattos do couto do dicto mosteiro, nem titulo delles; e que eram dadas sentenças que os moradores do dicto couto não pagassem fôro ao dicto mosteiro, e porque os dictos moradores são muitos, e por este se alevantarão muitos outros a não querer pagar, e porque elles não têm titulo tal, que justo seja, para tomarem os maninhos no dicto couto por sua auctoridade, por serem como de feito são dos proprios de vossa alteza e lhe pertencerem, e por ser assim que el-rei Dom Affonso fez delles mercê ao dicto mosteiro de S. Fins, e seria grande prejuizo, assim do mosteiro como do collegio, se agora houvessem de perder os fóros das terras dos dictos coutos, e o poder de aforar os dictos maninhos, pedem a vossa alteza haja por bem conceder-lhes o direito que tem nas terras e maninhos do dicto couto, assim como lhe pertencem, assim os que ora trazem aproveitados os moradores todos, como o poder de os aforar e dar daqui por deante, e que novamente possam demandar todos os que indevidamente sem titulo trouxerem terras ou maninhos no dicto couto, e que não

possam outrosim ser dados por outrem senão por o dicto mosteiro; e receberão esmola e mercê. E visto seu requerimento, e havendo respeito ao que os dictos reitor e padres do dicto collegio na dicta petição dizem, e querendo-lhes fazer graça e mercê por esmola, hei por bem e me apraz de lhes dar, e outorgar e conceder, como de feito por esta presente carta dou, e outorgo e concedo todo e qualquer direito, que eu ao presente tenho nos maninhos que jazem das demarcações do couto do mosteiro de S. Fins para dentro, assim e da maneira que por direito me pertencem e pertencer podem, para que o dicto mosteiro, e os regedores e administradores delle possam daqui em deante aforar, e dar os dictos maninhos a pessoas, que os aproveitem e tenham e hajam e levem livremente para o dicto mosteiro tudo o que renderem: e assim hei por bem que se algumas pessoas trazem indevidamente, e sem justo titulo, alguns dos dictos maninhos, que os dictos reitor e padres do dicto collegio os possam demandar e haver para o dicto mosteiro, por virtude desta doação, sendo assim que eu tenha a elles direito e os possa dar; e mando a todas as minhas justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento desto pertencer, que lhe cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta carta, como se nella contém, sem duvida nem embargo algum que a ello lhe seja posto, porque assim é minha mercê. Dada em Lisboa ao primeiro do mez de janeiro. Jorge da Costa a fez. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1553. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

(*Confirmada por D. Sebastião a 25 de julho de 1577, por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591 e por D. Philippe III a 20 de outubro de 1634.*)

Liv. 1.º citado fl. 16 e 16 v. Liv. 1.º de confirmações citado fl. 45 v. a 46 v. Liv. 2.º de confirmações citado fl. 94 a 97.

IX

Sobre os officiaes do couto de S. Fins.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que no couto de S. Fins haja para sempre os officiaes e ministros de justiça que ora ha, e que por meu mandado se crearam no dicto couto, no anno de 1567, por me constar

por informação, que disso mandei tomar, que assim era necessario para a boa administração da justiça, e isto sem embargo do visconde de Villa Nova da Cerveira sendo vivo ter sobre isso movido lite; e sendo caso que eu ou os reis meus successores façamos em algum tempo mercê a alguma pessoa das terras e morgado, que vagaram para a corôa pelo dicto visconde, hei por bem que na tal doação que se lhe fizer se não comprehenda o direito de pretenderem a jurisdicção do dicto couto de S. Fins ser sua, e isto sem embargo de quaesquer clausulas e condições, que na tal doação se ponham, porque minha vontade é que ainda que para pretender a dicta jurisdicção a pessoa, a que eu fizer mercê das dictas terras, tenha algum direito ou acção não use nem possa usar della, por cumprir a meu serviço e bem de justiça haver no dicto couto os officiaes, que nelle tenho ordenado que haja, para administrarem justiça conforme a dicta provisão sobre isso passada; e mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contém; o qual se registará no livro da chancellaria da camara de Vianna, foz de Lima, e no da camara do couto de S. Fins, para se saber como o assim tenho mandado. E hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a 16 de maio de 1568. Jorge da Costa o fez escrever. — REI. — Dom João.

Alvará sobre os officiaes da justiça do couto de S. Fins para v. a. ver.

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591.)

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 43 e 43 v.

X

Por que el-rei manda pôr no couto de S. Fins juiz e officiaes que administrem justiça ás partes e castiguem os delictos fazendo duas audiencias cada semana

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que o povo e moradores do couto do mosteiro de S. Fins de Friestas me fizeram a petição seguinte. Diz o povo e moradores do couto e mos-

teiro de S. Fins de Friestas de riba do Minho, que elles o anno passado de 1565 fizeram petição a vossa alteza em que diziam que el-rei D. Affonso Henriques e seus successores fizeram o dicto couto e o deram ao dicto mosteiro, e pertencendo por esta via a jurisdicção delle ao abbade do dicto mosteiro, o qual por se escusar de trabalhos e por os moradores do dicto couto serem então muito poucos, que não passariam de 50, se concertou com o juiz e officiaes do couto de Coura, julgado de Fração, que uma vez cada mez viésse fazer audiencia no cabo do dicto couto, com outras limitações em favor do dicto couto, sem os moradores delle serem obrigados a ir ás audiencias de Fração, como constava das doações, privilegios e sentenças que offereciam, e que por o povo do dicto couto depois ir em grande crescimento, que agora são bem 500 fogos, e dalli á Coura serem duas leguas grandes de serras, mattos, ribeiras, mau caminho, e o dicto couto estar tão juncto de Galliza, que não ha mais distancia que o rio Minho, que no verão se passa a pé por algumas partes, e no inverno em muitas barcas que nelle andam, e quando acontecia fazerem-se insultos, mortes de homens e outros maleficios, não faziam os delinquentes mais que passarem-se á Galliza, e quando vinha a justiça de Coura, por estar tão longe, eram os delinquentes já acolhidos; além disto todos os que queriam passar gado, mercadorias defesas, e outras cousas, as iam passar pelo dicto couto, por saberem que não havia alli justiça que lhes fosse á mão, e que desta maneira se faziam muitos delictos sem se castigarem. E que além disto nenhuma pessoa podia haver justiça porque, como as audiencias se faziam tão raramente que no dicto anno de 1565 até julho não eram feitas mais de quatro, e a mais da gente ser muito pobre, e cada um fazia o que queria, e quem mais podia este tinha o que queria. E nenhuma pessoa queria ter com elles tracto nem commercio, porque, postoque alguma vez se houvesse sentença, não se podia haver execução della, nem os direitos de vossa alteza se podiam arrecadar. Pediam a vossa alteza que, havendo respeito ao que diziam, á grande oppressão que recebiam de assim estarem sem justiça e não serem do visconde de Ponte de Lima, nem lhe deverem serviço nem outra cousa, e o dicto mosteiro ser contente lhes désse juizes e officiaes que lhes administrassem justiça ficando ao dicto mosteiro resguardados seus direitos e privilegios, e lhes mandasse apartar a parte das cisas que haviam de pagar conforme a qual petição vossa alteza mandou passar provisão para o corregedor de Ponte de Lima ir ao dicto couto fazer a diligencia, a qual provisão foi apresentada ao licenciado Gomes Nogueira, que servia de corregedor na dicta comarca, o qual a não cumpriu, e depois foi apre-

sentada ao doutor Francisco Pinheiro, que ora serve de corregedor. E havendo um anno que a não cumpriu, sendo muitas vezes requerido por parte dos supplicantes, nem ainda agora a cumpre, como consta da certidão que offerecem, o qual o deixa de fazer por ser suspeito aos dictos moradores e servir de corregedor nas terras do visconde, que se mostra de parte neste negocio, e nellas morar, nem esperam que faça a dicta diligencia, e se a fizer temem que não seja como convém ao serviço de Deus e de vossa alteza, e bem das partes, que tudo perece no dicto conto, e elles supplicantes padecem muito trabalho e vexação assim nas pessoas como nas fazendas por não haver justiça como é notorio. Pedem a vossa alteza que havendo respeito ao que está dicto, e ao grande serviço de Deus e de vossa alteza, e bem e quietação do povo que disto se seguirá, e elles supplicantes e o dicto couto, serem do dicto mosteiro, e não terem nenhuma obrigação, serviço, nem vassallagem a outra pessoa alguma, haja por bem de os prover da dicta justiça e officiaes, como tem pedido, pois é notorio tudo o que dizem, e havendo todavia por seu serviço fazer-se sobre isso alguma diligencia, a mande fazer nesta côrte, onde se póde fazer por papeis e pessoas daquellas partes, ou o commetta ao ouvidor de Valença ou ao juiz de fora de Monção, ou ao corregedor do Porto, ou a algum desembargador, se la andar, porque estes parece que não serão suspeitos, e parecendo necessario se informem dos moradores das villas de Valença e Monção, que estão juncto do dicto couto, e receberão mercê. E antes de lhes dar outro despacho mandei por minha provisão ao licenciado Bartholomeu da Veiga, do meu desembargo, que fosse ao dicto couto, e ao concelho de Coura e visse os privilegios de que na dicta petição faz menção: e assim o contracto que se fez sobre a jurisdicção e audiencias delle e os juizes do dicto concelho de Coura se obrigaram a fazer no cabo do dicto couto, e soubesse quantos moradores ao presenté nelle havia, e quantos havia ao tempo que se fizera o dicto contracto, e que se informasse das cousas conteídas na dicta petição, porque os do dicto couto de S. Fins diziam ter necessidade de juizes e officiaes que lhes nelle administrassem justiça, e soubesse os casos e maleficios que nelle aconteceram e a falta que fazia não haver juizes, que a isso acudissem, e que ouvisse neste caso aos officiaes do dicto concelho de Coura, e visse a disposição da terra e a aspereza della, e soubesse a distancia que ha do dicto concelho ao dicto couto, e de tudo o que nisso achasse e os dictos officiaes dissessem, e fizesse autos bem declarados com o traslado dos dictos privilegios e contracto, e me enviasse o traslado authenticico dos dictos autos, escrevendo-me por sua carta o que por elles se mostrasse com seu

parecer ácerca do que os moradores do dicto couto requeriam; ao que o dicto licenciado Bartholomeu da Veiga satisfez, e me enviou os autos das dictas diligencias com sua informação e parecer, os quaes autos eu mandei ver pelos meus desembargadores do paço; e vista a informação que delles me foi dada, e os graves delictos que se mostra commetterem-se no dicto couto de S. Fins por falta de justiça, e das pessoas que têm obrigação de nella prover, e a que eu tenho como rei e senhor de acudir a isso: hei por bem e mando ao corregedor da comarca da villa de Vianna, Foz de Lima, que tanto que este alvará lhe for apresentado vá logo ao dicto couto de S. Fins, e faça nelle eleição conforme á ordenação de juizes, vereadores, procurador do couto, meirinho, carcereiro e dos mais officiaes que são necessarios para administração da justiça e governo da terra, como os ha nos semelhantes coutos e concelhos, os quaes juizes e officiaes que assim eleger administrarão daqui em diante no dicto couto as cousas da justiça e governo da terra, assim e da maneira que o fazem, e podem fazer os juizes e officiaes das villas e concelhos do reino por bem de seus regimentos, e de minhas ordenações, e o dicto corregedor ordenará que os juizes do dicto couto façam nelle duas audiencias cada semana, e constrangerá os tabelliães a que pertencer que vão ás dictas audiencias, e não o fazendo elles assim, encarregará pessoas que sirvam de tabelliães enquanto eu não prover dos dictos officiaes, e fará correição no dicto couto e prenderá os culpados e procederá contra elles como fôr justiça, e escrever-me-ha logo o que em tudo achar e fizer, o que assim cumprirá, sem embargo de quaesquer embargos com que a isso se venha, os quaes remetterá aos dictos desembargadores do paço; e mando ao dicto corregedor que assim o cumpra com toda a brevidade e diligencia, postoque este alvará não seja passado pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar de Seixas o fez em Evora a 15 de março de 1570. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 49 v. a 51.

XI

Para os lavradores que têm terras no Canal as lavrarem
ou as offerecerem, até o 1.º de feveeiro, aos padres, para as mandarem
lavar sob pena de lhas estimarem

Dom Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, *et cætera*. Aos que esta minha carta virem faço saber que o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra me fizeram a petição seguinte. Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra que elles têm uns paúes no termo de Monte-Mór-o-Velho, os quaes se tiraram de baixo das aguas e marés a poder de dinheiro, no que se gastaram mais de quinze mil cruzados, e além disso no reparo das vallas e marachões, quebradas e boqueirões se gastam uns annos por outros 120\$000 réis, uns annos mais e outros menos, segundo são os invernos e tempos, e porque ao abrir dos dictos paúes algumas pessoas lavraram alguns pedaços com consentimento delles supplicantes e de seus antecessores, e com este achaque dizem que ninguem lhes ha de lavar nas dictas terras, de que não têm titulo algum, e quando querem as lavram, e quando não as deixam de lavar, o que é grande perda do dicto collegio, porque não se lavrando, além de perderem o gasto que assim fazem nos dictos paúes, perdem tambem o dizimo e razão que lhe pagam; e além disso o collegio paga o fôro de vazio aos senhorios. Pedem a vossa alteza, havendo respeito a tudo, haja por bem que as pessoas que assim pretenderem ter terras nos dictos paúes, das quaes hajam de pagar dizimo e razão ao dicto collegio as venham lavar em cada um anno como é costume dos dictos paúes, e se algum por algum anno as não quizerem lavar o façam saber ao dicto collegio até o primeiro dia de janeiro de cada um anno, para que as dêem a quem as lavre por aquelle anno, e não as lavrando nem o fazendo saber até o dicto dia, que o dicto collegio lhas possa mandar estimar, e a tal pessoa seja obrigada a pagar o dizimo e razão de vazio como se fossem lavradas; pois por sua culpa não foram semeadas aquelle anno; no que receberão esmola e mercê.

E antes de lhe dar outro despacho mandei por minha provisão

ao licenciado Francisco Pinheiro, do meu desembargo, conservador da Universidade da dicta cidade, que se informasse do conteúdo na dicta petição, e ouvisse ácerca disso as partes a que tocava o caso de que nella faz menção, e que de tudo o que nisso achasse e ellas dissessem, fizesse fazer autos bem declarados e me enviasse o traslado delles authenticico, escrevendo-me por sua carta o que pelos dictos autos se mostrasse, com o seu parecer ácerca do que o dicto reitor e padres pediam, ao que o dicto conservador satisfez; e vistos os dictos autos que me enviou com a carta que sobre este caso me escreveu, e seu parecer, hei por bem e me praz que os lavradores e pessoas que pretenderem ter terras nos paúes do dicto collegio que estão no termo da villa de Monte-Mór-o-Velho, de que lhe hajam de pagar o dizimo e ração, vão em cada um anno lavrar e semear as dictas terras, como é costume; e não o querendo fazer algum anno serão obrigados a dizer e notificar ao dicto reitor e padres até o principio do mez de fevereiro de cada anno para que as possam dar a quem as lavre e aproveite para aquelle anno, e não as lavrando nem o fazendo saber até o dicto tempo ao dicto reitor e padres, elles lhas poderão mandar estimar, e as taes pessoas serão obrigadas e constrangidas a pagar de vazio ao dicto collegio o dizimo e ração em que as dictas terras forem estimadas, pois por sua culpa deixaram de as semear; e mando a todas as justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que lhe cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha carta, como se nella contém. E por firmeza disto lhe mandei dar esta por mim assignada, e assellada do meu sello pendente e o conteúdo nesta carta se apregoará nos logares em que morarem as dictas pessoas, para que a todas seja notorio. Dada na villa de Cintra a 20 dias de julho. Antonio de Aguiar a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1570. Jorge da Costa a fez escrever. — EL-REI.

Carta do reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra sobre os seus paúes do termo de Monte-Mór-o-Velho, para v. a. ver. Martim Gonçalves da Camara. Pagou *nihil* e aos officiaes 200 réis. Pero Fernandes. Registada na chancellariã a folhas 85. Antonio de Aguiar. Dom Simão.

Esta provisão se apregoou este anno presente de 571, no Lourçal, Serraventoso, Verride, e na barra, couto de Ceiça, como consta das certidões que estão com os papeis do Canal.

Liv. 2.º citado, fl. 55 e 55 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 23 a 24.

XII

Confirmação de uma carta ao reitor do mosteiro de S. Fins para que nelle não pouse pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, nem lles tomem nenhuma cousa contra sua vontade, como se na dicta carta contém

Dom Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do reitor do mosteiro de S. Fins da companhia de Jesus me foi apresentada uma carta do senhor rei D. João, que sancta gloria haja, assignada por Fernão Gil do seu desembargo, e passada pela chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

Dom João, pela graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve. A vós juizes de Valença, e a todos os outros juizes e justiças de nossos reinos, e a outros quaesquer que esto houverem de ver, a que esta carta fôr mostrada, saude. Sabede que Gil Esteves, abbade que ora é do mosteiro de S. Fins de Fenestras nos disse que dom João, abbade que foi ante elle do dicto mosteiro, seu antecessor, em sendo vivo houve de nós um privilegio em o qual é conteúdo entre as outras cousas, que mandavamos, que não fosse nenhum tão ousado de qualquer estado, e condição que fosse, que pousasse com elle na sua egreja, nem em suas casas de morada, nem em adegas, nem em cavallariças, nem lhe tomassem suas bestas de sella, nem de albarda, nem lhe tomassem pão, nem vinho, nem roupa, nem palha, nem lenha, nem gallinhas nem gados, nem outra nenhuma cousa do seu contra sua vontade, sob pena dos nossos encoutos de seis mil soldos, que mandavamos que pagassem quaesquer que contra ello fossem, segundo todo esto mais cumpridamente em o dicto privilegio é conteúdo; e ora disse que se teme de vós justiças, de lhe não quererdes cumprir, nem guardar o dicto privilegio, assim e pela guisa que era guardado ao dicto seu antecessor em sendo vivo; e que nos pedia por mercê que lhe houvessemos sobre ello algum remedio, qual nossa mercê fosse. E nós vendo o que nos pediam, e querendo-lhe fazer graça e mercê, visto por nós o dicto privilegio, temos por bem, e mandamos-vos, que vejades o dicto privilegio,

que assim de nós houve o dicto seu antecessor, e lho cumprades e guardedes a elle, e façades cumprir, e guardar em todo e por todo bem, e cumpridamente assim, e pela guisa que em elle é conteúdo, e lhe não vades nem consentades ir contra elle em nenhuma maneira que seja, e a nossa mercê, e vontade é de se assim fazer pela guisa que dicto é, e al non façades. Dante em a cidade de Lisboa a vinte sete dias do mez de agosto. El-rei o mandou por Fernão Gonçalves, licenciado em Leis, seu vassallo e do seu desembargo. Pero Vicente a fez, era de mil quatrocentos quarenta e tres.

Pedindo-me o dicto reitor do mosteiro de S. Fins por mercê que lhe confirmasse esta carta; e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra, e guarde assim e da maneira que se nella contém: e pagaram da meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas tres mil e seiscentos reis, que lhe ficam carregados no livro do seu recebimento a folhas quinhentas e quatorze verso, como se viu por certidão do escrivão de sua receita. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta, por mim assignada e assellada do meu sello de chumbo pendente. Antonio Marques a fez em Lisboa a dous dias de agosto, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e trinta e quatro. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. -- EL-REI -- O conde de Santa Cruz. P.

Confirmação da carta, nesta tresladada, ao reitor do mosteiro de S. Fins para que nelle não pouse pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, nem lhes tomem nenhuma cousa contra sua vontade, como se na dicta carta contém, e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa magestade ver. P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem. Em Lisboa a dezanove de setembro de mil seiscentos e trinta e quatro annos; e ao chanceller mór, e officiaes da chancellaria, com o cordão, quatro mil e cem reis; e ao escrivão das confirmações mil setecentos e vinte reis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria, a folhas trezentas e sessenta. João de Paiva de Albuquerque.

(Carta de D. João I assignada a 27 de agosto, era de 1443, e confirmada por D. Philippe III a 2 de agosto de 1631.)

Liv. 2.º de confirmações citado fl. 35 a 37.

XIII

Confirmação de uma carta ao dom abbade do mosteiro de Pedroso,
 por que sua magestade ha por bem que oito homens
 que andarem na pescaria, que o dicto abbade faz no rio Douro,
 não sejam postos na vintena do mar, nem por besteiros do conto,
 emquanto com elle andarem na dicta pescaria

D. Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do dom abbade do mosteiro de Pedroso me foi apresentada uma carta de el-rei D. João o primeiro, que sancta gloria haja, por elle assignada de que o traslado é o seguinte.

«D. João, pela graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve, e senhor de Cepta, &. A vós, Affonso Furtado, nosso anadel-mór, e a vós, Lourenço Fernandes e Ramon Botém, que nosso logar têm, e a outros quaesquer que esta houverem de ver, a que esta fôr mostrada, saude. Sabede que o dom abbade do mosteiro de Pedroso, nosso criado, nos disse que elle queria fazer uma pescaria no rio Douro, para a qual havia mister oito homens, e que os não pode haver temendo-se de lhe serem postos por besteiros do conto ou na vintena do mar por galeotes; e pede-nos por mercê que lhe déssemos nossa licença, por que fossem dello escusados; e nós vendo o que nos pedia, e querendo-lhe fazer graça e mercê, o temos por bem, e mandamos, que oito homens, que lhe andarem na dicta pescaria, se até á feitura desta licença não andam na vintena do mar, nem são feitos besteiros do conto, que não sejam postos na vintena do mar, nem besteiros do conto, por lhe andarem na dicta pescaria, emquanto com elle andarem; e porém vos mandamos que assim lhe cumpraes e defendaes esta licença sem embargo nenhum, e lhe não vades, nem consintades ir, contra ella em nenhuma guiza que seja, que a nossa mercê e vontade é de lhe ser assim cumprida e guardada, e al nom façades. Dante em Lisboa a vinte e cinco dias de novembro. El-rei o mandou. Martim Affonso a fez, era de mil quatrocentos cincoenta e sete annos».

Pedindo-me o dicto dom abbade do mosteiro de Pedroso por

mercê, que lhe confirmasse esta carta; e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde inteiramente assim e da maneira que se nella contém, por quanto pagou de meia annata da mercê desta confirmação dois mil oitocentos e oitenta réis, como se viu por certidão do escrivão da recepta do thesoureiro geral das meias annatas, que lhe foram carregados no livro de seu recebimento a folhas trezentas e dezeseis; e por firmeza disso lhe mandei passar esta carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. Antonio de Moraes a fez em Lisboa, a quinze de outubro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos e trinta e tres. Antonio Sanches Farinha a fez escrever. — EL-REI. — O conde de Santa Cruz. P.

Confirmação da carta, nesta trasladada, ao dom abbade do mosteiro de Pedroso, por que vossa magestade ha por bem que oito homens que andarem na pescaria, que o dicto abbade faz no rio Douro, não sejam postos na vintena do mar, nem por besteiros do conto, emquanto com elle andarem na dicta pescaria; e pagou a meia annata pela maneira acima declarada. Para vossa magestade vêr. P. André velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem o collegio de Coimbra. Em Lisboa a vinte oito de fevereiro de mil seis centos trinta e quatro annos; e ao chanceller mor, e officiaes, tres mil trezentos reis; e ao escrivão das confirmações mil trezentos setenta e seis réis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria, folhas duzentas sessenta e quatro. Antonio de Veredo. Fica registada esta carta de confirmação em o livro da chancellaria desta comarca do Porto a folhas cento e setenta, por mim escrivão della; no Porto, vinte nove de janeiro de seis centos trinta e cinco. João Correia.

(Carta de D. João I passada a 25 de novembro, era de 1453, e confirmada por carta de D. Philippe III a 15 de outubro de 1633.)

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 39 a 40 v.

XIV

**Regimento para o licenciado Jorge Vaz de Campos fazer
as demarcações do mosteiro de S. Fins e S. João.**

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que por parte dos padres do collegio da companhia de Jesus me foi dicto

que o dicto collegio, e assim as egrejas a elle annexas, tinham muitas terras e propriedades e outras cousas que lhe pertenciam, e por estarem em diversas partes deste reino, alongadas umas das outras, não podiam delles ser tão bem visitadas, como cumpria para se não perderem, nem usurparem, me pediam que houvesse por bem mandar fazer tombo dellas por uma pessoa com meu poder e auctoridade; e vendo eu o que me assim pedem, por confiar do licenciado Jorge Vaz de Campos, que o fará como deve, mando que elle com um escrivão que para isso lhe será ordenado vá ás comarcas e logares deste reino onde estiverem quaesquer bens, propriedades e cousas que ao dicto collegio, e mosteiro, e egrejas a elle annexas, estiverem, e chamadas, e citadas as partes, que as possuirem, e assim os povos das outras propriedades com que partirem e confrontarem, e quaesquer outras a que tocar as fará demarcar e medir fazendo autos das dictas medições e demarcações muito bem declarados com todas as solemnidades que por direito se requerem, e as fará assentar em um livro bem encadernado, por elle assignado, declarando no assento de cada uma cousa o logar onde está, e em que parte, e como e por que titulo pertence ao dicto collegio ou a suas annexas, e quem a traz e por que titulo, e sendo aforada se é em fateosim se em vidas, e quanto se paga de tal propriedade, e em que cousas e em que tempo do anno, e com que propriedades outras parte, e de que banda parte com uma e de que banda parte com as outras, e quantas varas tem de comprido e de largo; e o assento que de cada uma se fizer no dicto livro com as dictas declarações será assignado por elle licenciado, e pelo dicto escrivão do seu signal publico, que para isso o dicto escrivão fará e deixará feito na chancellaria, onde lhe será dado o juramento que para o dicto caso ha-de haver, e além disso serão todas as laudas do dicto livro que forem escriptas, assignadas por elle, onde se acabar a escriptura de cada lauda juncto da regra de maneira que se não possa depois nem addir nem minguar cousa alguma.

Movendo-se alguma duvida entre o procurador do collegio de Jesus e os possuidores das dictas propriedades ou com os senhores das outras com que partirem, assim ácerca do senhorio dellas como ácerca das demarcações, hei por bem que o dicto licenciado Jorge Vaz conheça das dictas duvidas e demandas, que sobre isso moverem, e proceda nas cousas summariamente, e até as determinar finalmente como lhe parecer justiça; hei por bem que nas dictas cousas elle licenciado tenha e use da alçada, que os juizes de fora têm por suas provisões, de que levará o traslado, assignado por dois desembargadores do paço, e nos outros casos e quantias que excederem a dicta alçada dará appellação e agravo

para os desembargadores de qualquer das casas a que pertencer, e segundo o que fôr finalmente determinado se escreverão no dicto livro do tomo.

E para se as dictas demarcações poderem fazer com mais brevidade, hei por bem que elle licenciado possa constringer as pessoas que os dictos bens possuirem que lhe amostrem os titulos, e escripturas que delles tiverem, assim para determinação das dictas duvidas que se moverem, como para por elles tomar informação da demarcação delles e saber por onde e com quem partem, e para isso lhes porá aquellas penas que lhe bem parecer, nas quaes penas terá alçada até 2,5000 réis, junctamente ou por partes em cada caso em que as pozer, e até á dicta quantia as dará á execução sem appellação nem agrávo.

E quando quer que o escrivão que levar fôr suspeito, ou impedido de tal impedimento, que não possa escrever no dicto carregó, hei por bem que o dicto licenciado possa tomar uns dous tabelliães ou escrivães do logar onde se acertar, e que mais sem suspeita fôr, com o qual fará o auto da demarcação da propriedade ou propriedades que no concelho de tal logar houver, e o que o dicto tabellião escrever valerá como se fôra escripto pelo proprio escrivão se suspeito ou occupado não fôra; e elle licenciado fará ajunctar os autos que com os tabelliães fizer sobre as dictas demarcações aos outros que fizer o dicto escrivão de seu carregó, para todo estar juncto.

E hei por bem que em cada concelho e logar onde as dictas propriedades estiverem, o dicto licenciado possa constringer as pessoas, em que se as partes louvarem, para as medirem e demarcarem ou que elle licenciado para isso tomar á revelia das dictas partes, quando ellas depois de citadas ou chamadas não quizerem acudir, dando juramento ás dictas pessoas dos sanctos evangelhos, que bem e verdadeiramente façam as dictas demarcações, e faça disso fazer autos nos autos dellas e assim nos dictos autos como no livro fará assentar em caderno e titulo apartado, por si as propriedades de cada mosteiro ou igreja com declaração da comarca ou logar onde jazem, sem entre os itens ou assentos das propriedades de um mosteiro ou igreja se assentar nem escrever cousa alguma do que ás outras pertencer, ou tocar; e mando que, intentando-lhe alguém suspeição, o dicto licenciado proceda nos autos e demarcações emquanto a suspeição durar, tomando por associado o juiz de fora se o houver na cidade, villa ou logar onde houver de fazer o dicto auto, e conhecer do caso em que lhe fôr intentada; e não havendo juiz de fora conhecerá disso com o juiz mais velho do tal logar e sendo suspeito com o outro seu parceiro, e sendo ambos suspeitos com um dos vereaa-

dores que fôr sem suspeita, e os autos que com elles fizer valerão sem embargo das dictas suspeições, e conhecerá das dictas suspeições o corregedor da comarca, em que estiver o logar onde lhe forem intentadas, e lhe fará levar as dictas suspeições á custa dos recusantes, e julgando por suspeito não irá mais em deante pelo caso, ou demarcação, sobre que lhe fôr intentada; e o corregedor da dicta comarca irá fazer a dicta demarcação, e conhecerá da duvida ou caso em que elle licenciado fôr julgado por suspeito, e nisso guardará a fórma deste regimento; e quanto ás suspeições do escrivão do dicto carregó elle licenciado conhecerá dellas não sendo dos casos ou pessoas, em que, ou por que, elle dicto licenciado fôr tambem recusado, porque então conhecerá dellas o dicto corregedor. Baltazar Fernandes o fez em Lisboa a 6 de março de 1550. E este se cumprirá posto que não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Castilho o fez escrever — REI.

E mando a todos os juizes, e justiça dos dictos logares que lhe dêem toda a ajuda e favor, que cumprir ao dicto licenciado, que tocar a bem deste regimento, e lhe façam dar pousadas de graça e mantimentos por seu dinheiro pelo estado da terra.

E hei por bem que Christovão de Azurara que vae por escrivão do dicto licenciado, possa trasladar os papeis e escripturas que tocarem ao dicto collegio de Jesus, e tudo o que a só trasladar será concertado pelo dicto licenciado, e assignado pelo dicto Christovão de Azurara de seu signal publico — REI.

Em a cidade de Lisboa, ao derradeiro dia do mez de março de 1550 annos, este alvará del-rei nosso senhor, atrás escripto, se registou no livro dos registos da chancellaria, e ao pé do dicto registro Christovão de Azurara, com o licenciado, no dicto alvará assignou, e fez seu signal publico da maneira que se contém no dicto alvará, e assim jurou na dicta chancellaria aos sanctos evangelhos, em que poz a mão, que bem e verdadeiramente sirva o officio e cargo de que no dicto alvará faz menção, guardando em todo o serviço de Deus e de sua alteza, e ás partes seu direito; e por certidão de todo, eu Pero Gomes, escrivão da dicta chancellaria, fiz e assignei este no dicto dia, mez e era, em cima conteúdo.

Liv. 2.º citado, fol. 30 v, a 31 r.

XV

**Por que sua alteza manda ao corregedor da comarca
de Vianna que va tomar posse dos mosteiros e egrejas de S. Fins
e S. João pelas letras de Roma**

Eu el-rei faço saber a vós corregedor da comarca e correição da villa de Vianna, foz de Lima, e aos ouvidores, juizes da dicta comarca, que o sancto padre houve por bem de annexar os mosteiros de S. Fins de Friestas e de S. João de Longavares com todas as egrejas de suas apresentações ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra, segundo mais inteiramente é conteúdo nas letras da dicta annexação que sua sanctidade disso passou, e porque para conservação do direito do dicto collegio é necessario tomar-se por sua parte posse das dictas egrejas, vos mando a todos em geral, e a cada um em especial, que tanto que cada um de vós fôr requerido com as dictas letras vades logo metter de posse das dictas egrejas ao procurador do dicto collegio, postoque os abbades dellas sejam vivos, porque a posse que se agora tomar lhes não ha de prejudicar a que elles ora têm, e se toma sómente para conservação do direito do dicto collegio, e para o tempo que acontecer vagarem conforme as dictas letras de annexação, e vagando algumas das dictas egrejas tomareis logo posse dellas em nome do dicto collegio, e a continuareis, e sustentareis até a entregardes ao procurador do dicto collegio, ao qual dareis e fareis dar toda ajuda e favor que lhes fôr necessaria para conservação da dicta posse, o que uns e outros assim cumprireis com diligencia, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este alvará me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação de 2.º livro, título 20.º, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas e passando por alvarás não valham, e valerá outrosim, postoque não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação que dispõe, que os meus alvarás que não forem passados pela chancellaria se não guardem. André Sardinha o fez em Lisboa a 26 dias de abril de 1554. Manuel da Costa o fez escrever — REI.

Hei por bem e mando que este alvará del-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, se cumpra e guarde como se nelle

contém. E esta apostilha me praz que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque esta não seja passada pela dicta chancellaria sem embargo das ordenações em contrario. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 19 de outubro de 1557. — RAINHA.

Liv. 2.º citado, fl. 18 e 18 r.

XVI

Procuração del-rei para o commendador mor pedir a renunciação das vigairarias do collegio da companhia de Jesus de Coimbra

Dom Sebastião, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Persia, Arabia e da India, &.^a A quantos esta minha carta de poder e procuração virem, faço saber que eu constituo, ordeno e faço meu procurador sufficiente a dom Affonso, meu muito amado sobrinho, commendador mor da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, e meu embaixador em côrte de Roma, para que em meu nome e da corôa de meus reinos possa haver, adquirir e aceitar dos padres e collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra o direito de padroado das vigairarias das egrejas que são do dicto collegio, e ao deante forem, o qual direito de padroado os dictos padres e collegio querem ora, por o assim sentirem por mais serviço de Deus e quietação de suas almas, transferir e renunciar, ceder e traspassar em mim e meus successores do reino para sempre. E as egrejas do dicto collegio são as seguintes, a saber: a parochia de S. Fins, Sancta Marinha de Tayão, Sancta Marinha de Verdoejo, S. Mamede, S. Christovão de Gondomil, Sanct'Iago de Boião, Sancta Marinha de Torperis, Sancta Maria de Lobelhe, S. Lourenço de Lapella, S. Miguel de Sagoem; a metade de Sancta Maria de Moreira; a metade de S. Pantaleão de Côrnes, S. Martinho de Arvoredo, a parochia de S. João, Sancta Eugenia, Sancta das Calles, Sancto André da Torre, S. Fagundo de Melgaço, todas do arcebispado de Braga; Sancto Antão de Benespera do bispado da Guarda. E poderá o dicto meu constituido requerer e pedir ao sancto padre e seus officiaes, que para isso seu poder tiverem, que lhe mande expedir e despachar quaesquer letras e bullas, com todas as clausulas opportunas e que necessarias forem

para este caso, e as fará dar á sua devida execução porque para todo o que dicto é lhe dou poder bastante *cum libera*, e prometto de haver por bem, e firme, e valioso, tudo o que o dicto meu constituido fizer e requerer sobre o dicto caso. Dada na cidade de Lisboa a 20 dias do mez de junho. Pantaleão Rebello a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1558. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 100 v. e 101.

XVII

Carta del-rei para o commendador mor

Commendador mor, sobrinho, amigo, eu el-rei vos envio saudar, como áquelle que muito amo. El-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, por alguns justos respeitos que a isso o moveram, supplicou ao sancto padre sobre a união do mosteiro de S. João de Longavares da diocese de Braga ao collegio dos padres da companhia de Jesus da Universidade de Coimbra, a qual lhe foi concedida por sua sanctidade; e pretendendo um Affonso Esteves, prior crasteiro do dicto mosteiro ter direito a elle, fez demanda ao dicto collegio, e sendo sua alteza informado da pouca justiça, que o dicto Affonso Esteves tinha na tal demanda, e da inquietação e desassocego, que com ella aos dictos padres dava, escreveu ao dicto Affonso Esteves, que viésse ou mandasse seu procurador bastante a esta côrte, para requerer sua justiça, ante juizes letrados que para isso sua alteza tinha nomeados para determinarem o dicto caso, o qual se tractava sobre a posse, e o dicto Affonso Esteves enviou a Affonso Pereira com sufficiente procuração assim para seguir a causa, como para se poder concertar; e entendendo o dicto procurador a pouca justiça que no caso tinha, tractou concerto intervindo nisso por mandado de sua alteza o cardeal infante meu tio. E havendo-se respeito ao muito tempo que a dicta demanda durava e ao que podia ter gastado o dicto Affonso Esteves, postoque na causa principal não se mostrasse ter justiça, com parecer de letrados se fez concerto e composição por bem de paz, que com beneplacito da sé apostolica se lhe consentissem cem mil réis de pensão em cada um anno, em sua vida, sobre os fruitos e rendas do dicto mosteiro: e se lhe deram duzentos e noventa e tantos mil réis pelas despesas que tinha feitas, de que se passaram

escripturas com as clausulas necessarias, o qual concerto e composição se confirmou por o sancto padre. E ora sendo informado por vossas cartas, e assim pelos dictos padres, como um Paio Gomes de Abreu aceitou de novo a renunçiação do direito que o dicto Affonso Esteves pretendia ter no dicto mosteiro, para com isso vexar e inquietar os dictos padres, e por este negocio ser tractado por mandado de sua alteza pelo dicto cardeal infante meu tio, e effetuado com muita despesa de sua fazenda, hei por bem e vos mando que façaes chamar deante de vós ao dicto Pero Gomes, como qualquer outro natural de meus reinos, e lhe digaes de minha parte, que desistam e renunciem qualquer direito que nisso pretenderem ter, de que fareis fazer instrumento da tal desistencia e renunçiação, o qual me enviareis; e não querendo elles fazer a tal desistencia e renunçiação vós lhe direis como os hei por desnaturaes de meus reinos e senhorios, de que fareis um auto com o traslado desta minha carta e da intimação que lhe foi feita, assignado por vós, o qual me enviareis. Escripta em Lisboa a 25 de maio de 1558. Pantaleão Rebello a fez. —
RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 24 v. e 25.

XVIII

Que Francisco Dias do Amaral e Gaspar Pereira e Estevão Preto vejam os autos das demarcações dos mosteiros de S. Fins e S. João

Eu el-rei- faço saber a vós licenciado, Francisco Dias do Amaral, do meu conselho e meu desembargador do paço, que eu hei por bem e me praz que vós vejaes os autos das demarcações dos bens e propriedades que pertencem ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra, que por meu mandado fez o licenciado Jorge Vaz de Campos, se são feitos com as solemnidades e declarações que se requerem, e são necessarias, para por os dictos autos se haver de fazer livro do tombo dos dictos bens e propriedades, os quaes autos vereis com os doutores Gaspar Pereira e Estevão Preto, e declarareis todos tres por vosso despacho, se são os dictos autos feitos com as solemnidades e declarações que se requerem, e se estão de maneira para se por elles poder fazer o dicto tombo, e achando que é necessario fazerem-se ainda ácerca disso mais algumas diligencias o declarareis assim; e mando aos dictos desembargadores que se ajunctem para isso comvosco cada vez que fôr

necessario; e este cumprireis, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 3 de dezembro de 1554. Mannel da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 1.º citado, fl. 18 v. e 19.

XIX

Carta de sua alteza para o corregedor da comarca de Vianna

Corregedor da comarca de Vianna, eu el-rei vos envio muito saudar. El-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, mandou fundar na cidade de Coimbra o collegio de Jesus, para nelle se criarem religiosos da companhia de Jesus, que fossem ás partes de infieis da conquista destes reinos e senhorios, entender na conversão das dictas partes, e na conservação, e doutrina dos já convertidos conforme a obrigação da corôa destes reinos, e para dote do dicto collegio e mantimento necessario das pessoas que nelle se criam impetrou o dicto senhor do sancto padre Paulo III o mosteiro de S. Fins de Friestas e o de S. João de Longavares com suas annexas, e fez expedir as letras dos dictos mosteiros á custa de sua fazenda, e porque o dicto collegio é meu e a obrigação de o manter e sustentar tambem, porque a gente que nelle estuda, e se cria, se emprega nas obrigações da corôa de meus reinos, cumpre a meu serviço que por minha parte se conserve e defenda a posse, que o dicto collegio tem dos dictos mosteiros e egrejas, e os dictos padres não sejam molestados nem desinquiitados por isso; pelo que vos mando, que tenhaes muito especial cuidado de olhar pelas cousas que tocarem á posse, fazenda e rendas dos dictos mosteiros e egrejas, fazendo que se acuda sempre aos tempos devidos com os foros, dizimos e rendas, outrosim aos rendeiros dos dictos mosteiros e egrejas, como aos recebedores ou pessoas outras, que por parte do dicto collegio as arrecadarem, e porque sou informado que muitas pessoas a que por parte do dicto collegio e mosteiros se pede a fazenda que trazem indevidamente, sem titulo algum ou ao menos que justo seja, ou por os quererem obrigar que façam prazos de novo por ser acabado o tempo dos que tinham, se queixam dos dictos padres, e defamam delles, que é grande impedimento para o fruito que Nosso Senhor por meio de sua doutrina e obras outras, que conforme a seu instituto exercitam poderia fazer nas almas,

vos encommendo e mando que trabalheis de vossa parte, quanto fôr possível, se evitem as dictas murmurações, antes todas as pessoas principaes, e mais povo entendam que os dictos padres não procedem nos dictos negocios senão por o eu assim haver por bem, e segundo sua obrigação, para que se não aliene e desbarate a fazenda dos dictos mosteiros e egrejas, e em todo o mais sempre os dictos padres estão apparelhados para conforme a seu instituto os ajudar quando elles o quizerem, e não impedirem como o fazem aos povos de muitas outras partes destes reinos e senhorios, e achando que algumas pessoas se desmandam em palavras ou de qualquer outra maneira, contra os dictos religiosos e suas cousas, vos mando que procedaes contra os culpados como fôr justiça, dando appellação e aggravado nos casos em que couber, dando vós primeiro que o façaes conta disso ao reitor da dicta companhia, que residir no mosteiro de S. Fins, se haverá algum inconveniente para o deixardes de fazer, e sendo tal que lhe pareça mais serviço de Deus não proceder sobre o dicto caso, todavia o não fareis e escrever-me-heis o que nisso passa, para mandar o que houver por meu serviço. Encommendo-vos que o cumpraes com muita diligencia. João de Castilho a fez escrever em Lisboa a 24 de maio de 1559. — RAINHA.

(Outra tal carta foi para o juiz de fora da villa de Monção; e outra para o da villa de Vianna.)

Liv. 1.º citado, fl. 30 v. e 31.

XX

Cópia de uma carta de sua alteza para o commendador mor
sobre a notificação que em Roma se fez a Lopo Gomes de Abreu;
e que mande certidão da notificação

Commendador mor, sobrinho, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar, como áquelle que muito amo. Como sabeis, eu vos tenho escripto sobre alguns negocios que tocam á companhia de Jesus, e porque pode ser que ao tempo da chegada de Lourenço Pires de Tavora a essa côrte, não sejam acabados de expedir, vos encommendo muito que o informeis muito particularmente de todos aquelles, que não forem acabados de concluir; e lhe deis os avisos e lembranças que vos parecerem necessarios, para elle os poder effectuar na melhor maneira que fôr possível; e que me envieis um auto ou certidão em fórma authentica da diligencia

que vos escrevi, que fizesseis com Lopo Gomes de Abreu sobre o negocio de S. João de Longavares, com declaração de como depois o dicto Lopo Gomes procedeu no dicto negocio como me escrevestes que fizera, e no dicto auto ou certidão virá trasladada a carta que sobre isso vos escrevi, e agradecer-vos-hei muito ser com toda brevidade possível. Escripta em Lisboa a 14 de abril de 1559. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 31 v.

XXI

Para e prior e convento de Pedroso sobre o tombo que vae fazer o licenciado Campos

Padre prior crasteiro e monges do mosteiro de são Pedro de Pedroso, eu el-rei vos envio muito saudar. Pelo assim haver por meu serviço, de Nosso Senhor, e bem desse mosteiro e das rendas delle, mando ora o licenciado Jorge Vaz de Campos, do meu desembargo, para haver de fazer medição, demarcação e tombo dos bens, propriedades e cousas do dicto mosteiro, como vereis pelas provisões que de mim leva, e porque para bem do dicto negocio ha de ser necessario ver algumas escripturas e papeis do cartorio do dicto mosteiro, vos encommendo que lhe mostreis o dicto cartorio cada vez que vol-o elle requerer, e lhe deis delle todas as escripturas e papeis que lhe forem necessarios, para o dicto negocio, no qual vós fareis procuradores por parte do dicto mosteiro as pessoas que nomear o padre reitor do collegio de Jesus da cidade de Coimbra. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 6 de março de 1560. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 118 v. e 119.

XXII

Capitulos, que os padres fizeram a sua alteza sobre os tombos dos mosteiros, e a provisão que el-rei sobre isso passou, para se fazerem

Pede o reitor do collegio de Jesus a vossa alteza, que o licenciado Jorge Vaz faça os tombos do mosteiro de S. João de

Longavares e suas annexas e egrejas de apresentação, assim e da maneira que faz os do mosteiro de S. Fins, e use no dicto mosteiro de S. João das provisões que tem, e ao deante de sua alteza tiver para o mosteiro de S. Fins, e que Christovão de Azurara, escrivão dos tombos do dicto mosteiro, escreva os deste outro de S. João, e use das mesmas provisões, que de sua alteza tem, e tenham o vigor e credito que sua alteza quer que tenham as que lhe tem dado para escrever nos tombos do dicto mosteiro de S. Fins, e possa fazer os prazos dos dictos mosteiros, como escrivão publico.

E que, porquanto o dicto mosteiro de S. João de Longavares está litigioso, sua alteza haja por bem que o reitor possa pôr procurador, que requeira o que fôr justiça por parte do mosteiro.

E que no fazer dos tombos do mosteiro de S. João de Longavares o reitor do collegio de Jesus ponha pessoa ou pessoas, que deante do dicto licenciado ou quaesquer outras justiças requeiram o que pertencer a bem da fazenda e direito do dicto mosteiro, e egrejas de sua apresentação e suas annexas.

E que nos logares e coutos onde houver bens, e propriedades dos dictos mosteiros, mandem pôr alvarás de editos nas praças e logares publicos, e lançar pregões cada dia, por tempo de dez dias, para que qualquer pessoa que possuir propriedades, rendas, fóros, direitos, de qualquer qualidade que sejam, que ao dicto mosteiro pertençam, o façam a saber, e mostrem os instrumentos e cartas e doações que disso tiverem, os que no tal logar ou seu termo estiverem dentro em dez dias, e os que fora d'elle estiverem em qualquer parte do reino dentro de vinte dias; e não vindo que lhe sequestrem os dictos bens, e assim que citem por editos os com quem confrontam os dictos bens para as demarcações, e que conheça de todas as duvidas e demandas movidas e por mover, e por parte do dicto reitor e collegio de Jesus se tratarem, assim onde fôr auctor como réu ou o poentem por qualquer via que ao dicto collegio e reitor pertencer, sem embargo de ser com viuvas, orphãos, ou pessoas privilegiadas, e por onde andar fazendo as dictas medições, e demarcações, leve os feitos de que conhecer.

E que as propriedades que forem de mais de meia legua não se midam, sómente se demarquem.

E que tire devassa sobre os que tiram marcos e os põem; e proceda contra elles.

E que os juizes e justiças, meirinhos, alcaldes, tabelliães, escrivães, porteiros e outros quaesquer officiaes das cidades, villas e logares, onde elle licenciado dever de fazer as demarcações das propriedades e bens dos dictos collegios e mosteiros, e

egrejas a elles annexas e de apresentação, enquanto ellas durarem, cumpram ácerca dellas o que lhe mandar, e que lhe dêem porteiro em camara, e para cumprimento das dictas cousas ou cada uma dellas, que possa pôr as penas que lhe necessarias parecerem, assim da suspensão como da privação dos officios, como de quaesquer outras pecuniarias e até dous mil réis sem appellação nem aggravado, e dahi para cima dará appellação e aggravado de sua condemnação, aos que appellarem, ou aggravar quizerem.

E que se possa informar por inquirição de testemunhas antigas, que razão tenham de o saber, se andam alguns bens sonegados e isto sem citação de partes.

E que o dicto licenciado Jorge Vaz de Campos tanto que dêr sentença, pertencer alguma propriedade ao dicto collegio ou casas, e mosteiros, metta de posse dellas ao procurador do dicto collegio, e os torne ás casas a que pertencem fazendo acudir com os frutos dellas aos predictos senhorios.

Eu el-rei faço saber a vós, licenciado Jorge Vaz de Campos, que tendes carrego de fazer o tombo das propriedades do collegio de Jesus, que eu vi uns apontamentos que o reitor do dicto collegio fez, em que me pedia que provesse ácerca de algumas cousas que tinheis necessidade para poderdes fazer o dicto tombo, e diligencias que a elle tocam, dizendo primeiramente que por o mosteiro de S. João de Longavares estar litigioso, e a posse delle sequestrada por meu mandado, houvesse por bem que vós fizesseis o dicto tombo das propriedades delle, assim como haveis de fazer das outras propriedades do dicto collegio e suas annexas, porque disso se não seguirá prejuizo a pessoa, a quem o dicto mosteiro pertencesse; e havendo eu respeito a isto ser proveito do dicto mosteiro, hei por bem que vós façaes o tombo das propriedades delle, e possaes usar ácerca disso de todas as provisões que de mim tendes para as outras cousas do dicto collegio, e nas dictas cousas usareis tambem desta minha provisão inteiramente e de quaesquer capitulos e clausulas que della cumprirem para bem do dicto negocio. E hei por bem, que Christovão de Azurára seja escrivão de todo o que ás propriedades do dicto mosteiro de S. João tocar assim como é do mais que por vosso regimento podeis fazer, e o dicto reitor poderá fazer procurador e requerente a qualquer pessoa que lhe parecer para que requiera todo o que tocar ás propriedades e bens do dicto mosteiro e fizer a bem do dicto tombo, e a pessoa, que vos assim mostrar poder do dicto reitor, ouvireis ácerca disso o que vos por bem de justiça quizer requerer, postoque a posse do mosteiro estê sequestrada como dicto é.

E quanto ao que o dicto reitor diz no terceiro apontamento, que por haver grande difficuldade na citação das partes, que possuem as propriedades do dicto mosteiro, e outras que com ellas partem, houvesse por bem que se citassem por editos, hei por bem que aquellas partes que fôr sabido quem são, e se sabe o logar certo onde estão em qualquer parte deste reino, e que se não esconderem ou absentarem por não serem citadas, se citem em pessoa para mostrarem os titulos das dictas propriedades e reconhecerem serem do dicto collegio, e de suas annexas, e os senhorios daquellas com que partirem, para mandarem estar as demarcações que dellas se houverem de fazer, e quanto ás outras que não fôr sabido quem são, ou que se não possa saber o logar certo onde estõem ou forem fora do reino, ou se esconderem, hei por bem que se citem por editos precedendo o summario de suas ausencias conforme a ordenação, e os editos que pozerem terão termo de vinte dias ao menos, os quaes passados, se apregoarão as dictas partes, e as havereis por citadas, e com isso podereis fazer as diligencias, que cumprirem a bem do dicto tomo.

E quanto ao que o dicto reitor diz no quarto apontamento, em que pede que possaes conhecer de todas as duvidas e demandas, que por parte do dicto reitor e collegiaes se tratarem em que fôr auctor, réu, ou apoentem por qualquer via que seja, sem embargo das partes serem viuvias, ou orphãos ou pessoas privilegiadas, eu hei por bem que naquelles casos que tocarem ao tomo, e medições e demarcações, e diligencias que se houverem de fazer sobre cousas do dicto collegio, mosteiros e suas annexas, vós conheçaes de todas as causas e feitos que sobre isso se moverem, postoque seja contra viuvias ou orphãos, e pessoas que por seus privilegios tenham certos juizes sem embargo da ordenação porque as viuvias, orphãos e pessoas miseraveis podem escolher por juiz de suas causas o corregedor da côrte, os sobre juizes da casa do civil ou juiz ordinario do logar por quanto eu hei por bem que neste caso não possam usar dos dictos privilegios, por ser assim necessario para se o tomo poder fazer, e vós levareis comvosco os feitos pelos logares por onde andardes fazendo as dictas demarcações.

E quanto ao mais que diz no dicto apontamento, que algumas das dictas propriedades são tão grandes que se não podem bem medir, hei por bem que as façaes demarcar e confrontar com as outras, com que partirem, sendo os possuidores de umas e das outras para isso citados e suas mulheres sendo casados, e sendo menores elles e seus tutores, e por essa maneira se lançem em tomo postoque não sejam medidas, e as outras que não forem tamanhas façaes medir conforme ao regimento.

E as que o dicto reitor diz nos dictos apontamentos, que algumas pessoas por alhearem e usurparem as propriedades do dicto collegio e mosteiros a elle annexos, arrancam e mudam os marcos das dictas propriedades eu hei por bem, que sendo vós informado que se tiram ou mudam alguns dos dictos marcos tireis disso inquirição e procedaes contra os culpados como fôr justiça, emquanto estiverdes no logar ou comarca onde isso acontecer, dando appellação ou aggravo, qual no caso couber, e quando vos fordes da dicta comarca deixareis os dictos feitos ao corregedor della, a quem mando que delles tome conhecimento, e quando determinardes que os marcos se tornem aonde estavam, e as partes não appellarem de vossas sentenças. Quanto ao metter dos dictos marcos, vós, sendo as partes para isso requeridas, os fareis metter nos logares onde devem estar; e porém, quanto ao crime, appellareis por parte da justiça conforme a minhas ordenações.

Em outro apontamento pede o dicto reitor, que para melhor poderdes fazer as dictas diligencias, mande que os juizes e justiças dos logares, onde as houverdes de fazer, cumpram ácerca disso vossos mandados, o que eu hei por bem e mando aos juizes e officiaes das terras e logares, onde se houverem de fazer quaesquer diligencias, que tocarem ao tombo das propriedades do dicto collegio, mosteiros e casas a elle annexas, cumpram em tudo o que lhes ácerca disso de minha parte mandardes sob as penas que lhes pozerdes, e mando aos dictos juizes ordinarios e das aldeias, meirinhos, e alcaides, tabelliães, escrivães, porteiros dos concelhos, cumpram ácerca disso vossos mandados sob as penas sobre dictas que lhe pozerdes, e podeis dar á execução sem appellação nem aggravo as penas de dinheiro, até a quantia de mil réis, e, sendo de maior quantia ou doutra qualidade, dareis appellação ou aggravo, qual no caso couber, e quando houverdes mister alguma ajuda dos corregedores das comarcas, ou juizes de fora, passareis para elles vossas cartas precatorias, que forem necessarias, requerendo-lhes de minha parte que façam cumprir o conteúdo nellas.

Em outro apontamento diz o dicto reitor, que algumas propriedades do dicto collegio, mosteiros e casas, andam sonegadas e outras indevidamente aforadas, de que o dicto collegio recebe grande perda, pedindo-me haja por bem, que vós conheçaes das causas que sobre isso esperam mover, e que além disso tireis inquirição sobre as dictas propriedades, o que eu hei por bem, e vos mando, que façaes perante vós trazer os titulos das dictas propriedades aforadas, ou emprazadas, e achando que os possuidores dellas as trazem como não devem, conhecereis das causas que sobre isso se moverem, e as determinareis como vos parecer

justiça dando appellação ou aggravo, e quanto ás propriedades sonegadas podeis tirar sobre isso inquirição perguntando em cada logar até oito testemunhas, e todas as mais que sobre isso forem referidas, e conhecereis dos feitos que sobre isso se moverem pela maneira acima dicta.

Em outro apontamento diz o dicto reitor, que por as partes contra quem assim procederdes, ou que perante vós forem demandadas por causa das dictas propriedades, podem appellar de vossas sentenças e determinações, e dilatar as causas tanto tempo, que o dicto tombo se não possa acabar, pedindo-me que tanto que dêsseis sentença em favor do dicto collegio, mosteiros e casas a elle annexas, mandasse tirar aos dictos possuidores da posse das dictas propriedades, por não terem razão de dilatar, hei por bem e me praz que depois de vós dardes sentença sobre alguma propriedade ou cousa outra que se diga pertencer ao dicto collegio ou mosteiros ou casas a elle annexas, e as partes contrarias appellarem de vossas sentenças, lhes notifiqueis que do dia, que por vós lhes fôr notificado, dia de apparecer, para seguir as dictas appellações a seis mezes, vos mostrem melhora-mento e despachos dos juizes a quem o conhecimento da appellação pertencer, e que não vol-o mostrando lhes ha de ser a dicta cousa sequestrada ou propriedade até se determinar appellação finalmente; e passados os dictos seis mezes depois de lhe assim ser feita a dicta notificação e lhe ser assignado o dia de apparecer, vós lhe fareis sequestrar a propriedade ou cousa sobre que assim derdes a dicta sentença, e a fareis entregar a pessoa segura que a tenha e aproveite, e recolha os fruitos della até a appellação ser finalmente despachada; e porém, se a parte que assim appellar vos mostrar do juiz da appellação, por elle assignada, nota em que declare que o despacho della se retarda por parte dos procuradores do dicto collegio, e que se não detém por culpa da parte, em tal caso lhe não será sequestrada a dicta propriedade; o que tudo cumprireis inteiramente como nesta minha provisão se contém, postoque não seja passada pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario, porque assim o hei por bem. Escrip-pto em Lisboa a 26 de setembro de 1550. — REI. — João de Castilho o fez escrever.

Liv. 2.º citado, fl. 13 v. a 16.

XXIII

Carta de sua alteza para o doutor Antonio Lopes, corregedor de Vianna

Doutor Antonio Lopes, eu el-rei vos envio muito saudar. Sou informado que estando os padres da companhia de Jesus de posse de S. João de Longavares de mais de 12 annos a esta parte, e tendo-os el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, concertados com Affonso Esteves, com quem dantes trouxeram demanda sobre o dicto mosteiro, um Lopo Gomes e outros impetraram o dicto mosteiro do sancto padre indevidamente, e contra razão, e meu serviço, e porque pode ser que o dicto Lopo Gomes por si e seus parentes e amigos queira esbulhar os dictos padres da dicta posse em que estão do dicto mosteiro, sem serem primeiro judicialmente ouvidos, conforme a direito e minhas ordenações, hei por bem e vos mando que tenhaes cuidado e vigia que os dictos padres não sejam tirados da dicta posse, e os sustenteis e conserveis nella, defendendo-a; que se não tome por parte de pessoa alguma, e sendo caso que a dicta posse se tome sem o vós saberdes nem o poderdes estorvar antes de ser tomada, ireis logo ao dicto mosteiro, e o desencastellareis e tornareis a restituir os dictos padres á sua posse, conservados nella dali em deante de maneira que lhe não seja feita força nem esbulho algum, e além disso tirareis inquirição e devassa dos que commetterem a dicta força e esbulho, ou a quizerem commetter, e do modo que nisso tiveram, da qual devassa me enviareis o traslado authenticico cerrado e assellado, por pessoa fiel, e sem suspeita, para ácerca disso prover como me parecer justiça, o que assim fareis e comprireis com toda diligencia. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 24 de abril de 1559. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fol. 28 e 28 v.

XXIV

Alvará del-rei para o juiz da villa de Monção conhecer das cousas,
que tocarem á fazenda dos mosteiros de S. Fins
e de S. João de Longavares

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz que o juiz de fora da villa de Monção, que ora é e ao deante fôr, conheça de todas as causas e demandas que perante elle quizerem mover os padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, que tocarem á fazenda dos mosteiros de S. Fins e de S. João de Longavares, annexos ao dicto collegio, e isto postoque as dictas demandas sejam movidas contra pessoas moradoras fora do limite da jurisdicção do dicto juiz até cinco leguas ao redor; o qual juiz, ouvidas as partes, determinará as dictas causas como fôr justiça, dando appellação e agravo nos casos em que couber. E tomará um tabellião dante si que melhor e mais sem suspeita lhe parecer, para escrever nas dictas causas. E hei por bem que o dicto tabellião, que assim tomar, sendo sem suspeita, escreva nellas sem lhe serem distribuidas. E mando ao dicto juiz de fora que cumpra e guarde inteiramente este alvará como se nelle contém; o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, postoque o effeito delle haja de durar mais de um anno, e postoque não seja passado pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.^o livro, titulo 20, que o contrario dispõem. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a 2 de dezembro de 1567. Jorge da Costa o fez escrever. — CARDEAL INFANTE.

Ha v. a. por bem que o juiz de fora da villa de Monção, que ora é e ao deante fôr, conheça de todas as causas e demandas, que perante elle quizerem mover os padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, que toquem á fazenda dos mosteiros de S. Fins e S. João de Longavares, annexos ao dicto collegio; e isto postoque as dictas demandas sejam movidas contra pessoas moradoras fora da jurisdicção do dicto juiz até cinco leguas ao redor; o qual juiz ouvidas as partes determinará as dictas causas como fôr justiça dando appellação, e agravo, nos casos em que couber, e tomará um tabellião sem suspeita, que escreva nellas, postoque lhe não sejam distribuidas. E que este valha

postoque o effeito delle haja de durar mais de um anno, e não passe pela chancellaria.

Alvará concedido ao reitor e padres dos dictos collegios das Artes e de Jesus da cidade de Coimbra, para v. a. vêr todo. Cumpra-se como el-rei nosso senhor manda. Ayres da Silva. Cumpra-se. Pinheiro.

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591 e por D. Philippe III a 20 de outubro de 1634.)

Liv. 2.º citado, fl. 44. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 48 e 48 v. Liv. 2.º de confirmações citado fl. 111 v. a 113.

XXV

Cópia de uma carta del-rei para Lourenço Pires de Tavora,
embaixador em Roma, sobre o mosteiro de S. João

Lourenço Pires de Tavora, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. El-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, erigiu o collegio de Jesus da cidade de Coimbra, de modo como sabeis, e em parte do dote que tinha determinado de lhe dar, impetrou do sancto padre annexação in perpetuum do mosteiro de S. João de Longavares, do arcebispado de Braga ao dicto collegio com muita despesa de sua fazenda, e pretendendo um Affonso Esteves ter direito ao dicto mosteiro, foi contente que el-rei meu senhor e avô o mandasse vêr por letrados, e achando que tinha nelle algum, fizesse todavia o que fosse serviço de Deus e seu. E postoque depois de muito bem visto o caso, se achasse que o dicto Affonso Esteves não tinha direito algum no dicto mosteiro, por bem de concordia houve sua alteza por bem que se lhe dessem 250 cruzados de pensão em cada um anno, e a um seu procurador, que no dicto negocio andava, perto de mil cruzados, por razão das despesas que nelle eram feitas ficando o dicto mosteiro ao dicto collegio a que estava annexado, e para firmeza da dicta concordia se fez um instrumento, o qual o sancto padre houve por bem de confirmar, e antes de se expedirem as letras da dicta confirmação, um Lopo Gomes de Abreu, natural de meus reinos, tractou com o dicto Affonso Esteves que resignasse nelle outra vez o dicto mosteiro, o qual o fez tendo já seu procurador e elle recebido todo o dinheiro que por virtude do dicto concerto e confirmação delle haviam de haver por razão das despesas e algum outro em parte da pensão que o sancto padre lhe assi-

gnava, no que ambos fizeram o que não deviam por ser contra meu serviço e em negocio, que el-rei meu senhor e avô fez com tanta consideração, e tão favoravel, ao dicto Affonso Esteves, e porque ora sou informado que o dicto Lopo Gomes, sabendo mui certo quanto no dicto negocio vae contra meu serviço, não quer desistir delle antes pretende haver o dicto mosteiro, e os fruitos que de muitos annos são recebidos dizendo que o dicto Affonso Esteves foi esbulhado da posse em que estava, e para isso vexa e inquieta os religiosos do dicto collegio, e se teme que o dicto Lopo Gomes se ajude de alguns meios illicitos, porque está claro que no mosteiro elle nem o dicto Affonso Esteves não tem direito algum, vos encomendo muito e mando, que tenhaes grande vigia e diligencia em acudirdes a isso, e vejaes que meio será melhor e mais conveniente tomar-se para conservação da justiça do dicto collegio, e para cessarem as dictas vexações e inquietações, que os padres delle recebem, e porque parece que, sendo o sancto padre informado do direito delle, o qual se pode bem ver pelas supplicações que se fizeram por ambas as partes sobre o dicto mosteiro, haverá por bem mandar cessar esta causa, trabalhareis de haver a copia dellas, e as vereis, e assim os autos que vos com esta mando, porque claramente consta quanto mais serviço de Deus será castigar similhantes pessoas conforme a seus delictos, que de deixal-os pretender ter beneficios da egreja com tanto escandalo do povo, e deis de minha parte de tudo inteira relação a sua sanctidade pedindo-lhe muito por mercê que proveja neste caso como vir que é mais serviço de Nosso Senhor, e como eu delle o devo esperar, para que outros naturaes de meus reinos não tomem atrevimento de intentar os similhantes casos; e quanto em vós fôr, trabalhareis de haver nisso bom despacho; e do que neste negocio fizerdes e sua sanctidade houver por bem de fazer, me avisareis por vossas cartas muito compridamente. Escripção em Lisboa a 17 dias de outubro de 1559. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 111 v. e 112.

XXVI

Para o juiz de Monsão não fazer entregar o deposito da pensão de S. João de Longavares a Affonso Esteves nem a outrem

Licenciado Thomé Alvares, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu sou informado que o reitor e padres do collegio de Jesus da

cidade de Coimbra requereram a Affonso Esteves, morador em Galliza, que recebesse 250,000 réis por virtude de um concerto, que entre elle e os dictos padres se fez, e de um motu proprio que o sancto padre sobre isso passou, lhe pertenciam haver de uma pensão, que tinha no mosteiro de S. João de Longavares, e que não querendo o dicto Affonso Esteves receber o dicto dinheiro e pensão, vós a requerimento dos dictos padres o fizestes depositar em mão de uma pessoa abonada, e porque pela informação que tenho deste caso e negocio, se o dicto deposito se entregasse ao dicto Affonso Esteves ou a alguma outra pessoa enquanto se não fizer uma certa diligencia, que sobre isso se ha de fazer, poder-se-iam seguir disso alguns inconvenientes contra o serviço de Nosso Senhor, e em muito damno e prejuizo das partes, hei por bem e vos mando que não façaes entregar ao dicto Affonso Esteves, nem a outra pessoa alguma, o dicto deposito nem algum outro dinheiro, que os dictos padres ao deante mais depositarem á conta da dicta pensão, postoque elles o requireiram, até verdes sobre isso outra minha provisão, e se sobre este negocio vos apresentarem algumas provisões, ou quaesquer outros papeis, me avisareis logo por vossa carta mandando o traslado delles assignado por vós, os quaes se entregarão a Pero Fernandes, meu escrivão da camara, para eu sobre isso mandar o que houver por meu serviço. Antonio de Aguiar a fez em Lisboa a 14 de junho de 1561. Pero Fernandes a fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 128 v. e 129.

XXVII ¹

Carta de sua alteza para Lourenço Pires de Tavora sobre a companhia

Lourenço Pires de Tavora, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu escrevo ao sancto padre o que vereis pela copia da carta que vos envio, e o intento que nisso tenho é dar a conhecer a sua sanctidade quam proveitoso é o instituto da companhia de Jesus para bem da egreja universal, e que sua sanctidade tomasse

¹ Esta carta foi a que levou dentro as duas para os cardeaes e para o papa, impressas já a pag. 221 a 223.

grande affecto e devoção a esta religião, e a favorecesse para que, conforme a seu instituto, podesse ser augmentada e dilatada, pois disso se seguirá grande bem a toda a christandade e religião christã, e especialmente a estes reinos e senhorios pelas muitas obrigações espirituaes que tem, e porque parece que para mover e inclinar sua sanctidade ajudará muito ter conhecimento das cousas particulares que Nosso Senhor tem obrado, e obra cada dia, por esta religião, assim nestes reinos como nas partes da India, e outras de infieis da conquista delles, e a grande conta, reputação, e devoção que eu tenho, e todas as pessoas principaes destes reinos, e prelados e religiosos delles têm, ao instituto e religião da dicta companhia, vos encommendo muito que além das cousas particulares, que tereis sabido, vos informeis do padre geral da dicta companhia de todas as particularidades que houver de edificação dando-lhe conta do que sobre isso escrevo a sua sanctidade e desejo que faça; e informeis de tudo a sua sanctidade mui particularmente, e me aviseis do que em sua sanctidade sentirdes, e parecendo-vos que para este mesmo effeito ajudará falardes a alguns cardeaes o fareis de minha parte na maneira que virdes que convém; e com esta vos envio duas cartas para elles em crença para vós: far-lheis pôr os sobrescritos e dar-lhas-heis. Escripita em Lisboa a 16^a de fevreiro de 1560.

— RAINHA.

Liv. 1.^o citado, fl. 31 v. e 32.

XXVIII

Para o juiz de Monção acabar os tombo de S. Fins e de S. João de Longavares

Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, que, quando vossa alteza houve por seu serviço occupar o licenciado Jorge Vaz de Campos, do seu desembargo, que fazia o tombo do dicto collegio, em outras cousas, mandou passar provisões para que o juiz de fora da cidade de Lamego acabasse o tombo do mosteiro de Nossa Senhora de Cárquere, que se offerece, e outra tal se passou para o juiz de fora da villa de Monção acabar o tombo dos mosteiros de S. Fins e S. João de Longavares, que está no termo da villa de Monção, e das mais annexas que elles supplicantes têm naquella comarca. E tendo o juiz começado a fazer as diligencias se perdeu a provisão, e postoque

se fizeram muitas diligencias não se poude achar. Pedem a vossa alteza lhes mande passar outra tal provisão, para o juiz de fora da villa de Monção proseguir o dicto tombo dos dictos mosteiros e mais annexas, que o dicto collegio tem naquella comarca, assim e da maneira que o houvera de fazer o licenciado Jorge Vaz de Campos, conforme a provisão que tem para o juiz de Lamego fazer o de Cárquere, e que as diligencias que são feitas pelo juiz de Monção por virtude da provisão perdida sejam valiosas, *et cetera*. E receberão esmola e mercê.

Eu el-rei faço saber a vós, juiz de fora da villa de Monção, que eu hei por bem e me praz que vós prosigaes e acabeis as demarcações e tombo dos bens e propriedades, que pertencem aos mosteiros de S. Fins e de S. João de Longavares, que são annexos *in perpetuum* ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra, as quaes demarcações e tombo tinha começado de fazer o licenciado Jorge Vaz de Campos, do meu desembargo, e as não acabou por ser occupado em outras cousas de meu serviço, e fareis as dictas demarcações e tombo, segundo fórma do regimento e provisões, por onde o dicto licenciado Jorge Vaz as fazia, e assim conhecereis de todas as demandas e duvidas que sobre as dictas demarcações se moverem ou forem movidas, e as determinareis como fôr justiça, conforme ao dicto regimento e provisões, e tomareis para escrivão das dictas demarcações e das demandas, que sobre ellas se moverem, e de tudo o mais que a isso tocar, um escrivão de ante vós, que vos para isso melhor e mais sufficiente parecer, o qual será sem suspeita, e usará das provisões de que usava o escrivão, que servia neste negocio com o dicto licenciado Jorge Vaz. E primeiro que o dicto escrivão comece nisso a servir, lhe dareis juramento dos sanctos evangelhos que o faça bem e verdadeiramente, guardando em todo a mim meu serviço, e ás partes seu direito; e por este mando a todas as justiças a que o conhecimento disto pertencer, que vos deixem fazer as dictas demarcações e tombo, conforme ao dicto regimento e provisões, e vol-as cumpram e guardem, como se nellas contém, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este alvará me praz que valha e tenha força e vigor, postoque o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela chancellaria, sem embargo das ordenações que o contrario dispõem. João da Costa o fez em Evora a 12 de março de 1575. Jorge da Costa o fez escrever. — REL.

Liv. 2.º citado, fl. 71 v. e 72.

XXIX

Traslado da provisão del-rei para o licenciado Ambrosio de Andrade ser juiz dos tombos deste collegio e do de Evora

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição, atrás escripta, dizem o reitor e padres do collegio e Universidade do Espirito Sancto da cidade de Evora, e pela boa informação que me foi dada do licenciado Ambrosio de Andrade, e de suas letras e sufficiencia, hei por bem e me praz que o dicto licenciado prosiga, e acabe de fazer as diligencias necessarias para o tombo dos bens e propriedades e cousas do dicto collegio e Universidade, e do priorado do mosteiro de S. Jorge de juncto da cidade de Coimbra, que é annexo ao dicto collegio de Evora, e assim dos bens e propriedades e cousas que pertencerem ao collegio de Jesus da dicta cidade de Coimbra, e proseguirá e acabará as dictas diligencias no ponto e estado em que as deixou o licenciado Jorge Vaz de Campos, do meu desembargo, que por meu mandado as fazia, e usará ácerca disso do regimento e provisões, que sobre este negocio foram passadas para o dicto Jorge Vaz, as quaes cumprirá e guardará inteiramente como nellas se contém, e assim me praz que elle possa tomar e escolher uma pessoa apta e de boa qualidade e vida e costumes, que sirva de escrivão das dictas diligencias, a qual pessoa, primeiro que comece a servir nellas, dará juramento dos sanctos evangelhos que o faça bem e verdadeiramente, de que se fará assento assignado por ambos nas costas deste alvará, e ao dicto licenciado, Ambrosio de Andrade, primeiro que comece a servir neste negocio, será outrosim dado juramento pelo corregedor da comarca da dicta cidade de Coimbra, que sirva nisso bem e verdadeiramente, guardando em todo a mim meu serviço e ás partes seu direito, de que tambem se fará assento assignado pelo dicto corregedor e por elle nas costas deste alvará, que hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do 2.º livro, titulo 20.º, que o contrario dispõem

Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a 15 dias de outubro de 1574.
Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 68 v. e 69.

XXX

**Provisão del-rei para em Cárquere, Pedroso e em S. Fins, os escrivães
aqui nomeados escreverem as cousas do collegio**

Dizem o provincial e padres da companhia de Jesus deste reino de Portugal, que a dicta companhia tem na comarca dentre Douro e Minho os mosteiros de S. Fins e S. João de Longavares, e na comarca do Porto, os de Pedroso e Paço de Sousa, e na de Lamego o de Nossa Senhora de Cárquere; e porque nos dictos mosteiros se fazem alguns prazos e escripturas da fazenda delles, e fazendo-os por distribuição vem a ficar espalhados assim por diversas pessoas como por diversos livros, que é causa de muitas vezes se perderem as escripturas, porque, postoque se tirem uma vez da nota, como são muitas, se perdem muitas, e por essa causa se perdem tambem as fazendas dos mosteiros: Pedem a vossa alteza que em cada logar ou concelho onde estiverem os dictos mosteiros possam nomear um escrivão ou tabellião que faça as dictas escripturas conforme ao que tem o collegio de Coimbra e o priorado de S. Jorge, o qual tenha para ellas um livro de notas separado, onde se não escrevam senão as escripturas dos dictos mosteiros, o qual livro seja numerado pelo corregedor, ou pelo juiz de fora do logar onde o tal mosteiro estiver; e receberão esmola e mercê.

Offereçam o traslado da provisão em publica fórma do collegio de Coimbra.

Nomêem o tabellião que em cada mosteiro houver de escrever no que dizem, e onde é morador, e os nomes de cada um.

Faça-se provisão; para que os tabelliães nomeados nos *itens* aqui junctos, façam todas as escripturas dos mosteiros que nelles vão declarados, pela ordem que se contém nesta petição, aos 16 de dezembro de 1574. Antonio Vaz Castello.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o provincial e padres da companhia de Jesus da provincia de meus reinos, hei por bem e me praz que Gregorio de Palhares, tabellião do couto de S. Fins, faça todas as escripturas de emprazamentos e

outras quaesquer, que tocarem e pertencerem, por qualquer modo que seja, aos mosteiros de S. Fins e de S. João de Longavares e a seus bens e propriedades, e Bartholomeu de Figueiredo, tabellião do concelho de Rezende, fará todas as escripturas que tocarem ao mosteiro de Nossa Senhora de Cárquere, e Belchior Gonçalves, tabellião do couto de Paço de Sousa, fará todas as que tocam ao mosteiro do dicto couto, e Christovão de Castro, tabellião do couto de Pedroso fará todas as escripturas que tocarem ao mosteiro de Pedroso; e isto me praz, assim para que as escripturas dos dictos mosteiros se achem sempre junctas no livro das notas de um só tabellião, e se não possam sonegar nem perder, e com tal declaração que na distribuição das escripturas, que se faz em cada um dos dictos logares, se carregue a cada um dos outros tabelliães outras tantas das outras pessoas, como as que os acima nomeados fizerem dos dictos mosteiros, para que todos fiquem eguaes e não recebam perda nem prejuizo algum por causa do que por esta provisão concedo aos padres. E mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a quem este alvará ou o traslado delle em publica fórma fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. O qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado sem embargo das ordenações que o contrario dispõem. João da Costa o fez em Evora a 10 de março de 1575. Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

E cada um dos dictos tabelliães terá um livro de notas apartado, em que escreva e faça sómente as escripturas de cada um dos dictos mosteiros, o qual livro será numerado e assignado conforme a ordenação, e este alvará e apostilha se trasladarão no principio de cada um dos dictos livros; e esta apostilha não passará pela chancellaria. Jorge da Costa a fez em Evora a 25 de março de 1575. — REI.

Na apostilha referendou Martim Gonçalves da Camara.

Alvará do provincial e padres da companhia de Jesus destes reinos sobre os tabelliães que vossa alteza ha por bem que façam todas as escripturas de emprazamentos e outras quaesquer, que tocarem e pertencerem aos mosteiros acima nomeados. Para v. a. ver.

(Confirmado por D. Phillippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Phillippe III a 5 de abril de 1644).

Liv. 2.º citado, fl. 70 e 70 v. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 46 v., a 48.

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 22 v. a 24 v.

XXXI

Para que o licenciado e Pero Luiz possam usar de seus officios
conforme as provisões que disso tem del-rei

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz que o licenciado, Jorge Vaz de Campos, que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, por suas provisões encarregou de fazer as medições, demarcações e tomo dos bens e propriedades dos mosteiros de S. Fins e de S. João de Longavares, annexos ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra, e das egrejas annexas aos dictos mosteiros, e assim dos bens e propriedades da egreja de S. Antão de Benespera, outrosim annexas ao dicto collegio, e das egrejas a elle annexas, e das terras e paúes que foram de Affonso de Arriaga, possa servir do dicto cargo por as dictas provisões del-rei meu senhor, e segundo fórma dellas; e assim poderá servir com o dicto licenciado, Pero Luiz, escrivão do dicto cargo, conforme as provisões de sua alteza que delle tem; e mando a todas as minhas justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento desto pertencer, que lhes deixem servir os dictos cargos pelas dictas provisões e segundo fórma dellas, e lhas cumpram e guardem como se nellas contém, porque assim o hei por bem. E este alvará me praz que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20.º, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de un anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 26 de junho de 1557. Manuel da Costa o fez escrever. —

RAINHA.

Liv. 1.º citado, fol. 22.

XXXII

Que Pero Luiz possa escrever os prazos de S. Fins, S. João e S. Antão

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz que Pero Luiz, cavalleiro de minha casa, que por provisões del-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, serve com o licenciado Jorge Vaz de Campos de escrivão da medição, demarcação e tombo dos bens e propriedades que pertencem ao collegio de Jesus da cidade de Coímbra e aos mosteiros e egrejas a elle annexas, e assim dos paúes, e propriedades que foram de Affonso de Arriaga, que estão em termo da villa de Montemor-o-Velho, possa escrever todos os instrumentos e escripturas dos aforamentos e emprazamentos que se houverem de fazer dos dictos bens e propriedades, e faça signal publico nos dictos instrumentos e escripturas como tabellião das notas, as quaes escripturas assim por elle feitas, e assignadas de seu signal publico, hei por bem que sejam firmes e valiosas, e se lhes dê tanta fé e credito como se dá ás escripturas feitas pelos tabelliães das notas de meus reinos, e o dicto Pero Luiz será obrigado a ter livro de notas em que escreva as dictas escripturas, de que as folhas serão numeradas e assignadas, conforme a ordenação, pelo corregedor da comarca e correição da villa de Vianna, foz de Lima, e guardará em todo a fôrma da dicta ordenação, e fará o signal publico de que houver de usar no livro da chancellaria da dicta correição, e assim lhe será dado juramento dos sanctos evangelhos pelo dicto corregedor que sirva nisto bem e verdadeiramente, guardando em todo a mim meu serviço e ás partes seu direito, do qual juramento se fará assento assignado pelo dicto corregedor e por o dicto Pero Luiz nas costas deste alvará, que hei por bem que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20.º, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 25 de julho de 1557. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Os quaes instrumentos, escripturas dos dictos aforamentos e

emprazamentos, o dicto Pero Luiz escreverá e fará emquanto fôr escrivão do dicto negocio perante o dicto licenciado, Jorge Vaz de Campos, e mais não.

Liv. 1.º citado, fol. 20 v. e 21.

XXXIII

Para que Pero Luiz escrivão dos tombos possa ter uma pessoa que o ajude

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz de dar licença a Pero Luiz, cavalleiro de minha casa, que serve com o licenciado Jorge Vaz de Campos de escrivão da medição, demarcação, e tomo dos bens e propriedades que pertencem ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra, e aos mosteiros e egrejas a elle annexas, e assim dos paúes e propriedades que foram de Affonso de Arriaga, que estão em termo da villa de Montêmor-o-Velho, e de escrever e fazer os instrumentos e escripturas de emprazamentos, e aforamentos que se fazem dos dictos bens e propriedades, para que possa ter uma pessoa que o ajude a escrever em todas as cousas do dicto cargo, subscrevendo-as elle, Pero Luiz, e concertando, assignando de seu signal publico as dictas escripturas de emprazamentos e aforamentos, salvo os termos das audiencias e inquirições, e os autos das medições e demarcações, e quaesquer outras cousas que forem de segredo de justiça, que o dicto Pero Luiz tomará e escreverá de sua letra sem a tal pessoa, que o assim ajudar, escrever, nem fazer cousa alguma das sobredictas; a qual pessoa será maior de idade de dezeseis annos, e apta e pertencente para nisso servir; e mando ao dicto licenciado, Jorge Vaz de Campos, que apresentando-lhe o dicto Pero Luiz pessoa que seja da dicta idade, e parecendo-lhe que é apta como dicto é, lhe dê juramento dos sanctos evangelhos que bem e verdadeiramente escreva e faça o que por este alvará lhe dou licença que possa fazer, e de como assim houver a dicta pessoa por apta e lhe dêr juramento se fará assento nas costas deste alvará por um escrivão, assignado por o dicto licenciado, Jorge Vaz, e dahi em diante deixará ajudar a escrever a dicta pessoa ao dicto Pero Luiz na maneira que dicto é; e se a tal pessoa fallecer, ou tiver outro qualquer impedimento por onde não possa servir no dicto officio, e o dicto Pero Luiz quizer nomear outra pessoa em seu lugar, o poderá fazer, e lhe será re-

cebida como acima é declarado de maneira que em todo o tempo possa ter uma pessoa que o ajude a escrever e mais não. Hei por bem que este alvará valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.º livro, título 20.º, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 25 de julho de 1557. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 21 e 21 v.

XXXIV

Alvará para poderem usar das doações dos maninhos do couto de S. Fins por tempo de um anno

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, hei por bem e me praz que elles possam usar por tempo de um anno da doação de que na dicta petição fazem menção, que dizem que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, fez ao dicto collegio dos maninhos que estão dentro no couto de S. Fins, posto que a dicta doação não seja por mim confirmada, no qual anno requererão a confirmação da dicta doação. E mando a todas minhas justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento desto pertencer, que lhe cumpram e façam cumprir este alvará, como se nelle contém. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 19 de janeiro de 1558. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 24.

XXXV

Para que o mosteiro de S. Fins possa usar de seus privilegios por tempo de um anno que começa a 10 de abril de 1561

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor

e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, hei por bem e me praz que elles possam usar das doações e privilegios, que dizem que pelos reis passados destes reinos foram concedidos ao mosteiro de S. Fins de Friestas, que ora é annexo ao dicto collegio, assim e da maneira, que se nelles contém e até ora usaram, postoque não sejam por mim confirmados, e isto por tempo de um anno sómente, não ordenando eu primeiro o despacho das confirmações. Domingos o fez em Lisboa aos 10 de abril de 1561. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 128 v.

XXXVI

Alvará del-rei para usar dos privilegios e doações dos mosteiros de S. Fins e S. João, por um anno

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o collegio de Jesus da cidade de Coimbra e os seus mosteiros e egrejas a elle annexas, e os seus coutos, possam usar e usem de todas as doações, privilegios e liberdades que pelos reis passados lhe foram concedidas, postoque não sejam por mim confirmadas, e isto por tempo de um anno sómente, que começará da feitura deste, não ordenando eu primeiro despacho de confirmações.

E mando a todas minhas justiçaes, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que lhe cumpram e façam cumprir e guardar este alvará como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Sebastião da Costa o fez em Lisboa a 22 dias do mez de agosto de 1562. Manuel da Costa o fez escrever. E isto se entenderá e cumprirá assim sendo as taes doações e liberdades confirmadas ou dadas por el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja. — RAINHA.

Postoque no fim do alvará acima escripto diga que o conteúdo nelle se entenda e cumpra sendo as doações e liberdades confirmadas ou dadas por el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, hei por bem que a tal clausula não haja logar, e que sem embargo della possa o dicto collegio e os seus mosteiros e egrejas a elle annexas usar e usem de todas as doações, privilegios e liberdades que lhe foram concedidas e confirmadas, assim por el-rei meu senhor e avô, como pelos reis passados seus antecessores, postoque por mim não sejam confirmadas, e isto por o dicto

tempo de um anno, como acima é dicto, havendo respeito aos padres do dicto collegio apresentarem nas confirmações, em vida do dicto senhor rei meu avô, as doações e cartas dos dietos privilegios e liberdades, e não voltarem por ellas; e o dicto anno começará da feitura desta apostilla, a qual mando que se cumpra, postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. André Sardinha a fez em Lisboa a 3 dias de setembro de 1562. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Hei por bem e mando que o meu alvará atrás escripto, com a declaração da apostilla delle, se cumpra e guarde como se nelle contém, por tempo de dous annos mais além do tempo no dicto alvará e apostilla declarado, e os dictos dous annos começarão da feitura desta apostilla em deante, a qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque esta por ella não seja passada, sem embargo das ordenações do 2.º livro, título 20.º, que o contrario dispõem. Sebastião da Costa a fez em Lisboa ao primeiro dia do mez de outubro de 1563. Manuel da Costa a fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Hei por bem que o meu alvará atrás escripto, com a declaração da apostilla delle, se cumpram e guardem, como se nelles contém, ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra e aos seus mosteiros e egrejas que até ora a elle são annexas, e assim aos seus coutos, para que todos gosem e usem de todas as doações, privilegios e liberdades, que lhe foram concedidas e confirmadas, assim por el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, como pelos reis passados seus antecessores, e isto postoque as taes doações, privilegios e liberdades não sejam por mim confirmadas, nem o reitor e padres do dicto collegio as tenham todas apresentadas nas confirmações; o que assim mando que se cumpra e guarde por tempo de dous annos mais além do tempo que lhe tenho dado pelo dicto alvará, e pela apostilla acima escripta; e hei por bem que esta valha, postoque o effeito della haja de durar mais de um anno, e postoque não seja passada pela chancellaria, sem embargo das ordenações que o contrario dispõem. Jorge da Costa a fez em Lisboa aos 26 dias de abril de 1564. Manuel da Costa a fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

(Por uma provisão datada em Obidos a 21 de julho de 1569, e apostilha passada em Evora a 4 de abril de 1575, a fl. 58 e 59 deste 2.º livro, se vê, que foram prorogados esses privilegios, e ampliados ás annexas do collegio do Espirito Sancto de Evora por mais quatro annos, e depois por outros dous annos).

Liv. 2.º citado, fol. 30 a 32.

XXXVII

Confirmação de uma carta ao dom abbade do mosteiro de Pedroso, por que sua magestade manda que se lhe cumpram os privilegios, e cartas de sentenças que tem do couto do dicto mosteiro dos reis passados, e que lhe não entrem no dicto couto a cortar madeiras

Dom Philippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, &. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do dom abbade do mosteiro de Pedroso me foi apresentada uma carta del-rei Dom João o primeiro, que sancta gloria haja, de que o traslado é o seguinte.

Dom João, pela graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve. A todos os nossos corregedores, juizes, e justiças dos nossos reinos, e a outros quaesquer que desto houverem conhecimento, a que esta carta fôr mostrada, saude. Sabede que o abbade do mosteiro de Pedroso, do bispado do Porto, nos disse que Dom Affonso Henriques, primeiro rei, nosso bisavô, em sendo infante destes reinos, por honra de Deus, e por salvação de sua alma edificou o dicto mosteiro, e o dotou e limançou, e deu couto segundo é marcado, e divisado com divisões commundadamente no termo, e couto daredor do dicto mosteiro, e mandou e outorgou que o dicto couto fosse de todo tirado do seu senhorio, e dos outros reis, que depois viessem, dado ao dicto mosteiro defendendo só certas penas, que nenhum não viesse contra esto, segundo todo melhor e mais compridamente é conteúdo no dicto privilegio, o qual diz que foi sempre guardado ao dicto mosteiro até ao tempo del-rei Dom Diniz, meu bisavô, que sobre elle soube a verdade por inquirições que mandou filhar, a qual vista por elle julgou por sentença que os seus corregedores não entrem nos dictos coutos, senão por licença do abbade, ou do seu juiz do dicto couto, segundo mais compridamente é conteúdo em suas cartas selladas de seus sellos pendentes. E que outrosim el-rei Dom Affonso, nosso avô, fez chamamento geral por razão daquelles, que haviam coutos, honra e jurisdicções, por o qual chamamento, e por provas que sobre ello mandou filhar, mandou outrosim por sua sentença, que o dicto mosteiro usasse de toda

jurisdição civil no dicto mosteiro, e seu couto, salvo que mandou que as suas justiças entrassem no dicto couto a filhar para elle as coimas, e que o abbade não pozesse hy releguo, nem escrivão, e que entrassem hy seus tabelliães e que dessem fé, segundo se outrosim contém em sua carta de sentença, e que esto mesmo foi todo aguardado ao dicto mosteiro até á morte del-rei Dom Fernando, nosso irmão, que Deus perdoe, e que nós lhe demos nossa carta por que confirmamos ao dicto mosteiro, e seu couto todos seus privilegios, e liberdades, e foros que lhe foram dados e outorgados por os reis que ante nós foram, e todos seus bons usos, e costumes, de que sempre o dicto mosteiro usou, e costumou até á morte do dicto rei nosso irmão, segundo todo esto melhor, e mais compridamente antre as outras cousas se contém, como dicto é, nos dictos privilegios, e cartas de sentenças dos dictos reis, e diz o dicto abbade que não embargando todo, que algumas pessoas poderosas lhe entram no dicto couto, que assim é seu, e exempto do dicto mosteiro, e lhe talham, e damnificam uma matta que hy tem contra sua vontade em grande seu prejuizo, e lhe fazem hy muitas sem razões; como não devem, e que lhe usurpam sua jurisdição, e que lhe não querem guardar as dictas cartas, e privilegio; e pediu-nos por mercê o dicto abbade, que lhe houvessemos sobre ello ao dicto mosteiro remedio; e nós vendo o que nos pediam, temos por bem, e mandamo-vos que vejades o dicto privilegio, e cartas de sentenças dos dictos reis Dom Affonso, nosso avô, que sobre esta razão tem o dicto mosteiro, e lhas cumprades, guardedes e façades cumprir, e guardar em todo como em elle é conteúdo, e não consintades a nenhuns de nenhumações, que lhe talhem madeiras na matta que tem dentro no dicto seu couto, nem que lhe vão contra os dictos privilegios, cartas e sentenças, nem lhe façam outro nenhum desaguisado em nenhuma guisa que seja, sob pena dos nossos encoutos de seis mil soldos, que mandamos que pague para nós qualquer que lhe contra esto fôr, e mandamos a vós, que os constrandades por elle, que a nossa mercê é de serem ao dicto mosteiro aguardados em todo por la guisa que nos dictos privilegios e sentenças é conteúdo, e ao dicto mosteiro foram guardados em tempo dos outros reis, que ante nós foram, e um al não façades; e em testemunho desto mandamos dar ao dicto mosteiro esta nossa carta. Dante em Coimbra a vinte e sete dias de abril. El-rei o mandou por Ruy Lourenço, deão de Coimbra, licenciado em Degredos, do seu desembargo, não sendo hy João Affonso escholar em Leis do dicto desembargo. Pero Caldeira a fez, era de mil quatrocentos e trinta annos.

Pedindo-me o dicto dom abbade do mosteiro de Pedroso por

mercê, que lhe confirmasse esta carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde inteiramente assi e de maneira que se nella contém por quanto pagou de meia annata da mercê desta confirmação setecentos e vinte reis, como se viu por certidão do escrivão da recepta do thesoureiro geral das meias annatas, que lhe foram carregados no livro do seu recebimento a folhas trezentas e dezeseis; e por firmeza disso lhe mandei passar esta carta por mim assignada, e sellada do meu sello pendente. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a quinze de outubro anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e trinta e tres. Antonio Sanches Farinha a fez escrever. — EL-REI. — O conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta nesta trasladada ao dom abbade do mosteiro de Pedroso, por que vossa magestade manda que se lhe cumpram os privilegios, e cartas de sentenças que tem do couto do dicto mosteiro dos senhores reis passados, e que lhe não entrem no dicto couto a cortar madeiras, e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para-vossa magestade vêr.

P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem o collegio de Coimbra, de que são estes privilegios; em Lisboa a vinte oito de fevereiro de mil seiscentos trinta e quatro annos; e ao chanceller mór, e officiaes com o cordão mil sessenta e seis réis; e ao escrivão das confirmações quinhentos réis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria folhas tresentas quarenta e oito. João de Paiva de Albuquerque. Fica registada esta carta de confirmação em o livro da chancellaria desta comarca do Porto ás folhas cento setenta e tres por mim escrivão della, no Porto vinte e nove de janeiro de seiscentos trinta e cinco. João Correia.

(Confirmado por D. Philippe III a 15 de outubro de 1633.)

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 42 v. a 45 v.

XXXVIII

Alvará del-rei para o corregedor de Thomar entregar os papeis
ao executor do collegio e deixar arrecadar as dividas

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor e padres

do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, hei por bem e mando ao corregedor da comarca da villa de Thomar, e a quaesquer outros corregedores, juizes, e justicas a quem o conhecimento disto pertencer, que deixem ao dicto reitor e padres, pelo seu executor executar, e arrecadar as dividas, que lhe deverem os maiposteiros das esmolas, que em seu nome e com a sua procuração, arrecadaram, receberam, e têm em si, as quaes se pediram para o mosteiro de Sancto Antão de Benespera, annexo ao dicto collegio antes de as taes esmolas serem prohibidas por provisões do sancto padre, e minhas; e o dicto executor poderá usar na arrecadação e execução das dietas dividas da provisão que o dicto collegio de mim tem, a qual mando que ácerca disso se lhe cumpra e guarde como nella é conteúdo. E ao dicto corregedor da comarca de Thomar que lhes faça logo tornar a entregar as provisões que dizem que lhes tomou de que na dicta petição fazem menção, e uns e outros lhe cumpram e façam inteiramente cumprir este alvará, postoque não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. André Sardinha o fez em Lisboa a 23 dias de março de 1562. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 2.º citado, fl. 29 e 29 v.

XXXIX

Por que el-rei ha por bem que o conservador da Universidade de Coimbra conheça dos feitos de que houvera de conhecer
o licenciado Jorge Vaz

Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que vossa alteza e el-rei vosso avô, que sancta gloria haja, mandaram ao licenciado Jorge Vaz de Campos, do desembargo de vossa alteza, a fazer o tombo do dicto collegio e dos mosteiros e egrejas a elle annexas, e que conhecesse de todas as duvidas que sobre o fazer do dicto tombo se movessem, e perante o dicto licenciado se moveram algumas demandas entre o dicto collegio e diversas pessoas, que ainda não são findas, por vossa alteza occupar o dicto licenciado em cousas de seu serviço; e porque seria oppressão levar as partes á comarca de Pinhel e da Beira, onde anda occupado no que vossa alteza lhe manda; pedem a vossa alteza que os feitos que assim estiverem começados perante o dicto licenciado, que tocarem ao dicto collegio, que elles supplicantes lhe requererem, o dicto

licenciado os remetta ao conservador dos estudos de Coimbra, que é direito e ordinario juiz das causas do dicto collegio, o qual conservador tomará conhecimento delles nos termos em que estiverem, e receberão esmola.

Que o conservador da Universidade de Coimbra tome conhecimento destes feitos, de que conhecia o licenciado Jorge Vaz de Campos, e os despache como fôr justiça, dando appellação e aggravo para onde pertencer, como houvera de fazer o dicto licenciado, se não fôra occupado em cousas do serviço de sua alteza, e os feitos lhe sejam remettidos nos termos em que estiverem. Aos 20 de agosto de 1569.

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que havendo respeito ao que dizem o reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, na petição escripta na outra meia folha desta folha, hei por bem e me praz, que o conservador da Universidade de Coimbra tome conhecimento dos feitos, de que na dicta petição fazem menção, de que conhecia o licenciado Jorge Vaz de Campos, e os despache como fôr justiça, dando appellação e aggravo para onde pertencer, como houvera de fazer o dicto licenciado se não fôra occupado em cousas de meu serviço; e mando que os feitos lhe sejam remettidos nos termos em que estiverem. João de Castilho o fez em Leiria a 15 de setembro de 1569. — REI.

Liv. 2.º citado, fl. 48.

XL

Carta de sua alteza para Lourenço Pires de Tavora sobre a união do mosteiro de Nossa Senhora de Cárquere

Lourenço Pires de Tavora, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu desejo que o mosteiro de Nossa Senhora de Cárquere, do bispado de Lamego, de que ora é prior Antonio Nogueira, thesoureiro de minha capella, se una ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra para por seu fallecimento vir ao dicto collegio, e isto pelas razões e causas que vos o padre Guilherme dirá; o qual leva procuração do dicto Antonio Nogueira sobre este negocio, pelo que vos encommendo muito, que de minha parte peçaes a sua sanctidade com muita instancia queira conceder a dicta união, e trabalheis com que se effectue, e me escrevaes o que neste negocio fizerdes, e se passar. Escripta em Lisboa a 8 de abril. Pantaleão Rebello a fez de 1560. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 118.

XLI

Para os escrivães da cidade do Porto darem ao licenciado Jorge Vaz de Campos o que tocar os papeis, e escreverem o que elle lhes mandar, para ao tombo de S. Pedro de Pedroso

Eu el-rei mando a todos os tabelliães e escrivães da cidade do Porto, e da comarca e correição della, que mostrem, dêem e entreguem ao licenciado Jorge Vaz de Campos, do meu desembargo, que tenho encarregado das demarcações e tombo dos bens e propriedades do mosteiro de Pedroso, todos os feitos, autos, e inventarios, e quaesquer outras escripturas e papeis, que em seu poder tiverem, e ao licenciado Jorge Vaz forem necessarios para o negocio das dictas demarcações e tombo, os quaes lhes elle tornará tanto que delles não tiver necessidade, e assim lhes mando que escrevam no dicto negocio tudo o que a elle tocar, e lhes o dicto licenciado por bem de seu regimento mandar, e qualquer dos dictos tabelliães e escrivães, que o assim não cumprir, incorrerá em pena de 50 cruzados, a metade para captivos, e a outra metade para quem os accusar, e em suspensão de seu officio até minlia mercê, o que uns e outros assim cumprirão com diligencia, postoque este alvará não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 12 de junho de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Uma apostilha se poz nesta provisão para os tabelliães darem todos os papeis, que tivessem tocantes ao mosteiro de Cárquere, ao licenciado Jorge Vaz.

Liv. 1.º citado, fl. 121 v.

XLII

Por que sua alteza manda ao licenciado Jorge Vaz que acabe os feitos, que se tractaram ante elle, sobre os bens e cousas dos mosteiros e egrejas annexas ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra

Eu el-rei faço saber a vós, licenciado Jorge Vaz de Campos, do meu desembargo, que eu hei por bem e me praz, que vós aca-

beis de despachar e determinar finalmente todos os feitos, que se perante vós processaram e ficaram por despachar, quando por mandado del-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, fizestes as medições e demarcações dos bens e propriedades do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, e dos mosteiros e egrejas a elle annexas sobre bens e cousas, que tocam ao negocio das dictas medições e demarcações, nos quaes feitos ouvireis as partes a que tocar, e os determinareis como fôr de justiça, dando appellação e agravo nos casos em que couber, para onde pertencer segundo fórma do regimento, que vos el-rei meu senhor e avô mandou dar para fazerdes o negocio das dictas medições e demarcações, e isto postoque já tenhaes acabado o dicto negocio, e será escrivão dos dictos feitos Pero Luiz, que o era quando faziéis o dicto negocio, o que assim cumprireis postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario Jorge da Costa o fez em Lisboa a 12 dias do mez de junho de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 121 v. e 122.

XLIII

Provisão por que sua alteza manda ao licenciado Jorge Vaz de Campos, que veja a nota de Pero Vieira, tabellião no concelho de Bem Viver, e tire della um aforamento de uma quinta

Eu el-rei mando a vós, licenciado Jorge Vaz de Campos, do meu desembargo, que obrigueis e constranjaes a Pero Vieira, tabellião do publico e judicial no concelho de Bem Viver, que vos mostre todos os livros de notas que em seu poder tiver do tempo que ha que serve o dicto officio, nos quaes livros buscareis a nota de uma escriptura de aforamento que sou informado que o dicto tabellião fez, de que vos com esta será dada uma lembrança por escripto, assignada pelo doutor Gaspar Gomes, do meu desembargo, e desembargador dos agravos da casa da supplicação, procurador dos meus feitos della; e achando a dicta nota a fareis perante vós trasladar e concertar bem e fielmente pelo dicto tabellião, como escrivão de vosso cargo do negocio dos tombos das propriedades e bens do mosteiro de Pedroso, de que vos tenho encarregado, no qual traslado e concerto vos assignareis com o dicto tabellião, escrivão, e o dareis e entregareis á pessoa que o dicto doutor Gaspar Gomes na dicta lembrança

declarar e disser que se entregue, e sendo caso que o dicto Pero Vieira seja impedido de qualquer impedimento, por onde com elle não possaes fazer esta diligencia, a fareis com qualquer outro official ou pessoa que achardes por informação, que tem os dictos livros de notas do seu tempo, obrigando e constringendo qualquer delles a isso com aquellas penas, que vos bem parecerem, o que assim cumprireis, postoque este alvará não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 13 de Maio de 1560. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 119 e 119 v.

XLIV

Traslado da lembrança do doutor Gaspar Gomes para o licenciado Jorge Vaz de Campos

Senhor:

A diligencia que v. m. ha de fazer conforme a provisão que leva de sua alteza, é que no livro das notas de Pero Vieira ha v. m. de buscar um prazo de uma quinta que chamam Nodar, que está no concelho do Sul, bispado de Viseu, que foi feito no anno de 42 ou 43, pouco mais ou menos, ou o tempo que na verdade fôr, a qual fará tirar de maneira que faça fé, e a entregará a Bastião de Oliveira ou a quem o reitor do collegio de Jesus da cidade de Coimbra lhe disser, e para sua informação assignei este conforme á provisão del-rei nosso senhor; e assim fareis todas as diligencias que vos parecer necessarias nos livros das notas do dicto Pero Vieira a saber: «se algum dos seus livros faltar o constringereis, ou a quem seu officio succedeu, para que dê conta delle, e sobre isso procedereis como fôr justiça, e achando-se o dicto prazo o mandareis trasladar e se concertará por dous tabelliães ou escrivães e assignado por vós».

Gaspar Gomes. Em 13 de maio de 1560.

Liv. 1.º citado, fl. 119 v.

XLV

Carta que sua alteza escreveu ao bispo de Coimbra para que faça
fôro ao collegio do paul de Queitide

Reverendo bispo conde, eu a rainha vos envio muito saudar, como áquelle que preso. Os dias passados vos escrevi que por que se não achava a escriptura de aforamento que Affonso de Arriaga tinha do paul de Queitide, que agora tem o collegio de Jesus, quizesseis fazer outra ao dicto collegio com o fôro e pelas demarcações e confrontações que costumava andar aforado, por que assim veiu o dicto paul ao dicto collegio por vossa licença e consentimento, ao que me respondestes que todas as vezes que os padres da companhia quizessem o farieis pelas confrontações e demarcações que Manuel Jorge trazia o dicto paul, e que pagassem o dizimo á igreja como eram obrigados. Eu vos agradeço muito quererdes-lhe fazer a dicta escriptura, e muito vos encommendo que lha queiraes fazer logo com as mais favoraveis confrontações e demarcações, que o dicto paul costumava andar aforado, acrescentando nisso e nas condições do prazo em favor do collegio tudo o que fôr possível sem prejuizo de terceiro, porque, quanto mais favoravel o dicto aforamento fôr, mores bemfeitorias fará o collegio nelle, de que pode resultar proveito e utilidade aos moradores da mesma terra. E quanto ao dizimo, pois é cousa por si, de que se não ha de tractar, nem fazer menção no aforamento, os padres folgarão de o pagar quando se achar que são obrigados a isso, e não o sendo, por qualquer via que seja, tenho por mui certo que vós por me os proverdes nisso, e pela muito boa vontade que sempre vos conheci para as cousas da dicta companhia, em que toda a esmola e favor se emprega tão bem como sabeis, folgareis de lhe guardar qualquer privilegio que disse tiverem, e havendo todavia alguma duvida nisso, e sendo necessario algum tempo para se determinar, vós ordenae com os padres como se determine e não deixeis por isso de lhes fazer logo a escriptura de aforamento, porque desejo eu muito que o dicto paul se aproveite, e sem ella não parece que se deva de fazer despesa alguma nelle, havendo por mui certo, que de o assim fazerdes levarei contentamento e o estimarei muito de vós. Antonio de Aguiar a fez em Lisboa a 25 de junho de 1560. —

RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 121.

XLVI

Carta da rainha para o bispo de Coimbra sobre o paul de Queitide

Reverendo bispo conde, eu a rainha vos envio muito saudar como áquelle que prezo. Vi a carta que me escrevestes na qual dizeis que para se poder aforar o paul de Queitide ao collegio de Jesus, é necessario saber-se primeiro o que é e quanta parte o bispado nelle tem, o qual não podia ser sem primeiro se demarcar com os outros senhorios com que confronta, para o que me pedeis vos enviasse provisão del-rei, meu neto, commettida ao vosso ouvidor. Agradeço-vos muito a boa vontade e determinação que em vossa carta mostraes para fazer esmola e favor ao dicto collegio, mas porque me pareceu que vosso intento nisto era que eu vos encommendava, que de novo aforasseis o dicto paul como cousa que ainda não pertencia ao collegio, vos quiz lembrar que os padres delle tem já o mesmo paul ha muitos annos, e lhes veiu com licença vossa por fallecimento de Affonso de Arriaga, cujo dantes era, a qual licença foi confirmada pelo sancto padre a instancia del-rei meu senhor, que Deus tem, supplindo na dicta confirmação os defeitos que houvesse assim por o collegio ser pessoa prohibida em direito, como quaesquer outros. Pelo que agora sómente, por se não achar o titulo do dicto Affonso de Arriaga, é necessaria uma declaração das confrontações do dicto paul e fóro delle, e por esta vos encommendo muito e rogo, que queiraes logo passar ao dicto collegio em fórma de emprazamento, ou em outra authentica que vos melhor parecer pelas confrontações que o dicto paul sempre teve, e são conteúdas nos prazos antigos delle, como os dias passados me escrevestes que o fariéis, porque pelos dictos prazos se póde saber na verdade, e sem prejuizo algum de terceiro, os limites do dicto paul, postoque sobre isto se não façam outras diligencias. E esta declaração vos encommendo muito e rogo, que me queiraes logo enviar a mim, porque além de ser necessaria para eu mandar dar ordem como se abra e aproveite o dicto paul, o é tambem para outras cousas que cumprem ao assento da renda e sustentação do dicto collegio.

E quanto á provisão que pedis para a demarcação das terras do vosso bispado eu ordenarei que se veja a petição, que sobre isso me enviastes com vossa carta, e procurarei que se despache como fór melhor e mais conveniente ao bem do bispado e das

partes a que tocar, e quando se fizerem as dictas demarcações terá logar a vontade que mostraes para dar terras de novo ao dicto collegio ou para acrescentar as que já tem, de que receberei muito contentamento, porque bem empregada é nelle toda a esmola que se lhe fizer. Pero Fernandes a fez em Lisboa a 18 dias de agosto de 1560. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 122 v.

XLVII

Carta del-rei para Lourenço Pires de Tavora sobre os paúes da barra e canal

Lourenço Pires de Tavora, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. El-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, comprou para o collegio de Jesus da cidade de Coimbra certos paúes do mosteiro de Ceíça, que Affonso de Arriaga trazia aforados em fatiota, e porque para o dicto collegio poder ter e possuir mais seguramente os dictos paúes é necessario intervir auctoridade do sancto padre para isso, vos encomendo muito e mando que de minha parte o supliqueis a sua sanctidade, conforme a uma informação que vos será dada com esta, assignada por Pero Fernandes, meu escrivão da camara, e a que mais vos darão os padres da companhia que lá residem em Roma, e trabalheis muito de haver e expedir as letras necessarias ao dicto negocio, e mas envieis com toda a brevidade que vos fôr possível, porque me haverei nisso por servido de vós.

E assim vos encomendo que tenhaes muita lembrança do negocio do collegio das Artes da dicta cidade de Coimbra, e dos mais negocios do collegio de Jesus que levastes por lembrança, que por todos serem de tanto serviço de Nosso Senhor, como são, levarei muito contentamento de serem bem despachados. Escripita em Lisboa a 20 dias de janeiro de 1560. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 116 v. e 117.

XLVIII

Copia de uma carta de sua alteza para Lourenço Pires de Tavora,
embaixador em Roma, sobre a vinda de Lopo Gomes
para este reino, que foi por via de Toledo

Lourenço Pires de Tavora, amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. Bem sabeis quanto importa ao serviço de Nosso Senhor e meu segurar-se o negocio do mosteiro de S. João de Longavares, e porque o motu proprio com que o sancto padre extinguiu as lites que sobre elle havia, e approvou o concerto que era feito com Affonso Esteves, não é cousa tão firme que se não possa revogar, e sou informado que Lopo Gomes trabalha que se revogue, vos encomendo muito que tenhaes sobre isso muita vigilancia como confio que fareis, e de minha parte lembreis a sua sanctidade, todas as vezes que vos parecer necessario, o muito que estimei o motu proprio, pedindo-lhe que não admitta falarem-lhe na revogação delle, pois o passal-o foi com muita justiça pelo que tenho sabido por pareceres dos principaes letrados desta terra, que havia no caso, os quaes o estudaram, e viram de vagar todas as letras e papeis, que as partes tinham e o que cada uma dellas alegava, e vendo-o assim determinaram não ter justiça alguma o dicto Affonso Esteves; mas porque elle e seu agente se não quietavam, el-rei men senhor e avô, que sancta gloria haja, com parecer do cardeal infante meu tio quiz que se dêsse 250,000 de pensão ao dicto Affonso Esteves em sua vida, além doutras cousas que se lhe concederam, como sabeis, e agora tanto que se soube certeza do motu proprio ser passado, requereram por parte do collegio de Jesus ao dicto Affonso Esteves, que recebesse todo o dinheiro que lhe cabia haver por razão da dicta pensão segundo a fórmula do dicto motu proprio, como vereis pelos instrumentos que disso se mandam, e assim estão prestes o reitor e padres de dicto collegio para cumprirem de sua parte tudo o que são obrigados. Pelo qual sua sanctidade deve haver por bem mandar, que o dicto Lopo Gomes não seja mais admittido nem ouvido neste caso.

E porque o dicto Lopo Gomes me tem muito desservido neste reino e em côrte de Rôma, sobre este caso, e outros, como sabeis, e postoque merecia ser castigado eu sempre usei de benignidade esperando que elle não procedesse mais adeante, mas agora que não cessa, e convém prover nisso fazendo-o vir a este

reino, vos envio com esta duas cartas com a copia de fora para vossa informação. Pelo que dareis logo a primeira ao dicto Lopo Gomes, se virdes que faz fundamento de estar nessa côrte, porque havendo-se de vir logo sem a dicta carta não será necessario dar-se-lhe, e se depois de lha dardes elle inda se deixar lá estar lhe dareis a outra segunda ao tempo que vos parecer conveniente, e de como lhas derdes ambas, e do que sobre uma e outra passar, fareis fazer auto em modo que faça fé, o qual me enviareis pela primeira via certa que se offerecer, para que não se vindo o dicto Lopo Gomes dentro no tempo, que lhe limito, mande prover sobre isso como fôr justiça.

E postoque o dicto Lopo Gomes venha logo ao tempo que eu ordeno, trabalhareis de saber se outrem alguem por procuração ou em seu nome tracta o mesmo negocio, e sendo pessoa natural destes reinos lhe direis de minha parte, que cumpre a meu serviço vir a esta côrte no tempo que vos bem parecer, e não o cumprindo assim me avisareis para mandar prover sobre isso como fôr justiça. Escripta em Lisboa a 14 de outubro. Pantaleão Rebello a fez anno de 1560. — RAINHA.

Liv. 1.º fl. 124 v. e 125.

XLIX

Copia da primeira carta de sua alteza para Lopo Gomes

Lopo Gomes de Abreu, eu elrei vos envio muito saudar. Porque á meu serviço cumpre virdes-vos logo para este reino vos encommendo muito e mando, que tanto que esta vos fôr dada venhaes logo a mim. Escripta em Lisboa a 14 de outubro. Pantaleão Rebello a fez de 1560. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 125.

L

Copia da segunda carta de sua alteza para Lopo Gomes

Lopo Gomes de Abreu, eu el-rei vos envio muito saudar. Por outra carta vos escrevi viesseis a mim porque cumpria assim

a meu serviço, e vós o não fizestes no tempo que o podéreis bem fazer, e postoque fôra razão estranhar-vol-o, porque confio que tanto que esta vos fôr dada vos poreis logo a caminho, e sereis nesta côrte dentro em 60 dias, ou nos que Lourenço Pires de Tavora, do meu conselho, e meu embaixador vos limitar, vol-o quiz outra vez escrever, e vos mando que assim o façaes sem duvida alguma, porque não no fazendo mandarei sobre isso fazer o que fôr justiça. Escripta em Lisboa a 20 de outubro. Pantaleão Rebello a fez anno de 1560. — RAINHA.

Liv. 1.º citado, fl. 125.

LI

Para Luiz da Gama poder servir de escrivão e medições dos tombos do collegio de Coimbra e fazer prazos

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que Luiz da Gama, que por minha licença escreve com Pero Luiz, cavalleiro de minha casa, escrivão das medições e tombo dos bens e propriedades, que pertencem ao collegio de Jesus da cidade de Coimbra e mosteiros e egrejas a elle annexas, e assim dos paúes e propriedades que foram de Affonso de Arriga, possa escrever de ante o licenciado Jorge Vaz de Campos, que por meu mandado é juiz das dictas demarcações e tombo, todos os autos, escripturas, e cousas que o dicto Pero Luiz por virtude das provisões, que de mim tem, no dicto caso pode escrever, e fazer perante o dicto licenciado, e assim possa escrever os livros do dicto tombo, e todos os instrumentos e escripturas dos aforamentos e emprazamentos, que se houverem de fazer dos dictos bens e propriedade, e fazer signal publico como tabellião das notas em todas as escripturas, em que se requerer signal publico, os quaes livros, escripturas e autos, assim por o dicto Luiz Gama feitos e assignados, hei por bem que sejam firmes e valiosos, e se lhes dê tanta fé e credito como se fossem feitos e assignados por qualquer tabellião das notas de meus reinos, e isto me praz assim sem embargo do dicto Luiz da Gama não ser da idade de 25 annos, e da ordenação em contrario; e elle terá livro das notas em que escreva as dictas escripturas, de que as folhas serão numeradas e assignadas pelo dicto licenciado, Jorge Vaz de Campos, conforme a ordenação, e fará o signal publico de que houver de usar no livro

da chancellaria da correição da cidade do Porto, de que o escrivão da dicta chancellaria passará sua certidão nas costas deste alvará, e primeiro que nisso comece a servir lhe será dado juramento dos sanctos evangelhos pelo dicto licenciado, Jorge Vaz, que o faça bem e verdadeiramente, guardando em todo a mim meu serviço e ás partes seu direito, do qual juramento se fará assento assignado pelo dicto licenciado, e pelo dicto Luiz da Gama nas costas deste, que hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.^o livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá este outrosim, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás, que não forem passados pela chancellaria, se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 9 dias do mez de junho de 1561. Manuel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Liv. 1.^o citado, fl. 129 e 129 v.

LII

Provisão das mulheres solteiras que vivem mal, que não vivam juncto do collegio, sob grandes penas, e que o juiz on corregedor as lancem dahi

Eu el-rei faço saber a vós corregedor da correição da comarca da cidade de Coimbra, e ao juiz de fora da dicta cidade, que ora sois e ao deante fordes, e a qualquer de vós a que este alvará fôr apresentado, que os reitores e padres do collegio das Artes e do collegio de Jesus da dicta cidade me enviaram dizer, que juncto dos dictos collegios e ao redor delles moravam algumas mulheres solteiras, que não viviam honestamente, o que era grande inconveniente e turbação para elles, e para as pessoas, que iam aos dictos collegios a se confessar, e ouvir os officios divinos; pedindo-me que mandasse nisso prover. Pelo que hei por bem e vos mando, que façaes logo lançar pregões ao redor dos dictos collegios, que as dictas mulheres solteiras, que vivem deshonestamente, ou estiverem amancebadas, não vivam nem pousem daqui em deante ao redor dos dictos collegios em casas suas proprias, nem alugadas, sob pena das que nisso forem

comprehendidas serem presas, e degredadas por um anno para um dos coutos do reino, e pagarem dous mil reis, metade para os captivos e a outra metade para quem as accusar, nas quaes penas, de degredo e dinheiro, hei por bem que incorram os donos e senhorios das dictas casas, se lhas alugarem ou aforarem; e as taes mulheres que ao presente morarem ou pousarem ao redor dos dictos collegios se sairão das dictas casas suas, ou alugadas, dentro de oito dias primeiros seguintes do dia, que se lançarem os dictos pregões; e os donos das dictas casas as lançarão fora dellas sob as dictas penas: dos quaes pregões fareis fazer auto com declaração do dia, mez e anno, em que forem lançados, e passado o termo delles, sendo vós ou qualquer de vós requeridos pelos dictos reitores e padres, ou por qualquer outra pessoa da sua parte, fareis dar a execução das dictas penas naquellas pessoas, que nellas incorrerem em maneira, que dahi em diante, em tempo algum, as dictas mulheres solteiras, ou amancebadas, não vivam nem posem ao redor dos dictos collegios, de que tereis especial cuidado. Hei por bem que este alvará valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, e postoque por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a cinco dias de setembro de mil e quinhentos e sessenta e um. Manuel da Costa o fez escrever.

— RAINHA.

Alvará sobre as mulheres solteiras e amancebadas, que morarem juncto dos collegios das Artes e de Jesus da cidade de Coimbra. Para v. a. vêr. Simão Gonçalves. Gaspar de Figueiredo.

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591).

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 50 v. e 51.

LIII

**Provisão del-rei para que não haja na freguezia e couto de Pedroso
mulheres solteiras que vivam deshonestamente, nem mulheres
amancebadas, sob pena de 25000 réis**

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que dizem na petição atrás escripta o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, hei por bem e me

praz que daqui em diante não possam viver nem pousar na freguezia do mosteiro de Pedroso, que é annexo ao dicto collegio, nem em todo o couto do dicto mosteiro, mulheres solteiras que viverem deshonestamente, ou estiverem amancebadas, postoque vivam em casas suas proprias ou alugadas, sob pena de serem presas e degredadas por um anno, para um dos coutos do reino, e pagarem 2\$000 réis, metade para quem as accusar, e a outra metade para os captivos; nas quaes penas de degredo e dinheiro, hei por bem que incorram os donos e senhorios das dictas casas que lhas alugarem ou aforarem, e as taes mulheres que ao presente morarem ou pousarem no dicto couto e freguezia, se sairão das dictas casas, suas ou alugadas, dentro de oito dias, primeiros seguintes, que correrão do dia em que este alvará se apregoar em diante, e os donos das dictas casas as lançarão fora dellas sob as dictas penas. E mando ao corregedor da comarca da cidade do Porto, que disto faça lançar pregões nos logares publicos da dicta freguezia e couto, dos quaes pregões fará fazer autos com declaração do dia, mez e anno, em que foram lançados, e passando o termo delles, sendo o dicto corregedor ou quaesquer outras justiças requeridas pelo dicto reitor e padres, ou por qualquer outra pessoa façam dar á execução as dictas penas naquellas pessoas que nellas incorrerem, em maneira que dahi em diante em tempo algum as dictas mulheres solteiras ou amancebadas não vivam nem pousem na dicta freguezia e couto, como dicto é, do que o dicto corregedor e justiças terão especial cuidado. Hei por bem que este alvará valha e tenha força e vigor, como se fosse carta por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este por ella não seja passado, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Diogo Fernandes o fez em Lisboa a 17 de novembro de 1564. Balthazar da Costa o fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 34 v. e 35.

LIV

Avará del-rei para o juiz de Monção acabar as demarcações de S. Fins e de S. João

Eu el-rei faço saber a vós juiz de Monção, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra hei por bem e vos

mando, que com um escrivão sem suspeita dantê vos acabeis de fazer as demarcações das que na dicta petição se faz menção, e feitas as lançareis no tombo que o licenciado Jorge Vaz de Campos começou de fazer, e procedereis ácerca disso em tudo o que fôr necessario assim e da maneira, que pertencia fazer ao dicto licenciado Jorge Vaz por virtude das provisões, que para o caso das dictas demarcações lhe foram passadas, das quaes usareis e as cumprireis inteiramente, e assim este alvará como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Sebastião da Costa o fez em Lisboa aos 16 dias de dezembro de 1563. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 31 v.

LV

Alvará por que el-rei mandá entregar ao collegio de Coimbra os rendimentos e deposito de Cárquere

Eu el-rei faço saber a vós, licenciado Jorge Lopes, do meu desembargo e corregedor da comarca e correição da cidade de Lamego ou a quem o dicto cargo servir, que eu vos mandei por uma minha provisão feita a 22 de fevereiro deste anno presente de 1564, que do primeiro rendimento das rendas do mosteiro de Nossa Senhora de Cárquere fizésseis dar e entregar a João Brandão, que serve de thesoureiro do dinheiro da casa da India, 213\$766 réis por razão de quatrocentos e trese cruzados e um terço de cruzado, que se despenderam na expedição das letras da annexação do dicto mosteiro ao collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, e em outras cousas da dicta companhia, e isto por eu mandar que a dicta quantia se carregasse em receita por lembrança sobre o dicto João Brandão, para ter cuidado de a arrecadar pelos rendimentos do dicto mosteiro, como mais largamente na dicta provisão é conteúdo. E tendo assim passado a dicta provisão soube por uma carta vossa, que o contador dessa comarca fizera embargo por outra provisão minha no rendimento do dicto mosteiro da meia paga, que se havia de fazer por paschoa passada deste anno; e notificou ao reitor e padres do dicto collegio, que dentro em trinta dias pagassem 514\$000 réis, que diz se despenderam na composição e união do dicto mosteiro ao dicto collegio, que era causa do dicto embargo, e não os pagando no dicto termo, o dicto contador man-

dasse arrendar o dicto mosteiro dante mão para effeito do dicto pagamento: e depois disso mandei por uma carta minha, que por então se suspendesse o effeito das execuções das dictas dividas não se alevantando o embargo, que no dicto rendimento era posto; e que vós arrendásseis logo as rendas do dicto mosteiro por um anno sómente, que começava por dia de S. João deste dicto anno, e acabaria por outro tal dia do anno que vem de 565, sendo presentes ao dicto arrendamento os dous padres da dicta companhia, que estão no dicto mosteiro, com declaração que os pagamentos do dicto arrendamento se fizessem, a quem para isso mostrasse provisão minha, como tudo mais largamente nas dictas provisões era conteúdo. E estando o dicto negocio nestes termos mandei vêr o dicto caso, e os papeis e provisões que disso havia, entre os quaes é uma provisão, que mandei passar ao reitor e padres do dicto collegio, da dicta cidade de Coimbra, feita a 12 de fevereiro de 1558, por que houve por bem, por lhes fazer esmola, que elles tivessem e houvessem de minha fazenda 300\$000 réis em cada um anno, pagos no almoxarifado da dicta cidade de Coimbra, em quanto o dicto collegio não houvesse com effeito a renda do dicto mosteiro, que mandava supplicar ao sancto padre que unisse ao dicto collegio; e depois de visto o dicto caso me foi dado delle relação, e havendo eu respeito á fórma da dicta provisão como, emquanto por bem della os dictos reitor e padres não houverem os fructos do dicto mosteiro, por se haverem de pagar por elles as dictas quantias, hão de haver de minha fazenda os dictos 300\$000 réis, no que a dicta minha fazenda receberia perda por o dicto mosteiro não render tanto, e além disso se haverem de fazer dos rendimentos delle algumas obras e cumprir outros encargos acostumados das visitações; hei por bem e me praz que o reitor e padres do dicto collegio não hajam os dictos 300\$000 réis do primeiro dia de janeiro do anno que vem de 565, e que o dicto mosteiro e rendas delle lhe sejam logo entregues pagando e entregando primeiro ao dicto João Brandão os dictos 213\$766 réis, que se despenderam na expedição das letras do dicto mosteiro; e por tanto vos mando que mostrando-vos conhecimento do dicto João Brandão, como é pago e satisfeito da dicta quantia, e certidão de um dos escrivães de minha fazenda de como nos livros della, no assento dos dictos 300\$000 réis fica posta verba, que os não hão de haver do dicto primeiro de janeiro do dicto anno que vem em deante, lhe levanteis o embargo ou embargos que forem postos assim por vós, como por o dicto contador da comarca, por razão das dictas minhas provisões nas rendas do dicto mosteiro de Cárquere, e as façaes entregar e acudir com ellas livremente ao reitor e padres

do dicto collegio conforme as letras apostolicas, por que o dicto mosteiro foi unido e annexado a elle, porque assim o hei por bem; e quanto aos dictos 514\$000 réis, que se despenderam na composição do dicto mosteiro, estão carregados em receita sobre Marcos Dias executor, para os arrecadar pelas rendas do dicto mosteiro como atrás é declarado, e mandei passar outra provisão para lhes serem levados em conta, por quanto havendo-se a dicta quantia de arrecadar pelas rendas do dicto mosteiro, em quanto não fosse arrecadada se haviam de pagar ao dicto collegio de minha fazenda os dictos 300\$000 réis por anno, conforme a provisão que lhe tenho passado da dicta esmola, os quaes não hão de haver de janeiro do dicto anno que vem de 565 em deante, como nesta provisão é declarado. Notificovol-o assim, e mando que este cumpraes e guardeis, e façaes inteiramente cumprir e guardar como nelle é conteúdo, porque assim o hei por bem, postoque este não passe pela chancellaria. Balthazar Ribeiro o fez em Lisboa a 20 de setembro de 1564. E eu Bartholomeu Froes o fiz escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Liv. 2.º citado, fl. 33 e 33 v.

LVI

Alvará del-rei sobre as valas e sargentas dos paúes que o collegio tem

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz por alguns justos respeitos que me a isso movem que nas valas, sargentas e boqueirões dos paúes, que o collegio de Jesus da cidade de Coimbra tem, se use do regimento e provisões que el-rei meu senhor e avô, que sancta gloria haja, passou sobre as valas, sargentas e boqueirões do campo da cidade de Coimbra naquella parte, em que o dicto regimento e provisões se poderem accommodar ás valas dos dictos paúes do collegio e isto com declaração, que onde no dicto regimento diz que o juiz de fora da dicta cidade de Coimbra seja juiz das cousas tocantes ás dictas valas e boqueirões do campo dellas, conheça disso nas valas dos dictos paúes do collegio o conservador da Universidade da dicta cidade, que ora é e ao deante fôr, deante do qual os padres do dicto collegio apresentarão os officiaes que pelo dicto regimento e provisões é ordenado que haja, para execução do que nellas se contém, e o dicto conservador dará juramento aos dictos officiaes, e fará tudo o mais que pelo dicto regimento é

mandado fazer ao dicto juiz de fora de Coimbra, e assim com declaração que em logar da pessoa, que o dicto regimento manda pôr na dicta cidade de Coimbra para recebedor do dinheiro dos ereos, ¹ se ponha a dicta pessoa que hade receber o dinheiro dos ereos para as valas dos dictos paúes do collegio na villa de Monte-mór-o-velho, ou no couto do Louriçal, por estarem mais perto dos dictos paúes, e ser menos oppressão das partes. E com as declarações acima dictas, hei por bem que se cumpra o dicto regimento e provisões nas valas e boqueirões dos dictos paúes na parte, em que se poderem accommodar como dicto é. E mando ao dicto conservador e ao juiz, vereadores, procurador e officiaes da dicta villa de Monte-mór-o-velho e do dicto couto do Louriçal, e a quaesquer outras justiças, officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e façam cumprir. E este alvará me praz que valha e tenha força e vigor sem embargo da ordenação de 2.^o livro, titulo 20, que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham, e valerá este outrosim, postoque não seja pssado pela chancellaria sem embargo da ordenação que manda, que os meus alvarás que por ella não forem passados se não guardem. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a 10 dias de outubro de 1567. Jorge da Costa o fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Alvará por que v. a. ha por bem que nas valas e boqueirões dos paúes do collegio de Jesus da cidade de Coimbra se use do regimento e provisões que el-rei sen avô que Deus tem, passou sobre as valas, sargentas e boqueirões do campo da dicta cidade, como acima é declarado. Para v. a. vêr. Cumpra-se. Leon de Carvalho. Fica registado no livro da camara de Monte-mór-o-velho, do anno de 1567.

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591).

Liv. 2.^o citado, fl. 43 v., e 44. Liv. 1.^o de confirmações citado, fl. 24 a 25.

¹ Herdeiros. *Elucidario* por frei Joaquim de Sancta Rosa de Viterbo, tom. 1.^o, pag. 411.

LVII

Que o conservador da Universidade de Coimbra seja juiz das valas do canal e possa ordenar e fazer regimento

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra me enviaram dizer, que en houvera por bem por minha provisão, que nos campos e paúes do dicto collegio se usasse do regimento das valas da dicta cidade na parte em que se podesse accomodar, e que o conservador da Universidade da dicta cidade fosse juiz dellas, a quem o reitor e padres do dicto collegio apresentariam os mais officiaes para lhes dar juramento; e porque as valas dos dictos paúes e campos são muito differentes das valas do campo de Coimbra, e tanto que em muita parte se não pode usar do dicto regimento, e assim porque no dicto regimento são nomeados muitos officiaes, e seria cousa muito custosa, se houvessem de estar obrigados a guardar o dicto regimento, pedindo-me que houvesse por bem, que o dicto conservador fosse juiz das dictas valas e nellas provesse, e as fosse vêr quando por parte do dicto collegio lhe fosse requerido, e que o dicto conservador fizesse o regimento que lhe bem parecesse para conservação dellas, tomando do regimento das valas da dicta cidade de Coimbra, e da villa de Monte-mor-o-velho, o que lhe bem parecesse, e acrescentando onde fosse necessario; e visto seu requerimento, hei por bem e me praz que o dicto conservador que ora é e ao deante fôr da dicta Universidade, seja juiz das dictas valas e nellas proveja e as vá vêr, quando por parte do dicto collegio lhe fôr requerido, e faça o regimento que lhe bem parecer para conservação dellas, tomando do regimento das valas da dicta cidade e da villa de Monte-mor, o que lhe bem parecer e acrescentando onde fôr necessario; o qual regimento que assim fizer se guardará nas valas dos campos e paúes do dicto collegio. E mando que em tudo se cumpra e guarde este meu alvará pela fórmula e maneira que se nelle contém, o qual me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, postoque este por ella não seja passado sem embargo das ordenações do 2.º livro, titulo 20, que o contrario dispõem. Escripto em Cintra a 6 de julho de 1569. João de Castilho o fez escrever. — REI.

Alvará dos padres da companhia de Jesus do collegio da cidade de Coimbra. Para v. a. vêr.

(Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 21 de outubro de 1634).

*Liv. 2.º citado, fl. 46 v. e 47. Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 25 e 25 v.
Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 97 a 99 v.*

LVIII

Sobre os officiaes do couto de S. Fins

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me praz que no couto de S. Fins haja para sempre os officiaes e ministros de justiça que ora ha, e que por meu mandado se crearam no dicto couto no anno de 1567, por me constar por informação, que disso mandei tomar, que assim era necessario para a boa administração da justiça, e isto sem embargo do visconde de Villa Nova da Cerveira, sendo vivo, ter sobre isso movido lite; e sendo caso que eu ou os reis meus successores façamos em algum tempo mercê a alguma pessoa das terras e morgado, que vagaram para a corôa pelo dicto visconde, hei por bem que na tal doação, que se lhe fizer, se não comprehenda o direito de pretenderem a jurisdicção do dicto couto de S. Fins ser sua, e isto sem embargo de quaesquer clausulas e condições que na tal doação se ponham, porque minha vontade é que, ainda que para pretender a dicta jurisdicção a pessoa, a que eu fizer mercê das dictas terras, tenha algum direito ou aução, não use nem possa usar della, por cumprir a meu serviço e bem de justiça haver no dicto couto os officiaes, que nelle tenho ordenado que haja, para administrarem justiça conforme a dicta provisão sobre isso passada; e mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contém; o qual se registará no livro da chancellaria da camara de Vianna, foz de Lima, e no da camara do couto de S. Fins, para se saber como o assim tenho mandado. E hei por bem que este valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20 que o contrario dispõe. Gaspar de Seixas

o fez em Lisboa a 16 de maio de 1568. Jorge da Costa o fez escrever. — REI. — D. João.

Alvará sobre os officiaes de justiça do couto de S. Fins para v. a. ver.

(*Confirmado por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591*).

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 43 e 43 v.

LIX

Para os lavradores, que têm terras no Canal, as lavrarem ou as offerecerem até o 1.º de fevereiro aos padres, para lhas mandarem lavar, sob pena de lhas estimarem

Dom Sebastião por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, *et cetera*. Aos que esta minha carta virem faço saber que o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra me fizeram a petição seguinte. Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, que elles têm uns paúes no termo de Monte-Mór-o-Velho, os quaes se tiraram de baixo das aguas e marés a poder de dinheiro, no que se gastaram mais de quinze mil cruzados, e além disso no reparo das vallas e marachões, quebradas e boqueirões se gastam uns annos por outros 120000 réis, uns annos mais e outros menos, segundo são os invernos e tempos; e porque ao abrir dos dictos paúes algumas pessoas lavraram alguns pedaços com consentimento delles supplicantes e de seus antecessores, e com este achaque dizem que ninguem lhes ha de lavar nas dictas terras, de que não têm titulo algum, e quando querem as lavram, e quando não as deixam de lavar, o que é grande perda do dicto collegio, porque, não se lavrando, além de perderem o gasto, que assim fazem nos dictos paúes, perdem tambem o dizimo e razão que lhes pagam; e além disso o collegio paga o fôro de vazio aos senhorios. Pedem a vossa alteza havendo respeito a tudo haja por bem que as pessoas, que assim pretenderem ter terras nos dictos paúes das quaes hajam de pagar dizimo e razão ao dicto collegio, as venham lavar em cada um anno como é costume dos dictos paúes, e se por algum anno as não quizerem

lavar o façam saber ao dicto collegio até o primeiro dia de fevereiro de cada um anno, para que as dêem a quem as lavre por aquelle anno, e não o fazendo saber até o dicto dia, que o dicto collegio lhas possa mandar estimar, e a tal pessoa seja obrigada a pagar o dizimo e ração de vazio, como se fossem lavradas; pois por sua culpa não foram sementeas aquelle anno; no que receberão esmola e mercê. E antes de lhes dar outro despacho mandei por minha provisão ao licenciado Francisco Pinheiro, do meu desembargo, conservador da Universidade da dicta cidade que se informasse do conteúdo na dicta petição e ouvisse ácerca disso as partes, a que tocava o caso de que nella faz menção, e que de tudo o que nisso achasse e ellas dissessem, fizesse fazer autos bem declarados, e me enviasse o traslado delles authenticico, escrevendo-me por sua carta o que pelos dictos autos se mostrasse, com seu parecer ácerca do que o dicto reitor e padres pediam, ao que o dicto conservador satisfez; e vistos os dictos autos que me enviou com a carta que sobre este caso me escreveu e seu parecer, hei por bem e me praz que os lavradores e pessoas que pretenderem ter terras nos paúes do dicto collegio, que estão no termo da villa de Monte-Mór-o-Velho, de que lhe hajam de pagar o dizimo e ração, vão em cada um anno lavar e semear as dictas terras, como é costume; e, não o querendo fazer algum anno, serão obrigados a dizer e notificar ao dicto reitor e padres até o principio do mez de fevereiro de cada anno, para que as possam dar a quem as lavre e aproveite para aquelle anno, e não as lavrando nem o fazendo saber até o dicto tempo ao dicto reitor e padres, elles lhas poderão mandar estimar, e as taes pessoas serão obrigadas e constringidas a pagar de vazio ao dicto collegio o dizimo e ração, em que as dictas terras forem estimadas, pois por sua culpa deixaram de as semear; e mando a todas as justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que lhe cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta minha carta, como se nella contém. E por certeza disto lhe mandei dar esta por mim assignada, e assellada do meu sello pendente, e o conteúdo nesta carta se apregoará nos logares em que morarem as dictas pessoas, para que a todas seja notorio. Dada na villa de Cintra a 20 dias de julho. Antonio de Aguiar a fez anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1570. Jorge da Costa a fez escrever.

— EL-REI.

(*Confirmada por D. Philippe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 17 de outubro de 1634*).

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 23 a 24. Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 99 v. a 102.

Esta provisão se apregoou este anno presente de 571, no Louriçal, Serraventoso, Verride, e na barra, conto de Ceiça, como consta das certidões que estão com os papeis do Canal.

LX

Para as coimas do canal se escreverem pelo guarda dentro no mez,
e na primeira audiencia seguinte se accusarem

Dizem o reitor e padres do collegio de Jesus de Coimbra que os reis deste reino deram á camara da dicta cidade regimento para as vallas e sargentas e boqueirões dos campos da dicta cidade, do que el-rei D. Sebastião, que está em gloria, houve por bem que se usasse nos paúes do canal do dicto collegio em todas as cousas em que se podesse accommodar, e deu por juiz das condemnações das coimas e damnos que nos dictos paúes se fizessem ao conservador que fosse da Universidade; e porque o que agora é tem escriptulo de condemnar algumas pessoas nas coimas, que seus gados fazem nas vallas por respeito do guarda do campo não vir a Coimbra escrever as taes tomadias e achadas dentro do tempo que diz a ordenação, e porque os dictos campos do canal distam da dicta cidade septe leguas, e não é possivel vir no dicto tempo escrever as taes achadas, porque ordinariamente nunca valem nem importam tanto, como val o salario que se deve dar ao dicto guarda, por vir fazer isto tão longe, e algumas vezes haver muitas cheias e outros impedimentos; e não condemnando aos que fazem ou vão contra o regimento seria occasião de muitos damnos nas vallas e perda para o dicto collegio, ao que sua alteza quiz prover ordenando que o dicto regimento se guardasse, e accommodasse nos dictos paúes no que fosse possivel, como consta do traslado da provisão que se offerece. Pedem a vossa alteza que sem embargo da ordenação obrigar ao guarda, que dentro em tres dias escreva com o escrivão as achadas, e que cada mez as demande, se guarde o modo e estylo que até agora se guardou nisto, ou que o dicto conservador dê juramento a uma pessoa morador juncto dos dictos campos, o qual escreva todas as achadas que o dicto guarda achar, e que por seu assento o conservador condemne os que por ellas deverem coimas e penas.

E. R. M.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atrás escripta dizem o reitor e padres

do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, e visto a diligencia que por meu mandado fez o conservador da Universidade da dicta cidade, e sua informação e parecer ácerca do conteúdo na dicta petição, hei por bem e me praz que o coimeiro dos paúes do canal do dicto collegio, de que na dicta petição se faz menção, escreva as achadas que achar dentro no mez, e que na primeira audiencia do mez seguinte os possa demandar perante o dicto conservador sem embargo da ordenação em contrario; ao qual mando e ás mais justiças, a que este alvará fôr mostrado e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram inteiramente como se nelle contém: o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, postoque o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação, segundo livro titulo vinte, que o contrario dispõe. Roque Vieira o fez em Almeirim a 24 de outubro de 1579. — REI. — Dom João.

Ha v. a. por bem visto a diligencia, que por seu mandado fez o conservador da Universidade da cidade de Coimbra, e sua informação e parecer, que o coimeiro dos paúes do canal do collegio de Jesus da dicta cidade escreva as achadas, que achar dentro no mez, e que na primeira audiencia do mez seguinte os possa demandar perante o dicto conservador sem embargo da ordenação em contrario; e que este valha como carta. Simão Gonçalves Preto. Pagou *nihil* em Almeirim a 29 de outubro de 1579. E ao registo 100 réis. Gaspar Maldonado. Registado na chancellaria, folhas 20. Antonio de Aguiar.

Liv. 1.º de confirmações citado, fl. 25 v. a 26 v.

LXI

Confirmação de uma carta ao reitor da companhia desta cidade de Coimbra, para que no conto do mosteiro de S. Fins faça o juiz do concelho de Coura uma audiencia cada mez, e que o dicto reitor ponha o merdomo no conto do dicto mosteiro, e outro nenhum entre nelle, nem possam abi prender nenhuma pessoa, salvo se fôr por «roxo¹, lixo em bocca, ou morte de homem ou homizio provado», e em tudo o mais lhe valham fiadores, como se contém na dicta carta.

Dom Philippe por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da

¹ Vid. *Elucidario* de Viterbo, tom. 2.º pag. 265 e 295.

conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte do reitor, e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, me foi apresentada uma carta de sentença passada em nome do snr. rei D. João o III, que sancta gloria haja, assignada pelo doutor Simão Gonçalves Preto, e passada pela chancellaria, da qual o traslado é o seguinte. D. João por graça de Deus rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. A todos os corregedores, ouvidores, juizes e justiças, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a que esta minha carta testemunhavel fôr mostrada, saude. Faço-vos saber que o reitor do collegio de Jesus da minha cidade de Coimbra me enviou dizer por sua petição, que entre outras escripturas, que tem o mosteiro de S. Fins de Friestas, annexo ao dicto collegio, é uma sentença de privilegios escripta em pergaminho, a qual me foi apresentada dizendo que relevava muito ao dicto mosteiro e collegio, e que por ser muito antiga em algumas partes se não podia bem ler, e cada vez se ia mais gastando, e que poderia vir tempo, que se não possa de todo ler, de que o dicto mosteiro receberia muita perda; pedindo-me lhe mandasse dar o traslado nesta minha carta testemunhavel authenticico, e que se em algumas partes se não podesse bem ler eu mandasse fazer declaração na parte ou partes onde se não ler, em o que receberia justiça e mercê: da qual sentença o traslado de *verbo ad verbum* é este que se segue.

Abbate de S. Fins de Friestas, como procurador deste mosteiro por si, e pelo dicto mosteiro, e por todos os moradores de seu couto, mostraram a nós alcaides de susodictos uma carta do nosso senhor el-rei, da qual o theor tal é.

D. Diniz por graça de Deus rei de Portugal e do Algarve, a vós alcaides de Valença e de Mongão, saude. Sabede que o abbate e convento do meu mosteiro de S. Fins de Friestas me enviaram dizer, que elles são um seu couto, que lhes deram os reis que dante mim foram, que lhes eu confirmei, e dizem que elles, havendo de fazer ali juizes no dicto couto, que vieram a avença e composição com o juiz de Frajam, que esse juiz uma vez no mez e não mais viesse a cabo do couto a fazer conselho e audiencia, e dizem que eu a prazimento de ambas as partes confirmei a dicta avença e composição. + Outrosim me enviaram dizer que el-rei D. Affonso meu padre e eu mandámos por nossas cartas, que em os coutos do dicto mosteiro nom houvessem cavalleiros, maladies, nem comprassem ali nenhuma cousa

nem outrosim tomem nem filhem carnes para sua cosinha, e ora dizem que creavam ali cavalleiros maladias, e faziam ali compras de guisa, que o dicto meu mosteiro recebe grandes perdas e grandes dannos, e que não pode ali haver seus direitos, e que o seu mordomo que ali anda nom pode haver direito entre os filhos dalgo, e pediram-me por graça que lhes fizesse guardar as cartas de liberdades, e avenças, e das composições, que sobre isto têm dos reis que dante foram e de mim houveram, e lhes alce força; porque vos mando, vista esta carta, vades logo a esse couto e levades convosco um tabellião, e fazedes as partes perante vós vir, e ouvidas sobre ellas dictas cousas, que dizem que recebem desaguisadamente, e tudo aquillo que achardes, que ali fazem como não devem, fazedelho correger, assim como achardes por direito, e não soffrades a esse juiz, nem a outro nenhum, que lhes faça desaguisado nem força, e des hi vêde as dictas cartas que sobre isso têm dos reis e de mim, e as cartas das composições, e das avenças que foram feitas entre elles, e fazedes-as cumprir, e guardar, assim como achardes que é direito, e nellas conteúdo, salvo se a outra parte mostrar razão por si tão de direito, por que o não devades fazer, unde al nom façades, senão a vós me tornaria eu por onde e peitaria dos 800 encoutos; e por ver como assim cumprides meu mandado mando que o dicto abbade de S. Fins, e convento, ou alguem por elle, tenha esta carta, e qualquer tabellião que a vir lhe dê testemunho se ali mister fôr. Dada em Lisboa a 20 dias de maio. El-rei o mandou por mestre João seu clerigo. Affonso Remondo a fez, era de 1351 annos. Magister Johannes vidit. A qual carta dada por leída pediram a nós que lhes fizessemos vir perante nós a Fernão Vicente, juiz de Frajam, e os ouvíssemos com elle sobre os dietos aggravamentos e maus, que lhes o dicto juiz fazia, e fizera, e mandára fazer ao meirinho, indo-lhes contra o privilegio que tinham, porque havia o dicto couto marcado, e coutado, e dado do Infante D. Affonso que foi neto do imperador, e filho da rainha D. Tareja, o qual privilegio o dicto abbade e convento diziam, que lhes fôra outorgado pelos reis, que depois foram de Portugal, e pelo mui nobre senhor D. Diniz rei de Portugal e do Algarve que agora é, e disto mostraram-nos cartas asselladas dos sellos dos réis; e outrosim mostraram uma carta de nosso senhor el-rei D. Diniz, pela graça de Deus rei de Portugal e do Algarve, da avença e composição que houvera e havia entre o juiz do concelho de Frajam e os tabelliães de uma parte, e o abbade e convento de S. Fins por si, e pelos homens e moradores do dicto seu couto, da outra; da qual carta o theor della é. Era de 1318, 6 dias por andar de abril.

Saibam todos que em presença de mim Martim, tabellião de

Frajam, e das testemunhas que aqui são escriptas, o abbade de S. Fins de Friestas e o juiz de Frajam sobre contenda, que haviam sobre o couto de S. Fins, que o juiz queria ali julgar, e o abbade não queria, e dizia que tinha carta de el-rei, por que fizesse o juiz, e fizeram a composição dentre si, que o juiz de Frajam ficasse por juiz do couto de S. Fins assim como era de Frajam, e o tabellião usasse de seu officio nesse couto de S. Fins, assim como em Frajam, e o juiz de Frajam dar em esse couto conselho cada mez ao abbade assim como o dá ao termo da terra em esse julgado, e os preitos desse couto serão ali ouvidos e julgados, e se alguns de seu prazer quizerem ir demandar o juiz, vão, e o abbade com o povo do couto ser chamado para fazer juiz como o outro povo de Frajam, quando juiz quizerem fazer em esse julgado. Esto pede a el-rei por graça e por mercê, que lho confirme por sua carta; e pediram a mim tabellião de susodicto um instrumento desta composição, e eu dei-lho com meu signal que tal está. E nós abbade sobredicto por isto nom vir indulto pozemos ali nossos sellos; que presentes foram Jeronymo Cerveira, Miguel Navalha, Martim Johannes clerigo do abbade, e João Pires, e Jeronymo Annes, Alcaide de Valença, as quaes cartas mostradas e leídas perante nós, fizemos emprazar ao dicto juiz Fernão Vicente perante nós, ao qual dia o dicto juiz perante nós pareceu por si, e o dicto abbade e convento, por seus procuradores Pedro Affonso, abbade de S. Bartholomeu, e Alvaro Annes, frades do dicto mosteiro de S. Fins dizendo os dictos procuradores, que o juiz lhes ia contra avença que fôra feita entre elles, assim como era conteúdo na carta de el-rei, na qual carta era conteúdo, que o dicto juiz nom viesse ao dicto couto fazer conselho mais de uma vez cada mez a logares assignados a cabo do couto, e mais não; e diziam os dictos procuradores, que o dicto juiz lhes passava contra esta avença e composição indo de cada dia ao dicto couto e fazendo ali conselho, o que não havia porquê; e pediam a nós os dictos procuradores do dicto mosteiro de S. Fins, a nós alcaides sobredictos, que os mantivessemos á dicta carta de avença, e defendessemos ao dicto juiz de Frajam que não viesse ao dicto couto fazer conselho mais de uma vez no mez, assim como na dicta carta de el-rei mandava, e a cabo do couto, e que assim lho julgassemos por sentença, e protestava o dicto D. Pedro abbade de S. Bartholomeu, e Alvaro Annes frade do dicto mosteiro, procuradores do dicto abbade, e convento do dicto mosteiro de S. Fins, que des que nós esta sentença dêssemos, salvo lhes ficasse a demanda depois por deante nós, o dicto juiz que lhes correesse muito mal e muita força que fazia, e fizera aos moradores do dicto couto de S. Fins, e ao dicto abbade e convento indo-lhes contra o seu

privilegio, e fazendo-lhes muito desaforamento, e levando dons homens moradores do dicto couto o seu a torto, como não devia, e fazendo-os prender ao meirinho desaguisadamente, e receber grandes perdas, e grandes damnos, e deshonras por ali não pôr salva, para demandar todo aquesto por deante nós, em seu logar e em seu tempo quando mister fizesse.

Primeiramente nos pediam que lhes cumprissemos avença, assim como na carta de el-rei era conteúdo, e o Fernão Vicente juiz dizia, que nós não havemos por que cumprir a dicta carta de el-rei, porque dizia que a terra de Frajam não fôra apregoada nem outorgára a dicta avença, que o dicto juiz e tabellião fizeram com o dicto abbade e convento; e pois que o seu julgado era o couto de S. Fins, que deviam ali de vir cada vez que quizessem, ou lhes mister fizesse; e isto as partes deram a nós a julgar, e nós, vista a carta que nos el-rei mandava, por que conhecessemos do dicto feito, e outrosim, vista a carta d'avença, que o dicto juiz de Frajam e os tabelliães fizeram com o dicto abbade e convento de S. Fins, e vista a carta de el-rei, por que confirmára a dicta avença, e o que as partes sobre isto quizeram dizer, havendo conselho com homens sabidos, julgamos por sentença, que o dicto juiz de Frajam, ou os que ao deante forem por tempo juizes, não vão fazer conselho ao dicto couto de S. Fins, senão uma vez no mez, e mais não; e estes conselhos serão a cabo do couto, da qual sentença os dictos procuradores de S. Fins pediram a mim Martim Fernandes, tabellião de Valença um testemunho; a qual sentença dada, os dictos procuradores pediram a nós que os ouvissemos sobre os outros aggravamentos, que ali os dictos juizes faziam, e nós assignámos-lhe dia a que viessem per dante nós, ao qual dia o dicto juiz e os dictos procuradores per dante nós pareceram, e os dictos procuradores disseram, que estes eram os dictos aggravamentos que lhes os dictos juizes faziam.

Primeiramente diziam que no couto de S. Fins houvera e havia sempre mordomo que o dicto abbade mettia no couto, e que por este mordomo eram constrangidos e chamados os do dicto couto, quando alguns ali demandavam dividas, ou querem penhorar, o mordomo lhes dá a penhora, e que quando hão a serem alguns do couto emprazados por dante o juiz são emprazados pelo mordomo, e outrosi se algumas entregas e constrangimentos são feitos em o dicto couto, são feitos pelo dicto mordomo; e diziam que o dicto juiz não lhes aguardava aquesto, e fazia as entregas por si, e apressava os homens por dante si, e em nenhuma consa não chamavam o mordomo deste couto sobredicto; em outra parte diziam que o dicto juiz sem mau feito que os homens do dicto couto fizessem, nem merecessem pena de justiça, o dicto juiz os mandava

prender ao meirinho, e mettiam-os em prisão, e os peitavam e levavam delles 15 réis ou 20 réis de carceragem, e outras peitas muitas que delles levavam, e faziam-lhes ali muita deshonra, nom lhes valendo fiadores por direito, pero os davam; e pediam os dictos procuradores a nós que lhes fizessemos correger este mal e este desaguisado, que lhes o dicto juiz fazia, e lhes mandára fazer, que lhes defendessemos daqui em deante que lhes não fizesse elle nem os outros juizes, que fossem primeiro por tempos de Frajam, e que lhes julgassemos por sentença que nenhum homem do couto de S. Fins não respondesse por dante o juiz até que fosse emprazado por seu mordomo, e as entregas e constrangimentos, que se ali fizessem, que se fizessem pelo mordomo do dicto couto, e por outrem não.

Outrosi nos pediam os dictos procuradores que nós julgassemos por sentença ao dicto juiz que elle não prendesse nem mandasse prender nenhum homem no dicto couto, nem mulher senão por causas assignadas, que eram conteúdas em o privilegio: estas são as cousas assignadas por *roxo*, ou por *lixo em bocca*, ou por *homem morto provado*, ou por cousa que o homem merecesse morte: por todolos outros achaques, e demandas que sejam de correger pelo alcaide, que os não prendesse dando fiadores por direito que lhes valesse, e diziam que assim mandava seu privilegio; e logo o mostravam por dante nós: e o dicto juiz dizia que bem era verdade, que alguns homens emprazára elle por dante si do dicto couto, e constrangera sem o mordomo; e outrosim que alguns prendera ali e mandara prender por querellas que lhes delles deram, e que nunca lhes o abbade mostrára este privilegio como lho ora mostra, nem lho refertára assim como agora. Mais dizia a nós o dicto juiz que nós lhe guardassemos seu privilegio, e que pois assim em elle era conteúdo, como os dictos procuradores diziam, que não queria ir contra elle, e que nós que julgassemos li aquello que achassemos por direito.

Nós visto o privilegio do dicto mosteiro de S. Fins, e as cartas que foram dos reis de Portugal, por que outorgaram, e outrosim a deste mui nobre senhor rei D. Diniz, por que outorgou, julgamos por sentença que os moradores do couto de S. Fins, quando houverem de ser emprazados para algumas demandas quaesquer perante o juiz, quer por dante o meirinho quer por dante outrem, quem quer que os de direito deva haver, que sejam emprazados pelo mordomo do dicto couto, e por outrem nom; e se pelo mordomo não forem emprazados, que não sejam teúdos a responder, e outrosim julgamos que todas as penhoras, e constrangimentos, e entregas, que se em o dicto couto houverem de fazer ou fizerem, que se fagam pelo mordomo do dicto

couto, e por outrem nom, e as que ali outros fizerem, que nom valham.

Outrosi julgamos por sentença que o juiz e os meirinhos que são, e forem em o julgado de Frajam des aqui em deante nom prendam nenhuns nem nenhuma no couto de S. Fins, salvo se fizer *roxo*, ou *metter lixo em bocca*, ou *matar homem ou fizer homizio provado*, por que lhe deva haver pena o corpo; e por todos os outros achaques, e querellas, e demandas, que lhes fizerem nom sejam presos, e valha-lhes fiadores para direito. E estas sentenças damos por firmes e estaveis des aqui em deante sempre, e defendemos da parte de el-rei e da nossa, que nenhum juiz nem meirinho de Frajam nom sejam ousados que les contra ellos passe, e aquelles que contra ellos passarem sejam sob a pena que está conteúda no privilegio, e nas cartas da confirmação delle.

A's quaes sentenças eu Johanne da Pedreira, tabellião de Monção fui presente, e os dictos procuradores do abbade e convento, e outrosim Martim Martins de Requeixo, e Martin Felix, e Domingos Calvo de Verdoejo, procuradores dos moradores do couto de S. Fins, pediram a mim dicto tabellião que lhes desse um instrumento. Feito foi aos 10 dias do mez de agosto e de 1351 annos, testemunhas estes: Gonçalo Lourenço, Gonçalo Pedreiras Dapora, Domingos Pires, visinhos de Mongão, e Pedreannes de Valença, e outros, e eu Johanne da Pedreira tabellião sobredicto, que este instrumento escrevi, e meu signal aqui pugi que tal está; e eu Diogo Gonçalves tabellião de Monção que presente fui e aqui pugi meu signal que tal está. E trasladada assim a dicta sentença como dicto é, visto o que me o dicto reitor pedia mandei passar com o dicto traslado esta minha carta testemunhavel pela qual vos mando, que ao dicto traslado seja dada tanta fé e auctoridade, quanta com direito se lhe deve dar, por ser tirada da propria sentença de privilegio; da qual não se trasladaram duas regras do principio da dicta sentença por estarem gastadas, e nom se poderem ler, e onde vae a cruz nom se poderam trasladar seis regras e meia por estarem tambem gastadas, e nom se poderem ler; e o mais vae trasladado na verdade: o que assim cumpri e al nom façaes. Dada nesta minha cidade de Lisboa aos 12 dias do mez de junho. El-rei o mandou pelo doctor Simão Gonçalves Preto do seu desembargo, corregedor dos feitos civeis com alçada nesta sua côrte e casa da supplicação. João de Caria, por Balthazar de Freitas, a fez anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1556 annos. Eu Balthazar de Freitas escrivão a fiz escrever e subscrevi.

Pedindo-me o dicto reitor da companhia de Jesus da cidade de Coimbra por mercê, que lhe confirmasse a dicta carta de sentença; e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde assim e da maneira que se nella contém; e pagaram de meia annata da mercê desta confirmação ao thesoureiro geral dellas 3\$600 réis, que lhe ficam carregados no livro de seu recebimento a folhas 514 verso, como se viu por certidão do escrivão de sua receita. E por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e assellada do meu sello de chumbo pendente. Antonio Marques a fez em Lisboa a 19 dias de agosto, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1634. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI. — O Conde de Sancta Cruz. P.

Confirmação da carta nesta trasladada ao reitor da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, para que no couto do mosteiro de S. Fins faça o juiz do concelho de Coura uma audiencia cada mez, e que o dicto reitor ponha o mordomo no couto do dicto mosteiro, e outro nenhum entre nelle, nem possam ali prender nenhuma pessoa, salvo se fôr por *roxão, lixo em bocca, ou morte de homem, ou homizio provado*, e em tudo mais lhe valham fiadores, como se contém na dicta carta, e pagaram a meia annata pela maneira acima declarada. Para v. m. ver.

P. André Velho da Fonseca. Pagou nada por privilegio que tem, em Lisboa a 5 dias do mez de dezembro de 1634 annos; e ao chanceller mór e officiaes da chancellaria com o cordão 4:100 réis; e ao escrivão das confirmações 1:720 réis. Miguel Maldonado. Registada na chancellaria a folhas 297. Belchior Pereira.

(*Confirmada por D. Philippe III a 19 de agosto de 1634*).

Liv. 2.º de confirmações citado, fl. 67 v. a 75 v.

CORRECÇÕES E ADDITAMENTOS

- Pag. 6, linha 6, 10 e 25, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem
Pag. 6, linha 21, onde se lê — poisar — leia-se — pousar
Pag. 6, linha 30, onde se lê — poisadas — leia-se — pousadas
Pag. 6, linha 28, onde se lê — poisam — leia-se — pousam
Pag. 7, linha 13 e 18, onde se lê — isentar — leia-se — excmptar
Pag. 7, linha 24, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem
Pag. 8, linha 11, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem
Pag. 9, linha 2 e 17, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem
Pag. 10, linha 23, onde se lê — contheudo, — leia-se — conteúdo,
Pag. 15, linha 20 e 31, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
Pag. 17, linha 29, onde se lê — quacsquer — leia-se — quaesquer
Pag. 18, linha 14, onde se lê — propôr — leia-se — propôr
Pag. 22, linha 28, onde se lê — e saindo — leia-se — e saindo
Pag. 25, acrescente-se no fim do documento XIII — *Registo das provisões na secretaria da Universidade*, tom. 1, fol. 125.
Pag. 27, linha 19, 25 e 27, onde se lê — sete — leia-se — septe
Pag. 31, linha 1, onde se lê — e esta valha — leia-se — e este valha
Pag. 31, linha 31, onde se lê — contheúdos — leia-se — conteúdos
Pag. 38, linha penultima, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
Pag. 39, linha 8, onde se lê — sair fora — leia-se — sair fora
Pag. 39, linha 18, onde se lê — ccarem — leia-se — ceiarem
Pag. 39, linha 24, onde se lê — ajuntamento — leia-se — ajunctamento
Pag. 39, linha 26, onde se lê — deixarão sair — leia-se — deixarão sair
Pag. 39, linha 35, onde se lê — saíram — leia-se — saíram
Pag. 41, linha 1, onde se lê ali — leia-se — alli
Pag. 41, linha 10 e 16, onde se lê — designam, collegio — leia-se — designam, collegio
Pag. 41, linha 35, onde se lê — Precamur Sancte Domine, — leia-se — Precamur, Sancte Domine,
Pag. 41, linha 40, onde se lê — Nec hostis nos surripiat : — leia-se — Nec hostis nos subripiat :
Pag. 41, linha 47, onde se lê — Defensor noster aspice, — leia-se — Defensor noster, aspice,
Pag. 42, linha 4, onde se lê — Adesto nobis Domine. — leia-se — Adesto nobis, Domine.

- Pag. 42, linha 18, onde se lê — as primeiras vesperas — leia-se — as primeiras vesperas
- Pag. 42, linha 23, onde se lê — ali adoptado — leia-se — alli adoptado
- Pag. 43, linha 13, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 43, linha 22, onde se lê — que tem cada — leia-se — que têm cada
- Pag. 44, linha 19 e 33, onde se lê — setenta, sete — leia-se — septenta, septe
- Pag. 45, linha 14, onde se lê — sair das — leia-se — sair das
- Pag. 45, linha 17 e 18, onde se lê — derribarem — leia-se — derrubarem
- Pag. 45, linha 28, onde se lê — derribando-se — leia-se — derrubando-se
- Pag. 50, linha 26, onde se lê — sujeito — leia-se — subjeito
- Pag. 50, linha 27, onde se lê — provisão — leia-se — provisão
- Pag. 50, linha 29, onde se lê — posto que — leia-se — postoque
- Pag. 51, linha 10 e 19, onde se lê — sujeito — leia-se — subjeito
- Pag. 51, linha 27, onde se lê — póde — leia-se — pode
- Pag. 52, linha 15, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem
- Pag. 53, acrescente-se no fim do documento XXXIII — fol. 119 v.
- Pag. 54, linha 11, onde se lê — derribaram — leia-se — derrubaram
- Pag. 54, linha 26, onde se lê — carregadas em receita — leia-se — carregados em receita
- Pag. 55, linha 10, onde se lê — creado de mim — leia-se — criado de mim
- Pag. 55, linha 23, onde se lê — tinham de fôro — leia-se — tinha de fôro
- Pag. 62, linha 4, onde se lê — creado de mim — leia-se — criado de mim
- Pag. 62, linha penultima, onde se lê — tinham de fôro — leia-se — tinha de fôro
- Pag. 65, linha 30, onde se lê — carregadas em receita — leia-se — carregados em receita
- Pag. 68, linha 8, onde se lê — contheúdos — leia-se — conteúdos
- Pag. 69, linha 36, onde se lê — contheúdos — leia-se — conteúdos
- Pag. 70, linha 1, onde se lê — LXII — leia-se — XLII
- Pag. 71, linha 10, onde se lê — foram derribadas — leia-se — foram derrubadas
- Pag. 71, linha 11 e 23, onde se lê — contheudos — leia-se — conteúdos
- Pag. 72, linha 3, onde se lê — praticastes — leia-se — practicastes
- Pag. 72, acrescente-se no fim do documento XLIII — *Registo das provisões na secretaria da Universidade*, tom. 1, fol. 334.
- Pag. 75, linha 11, onde se lê — fóra das cadeiras — leia-se — fora das cadeiras
- Pag. 75, linha 20, onde se lê — Que se não derribem — leia-se — Que se não derrubem
- Pag. 75, linha 23 e 24, onde se lê — derribem — leia-se — derrubem
- Pag. 75, linha 25 e 33, onde se lê — já — leia-se — ja
- Pag. 75, linha 27, onde se lê — posto que — leia-se — postoque
- Pag. 75, linha 31, onde se lê — derribem — leia-se — derrubem
- Pag. 76, linha 9 e 20, onde se lê — tem aos sabbados — leia-se — têm aos sabbados.
- Pag. 79, linha 8 e 18, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem
- Pag. 80, linha 19, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 81, linha 2 e 10, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
- Pag. 82, linha 30, onde se lê — ficam carregadas — leia-se — ficam carregados
- Pag. 83, linha 20 e 31, onde se lê — contheúdos — leia-se — conteúdos
- Pag. 85, linha 26, onde se lê — derribarem se — leia-se — derrubarem-se
- Pag. 85, linha 35, onde se lê — vinte e sete mil réis — leia-se — vinte e septe mil réis
- Pag. 86, linha 22 e 25, onde se lê — creado — leia-se — criado
- Pag. 87, linha 10, onde se lê — creado — leia-se — criado
- Pag. 87, linha 18, onde se lê — vinte e sete — leia-se — vinte e septe
- Pag. 88, linha 6, onde se lê — póde largar — leia-se — pode largar

- Pag. 88, linha 18, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 90, linha 5, onde se lê — E posto que — leia-se — E postoque
- Pag. 90, linha 32, onde se lê — que lhe cumprissem. — leia-se — que lhes cumprissem.
- Pag. 90, linha 34, onde se lê — creado — leia-se — criado
- Pag. 91, linha 2, onde se lê — contheúdas — leia-se — conteúdodas
- Pag. 91, linha 27, onde se lê — já o — leia-se — ja o
- Pag. 92, linha 18, onde se lê — fóra da cidade — leia-se — fora da cidade
- Pag. 93, linha 34, onde se lê — têm feito — leia-se — têm feito
- Pag. 96, linha 5, onde se lê — lhe seja contado — leia-se — lhes seja contado
- Pag. 97, linha 26, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 98, linha 11, onde se lê — dispenderdes, — leia-se — despenderdes
- Pag. 100, linha 12, onde se lê — tratarão — leia-se — tractarão
- Pag. 103, linha penúltima, onde se lê — semelhante grau, — leia-se — similhante grau,
- Pag. 105, linha 2, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 105, linha 17, onde se lê — já — leia-se — ja
- Pag. 105, linha 29, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
- Pag. 105, acrescente-se no fim do documento LXXVII — *Registo das provisões na secretaria da Universidade*, tom. 1, fol. 134.
- Pag. 106, linha 13, onde se lê — vesperas do dicto collegio — leia-se — vesperas no dicto collegio
- Pag. 108, linha 7, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem
- Pag. 110, linha 22, onde se lê — que têm, — leia-se — que têm,
- Pag. 111, linha 7, onde se lê — e franquezas que têm, — leia-se — e franquezas que têm,
- Pag. 111, acrescente-se no fim do documento LXXII — *Registo das provisões na secretaria da Universidade*, tom. 1, fol. 153 v.
- Pag. 115, linha 7, onde se lê — da Ethiopia — leia-se — de Ethiopia
- Pag. 115, linha 22, onde se lê — têm quintacs — leia-se — têm quintacs
- Pag. 116, linha 4, onde se lê — sete casas — leia-se — septe casas
- Pag. 116, linha 32 e 39, onde se lê — têm — leia-se — têm
- Pag. 117, nos algarismos da numeração, onde se lê — 711 — leia-se — 117
- Pag. 117, linha 1, onde se lê — e do sul parte — leia-se — e do sul partem
- Pag. 117, linha 4, 5 e 6, onde se lê — sete — leia-se — septe
- Pag. 117, linha 20 e 22, onde se lê — setenta e tres palmos — leia-se — septenta e tres palmos
- Pag. 117, linha 25, 31, 33 e 40, onde se lê — sete — leia-se — septe
- Pag. 118, linha 7, onde se lê — o setimo aposentado — leia-se — o septimo aposentado
- Pag. 118, linha 8, onde se lê — setenta e oito — leia-se — septenta e oito
- Pag. 118, linha 10, onde se lê — sete — leia-se — septe
- Pag. 118, linha 16, onde se lê — sessenta e sete — leia-se — sessenta e septe
- Pag. 118, linha 33, onde se lê — trespasso e trespassado — leia-se — traspasso e traspassado
- Pag. 118, linha 36, onde se lê — pódem — leia-se — podem
- Pag. 121, linha 15, onde se lê — contheudas — leia-se — conteúdodas
- Pag. 121, linha 30 e 31, onde se lê — tem, têm — leia-se — têm, têm
- Pag. 121, linha 33, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
- Pag. 122, linha 2, onde se lê — arceblspo — leia-se — arcebispo
- Pag. 122, linha 25, onde se lê — ae 1556 — leia-se — de 1556
- Pag. 123, linha 7, onde se lê — poisam — leia-se — pousam
- Pag. 123, linha 20, onde se lê — da Ethiopia — leia-se — de Ethiopia
- Pag. 124, linha 11, 18 e 19, onde se lê — poisarem, poisam, poisaram — leia-se — pousarem, pousam, pousaram

- Pag. 124, linha 26, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 125, linha 14, onde se lê — pôde — leia-se — pode
 Pag. 126, linha 10, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 126, linha 23, onde se lê — commettereis — leia-se comettereis
 Pag. 129, linha 10, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 129, linha 28, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 130, linha 4 e 11, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
 Pag. 130, linha 35, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 131, linha 12, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 131, linha 29, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
 Pag. 131, linha ultima, onde se lê — inserto a pag. 128, — leia-se — inserto a pag. 126 e 127
 Pag. 132, linha 21, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 133, linha 3, onde se lê — fóra — leia-se — fora
 Pag. 133, linha 6, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 133, linha 7, onde se lê — contradicção — leia-se — contradicção
 Pag. 133, linha 17, onde se lê — fóra — leia-se — fora
 Pag. 133, linha 21, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 133, linha 37, onde se lê — que o tem — leia-se — que o têm
 Pag. 133, linha 41, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 134, linha 11, onde se lê — por que — leia-se — porque
 Pag. 134, linha 31, onde se lê — fallar — leia-se — falar
 Pag. 135, linha 27, onde se lê — o fez escrever. — leia-se — o fez escrever.
 — REI.
 Pag. 136, linha 9, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
 Pag. 136, linha 28, onde se lê — ajuntará este — leia-se — ajunctará este
 Pag. 136, linha 41, onde se lê — REI. — leia-se — RAINHA.
 Pag. 138, linha 27, onde se lê — outhorga — leia-se — outorga
 Pag. 138, linha penultima, onde se lê — e isenta — leia-se — e exempta
 Pag. 139, linha 4, onde se lê — as pessoas — leia-se — ás pessoas
 Pag. 139, linha 21, onde se lê — contheúdas — leia-se — contéidas
 Pag. 139, linha 29, onde se lê — que a tem — leia-se — que a têm
 Pag. 140. Houve ainda, ácerca do assumpto de apenar officiaes, os seguintes documentos :

**Para o collegio eleger um homem, que apene os officiaes
necessarios para as obras**

1

Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará de confirmação virem, que por parte do reitor e padres do collegio da companhia de Jesus da cidade de Coimbra, me foi apresentado um alvará de el-rei meu avô, que saneta gloria haja, por elle assignado, de que o traslado é o seguinte. Eu el-rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem, e me praz que o dr. Pavo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, e Principal do collegio das Artes da cidade de Coimbra, ou quem o dicto cargo tiver. possa mandar apenar, penhorar e constringer com as penas que lhe bem parecer, todos os pedreiros, carpinteiros, servidores e quaesquer outros officiaes, que forem necessarios para serviço das obras do dicto collegio; e assim as pessoas que tiverem bestas, carros e barcos, para que sirvam com ellas no carroto das achegas, e cousas de que as dietas obras tiverem necessidade o que assim mandará fazer, por um homem das dietas obras, que hei por bem, que para isso possa nomear, e tomar; ao qual homem dou poder para todo o sobredito, como se fosse porteiro do concelho da dicta ci-

dade, e ser-lhe-ha dado juramento pelo dicto Principal, que sirva nisso bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento pelo escrivão das dictas obras no livro dellas. E mando a todos os corregedores, juizes, e justiças, a quem este alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que lhe não ponham nisso duvida, nem embargo algum, antes lhe dêem todo o favor e ajuda que lhes requererem e lhe necessaria fôr; e hei por bem que este valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valham; e valerá outrosim postoque não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação que dispõe, que os meus alvarás que não fôrem passados pela chancellaria se não guardem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 27 de abril de 1552. Manuel da Costa o fez escrever. Pedindo-me o reitor e padres do dicto collegio, que lhes confirmasse este alvará, e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e merecé, tenho por bem e lho confirmo, e hei por confirmado, e mando que se cumpra, e guarde inteiramente assim e da maneira que se nelle contém; e este quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte em contrario. Manuel Franco o fez em Lisboa a 23 dias de julho de 1577. E eu Duarte Dias o fiz escrever.—
 REI. Pagou nada, por ser por esmola. Em Lisboa a 28 de junho de 1578. E aos officiaes 13260 réis. E ao escrivão das confirmações 542 réis e meio. Gaspar Maldonado. Simão Gonçalves Preto. Registado na chancellaria ás folhas 240. Pero Castanho. D. João. Confirmação deste alvará ao reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, para que se possam mandar apenar, penhorar e constringer com as penas que lhes bem parecer todos os pedreiros, e carpinteiros, servidores e quaesquer outros officiaes que fôrem necessarios para serviço das obras do dicto collegio, e que este valha como carta.

Pag. 140.

Para apenar officiaes e todo o mais necessario
 para as obras das escholas

2

Eu el-rei faço saber ao corregedor da comarca da cidade de Coimbra, e ao conservador da dicta cidade, que ora sois e ao deante fôrdes, que todas as vezes que fôrdes requeridos, qualquer de vós por parte do reitor do collegio de Jesus da dicta cidade, lhe mandeis apenar todos os pedreiros, carpinteiros, trabalhadores, cabouqueiros, caiciros, boieiros, almocreves, serradores, barqueiros, e todas as mais pessoas que fôrem necessarias, para o serviço, e meneio da obra do dicto collegio e escholas que se nelle fazem, aos quaes porcis pena de dous mil réis, a cada um que não servir na dicta obra cada um em seu officio, e della se não sairão senão com certidão do reitor do dicto collegio, de como ja lá não são necessarios, e pagar-se-hão as dictas pessoas pelo preço commum da terra; as quaes pessoas e officiaes se apenarão para a dicta obra, postoque andem em outras da dicta cidade, assim de pessoas particulares, como da cidade ou casas ou mosteiros, porquanto por não haver escholas para se ler aos estudantes que ouviam no collegio de baixo é muito necessario fazer-se esta obra com muita diligencia, e depois que assim andarem na dicta obra não poderão ser apenados para outra qualquer que fôr, se não fôr para o cano da agua das fontes

de el-rei e da rainha que ora mando fazer, porque sendo necessarios alguns para a dicta obra, e não havendo outros na cidade, em tal caso se reparti-rão os dictos officiaes pela obra do dicto collegio e do dicto cano. E havendo outros se não poderão tirar os que andarem no dicto collegio. E mando ás justiças a quem este alvará fôr mostrado que deixem livremente comprar e levar as achegas, ás pessoas que para isso levarem certidão do reitor do dicto collegio, na qual declarará a quantidade e qualidade das achegas que lhe são necessarias para as dictas obras, e pela dicta certidão e tras-lado deste alvará, em modo que faça fê, as dictas justiças lhe deixarão comprar e trazer as dictas achegas, e para isso lhe darão toda a ajuda que lhe fôr necessaria, assim de carros e bestas, barcos e navios, como todo o mais que cumprir, pagando elles pelo preço e pelo estado da terra; e os que este alvará não cumprirem incorrerão nos encoutos da Universidade. E mando que este se cumpra sem embargo de quaesquer provisões minhas, posturas das camaras que haja em contrario, o qual quero que valha, e tenha força e vigor, como se fôra carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõem. Sinão de Sousa o fez em Alcoçaba a 16 de agosto de 1569. João de Castilho o fez escrever. — Rei. Alvará dos padres da companhia do collegio de Jesus de Coimbra, para vossa alteza ver.

Pag. 141, linha 3, faltou mencionar o alv. de 16 de agosto de 1569, e a confirmação em 24 de julho de 1577.

Pag. 141, linha 12, onde se lê — poisar — leia-se — pousar

Pag. 141, linha 14, onde se lê — poisam — leia-se — pousam

Pag. 141, linha 16, onde se lê — que as tem — leia-se — que as têm

Pag. 141, linha 17, onde se lê — já — leia-se — ja

Pag. 141, linha 19, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem

Pag. 141, linha 21, onde se lê — tem as outras casas — leia-se — têm as outras casas

Pag. 141, linha 22, onde se lê — ora poisam — leia-se — ora pousam

Pag. 141, linha 31, onde se lê — E posto que — leia-se — E postoque

Pag. 141, linha 31, onde se lê — já — leia-se — ja

Pag. 142, linha 4, onde se lê — poisaram — leia-se — pousaram

Pag. 142, linha 8, onde se lê — poisou, poisam — leia-se — pousou, pousam

Pag. 142, linha 12, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem

Pag. 142, linha 14, onde se lê — tem as outras — leia-se — têm as outras

Pag. 142, linha 15, onde se lê — poisam — leia-se — pousam

Pag. 142, linha 20, onde se lê — que tem para lhe não — leia-se — que têm para lhes não

Pag. 142, linha 21, onde se lê — lhe ser quebrado o contracto que sobre ellas tem feito, — leia-se — lhes ser quebrado o contracto que sobre ellas têm feito,

Pag. 142, linha 22, onde se lê — têm — leia-se — têm

Pag. 142, linha 23, onde se lê — faz poisarem — leia-se — faz pousarem

Pag. 142 e 143 acrescente-se no fim dos documentos XXIII e XXIV — *Registro das provisões na secretaria da Universidade*, tom. 1, fol. 316.

Pag. 143, linha 7, onde se lê — em que poisou — leia-se — em que pousou

Pag. 143, linha 8, onde se lê — ora poisam — leia-se — ora pousam

Pag. 143, linha 9, onde se lê — a dicta Universidade — leia-se — á dicta Universidade

Pag. 143, linha 10, onde se lê — poisarem — leia-se — pousarem

Pag. 144, linha 12, onde se lê — já escrevi, — leia-se — ja escrevi,

Pag. 144, linha 24, onde se lê — Rei. — leia-se — РАИНА.

- Pag. 144, acrescente-se no fim do documento XXV — *Livro das provisões na secretaria da Universidade*, tom. 1, fol. 72.
- Pag. 145, linha 4, onde se lê — em que poisam — leia-se — em que pousam
- Pag. 145, linha 6, onde se lê — emquanto nellas poisarem — leia-se — emquanto nellas pousarem
- Pag. 145, linha 10, onde se lê — e que poisem — leia-se — e que pousem
- Pag. 145, linha 14, onde se lê — deixando-lhe ter — leia-se — deixando-lhes ter
- Pag. 145, linha 14, onde se lê — como as ora têm — leia-se — como as ora têm
- Pag. 145, linha 21, onde se lê — poisam, e têm — leia-se — pousam, e têm
- Pag. 145, no fim do documento XXVI acrescente-se — *Liv. 1.º de provisões na secretaria da Universidade*, fl. 125.
- Pag. 146, linha 15, onde se lê — despejar as casas — leia-se — despejar as casas
- Pag. 147, linha 13, onde se lê — já — leia-se — ja
- Pag. 149, depois da linha 7, deve acrescentar-se — *Confirmado em 23 de julho de 1577 e 28 de junho de 1578.*
- Pag. 150, linha 26, — leia-se — 26 ou 16 de outubro de 1555?
- Pag. 151, linha 23, onde se lê — de que tem necessidade — leia-se — de que têm necessidade
- Pag. 152, linha 38 e 39, onde se lê — CARDEAL INFANTE, — leia-se — O CARDEAL INFANTE.
- Pag. 154, linha 9, onde se lê — que lhe comprou, — leia-se — que lhes comprou,
- Pag. 158, linha 5, onde se lê — da Ethiopia — leia-se — de Ethiopia
- Pag. 159, linha 18, onde se lê — de setembro — leia-se — de septembro
- Pag. 159, linha 31, onde se lê — já traz — leia-se — ja traz
- Pag. 159, linha 36, onde se lê — juntas — leia-se — junctas
- Pag. 159, linha 37, onde se lê — que já trazem — leia-se — que ja trazem
- Pag. 161, linha 20, onde se lê — póde — leia-se — pode
- Pag. 161, linha ultima, onde se lê — carneiros — leia-se — carneiros
- Pag. 162, linha 25, onde se lê — elles têm provisões — leia-se — elles têm provisões
- Pag. 162, linha 30 e 31, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 164, linha 1, onde se lê — contheuda; — leia-se — conteúda;
- Pag. 164, linha 5, onde se lê — fl. 36 v. a 37 — leia-se — fl. 36 v. e 37
- Pag. 164, linha 15, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
- Pag. 164, linha 25, onde se lê — póde pertencer — leia-se — pode pertencer
- Pag. 169, linha 5, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém e dalém mar
- Pag. 169, linha 12, onde se lê — que de mim têm — leia-se — que de mim têm
- Pag. 169, linha 20, onde se lê — sem lhe — leia-se — sem lhes
- Pag. 170, linha 17, onde se lê — fl. 7 e 7 v. — leia-se — fl. 7 e 7 v.
- Pag. 170, linha 28 e 29, onde se lê — outhorgados — leia-se — outorgados
- Pag. 171, linha 12, onde se lê — poisassem com elles, — leia-se — pousassem com elles
- Pag. 171, linha 16, onde se lê — se outhorgou — leia-se — se outorgou
- Pag. 171, linha 22 e 27, onde se lê — outhorgou — leia-se — outorgou
- Pag. 171, linha 35, onde se lê — lhe mandavam — leia-se — lhes mandavam
- Pag. 171, linha 38, onde se lê — recebedor, — leia-se — recebedor
- Pag. 171, linha 42, onde se lê — nem poisassem — leia-se — nem pousassem
- Pag. 171, linha ultima, onde se lê — lhe outhorgou — leia-se — lhe outorgou
- Pag. 172, linha 10, onde se lê — outhorgava — leia-se — outorgava
- Pag. 172, linha 13, onde se lê — outhorgou — leia-se — outorgou

- Pag. 172, linha 22, onde se lê—vindo já —leia-se—vindo ja
 Pag. 172, linha 39, onde se lê—réis —leia-se—reís
 Pag. 173, linha 4, onde se lê—outhorgou —leia-se—outorgou
 Pag. 173, linha 8, onde se lê—poisarem —leia-se—pousarem
 Pag. 173, linha 18, onde se lê—outhorgou —leia-se—outorgou
 Pag. 173, linha 24, onde se lê—acrescentamento—leia-se—acrescentamento
 Pag. 173, linha 26, onde se lê—acrescentadas—leia-se—acrescentadas
 Pag. 173, linha 35, onde se lê—nem poísem —leia-se—nem pousem
 Pag. 173, linha 40 e 41, onde se lê—outhorgado—leia-se—outorgado
 Pag. 173, linha 41, onde se lê—semelhantes —leia-se—similhantes
 Pag. 174, linha 3, onde se lê—outhorgou —leia-se—outorgou
 Pag. 174, linha 12 e 13, onde se lê—outhorgamos —leia-se—outorgamos
 Pag. 174, linha 15 e 26, onde se lê—jurisdição —leia-se—jurisdição
 Pag. 174, linha 29, onde se lê—outhorgado —leia-se—outorgado
 Pag. 174, linha 37, onde se lê—isenção do dicto estudo,—leia-se—exempto do dicto estudo,
 Pag. 174, linha 39 e 40, onde se lê—contheúdo —leia-se—conteúdo
 Pag. 174, linha 42, onde se lê—outhorgamos —leia-se—outorgamos
 Pag. 175, linha 6, onde se lê—jurisdição —leia-se—jurisdição
 Pag. 175, linha 13, onde se lê—outhorgamos —leia-se—outorgamos
 Pag. 175, linha 17, onde se lê—deem bestas —leia-se—dêem bestas
 Pag. 175, linha 20, onde se lê—accarretarem —leia-se—acarretarem
 Pag. 175, linha 26, onde se lê—para fóra —leia-se—para fora
 Pag. 175, linha 32, onde se lê—contradição —leia-se—contradição
 Pag. 175, linha 42, onde se lê—contheúdas —leia-se—conteúdas
 Pag. 175, linha 43, onde se lê—outhorgamos —leia-se—outorgamos
 Pag. 177, linha 10, onde se lê—que de mim têm —leia-se—que de mim têm
 Pag. 177, linha 31, onde se lê—pôdem arrecadar—leia-se—podem arrecadar
 Pag. 177, linha 35, onde se lê—de mim têm —leia-se—de mim têm
 Pag. 178, linha 5, onde se lê—que têm os escrivães —leia-se—que têm os escrivães
 Pag. 178, linha 19, onde se lê—hão de haver, os dictos officiaes —leia-se—hão de haver os dictos officiaes,
 Pag. 178, linha 27, onde se lê—Sanctos Evangelhos —leia-se—sanctos evangelhos
 Pag. 179, linha 18, onde se lê—contheúdo —leia-se—conteúdo
 Pag. 179, linha 35, onde se lê—contheúdos —leia-se—conteúdos
 Pag. 179, linha 36, onde se lê—contheúdo —leia-se—conteúdo
 Pag. 180, linha 2, onde se lê—santa gloria —leia-se—saneta gloria
 Pag. 180, linha 26, onde se lê—*Liv. 1.º citado fl. 14 v., 15*—leia-se—*Liv. 1.º citado fl. 14 v. a 15 v.*
 Pag. 181, linha 3, onde se lê—já —leia-se—ja
 Pag. 181, linha 16, onde se lê—setembro —leia-se—septembro
 Pag. 181, linha 26, onde se lê—em que poisam —leia-se—em que pousam
 Pag. 182, linha 11 e 23, onde se lê—Pantalião —leia-se—Pantaleão
 Pag. 183, linha 40, onde se lê—majestade ver.—leia-se—magestade ver.
 Pag. 183, linha 42, onde se lê—19 de setembro —leia-se—19 de setembro
 Pag. 185, linha 28, onde se lê—contheúdo —leia-se—conteúdo
 Pag. 189, linha 35, onde se lê—da publicqueis —leia-se—da publicqueis
 Pag. 190, linha 9, onde se lê—*et caetra* —leia-se—*et caetera*
 Pag. 190, linha 25, onde se lê—isenção —leia-se—exemptos
 Pag. 190, linha penultima, onde se lê—*et cetera* —leia-se—*et caetera*
 Pag. 191, linha 17, onde se lê—setembro —leia-se—septembro
 Pag. 191, linha 29 e 37, onde se lê—*et cetera* —leia-se—*et caetera*
 Pag. 192, linha 25, onde se lê—com nosso sello—leia-se—com o nosso sello

- Pag. 193, linha 10, onde se lê—noventa e sete duzias,—leia-se—noventa e sete duzias.
- Pag. 194, linha 2, 7 e 14, onde se lê—trezentos—leia-se—trescentos
- Pag. 194, linha 21, onde se lê—mil réis,—leia-se—mil réis,
- Pag. 194, linha 24, onde se lê—começaram já—leia-se—começaram ja
- Pag. 195, linha 12, onde se lê—lhe faça—leia-se—lhes faça
- Pag. 195, linha 19, onde se lê—que tem de dinheiro—leia-se—que têm de dinheiro
- Pag. 196, linha 8, onde se lê—vir de fóra—leia-se—vir de fora
- Pag. 197, linha 8, onde se lê—de fóra do—leia-se—de fora do
- Pag. 197, linha 25, onde se lê—*fl. 28 e 29*—leia-se—*fl. 28 a 29*
- Pag. 197, linha 31, onde se lê—contheído—leia-se—conteído
- Pag. 198, linha 26, onde se lê—outhorgadas—leia-se—outorgadas
- Pag. 198, linha 27, onde se lê—outhorgar—leia-se—outorgar
- Pag. 198, linha 33, onde se lê—setembro—leia-se—septembro
- Pag. 199, linha 4, onde se lê—setembro—leia-se—septembro
- Pag. 199, linha 20, onde se lê—leem—leia-se—lêem
- Pag. 199, linha 33, onde se lê—tratem—leia-se—tractem
- Pag. 201, linha 28, onde se lê—em que têm—leia-se—em que têm
- Pag. 202, linha 30, onde se lê—que tem—leia-se—que têm
- Pag. 203, linha 4, onde se lê—dar-lhe os dietos graus—leia-se—dar-lhes os dietos graus
- Pag. 203, linha 8, onde se lê—liberdades—leia-se—e liberdades
- Pag. 203, linha 28, onde se lê—das despesas—leia-se—das despesas
- Pag. 203, linha ultima, onde se lê—que lhe—leia-se—que lhes
- Pag. 204, linha 26, onde se lê—que lhe cumpraes e—leia-se—que lhes cumpraes e
- Pag. 205, linha 4, onde se lê—vinte e sete—leia-se—vinte e septe
- Pag. 205, linha 7 e 8, onde se lê—theologia—leia-se—Theologia
- Pag. 205, linha 23, onde se lê—lhe cumpraes—leia-se—lhes cumpraes
- Pag. 205, linha 27, onde se lê—fösse—leia-se—fosse
- Pag. 206, linha 29, onde se lê—*Confirmado por D. Philippe III em 10 de maio de 1634.*—leia-se—*Confirmado por D. Philipe I a 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 10 de maio de 1634.*
- Pag. 207, linha 13, onde se lê—que santa gloria haja—leia-se—que sancta gloria haja
- Pag. 208, linha 3, onde se lê—de um anno.—leia-se—de um anno,
- Pag. 208, linha 11, onde se lê—São Fins—leia-se—S. Fins
- Pag. 210, linha ultima, onde se lê—que se não pôde—leia-se—que se não pode
- Pag. 211, linha 9, onde se lê—a igreja S. Martinho—leia-se—a igreja de S. Martinho
- Pag. 211, linha 12, onde se lê—já tenho—leia-se—ja tenho
- Pag. 211, linha 16, onde se lê—concordia, paz—leia-se—concordia e paz
- Pag. 212, linha 4, onde se lê—*Liv. 2.º citado, fl. 25 e 26 v.*—leia-se—*Liv. 1.º citado, fl. 26 e 26 v.*
- Pag. 213, linha 8, onde se lê—entervim—leia-se—intervim
- Pag. 213, linha 11 e 12, onde se lê—eneomendei—leia-se—eneommendei
- Pag. 213, linha 27, onde se lê—santidade—leia-se—sanetidade
- Pag. 213, linha 31, onde se lê—agente, e sendo já—leia-se—agente, e sendo ja
- Pag. 214, linha 12, onde se lê—accitar—leia-se—accitar
- Pag. 214, linha 14, onde se lê—clle já—leia-se—elle ja
- Pag. 214, linha 15, onde se lê—treslado—leia-se—traslado
- Pag. 214, linha 26, onde se lê—póde—leia-se—pode

- Pag. 215, linha 2, onde se lê — vêr — leia-se — ver
 Pag. 215, linha 8, onde se lê — vos — leia-se — vos
 Pag. 215, linha 32, onde se lê — accordada — leia-se — acordada
 Pag. 215, linha 33, onde se lê — contheúdas — leia-se — conteúdas
 Pag. 216, linha 11, onde se lê — se póde — leia-se — se pode
 Pag. 216, linha 14, onde se lê — póde ser — leia-se — pode ser
 Pag. 216, linha 21, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 216, linha 30, onde se lê — que o trate — leia-se — que o tracte
 Pag. 217, linha 16, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 218, linha 8, onde se lê — Zannolino — leia-se — Zalousino
 Pag. 219, linha 9, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
 Pag. 219, linha 19, onde se lê — os que tem feito — leia-se — os que têm feito
 Pag. 219, linha 20, onde se lê — sair — leia-se — sair
 Pag. 219, linha 31, onde se lê — os póde despedir — leia-se — os pode despedir
 Pag. 219, linha 32, onde se lê — saindo-se — leia-se — saindo-se
 Pag. 219, linha 35, onde se lê — mandámos vêr — leia-se — mandámos ver
 Pag. 220, linha 6, onde se lê — por tanto — leia-se — portanto
 Pag. 220, linha 9 e 10, onde se lê — excomunhão — leia-se — excommunhão
 Pag. 220, linha 10, onde se lê — leam — leia-se — leiam
 Pag. 220, linha 15, onde se lê — sair — leia-se — sair
 Pag. 220, linha 17 e 28, onde se lê — sairem — leia-se — saírem
 Pag. 220, linha 33, onde se lê — pregarem — leia-se — pré-garem
 Pag. 222, linha 4, onde se lê — de sua conquista — leia-se — de suas conquistas
 Pag. 223, linha 27, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 223, linha 30, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 224, linha 1, onde se lê — LXIV — leia-se — XLIV
 Pag. 224, linha 7, onde se lê — contheúdas — leia-se — conteúdas
 Pag. 224, linha 25, onde se lê — de que tem — leia-se — de que têm
 Pag. 224, linha 28, onde se lê — devoção — leia-se — devoção
 Pag. 225, linha 8, onde se lê — Pantalhão — leia-se — Pantaleão
 Pag. 225, linha 9, onde se lê — Sanct'Iago — leia-se — Sancto Iago
 Pag. 225, linha 32, onde se lê — que lhe cumpraes — leia-se — que lhes cumpraes
 Pag. 229, linha 20, onde se lê — que têm de — leia-se — que têm de
 Pag. 229, linha 21, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 229, linha 26, onde se lê — dispor — leia-se — dispôr
 Pag. 230, linha 42, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
 Pag. 231, depois da linha 15, deve acrescentar-se — *Confirmado em 16 de abril de 1577.*
 Pag. 232, linha 36, onde se lê — têm — leia-se — têm
 Pag. 233, linha 36, onde se lê — contheúdos — leia-se — conteúdos
 Pag. 233, linha 38 e 44, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 234, linha 21, onde se lê — contheúdos — leia-se — conteúdos
 Pag. 235, linha 7, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 235, linha 33, onde se lê — e, passando — leia-se — e passando
 Pag. 235, linha 41, onde se lê — de tença, separada — leia-se — de tença separada
 Pag. 236, linha 26, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 237, linha 20, onde se lê — ascrivão — leia-se — escrivão
 Pag. 237, linha 29 e 30, onde se lê — contheudos — leia-se — conteúdos
 Pag. 238, linha 24, onde se lê — despezas — leia-se — despesas
 Pag. 239, linha 8, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 240, linha 39, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 241, linha 1, onde se lê — contheudos — leia-se — conteúdos

- Pag. 241, linha 2, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
 Pag. 241, linha 12, onde se lê — contheudas — leia-se — conteúdoas
 Pag. 241, linha 21, onde se lê — contheuda — leia-se — conteúdoa
 Pag. 241, linha 24, onde se lê — despeza — leia-se — despesa
 Pag. 241, linha 39, onde se lê — contheudos — leia-se — conteúdos
 Pag. 242, linha 2, onde se lê — dois dias de setembro — leia-se — dous dias de setembro
 Pag. 242, linha 6, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
 Pag. 242, linha 17, onde se lê — outhorgadas — leia-se — outorgadas
 Pag. 243, linha 4, onde se lê — contheuda — leia-se — conteúdoa
 Pag. 243, linha 31, onde se lê — tem por este — leia-se — têm por este
 Pag. 243, linha 37, onde se lê — tem assentados — leia-se — têm assentados
 Pag. 243, linha 40 e 41, onde se lê — contheudas — leia-se — conteúdoas
 Pag. 244, linha 10, onde se lê — fl. 5 v., 6, 6 v., 7, 7 v., 8, 8 v., e 9. — leia-se — fl. 1 a 9.
 Pag. 245, linha 3, onde se lê — contheudas — leia-se — conteúdoas
 Pag. 245, linha 13, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 245, linha 21, onde se lê — da Ethiopia — leia-se — de Ethiopia
 Pag. 246, linha 3, onde se lê — sete — leia-se — septe
 Pag. 246, linha 5, onde se lê — jurisdição — leia-se — jurisdição
 Pag. 246, linha 8, onde se lê — que o conhecimento — leia-se — o conhecimento
 Pag. 246, linha 29, onde se lê — asenhas — leia-se — azenhas
 Pag. 247, linha 8, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 247, linha 11, onde se lê — Lopes — leia-se — Lopes
 Pag. 247, linha 31, onde se lê — asenhas — leia-se — azenhas
 Pag. 248, linha 20, onde se lê — serão obri. — leia-se — serão obrigados
 Pag. 249, linha 11, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 250, linha 9, onde se lê — tem feito e — leia-se — têm feito e
 Pag. 251, linha 18, onde se lê — mercê — leia-se — mercê
 Pag. 252, linha 27, onde se lê — cobre a eórte — sobre a eórte
 Pag. 252, linha 29 e 30, onde se lê — Monte-mór-o-velho, — leia-se — Monte-Mór-o-Velho,
 Pag. 253, linha 8, onde se lê — em logar fóra — leia-se — em logar fora
 Pag. 253, linha 9, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 253, linha 15, onde se lê — Seiça — leia-se — Ceiça
 Pag. 253, linha 24, onde se lê — foram aforadas — leia-se — foram aforados
 Pag. 253, linha 24, onde se lê — Monte-mór-o-velho, — leia-se — Monte-Mór-o-Velho.
 Pag. 253, linha 30, onde se lê — commumente — leia-se — communmente
 Pag. 253, linha 35, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 254, linha 8 e 9, onde se lê — monjes — leia-se — monges
 Pag. 254, linha 8 e 9, onde se lê — Seiça — leia-se — Ceiça
 Pag. 255, linha 7, onde se lê — Monte-mór-o-velho, — leia-se — Monte-Mór-o-Velho,
 Pag. 255, linha 23, onde se lê — póde — leia-se — pode
 Pag. 255, linha 36, onde se lê — desoito — leia-se — dezoito
 Pag. 256, linha 1, onde se lê — Pantalão — leia-se — Pantaleão
 Pag. 256, linha 4, onde se lê — XIV — leia-se — XV
 Pag. 256, linha 17 e 22, onde se lê — escolas maiores — leia-se — escholas maiores
 Pag. 256, linha 31, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
 Pag. 257, linha 28, onde se lê — Seiça — leia-se — Ceiça
 Pag. 257, linha 30, onde se lê — mostrada — leia-se — mostrado
 Pag. 257, linha 31, onde se lê — tem pago — leia-se — têm pago
 Pag. 257, linha ultima, onde se lê — vér — leia-se — ver

- Pag. 258, linha 9, 14 e 18, onde se lê—sete—leia-se—septe
 Pag. 258, linha 18, onde se lê—cêra,—leia-se—cera,
 Pag. 258, linha 21, onde se lê—contheúdo—leia-se—conteúdo
 Pag. 258, linha 27, onde se lê—que ora delle têm cargo—leia-se—que ora
 delle têm cargo
 Pag. 258, linha 28, onde se lê—Roiz—leia-se—Rodrigues
 Pag. 258, linha 30 e 35, onde se lê—sete—leia-se—septe
 Pag. 259, linha 33 e 37, onde se lê—sete—leia-se—septe
 Pag. 260, linha 2, onde se lê—despeza—leia-se—despesa
 Pag. 260, linha 5, onde se lê—principal—leia-se—Principal
 Pag. 260, linha 8, onde se lê—tem cargo—leia-se—têm cargo
 Pag. 260, linha 9, onde se lê—se lhes não pagarem as dictas sete—leia-se
 —se lhes não pagarem as dictas septe
 Pag. 260, linha 11, onde se lê—lhe as dictas sete—leia-se—lhes as dictas
 septe
 Pag. 260, linha 13, onde se lê—e lhe mandar—leia-se—e lhes mandar
 Pag. 260, linha 14, onde se lê—que lhe são—leia-se—que lhes são
 Pag. 261, linha 3, onde se lê—de nome de Jesus—leia-se—do nome de Jesus
 Pag. 261, linha 15 e penultima, onde se lê—setembro—leia-se—septembro
 Pag. 262, linha 19, onde se lê—sete—leia-se—septe
 Pag. 262, linha 22, onde se lê—demostrador—leia-se—demonstrador
 Pag. 263, linha 3, onde se lê—já—leia-se—ja
 Pag. 263, linha 19, onde se lê—Magestade—leia-se—magestade
 Pag. 264, linha 31 e 36, onde se lê—escolas—leia-se—escholas
 Pag. 264, linha 33, onde se lê—mercê—leia-se—mercê
 Pag. 265, linha 29, onde se lê—Principal que foi—leia-se—provincial que
 foi
 Pag. 266, linha 18, onde se lê—celeiro—leia-se—celleiro
 Pag. 266, linha penultima, onde se lê—todas estantes—leia-se—todos es-
 tantes
 Pag. 267, linha 15, onde se lê—contheudas—leia-se—conteúdas
 Pag. 270, linha 10, onde se lê—têm feito—leia-se—têm feito
 Pag. 272, linha 8, onde se lê—da companhia de Jesus—leia-se—da com-
 panhia do nome de Jesus
 Pag. 272, linha 23, onde se lê—de minha fazenda do dicto almoxarifado
 —leia-se—de minha fazenda e do dicto almoxarifado
 Pag. 273, linha 39, onde se lê—têm—leia-se—têm
 Pag. 274, linha 5, 6 e 10, onde se lê—thesoureiro mór,—leia-se—thesou-
 reiro-mór,
 Pag. 274, linha 24, onde se lê—como ora tem—leia-se—como ora têm
 Pag. 275, linha 20, onde se lê—lhe será—leia-se—lhes será
 Pag. 275, linha 38, onde se lê—tem por—leia-se—têm por
 Pag. 275, linha 42, onde se lê—lhe sejam—leia-se—lhes sejam
 Pag. 275, linha ultima, onde se lê—thesoureiro mór,—leia-se—thesourei-
 ro-mór,
 Pag. 276, linha 1, onde se lê—como lhe não—leia-se—como lhes não
 Pag. 276, linha 5 e 9, onde se lê—thesoureiro mór,—leia-se—thesoureiro-
 mór,
 Pag. 276, linha 8, onde se lê—lhe hão os dictos—leia-se—lhes hão os dictos
 Pag. 276, linha 26, onde se lê—que tem o governo—leia-se—que têm o
 governo
 Pag. 277, linha 3, onde se lê—concordados—leia-se—concertados
 Pag. 277, linha 9, onde se lê—até ora—leia-se—até agora
 Pag. 277, linha 25, onde se lê—já é—leia-se—ja é
 Pag. 277, linha 38, onde se lê—contheudos—leia-se—conteúdos

- Pag. 278, linha 5 e 12, onde se lê—lhe fará, lhe será—leia-se—lhes fará, lhes será
- Pag. 278, linha 19, onde se lê—até ora—leia-se—até agora
- Pag. 278, linha 44, onde se lê—que tinham, per que—leia-se—que tinham, por que
- Pag. 279, linha 14, onde se lê—22 de junho de 1572—leia-se—22 de julho de 1572
- Pag. 279, linha 23, acrescente-se—*Livro 2.º de confirmações citado, fl. 75 v. a 79.*
- Pag. 280, linha penultima, onde se lê—João Roiz—leia-se—João Rodrigues
- Pag. 281, linha 23, onde se lê—póde—leia-se—pode
- Pag. 282, linha 1, onde se lê—creado de mim—leia-se—criado de mim
- Pag. 282, linha 24, onde se lê—jurdição—leia-se—jurisdição
- Pag. 282, linha penultima, onde se lê—lieção—leia-se—lição
- Pag. 283, linha 13, onde se lê—póde satisfazer—leia-se—pode satisfazer
- Pag. 285, linha 5, onde se lê—a foz—leia-se—a fez
- Pag. 285, linha 21, onde se lê—lhe pagareis—leia-se—lhes pagareis
- Pag. 285, linha 29, onde se lê—lhe fareis—leia-se—lhes fareis
- Pag. 285, linha 31, onde se lê—lhe ser—leia-se—lhes ser
- Pag. 285, linha 31, onde se lê—vos passarão—leia-se—vos passará
- Pag. 285, linha 32, onde se lê—e a dieta—leia-se—e com a dieta
- Pag. 286, linha 13, onde se lê—lhe pagareis—leia-se—lhes pagareis
- Pag. 286, linha 14, onde se lê—lhe fareis—leia-se—lhes fareis
- Pag. 286, linha 18, onde se lê—como ora tem—leia-se—como ora têm
- Pag. 286, linha 20, onde se lê—lhe faça o dicto—leia-se—lhes faça o dicto
- Pag. 286, linha 31, onde se lê—o que lhe assim—leia-se—o que lhes assim
- Pag. 287, linha 5, onde se lê—companhia de nome de Jesus—leia-se—companhia do nome de Jesus
- Pag. 287, linha 23, onde se lê—ahi haja—leia-se—a ahi haja
- Pag. 287, linha 30, onde se lê—por alvarás, não valham;—leia-se—por alvarás não valham;
- Pag. 288, linha 7, onde se lê—da companhia de Jesus—leia-se—da companhia do nome de Jesus
- Pag. 289, linha 17, onde se lê—thesoureiro mór,—leia-se—thesoureiro-mór,
- Pag. 289, acrescente-se no fim do documento XXXVIII—*Liv. 2.º citado, fl. 27 a 28.*
- Pag. 290, linha 9, onde se lê—que ora tem—leia-se—que ora têm
- Pag. 291, linha 1, onde se lê—tem—leia-se—têm
- Pag. 291, linha 37, onde se lê—lhe faça descontar—leia-se—lhes faça descontar
- Pag. 292, linha 4, onde se lê—lhe sejam—leia-se—lhes sejam
- Pag. 292, linha 8, onde se lê—se lhe—leia-se—se lhes
- Pag. 292, linha 9, onde se lê—lhes—leia-se—lhos
- Pag. 293, linha 15, onde se lê—lhe deis—leia-se—lhes deis
- Pag. 293, linha 16, onde se lê—e lhe façaes—leia-se—e lhes façaes
- Pag. 294, linha 7, onde se lê—tem pelo alvará—leia-se—têm pelo alvará
- Pag. 294, linha 12, 19 e 21, onde se lê—lhe—leia-se—lhes
- Pag. 294, linha 14, 18 e 22, onde se lê—thesoureiro mór,—leia-se—thesoureiro-mór,
- Pag. 294, acrescente-se no fim do documento XLI a apostilla de 16 de fevereiro de 1569, que se lê a pag. 378 e 379.
- Pag. 295, linha 1 e 4, onde se lê—lhe—leia-se—lhes
- Pag. 295, linha 15, onde se lê—e lhe faça delles bom—leia-se—e lhes faça delles bom

- Pag. 295, linha 28, onde se lê— a lhe pagar—leia-se— a lhes pagar
 Pag. 295, linha 36 e 38, onde se lê—lhe—leia-se—lhes
 Pag. 296, linha 10, onde se lê—têm—leia-se—têm
 Pag. 296, linha 13, onde se lê—tem recebido—leia-se—têm recebido
 Pag. 296, linha 28, onde se lê—de nosso senhor—leia-se—de Nosso Senhor
 Pag. 296, linha 32, onde se lê—mandava supprir—leia-se—mandou supprir
 Pag. 297, linha 2, onde se lê—já tem—leia-se—já têm
 Pag. 297, linha 14, onde se lê—ao deante for,—leia-se—ao deante fôr,
 Pag. 297, linha 26, 31, 36 e 38, onde se lê—lhe—leia-se—lhes
 Pag. 298, linha 18 e 43, onde se lê—têm—leia-se—têm
 Pag. 298, linha 21, 29, 36 e 44, onde se lê—lhe—leia-se—lhes
 Pag. 298, linha 29 e 36, onde se lê—thesoureiro mór—leia-se—thesourei-
 ro-mór,
 Pag. 299, linha 2, 6, 11, 14, 22 e 25, onde se lê—thesoureiro mór,—leia-se—
 thesoureiro-mór,
 Pag. 299, linha 5 e 21, onde se lê—têm—leia-se—têm
 Pag. 300, linha 4, onde se lê—de meu—leia-se—do meu
 Pag. 300, linha 18, onde se lê—é contheúdo—leia-se—é conteúdo
 Pag. 300, linha ultima, onde se lê—contheudo—leia-se—conteúdo
 Pag. 301, linha 5, onde se lê—por lhe fazer—leia-se—por lhes fazer
 Pag. 302, linha 4, onde se lê—contheúdo—leia-se—conteúdo
 Pag. 302, linha 6, onde se lê—setembro—leia-se—septembro
 Pag. 303, linha 16, onde se lê—isento—leia-se—exempto
 Pag. 303, linha 27, onde se lê—setembro—leia-se—septembro
 Pag. 304, linha 34, onde se lê—já se via,—leia-se—ja se via,
 Pag. 305, linha 16, onde se lê—e como el-rei,—leia-se—e como por el-rei,
 Pag. 306, linha 21, onde se lê—é ao deante fôr—leia-se—é e ao deante fôr
 Pag. 306, linha 33, onde se lê—para lhe—leia-se—para lhes
 Pag. 307, linha 10, onde se lê—em cado—leia-se—em cada
 Pag. 308, linha 18, onde se lê—tem o governo—leia-se—têm o governo
 Pag. 309, linha 3, onde se lê—Pantalião—leia-se—Pantaleão
 Pag. 309, linha 13, onde se lê—tem para seu mantimento—leia-se—têm
 para seu mantimento
 Pag. 309, linha 14, onde se lê—e que tem muito—leia-se—e que têm muito
 Pag. 310, linha 9, onde se lê—tem muito trabalho—leia-se—têm muito
 trabalho
 Pag. 310, linha 31, onde se lê—que lhe apartassem—leia-se—que lhes
 apartassem
 Pag. 310, linha 35, onde se lê—lhe—leia-se—lhes
 Pag. 311, linha penultima, onde se lê—Pantalião Rebello—leia-se—Pan-
 taleão Rebello
 Pag. 313, linha 3, onde se lê—passara sua certidão—leia-se—passará sua
 certidão
 Pag. 313, linha 17, 26, 27, 30, 31 e 33, onde se lê—lhe—leia-se—lhes
 Pag. 314, linha 10, onde se lê—lhe faziam—leia-se—lhes faziam
 Pag. 314, linha 11, onde se lê—tem assentados—leia-se—têm assentados
 Pag. 314, linha 13, onde se lê—lhe pague—leia-se—lhes pague
 Pag. 314, linha 16 e 19, onde se lê—que tem—leia-se—que têm
 Pag. 314, linha 21, onde se lê—o que lhe é devido—leia-se—o que lhes
 é devido
 Pag. 314, linha ultima, onde se lê—lhe façaes—leia-se—lhes façaes
 Pag. 315, linha 24, onde se lê—da dicto—leia-se—do dicto
 Pag. 316, linha 22, onde se lê—é contheudo,—leia-se—é conteúdo,
 Pag. 316, linha 24, onde se lê—setembro—leia-se—septembro
 Pag. 316, linha 36, onde se lê—cumprimento das—leia-se—cumprimento dos

- Pag. 317, linha 1, onde se lê — e lhe foram tirados — leia-se — e lhes foram tirados
- Pag. 317, linha 11, onde se lê — os dietas 57,5000 réis, — leia-se — os dietos 57,5000 réis.
- Pag. 317, linha 20, onde se lê — e que se faz das tenças — leia-se — que se faz das tenças
- Pag. 317, linha 37, onde se lê — tem cada — leia-se — têm cada
- Pag. 318, linha 12, onde se lê — quanto se lhe não der — leia-se — quanto se lhes não der
- Pag. 318, linha 14, onde se lê — passe pela chancellaria. — leia-se — passará pela chancellaria.
- Pag. 318, linha 17, onde se lê — ao 10 dias — leia-se — aos 10 dias
- Pag. 318, linha 20, onde se lê — Gonçalves de Segueira. — leia-se — Gonçalves de Sequira.
- Pag. 319, linha 1, onde se lê — lhe mandasse — leia-se — lhes mandasse
- Pag. 319, linha 20, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
- Pag. 319, linha 26, onde se lê — o concertou — leia-se — o conservou
- Pag. 319, linha 33, onde se lê — se não assentem — leia-se — se não assentassem
- Pag. 320, linha 25, onde se lê — convem ordenar as cousas — leia-se — convém e pertence ordenar as cousas
- Pag. 320, linha 26, onde se lê — sujeitando ao reitor — leia-se — subjeitando ao reitor
- Pag. 320, linha 27, onde se lê — por bem de lhe cometter — leia-se — por bem de lhes cometter
- Pag. 320, linha 31, onde se lê — e tem com as limitações — leia-se — e têm com as limitações
- Pag. 320, linha 34, onde se lê — isento e — leia-se — exempto e
- Pag. 320, linha 41, onde se lê — isentas, — leia-se — exemptas,
- Pag. 320, linha 42, onde se lê — sujeitas ao reitor — leia-se — subjeitas ao reitor
- Pag. 321, linha 20, onde se lê — hei por bem, ordeno e mando, — leia-se — hei por bem ordenado e mando,
- Pag. 322, linha 4, onde se lê — têm para si — leia-se — têm para si
- Pag. 322, linha 11, onde se lê — que lhe cabia — leia-se — que lhes cabia
- Pag. 323, linha 2, 8, 14, 17 e 19, onde se lê — sete — leia-se — septe
- Pag. 324, linha 27, onde se lê — a que for possível, — leia-se — a que fôr possível,
- Pag. 326, no titulo, onde se lê — HISTORIA — leia-se — HISTORIA
- Pag. 326, linha 8, onde se lê — vossa alteza ver. Folhas 147. — leia-se — vossa alteza ver. Registado ás fol. 147.
- Pag. 326, linha 20, onde se lê — os quaes — leia-se — os quaes
- Pag. 326, linha 36, onde se lê — porque já lhe — leia-se — porque ja lhe
- Pag. 327, linha 1, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
- Pag. 328, no titulo, onde se lê — HISTORIA — leia-se — HISTORIA
- Pag. 329, linha 2, onde se lê — têm os padres — leia-se — têm os padres
- Pag. 329, linha 6, onde se lê — têm juncto — leia-se — têm juncto
- Pag. 330, linha 36, onde se lê — jurisdição — leia-se — jurisdicção
- Pag. 330, linha 36, onde se lê — que elles para isso têm — leia-se — que elles para isso têm
- Pag. 330, linha 42, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 331, linha 3 e 5, onde se lê — lhe — leia-se — lhes
- Pag. 331, linha 24, onde se lê — dois mil cruzados — leia-se — dous mil cruzados
- Pag. 333, linha 6, onde se lê — En Bartholomeu — leia-se — Eu Bartholomeu

- Pag. 335, linha 22, onde se lê — da sancta — leia-se — de sancta
 Pag. 337, linha 3, onde se lê — seja levado em conta — leia-se — sejam levadas em conta
 Pag. 337, linha 24, onde se lê — doalos por el-rei — leia-se — doados por el-rei
 Pag. 338, linha 12 e 16, onde se lê — sete mil cruzados — leia-se — septe mil cruzados
 Pag. 339, linha 12, 19 e 26, onde se lê — lhe — leia-se — lhes
 Pag. 340, linha 15, onde se lê — teem — leia-se — têm
 Pag. 341, linha 5 e 16, onde se lê — teem — leia-se — têm
 Pag. 341, linha 40, onde se lê — que na dicta agua tem, — leia-se — que na dicta agua têm,
 Pag. 341, linha ultima, onde se lê — creados — leia-se — criados
 Pag. 342, linha 9, onde se lê — treze — leia-se — trese
 Pag. 342, linha 15, onde se lê — lêr — leia-se — ler
 Pag. 342, linha 31 e 38, onde se lê — contheuda — leia-se — conteúda
 Pag. 343, linha 2 e 3, onde se lê — contheudos — leia-se — conteúdos
 Pag. 343, linha 4, onde se lê — contheuda — leia-se — conteúda
 Pag. 344, linha 22, onde se lê — outhorgou — leia-se — outorgou
 Pag. 344, linha 25, onde se lê — que póde — leia-se — que pode
 Pag. 344, linha 39, onde se lê — e lhe mostrei — leia-se — lhe mostrei
 Pag. 344, linha 41 e 42, onde se lê — contheuda — leia-se — conteúda
 Pag. 345, linha 24, onde se lê — teem della — leia-se — têm della
 Pag. 346, linha 2, onde se lê — em direito póde, — leia-se — em direito pode,
 Pag. 346, linha 13, onde se lê — sua majestade — leia-se — sua magestade
 Pag. 346, linha 18, onde se lê — sua sanctidade, — leia-se — sua sanetidade,
 Pag. 346, linha 23, onde se lê — como se póde — leia-se — como se pode
 Pag. 347, linha 6, onde se lê — teem — leia-se — têm
 Pag. 347, linha 11, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 347, linha 31, onde se lê — Deem-se — leia-se — Dêem-se
 Pag. 348, linha 16, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
 Pag. 350, linha 24 e 25, onde se lê — apresentando-lhe — leia-se — apresentando-lhes
 Pag. 350, linha 32, onde se lê — necessarias — leia-se — necessarias
 Pag. 352, linha 7, onde se lê — contheudos — leia-se — conteúdos
 Pag. 352, linha 25, onde se lê — contheudas — leia-se — conteúdas
 Pag. 352, linha 35 e 44, onde se lê — e isento — leia-se — e exempto
 Pag. 352, linha 40, onde se lê — seculares ecclesiasticos — leia-se — seculares, ecclesiasticos
 Pag. 353, linha penultima, onde se lê — contheúdas — leia-se — conteúdas
 Pag. 354, linha 26, onde se lê — quarenta e sete — leia-se — quarenta e septe
 Pag. 356, linha 2, onde se lê — contheudas — leia-se — conteúdas
 Pag. 356, linha 21, onde se lê — lhe assim fará — leia-se — lhes assim fará
 Pag. 357, linha 19 e 29, onde se lê — lhe — leia-se — lhes
 Pag. 357, linha 34, onde se lê — por elle tem — leia-se — por elle têm
 Pag. 358, linha 3, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 359, linha 8, onde se lê — provincial della — leia-se — provincial della
 Pag. 359, linha 13, onde se lê — em elle o doutor — leia-se — com elle o doutor
 Pag. 359, linha 18, onde se lê — conselho, claudio della, — leia-se — conselho e claudio della,
 Pag. 359, linha 26, onde se lê — e isentos — leia-se — e exemptos
 Pag. 360, linha 6, onde se lê — e isentos — leia-se — e exemptos
 Pag. 360, linha 36, onde se lê — assenta — leia-se — assenta
 Pag. 360, linha 39, onde se lê — assenta — leia-se — assenta
 Pag. 360, linha 41, onde se lê — que teem — leia-se — que têm
 Pag. 361, linha 24, onde se lê — ser sujeitos — leia-se — ser sujeitos

- Pag. 361, linha 29, onde se lê —santidade —leia-se— sanctidade
 Pag. 361, linha 38, onde se lê —contheudo —leia-se— conteúdo
 Pag. 361, linha 39, onde se lê —outhorgavam —leia-se— outorgavam
 Pag. 362, linha 6, onde se lê —outhorgavam —leia-se— outorgavam
 Pag. 362, linha 26, onde se lê —ver e saber —leia-se— ver e saber
 Pag. 362, linha 40, onde se lê —contheúdas —leia-se— conteúdas
 Pag. 363, linha 30, onde se lê —jurisdição —leia-se— jurisdição
 Pag. 364, linha 2 e 20, onde se lê —jurisdição —leia-se— jurisdição
 Pag. 364, linha 22, onde se lê —tem os mais estudantes —leia-se— têm os
 mais estudantes
 Pag. 365, linha 29, onde se lê —jurisdição —leia-se— jurisdição
 Pag. 365, linha 33, onde se lê —onthorgaram —leia-se— outorgaram
 Pag. 365, linha 37 e 38, onde se lê — e desembargadores —leia-se— e de-
 desembargador
 Pag. 366, linha 17, onde se lê —de setembro —leia-se— de setembro
 Pag. 366, linha 23, onde se lê —ácerca da jurisdição —leia-se— ácerca da
 jurisdição
 Pag. 367, linha 18, onde se lê —setembro —leia-se— setembro
 Pag. 367, linha 26, onde se lê —têm —leia-se— têm
 Pag. 367, linha 32, onde se lê —lhes for —leia-se— lhes fôr
 Pag. 368, linha 5 e 21, onde se lê —que têm —leia-se— que têm
 Pag. 368, linha 25, onde se lê —setembro —leia-se— setembro
 Pag. 368, linha 34, onde se lê —lhe vende —leia-se— lhes vende
 Pag. 369, linha 18 e 22, onde se lê —Traz-os-Montes —leia-se— Três-os-Montes
 Pag. 369, linha 26, onde se lê —para isso tem, —leia-se— para isso têm,
 Pag. 369, linha 31, 32, 33 e 37, onde se lê —lhe —leia-se— lhes
 Pag. 370, linha 14 e 15, onde se lê —lhe —leia-se— lhes
 Pag. 370, linha 27, onde se lê —for apresentada —leia-se— fôr apresentada
 Pag. 370, linha 33, onde se lê —Antonio Asenha —leia-se— Antonio Aze-
 nha
 Pag. 371, linha 5, onde se lê —contheudo —leia-se— conteúdo
 Pag. 371, linha 7, onde se lê —outhorgados, —leia-se— outorgados,
 Pag. 371, linha 10 e 40, onde se lê —Antonio Asenha, —leia-se— Antonio
 Azenha,
 Pag. 371, linha 32, onde se lê —contheudos —leia-se— conteúdos
 Pag. 371, linha 34, onde se lê —Joanne —leia-se— Johanne
 Pag. 371, linha 35, onde se lê —lêr —leia-se— ler
 Pag. 371, linha 38, 41 e 42, onde se lê —contheudo —leia-se— conteúdo
 Pag. 372, linha 3, onde se lê —contheudo —leia-se— conteúdo
 Pag. 372, linha 17, onde se lê —tem —leia-se— têm
 Pag. 372, linha 19, onde se lê —que lhe —leia-se— que lhes
 Pag. 372, linha 33 e 34, onde se lê —lhe —leia-se— lhes
 Pag. 373, linha 8, onde se lê —lhe dareis —leia-se— lhes dareis
 Pag. 374, linha 2, onde se lê —forma —leia-se— fórma
 Pag. 375, linha 2 e 13, onde se lê —contheudas —leia-se— conteúdas
 Pag. 375, linha 7, onde se lê —lhe eumpram —leia-se— lhes eumpram
 Pag. 377, linha 4, onde se lê —S. João de Langavares, —leia-se— S. João
 de Langavares,
 Pag. 377, linha 16, onde se lê —e sendo já preso —leia-se— e sendo já preso
 Pag. 377, linha 37, onde se lê —contheudos —leia-se— conteúdos
 Pag. 377, acrescenta-se no fim do documento XCI, a citação —*Idem*.
 Pag. 378, linha 3, onde se lê —tem —leia-se— têm
 Pag. 378, linha 8 e 15, onde se lê —lhe —leia-se— lhes
 Pag. 378, linha 17, onde se lê —lhe são os dictos —leia-se— lhes hão os dictos
 Pag. 378, linha 31, onde se lê —lhe —leia-se— lhes

Pag. 379, linha 4, onde se lê — tem cada anno — leia-se — têm cada anno
 Pag. 379, linha 6, onde se lê — lhe sejam — leia-se — lhes sejam
 Pag. 379, linha 12, onde se lê — lhe hão — leia-se — lhes hão
 Pag. 379, linha 22, onde se lê — lhe sejam pagos — leia-se — lhes sejam pagos
 Pag. 381, linha 35, onde se lê — que lhe fossem dadas, e outhorgadas — leia-se — que lhes fossem dadas, e outorgadas
 Pag. 381, linha 41, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
 Pag. 382, linha 15, onde se lê — por mim lhe é — leia-se — por mim lhes é
 Pag. 382, linha 38, onde se lê — lhe foram, e são outhorgados, — leia-se — lhes foram, e são outorgados,
 Pag. 383, linha 1, onde se lê — o conthendo — leia-se — o conteúdo
 Pag. 386. A pag. 238 fica outro documento relativo ao assumpto deste XCV.
 Pag. 387, linha 10, onde se lê — vêr — leia-se — ver
 Pag. 387, linha 35, onde se lê — deante póde — leia-se — deante pode
 Pag. 388, linha 4, onde se lê — creado que — leia-se — criado que
 Pag. 389, linha 1, onde se lê — mez de setemhro — leia-se — mez de setembro
 Pag. 389, linha 29, onde se lê — de setembro — leia-se — de setembro
 Pag. 396, linha 18, onde se lê — lhe mandasse — leia-se — lhes mandasse
 Pag. 396 e 397. D. Sebastião confirmou ainda o alvará de D. João III, relativo ao privilegio dos dous homens, em 27 de julho de 1577, nos termos seguintes.

**Privilegio dos dous homens, que o collegio escolhe para seu serviço,
que ficam escusos dos cargos do concelho**

D. Sebastião, por graça de Deus rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A quantos esta minha carta de confirmação virem faço saber, que por parte do reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra me foi apresentada uma carta del-rei meu senhor e avô, que saneta gloria haja, assignada pelo doutor Simão Gonçalves Preto, do meu conselho e chancarel-mór de meus reinos, e passada pela chancellaria, de que o traslado é o seguinte.

Dom João por graça de Deus rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A todos os corregedores, ouvidores, juizes e justiçaes, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a quem esta minha carta testemunhavel fôr mostrada, saude. Faço saber que os padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra me disseram, que o dicto collegio tem um privilegio, por que eu lhe concedi que dous homens, que o reitor nomear para serviço do dicto collegio, sejam privilegiados; e porque lhes era necessario uma ou duas cartas testemunháveis com o traslado delle, para o proprio ficar sempre no cartorio do dicto collegio, lhas mandasse passar, do qual o traslado é o seguinte. Dom João por graça de Deus rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que querendo eu fazer graça e mercê por esmola ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus da cidade de Coimbra hei por bem e me praz que dous homens, que elles nomearem e escolherem para serviço do dicto collegio e o servirem nas cousas delle, sejam daqui em deante privilegiados e escusos de pagarem em peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, empréstimos, nem em outros alguns encarregos, que pelos concelhos ou logares, onde fôrem moradores, fôrem lançados, nem sejam constrangidos

que vão com presos, nem com dinheiros, nem sejam tutores nem curadores de pessoa alguma, salvo se as tutorias forem lidimas, nem hajam officios do concelho contra suas vontades, nem lhes pousem em suas casas de morada, adegas nem cavallariças, nem lhes tomem seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, gallinhas, nem gados e bestas de sella nem de albarda, salvo se trouxerem as dictas bestas ao ganho, porque em tal caso não serão escusas; nem lhes tomem seus bois, carros e carretas, nem outras algumas cousas do seu contra suas vontades. Notifico-o assi a todos meus desembarçadores, corregedores, ouvidores, juizes, justiçaes e officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a que esta minha carta, ou o traslado della em publica fôrma fôr mostrado, e o conhecimento della pertencer, e lhes mando que lha cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto, porque assim é minha mercê; e quem o contrario fizer e o assi não cumprir, pagará seis mil réis, ametade para os captivos e outra ametade para quem os accusar. E para se saber quaes são os dietos dous homens que por esta carta são escusos e privilegiados na maneira que se nella contém, serão obrigados de mostrar cada um delles certidão do reitor do dicto collegio, de como é nomeado para o serviço delle e o serve, e com a tal certidão lhe será guardado este privilegio, e em outra maneira não. E por firmeza dello lhe mandei dar esta carta, por mim assignada e assellada de meu sello pendente. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 30 dias do mez de outubro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1554. Manuel da Costa a fez escrever. E trasladado assim o dicto privilegio, como dicto é, visto o que me os dietos padres pediam, mandei passar com o dicto traslado esta minha carta testemunhavel pela qual vos mando, que ao dicto traslado seja dada inteira fé e auctoridade, por ser tirado do proprio original que está por mim assignado: cumprí-o assim e al nom façades. Dada em esta minha cidade de Lisboa a 23 de janeiro de 1555 annos. El-rei o mandou pelo doutor Simão Gonçalves Preto, do seu desembargo, e corregedor dos feitos civeis com alçada nesta sua corte e casa da supplicação. Eu Balthazar de Freitas a fiz escrever e a subservevi.

Pedindo-me o reitor e padres do dicto collegio que lhes confirmasse esta carta, e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê por esmola, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada; e mando que se cumpra, e guarde inteiramente, assi e da maneira que se nella contém. Dada na cidade de Lisboa a 27 dias do mez de julho. Manuel Franco a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1577. E eu Duarte Dias a fiz escrever.—REI.—

Confirmação desta carta ao reitor e padres do collegio de Jesus da cidade de Coimbra, por que são escusos dos cargos do concelho dous homens, que elles nomearem e escolherem para serviço do dicto collegio, e o servir em nas cousas delle. Pagou nada por ser por esmola, em Lisboa a 28 de julho de 1577. E aos officiaes, 1\$010 réis, e ao escrivão das confirmações. Gaspar Maldonado. Registrada na chancellaria a folhas 199. Belchior Monteiro. Simão Gonçalves Preto.

Liv. 1.º de confirmações citado, fol. 21 v. a 23.

Pag. 397, linha 24, 31 e 34, onde se lê—lhe—leia-se—lhes

Pag. 399, linha 7, onde se lê—de setembro—leia-se—de setembro

Pag. 399, linha 30, onde se lê—tem ouvido—leia-se—têm ouvido

Pag. 399, linha 31, onde se lê—lhe ser—leia-se—lhes ser

Pag. 399, linha 36, onde se lê—não possam—leia-se—não possa

Pag. 400, linha 19, onde se lê—fl. 86 e 86 v.—leia-se—fl. 86 e 86 v.

- Pag. 403, linha 28, onde se lê — rethorica — leia-se — rhetorica
 Pag. 403, linha 29 e 31, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 404, linha 23, onde se lê — senhor rei D. Sebastião — leia-se — senhor rei D. João III — como se viu a pag. 24.
 Pag. 406, linha 11, onde se lê — for — leia-se — fôr
 Pag. 406, linha 13, onde se lê — dous — leia-se — dous
 Pag. 406, linha 22, onde se lê — e que eu fazia mercê — leia-se — e que eu faria mercê
 Pag. 406, linha ultima, onde se lê — tem — leia-se — têm
 Pag. 407, linha 7, onde se lê — que tem — leia-se — que têm
 Pag. 407, linha 15, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
 Pag. 407, linha 34, onde se lê — 8 de setembro — leia-se — 8 de setembro
 Pag. 408, linha 3, 5, 10 e 12, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 408, linha penultima, onde se lê — dêe — leia-se — dêem
 Pag. 410, linha 6, onde se lê — contheudo — leia-se — conteúdo
 Pag. 411, linha 11, onde se lê — lhe levarem — leia-se — lhes levarem
 Pag. 411, linha 20 e 21, onde se lê — gozem, gozar — leia-se — gosem, gozar
 Pag. 411, linha 26, onde se lê — que lhe cumpram — leia-se — que lhes cumpram
 Pag. 412, linha 15, onde se lê — provisões d'elle. — leia-se — provisões delle.
 Pag. 412, linha 17, onde se lê — gozem — leia-se — gosem
 Pag. 412, linha 19, onde se lê — que tem e de que usam e podem gozar — leia-se — que têm e de que usam e podem gozar
 Pag. 412, linha 34, onde se lê — posto que não — leia-se — postoque não
 Pag. 414, linha 6, onde se lê — já na — leia-se — ja na
 Pag. 414, linha 14, onde se lê — ao 29 de agosto — leia-se — aos 29 de agosto
 Pag. 415, linha 3, onde se lê — já nella — leia-se — ja nella
 Pag. 415, linha 24, onde se lê — Collegio das Artes — leia-se — collegio das Artes
 Pag. 416, linha 9, onde se lê — e, outro sim valerá posto que — leia-se — e outrosim valerá postoque
 Pag. 416, linha 29, onde se lê — a 9 de outubro — leia-se — a 19 de outubro
 Pag. 417, linha 27 e 28, onde se lê — o governasse e regesse — leia-se — o governassem e regessem
 Pag. 418, linha 6, onde se lê — lhe ensinarem — leia-se — lhes ensinarem
 Pag. 419, linha 30, onde se lê — posto que o — leia-se — postoque o
 Pag. 420, linha 6, onde se lê — leis, ou canones — leia-se — Leis, ou Canones
 Pag. 420, linha penultima, onde se lê — cumpridos, posto que — leia-se — cumpridos, postoque
 Pag. 423, linha 1, onde se lê — phisica — leia-se — physica
 Pag. 423, linha 19, onde se lê — examinadores: a saber, — leia-se — examinadores, a saber:
 Pag. 424, linha penultima, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
 Pag. 425, linha 4, onde se lê — de interpretação — leia-se — de interpretatione
 Pag. 425, linha 27, onde se lê — commumente — leia-se — commummente
 Pag. 425, linha 28, onde se lê — fosse já — leia-se — fosse ja
 Pag. 426, linha 13, onde se lê — tratando o — leia-se — tractando-o
 Pag. 426, linha 25, onde se lê — commumente — leia-se — commummente
 Pag. 426, linha 28, onde se lê — sete — leia-se — septe
 Pag. 426, linha 42, onde se lê — pedindo-lhe — leia-se — pedindo-lhes
 Pag. 428, linha 33, onde se lê — terá uma oração — leia-se — lerá uma oração
 Pag. 429, linha 18 e 22, onde se lê — setembro — leia-se — setembro
 Pag. 429, linha 31, onde se lê — posto que — leia-se — postoque
 Pag. 429, linha 34, onde se lê — subgeitos — leia-se — sujeitos

- Pag. 430, linha 5, onde se lê — declaradas : a saber, — leia-se — declaradas, a saber :
- Pag. 430, linha 10, onde se lê — borzeguius — leia-se — borzequins
- Pag. 430, linha 38, onde se lê — as póde — leia-se — as pode
- Pag. 431, linha 11, onde se lê — Posto que — leia-se — Postoque
- Pag. 431, linha 16, onde se lê — contheúdo — leia-se conteúdo
- Pag. 434, linha 3, onde se lê — para eu vêr — leia-se — para eu ver
- Pag. 434, linha 21, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 434, linha 25, onde se lê — isenção — leia-se — exemption
- Pag. 434, linha 39, onde se lê — vossa alteza vêr. — leia-se — vossa alteza ver.
- Pag. 435, linha 35, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 436, linha 2, onde se lê — das — leia-se — das
- Pag. 436, linha 22, onde se lê — Na Apostilla, — leia-se — Na apostilla,
- Pag. 436, linha 27, onde se lê — para v. a. vêr — leia-se — para v. a. ver
- Pag. 436, linha 33, onde se lê — do dicto — leia-se — do dicto
- Pag. 436, linha 40, onde se lê — contheúdo — leia-se — conteúdo
- Pag. 438, linha 1, onde se lê — 900,5000 réis — leia-se — 900 réis
- Pag. 438, linha 37, onde se lê — tem necessidade, que se lhe guardem — leia-se — têm necessidade, que se lhes guardem
- Pag. 438, linha 43, onde se lê — nelles declarados — leia-se — nelles declarada
- Pag. 439, linha 2 e 21, onde se lê — forem — leia-se — fôrem
- Pag. 439, linha 7, onde se lê — que se lhe cumpram — leia-se — que se lhes cumpram
- Pag. 439, linha 10, onde se lê — lhe nisso porem — leia-se — lhes nisso pôrem
- Pag. 439, linha 13, onde se lê — mnhas — leia-se — minhas
- Pag. 439, linha 20, onde se lê — posto que — leia-se — postoque
- Pag. 439, linha 25, onde se lê — vêr todo — leia-se — ver todo
- Pag. 439, linha 36, onde se lê — pelo que tem — leia-se — pelo que têm
- Pag. 440, linha 25, onde se lê — alteza vêr — leia-se — alteza ver
- Pag. 441, linha 3, onde se lê — ao de latim — leia-se — no de latim
- Pag. 441, linha 32, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém e dalém mar
- Pag. 442, linha 29, onde se lê — universidades, — leia-se — universidades,
- Pag. 443, linha 2, onde se lê — vêr — leia-se — ver
- Pag. 443, linha 12, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém e dalém mar
- Pag. 444, linha 14, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém e dalém mar
- Pag. 445, linha 23, onde se lê — e posto que — leia-se — e postoque
- Pag. 445, linha 32, onde se lê — de 1577; — leia-se — de 1573;
- Pag. 445, linha 35, onde se lê — 20 de janeiro de 1591. — leia-se — 20 de janeiro de 1591, e por D. Philippe III a 2 de novembro de 1634.
- Pag. 445, linha 36, onde se lê — Liv. 1.º de confirmações citado, fol. 20 a 21 — acrescente-se — Liv. 2.º de confirmações citado, fol. 84 a 86 v.
- Pag. 446, linha 11, onde se lê — commettem — leia-se — comettem
- Pag. 446, linha 21, onde se lê — carta feita — leia-se — carta feita
- Pag. 449, linha 3, onde se lê — por que Sua Magestade — leia-se — por que sua magestade
- Pag. 449, linha 5 e 6, onde se lê — Algarves, daquem e dalem — leia-se — Algarves, daquém e dalém
- Pag. 449, linha 7, onde se lê — da Ethiopia — leia-se — de Ethiopia
- Pag. 449, linha 24, onde se lê — setecentos soldos — leia-se — septecentos soldos

- Pag. 450, linha 1, onde se lê — á fonte — leia-se — á fonte
 Pag. 451, linha 12, onde se lê — trezentas — leia-se — tresentas
 Pag. 451, linha 23, onde se lê — majestade vôr — leia-se — magestade ver
 Pag. 451, linha 27 e 28, onde se lê — setecentos — leia-se — septecentos
 Pag. 451, linha 29, onde se lê — duzentas setenta e tres — leia-se — duzen-
 tas septenta e tres
 Pag. 452, linha 3 e 8, onde se lê — Sam Fins — leia-se — S. Fins
 Pag. 452, linha 5, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém e
 dalém mar
 Pag. 452, linha 32 e 33, onde se lê — deoito — leia-se — dezoito
 Pag. 453, linha 6, onde se lê — trezentos — leia-se — tresentos
 Pag. 453, linha 7 e 24, onde se lê — Sam Fins — leia-se — S. Fins
 Pag. 453, linha 12, onde se lê — trezentos — leia-se — tresentos
 Pag. 453, linha 27, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 453, linha 28, onde se lê — chanceller mor, — leia-se — chanceller-mór,
 Pag. 454, linha 3, 9, 18 e 37, onde se lê — Sam Fins — leia-se — S. Fins
 Pag. 454, linha 6, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém e
 dalém mar
 Pag. 454, linha 15, onde se lê — do Frojam — leia-se — de Fração
 Pag. 455, linha 4, onde se lê — trezentos — leia-se — tresentos
 Pag. 455, linha 15, onde se lê — Sam Fins — leia-se — S. Fins
 Pag. 455, linha 20, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 455, linha 21, onde se lê — chanceller mór — leia-se — chanceller-mór
 Pag. 456, linha 3, 17 e 32, onde se lê — Sam Fins — leia-se — S. Fins
 Pag. 456, linha 6, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém e
 dalém mar
 Pag. 456, linha 31, onde se lê — trezentos e — leia-se — tresentos e
 Pag. 457, linha 6, onde se lê — trezentos — leia-se — tresentos
 Pag. 457, linha 16, 30 e 37, onde se lê — Sam Fins — leia-se — S. Fins
 Pag. 457, linha 19, onde se lê — majestade — leia-se — magestade
 Pag. 457, linha 21, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 457, linha 21 e 22, onde se lê — chanceller mór, — leia-se — chanceller-
 mór,
 Pag. 457, linha 33, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém
 e dalém mar
 Pag. 458, linha 8, 21 e 37 onde se lê — de Sam Fins — leia-se — de S. Fins
 Pag. 458, linha 20, onde se lê — trezentos e setenta — leia-se — tresentos e
 septenta
 Pag. 458, linha 31, onde se lê — sëllo — leia-se — sello
 Pag. 458, linha 32, onde se lê — vinte e sete — leia-se — vinte e septe
 Pag. 458, linha 41, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 458, linha 44, onde se lê — setecentos — leia-se — septecentos
 Pag. 459, linha 1, onde se lê — trezentas — leia-se — tresentas
 Pag. 459, linha 7, 14, 21 e 34, onde se lê — Sam Fins — leia-se — S. Fins
 Pag. 459, linha 11, onde se lê — daquem e dalem mar — leia-se — daquém
 e dalém mar
 Pag. 459, linha 18, onde se lê — o seguinte: — leia-se — o seguinte:
 Pag. 459, linha 23 e 25, onde se lê — lhes — leia-se — lhe
 Pag. 459, linha 25, onde se lê — usem — leia-se — use
 Pag. 459, linha 26, onde se lê — usarem — leia-se — usou
 Pag. 460, linha 3, onde se lê — trezen — leia-se — tresen-
 Pag. 460, linha 8, onde se lê — sëllo — leia-se — sello
 Pag. 460, linha 13, onde se lê — tresladada — leia-se — trasladada
 Pag. 460, linha 14, onde se lê — de Sam Fins — leia-se — de S. Fins
 Pag. 460, linha 19, onde se lê — setembro — leia-se — septembro

- Pag. 460, linha 35, onde se lê—daquem e dalem mar—leia-se—daquém e dalem mar
- Pag. 461, linha 6, onde se lê—Sam Pedro—leia-se—S. Pedro
- Pag. 461, linha 39, onde se lê—for—leia-se—fôr
- Pag. 461, linha penultima, onde se lê—um al não—leia-se—um al nom
- Pag. 462, linha 13, onde se lê—trezentas—leia-se—tresentas
- Pag. 462, linha 28, onde se lê—chancellor mór—leia-se—chancellor-mór
- Pag. 462, linha 30, onde se lê—setecentos—leia-se—septecentos
- Pag. 462, linha 33, onde se lê—sete—leia-se—septe
- Pag. 463, linha 4, onde se lê—daquem e dalem mar—leia-se—daquém e dalem mar
- Pag. 463, linha 5, onde se lê—conquista navegação—leia-se—conquista, navegação
- Pag. 466, linha 11, onde se lê—audiencias—leia-se—audiências
- Pag. 466, linha 21, onde se lê—já—leia-se—ja
- Pag. 467, linha 17, onde se lê—como tem pedido—leia-se—como têm pedido
- Pag. 467, linha 20, onde se lê—se póde fazer—leia-se—se pode fazer
- Pag. 467, linha 21, onde se lê—cometta—leia-se—cometta
- Pag. 467, linha 22, onde se lê—se la—leia-se—se lá
- Pag. 467, linha 41, onde se lê—e fizesse—leia-se—fizesse
- Pag. 468, linha 6, onde se lê—cometterem-se—leia-se—cometterem-se
- Pag. 468, linha 10, onde se lê—lhc for—leia-se—lhc fôr
- Pag. 469, linha 30, onde se lê—e se algum por algum anno—leia-se—e se por algum anno
- Vide pag. 529 a 531, onde este documento vae publicado com algumas variantes.
- Pag. 470, linha 25 e 27, onde se lê—lhc—leia-se—lhes
- Pag. 471, linha 4, onde se lê—nem lhes—leia-se—nem lhe
- Pag. 471, linha 31, onde se lê—cumpridamente—leia-se—compridamente
- Pag. 472, linha 6, onde se lê—non façades—leia-se—nom façades
- Pag. 472, linha 7, onde se lê—vinte sete—leia-se—vinte septe
- Pag. 472, linha 25, onde se lê—tresladada—leia-se—trasladada
- Pag. 472, linha 27, onde se lê—lhes tomem—leia-se—lhc tomem
- Pag. 472, linha 28, onde se lê—e pagavam—leia-se—e pagou
- Pag. 472, linha 31, onde se lê—de setembro—leia-se—de setembro
- Pag. 472, linha 32, onde se lê—chancellor mór—leia-se—chancellor-mór
- Pag. 472, linha 34, onde se lê—setecentos—leia-se—septecentos
- Pag. 472, linha 35, onde se lê—trezentas e sessenta—leia-se—tresentas e sessenta
- Pag. 474, linha 6, onde se lê—dois mil—leia-se—dous mil
- Pag. 474, linha 9, onde se lê—zentas—leia-se—sentas
- Pag. 474, linha 21, onde se lê—magestade vêr—leia-se—magestade ver
- Pag. 474, linha 24, onde se lê—chancellor mor—leia-se—chancellor-mór
- Pag. 474, linha 24 e 25, onde se lê—trezentos réis—leia-se—tresentos réis
- Pag. 474, linha 25 e 29, onde se lê—setenta—leia-se—septenta
- Pag. 479, linha 9 e 17, onde se lê—commendador mor—leia-se—commendador-mór
- Pag. 479, linha 13, onde se lê—Persia, Arabia—leia-se—Arabia, Persia
- Pag. 479, linha 28, onde se lê—Sanct'Iago—leia-se—Sancto Iago
- Pag. 479, linha 29, onde se lê—de Torperis,—leia-se—de Torperiz,
- Pag. 480, linha 10 e 11, onde se lê—commendador mor—leia-se—commendador-mór

- Pag. 482, linha 11, onde se lê — criarem — leia-se — crearem
 Pag. 482, linha 13, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 483, linha 26 e 29, onde se lê — commendador mor — leia-se — com-
 mendantador-mór
 Pag. 484, linha 10, onde se lê — Para e prior — leia-se — Para o prior
 Pag. 484, linha 12, onde se lê — são Pedro — leia-se — S. Pedro
 Pag. 485, linha 28, onde se lê — lhe sequestrem — leia-se — lhes seques-
 trem
 Pag. 485, linha 32, onde se lê — tratarem — leia-se — tractarem
 Pag. 486, linha 15, onde se lê — de posse dellas — leia-se — de posse della
 Pag. 487, linha 21, onde se lê — tratarem — leia-se — tractarem
 Pag. 488, linha 8, onde se lê — fôrdes — leia-se — fôrdes
 Pag. 488, linha 32, onde se lê — que forem — leia-se — que fôrem
 Pag. 488, linha 40, onde se lê — propriadados — leia-se — propriedades
 Pag. 489, linha 3, onde se lê — forem — leia-se — fôrem
 Pag. 489, linha 23, 24 e 25, onde se lê — lhe — leia-se — lhes
 Pag. 489, linha 36, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 490, linha 21, onde se lê — lhe — leia-se — lhes
 Pag. 490, linha 22 e 23, onde se lê — commetterem, commetter, — leia-se —
 cometterem, cometter,
 Pag. 490, linha 26, onde se lê — comprireis — leia-se — cumprireis
 Pag. 491, linha 25 e 26, onde se lê — CARDEAL INFANTE. — leia-se — O CARDEAL
 INFANTE.
 Pag. 492, linha 4 e 22, onde se lê — vêr — leia-se — ver
 Pag. 492, linha 35, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 495, linha 5, onde se lê — que tem — leia-se — que têm
 Pag. 496, linha 21, onde se lê — ou forem movidas, — leia-se — ou fôrem mo-
 vidias,
 Pag. 500, linha 3, onde se lê — tem del-rei — leia-se — têm del-rei
 Pag. 503, linha 20, onde se lê — posto que a — leia-se — postoque a
 Pag. 504, linha 18 e 37, onde se lê — lhe foram — leia-se — lhes foram
 Pag. 505, linha 8, onde se lê — setembro — leia-se — septembro
 Pag. 505, linha 26, onde se lê — lhe foram — leia-se — lhes foram
 Pag. 507, linha 38, onde se lê — al não façades — leia-se — al nom façades
 Pag. 507, linha 39, onde se lê — sete dias — leia-se — septe dias
 Pag. 508, linha 4, onde se lê — e de maneira — leia-se — e da maneira
 Pag. 508, linha 5, onde se lê — sete — leia-se — septe
 Pag. 508, linha 8, onde se lê — trezentas — leia-se — tresentas
 Pag. 508, linha 20, onde se lê — vêr — leia-se — ver
 Pag. 508, linha 29, onde se lê — setenta — leia-se — septenta
 Pag. 509, linha 16, onde se lê — lhe cumpram — leia-se — lhes cumpram
 Pag. 510, linha 12, onde se lê — saber saber — leia-se — saber
 Pag. 510, linha 22, onde se lê — setem — leia-se — septem-
 Pag. 511, linha 3 e 4, onde se lê — o que tocar os papeis, e escreverem o
 que elle lhes mandar, para ao tombo de S. Pedro de Pedroso — leia-se —
 os papeis, e escreverem o que elle lhes mandar para o que tocar ao tom-
 bo de S. Pedro de Pedroso
 Pag. 511, linha 18, onde se lê — captivos — leia-se — os captivos
 Pag. 512, linha 2, onde se lê — já — leia-se — ja
 Pag. 512, linha 21, onde se lê — Vaz de Compos, — leia-se — Vaz de
 Campos,
 Pag. 515, linha 9, onde se lê — commettida — leia-se — comettida
 Pag. 515, linha 15, onde se lê — tem já — leia-se — têm ja
 Pag. 515, linha 28, onde se lê — póde saber — leia-se — pode saber
 Pag. 516, linha 3, onde se lê — já tem — leia-se — ja tem

- Pag. 518, linha 20, onde se lê—*Liv. 1.º fl. 124 v. e 125.*—leia-se—*Liv. 1.º citado, fl. 124 v. e 125.*
- Pag. 519, linha 12, onde se lê—*escrivão e medições*—leia-se—*escrivão das medições*
- Pag. 519, linha 30 onde se lê—*Luiz Gama*—leia-se—*Luiz da Gama*
- Pag. 520, linha 26, onde se lê—*fordes,*—leia-se—*fôrdes,*
- Pag. 520, linha 38, onde se lê—*forem*—leia-se—*fôrem*
- Pag. 521, linha 11, onde se lê—*forem*—leia-se—*fôrem*
- Pag. 521, linha 23, onde se lê—*setembro*—leia-se—*septembro*
- Pag. 521, linha 28, onde se lê—*vêr*—leia-se—*ver*
- Pag. 524, linha 13, onde se lê—*mandei vêr*—leia-se—*mandei ver*
- Pag. 524, linha 41, onde se lê—*forem*—leia-se—*fôrem*
- Pag. 525, linha 13, onde se lê—*Notificovol-o*—leia-se—*Notifico-vol-o*
- Pag. 525, linha 17, onde se lê—*setembro*—leia-se—*septembro*
- Pag. 525, linha 21, 24, 27, 29, 32 e 33, onde se lê—*valas*—leia-se—*vallas*
- Pag. 526, linha 5, 9, 24 e 27, onde se lê—*valas*—leia-se—*vallas*
- Pag. 526, linha 6, 12, 29 e 30, onde se lê—*Monte-mór-o-velho*—leia-se—*Monte-Mór-o-Velho*
- Pag. 526, linha 19, onde se lê—*pssado*—leia-se—*passado*
- Pag. 526, linha 21, onde se lê—*forem*—leia-se—*fôrem*
- Pag. 526, linha 28, onde se lê—*Para v. a. vêr.*—leia-se—*Para v. a. ver.*
- Pag. 527, linha 2, 8, 11, 12, 18, 21, 25, 28 e 31, onde se lê—*valas*—leia-se—*vallas*
- Pag. 527, linha 18 e 26, onde se lê—*vêr*—leia-se—*ver*
- Pag. 527, linha 22 e 29, onde se lê—*Monte-mor-o-velho, Monte-mor,*—leia-se—*Monte-Mór-o-Velho, Monte-Mór,*
- Pag. 528, linha 2, onde se lê—*Para v. a. vêr*—leia-se—*Para v. a. ver*
- Pag. 528, linha 7 e seguintes. Este alvará ja estava impresso a pag. 464 e 465; e por equívoco se imprimiu novamente nesta pagina.
- Pag. 529, depois da linha 7. Este documento foi publicado com algumas variantes a pag. 469 e 470.
- Pag. 530, linha 30, onde se lê—*forem estimadas*—leia-se—*fôrem estimadas*
- Pag. 536, linha 21, onde se lê—*forem*—leia-se—*fôrem*
- Pag. 537, linha 41, onde se lê—*forem*—leia-se—*fôrem*
- Pag. 538, linha 4, onde se lê—*forem*—leia-se—*fôrem*

N. B. Alguns poucos documentos desta collecção encontram-se tambem no 1.º vol. das *Provas da Deducção Chronologica e Analytica*; e de quasi todos se deu conhecimento á Universidade. como pode ver-se dos livros das provisões e dos registos dellas existentes na secretaria daquelle estabelecimento scientifico.

Esqueceu mencionar no logar respectivo as seguintes correcções:

- Pag. 170, linha 6, onde se lê—*declarem*—leia-se—*declare*
- Pag. 203, linha 27, onde se lê—*que se*—leia-se—*que se*
- Pag. 403, linha 3, onde se lê—*examinadores*—leia-se—*exames*
- Pag. 409, indicar que um documento, semelhante ao XV, tem no livro I das provisões, fl. 86, da secretaria da Universidade, a data de 18 de agosto de 1559;

E inserir os documentos que vão indicados para as

- Pag. 186, 200, 206, 226, 263, 389, 400 e 446.

Pag. 186, faltou a seguinte carta.

VIII A

Doenças ordinarias em Coimbra, e perda do campo com o curso das areias

Carta do cardeal infante D. Henrique sobre se atalharem as doenças ordinarias da cidade de Coimbra, e outros trabalhos que vão em muito crescimento

Juiz, vereadores e procurador da cidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu escrevo aos priores e reitores de todas as casas e collegios dessa cidade, e ao cabido da sé della, e assim ao reitor da Universidade, que vos ajuncteis todos com o bispo sendo presente, para que todos junctos como partes, a que vae tanto no remedio das doenças ordinarias da dicta cidade, e doutros trabalhos que vão em tanto crescimento, assenteis quaes são as principaes causas das dictas doenças, e da perda do campo que sou informado, que se vae damnificando muito com o curso das areias, e que meios convém mais para se tudo isto melhor poder remediar. Pelo que vos agradecerei serdes presentes a isso, e me escreverdes o que assentardes, para com vossa informação prover logo no sobre-dicto, e mandar executar os meios, que vos parecerem necessarios. Diogo Fernandes a fez em Lisboa a 2 de janeiro de 1567. — Baltazar da Costa a fez escrever. — O CARDEAL INFANTE.

Para os officiaes da Camara de Coimbra. — Para vossa alteza ver.

(*Livro das cartas originaes dos reis, de 1480 a 1571, no archivo da camara municipal de Coimbra, fl. 91*).

Pag. 186, faltou o seguinte documento.

VIII B

Peste em Coimbra

Por cartas da camara dessa cidade entenderam os senhores governadores, que o mal da peste, de que Deus nos livre, a tinha entrado muito, e sentiram suas senhorias tão particularmente estas novas, como é razão, e entenderam junctamente que, para se acudir a este trabalho, havia grande falta de todas as cousas para isso necessarias, e em particular de dinheiro, que é o principal meneio delle depois de Deus, e, para que elle lhe não falte mandam suas senhorias, que nessa cidade, e em seu termo, se lancem dous mil cruzados de finta pelos moradores della; e porque, para elles se cobrarem, não poderá deixar de haver dilação, e ella será de muito damno

para o mal, hão os senhores governadores por serviço de sua magestade que v. m. mande emprestar logo á camara mil cruzados da renda da Universidade, que se lhe tornarão a pagar do dinheiro da finta ou por conta da fazenda de sua magestade; e será necessario que ordene v. m. que isto se faça com effeito, porque assim cumpre para o que se pretende; e muito estimarão suas senhorias saber, que acode v. m. a este trabalho com sua assistencia, e anima com ella esse povo, e esperam que com isto Nosso Senhor seja servido de lhe dar saude muito brevemente; e disto avisaram os da governança como era razão que o fizessem.

Faço esta na casa do governo, e por isso não tracto de mim nella. — Guarde Deus v. m. como deseja.

De Alcochete 22 de abril de 99. — Christovão Soares. — A qual carta o senhor reitor mandou aqui registasse, o que eu fiz bem e fielmente, e ella lhe ficou em poder. Em Coimbra a 7 de maio 99. — João de Barreira.

(Registo das provisões na secretaria da Universidade, tomo 2.º fl. 9).

Pag. 186, faltou a seguinte carta.

VIII C

Peste em Coimbra

Dom Philippe por graça de Deus rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné etc. como protector que sou da Universidade de Coimbra faço saber a vós reitor e conselheiros que eu vi a carta que me escrevestes, sobre se haverem de abrir as escholas, e a este particular os meus governadores vos respondem. Emquanto ao curso deste anno passado dos estudantes, que se interrompeu por razão da peste, não me parece que se deve levar em conta tempo algum aos estudantes, que se foram antes do Natal, e os que até o dicto tempo ahi estiveram o poderão provar para se lhe levar em conta, para fazerem seu curso, e assim os mais que residiram até se fecharem as escholas poderão provar o que mostrarem ter cursado. El-rei nosso sr. o mandou pelo presidente e deputados do despacho da mesa da consciencia e ordens. Antonio de Paiva a fez em Lisboa a 2 de outubro 1599 annos. Fernão Marcos Botelho a fez escrever. Antonio de Mendonça P. — M. Teixeira. Dom Antonio Mascarenhas. A. de Sousa. Pedro de Oliveira.

(Registo das provisões na secretaria da Universidade, tomo 1.º, fl. 351 v.º)

Pag. 186, faltou a seguinte provisão.

VIII D

Peste em Coimbra

Eu el-rei, como protector que sou da Universidade de Coimbra, faço saber aos que este alvará virem, que havendo respeito a se cerrarem as

escholas da dicta Universidade o anno passado de noventa e nove, e cessarem as lições dellas desde o principio de fevereiro do dicto anno em diante por causa do mal da peste, que então houve na dicta cidade, e ao detrimento que os estudantes padeceriam, se perdessem o curso do dicto anno; e respeitando tambem pedir-lho assim a dicta Universidade, a quem folgo de fazer mercê e favor, hei por bem e me praz, que aos estudantes que no dicto anno passado foram á dicta Universidade e se matricularam nella, se levem em conta do dicto anno quatro mezes, para que com o mais tempo que cursarem possam fazer seus cursos conforme aos estatutos da dicta Universidade, e outrosim me praz, que aos que no mesmo anno faziam seu curso de leitura, e o não poderam acabar pela dicta causa, e tornaram a continual-o o anno presente, se haja o tempo do anno passado, e o que agora vão fazendo, por continuo de leitura, sem embargo de ser interpollado: e que todos os estudantes, que o anno passado foram á dicta Universidade e se matricularam nella, possam votar o anno presente na provisão das cadeiras vagas e que vagarem, sem embargo de o anno passado não fazerem curso inteiro nem estarem na Universidade, e que as catedrilhas se possam vagar este anno por seis dias sómente, o que assim me praz sem embargo de quaesquer estatutos da dicta Universidade; que em contrario haja. E mando ao reitor, lentes e deputados della, que este alvará cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Estevão da Gama o fez em Madrid a dezenove de março de mil seis centos. — REI. — Alvará da Universidade de Coimbra para vossa magestade ver. Pedro Barbosa. Francisco Nogueira

Registe-se e cumpra-se 10 de abril 1600. Afonso Furtado de Mendonça, reitor.

(*Registo das provisões na secretaria da Universidade, tomo 1.º, fl. 355 v.º*).

Pag. 186, faltou o seguinte alvará.

VIII E

Entulho da lagoa da cerca do collegio de Sancto Thomaz

Eu el-rei, como protector que sou da Universidade da cidade de Coimbra, faço saber a vós reitor e deputados da fazenda della, que havendo respeito ao que na petição, escripta na outra meia folha desta, dizem o reitor e frades do collegio de Sancto Thomaz dessa cidade, vista vossa informação, hei por bem de lhe fazer mercê de vos dar licença, para que das rendas dessa Universidade lhe deis e façaes entregar cincoenta cruzados, para ajuda de se entulhar a lagoa de que fazem menção; e por este, que não passará pela chancellaria, com conhecimento do reitor do dicto collegio, em que confesse que recebeu os dictos cincoenta cruzados, mando que sejam levados em conta á pessoa, que delles lhe fizer pagamento. Alvaro Jorge Varella o fez em Lisboa a 6 de outubro de 1605. Fernão Marecos Botelho o fez escrever. — REI. — Antonio de Mendonça P.

Ha vossa magestade por bem, como protector que é da Universidade de Coimbra, que das rendas della se dêem ao reitor do collegio de Sancto

Thomaz da dieta cidade cincoenta cruzados para o entulho da lagoa acima declarada; e que este não passe pela chancellaria.

E tinha o cumpra-se e registe-se em mesa a 27 de junho de 1606. Dom Francisco de Castro, reitor. A qual provisão aqui trasladei bem e fielmente de verbo ad verbum, e a propria tornei á parte para nella se fazer mandado. Em Coimbra hoje 22 de agosto de 1606. Domingos Gomes o escrevi.

Domingos Gomes.

(Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 2.º fol. 321).

Pag. 200, faltou a seguinte carta.

XIX A

Presidencia de actos de bachareis e licenciados em Artes

Ayres da Silva. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por alguns justos respeitos, que me a isso movem, hei por bem que daqui em diante não elejaes nem consintaes que nessa Universidade se eleja presidente para os actos de bachareis e licenciados. em Artes, que em cada um anno se examinam no collegio das Artes dessa cidade, porquanto eu tenho ordenado pelos estatutos que dei ao dicto collegio, que um dos padres da companhia de Jesus seja presidente nos dictos actos, os quaes estatutos hei por bem que se cumpram e guardem como se nelles contém, e nesta parte hei por derogados os da dicta Universidade, e sómente podereis eleger dous mestres em Artes para serem examinadores nos actos dos licenciados com os dictos padres da companhia conforme aos dictos estatutos do collegio. E esta minha carta fareis registrar no livro do conselho para se assim haver de cumprir. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 28 de abril de 1566. O senhor reitor Ayres da Silva a mandou registrar. (Paulo de Barros a escreveu?) a fez escrever?

(Registo das provisões na secretaria da Universidade, tomo 1.º, fl. 248).

Pag. 206, faltou a seguinte carta.

XXV A

Propina de duzentos réis nos doutoramentos levem sómente os guardas

Dom Philippe por graça de Deus rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné etc., faço saber a vós reitor da Universidade de Coimbra, que havendo respeito ao que na petição escripta na outra meia folha desta dizem Sebastião Paes e Damião Gonçalves Gil, guardas do collegio dos padres da companhia, e á vossa informação, hei por

bem e me praz, que cada um delles haja de propinas em doutoramento sómente duzentos reis, e nos mais autos . . . conforme aos estatutos dessa Universidade sem embargo de algum, que haja em contrario.

El-rei nosso senhor o mandou pelos deputados da mesa da consciencia e ordens. Valerio Lopes a fez em Lisboa aos 27 de julho de 1587. Aqui estavam os signaes do Obispo Dayão. — Antonio Toscano. — E tiuha o cumpra-se e signal de Dom Fernão Martins Mascarenhas.

Todo o qual aqui registei bem e fielmente, e tornei á parte aos 18 de junho de 1597 annos. — Antonio de Barreira.

(Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 2.º, fl. 300).

Pag. 226, faltou o seguinte alvará.

XLVII

Graus de bacharel, licenciado e mestre em Artes a Dom Alexandre, sobrinho de el-rei D. Philippe

Eu el-rei. como protector que sou da Universidade de Coimbra, hei por bem e mando, que a Dom Alexandre, meu muito presado sobrinho, se dê o grau de bacharel em Artes dentro do collegio dos religiosos da companhia de Jesus da dicta cidade, e que para isso seja examinado particularmente fora da aula, em que os dictos exames e autos se fazem, pelos examinadores que foram o anno passado, de noventa e seis, porquanto nelle se houvera elle de graduar, e o não fez por esperar a ordem minha, do modo em que lhe havia de ser dado o dicto grau; e sendo algum dos dictos examinadores ausente ou impedido, hei por bem que, se fôr religioso da companhia, nomeie o dicto reitor outro em seu logar, qual lhe bem parecer; e se fôr examinador da Universidade impedido, o reitor della nomeará outro em seu logar; e no exame estarão todos sentados igualmente em cadeiras, e isto se fará assim, tendo Dom Alexandre os cursos necessarios para receber o dicto grau de bacharel; e outrosim hei por bem que lhe sejam dados os graus de licenciado e mestre em Artes, no mosteiro de Sancta Cruz pelo prior delle, vice-cancellario da Universidade, sem precederem os autos e argumentos das mesas magnas e parvas, e outras solemnidades dos estatutos, e sem embargo de lhe faltarem de quatro até cinco mezes de cursos, porque em tudo isto hei por bem de dispensar por esta vez sómente, não obstante os estatutos da dicta Universidade em contrario. E pagará Dom Alexandre as propinas, que se deverem dos dictos autos aos officiaes e á arca da Universidade; e mando que este alvará se cumpra assim como nelle se contém sem duvida nem embargo algum, postoque não seja passsado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Thomé de Andrade o fez em Madrid a 24 de fevereiro de 1597. — Rei.

(Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 1.º fl. 340).

Pag. 226, faltou o seguinte alvará.

XLVIII

**Não se corram touros na rua de Sancta Sophia,
na praça de Samsão e no terreiro que está
defronte do collegio das Artes**

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu hei por bem e me aprez por alguns justos respeito. que me a isso movem. que na rua de Sancta Sophia da cidade de Coimbra, e na praça que se chama de Samsão, e terreiro que está defronte do collegio das Artes da dicta cidade, se não corram daqui em deante touros, e mando ao corregedor da comarca e correição da cidade, e ao juiz, vereadores e procurador della que assim o cumpram e façam cumprir. Este alvará se registará no livro da chancellaria da dicta correição e no livro da camara da dicta cidade, para se saber como eu assim o tenho mandado, e assim haverdes cumprir inteiramente; o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, e posto-que por ella não seja passado, sem embargo das ordenações em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 28 dias de junho de 1562. — Manuel da Costa o fez escrever. — RAÍNSA.

Alvará por que vossa alteza ha por bem por alguns respeito, que na rua de Sancta Sophia da cidade de Coimbra, e na praça que se chama de Samsão, e terreiro que está defronte do collegio das Artes da dicta cidade se não corram daqui em deante touros, e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria. O qual alvará foi apresentado em camara, ao juiz e vereadores e officiaes della, hoje 18 de julho de 1562, e aqui o registei do proprio que tornei ao corregedor Gaspar Tenreiro; e aqui assignei. — Pedro Cabral da Costa.

(Registo na secretaria da camara municipal de Coimbra, tom. 2.º, fl. 211).

Pag. 226, faltou inserir o seguinte alvará.

XLIX

**Prestito a S. Francisco Xavier, na vespera e no seu dia,
que vá da Universidade ao collegio
da companhia de Jesus**

Eu el-rei, como protector que sou da Universidade de Coimbra, faço saber ao reitor, lentes, deputados, conselheiros e mais pessoas subordinadas á mesma Universidade, que, tendo respeito ao que D. Manuel de Noronha, prior-mór da ordem de Sancto Iago, bispo eleito de Vizeu, me representou por carta sua de 18 de janeiro deste presente anno, sendo reformador da

dicta Universidade, de como em claustro pleno, e com grande aclamação, pedira toda ella um prestito a S. Francisco Xavier no seu dia e vespera; que vá da mesma Universidade ao collegio da companhia de Jesus, por concorrerem naquelle grande sancto muitos merecimentos, o qual foi cathedratico da Universidade de Paris, e serviu a esta corôa no estado da India oriental, obrando immensos milagres que hoje resplandecem no mundo todo, e tendo eu consideração a tudo; porque se mostra bem quão justa é a petição do claustro, e o muito que me são presentes, e a todos meus reinos e senhorios, as muitas razões que ha para se lhe deferir, e continuar com aquella devoção, maiormente sendo tão conhecidos os merecimentos de S. Francisco Xavier, apostolo da India, onde fez e faz tantos milagres; fui servido approvar o assento que sobre o dicto prestito fez a Universidade, o qual quero e mando, que na vespera e dia de sua festa se faça com toda e a maior solemnidade que poderá ser; o que assim se cumprirá, e da maneira que neste é declarado sem embargo de quaesquer estatutos, leis ou ordens que em contrario haja, que todas, se necessario fôr, hei por derogadas e declaradas por esta vez e para este effeito. O qual valerá como carta, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da ordenação, que o contrario dispõe. Manuel Paulo de Andrada o fez em Lisboa a 27 d'e junho de 1662. Pantaleão Figueira o fiz escrever. — REI. — Presidente Antonio de Mendonça.

Para vossa magestade ver. Por resolução de sua magestade de 17 de junho de 1662 tomada em consulta da mesa da consciencia e ordens de 7 do dicto mez e anno.

Cumpra-se e registre-se.

Coimbra, 11 de setembro de 1662. O vice reitor.

(*Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 3.º, fol. 127*).

Pag. 263, faltou inserir a seguinte carta.

XXI-A

Lente de Prima Francisco Soares

Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Vendo eu as vossas cartas, e as lembranças que por vossa parte me foram feitas, sobre se dever buscar, para ler a cadeira de Prima de Theologia dessa Universidade, uma pessoa de tantas letras, e partes como ella requer, e sendo eu informado que estas concorrem na pessoa de Francisco Soares, religioso da companhia de Jesus desta provincia de Castella, e que por suas muitas letras, e virtude, poderia sua lição e doutrina ser de muito fructo nessas escholas; me pareceu que devia ser provido da dicta cadeira; e mandei escrever a seu prelado que lhe ordenasse que a fosse ler, como vae, e eu lhe mandei dar esta carta para vós, pela qual vos encomendo e mando, que o admittaes logo a ler a dicta cadeira, sem embargo de elle não ter graus alguns nessa Universidade, nem em outra, porque assim o hei por bem e meu serviço; e se, porjelle ser enfermo, não poder commodamente ler á hora acostumada, ordenareis, que se

mude para outra, que lhe seja mais commoda para suas indisposições; e para a despesa do caminho lhe dareis duzentos cruzados, por uma vez, das rendas dessa Universidade. E esta carta se registará nos livros della para a todo o tempo se saber o que eu por ella mandei. — Escripta em Madrid a 14 de abril de 1597. — REI.

Para a Universidade de Coimbra. Por el-rei. Ao reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra.

Concorda com a propria carta. Em Coimbra, 2 de outubro de 97. Gregorio da Silva.

(Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 1.º, fl. 341 v).

Pag. 263, faltou inserir a seguinte carta.

XXI B

Jubilação do lente de Prima Francisco Soares

Dom Philippe por graça de Deus rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Como protector que sou da Universidade de Coimbra faço a saber aos que esta certidão virem, que por parte do doutor Francisco Soares, da companhia de Jesus, lente da cadeira de Prima na dicta Universidade, me foi apresentada na mesa da consciencia e ordens uma certidão, assignada pelo reitor da dicta Universidade, e sellada com o sello della, em que certificava que eu por provisão minha, de 4 de setembro de 1623, mandára ler o dicto doutor mais dous annos a dicta cadeira havendo respeito a seus merecimentos, e que acabados elles podesse jubilar; e porque são acabados, me pedia lhe mandasse passar sua carta de jubilação em fórma; e visto por mim seu requerimento, hei por bem e me praz de o haver por jubilado na dicta cadeira de Prima da dicta Universidade, e gose e use de todas as honras, preeminencias, privilegios, liberdades e prerogativas, concedidas aos lentes jubilados, e haja o ordenado, proes e perealços que pelos estatutos lhe pertencerem, pelo que mando ao reitor, lentes, deputados e conselheiros da dicta Universidade, que ora são e ao deante forem, e a todas as justiças, officiaes e pessoas dos meus reinos e senhorios, a quem esta fôr apresentada, a cumpran e guardem mui inteiramente como nella se contém, e que hajam ao dicto doutor Francisco Soares por jubilado na dicta cadeira de Prima, e assim mando ao reitor e deputados da fazenda da dicta Universidade, que façam dar e pagar ao dicto Francisco Soares no recebedor ou prebendeiro della o que pelos estatutos lhe pertencer, e haver em cada um anno de seus ordenados, e que esta carta se registre nos livros do registo da dicta Universidade, e se guarde em juizo e fora delle, e por firmeza de tudo lha mandei passar, por mim assignada e sellada de meu sello pendente. Domingos de Carvalho a fez em Lisboa a 13 de fevereiro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1626. Antonio de Alpoim de Brito a fez escrever. — REI.

Conceertada com a propria. Ruy de Albuquerque.

(Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 1.º, fol. 418).

Pag. 389, faltou o seguinte alvará.

NCVI

Paga do acrescentamento com as cadeiras das escholas menores

Eu el-rei, como protector que sou da Universidade de Coimbra, faço saber que eu hei por bem e me praz, que o pagamento do acrescentamento que os religiosos da companhia do collegio da dicta Universidade têm com as cadeiras das escholas menores se lhes pague, e que sejam restituídos á posse em que estão de receber o dicto acrescentamento, até que se determinem as duvidas que ha entre a Universidade e o dicto collegio: e isto sem embargo da provisão que é passada, para se não fazer o tal pagamento.

Henrique Borges a fez em Lisboa a 2 de setembro de 95. Fernão Marecos Botelho a fez escrever. A qual provisão está assignada por el-rei nosso senhor e passada pela chancellaria, assignada pelo chancarel-mór, Simão Gonçalves Preto, e pelo escrivão da mesma chancellaria, Gaspar Maldonado, e a sobrescripção diz assim. Ha vossa magestade por bem, como protector que é da Universidade de Coimbra, que o pagamento do acrescentamento que os religiosos da companhia do collegio da dicta Universidade têm com as cadeiras das escholas menores, se lhes pague, e que sejam restituídos á sua posse na maneira acima declarada. Antonio de Almeida. Dom Francisco de Lima.

A qual provisão eu Antonio de Barreira, escrivão da receita, despeza e contos da dicta Universidade, aqui fiz trasladar bem e fielmente da propria que concertei, registei e tornei á parte: e não faça duvida a entre linha, que diz (*do collegio*), aos 20 do mez de setembro do dicto anno, e assignamos. Diogo Ferreira. Antonio de Barreira.

(*Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 2.º, fl. 251 v.*)

Pag. 400 faltou inserir a seguinte carta.

VII A

Gratificação ao meirinho Bento Tabora

Reitor e deputados do negocio da fazenda da Universidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Vi a carta que me escrevestes sobre os oito mil réis de ordenado em cada um anno, que por uma minha provisão mando dar a Bento Tabora, meirinho dessa Universidade pelo serviço que faz nas diligencias do collegio das Artes, e assim vinte mil réis pelo que nas dietas diligencias servin os annos passados. E ora vista vossa informação, e a que tenho por parte do dicto meirinho, hei por bem que elle

haja sómente os dictos vinte mil réis pelo serviço dos annos passados como tenho mandado, e que do primeiro dia do mez de outubro deste anno presente de 1562 faça certo, no fim de cada um anno, ao reitor dessa Universidade do serviço e diligencias, que fez no dicto collegio das Artes, para que no despacho da fazenda lhe seja alvidrado o que parecer justo, que por isso haja comtante, que não passe de quatro mil réis por anno. E isto me praz assim sem embargo da dicta provisão, por que lhe mandava dar os dictos oito mil réis cada anno. André Sardinha a fez em Lisboa a 10 dias de novembro de 1562. Manuel da Costa a fez escrever. — RAINHA.

Para o reitor e deputados do negocio da fazenda da Universidade de Coimbra.

(Livro 1.º das provisões originaes na secretaria da Universidade, fl. 107).

Pag. 400, faltou o seguinte documento.

VII B

Gratificação ao syndico Gaspar Alvres

Eu el-rei faço saber a vós reitor e deputados do negocio da fazenda da Universidade de Coimbra, que havendo respeito ao serviço que o licenciado Gaspar Alvres, syndico da dicta Universidade lhe tem feito no dicto cargo, e a ter por elle largado o de procurador do collegio da companhia de Jesus da dicta cidade, e não advogar nas audiencias do corregedor e juiz de fora della, e largar tambem ser promotor do bispado, hei por bem que elle haja de mercê em cada um anno vinte mil réis á custa das rendas da dicta Universidade, além dos quarenta mil réis que tem com o dicto cargo, não com o titulo de acrescentamento nem de ordenado, senão por seus serviços; e portanto vos mando que em cada um anno, pela maneira que dicto é, lhe façaes dar e pagar os dictos vinte mil réis ás terças, segundo ordenança, no recebedor ou rendeiro das dietas rendas, e pelo traslado deste alvará, que será registado no livro da sua despesa, mando que lhe levem os dictos vinte mil réis em conta com conhecimento do dicto Gaspar Alvres; e este quero que valha como carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque por ella não passe sem embargo da ordenação do 2.º livro, t.º 20, que o contrario dispõe. Thomé de Andrade o fez em Lisboa a 21 de fevereiro de 1586. Valerio Lopes o fez escrever. — REI.

Pag. 446, faltou inserir o seguinte alvará.

XXXII

Que os novos estatutos da Universidade não comprehendem o collegio das Artes

Eu el-rei, como protector que sou da Universidade de Coimbra, hei por bem que os estatutos novos, que ora confirmei e mandei dar á dicta Uni-

versidade, em quanto dispõem sobre as eschololas menores da latinidade e artes, que estão a cargo dos religiosos da companhia de Jesus, se não practiquem nem executem por ora, no que se assim dispõe sobre as dictas eschololas menores, até eu ordenar e mandar nisto outra cousa, com tal declaração que, por este meu alvará, não adquirirão os dictos religiosos direito algum, nem contra a dicta Universidade e os dictos novos estatutos della, nem para a confirmação de suas provisões e estatutos particulares, mais que o que té agora tiverem, antes deste meu alvará se lhes passar, e os dictos religiosos serão obrigados dentro em trinta dias apresentarem em Lisboa na mesa da consciencia os estatutos antigos, que as dictas eschololas menores tinham ao tempo que se entregaram aos dictos religiosos, e assim os estatutos e provisões que elles depois houveram, e mais provisões que tiverem tocantes ás dictas eschololas menores e á materia da dicta Universidade; e os dictos trinta dias se contarão do dia, em que se notificar e declarar em Coimbra ao reitor ou vice-reitor do collegio da dicta companhia de Jesus, que apresentem os dictos estatutos e provisões na dicta mesa da consciencia, e mando que nella sejam ouvidos os procuradores da dicta companhia, e assim os que a dicta Universidade enviar sobre isto, e se vejão as dictas provisões e estatutos e suas razões com os estatutos novos da dicta Universidade, e se determine quaes se devem guardar ou não, e se me faça consulta do que parecer sobre os dictos seus estatutos e provisões, e, não apresentando os dictos religiosos os dictos estatutos e provisões dentro no dicto termo de trinta dias, lhes não valha nem haja effeito algum este alvará, que se cumprirá como se nelle contém, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Antonio Moniz de Afonseca o fez em Madrid a 29 de setembro de 1593. — Rei. — Georg. episcopus. P.

Alvará para os religiosos da companhia de Jesus serem ouvidos na mesa da consciencia nas cousas declaradas no alvará atrás e acima escripto. Para v. m. ver.

Cumpra-se e registre-se. Antonio de Mendoga. A qual provisão eu Antonio de Barreira, escrivão da receita, despeza e contos da fazenda desta Universidade de Coimbra, aqui fielmente trasladei, e a propria tornei aos dictos padres aos 23 de janeiro de 1595. — Antonio de Barreira.

(*Registo das provisões na secretaria da Universidade, tom. 2.º, fl. 251*).

Pag. 446, faltou inserir a seguinte carta.

XXXIII

Cumpram-se os estatutos dados ao collegio

Reitor, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu hei por bem que os estatutos, que ora tenho dados ao reitor e padres da companhia de Jesus do collegio das Artes, da dicta cidade, se cumpram e guardem como se nelles contém, e que os exames dos licenciados em Artes, que se costumam fazer no dicto collegio, se façam conforme aos dictos estatutos, não obstante o que por parte dessa Universidade se responden. E se a isto a dicta Universidade tiver alguma duvida poder-ma-ha escrever, para nisso prover como me parecer, não deixando por isso de se fazerem e acabarem os dictos exames conforme aos

dietos estatutos, porque eu o hei assim por mais meu serviço e aviamento dos estudantes, que ha tanto que esperam o dicto exame. Valerio Lopes a fez em Lisboa aos 25 de Maio de 1565. — O CARDEAL INFANTE.

Para o reitor, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra.

(*Livro 1.º das provisões na secretaria da Universidade, fl. 164*).

N. B. Tencionavamos publicar outros documentos, relativos ao celebre granatense, Francisco Soares, como os datados de 18 de abril de 1602, a respeito do emprestimo de 400\$000 réis para livros, que lhe fez a Universidade; 25 de fevereiro para ler mais tres annos, 9 de abril concedendo-lhe licença para ir a Roma, e 6 de julho de 1604 para ser substituido por frei Egidio; 18 de setembro de 1609, sobre emprestimo de 80\$000 réis e de 40\$000 réis tambem para livros; 17 de janeiro de 1612, mandando-lhe continuar as lições de lente de Prima de Theologia posto estar jubilado; 29 de novembro de 1618, ordenando ficasse no collegio das Artes a livraria delle, comprada com o dinheiro da Universidade, etc., etc.

Soubemos, porém, pelo nosso presado amigo, patricio e collega, o sr. Augusto Mendes Simões de Castro, que o muito distincto lente da faculdade de Theologia, o sr. dr. Antonio Garcia Ribeiro de Vasconcellos, colligira em volume todos os documentos, que encontrou na secretaria da Universidade, referentes ao famoso jesuita. E, pois, dever nosso desistir dessa publicação.

A carta, a que se refere o documento VI impresso nas paginas 398 e 399, e que se lê no *registo das provisões na secretaria da Universidade, tom 1.º, fl. 164*, tem a mesma data de 9 de setembro de 1556; é dirigida ao reitor Affonso do Prado, louvando-o por haver ido com os lentes e mestres ao auto publico do collegio das Artes, o que espera farão dahi em diante; e deseja e manda, que tambem vão assistir a 4 de julho de cada anno á oração, que no collegio se recita neste dia em louvor da rainha Sancta.

INDICE

PARTE I

Collegio das Artes no tempo em que nelle leram os mestres francezes

	Paginas
Almozarife de Coimbra dê ao collegio das Artes em cada um anno septe arrobas de cera para a capella.....	27 e 28
Alvaro Gonçalves, boieiro (fôro de 53500 réis nas suas casas)...	92
Annexação do collegio das Artes á Universidade.....	49 e 50
Antão da Costa, recebedor do dinheiro, (casas a).....	45
Antão da Costa, recebedor do dinheiro, (certidão do serviço em 1548-1549).....	47
Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes com 245000 réis de ordenado por anno, que tenha um cofre com tres fechaduras.....	30 e 31
Antonio de Araujo, (casas por 403000 réis).....	56 a 58
Apontador das obras por 145600 réis annuaes.....	93 e 94
Armas no collegio, (penas aos que as trouxerem).....	109 e 110
Artes (curso inteiro das), ninguem frequente Theologia ou Medicina sem o ter ouvido.....	25
Bachareis e licenciados, como hão de provar os cursos.....	96 e 97
Bachareis em Artes não hajam logares nos graus.....	20 e 21
Barrete aos estudantes do collegio das Artes não tirem os lentes Braz Eannes, (Certidão de 205000 réis pelo serviço em 1548-1549).....	74 e 75
Caminho da Conchada e fonte de Samsão, (contracto com a cidade).....	48
Canones ou Leis, só frequentem os estudantes depois de terem um anno de Logica.....	87 a 91
	48

	Paginas
Capella do collegio das Artes; sete arrobas de cera por anno para ella	27 e 28
Capellães (sobre os dous): suas attribuições	18 e 19
Carta ao prior geral de Sancta Cruz	3
Carta do mestre João da Costa a D. João III acerca do numero de estudantes da Universidade e collegio das Artes e o das obras deste	44 e 45
Carta sobre o collegio das Artes	50 e 51
Casas ao recebedor Antão da Costa	45
Casas de Alvaro Gonçalves, boieiro	91 e 92
Casas de Antonio de Araujo por 40\$000 réis	56 a 58
Casas de Diogo Alfonso, secretario que foi do Cardeal infante; para se lhe pagarem 260\$000 réis por ellas	82 e 83
Casas de Diogo Lopes por 22\$000 réis	64 a 66
Casas de Francisco Alvres, serralleiro, por 27\$000 réis	84 a 87
Casas de Henrique Dias por 104\$000 réis	60 a 62
Casas de João Gonçalves por 16\$200 réis	62 a 64
Casas de mestre Fernando por 40\$000 réis	67 e 68
Casas de Simão Alfonso por 10\$200 réis	58 a 60
Casas de Simão de Figueiró por 20\$000 réis	53 a 55
Casas na rua de Sancta Sophia, para André de Gouveia e para os regentes do collegio das Artes	23 e 24
Casas para o collegio; avaliação pelo juiz de fora	92 e 93
Casas, que vão sobre a rua de Sancta Sophia, que se não derrubem. Cera, sete arrobas por anno para a capella do collegio das Artes	75
Certidão do serviço de Antão da Costa em 1548-1549	27 e 28
Certidão do serviço de Braz Eannes em 1548-1549 de que recebeu 20\$000 réis	47
Cisa das carnes; exemption temporaria ao collegio das Artes	48
Cisa de quaesquer mantimentos vendidos ás pessoas do collegio das Artes; (exemption por dous annos)	14 a 16
Cofre com tres fechaduras para Antonio da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio das Artes	29 e 30
Cofre com tres fechaduras, que esteja em casa do Principal, e não do recebedor das obras	30 e 31
Collegiaes não saiam sem licença do Principal, postoque os mestres os queiram levar	43
Collegiaes não saiam sem licença do Principal, postoque os mestres os queiram levar	77 e 78
Collegio das Artes (pão de qualquer parte)	11 e 12
Collegio das Artes (pescado antes de ser posto em terra)	14 a 14
Collegio das Artes (primeiro regimento)	4 a 11
Collegios de fora do convento de Sancta Cruz	3
Comedia no collegio das Artes: festas academicas: recepção por parte da Universidade; pela ida de D. João III a Coimbra	71 e 72
Comida no collegio (mil réis de cada camarista)	108 e 109
Conhecimento de Diogo de Castilho de 200\$000 réis	42 e 43
Conhecimento de 6\$000 réis de Thomé Jorge pelo frete de madeira para o collegio das Artes, levada de Lisboa á Figueira	48
Conservador obrigue os estudantes a ir ás lições do collegio das Artes	19 e 20
Contracto com a cidade de Coimbra sobre o caminho da Couchada e fonte de Samsão	87 a 91
Convento de Sancta Cruz (collegios de fora do)	3
Curso das Artes: sua duração de tres annos e meio (Vid. pag. 52 e 53)	73

	Paginas
Cursos (provas dos); como os hão de provar os bachareis e licenciados.....	96 e 97
Diogo Affonso (casas por 260\$000 réis).....	82 e 83
Diogo de Castilho (receibo de 200\$000 réis).....	42 e 43
Diogo Lopes (casas por 22\$000 réis).....	64 a 66
Despesas com obras fora do contracto.....	46
Doentes e ausentes (substitutos que lerem por).....	94 e 95
Emendas ao primeiro regimento do collegio das Artes.....	51 a 53
Enygmas e materias, quando se pozerem no collegio, é que se faz a oração em louvor de D. João III.....	73 e 74
Escrivão do collegio visite as classes com o Principal.....	76 e 77
Estudantes da Universidade e collegio das Artes (carta do mestre João da Costa a D. João III sobre o numero delles, e obras do collegio).....	44 e 45
Estudantes não sejam obrigados a ouvir um anno de Logica....	95 e 96
Estudantes não sejam recebidos a ouvir em cima sem licença do Principal.....	25
Estudantes, não vão ouvir na Universidade sem terem ouvido um anno a 1. ^a ou a 2. ^a classe do collegio das Artes e serem examinados.....	104 e 105
Estudantes negligentes levados ao collegio das Artes por um homem.....	28 e 29
Estudantes reveis e negligentes sejam levados pelo meirinho ao Principal do collegio das Artes.....	24 e 25
Estudantes sejam obrigados pelo conservador a ir ás lições do collegio das Artes.....	49 e 20
Festas academicas; comedia no collegio das Artes; recepção por parte da Universidade pela ida de D. João III a Coimbra.....	71 e 72
Festas e dias sanctos.....	106
Fôro ao hospital de Coimbra na importancia de 5\$500 réis das casas de Alvaro Gonçalves, boieiro.....	90
Fôro a Sancto Iago por 13\$800 réis.....	68 e 69
Fôro a S. João de Almedina por 18\$000 réis.....	70 e 71
Fonte de Samsão e caminho da Conchada (contracto com a cidade).....	87 a 91
Francisco Alvres (casas por 27\$000 réis).....	84 a 87
Geral (prior) de Sancta Cruz.....	3
Henrique Dias (casas por 104\$000 réis).....	60 a 62
Homem para ir buscar os estudantes negligentes.....	28 e 29
Hospital de Coimbra (fôro de 5\$500 réis das casas de Alvaro Gonçalves, boieiro).....	92
Hymno, que se cantava no collegio das Artes.....	40 a 42
Ida de D. João III a Coimbra; recepção por parte da Universidade; festas academicas; comedia no collegio das Artes.....	71 e 72
João Gonçalves (casas por 16\$200 réis).....	62 a 64
João III (D.) (ida a Coimbra, recepção por parte da Universidade, festas academicas; comedia no collegio das Artes).....	71 e 72
João III (D.) (oração em seu louvor no principio de setembro).....	81
João III (D.) (oração em seu louvor se faça quando se pozerem no collegio os enygmas e materias).....	73 e 74
João III (D.) pede os collegios de fora do convento de Sancta Cruz para fundar o collegio das Artes.....	3
Juiz de fora avalie certas casas para o collegio.....	92 e 93
Leis ou Canones ninguem ouça sem certidão do Principal do collegio das Artes, em como ouviu um anno de Logica; e em Theo-	

	Paginas
logia ou Medicina sem certidão do mesmo, em como ouviu o curso inteiro das Artes.....	25
Lenha das mattas de Botão e Lagares.....	46 e 47
Lentes de Artes (regimento que hão de guardar no collegio os).....	18 a 104
Lentes dentro do collegio não tirem o barrete aos estudantes delle.....	74 e 75
Lentes do collegio das Artes usem das mesmas liberdades e privilegios que têm os lentes das escholas maiores.....	110 e 111
Lentes não repitam aos collegiaes as lições ordinarias (Vid. pag. 52)	78
Liberdades e privilegios usem os lentes do collegio das Artes como os lentes das escholas maiores.....	110 e 111
Licenciados em Artes não tenham logares nos graus.....	20 e 21
Lições e disputas; guardem os regentes a ordem, que nellas lhes der o Principal.....	76
Lições ordinarias não repitam os lentes aos collegiaes (Vid. pag. 52).....	78
Lições, para se não darem fora do collegio das Artes; e o conservador obrigar os estudantes a ir a ellas.....	19 e 20
Livro do registo das provisões.....	107
Logares, que os não haja nos graus dos bachareis e licenciados em Artes.....	20 e 21
Logares, que se não assignem aos bachareis que se fizerem licenciados em Canones e Leis; e o mesmo com os theologos e medicos.....	21 a 23
Logica (um anno de): estudantes não sejam obrigados a ouvir... Logica (um anno de); exame pelo Principal para irem ouvir Canones ou Leis.....	95 e 96
Logica (um anno de): ninguem frequente Canones ou Leis sem o ter ouvido.....	49
Madeira (frete da) a Thomé Jorge.....	25
Mantimentos vendidos ás pessoas do collegio das Artes (exempção por dous annos da cisa de quaesquer).....	48
Mattas de Botão e Lagares (lenha das).....	29 e 30
Meirinho de ante o conservador da Universidade traga ao Principal do collegio das Artes os estudantes que forem reveis e negligentes.....	46 e 47
Mestre Fernando casas por 40\$000 réis.....	24 e 25
Mil réis de cada camarista de se fazer a comida no collegio das Artes: sua applicação.....	67 e 68
Obras fora do contracto (despesas com).....	108 e 109
Officiaes, que, se servirem o collegio das Artes, gozem dos privilegios da Universidade, como se fossem estudantes nella matriculados.....	46
Oração em louvor de D. João III; recite-se no principio de setembro.....	26 e 27
Oração em louvor de D. João III; transferida do dia de Nossa Senhora de fevereiro para quando se pozerem os enygmas e materias no collegio, que será perto do dia de S. João antes ou depois.....	81
Pão, para vir ao collegio das Artes de qualquer parte.....	73 e 74
Pedido dos collegios de fora do convento de Sancta Cruz por D. João III para fundar o collegio das Artes.....	11 e 12
Penas aos que trouxerem armas no collegio.....	3
Pescado, para vir ao collegio das Artes, de Aveiro, Buarcos e Pederneira.....	109 e 110
	12 a 14

Paginas

Porcionistas não possam, saindo das porções, ficar no collegio, nem entrar senão para serem porcionistas.	79
Porções no collegio das Artes (regimento das tres).....	16 a 18
Porteiros do collegio das Artes; seu regimento.....	38 a 40
Porteiros (sobre os dous) com 6\$000 réis annuaes cada um.....	31 e 32
Principal (faça o conservador certas cousas que lhe forem requeridas pelo).....	19 e 20
Prior geral de Sancta Cruz (carta ao).....	3
Privilegios da Universidade gosem os officiaes, que servirem o collegio das Artes, como se fossem estudantes nella matriculados.....	26 e 27
Recibo de 200\$000 réis adeantados para as obras do collegio passado por Diogo de Castilho.....	42 e 43
Regentes: guardem a ordem que o Principal lhes der nas lições e disputas.....	76
Regimento das tres porções, que se davam no collegio das Artes por diversos preços.....	16 a 18
Regimento do collegio das Artes (primeiro): emendas ao.....	51 a 53
Regimento dos porteiros do collegio das Artes.....	38 a 40
Regimento (primeiro) do collegio das Artes.....	4 a 11
Regimento, que hão de guardar no collegio os lentes das Artes..	98 a 104
Reitor da Universidade não visite o collegio das Artes, nem os lentes dellas se possam aggravar ao dieto reitor (Vid. pag. 52)..	79 e 80
Sancta Cruz (collegios de fora de).....	3
Sancta Sophia (casas que vão sobre a rua de), não se derrubem.	75
Sancta Sophia (sobre as casas da rua de).....	23 e 24
Sancto Iago (fôro de 13\$800 réis).....	68 e 69
S. João de Almedina (fôro de 18\$000 réis).....	70 e 71
Simão Affonso (casas por 10\$200 réis).....	58 a 60
Simão de Figueiró; casas por 20\$000 réis.....	53 a 55
Statuta novi regii gymnasii de moribus scholasticis.....	32 a 38
Subjeição do collegio das Artes à Universidade, e outras emendas ao primeiro regimento.....	51 a 53
Substitutos que lerem por doentes e ausentes.....	94 e 95
Thomé Jorge (conhecimento de 6\$000 réis pelo frete de madeira para o collegio das Artes).....	48
Varredor das classes, do pateo, varandas e igreja.....	98
Visita das classes pelo escrivão do collegio com o Principal.....	76 e 77
Visita do collegio das Artes não seja feita pelo reitor da Universidade, nem os lentes dellas se possam aggravar ao mesmo reitor (Vid. pag. 52).....	79 e 80
Visita do collegio das Artes pela Universidade, e sujeição a esta..	50 e 51

PARTE II

Entrada dos jesuitas em Coimbra

Aforamento feito pela cidade ao mosteiro de Sancta Cruz não valha.....	134 e 135
Agua e sujidades das necessarias levem-se por onde melhor parecer, e façam-se fojos e covas em que se recolham.....	132

	Paginas
Apenar officiaes e cousas necessarias para as obras do collegio de Jesus.....	140 e 141
Aposentamento a doze jesuitas, que vão frequentar os estudos, de o cancellario da Universidade.....	120
Barbacã e o muro (entre a) se lance o entulho das obras.....	127 e 128
Bois acabramados (oito): carros ferrados (quatro); que poderão andar pelos olivaeos de Coimbra e por quaesquer outros logares, e pastos della, e os carros e bois pelas ruas da cidade....	158 e 159
Bois para matar; seu pasto.....	162 a 164
Caminho da Conehada; para se fazer.....	135 e 136
Caminho da porta do Castello para a porta nova; que se possa tomar.....	126 e 127
Cancellario da Universidade de aposentamento a doze jesuitas, que vão frequentar os estudos.....	120
Carneiros (tresentos), cabras (seis), e bois (vinte): possa o collegio trazer pelos olivaeos de Coimbra, e por quaesquer outros logares e pastos della.....	160 a 162
Carros ferrados (quatro) além doutros quatro, que ja o collegio traz.....	159 e 160
Casas da Universidade, em que os padres da companhia pousaram, se lhes entreguem. não obstante o que allega a Universidade.....	142
Casas da Universidade, em que pousaram, não paguem os padres aluguer dellas.....	124
Casas da Universidade entregue o conservador ao collegio.	143
Casas da Universidade, não alugue esta aos padres da companhia, enquanto o collegio de Jesus não estiver acabado, e que a demanda sobre isto não vá por deante.....	144 e 145
Casas da Universidade, sem os padres da companhia pagarem aluguer nem renda.....	141
Casas de S. Sebastião venda a Universidade ao collegio.....	144
Casas do collegio da ordem de Christo, que se devolvam aos padres da companhia.....	145 e 146
Casas do collegio da ordem de Christo sejam despejadas.....	146 e 147
Casas do conego João de Sá: carta de D. João III ao bispo de Coimbra ácerca dellas.....	125 e 126
Casas do conego João de Sá: seja presente á avaliação o corregedor Fernão de Magalhães.....	125
Casas (doze assentamentos de): doação á Universidade.....	115 a 119
Casas e cháos que caem na traça do collegio se tomem.....	138 e 139
Casas, no sitio do collegio de Jesus, derrubem-se e tomem-se por avaliação.....	137 e 138
Casas; venda das de Diogo de Castilho á companhia de Jesus... ..	123
Cerca do collegio dos jesuitas.....	128 a 130
Cerca do collegio (muro da) não se derrube.....	130 e 131
Chãos e casas que caem na traça do collegio se tomem.....	138 e 139
Collegio de Coimbra (padres do) possam mandar trazer lenha da matta de Botão.....	123 e 124
Conehada (caminho da) se faça.....	135 e 136
Conservador entregue ao collegio as casas da Universidade.....	143
Curso das Artes do collegio da ordem de Christo; ninguem seja admittido a ouvir.....	147
Curso de Artes de Manuel Pina, para os padres jeronimos e de S. Bento.....	147 e 148

	Paginas
Defesa dos padres do collegio das Artes, por sua alteza movendo-se alguma duvida.....	164 e 165
Diogo de Castilho possa vender umas casas á companhia de Jesus.....	123
Doação de doze assentamentos de casas á Universidade....	113 a 119
Entulho das obras do collegio, entre o muro e a barbacã, permite D. João III que se lance.....	127 e 128
Fernão de Magalhães (corregedor) seja presente á avaliação das casas do conego João de Sá.....	125
Fojos e covas, para recolher aguas e sujidades das necessarias; e que sejam ellas levadas por onde melhor parecer.....	132
Gado: compra para os collegios de Jesus e das Artes sem carta de vizinhança.....	153 e 154
Gado e mantimentos compra o collegio em qualquer parte....	149 a 153
Jesuítas (doze) aposentados pelo cancellario da Universidade para frequentar os estudos.....	120
João de Sá (conego); seja presente á avaliação das suas casas o corregedor Fernão de Magalhães.....	125
João III (D.) concede por esmola aos padres do collegio que mandem trazer lenha da matta de Botão....	123 e 124
João III (D.) concede se lance o entulho das obras entre o muro e a barbacã.....	127 e 128
João III, (D.) escreve ao bispo de Coimbra ácerca das casas do conego João de Sá.....	125 e 126
João III (D.) fez á Universidade doação de doze assentamentos de casas em Almedina, rua nova de S. Sebastião.....	113 a 119
João III (D.) ordena aos vereadores de Coimbra, que dêem licença a Diogo de Castilho, para vender umas casas á companhia de Jesus.....	123
Lenha da matta do Botão para os padres do collegio de Coimbra.....	123 e 124
Mantimentos e gado compra o collegio em qualquer parte....	149 a 153
Manuel de Pina, leia um curso de Artes sómente aos padres jeronimos e de S. Bento.....	147 e 148
Moleiros: não sejam obrigados a ir ao peso da cidade.....	148 e 149
Muro da cerca do collegio não se derrube.....	130 e 131
Muro e torres.....	131
Obras do collegio de Jesus; (sobre apenar officiaes e cousas necessarias para as).....	140 e 141
Ordem de Christo, (casas do collegio da); se entreguem aos padres da companhia.....	145 e 146
Ordem de Christo, (casas do collegio da): sejam despejadas....	146 e 147
Ordem de Christo, (curso das Artes do collegio da); ninguém seja admittido a ouvir.....	147
Parede, que os vereadores derrubaram, a levantem á sua custa..	132 a 134
Pasto dos bois para matar.....	162 a 164
Pescado das villas de Aveiro e Buarcos; para se trazer ao collegio, sem os almocreves serem obrigados a arrecadar.....	156 e 157
Pescado; para se comprar nas villas de Aveiro e de Buarcos....	155 e 156
Peso da cidade; não sejam os moleiros do collegio obrigados a ir a elle.....	148 e 149
Petitorios de Sancto Antão; carta ao arcebispo de Braga.....	122
Petitorios de Sancto Antão; para se poderem pedir as esmolas..	120 e 121
Porta do Castello á Porta Nova (caninho da); que se possa tomar.....	126 e 127
Ribella (costa da); se tape para a cerca do collegio.....	128 a 130

	Paginas
Sancta Cruz (mosteiro de) não possa levar por diante o aforamento que lhe fez a cidade.....	134 e 135
Sítio do collegio de Jesus (casas no) se derrubem e tomem por avaliação.....	137 e 138
Torres e muro.....	131
Traça do collegio (casas e chãos que caem na) se tomem.....	138 e 139
Universidade (casas da), em que pousaram os padres, não paguem estes aluguer dellas.....	124
Universidade (casas da) entregue o conservador ao collegio.....	143
Universidade (casas da) não sejam alugadas, em quanto o collegio de Jesus não estiver acabado, e não vi por diante a demanda.....	144 e 145
Universidade (casas da) se entreguem aos padres da companhia, que nellas pousaram.....	142
Universidade (casas da), sem os padres da companhia pagarem dellas aluguer nem renda.....	141
Universidade (reitor e deputados da fazenda da); vendam ao collegio as casas de S. Sebastião.....	144
Vereadores de Coimbra possam vender umas casas á companhia de Jesus.....	123
Vereadores levantem á sua custa a parede que derrubaram.....	132 a 134
Visinhança (carta de); compra de gado para os collegios sem ella.....	153 e 154

PARTE III

Privilegios concedidos aos jesuitas

Agradecimento del-rei ao dr. João Affonso pelas diligencias que fez com Pero da Cunha, e pelo cuidado que tomou no negocio de Longavares.....	214
Alcaeldar na alfandega de Lisboa; (para que todas as casas da companhia possam).....	196 e 197
Alexandre (Dom); graus de bacharel, licenciado e mestre em Artes.....	226
Almoxarife do paço da madeira dê madeira e bordos para o collegio de Jesus.....	193
Bachareis correntes ou formados em Theologia, quando forem regentes no collegio das Artes, não sejam obrigados a ir a todos os actos de Theologia que se fizerem na Universidade.....	205
Bispo de Coimbra escusa o collegio de Jesus de pagar dizimo do que lhe vier por via de terço ou quarto.....	192
Bois, que tomaram na cidade do Porto (sobre os).....	197 e 108
Borla no barrete como os religiosos, e não levem capello nos actos e exercicios da Universidade.....	225 e 226
Camara de Coimbra (auctorisação para vender ao collegio o fóro de seis mil réis da cerea nova).....	194 e 195
Caseiros dos collegios de Coimbra e Evora gosem de todos os privilegios concedidos ao mosteiro de que são foreiros.....	207 e 208
Cisa dos bens de raiz que comprarem, venderem ou escambarem, não paguem os padres do collegio de Jesus; e as partes, com	

Paginas

quem fizerem as compras ou escambos, sô meia eisa; e nem elles nem as partes a paguem do pão, vinho, azeite, carnes, pescado, bestas, nem de qualquer outro movel que comprarem, venderem ou escambarem, que fôrem para meneio e uso do dieto collegio.....	184 a 186
Collegio das Artes entregue por Diogo de Teive ao padre Mirão.	180 e 181
Companhia (sobre a); carta del-rei para dous cardeaes.....	221
Companhia (sobre a); carta del-rei para o papa.....	221 a 223
Confissões em S. João de Sancta Cruz, auctorisa o cardeal, como legado do papa, que as façam os padres da companhia do collegio de Coimbra, approvados pelo superior para confessores..	217 e 218
Couto de S. Fins (carta sobre os maninhos do); se cumpra.....	182 a 184
Curso das areias (perda do campo de Coimbra com o).....	186
Cypriano Soares, e Antonio Trancoso, mestres em Artes: que usem e gosem dos privilegios.....	201 e 202
Dividas do collegio se arrecadem como as del-rei.....	177 a 180
Dizina: que se não pague de presentes bordos e quatro balas de papel na Figueira.....	194
Dizimo não deve o collegio pagar na conformidade de uma provisão do cardeal.....	187 e 188
Dizimo (o bispo de Coimbra escusa o collegio de Jesus de o pagar do que lhe vier por via de terço ou quarto).....	192
Dizimo (sentença, por que os padres do collegio de Sancto Antão são escusos de o pagar).....	188 a 191
Doações e mercês, feitas ao collegio de Jesus, sejam validas sem embargo de não estarem registadas por Gabriel de Moura....	181 e 182
Doações; uso por tempo de um anno.....	224
Doenças ordinarias em Coimbra.....	186
Egreja de S. Martinho de Forperiz: (carta ao juiz de Moneão)....	208
Egreja do Salvador; divida dos chãos tomados para o collegio...	223
Entrega do collegio das Artes ao padre Mirão.....	180 e 181
Estatutos e privilegios da Universidade.....	170 a 176
Examinadores do collegio precedem a todos os doutores nos exames, e no dar dos graus aos mestres em Artes.....	200 e 201
Fôro de seis mil réis da cerea nova: (auctorisação para a camara vender ao collegio).....	194 e 195
Frueta do Algarve; para os padres a poderem tirar, e não ser embargado o navio que a trouxer.....	218 e 219
Graus na Universidade aos religiosos da companhia sem despesa nem juramento.....	202 e 203
Incorporação do collegio de Jesus e das Artes á Universidade de Coimbra.....	198 e 199
Incorporação do collegio na Universidade com todas as graças e privilegios della.....	169 e 170; 198 e 199
João III (D.) concede, que o collegio da companhia de Jesus gose dos privilegios da Universidade.....	169 e 170
Juramento; não sejam obrigados a elle os padres da companhia, que se graduarem na Universidade em quaesquer graus.....	204 e 205
Lagoa da cerea do collegio de Sancto Thomaz (entulho da).....	186
Madeira e bordos para o collegio de Jesus; (dê o almoxarife do paço da madeira).....	193
Maninhos do couto de S. Fins (carta sobre os) se cumpra.....	182 a 184
Mestres em Artes (dous, Cypriano Soares, e Antonio Trancoso), e que usem e gosem dos privilegios.....	201 e 202

	Paginas
Mestres em Artes (oito graduados); e que possam gosar dos privilegios.....	199 e 200
Mestres em Artes; para o reitor da Universidade dar o grau a septe padres da companhia de Jesus sem fazerem os actos recommendados pelos Estatutos	217
Padres da companhia, que receberem graus em Artes, Theologia e Canones na Universidade paguem sómente a quarta parte da despesa.	203 e 204
Peste em Coimbra	186
Precedencia dos examinadores do collegio a todos os doutores tanto nos exames como no dar dos graus aos mestres em Artes	200 e 201
Presidente para os actos de bachareis e licenciados	200
Prestito a S. Francisco Xavier	226
Privilegios e estatutos da Universidade	170 a 176
Propinas que os guardas levam dos graduados em Artes.	206
Recebedor e officiaes para arrecadarem as dividas do collegio como as del-rei	177 a 180
Religiosos da companhia tomem graus na Universidade sem despesa nem juramento.	202 e 203
Reliquias nas egrejas dos jesuitas; indulgencias do arcebispo de Braga	224 e 225
Rendas do collegio de Jesus arrecadem-se como as da fazenda real.	176 e 177
S. Martinho de Arvoredo (egreja de); carta a Pero da Cunha para que a renuncie no collegio	214 e 215
S. Martinho de Arvoredo (egreja de); carta del-rei a Pero da Cunha	216
S. Martinho de Arvoredo (egreja de); carta do cardeal para Pero da Cunha.	213 e 214
S. Martinho de Torperiz (egreja de)	208
S. Martinho (egreja de); para Pero da Cunha a renunciar no collegio.	209
S. Pedro de Celdas (egreja de); escreve el-rei ao bispo de Miranda para a annexar ao collegio.	210 e 211
S. Pedro de Celdas (egreja de); escreve el-rei ao bispo de Miranda para nella prover a Pero da Cunha.	210
S. Pedro de Celdas (egreja de); escreve o cardeal ao bispo de Miranda, para nella prover a Pero da Cunha, ou a unir ao collegio de Coimbra no caso de haver algum inconveniente.	212
S. Pedro de Celdas (egreja de); escreve o cardeal a Pero da Cunha, que sendo provido nella renuncie a de S. Martinho de Arvoredo no collegio de Jesus da cidade de Coimbra.	211 e 212
Sentença, por que os padres do collegio de Sancto Antão são escusos de pagar dizimo.	188 a 191
Torperiz (egreja de São Martinho de)	208
Touros; não se corram na rua de Sancta Sophia, na praça de São e no terreiro defronte do collegio das Artes.	226
Votos da companhia: os que os têm feito não podem sair della sem licença do superior	219 e 220

PARTE IV

Doações feitas aos jesuitas

	Paginas
Acrescetamento com as cadeiras das escholas menores	389
Affonso de Arriaga: (fazenda que ficou por fallecimento de); doação ao collegio de Jesus.	254 a 256
Affonso de Arriaga: (feito com Juzartes sobre a côrte das cabras)	252 e 253
Affonso de Arriaga; (propriedades que lhe tocaram).	253 e 254
Agna.	268, 269, 270, 271, 272 e 310
Agna (doação da); que sobeja das tres bicas e tanques da Feira	268 e 269
Agna limpa (tres partes dum annel); doação ao collegio de Jesus.	270 a 272
Antonio Moniz (doação de 20\$000 réis de juro ao collegio). (Vid. pag. 238)	386 a 389
Assucar (doze arrobas de) dadas por D. João III ao collegio de Jesus em cada anno, e reduzidas a seis por D. Sebastião.	260 a 262
Azenhas e casal de Casconha arrematados por 290\$000 réis, e este dinheiro dado por el-rei de esmola ao collegio.	246 e 247
Azenhas e casal de Casconha confiscados pela inquisição e outras propriedades para o collegio.	245 e 246
Cárquere; (entrega ao collegio de Coimbra dos rendimentos e de- posito de).	300 a 302
Cárquere; (expedição das letras de) quinhentos e tantos mil réis levados em conta a Marcos Dias.	315 e 316
Cárquere (papeis de); que estão em Lamego, entreguem-se ao collegio.	334
Carta a Lourenço Pires de Tavora, para que recolha na sua casa de Roma o padre Guilherme, e lhe dê até 500 cruzados. e expressa as letras de Pedroso.	311
Casal do Sacolão; doação ao collegio da parte, que pertence ao fisco real.	247 e 248
Casas de Almeirim e chão de Santarem, uso por um anno.	374 e 375
Casas dos collegiaes (100\$000 réis para o concerto das).	332 e 333
Ceiga (mosteiro de), carta do cardeal para o prior e monges ácer- ca do paul, que foi de Affonso de Arriaga.	254
Cera em dívida (vinte e oito arrobas de), dadas por D. João III ao collegio de Jesus em cada anno.	259 e 260
Cera para a capella do collegio das Artes; almoxarife de Coimbra dê cada anno septe arrobas ao reitor e padres.	258 e 259
Certidão do dr. Manuel de Quadros ácerca dos septe mil cruzados.	338
Chãos em Almedina (doação e posse dos).	264 e 265
Collegio das Artes (governo e mantimento): carta ao embaixador de Roma.	303 a 306
Collegio das Artes, (sobre a confirmação do assento, por que se entregou á companhia); carta ao embaixador em Roma.	302
Collegio das Artes; terras da Universidade, que para mantimento delle se haviam de separar.	282 a 284
Collegio de Jesus (57\$000 réis da fazenda real, enquanto se lhe não dá outra tanta renda).	316 a 318

	Paginas
Collegio real entregue á inquisição pelos padres da companhia . . .	334 e 335
Concordia com a Universidade	318 a 322
Confirmação da concordia da Universidade com o collegio, ácerca da jurisdicção dos estudantes.	363 a 366
Confirmações de padroados, privilegios, doações e juros, etc., grammatica do Padre Manuel Alvres, e mais livros da companhia; especiaria e incenso; padres sem juramento, nem pagarem para a arca da Universidade, nem propinas aos examinadores; incorporações dos religiosos na Universidade de Coimbra	380 a 386
Conto de renda do collegio de Jesus; (carta do cardeal para o bispo de Coimbra).	323 e 324
Contracto com a Universidade.	358 a 363
Contracto com a Universidade (confirmação do).	329 a 331
Côrte das cabras; (feito dos Juzartes com Affonso de Arriaga sobre a).	252 e 253
Dinheiro dos meniños orphãos (150\$000 réis); manda el-rei que o collegio entregue a Antonio Pinheiro.	333
Dinheiro (esmola de) ao collegio de Jesus.	265
Doação do arcebispo de Evora, D. João de Mello.	266 e 267
Dous mil cruzados para obras no collegio, mandados dar na casa da India.	331 e 332
Entrega ao collegio das Artes de tudo, que o almoxarife Pedro da Costa tivesse e ficasse devendo.	268
Entrega ao collegio de Coimbra dos rendimentos e deposito de Cárquere	300 a 302
Escravo (um), dado por el-rei ao collegio das Artes, além dos dous que ja tinha dado	263
Escriptura de venda aos padres da companhia pelos testamenteiros de Affonso de Arriaga, sem certidão das eisas.	257 e 258
Especiaria e incenso ao collegio na casa da India.	244 e 245
Feito dos Juzartes com Affonso de Arriaga sobre a côrte das cabras. Fonte da mãosinha (agua da).	252 e 253 340 a 346
Francisco Soares, lente de Prima de Theologia.	263
Gonçalo de Resende: (leve-se-lhe em conta o que tiver pago aos padres da companhia de Jesus).	337
Inquisição: (casas para a).	327 e 328
Inbilação do lente de Prima, Francisco Soares.	263
Lembranças, que levou Lourenço Pires de Tavora sobre os negocios da companhia, quando foi por embaixador a Roma.	307 a 309
Livraria do Dr. Francisco Soares, dada por el-rei ao collegio das Artes.	263 e 264
Livraria e doze pannos de armar, de que o bispo de Coimbra faz doação ao collegio de Jesus	280 a 282
Manuel Falcão, (direito na fazenda de) no valor de 4:000\$000 réis Navios para transportar cal a Entre-Donro e Minho e ilha da Madeira	346 a 348 372 e 373
Negocios da companhia: (lembranças que sobre estes levou Lourenço Pires de Tavora, quando foi por embaixador a Roma)	307 a 309
Padrão de juro, que ficou por morte de Phebus Moniz. (Vid. pag. 386 a 389)	231 a 238
Padres da companhia; possam fazer doações e dispôr de seus bens aos 20 annos de idade.	229 a 231
Paga de septre mil cruzados pela inquisição ao collegio de Jesus pelo aposento dos collegiaes.	323

Paginas

Pagamento annual de 1:200\$000 réis ao collegio das Artes pelo prebendeiro da Universidade.....	306 e 307
Pagamento de 1:200\$000 réis ao collegio das Artes; (carta a Balthazar de Faria para os fazer pagar).....	310 e 311
Pagamento de 1:200\$000 ao collegio das Artes; (carta ao reitor da Universidade D. Jorge de Almeida).....	314 e 315
Pagamento de 1:200\$000 réis ao collegio das Artes; (cartas ao reitor e deputados da Universidade).....	309 e 310
Pagamento de 200\$000 réis a Affonso Pereira pelo tempo, que procurou da parte de Affonso Esteves sobre o mosteiro de S. João.....	375 a 377
Pague 800\$000 réis ao collegio o thesoureiro das confiscações pela vinha e casa de Diogo de Castilho, e pela de Diogo Affonso... ..	328 e 329
Pão (cem moios de).....	367 e 368
Pão embarçado em Traz-os-Montes.....	369 e 370
Pão para Sainfos.....	379 e 380
Papeis dos chãos doados por el-rei dêem-se ao collegio.....	337 e 338
Pateo das escholas velhas, e aposento dos collegiaes, vendidos á inquisição.....	335 e 336
Pedreira de Ançã.....	370 a 372
Propriedades que tocavam a Affonso de Arriaga.....	253 e 254
Provisões (certas) ao collegio das Artes tenham força e vigor de estatutos.....	256 e 257
Provisões concedidas (usem dellas os que tiverem cargo de collegiaes).....	373 e 374
Quinta de Villa Franca; doação ao collegio.....	248 a 252
Quita de 250\$000 réis ao collegio.....	339 e 340
Renda annual de 1:350\$000 réis; ordem de pagamento a Bastião de Moraes.....	279 e 280
Renda annual de 200\$000 réis ao collegio das Artes confirmada por D. Sebastião.....	276 a 279
Renda annual de 200\$000 réis ao collegio das Artes no almoxarifado de Coimbra.....	274 a 276
Renda annual de 200\$000 réis ao collegio de Jesus no almoxarifado de Aveiro.....	293 e 294
Renda annual de 600\$000 réis no almoxarifado de Coimbra.....	296 a 299
Renda annual de 300\$000 réis no almoxarifado de Coimbra.....	294 a 296
Renda de 1:200\$000 réis paga pela Universidade ao collegio das Artes.....	285 e 286
Renda de 657\$000 réis ao collegio enquanto o bispo pagar o conto de pensão.....	324 a 326
Renda do collegio das Artes na importancia de 1:400\$000 réis; (carta do rei ao reitor e deputados da Universidade).....	290
Renda do collegio das Artes na importancia de 1:400\$000 réis; (carta do rei á Universidade).....	290 a 292
Renda do collegio das Artes: para assental-a vá a Lisboa o reitor da Universidade D. Manuel de Menezes.....	284 e 285
Resto da compra das casas de João de Sá (220\$000 réis, que se deviam ao collegio).....	313 e 314
Sampão de Caria (200\$000 réis ao collegio, em quanto se não une a egreja de).....	378 e 379
S. João de Longavares (expedição das letras de): não sejam contrangidos os padres a pagar os 400\$000 réis, em que importon.....	326 e 327
Sinos (tres) mandados dar pelo rei ao collegio das Artes.....	262
Tença de 160\$000 réis ao collegio de Coimbra.....	348 a 358

	Paginas
Tença de 50\$000 réis de D. Gonçalo, para o collegio receber....	287 e 288
Tença de 50\$000 réis de D. Gonçalo: (restituição da) ao collegio de Jesus.....	288 e 289
Tença de 20\$000 réis do irmão Antonio Moniz.....	238 a 244
Tença de 25\$000 réis do Padre Miguel de Sousa restituída por el-rei ao collegio de Jesus.....	272 a 274
Tença do mosteiro de Pedroso (remissão da) para se levarem em conta a Antonio de Teive 522\$500 réis, que por ella tinha pago	312 e 313
Thesoureiro das confiscações cumpra e pague tudo que for devido ao eollegio.....	336 e 337
Trigo (para tirar moios de).....	366 e 367
Trigo (quarenta moios de).....	368 e 369
Villa Franca (quinta de).....	248 a 252

PARTE V

Reforma de estatutos

Bachareis e licenciados em Artes (e exames dos) sempre no collegio das Artes; e sobre o numero de examinadores.....	402 e 403
Canones ou Leis (não sejam estudantes admittidos a ouvir estas faculdades senão depois de examinados).....	400 a 402
Casa do Porto (carta do rei ao bispo do Porto).....	414 e 415
Casa do Porto (carta do rei ao padre Francisco).....	414
Concessões aos collegios	437 a 439
Conservador e meirinho (não se lhes pague sem certidão do reitor do collegio das Artes).....	415 e 416
Disputas nas classes.....	398
Dous homens (confirmação do privilegio).....	396 e 397
Dous homens (privilegiados).....	395 e 396
Escrivão publico do cartorio do collegio	435 a 437
Estatutos, dados agora á Universidade, se não entendem com o collegio das Artes, em quanto a companhia tiver cargo delle... ..	410
Estatutos do collegio das Artes, dados por Dom Sebastião.....	416 a 435
Estatutos do collegio das Artes, dados por Dom Sebastião; (carta á Universidade)	416
Estatutos novos da Universidade não prejudiquem ao collegio... ..	443 e 444
Estudantes reveis e negligentes (meirinho dante o conservador da Universidade os traga perante o Príncipeal do collegio das Artes)	404 e 405
Férias e assnetos.....	403, 404, 407, 408 e 409
Graus dos religiosos da companhia.....	411
Guarda do collegio sirva de escrivão do mesmo.....	413
Maticula na Universidade não se faça sem certidão do reitor do collegio das Artes, de que têm sufficiencia para passar ás sciencias	399 e 400
Meirinho da Universidade, Bento Taborda; gratificação.....	400
Mestre de ler mudado em mestre de latim.....	441
Mestres em Artes; que se fazem pelos superiores e graduados em Theologia se incorporem na Universidade de Coimbra.....	444 e 445

Paginas

Mestres graduados pelos privilegios da compaunhia possam ler e examinar em Coimbra.....	412
Oração pela rainha Sancta	398, 399 e 577
Porções fora do collegio das Artes.....	393
Porções fora do collegio das Artes não se dêem.....	394
Provisão sobre os estudantes que vão ouvir Canones ou Leis sem serem examinados (carta de el-rei a D. Jorge de Almeida)....	409
Provisões (carta à Universidade sobre as).....	406 e 407
Sobre as férias	403 e 404
Sobre férias.....	407 e 408
Sobre férias e assuetos do collegio das Artes e dias sanctos de guarda.....	408 e 409
Seis homens (privilegio a).....	439 e 440
Syndico da Universidade, Gaspar Alvres; augmento de 203000 réis annuaes no seu vencimento	400
Unões no collegio das Artes; (conservador prenda e proceda contra os que as fizerem)	446
Visitação do collegio das Artes fique para a compaunhia.....	441 a 443

PARTE VI

Privilegios de coutos e mosteiros

Barra e canal (paues de) carta a Lourenço Pires de Tavora.....	516
Canal (coimas do) escrevam-se dentro nõ mez e se annullen na primeira audiencia seguinte.....	531 e 532
Canal (lavradores que têm terras no) lavrem-nas ou as offerçam aos padres até 1 de fevereiro.....	529 a 531
Canal (o conservador da Universidade seja juiz das vallas do); e pode ordenar e fazer registo.....	527 e 528
Canal (terras no): lavrem-nas os lavradores ou as offerçam até 1 de fevereiro sob pena de lhas estimarem.....	469 e 470
Cárquere (carta a Lourenço Pires de Tavora sobre a união do mosteiro de Nossa Senhora de).....	510 e 511
Cárquere (entrega ao collegio de Coimbra dos rendimentos e depositos do mosteiro de).....	523 a 525
Castello de Lapella (não vão moradores e lavradores dos coutos do mosteiro de São Fins velar ao).....	454 e 455
Collegio de Jesus (mosteiros e egrejas annexas ao) Jorge Vaz de Campos acabe os feitos sobre os bens e cousas dos.....	511 e 512
Collegio e Universidade do Espirito Sancto de Evora, mosteiro de S. Jorge juncto da cidade de Coimbra, e collegio de Jesus da cidade de Coimbra; seja o licenciado Ambrosio de Andrade, juiz dos tombos desses collegios, mosteiro e Universidade.....	497 e 498
Companhia de Jesus; (carta para Lourenço Pires de Tavora, enviando-lhe as cartas para os cardeaes e para o papa, impressas de pag. 221 a 223)....	494 e 495
Conservador da Universidade conheça dos factos, em que houvera de conhecer o licenciado Jorge Vaz.....	509 e 510

	Paginas
Couto de S. Fins (officiaes que administrem justiça e façam duas audiencias cada semana).....	463 a 468
Couto do mosteiro de Pedroso (privilegios do).....	460 a 462
Couto do mosteiro de S. Fins (privilegios do).....	532 a 539
Em Cárquere, Pedroso e S. Fins os escrivães nomeados escrevem as cousas do collegio	498 e 499
Escrivão dos tombos, Pero Luiz, possa ter um ajudante.....	502 e 503
Lopo Gomes (carta a Lourenço Pires de Tavora sobre a vinda de).....	517 e 518
Lopo Gomes de Abreu (notificação que se lhe fez em Roma).....	483 e 484
Lopo Gomes (primeira carta de Sua Alteza para).....	518
Lopo Gomes (segunda carta de Sua Alteza para).....	518 e 519
Luiz da Gama possa servir de escrivão das medições dos tombos do collegio de Coimbra, e para fazer prazos.....	519 e 520
Maninhos do couto de São Fins (doação de todos).....	463 e 464
Mosteiro de Pedroso (carta ao prior e convento, e sobre o tombo).....	484
Mosteiro de Pedroso feito couto.....	449 a 451
Mosteiro de Pedroso: (oito homiems, que andarem com o reitor na pescaria do rio Douro, não sejam postos na vintena do mar, nem por besteiros do conto).....	473 e 474
Mosteiro de Pedroso (privilegios delle e do couto).....	460 a 462
Mosteiro de Pedroso (privilegios e sentenças dos reis passados).....	506 a 508
Mosteiro de S. Fins (privilegios delle e do couto).....	471 e 472
Mosteiros de S. Fins e S. João; (Francisco Dias do Amaral, Gaspar Pereira e Estevam Preto vejam os autos das demarcações dos).....	481 e 482
Mosteiros de S. Fins e S. João; (murmurações contra os jesuitas): cartas do corregedor de Vianna, e juizes de fora de Monção e Vianna	482 e 483
Mosteiros e egrejas de S. Fins e S. João (manda el-rei ao corregedor de Vianna que vá tomar posse dos).....	478 e 479
Mulheres solteiras deshonestas, que não haja no couto de Pedroso	521 e 522
Mulheres solteiras, que vivem mal, não morem juncto do collegio, e o juiz ou corregedor as lance dali.....	520 e 521
Nodar (quinta de); lembrança do dr. Gaspar Gomes para Jorge Vaz de Campos.....	513
Nodar (quinta de); veja Jorge Vaz de Campos nota do tabellião de Bem Viver, Pero Vieira, sobre o aforamento da.....	512 e 513
Officiaes do couto de S. Fins.....	464, 465, 528 e 529
Paúes do collegio (sobre as vallas e sargentas dos).....	525 e 526
Pedroso; (os escrivães do Porto dêem ao licenciado Jorge Vaz de Campos os papeis, e escrevam o que elle lhes mandar relativamente ao tombo do mosteiro de S. Pedro de).....	511
Pedroso (privilegios do mosteiro e do couto de).....	460 a 462
Privilegios do couto do mosteiro de S. Fins.....	532 a 539
Provisões para conservar esmolos e arrecadar dividas; (ordem ao corregedor de Thomar para entregar os papeis).....	508 e 509
Queitide (paúl de); carta ao bispo de Coimbra para o aforar ao collegio.....	514
Queitide (paúl de); carta da rainha ao bispo de Coimbra sobre o aforamento do paúl ao collegio.....	515 e 516
Regimento de S. Fins e S. João.....	474 a 477
Reitor do mosteiro de S. Fins; (confirmadas as graças, privilegios e liberdades concedidas pelos reis passados).....	459 e 460
Reitor do mosteiro de S. Fins recebido sobre a protecção real...	452 e 453

	Paginas
Reitor do mosteiro de São Fins sobre a guarda de sua magestade.....	457 a 459
S. Fins e S. João de Longavares; (para o juiz de Monção acabar os tombos de).....	495 e 496
S. Fins e S. João de Longavares; (para o juiz de Monção conhecer das cousas que tocarem á fazenda publica).....	491 e 492
S. Fins e S. João; (juiz de Monção acabe as demarcações dos mosteiros de).....	522 e 523
S. Fins e S. João; (privilegios e doações por mais um anno).....	504 e 505
S. Fins; (possam usar das doações dos maninhos do couto de)....	503 e 504
S. Fins; (privilegios do couto do mosteiro de).....	532 a 539
S. Fins, S. João e Sancto Antão, e fazenda que foi de Affonso de Arriaga; (possam Jorge Vaz de Campos e Pero Luiz proceder ás medições, demarcações e tomo dos bens e propriedades dos mosteiros e egrejas annexas e cousas dos).....	500
S. Fins, S. João e Sancto Antão; (possa Pero Luiz escrever os prazos de).....	501 e 502
S. Fins; (sobre os officiaes do couto de).....	528 e 529
S. Fins; (usar por um anno dos maninhos do couto de).....	503
S. João de Longavares; (carta ao embaixador de Roma, Lourenço Pires de Távora).....	492 e 493
S. João de Longavares, (pensão de): não entregue o juiz de Monção o deposito a Affonso Esteves nem a outro.....	493 e 494
S. João de Longavares, (sobre a contenda com Affonso Esteves). 480 e 481	480 e 481
S. João de Longavares; (vigilância para os padres não serem tirados da posse); carta ao corregedor de Vianna.....	490
Tombos dos mosteiros; (capitulos que os padres mandaram a el-rei e provisão sobre isso passada)....	484 a 489
Vassallos nem maladias não tenham os conegos de Tuy no couto do mosteiro de São Fins, nem comprem ahí herdades.....	456 e 457
Vigairarias do collegio da companhia; (procuração ao commendador-mór para pedir a renunciação das).....	479 e 480



NOTAS

Nota A

É sabido que na primeira metade do seculo XII no anno de 1130, dom Bernardo, bispo de Coimbra, acabou com a vida em commum, que tinham os conegos da sua sé, repartindo por elles os bens, e ordenando que vivessem separados. Foi então, diz o primoroso escriptor conimbricense senhor Augusto Mendes Simões de Castro, auctor do *Guia historico do viajante em Coimbra e arredores*¹ «que o arceidiago dom Tello, zeloso do antigo modo de vida, resolveu fundar um mosteiro da regra angustiniana: e para realisar seu intento associou-se com o prior da sé, dom Miguel; com o mestre-eschola, dom João Peculiar, depois bispo do Porto e arcebispo de Braga; com dom Onorio, prior da egreja de Sancto Iago de Coimbra; com dom Theotonio, que foi eleito primeiro prior do convento, e com outros varões de reconhecida virtude, em numero de doze ao todo.»

«O logar escolhido para assento do novo mosteiro foi um valle aprazivel, fora dos muros da cidade, denominado *Os Banhos Reaes*.»

«A principio o mosteiro era de fabrica humilde, e os religiosos, para os actos do culto, serviam-se duma egreja antiga, que havia no logar, da invocação de Sancta Cruz; mas pouco depois dom Affonso Henriques, levado da sua extremosa affeição para com elles, entre outros beneficios, com que os distinguiu, edificou-lhes novo e sumptuoso templo, e fez outras obras grandes e impor-

¹ Segunda edição. Coimbra, imprensa academica, 1880, pag. 97 e seguintes.

tantes, que muito augmentaram e ennobreceram aquella casa.»

.....
 «A fachada da egreja é obra manuelina. No tempo de dom Manuel foi derrubada a velha egreja de dom Affonso Henriques, e substituida pela que actualmente existe, sendo prior-mór do mosteiro dom Pedro Gavião bispo da Guarda. São deste prelado os braços de armas, que se vêem no alto do frontispicio, compostos de cinco *gaviões* em aspa.»

«É curioso o facto que originou esta obra, bem como outras da mesma epocha no mosteiro de Sancta Cruz.»

«Era prior-mór do convento dom João de Noronha e Menezes, filho do marquez de Villa Real; e querendo el-rei dom Manuel, que lhe era muito afeiçoado e tinha com elle parentesco, engrandecel-o com alguma maior dignidade ecclesiastica, escreveu para este fim com grande encarecimento ao papa Julio II. Não teve o pontifice duvida alguma em satisfazer aos desejos do monarcha, respondendo que lhe parecia bem fazer a dom João bispo de Ceuta e primás de Africa, e dar-lhe o capello de cardeal de Ceuta, ou com o titulo de cardeal de Sancta Cruz de Portugal, onde elle era prior, e mandou logo as letras apostolicas, pelas quaes nomeava a dom João de Noronha bispo de Ceuta. Ao mesmo tempo quiz o pontifice aproveitar este ensejo para tambem favorecer um seu sobrinho, por nome Galiotto Franciotto de la Rovere, cardeal do titulo de S. Pedro *ad vincula* e tractou de lhe alcançar o priorado-mór de Sancta Cruz de Coimbra, que era um dos mais rendosos e honorificos de Portugal. Com este intuito passou tambem letras apostolicas, pelas quaes ordenava que o cardeal de S. Pedro *ad vincula* succedesse no priorado de Sancta Cruz, se dom João de Noronha o largasse em vida, ou quando vagasse por sua morte. Aos conegos do mosteiro ordenou sob graves censuras, que em qualquer dos casos o aceitassem logo por legitimo prior-mór e por tal o reconhecessem, e que para seu governo elegessem um prior triennial, como até então costumavam practicar.»

«Não largou dom João de Noronha o priorado de Sancta Cruz, porque el-rei dom Manuel estranhára a novidade do titulo em Portugal ou em Africa, e replicára ao pontifice dizendo, que dom João de Noronha era pessoa, em quem concorriam merecimentos e capacidade, para ser cardeal com um titulo de Roma. Com isto se foram dilatando as cousas, e adoeendo entretanto dom João, falleceu sem que tivesse sido sagrado bispo de Ceuta.»

«Após o seu fallecimento os conegos do mosteiro, obrigados pelas censuras do pontifice, e pela notificação que lhes fez o nuncio apostolico, aceitaram logo por prior-mór ao cardeal de

S. Pedro *ad vincula*, dando posse a um seu agente; e elegeram prior triennial a dom Brás Lopes.»

«Não poude el-rei dom Manuel levar a bem que o pontifice romano, sem seu beneplacito, dispozesse assim do priorado-mór de Sancta Cruz, e para contrariar tal procedimento, usou do estratagemna seguinte.»

«Ordenou ao prior crasteiro dom Brás Lopes, derrubasse e pozesse por terra a igreja de Sancta Cruz, a casa do capitulo e o claustro do silencio, e que com as rendas do priorado-mór em vez de irem para as mãos de um estrangeiro em Roma, fizesse restaurar em melhor fórma taes edificios; e ao mesmo tempo que escrevesse a sua sanctidade, dizendo que não esperassem lá por dinheiro algum, que todo era necessario para as obras do mosteiro.»

«O monarcha pela sua parte escreveu tambem ao nosso embaixador em Roma informando-o do acontecido.»

«Inteirado o pontifice destes successos, entendeu logo o lanço e animo del-rei, e ordenou ao cardeal de S. Pedro desistisse e largasse o priorado, que por um anno possuira, sem o minimo provento.»

«No anno de 1507, havendo Julio II concedido a dom Manuel e seus successores o direito de apresentação no priorado de Sancta Cruz, nomeou el-rei prior-mór ao bispo da Guarda dom Pedro Gavião, e foi durante o seu governo que se erigiram os edificios, que dom Manuel mandára derrubar¹.»

Além dos collegios de *S. Miguel* e de *Todos os Sanctos*, fundados em 1528, por frei Brás de Barros dentro do mosteiro de Sancta Cruz, havia ahi mais dous collegios: o de *Sancto Agostinho*, e o de *S. João Baptista*, mandados edificar por dom João III em 1536, sendo a obra incumbida ao mesmo frei Brás de Barros ou de Braga, religioso de S. Jeronymo e reformador dos conegos regrantes; o qual foi depois bispo de Leiria.²

A despeza destas construcções saiu das rendas do priorado-mór, que pertenciam ao convento antes de serem dadas á Universidade.

Eis o que diz a este respeito o beneficiado Francisco Leitão Ferreira em as *Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra*³.

¹ Extractamos estas noticias de um livro manuscripto de dom Timotheo dos Martyres. intitulado *Principio, Fundação, União, Reformação, e Progresso dos Mosteiros, da Ordem Canonica, da Congregação, do Real Mosteiro de Sancta Cruz da cidade de Coimbra.*»

² *Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra* pelo beneficiado Francisco Leitão Ferreira; nota ao § 1152, publicada pelo nosso saudoso amigo, doutor Augusto Philippe Simões, no vol. 14 do *Instituto*, pag. 286.

³ *Idem*; nota ao § 1026 no mesmo vol. 14 do *Instituto*, pag. 281-284,

«Por carta dada em Lisboa aos 19 dias de janeiro, Jorge Rodrigues a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1530 annos, el-rei dom João III, como tutor e curador de seu irmão, o infante dom Henrique que depois foi cardeal, e era perpetuo administrador do mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra, intervindo o consentimento do dicto infante e dos conegos e convento do mesmo mosteiro, ja neste tempo reformado, fez a separação das rendas delle, deixando aos dictos conegos para seu mantimento, vestiaria e calçado, como para todo outro provimento e vida em commum, as rendas de Quiaios, dos Redondos, das Alhadas e Maiorca, de Cadima, de Verride, de Murtede de Orvieira, de Antanol dos Frades, de Condeixa-a-Velha, de Bordallo, de Ancião, dos Sébaes e Rio de Gallinhas, e assim mais todo o azeite e vinho das pensões do dicto mosteiro e todos os carneiros, aves e ovos dos foros, e pensões de todos os outros quaesquer logares, que até este tempo fôram da mesa do prelado-mór; e outrosim, que para a vestiaria e enfermaria dos dictos conegos e frades, e anniversarios e missas, tivessem tambem todas as rendas, que até aqui tinham da sua mesa conventual, e que tudo possuissem, governassem e administrassem e recollessem como lhes bem viesse, por si ou por seus officiaes, sem nisso o dicto infante e seus officiaes se intrometterem: porém que a jurisdicção dos logares acima referidos, em que lhes apartava as dictas rendas, ficasse *in solidum* ao mesmo infante seu irmão, assim como os outros prelados passados, e elle sempre tiveram. Nesta carta declara el-rei, que os dictos conegos escolherão e nomearão á sua vontade as mencionadas rendas, as quaes valiam e rendiam em cada anno, por avaliação e estima certa, que dellas se havia feito, um conto mil duzentos e trinta e quatro réis; que bem lhes poderiam bastar para seu mantimento, e para outro provimento daquella real casa, de que todos foram mui contentes; e que haveriam as dictas rendas de janeiro de 1528 em diante: e acaba pedindo por mercê ao sancto padre, havendo respeito a ser Nosso Senhor muito servido naquella reformação, que para maior conservação e segurança de tudo o quizesse confirmar e approvar assim, e da maneira que nesta se continha.»

«O infante dom Henrique administrador perpetuo do dicto real mosteiro de Sancta Cruz por outra sua carta, dada em Lisboa a xxviii dias de janeiro Jorge Rodrigues a fez anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1530, approvou esta separação feita por el-rei seu irmão, tutor e curador, promettendo de ter, manter, cumprir e guardar tudo o que sua alteza fizera e outorgára, sem em nenhum tempo assim nem em parte, nem em todo se oppôr ou

contravir, e tambem pediu ao sancto padre que assim o quizesse confirmar.»

«Os conegos regrantes e convento do mosteiro de Sancta Cruz aceitaram esta separação, e como na carta de el-rei dom João III se continha, de que se fez um publico instrumento de aceitação por Affonso Dias, notario apostolico em o mesmo mosteiro de Sancta Cruz na casa do conselho aos XXII dias do mez de abril até proprio anno de 1530, em que tambem pediram por mercê ao sancto padre, que quizesse confirmar a dicta separação.»

«Tudo isto foi assim lido ao infante dom Henrique pelo notario apostolico Diogo Tavares, aliás Travaços, em o anno de 1535, em que fez o instrumento, o qual portou por fé em instrumento publico, que o dicto infante havia tido por firme e valioso, e o approvava, e se necessario era de novo o outorgava, e prometia de crer e manter, cumprir e guardar inteiramente, sem vir em nenhum tempo contra isso em parte nem em todo; e pedia ao sancto padre que tudo confirmasse e approvasse, e de novo concedesse se necessario fosse, e supprisse todo o defeito e solemnidade que desfallecesse, assim de feito como de direito: e disse mais o dicto infante, que para conservação da reformação e socego dos religiosos, e para não serem distraidos do serviço de Deus e observancia regular era necessario que o prior, principal ou commendatario que pelo tempo fosse do dicto real mosteiro, não tivesse jurisdicção, correição, mando nem governo, assim no temporal como no espiritual, nos conegos, noviços e religiosos do dicto mosteiro e seus familiares, nem nas cousas do regimento delle das portas a dentro e clausura; e que toda a jurisdicção, correição, mando e governo pertencesse e houvesse o prior crasteiro que então era, e pelo tempo fosse, com o convento, segundo sua regra, costume e constituições, pelo que disse elle infante commendatario que renunciava, como logo de feito renunciou, do dicto dia para sempre toda a jurisdicção, e assim no temporal como no espiritual, correição, mando, governo e superioridade, que elle, e os priores commendatarios que antes delle foram, têm e haviam tido nos conegos professos, e noviços e religiosos do dicto mosteiro, e em seus servidores e familiares delles religiosos, e convento; e assim que renunciava o mando, governo, e regimento do dicto mosteiro, e cousas delle, das portas e clausura para dentro, como tambem a igreja com sua capella de S. João curada, e regimento e cura della: e que havia por bem que toda a dicta jurisdicção, assim no espiritual como no temporal, assim no fôro da consciencia como mixto, e contencioso, correição, mando e governo, como acima dicto é, assim das pessoas como das cousas, pertencesse e fosse de dom Ma-

nuel, prior crasteiro, que agora era, e dos priores crasteiros que pelo tempo se seguissem, eleitos segundo a fórma de suas constituições e costumes; da qual jurisdicção, correição, mando e governo o dicto prior crasteiro, que agora era, e pelo tempo adeante fosse, usariam e executariam, segundo a fórma de sua regra, constituições e costumes sem elle infante commendatario por si, nem por outrem, nem os priores commendatarios, que pelo tempo fossem do mosteiro, se intrometterem nem poderem intrometter em cousa alguma, nem usar de algum mando de superioridade nos dictos annos; e que pedia elle infante ao sancto padre que assim o quizesse conceder, confirmar, e approvar em modo que os dictos conegos e religiosos não podessem ser inquietados, molestados e perturbados pelos dictos priores commendatarios que pelo tempo fossem, nem por elle infante e seus officiaes: e que ficariam a elle infante commendatario, e aos priores commendatarios, que pelo tempo adeante fossem, todas as jurisdicções assim ecclesiasticas como seculares, com suas pertenças, direitos, emolumentos, liberdades e poderes de dar officios e confirmal-os que o dicto mosteiro tem, e de que elle infante commendatario, e os priores commendatarios seus antecessores usaram, assim nos logares, villas e coutos de que elle infante ha de haver as rendas, como nos logares, villas e coutos, de que se apartaram as rendas para os dictos religiosos, e em outros quaesquer logares, onde o dicto mosteiro tinha as dictas jurisdicções, as quaes com suas pertenças e dadas de officio e confirmação, elle infante e priores commendatarios, que depois d'elle viessem, executariam e administrariam *in solidum* por si e seus officiaes, sem auctoridade nem consentimento do dicto convento e religiosos d'elle, e sem nisso poderem entender em cousa alguma, e que outrosim ficaria a elle infante commendatario e priores commendatarios, que pelo tempo fossem, jurisdicção nos conegos regulares que fora do dicto mosteiro estivessem por priores, vigarios, curas, em egrejas fora do dicto mosteiro como até agora teve e tiveram seus antecessores; e nos que se saíram do mosteiro e não quizeram ficar na reformação e andavam por fora do mosteiro; e que assim tambem ficaria *in solidum* nelle infante e priores commendatarios, que pelo tempo fossem, o direito de apresentar, collar, confirmar e instituir de quaesquer mosteiros, egrejas e beneficios, assim simplicies como curados, e capellarias perpetuas, apresentação, collação, confirmação e instituição que pertencem ao dicto mosteiro, por qualquer modo que fosse, e de que os priores commendatarios d'elle estavam de posse em quaesquer logares, villas, contos e cidades que sejam, postoque fosse nos dictos logares onde se apartou a renda para os dictos conegos e convento, como na

carta de el-rei dom João III se continha. Que outrosim, quanto ao emprazar e aforar, se cumpriria tambem o que se continha nas cartas em que o convento consentiu e aceitou, como constava pela carta de seu consentimento e aceitação, e que pedia elle infante commendatario do dicto mosteiro ao sancto padre, que todas estas cousas dictas, acima declaradas, concedesse e approvasse e houvesse por firmes e valiosas de seu plenario poder e auctoridade, com as clausulas e derogações do direito e privilegios da ordem do dicto mosteiro necessarias *ac tam juris quam facti defectus si qui forsan intervenerunt supplere.*»

«Deste instrumento foram testemunhas presentes Pero de Miranda, capellão mór do dicto infante; e o doutor João Monteiro do desembargo del-rei. Porém disse o mesmo infante que, por quanto no dicto mosteiro de Sancta Cruz estava o cartorio de todas as escripturas de doações, privilegios, bullas, contractos, sentenças e outros muitos, e assim livros e tombo que pertenciam ás jurisdicções, rendas, direitos, propriedades do prior principal, sua alteza haverá por bem, e ordenava que dahí em deante o dicto cartorio tivesse duas chaves das quaes teria uma a pessoa que sua alteza e os priores principaes e commendatarios que pelo tempo fossem, ordenassem, e outra a teria um religioso do dicto convento, que o prior crasteiro e o mesmo convento ordenassem, e que junctas ambas o dicto cartorio se abria, e se veriam e dariam e trasladariam as escripturas quando cumprisse; e que a elle infante ficava o poder e mando para poder constringer o dicto prior crasteiro e convento, e pessoa que tivesse a dicta chave, para que abrisse o dicto cartorio quando necessario fosse, e se darem delle as dictas escripturas e trasladados, quando assim cumprisse: como tambem que elle infante mandaria á pessoa que por sua ordem tivesse a outra chave que abrisse o dicto cartorio quando cumprisse ao convento, e desse delle o que fosse necessario. A isto foram tambem testemunhas os sobredictos Pedro de Miranda e doutor João Monteiro e Diogo Tavares, aliás Travaços, notario publico apostolico, fez o instrumento.»

«Depois disto no dicto dia, mez e anno de 1535 (23 de agosto), atrás mencionado, nos paços do cardeal infante dom Affonso, em a cidade de Evora, perante o dicto notario apostolico e testemunhas os doutores João Monteiro do desembargo de el-rei, e Luiz Affonso desembargador da casa do dicto cardeal, foi dicto por sua alteza que elle tinha regresso ao dicto mosteiro de Sancta Cruz *per accessum vel decessum* do infante dom Henrique, seu irmão, e que havia por bem e consentia no conteúdo no dicto instrumento, e escripturas nelle trasladadas, o qual instrumento e escripturas

lhe fôram todas lidas *de verbo ad verbum* pelo dicto notario, em presença das sobredictas testemunhas, e sua alteza disse que consentia, e consentiu em tudo na maneira e fórma que o dicto infante dom Henrique, seu irmão, o concedeu e outorgou. E depois disto no mesmo dia, mez e anno de 1535, nas pousadas do dicto notario apostolico, e em presença delle e testemunhas Diogo Coelho e Jorge Rodrigues, clerigos ambos *in minoribus*, criados e contínuos familiares de Bartholomeu de Paiva, amo de el-rei dom João III, appareceu Diogo de Castilho, mestre das obras do mesmo rei, e apresentou ao dicto notario num publico instrumento de procuração, feito na cidade de Coimbra e mosteiro de Sancta Cruz, na casa do conselho pelos conegos do convento delle juncto em cabido a som de campa aos dezeseite de agosto de 1535; em as notas de Manuel Nogueira, notario publico apostolico, de que fôram testemunhas presentes, Francisco Pedroso, physico do dicto mosteiro, e Alvaro Affonso servidor do dicto mosteiro, pela qual procuração o padre dom Manuel prior claustreiro do mesmo mosteiro de Sancta Cruz, e outros conegos junctos e convento delle fizeram, ordenaram e constituiram por seus procuradores bastantes e indubitaveis ao devoto religioso padre frei Affonso, frade da ordem de S. Jeronymo, e Vasco Fernandes, cavalleiro da ordem de Christo, e Diogo de Castilho mestre das obras, moradores em a mesma cidade de Coimbra, todos junctos e cada um *in solidum*, para que podessem aceitar em nome delles constituintes e convento, os contractos e concertos feitos entre elles e o infante dom Henrique, commendatario do dicto seu mosteiro, e pedir confirmação de tudo da sancta sé apostolica e o dicto Diogo de Castilho em vigor do dicto instrumento de procuração, e em nome dos seus constituintes e do mesmo convento e mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra, como seu procurador autentico, consentiu, aceitou e approvou tudo quanto acima fica declarado, pedindo ao sancto padre e sua sancta sé apostolica que assim o quizesse confirmar, como o mesmo infante dom Henrique, commendatario do dicto mosteiro lho pedia; ao que foram testemunhas as ja mencionadas e Diogo Travaços, capellão da rainha dona Catharina, notario publico apostolico fez de tudo instrumento.)

«Quando se fez o instrumento¹ era prior crasteiro do dicto mosteiro de Sancta Cruz o padre dom Manuel de Araujo, porque assim consta delle na procuração que traz inserta dos conegos e convento, feita a 17 de agosto deste anno, em que vem nomeiado em primeiro logar por estas formaes palavras: *O padre*

¹ Nota ao § 1182 no *Instituto*, vol. 14, pag. 286 e 287.

dom Manuel, prior clausteiro do dicto mosteiro, e outros conegos junctos e convento; depois delle se nomeiam os seguintes: dom Bento, dom Lourenço, dom Dionysio, dom Thomás, dom Francisco, dom Paulo, dom Pedro, dom André, dom Izidro, dom Clemente, dom Estevam, dom Brás, dom Jorge, dom Theotonio, dom Agostinho, dom Simão, dom Damião, dom Aleixo, dom João, dom Bernardo, dom Ambrosio, dom Jeronymo, dom Vicente, dom Affonso, dom Nicolau, dom Antonio e outros.»

«O collegio de *Sancto Agostinho* era contiguo ao lado direito da igreja de Sancta Cruz, e ainda ali se viu neste seculo a aula dos *Quodlibetos* e *Augustiniana*, onde existiu uma varanda com grades para os religiosos estarem vendo, e assistirem aos actos publicos ¹.»

Depois da extincção das ordens religiosas fez-se ali um theatro, em que representaram alguns curiosos, e companhias ambulantes.

«O collegio de *S. João Baptista* era por cima da igreja parochial de S. João, á esquerda da igreja de Sancta Cruz, havendo alli ainda em 1732 a aula de latim; sendo possivel que servisse aos estudantes, porque a rua das Figueirinhas sobe em ladeira, e nella ha signaes de portas, e uma aberta na parede correspondente. Alguma parte deste collegio foi occupada pela sacristia, e dependencias della ².»

Antes da fundação deste collegio houve ali o convento das donas, como se vê da carta que em 3 de junho de 1529 D João III dirigiu a frei Brás de Braga nos termos seguintes ³.

«Frei Brás, eu el-rei vos envio muito saudar. Gregorio Lourenço ⁴ me enviou o traslado de uns apontamentos das freiras de Sancta Anna, pelos quaes dizem que querem receber no dicto mosteiro as donas de S. João. E porque em um delles me requerem, que por fallecimento destas, que agora entrarem no dicto mosteiro, não sejam obrigadas receber outras de novo, eu sou informado que o mosteiro de Sancta Cruz não tem obrigação a estas donas por uma determinação de um legado, que mandou que as não houvesse, e fosse antes acrescentado o numero dos conegos em seu logar, e que assi ha disso uma bulla do papa que o confirmou. Vos encommendo e mando, que

¹ *Idem*; nota ao § 1152 publicado no *Instituto*, vol. 14, pag. 286. *Chronica dos conegos regrantes*, por dom Nicolau de Sancta Maria, liv. 7, cap. 22, n.º 18 e cap. 24.

² *Idem*; nota ao § 1152 publicada no *Instituto*, vol. 14, pag. 286. *Chronica dos conegos regrantes*, por dom Nicolau de Sancta Maria, liv. 7, cap. 22, n.º 18 e cap. 24.

³ *Instituto*, vol. 36, n.º 7, 4.ª folha, janeiro; pag. 442.

⁴ Gregorio Lourenço era o veador do mosteiro de Sancta Cruz.

vejaes no cartorio desse mosteiro se achaes a dicta determinação e bulla, e assi quaesquer compromissos e escripturas que falarem nas dictas donas, e de tudo o que achardes me envie o traslado logo, para o ver e ácerca disso prover como me bem parecer. Escripta em Lisboa ao 3.º dia de junho. Jorge Rodrigues a fez de 529.»

«E porque este moço de estribeira não vae a outra cousa despachae-o logo com brevidade. — REI.»

«Para frei Brás de Braga, que envie a vossa alteza quaesquer escripturas, que houver no cartorio de Sancta Cruz, que falarem nas donas de S. João, e assi a determinação de um legado sobre ellas, com a bulla do papa por que a confirmou.»

«Por el-rei.»

«A frei Brás de Braga, que ora está por governador do mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra.»

Diz o doutor Manuel Pereira da Silva Leal no § 154 do seu discurso apologetico, que não consta os collegiaes, que entraram para o collegio de *Todos os Sanctos*, haverem estado algum tempo dentro do mosteiro de Santa Cruz; mas é manifesto equivoco; porque além da affirmação do chronista, basta ler a carta de dom João III, datada em Lisboa a 15 de dezembro de 1539, dando ao prior geral de Sancta Cruz, o officio de cancellario da Universidade de Coimbra, para se ver, que dentro do mosteiro existiam os collegios de *S. João*, de *Santo Agostinho*, e o de *Todos os Sanctos*, que por esse documento foram incorporados naquella Universidade. E o collegio de *Sancto Agostinho*, estando ainda dentro do mosteiro tornou a ser incorporado na Universidade por carta de dom Sebastião, assignada em Lisboa a 17 de outubro de 1559, passada pelo desembargo do paço¹. E fora do mosteiro, com passagem subterranea para este, tendo a mesma denominação, e tambem a de collegio *Novo*, e collegio da *Sapientia*, foi incorporado na mesma Universidade por carta, datada em Lisboa a 30 de maio de 1606, saída pela mesa da consciencia².

Porque se extinguiu o convento das conegas de S. João de Sancta Cruz, quando frei Brás começou a reformação do mosteiro, el-rei dom João III mandou mudar as religiosas para o mosteiro de Sancta Anna, que existia então juncto ao rio Mondego. E como as inundações obrigaram as freiras a desamparar a casa deixando ahi as religiosas, que tinham ido de S. João de Sancta

¹ Livro II de privilegios de dom Sebastião e dom Henrique, fl. 147; tom. I do registo das provisões antes da reforma da Universidade em 1772, fl. 379 v.º

² Tom. I do *Registo das provisões antes da reforma de 1772*, fl. 380.

Cruz, estas pediram á Universidade, que lhes acudisse em semelhante perigo; e para as socorrer fôram alugadas na rua da Moeda umas casas por quatro mil e quinhentos réis cada anno, e nellas se recolheram como se lê no assento feito a 3 de abril de 1556, contrariando em parte o que refere dom Nicolau de Sancta Maria no livro XII, cap. 10, n.º 7 da sua chronica, dando a mudança das freiras de Sancta Anna para a Varzea ¹.

O talentoso escriptor, o sr. Antonio Francisco Barata, distinctissimo empregado na bibliotheca publica de Evora, em a nota 65 á *Historia breve de Coimbra* por Bernardo de Brito Botelho, diz a respeito do mosteiro de Sancta Anna o seguinte:

«O primitivo mosteiro de Sancta Anna foi fundado da parte de cima do O da ponte, onde hoje só existem areaes, segundo uns por dona Joanna Paes em 1174, auxiliada do bispo dom Miguel, deixando por sua morte recommendada a conclusão da obra a mestre Martinho, conego de Sancta Cruz, e segundo outros sómente por mestre Martinho, ou dom Martinho, bispo. Em 1561 passaram as freiras a residir na quinta de S. Martinho, onde estiveram até que dom Affonso de Castello Branco fundou o actual mosteiro em 22 de junho de 1600, e nelle poderam entrar em 13 de fevereiro de 1610².»

No livro *Escriptos diversos*, com que a secção de archeologia do Instituto de Coimbra commemorou o fallecimento do doutor Augusto Philippe Simões, lê-se³ que «na quinta de S. João do Piolho⁴, encontram-se fora da capella, numa rua, quatro imagens de pedra mettidas em nichos. Tres, de esculptura incorrecta, representam Sancto Antonio, S. Francisco e S. Theotonio. A outra representa Nossa Senhora da Conceição, e é de tão notavel belleza, que ao seu auctor bem caberia o epitheto de insigne.»

«Quem estiver habituado a ver os productos da estatuaría portugueza dos seculos XV e XVI, em geral tão pouco dignos de admiração, achará naquella obra darte uma superioridade notavel. Não obstante as mutilações e desgastes que tem soffrido pela acção do tempo, a impressão que ella produz no espirito do observador approxima-se do effeito causado pela contemplação das estatuas superiores da antiguidade ou da renascença italiana. As fórmas da cabeça e do corpo são elegantissimas, as roupagens

¹ *Anuario da Universidade*, relativo ao anno de 1878-1879, pag. 231.

² *Historia breve de Coimbra*, por Bernardo de Brito Botelho, pag. 79. Lisboa, Imprensa Nacional, 1874.

³ *Escriptos diversos* de Augusto Philippe Simões; Coimbra 1888, pag. 224 e 225.

⁴ Quinta situada a pouco mais de dous kilometros de Coimbra proximo da antiga estrada de Lisboa.

amplas com largas prégas bem cinzeladas. O desenho dos ornatos da orla do manto denota os fins do seculo XV ou os principios do seculo XVI.»

«Este producto, verdadeiramente esporadico da arte conimbricense, direi mais, da arte portugueza dos seculos XV e XVI, será uma obra de ¹ Diogo Pires o Velho?»

«A procedencia da imagem consta da inscripção seguinte, gravada numa pequena lapide, embutida nuna das paredes do nicho, que darei sem a orthographia original: «*Esta imagem de Nossa Senhora da Conceição e as de S. Francisco e de Sancto Antonio fôram do convento velho da ponte, de que eram benefeitores os senhores desta quinta, 1609*».

«Esta data é exactamente a da trasladação dos religiosos do convento velho de S. Francisco para o novo, edificado acima e ao poente ² do sitio donde inteiramente desapareceu o primeiro.»

«Todavia noutro semelhante nicho, onde está a imagem de S. Theotónio, conserva-se uma lapide com esta outra inscripção:

«*Esta imagem de S. Theotónio esteve no convento de Sancta Anna entre as pontes e dahi foi com as religiosas para a quinta da Varzea que era do bispo dom Aymerico em 1290 e dahi foi com ellas para a quinta de S. Martinho do Bispo. E quando fôram para o novo convento em 1612 que largaram o habito de conegas para eremitas de Sancto Agostinho largaram este sancto que os senhores desta quinta para aqui fizeram vir e deu um filho do seu nome a José da Costa Coelho da Rosa Clara da Cunha.*»

«Segundo as inscripções, portanto, as imagens de Nossa Senhora, Sancto Antonio e S. Francisco teriam vindo do *convento velho da ponte*. Ora este convento poderia ser o de Sancta Anna ou o de S. Francisco, parecendo antes que se deverá entender este ultimo, não sómente pela data de 1609, mas tambem por serem da ordem os dous sanctos a que a inscripção se refere.»

«A imagem de S. Theotónio viria do mosteiro de Sancta Anna, merecendo fé a segunda inscripção. Convirá porém notar, que as inscripções fôram abertas no seculo passado, como se prova pelas muitas letras inclusas e adjunctas. Quem as mandou gravar quiz apenas commemorar um facto do qual se conservava a tradição na quinta. Até que ponto, porém, estaria essa tradição alterada?»

«A segunda refere a historia contestavel do mosteiro de Sancta Anna segundo a chronica dos regrantes. Esta circumstancia e o ler-se na mesma inscripção que o S. Theotónio, *que as freiras*

¹ Frei Manuel da Esperança na *Historia seraphica*, tom. 2.º, pag. 481 e 482, tece os maiores elogios a este escultor ao falar da imagem de Nossa Senhora da Conceição, que elle de Coimbra mandou para Mathosinhos.

² Frei Manuel da Esperança, *Historia seraphica*, tom. 6, pag. 274.

largavam, dera um filho do seu nome a José da Costa Coelho, faz provavel a supposição de que a teria mandado gravar dom frei Bento de Sancto Agostinho, conego regular do mosteiro de Sancta Cruz, consultor do sancto officio, eleito cancellario da Universidade em 16 de maio de 1718, e fallecido em 3 de janeiro de 1743.»

«Bento de Sancto Agostinho era filho do doutor José da Costa Coelho, juiz dos direitos reaes¹, ao qual se refere a inscripção. Encontra-se o nome do primeiro noutras inscripções da capella da quinta».

O argumento das inscripções tem muito pouca força; nem podia deixar de ser avaliado assim por uma intelligencia tão lucida, como a do doutor Augusto Philippe Simões. É, porém, certo que na margem esquerda do Mondego, e proximo do chamado O da ponte anterior á actual, existiu um mosteiro de religiosas ou tivessem tido primeiro o habito de conegas regrantes, ou o tivessem ja mudado para o de eremitas de Sancto Agostinho, como usaram depois na casa, que lhes offereceu, havendo-a construido á sua custa, o bispo de Coimbra, dom Affonso de Castello Branco. Não pode negar-se o que diz o chronista Fernão Lopes, nos termos seguintes:²

«Aquelle dia, que o infante (dom João) de Thomar fez partida, foi dormir a um logar, que chamam o Espinhal, e como foi meia noute cavalgou com os seus para Foz de Arouce, dês-ahi a Almalaguez, comarca de Coimbra, e chegou aos olivae da cidade e desceu ao Mondego, áquem do mosteiro de Sancta Anna, que é juncto com a gran ponte.»

Bernardo de Brito Botelho diz tambem:³ «O convento de Sancta Anna de religiosas eremitas de Sancto Agostinho. Antigamente foram do habito dos conegos regulares do mesmo sancto doutor, fundado então (o convento), no tempo de el-rei dom Sancho I, por um religioso, o mestre Martinho, que com sua fazenda e esmolas lhes fundou o convento, entre as pontes da cidade, da banda de cima, em um sitio que cobriu de areias o arrebatado Mondego, que ainda hoje, se estas se escavam naquella parte, se divisa, como eu vi, um pedaço de torre que tinha sido do seu campanario; etc.»

A duvida que se tem levantado é ácerca das primeiras pessoas,

¹ *Bibliotheca lusitana*, tom. 4.º, pag. 70 e 71.

² *Chronica de dom Fernando*, por Fernão Lopes, edição de 1895, tom. 2.º, cap. ciii, pag. 152.

³ *Historia breve de Coimbra*, por Bernardo de Brito Botelho, 2.ª edição annotada por Antonio Francisco Barata; Lisboa, imprensa nacional, 1874, pag. 46.

que habitaram neste mosteiro: se foram conegas regrantes, que passaram depois a eremitas calçadas de Sancto Agostinho; ou se pertenceram logo a esta ordem religiosa; ou se tinham sido antecedentemente emparedadas de que falam as chronicas, tanto a dos regrantes como a de Cister, a de S. Domingos, a *Thebaida*, a *Monarchia lusitana*, o *Elucidario* de Viterbo, o *Vocabulario* de Bluteau, etc.

As emparedadas ou encelladas, eram pobres mulheres devotas, que para expiar culpas cometidas, ou para conseguir o premio da innocencia castigada, se fechavam em pequenas cellas ou cubiculos, cujas dimensões de largura e comprimento arremedavam sepulturas¹. Por estreitas frestas, que ficavam na parede das portas tapadas a pedra e cal, lhes davam os alimentos, ordinariamente pão e agua, e os sacramentos da religião. E quando ellas se cançavam desta vida, ligavam as cellas entre si, cobriam o espaço occupado, levantavam muros altos e formavam egreja e mosteiro em que viviam em commum.

Um documento original do mosteiro de Sancta Anna, o breve assignado pelo papa Gregorio IX, e expedido em 1288, concedeu a faculdade para na sua egreja as emparedadas poderem celebrar com as portas cerradas os officios divinos em tempo de interdictos, então muito frequentes entre nós. Dizia assim: *dilectis in Christo sororibus pauperibus reclusis de ponte civitatis collimbriensis*.

Não ha duvida, que o diz um pergaminho citado por Brandão na *Monarchia lusitana*, que pelos annos de 1215 havia junto á ponte cellas de emparedadas, chamadas de mestre Martinho que recebiam esmolas de dona Sancha, filha de dom Sancho I, a qual mandou edificar o convento de Cellas, e dar esmolas delle e sobejos da comida áquellas pobres reclusas; o que foi confirmado pela irmã dona Thereza. A carta de dom João III, cujo extracto se lê a pag. 605 mostra, porém, que no mosteiro da ponte havia ja em 1529 religiosas de Sancta Anna; que estas se prestavam a aceitar as donas de S. João, cujo convento pela reforma se extinguiu, e pediram ao rei que não fossem obrigadas a recolher outras, quando estas fallecessem.

Logo que as rendas do priorado mór de Sancta Cruz ficaram pertencendo á Universidade separou-se uma parte dellas com destino ás conegas do mosteiro de S. João, e aos religiosos que não aceitaram a reformação, e saíram do mosteiro de Sancta Cruz. Foi por isso que ao recolherem-se as religiosas no convento de

¹ Vide *Instituto*, vol. 30, de pag. 77 a 86; e de pag. 279 a pag. 288. É um curioso estudo feito conscienciosamente á custa de minuciosa investigação.

Sancta Anna, quando foi abandonada a casa do Mondego, requereram á Universidade para lhes acudir, e esta lhes arrendou as casas da rua da Moeda ¹.

Parece que tudo se pode conciliar, tanto o que o reformador Figueirôa diz, que se alugaram casas na rua da Moeda em Coimbra, quando as inundações do Mondego destruíram o edificio do O da ponte, como a saída das freiras de Sancta Anna para a quinta da Varzea, depois para a quinta de S. Martinho do Bispo, e finalmente para o mosteiro mandado construir por dom Affonso de Castello Branco. As antigas conegas allí recolhidas não acompanharam as religiosas de Sancta Anna, e ficaram na cidade nas casas que lhes arrendára a Universidade.

Refere o chronista dom Nicolau de Sancta Maria ², «que frei Braz de Braga, informado pelo padre dom Damião, conego de Sancta Cruz, que tinha estudado em Paris, mandára vir de lá mestres da Universidade; para grammatica, gregó, e hebraico dous doutores, ambos portuguezes, e mui versados nas dictas linguas, a saber: mestre Pedro Henriques e mestre Gonçalo Alves, que depois leram tambem nas eschololas publicas em Coimbra, como logo diremos. Artes começou a ler o nosso conego dom Damião, que depois de ter lido tres annos por ordem do dicto governador, tornou a Paris a receber o grau de mestre em Theologia, para a vir ler ao mesmo mosteiro de Sancta Cruz. Canones leu o padre dom Dionysio de Moraes, que era bacharel formado nelles pela Universidade de Paris, e que depois ordenou com o padre dom Ambrosio as primeiras constituições depois da reformação, pondo ás margens dellas as allegações do direito canonico.»

«Começaram a ler estes mestres aos religiosos de Sancta Cruz em outubro do anno de 1528, com tanto aproveitamento dos discipulos, que correndo a fama dos estudos que havia no dicto mosteiro, muitos fidalgos e nobres do reino mandaram a elle seus filhos. Para estes se fundou o collegio de *S. Miguel* dentro do mosteiro de Sancta Cruz, e para estudantes honrados pobres o collegio de *Todos os Sanctos*; este tinha o seu dormitorio na casa grande do terreiro da procuração, a que chamavam o *Galeão*, o outro collegio tinha o seu dormitorio para cima á parte do norte juncto das torres.»

«Perseveraram estes collegios dentro do mosteiro até o anno de 1544, em que estando de posse das rendas do priorado-mór, por fallecimento do senhor dom Duarte, filho natural de el-rei

¹ *Anuario* ja citado, relativo a 1878-1879, pag. 231. *Cartas dos reis e dos infantes* no *Instituto*, vol. xxxvi, pag. 656.

² *Chronica dos regrantes*, liv. x, cap. 5, n.º 2 e seguintes.

dom João III, o padre prior geral, dom Dionyzio de Moraes, mandou edificar estes collegios fora do mosteiro, mas juncto e defronte delle no fim da rua de Sancta Sophia, no lugar onde agora vemos o tribunal do sancto officio da inquisição. Neste sitio, pois, por inconvenientes que havia de estarem dentro no dicto mosteiro, se edificaram os dictos dous collegios, o de *Todos os Sanctos* defronte da porta do carro de Sancta Cruz, e o de *S. Miguel* logo juncto a elle ao longo da rua de Sancta Sophia, e por baixo de uma quadra do mesmo collegio, que confina com a dicta rua de Sancta Sophia, se fizeram seis ou septe moradas de casas de dous sobrados, com serventias para a mesma rua, para se darem ou alugarem a alguns fidalgos mais principaes do reino. Nellas acabaram seus estudos dom João de Portugal, que foi bispo da Guarda pelos annos de 1568, e dom João de Bragança, filho segundo do marquez de Ferreira, dom Francisco de Mello, e da senhora marqueza dona Eugenia, filha do duque de Bragança dom Jaymes, que depois foi bispo de Vizeu pelos annos de 1602. Estes dous senhores se crearam e estudaram dentro no mosteiro de Sancta Cruz com o nosso habito, mas enfadados de estar encerrados se saíram para as dictas casas.»

«Acabados os dictos dous collegios com suas capellas, claustros, dormitórios e officinas, se passaram para elle os collegiaes em o principio de outubro do anno de 1546. Deante destes collegios se fez e alteou um terreiro muito capaz, para o qual se sobe da rua por escadas de pedra de seis ou septe degraus, e para este terreiro têm os dous collegios as portas principaes com formosos portaes, em cima dos quaes em figuras de pedra de relevo está S. Miguel o Anjo, no collegio de *S. Miguel*; e no de *Todos os Sanctos* varias figuras dos mesmos Sanctos. No collegio de *S. Miguel* houve sempre nove collegiaes de lobas de côr castanho-escuro, e becas roxas, e tres familiares. No de *Todos os Sanctos* outros tantos de lobas pardas, e becas verdes.»

«Os collegiaes do collegio de *S. Miguel* eram homens fidalgos e da principal nobreza do reino. No tempo desta mudança era reitor deste collegio, Francisco de Mesquita, e eram collegiaes dom Antonio da Silva, filho do segundo conde de Portalegre, dom João da Silva, que creando-se com o nosso habito quiz acabar seus estudos no collegio novo de *S. Miguel*, e foi depois commendatario do nosso mosteiro de Landim, e capellão-mór de el-rei dom Sebastião; Manuel de Quadros, que foi o primeiro inquisidor em Coimbra, e fez o primeiro cadafalso na mesma cidade no anno de 1567, e foi bispo da Guarda, e reformador da Universidade pelos annos de 1583; Manuel da Fonseca, que foi corregedor da côrte, e primeiro juiz do fisco; João de Araujo,

que foi deão de Leiria; Manuel de Vile, que foi desembargador do paço; Manuel de Almeida, que foi corregedor da côrte; Antonio de Barros, que foi conego doutoral de Braga, e governador do priorado do Crato.»

«Os collegiaes do collegio de *Todos os Sanctos* eram homens honrados, pobres, e no tempo em que se mudaram de dentro do mosteiro de Sancta Cruz, era seu reitor Aleixo de Figueiredo, e collegiaes Rodrigo Lopes de Carvalho¹; Francisco Pinheiro, natural de Pombal, que entrou no collegio pelo pedir el-rei dom João III; Fernão de Brito, que foi moço da camara da rainha dona Catharina, e por sua via entrou no mesmo collegio; Antonio Serrão, e João de Seixas, naturaes de Coimbra; Luiz de Castilho, filho de Diogo de Castilho, e Gonçalo Pires, filho de Duarte Pires, que foi mestre das obras destes dous collegios.»

«Pouco tempo se lograram os dictos collegiaes destes seus collegios novos, porque em setembro de 1547 os mandou pedir ao prior geral dom Afonso el-rei dom João III, para pôr nelles as escholas menores escrevendo ao dicto prior geral a seguinte carta².»

«Recebida esta carta de el-rei, deu o padre prior geral ordem a que os collegiaes despejassem os collegios, o que tomaram tão mal os do collegio de *S. Miguel*, que se não quizeram recolher outra vez em Sancta Cruz, e largaram as becas, com que se desfez de todo este collegio, ainda que depois o restituiu el-rei mandando fundar o collegio real de S. Paulo, que trazem as mesmas lobas, e becas roxas³. Os collegiaes do collegio de *Todos*

¹ O dr. Mannel Pereira da Silva Leal no *Discurso apologetico, critico, juridico e historico, em que se mostra a verdade das doutrinas, factos e documentos, que affirmou e referiu na conta dos seus estudos, que deu na academia real em conferencia de 8 de novembro de 1731, a respeito do sacro, pontificio e real collegio de S. Pedro*; Lisboa, 1733, no cap. 1, § 2.º, n.º 16, e no § 155, diz que Ruy Lopes de Carvalho não fôra collegial do collegio de *Todos os Sanctos*, contra o que affirmou dom Nicolau de Sancta Maria e o que referiu Diogo Fernandes de Almeida na *Dissertação historica, juridica e apologetica, que na conferencia da academia real da historia portugueza leu em defesa da conta dos seus estudos*; Lisboa, 1732. É uma polemica interessante ácerca dos dous collegios maiores da Universidade de Coimbra, os de S. Pedro e de S. Paulo; preeminencias e prerogativas que a si arrogava o collegio de S. Pedro.

² É a carta impressa a pag. 3 destes documentos.

³ «Consultando eu (depois de impresso e publicado este meu livro) o dicto doutor Manuel Moreira de Sousa, sobre que orago teve este collegio real das Artes, depois de estabelecido nos de *S. Miguel* e *Todos os Sanctos*, me respondeu, que os collegios, escholas, estudos ou Universidade, (que tudo val o mesino) não necessitam de dedicacão sagrada particular: e que assim como os seminaristas vão ás cathedraes aos officios divinos iriam os collegiaes ás parochias: e que muitas vezes os collegiaes não tinham mesa

os *Sanctos*, ainda que honrados, como eram pobres, tinham menos brios, e queriam recolher outra vez dentro do mosteiro no seu dormitorio do *Galeão*, mas o prior geral os não quiz recolher, e lhes fez largar as becas, mas sempre os sustentou á custa do mosteiro, e lhes deu a todos casas em que morassem em Montarroi juncto do mosteiro, como ainda hoje faz a certo numero de estudantes pobres honrados, aos quaes dá razão e casas; e estes ficaram substituindo os do collegio sobredito de *Todos os Sanctos*, que tambem se desfez¹.»

O doutor Manuel Pereira da Silva Leal diz no § 155 do seu *Discurso apologetico*, ja citado, que ambos os collegios, de *S. Miguel* e de *Todos os Sanctos* eram de igual graduação, nem tinham differença alguma um do outro em quanto ás pessoas dos seus collegiaes; o que mal se comprehende ao ler a carta da rainha dona Catharina, datada em Évora a 14 de outubro de 1546, e

nem vida commum, senão os actos e funcções ou congregações, em que se ajunctavam collegialmente os do gremio, e que só accidentalmente teriam alguns a conventualidade actual, que hoje têm os regulares e os seculares do collegio de *S. Paulo* e de *S. Pedro*. Que o collegio das Artes hoje não tem dedicacão, nem orago, nem conventualidade, senão a das horas escolasticas; e que uma capella que havia nelle dedicada a S. Ignacio não é antiga nem a Universidade a reconheceu como parte das eschololas, nem a fabricou, nem quer reparal-a do necessario, nem está liquida esta obrigacão: e que da mesma fórma podemos inferir que o collegio velho não tinha dedicacão (nem a Universidade em si a tem). E que por não se lhe imputar ao collegio das Artes o titulo de collegio de Jesus ou da companhia, se advirta que são collegios distinctos, e que o reitor se nomeia separadamente: reitor do collegio da companhia e do das Artes: e que até as eschololas menores fazem terceiro gremio, de que a Universidade não consente ao reitor da companhia chamar-se reitor senão *Principal*. Que o anniversario da dedicacão em dia dos apóstolos S. Pedro e S. Paulo pode ser como o anniversario do collegio de *S. Paulo* em dia de Sancto Athanasio (que não é titular nem patrono), e que no seu dia acontecen a entrada dos primeiros collegiaes (ut *Memorias do collegio real*, a pag. 19 e 21), e do mesmo modo podia cair a abertura do collegio das Artes em dia de sanctos, a que não era consagrado, e que é de presumir que não tivesse orago emquanto não apparecer testemunho ou documento sufficiente.»

«Que não repugna a elle doutor Moreira a conjectura do collegio de *S. Paulo* estar subrogado em logar e vezes do collegio de *S. Miguel*, porque o chronista dos regrantes o affirmou ja, liv. x, cap. 5, n.º 9; e que se prova com bastante evidencia pelos collegiaes vestirem as mesmas opas e becas, que trajavam os collegiaes de *S. Miguel* (que eram pardas e oxas), e se mostra do auto de fundacão em *Cabedo de patronatibus*, cap. 8. E que o mesmo chronista subroga o collegio de *S. Pedro* no de *Todos os Sanctos*, mas que este tinha becas verdes, e que aquelle não consta que usasse dellas senão de castanho ou leonado por inteiro sem differença de beca ou opa na côr.»

¹ Nota 14.ª ao § 194 das *Noticias chronologias da Universidade de Coimbra* do beneficiado Francisco Leitão Ferreira, publicada pelo doutor Augusto Philippe Simões no vol. 14 do *Instituto*, pag. 190.

dirigida a frei Brás de Braga, pedindo-lhe que no collegio dos *pobres* da ordem de *Todos os Sanctos*, de Coimbra, mandasse recolher a Fernão de Brito, moço da sua camara, que alli deseja ser clérigo¹. Parece, pois, justificado o chronista dos conegos regulares de Sancto Agostinho, quando refere que o collegio de *Todos os Sanctos* fôra instituido para individuos pobres, que por terem menos brios que os collegiaes de *S. Miguel* se promptificavam a voltar para dentro do mosteiro, quando os dous collegios fôram emprestados a dom João III para se fundar o collegio real ou das Artes.

Tem sido moda accusar de menos exacto, como historiador, o chronista de Sancto Agostinho; algumas pessoas por excessivo rigor, outras por mera ignorancia, outras por insoffrida inveja; e quasi todas por falta de bom criterio. Que elle mostrava má vontade a frei Brás, não ha duvida; e porisso logo que podia tractava-o com desamor; mas de que falsificasse os documentos não ha prova bastante. Cartas que dom João III dirigiu a frei Brás foram igualmente enviadas aos priores crasteiros. O defeito de dom Nicolau de Sancta Maria consistiria talvez em desprezar as primeiras, e seguir unicamente as segundas. Não era na verdade procedimento correcto, mas estava muito longe de merecer tal classificação.

«Despejados os dictos collegios, se assentaram e pizeram nelles as escolhas menores, e começaram a ler os mestres que el-rei mandou vir de Paris no anno do Senhor de 1548. Leu o primeiro curso de Artes mestre Diogo de Gouveia natural de Coimbra²,

¹ *Instituto*, vol. 37, pag. 124.

² O primeiro Principal André de Gouveia, natural de Beja, era filho de Ignez de Gouveia, e de Affonso Lopes de Ayala, fidalgo hespanhol; neto materno de Antão de Gouveia, cavalleiro professo da ordem de Christo. Tinha dous irmãos, Marçal de Gouveia, que foi o mais velho; e o insigne juriconsulto Antonio de Gouveia, o mais novo. Os irmãos de sua mãe, tios dessa parte, chamaram-se Diogo de Gouveia, regente do collegio de Sancta Barbara de Paris; Manuel de Gouveia, prior da egreja de S. Nicolau de Lisboa; e o doutor Gonçalo de Gouveia, casado com dona Joanna Velho de Castello Branco, dos quaes proveiu Diogo de Gouveia, segundo Principal do collegio das Artes, natural de S. Pedro da Arrifana, termo de Santarem, como afirma Diogo Barbosa Machado na *Bibliotheca lusitana*, e não de Coimbra, conforme referem dom Nicolau de Sancta Maria neste lugar, Mariz no dialogo 5, cap. 3, e Jorge Cardoso no *Agiologio*, tom. 2, pag. 393. Foi theologo enviado por dom João III ao concilio de Trento, abbade de Vinhó na provincia da Beira, beneficiado em S. João de Beja, conego na sé de Lisboa, pela renuncia do tio Diogo de Gouveia, prior-mór de Pal-mella, cabeça da ordem militar de Sancto Iago, que visitou muitas vezes e á qual deu utilissimos estatutos, com que se governou muitos annos. Vide *Bibliotheca lusitana*, tom. 1, pag. 150, 151, 291, 656 e 657; tom. III, pag. 401; e tom. IV, pag. 100.

que depois foi conego de Lisboa, e deputado da mesa da consciencia, e dom prior de Palmella. Leram tambem Artes o mestre Luiz Alvres Cabral, portuguez, e mestre Nicolau Grouchio, francez, e o dr. Bordalo. Leu a primeira classe de latim e grego, mestre George Buchanano, escoto. A segunda o dr. Diogo de Teive, portuguez, natural de Braga, legista. A terceira mestre Guilherme, francez. A quarta mestre Patricio, escoto. A quinta mestre Arnaldo Fabricio, francez. A sexta mestre Elias, francez. A septima mestre Antonio Mendes, portuguez, que depois foi bispo de Elvas. A oitava mestre Pedro Henriques, portuguez, que estava ja muito de antes em Portugal, e tinha lido em Sancta Cruz. A nona mestre Gonçalo Alvres, portuguez, que tambem cá estava, e tinha lido em Sancta Cruz. A decima mestre Jacques, francez. A undecima mestre Manuel Thomás, portuguez.»

«O doutor Fabricio foi mestre de grego; e o doutor Rosetto mestre de hebraico. Para ler Rhetorica veiu mestre João Fernandes, portuguez, que ja a tinha lido nas Universidades de Salamanca e Alcalá com grande applauso e satisfação, porque foi perfeito orador, e mui douto nas sciencias e linguas. O Principal destas escholas menores ou reitor foi mestre André de Gouveia, portuguez, doutor theologo de Paris, e sub-Principal ou vice-reitor mestre João da Costa, portuguez, doutor em Leis. Leram tambem nestas escholas menores successivamente: o doutor Lopo Gallego, Ignacio de Moraes, Belchior Beleago, mestre André de Rezende, e o Cayado, todos portuguezes, que foram eminentes em letras de humanidade ¹.»

«E para se perpetuar a Universidade em Coimbra, com escholas maiores e menores, ordenou el-rei dom João III nella muitos collegios, alguns dos quaes fundou e dotou, e a outros deu ordem para o mesmo, e a todos esmolos annuaes e perpetuas, e para o salario e gastos destas escholas maiores e menores, além do que ja tinham em Lisboa, lhe dotou as egrejas, que ficaram de seu irmão, o infante dom Fernando, que casando com a filha do conde de Marialva não teve filhos, e impetrou do papa Paulo III, que a maior parte das rendas do priorado-mór de Sancta Cruz de Coimbra se applicassem á Universidade, e nella se incorporassem.»

¹ Figueirôa no *Anuario da Universidade* para o anno de 1877-1878, a pag. 237 e 238, declara, que pelos livros da Universidade só tres Principaes são conhecidos: André de Gouveia; João da Costa; Payo Rodrigues de Villarinho. Epõe em duvida que o fosse Diogo de Teive por o não declarar como tal a carta regia de 10 de septembro de 1555, que lhe mandou entregar o collegio das Artes ao provincial da companhia de Jesus. Estes documentos tiram porém todas as duvidas.

«Nos collegios, que de diversas ordens se edificaram na rua de Sancta Sophia, teve o mosteiro de Sancta Cruz grande parte, largando os sitios para elles, e dando tambem a alguns ajuda de dinheiro. Quando o padre frei Luiz de Montoya veiu a Coimbra, para fundar o collegio de Nossa Senhora da Graça no anno de 1542, trouxe carta de el-rei dom João III para o prior geral dom Dionysio de Moraes, em que lhe encommendava agasalhasse ao dicto padre, e a seus companheiros, e os favorecesse em tudo, e lhes largasse o sitio, que está adeante do collegio do Carmo, desde rua de Sancta Sophia para cima, até o cume do monte das oliveiras, para alli se fundar o dicto collegio de Nossa Senhora da Graça: e no anno de 1544 escreveu tambem el-rei outra carta ao mesmo prior geral, em que lhe encommenda se concerte com a sé, e com a egreja de Sancta Justa, sobre largarem dous chãos para o mesmo collegio, dando-lhe outros do mosteiro de Sancta Cruz, como se fez; o que o mesmo rei lhe agradeceu por carta sua.»

«Para se fundar o collegio de S. Thomás da ordem dos prédadores, deu o mosteiro de Sancta Cruz um chão para o sitio do mesmo collegio, e para se mudar o mosteiro de S. Domingos; o qual foi avaliado em mais de duzentos mil réis, isto á petição del-rei dom João III, como consta da carta, que o mesmo rei escreveu ao padre prior geral, dom Dionysio em 23 de agosto de 1544. Para fundação do collegio de S. Boaventura no anno de 1550 fez o mosteiro de Sancta Cruz esmola aos frades de S. Francisco de noventa mil réis, e de um olival para sitio do dicto collegio, á petição del-rei dom João III; e á petição da rainha dona Catharina largou tambem o mosteiro de Sancta Cruz, no anno de 1556, as casas que tinha na rua de Sancta Sophia, para se estender mais o sitio do dicto collegio de S. Boaventura. E finalmente, por nos não determos em tantas particularidades, tambem o mosteiro de Sancta Cruz deu os sitios para os collegios de Nossa Senhora do Carmo, e do Espirito Sancto da ordem de Cister, ou de S. Bernardo, que estão na mesma rua de Sancta Sophia.»

«Continuaram com ler nas escholas menores os mestres portuezes e estrangeiros, acima nomeados, até o mez de septembro de 1555, em que el-rei dom João III ordenou, que lessem nas dictas escholas menores os padres da companhia, escrevendo ao reitor das dietas escholas menores, e collegio das Artes, o doutor Diogo de Teive, uma carta em 10 de septembro do dicto anno de 1555, que entregasse o dicto collegio e governo delle ao provincial da companhia, Diogo Mirão, em o primeiro de outubro do mesmo anno, e assi se executou.»

Os dous collegios, de *S. Miguel* e de *Todos os Sanctos*, não chegaram para o estabelecimento do collegio real ou das Artes, e foi necessario comprar varias casas em Montarroiio para o collocar nas devidas condições; como se vê das pag. 42-94 135 e 136 destes documentos. É impossivel saber com exactidão a despesa, que dom João III fez com as obras; de que sómente ha ligeira indicação pelas seguintes verbas:

A Diogo de Castilho, por contracto	200\$000 réis — pag.	42.
Ao mesmo, despesas fora do contracto.....	§ réis — pag.	46.
A Antão da Costa, por um anno..	24\$000 réis — pag.	47.
A Brás Eannes, idem.....	20\$000 réis — pag.	48.
A Thomé Jorge, idem.....	6\$000 réis — pag.	48.
A Simão de Figueiredo, por umas casas.....	20\$000 réis — pag.	53-55.
A Antonio de Araujo, por outras	40\$000 réis — pag.	56-58.
A Simão Affonso, por outras.....	10\$200 réis — pag.	58-60.
A Henrique Dias, por outras.....	104\$000 réis — pag.	60-62.
A João Gonçalves, por outras.....	16\$200 réis — pag.	62-64.
A Diogo Lopes, por outras.....	22\$000 réis — pag.	64-66.
A mestre Fernando, por outras..	40\$000 réis — pag.	67 e 68.
A collegiada de Sancto Iago.....	13\$800 réis — pag.	68 e 69.
A collegiada de S. João de Almeida.....	18\$000 réis — pag.	70 e 71.
A Diogo Affonso, por umas casas	210\$000 réis — pag.	82 e 83.
A Francisco Alvres, por outras..	17\$000 réis — pag.	84-87.
Com o caminho para a Conchada..	60\$000 réis — pag.	87-91, 135 e 136.
A Alvaro Gonçalves, por umas casas.....	39\$500 réis — pag.	91 e 92.
Ao hospital de Coimbra, por um fôro.....	5\$500 réis — pag.	92.
A Diogo de Castilho, Simão de Figueiró e fulano pedreiro.....	§ réis — pag.	92 e 93.
Ao apontador das obras, por anno	14\$600 réis — pag.	93 e 94.

Afora madeira que foi de Lisboa para a Figueira da Foz, e dahi para Coimbra, etc.

A entrega do collegio das Artes aos jesuitas estava preparada de muito tempo. Tinham lido nelle os mestres Diogo de Teive, Jorge Buchanan e João da Costa; o primeiro e o terceiro portuguezes, que haviam estudado em Paris; o segundo, natural da Escocia, optimo latinista, tão eloquente como herege, na frase de auctor seu contemporaneo. Uma denuncia atirou com estes pro-

fessores para os carcereiros da inquisição sendo presos em Coimbra a 11 de agosto do anno de 1550 em casa do bispo, e logo entregues ao inquisidor Jorge Gonçalves Ribeiro, que tinha ido ali por ordem do cardeal infante, para os conduzir a Lisboa, visto não existir ainda a inquisição de Coimbra. São respectivamente os processos n.ºs 3:209, 6:469 e 9:510.

Nas *Memorias historicas*¹ de dom frei Manuel do Cenaculo Villas Boas lê-se com effeito o seguinte:

«Fôram-se entregando as escholâs aos jesuítas desde o anno de 1552 até ao de 55. Sentiram-se alguns dos que fôram desobrigados. As compensações e despachos embargaram os queixumes de outros sujeitos, e tambem a prudencia e modestia. Outros entenderiam que o retiro de graças voluntarias, e o dar por findos antigos despachos, quaes eram as occupações, e serviço de suas cadeiras, nem sempre é fazer violencia aos que dellas dependem. Outros pensamentos consolavam a outros sujeitos mais despedados e animosos, postoque humores, imaginativa, e opinião costumem aquietar-se pouco a discursos meramente verbaes, e a lenitivos engessados.»

«Fôram despedidos dos empregos Vinet, Fabricio, Grouchio, Resende, Teive, Costa, e quantos em Coimbra, e outras partes dirigiam o collegio das Artes, e os estudos das humanidades. Por honra sua nunca se disse ser-lhes peccado original, para sairem do serviço, o delicto por que Buchanan fôra preso pela sancta inquisição. Um soberano que obrava com diligencia de boas intenções, como el-rei dom João III, teria na verdade algum motivo maior, que os serviços indubivaveis dos professores de letras dos seus dias para os remover. Elle os attraiu e despachou, e se com seu aceno fôram despedidos, certo é que de vehementes conselhos se deixou persuadir. Os estudos andavam na ordem de boa disciplina; mas el-rei quiz variar projectos. A conta que no anno de 1548 mandou a el-rei o mestre João da Costa sobre o estado das escholâs em Coimbra², acredita singularmente os sujeitos que as dirigiam. Elle refere copioso numero de discipulos, quietação, progresso, aceitação publica, e economia na casa.»

«Deram-se a outros professores³ despachos que pareceram de justiça: a Diogo de Teive um canonicato em Miranda; a João

¹ *Memorias historicas, e appendix segundo á disposição quarta da collecção das disposições do superior provincial para a observancia e estudos da congregação da ordem terceira de S. Francisco*. Tom. II, Lisboa, 1794; etc. pag. 69 n.º 57.

² É a carta xxiii a pag. 44 destes documentos.

³ *Memorias citadas*, pag. 71.

da Costa, a igreja de S. Miguel de Aveiro; e assim a outros. Não dizem as historias a causa de ser removido o digno Resende: era porém necessario que os antigos historiadores contassem a exclusão de tão egregio philologo como testemunho de seus motivos. Desta natureza é o que escreve o jesuita Telles na *chronica da companhia*, parte II, liv. v, cap. XIV, § 9, nas seguintes palavras:»

«Tambem para isto ajudou o que ordenou sua alteza que nenhum outro mestre ensinasse latim na cidade de Evora, o que logo se executou, sendo assim que um delles era o famoso André de Resende, cujas obras dão bom testemunho de sua grande erudição, e excellentes estylo, e tinha sido tão estimado de sua alteza, que por lhe fazer honra o ia ouvir algumas vezes, auctorisando com sua real presença a eschola de tão insigne mestre.»

Quando falarmos dos Principaes, que teve o collegio das Artes, diremos alguma cousa de Diogo Teive e de João da Costa. Agora publicamos apenas os inclusos apontamentos biographicos de Jorge Buchanan.

Noticia biographica de Jorge Buchanan ¹, lente da Universidade de Coimbra, em 1542

«A vida dos homens de letras é o maior incentivo, que se pode offerecer á mocidade, para seguir as suas pisadas, e trilhar o difficil caminho das sciencias. Tanto mais difficil foi a carreira que o literato teve de seguir para desenvolver as faculdades com que a natureza o dotára, tanto maior foi a sua firmeza e constancia em proseguir a sua inclinação através dos embaraços da vida, e de perseguições de toda a especie, e tanto mais forte e energico será o exemplo que se apresenta deante dos olhos. Ao lermos a vida dos maiores escriptores diriamos que o espirito das trevas se apraz em supplantar o genio, perseguil-o, espésinhal-o; mas a despeito de todos os seus esforços o espirito humano progride e se desenvolve cada dia. A personagem de que tractamos, que até na nossa patria não pôde achar abrigo ás perseguições que havia soffrido, é um dos muitos exemplos que nos offerece a biographia dos homens de letras.»

«Jorge Buchanan nasceu na Escocia, em fevereiro de 1506, em

¹ *Revista literaria*, n.º 6, de 30 de septembro de 1838. Porto, typographia commercial portuense, largo de S. João Novo, n.º 12, 1838.

uma pequena aldeia chamada Killearn. A sua familia era, segundo a sua propria expressão, mais nobre do que abastada. Seu pae deixou por sua morte uma esposa e oito filhos em um estado lamentavel de pobreza. Jorge, um dos mais novos, foi salvo da miseria e da obscuridade pela benignidade de um irmão de sua mãe James Heriot, o qual, havendo descoberto os prematuros talentos de seu sobrinho, determinou desenvolvê-lo, dando-lhe uma boa educação. A Escocia respeitava então a superioridade da França em maneiras, artes e saber, e por isso costumava mandar allí educar os mancebos mais ricos e de melhores esperanças. Foi Buchanan na idade de quatorze annos mandado por seu tio para a Universidade de Paris, onde se applicou com o maior cuidado ao curso de estudos que lhe prescreveram, o qual consistia principalmente na lição dos melhores auctores latinos, principalmente os poetas. Em breve fez taes progressos neste estudo, que era mui confôrme com o seu gosto, que se tornou não só um profundo philosopho, mas um dos mais perfeitos escriptores latinos dos tempos modernos.»

«Depois de ter permanecido em Paris durante o espaço de dous annos, que empregou muito melhor do que a maior parte dos mancebos do seu tempo, ficou, em razão da morte de seu tio, outra vez reduzido á pobreza. Ja por este motivo, e ja em razão do seu mau estado de saude, foi obrigado a voltar á patria, onde viveu um anno. Depois de ter recuperado as forças, alistou-se como soldado raso em um corpo de tropas, que João, duque de Albany, então regente da Escocia, havia trazido de França com o fim de se oppôr aos inglezes. O mesmo Buchanan diz que entrára no exercito «para aprender a arte da guerra;» mas é provavel que as suas tristes circumstancias prevalecessem mais do que esta razão. Durante a campanha houve de soffrer grandes incommodos em razão da muita neve que caiu no seu transito, em consequencia do que teve uma recaída que o obrigou a voltar á patria, onde esteve de cama grande parte do inverno. Apenas se restabeleceu na primavera de 1524, renovou com duplicado ardor o curso dos seus estudos, quando entrava na idade de dezoito annos. Neste tempo alguns amigos lhe proporcionaram meios para partir para a Universidade de S. Andrews, onde foi admittido como *pobre*, termo que corresponde ao de *servente* nas Universidades inglezas, isto é, alumno gratuito.»

«João Mair, mais conhecido pelo seu nome de Major latinado por Buchanan, estava então lendo nesta Universidade Grammatica e Logica. Logo foi informado dos talentos extraordinarios do estudante pobre, e immediatamente o tomou debaixo da sua protecção. Buchanan era dotado de um temperamento ardente,

e ao mesmo passo susceptível de tomar qualquer direcção que seus amigos lhe quizessem dar; e de mais, de um caracter indagador, e que jamais pode soffrer um absurdo.»

«Assim, não podia deixar de encontrar grande deleite nas doutrinas que o *Major* professava. Elle sustentava a superioridade dos concilios geraes sobre o papa; negava que elle tivesse algum direito ao poder temporal; e defendia que os dizimos eram uma instituição meramente humana, que podia ser alterada, ou mudada pela vontade do povo. Nas materias politicas a sua crença coincidia exactamente com as opiniões publicadas por Buchanan; que a auctoridade dos reis não era de direito divino, mas proveniente do povo; que por uma convenção legal dos estados, um rei em caso de tyrannia, ou de mau governo, podia ser processado, esbulhado do poder, e mesmo punido segundo as circumstancias.»

«Se, pois, *Major*, que era um homem fraco, e de talentos pouco transcendentos teve tal preponderancia nas opiniões de Buchanan, muito mais devia ter João Knox o celebre reformador escocez, que era seu condiscipulo em S. Andrews. Aqui travaram ambos uma estreita amisade, que só acabou com suas vidas. Estes dous homens logo descobriram o methodo absurdo por que então se ensinava a *Logica*. Buchanan nos diz que o seu verdadeiro nome devia ser *Arte de sophisticar*. Seus mutuos estudos para estabelecer melhores raciocinios produziram grande effeito no methodo de ensino publico.»

«Depois que Buchanan acabou os seus estudos em S. Andrews, tendo tomado o gráu de bacharel em Artes, acompanhou *Major* a Paris, onde a sua attenção se voltou sériamente para as doutrinas da refórma que por este tempo se discutiam fortemente; mas, quer por modo das consequencias, quer por outros motivos, ainda então se não declarou *lutherano*. Por espaço de cinco annos permaneceu fora da patria, algumas vezes empregado, e outras a braços com as maiores precisões; até que voltou á Escocia com o conde de Cassilis, que o havia tomado para seu companheiro de viagens. Seu nobre patrono o apresentou na côrte de James V, pae de Maria Stuart, e este monarcha o encarregou da educação de seu filho natural James Stuart, depois abbade de Kelso.»

«Enquanto permaneceu na côrte, como estava pouco occupado, divertiu-se em escrever uma satyra mui severa contra os frades, á qual chamou «*Somnium*.» Figura nesta pequena obra, que S. Francisco lhe apparecêra em sonho, e o convidára a que se fizesse frade da sua ordem. O poeta responde que elle é improprio para tal fim, porque se não encontrava com disposições

para ser impudente, enganador e pedinchão, e que, além disso, acreditava que mui poucos frades tinham a fortuna de chegar ás portas do paraíso. Esta pequena satyra era mui bem escripta e demasiado acerba para não chamar a attenção; e os queixosos representaram contra ella ao rei; mas como Buchanan lhe não tinha posto o seu nome, ficou em nada por falta de prova. Pouco depois os franciscanos caíram no desagrado da côrte, e o mesmo rei instigou o poeta a renovar o ataque. Obedeceu, mas não satisfez o odio do monarcha em uma ligeira publicação. Sendo-lhe ordenado que fosse mais severo, appareceu com a sua famosa satyra intitulada: *Franciscanus*, na qual poz em practica todo o seu espirito e poesia para atacar esta desgraçada ordem. O argumento do poema é o seguinte: suppõe o poeta que um seu amigo está muito desejoso de entrar na ordem franciscana, ao qual elle diz que ja tivera as mesmas tenções, mas que fôra despersuadido por uma terceira pessoa pelas razões, que passa a relatar. Refere-se então ao mau comportamento dos membros da ordem, segundo se colhe das abominaveis lições, que põe na bocca de um velho frade, mestre de noviços. Não dá a este frade o caracter de um ignorante, mas antes o apresenta contando uma historia habilmente traçada, espraiando-se em todo o requinte da maldade que tem aprendido com a idade, e publicando neste sentido as cousas do convento sem temor, nem escrúpulo. O latim é puro e exempto dos barbarismos daquelle tempo.»

«Publicada uma satyra tão mordaz, não admira que a ordem injuriada fizesse uso de todos os meios ao seu alcance para perseguir o seu auctor. O rei, homem fraco e versatil, depois de ter sido muito importunado, consentiu que Buchanan fosse preso em 1559 sob pretexto de heresia, juntamente com outros muitos que haviam publicado as suas idéias ácerca da igreja escoceza. Sobre todos o cardeal Beatoun fez os maiores esforços para alcançar sentença contra elle. Porém, os amigos de Buchanan o avisaram a tempo dos desejos do prelado; e como não estivesse vigiado com grande cuidado, poude escapar-se pela janella da prisão, e fugiu para Inglaterra. Achando que ainda alli não estava seguro, pois que Henrique VIII mandava então queimar no mesmo dia e com a maior imparcialidade, catholicos e protestantes, passou pela terceira vez á França. Chegando a Paris achou o seu antigo inimigo o cardeal Beatoun, embaixador na côrte de França, e receiando que elle podesse alcançar meios de o prender, resolveu acceder ao offercimento dum sabio portuguez, André de Gouveia, para ser professor no novo collegio de Bordeaux. Durante a sua residencia naquella cidade, compoz as suas famosas tragedias latinas: *Jephthes e Joannes Baptistes*;

e traduziu a Medea e Alcestes de Euripides para verso latino. Estas duas ultimas mostram que não era superficial o seu conhecimento do grego.»

«Depois de ter persistido neste emprego por espaço de tres annos, Buchanan, a instancias da côrte de Portugal, veiu com Gouveia, para lente da Universidade de Coimbra. Antes de partir para Portugal fez saber a el-rei que havia escripto o seu poema: *Franciscanus*, por ordem do seu soberano, esperando porisso que não seria inquietado por aquella causa; el-rei lhe prometeu a sua protecção. Não havia muito tempo que residia em Coimbra quando foi pelos frades accusado de heresia, e el-rei, esquecido da sua promessa, ou por a não poder sustentar, lhes permittiu que o tivessem recluso em um convento, com o fim, segundo diziam, de o resgatar á fé catholica. Alli lhe deram como pena, a tarefa de traduzir os psalmos de David da Vulgata para verso latino. Isto cumpriu elle admiravelmente, e esta producção gosa da reputação de exceder tudo o que existe neste genero. Pouco depois saiu desta prisão, embarcou-se para Inglaterra; e depois de se demorar alli algum tempo voltou para França.»

«Ahi lhe encarregou o marechal de Brissac a educação de seu filho Timoleon de Cossé. Emquanto gosou deste emprego, estudou mais particularmente as controversias então em voga a respeito da religião, e talvez então adherisse secretamente ás ideias da refôrma, supposto só passado algum tempo é que renunciou o catholicismo. Escreveu então, e dedicou ao seu discipulo, uma obra muito admirada, que intitulo: *Sphæra*. No anno de 1560 voltou outra vez á Escocia, e achando alli prevalecente a religião reformada, publicamente se declarou membro da igreja protestante.»

«Um homem de tal merecimento não podia deixar de ser considerado pelos grandes de Escocia, e Maria Stuart lhe offerceu a sua amisade. Elle lhe tinha escripto dous epithalamios, um sobre o seu casamento com o Delphin, e outro sobre o seu segundo consorcio com Lord Darnley. Era tal a estima em que ella tinha os seus talentos, que o nomeou mestre de seu filho um mez depois de nascido, no anno de 1566.»

«Causa na verdade admiração o considerar que sendo Buchanan o mestre mais influente do joven James, herdeiro do throno de Escocia, o houvesse de educar de modo, que o resultado foi contrario a todas as esperanças. Deve, porém, confessar-se que um livro publicado por Buchanan, uma das suas mais famosas producções: *De jure regni apud scotos*, que consta de um dialogo entre elle mesmo e Maitland, secretario da rainha, contém sentimentos e doutrinas totalmente diversas das noções de James. Alli segue

Buchanan os modelos antigos em tudo o que se podia julgar a verdadeira politica. Prova que os homens nasceram para a sociedade; que elegeram reis a fim de proteger as leis que os ligam entre si; que se os reis promulgarem novas leis, devem ser sujeitas á approvação dos estados da nação; que um rei é o pae do seu povo, podendo fazer-lhe todo o bem, mas nunca mal algum; que tal fôra a tenção primaria na escolha dos reis de Escocia; que a corôa não é necessariamente hereditaria, e que a sua transmissão pela linha dos descendentes, só se pode defender pela sua certeza; que a violação das leis pelo monarcha pode ser punida conforme a sua enormidade, etc., etc. Conclue dizendo: que se em alguns paizes os povos quizeram tornar os seus reis superiores ás leis, parece ter sido a intenção evidente de Escocia que os seus reis lhes fossem inferiores. Ora nada pode ser mais contrario ás opiniões de James do que todos estes preceitos. Buchanan sendo accusado de ter tornado James um pedante, declarou que elle não tinha qualidades para se fazer d'elle outra cousa.»

«Nos primeiros tempos em que Buchanan exercia o cargo de mestre do herdeiro do throno de Escocia, ligou-se estreitamente aos interesses do regente Murray; e como este patrono se apartou da causa de Maria, o mesmo partido seguiu Buchanan até que por fim se tornou o mais forte de seus inimigos: elle foi o unico que asseverou pela imprensa no seu: *Detectio Mariae reginae*, publicado em 1571, que acreditava nas suas relaxações criminosas com David Rizzio; e sendo depois o seu grande accusador na côrte de Isabel, quando Maria Stuart estava prisioneira em Inglaterra.»

«Buchanan foi fortemente accusado de ter forjado as cartas attribuidas a Maria e ao seu terceiro marido Bothwell, escriptas em quanto ella era ainda esposa de Lord Darnley, de cujos documentos parecia mostrar-se que ella tivera parte no assassinio de seu real consorte. Se na realidade elle forjou ou não esta correspondencia, é questão que ficou profundamente sepultada na route da antiguidade. Buchanan se offereceu a jurar que ella era genuina, o que na verdade era uma má recompensa, suppondo mesmo que a rainha fosse culpada, attendendo á benignidade com que ella o havia tractado. A sua amizade para com Murray continuou durante o resto da sua vida; e parece mesmo que o regente fôra uma das poucas pessoas, com quem Buchanan se havia estreitamente ligado.»

«A ultima obra de Buchanan, na qual gastou os ultimos quatorze annos da sua vida, é a sua *Historia da Escocia*. Bem como o resto das suas produções foi escripto em latim, e della se diz

que reune a elegancia de Livio á brevidade de Sallustio. Mas pelo que respeita á historia, é reputado pelos literatos da Grã-Bretanha ter pouco merecimento, porquanto, a primeira parte é um tecido de fabulas, sem datas, nem auctoridades, e a ultima é a narração de um partidista acrimonioso, e não de um indagador e observador imparcial dos factos passados á sua vista.»

«Esta obra, e a de que falámos, *De jure regni apud scotos*, fôram publicadas ao mesmo tempo nos seus ultimos dias; e quando Buchanan estava no leito da morte, o parlamento de Escocia as condemnou ambas como livros falsos e sediciosos. Acredita-se que James tivera grande parte nesta condemnação; pois não é provavel que elle deixasse passar sem uma excomunhão politica tão grandes offensas dirigidas a sua mãe, tanto directa, como indirectamente. Resta fazer menção de duas pequenas producções deste auctor escriptas em escocez, sendo a primeira uma grave accusação aos pares de Escocia por causa do assassinio do conde de Murray; e a segunda uma satyra mui severa contra o secretario Maitland por ter mudado de partido, a qual tinha por titulo: *Chamæleon.*»

«Buchanan morreu na idade de septenta e quatro annos, no pleno uso das faculdades. As suas obras fôram colligidas e publicadas em Edimburgo em dous volumes *in folio* no anno de 1715.»

Nota B

O insigne archeologo, João Correia Ayres de Campos, publicou a pag. 201 do vol. IX do *Instituto* o antigo ceremonial, que nas entradas de el-rei, da rainha, e do principe herdeiro, devia guardar a camara de Coimbra. Foi extraído do *Livro 1 da Correia*, existente no archivo municipal, fol. 260 v.º.

«*Titulo de que maneira hão de receber el-rei ou a rainha e principe nossos senhores, quando vierem á cidade*¹.»

«Quando os dictos senhores vierem novamente a terra os vereadores se devem muito de trabalhar de catarem o mais rico

¹ Faz parte do *Titulo dos vereadores e do que a seus officios pertence* do mesmo *Livro da Correia*, fol. 256 v.º, e que com quanto não tenha data o habil investigador suppõe haver sido ordenado entre 1517 a 1520, pelo escrivão da camara o laborioso *Inefre da ponte*.

pallio que poderem haver assim pelo que cumpre a serviço dos dictos senhores como pelo que cumpre á honra da cidade, para o qual mandarão fazer as varas que fôrem necessarias, as quaes mandarão fazer de invenções douradas e ricas segundo para tal auto convem.»

«O qual pallio hão de levar os juizes, vereadores, procurador, escrivão da camara. E falecẽ..... algum dos dictos officiaes ou sendo menos..... outra pessoa para ficarem certados de dous.....¹ entrará com elles uma pessoa apta que elles officiaes..... O juiz ao couce da mão direita, e o vereador mais velho da outra banda ao couce. E da banda do juiz o outro vereador que fôr mais velho e deante delle o procurador, e da outra parte o outro vereador, e deante delle o escrivão da camara, os quaes haverão seus vestidos á custa da cidade segundo melhor poderem, como se sempre de antigamente se fez; os quaes vestidos se ordenarão em camara quaes devem ser pelos juiz e officiaes e cidadãos e povo.»

«Quando quer que se os dictos senhores acertarem de vir á cidade depois de ja ser passada a primeira vez que a ella vieram sempre devem ser bem recebidos com festas e prazeres. E o juiz vereadores e procurador e escrivão da camara os irão receber² com suas varas vermelhas na mão, onde quer que lhes bem parecer assim a pé como a cavallo, os quaes virão ordenados da maneira que atrás ja é dicto quando houverem de levar pallio até os paços onde houverem de pousar.»

«Sempre foi costume³ que quando os reis vem a primeira vez á cidade, onde são recebidos com pallio, como dicto é, de lhe fazerem *arenga*, e portanto se devem sempre de trabalhar de catar para tal auto homem letrado, e tal pessoa que muito bem o saiba fazer, como cumpre á honra e estado da cidade, da qual cousa o juiz e regedores em camara devem ter grande cuidado de escolherem a tal pessoa; e tanto que a tiverem escolhida lhe devem de dizer e praticar com elle em camara secretamente o fundamento que deve ter na tal *arenga*, e depois vir dizel-a primeiro á camara aos officiaes sós para verem se está como cum-

¹ Este final do periodo está entrelinhado. Seguem-se quatro linhas truncadas, indicando os pontos algumas palavras que faltam onde a folha se acha completamente dilacerada.

² O resto do artigo parece ter sido truncado. A seguinte nota marginal por diferente letra contém provavelmente a substituição, que mais tarde lhe seria feita: *Toda a cidade a cavallo, elles com suas varas, e chegando a el-rei desceram elles..... e beijaram a mão a s. a. em nome de toda a cidade.*

³ Outra nota á margem: *este capitulo e outros dous adeante se puzeram após o capitulo da primeira entrada.*

pre, e doutra maneira não consentirão que se tal *arenga* faça, porque fazendo-se em tal auto alguma desordem por não prove-rem o caso da maneira que dicto é sejam dignos de culpa e castigo ¹. *E sempre no fim da dicta arenga se requererá confirmação dos privilegios e liberdades.*»

«Depois que por elles todos em camara fôr acordado que a tal *arenga* está bem, e que assim se lhes deve de dizer e fazer, farão logo assentar o traslado della no livro da camara assignado pelos juiz e officiaes, e pelo que a houver de dizer. E lhe ordenarão logo o logar, onde se o tal auto ha de fazer, mandando emparamentar e alcatifar onde houver de estar essa pessoa, que a tal *arenga* houver de fazer, segundo cumpre á honra da cidade.»

«A melhor cousa que sempre devem fazer ácerca da dicta *arenga* assim seja, que se faça o mais breve que possa ser, e nisto devem ter grande aviso. E o que a fizer em a acabando irá beijar as mãos aos dictos senhores, e então irá logo deante dos regedores até onde houver de pousar ². A qual *arenga* fará o juiz da cidade, se fôr pessoa para isso, e havendo-a de fazer outra pessoa, que não seja o juiz, haverá vestido como os officiaes.»

A respeito da vinda de dom João III a visitar a Universidade, e os collegios de Coimbra disse o benemerito lente da faculdade de Philosophia, posteriormente digno director geral de instrucção publica, ³ o seguinte.

«Foi no claustro pleno da Universidade, convocado a dous de outubro deste anno (1550), que o reitor, o padre frei Diogo de Murça, noticiou a vinda del-rei a esta cidade, e logo se propoz e foi approvedo que o recebimento de sua alteza se fizesse a cavallo, acompanhando o reitor todos os lentes, officiaes, generosos e pessoas da Universidade, que podessem até o *cinceiral*, que está abaixo de S. Martinho do Bispo, onde se apeariam todos por sua ordem e antiguidade para beijar a mão a suas altezas; tornando depois todos a cavalgar, e acompanhando junctamente a suas altezas até os aposentar, e dali tornassem com o reitor até á sua pousada.»

«Practicou-se mais, se neste recebimento iriam com alguma differença de vestido se cada um como melhor podesse. Acordou-se que todos os doutores e mestres fossem com suas insignias; e do vestido cada um como melhor podesse.»

«Quanto á oração do recebimento, que devia recitar Ignacio de Moraes, e ao modo como se agasalharia sua alteza, a que assento

¹ Additamento por letra antiga, mas differente da do corpo do capitulo.

² Outra addição de letra diversa.

³ *Instituto*, pag. 21 e seguintes do primeiro volume.

se lhe daria, vindo ouvir algumas lições ou autos, foi tudo cometido ao reitor, que ordenasse como melhor lhe parecesse.»

«Tomadas estas deliberações, dirigiu o reitor uma carta a sua altesa communicando-lhe as demonstrações de regosijo com que a Universidade se dispunha para receber e agasalhar a sua altesa, e á qual el-rei se dignou responder por carta regia datada da Batalha do primeiro de novembro do dicto anno nos seguintes termos: ¹»

«Foi esta carta regia lida no claustro de 4 de novembro, e nelle se assentou que na quinta feira 6 do dicto mez, pela uma hora da tarde todos os doutores, lentes e deputados, officiaes e pessoas da Universidade, que podessem, se ajunctassem nos paços de el-rei, a cavallo, para acompanharem o reitor com as suas insignias até S. Martinho, onde hão de receber a sua altesa.»

«No dia 5 mandou o reitor a Diogo de Azevedo, escrivão do conselho, com certos apontamentos a sua altesa sobre o assento do seu recebimento, e de como estariam os lentes em sua presença nos autos e lições que se lhe fizessem »

«E sua altesa sendo-lhe apresentados aquelles apontamentos pelo escrivão do conselho mandou que o fossem a receber a cavallo, e que o beijar da mão fosse a pé, e que na oração que se lhe havia de fazer, nas escholas os lentes estivessem em pé, e que nos outros autos elle os mandaria assentar, e que quando fosse aos geraes, que leriam assentados os lentes com os barretes fora.»

«No dia aprazado, que se contavam seis de novembro de 1550 saiu do terreiro dos paços reaes o reitor com os lentes, doutores, officiaes e generosos, com as suas insignias e a cavallo até juncto de S. Martinho, onde está um logar largo e espaçoso, e alli esperaram por sua altesa que trazia consigo a rainha sua mulher, a senhora D. Catharina, e o príncipe D. João seu filho, e a infanta D. Maria, irmã de el-rei.»

«Logo que a Universidade viu a suas altesas se apeiou todo o corpo academico e o reitor se poz á sua frente, tendo ás suas illhargas os dous lentes mais antigos de Theologia, o dr. Affonso do Prado, que depois foi reitor, e Marcos Romeiro; seguiam-se a estes os lentes, doutores e mestres, em numero de trinta e septe, além do conservador, syndico e mais officiaes da Universidade, e estudantes da primeira nobresa.»

«Logo que suas altesas viram a Universidade, saíram das suas andas, e se pozeram a cavallo; tanto que se approximaram a um tiro de malhão, a Universidade se foi na ordem em que estava

¹ É a carta a que se refere esta nota B.

ao encontro de suas altesas que esperavam junctos, a saber: a rainha á mão direita de el-rei, o príncipe á mão direita da rainha, e a infanta D. Maria á mão direita do príncipe.»

«O reitor beijou a mão a el-rei, á rainha, ao príncipe e infanta, e tornando juncto de el-rei lhe foi apresentando todo o corpo da Universidade por sua ordem, e assim que iam beijando a mão a suas altesas, se punham a cavallo por suas faculdades: findo o beija-mão, montou tambem o reitor a cavallo, e sua altesa mandou que a Universidade tornasse por sua ordem com as insignias, e deu-lhe logar deante de si, e assim veio até o aposento de suas altesas, sem duque, nem outro senhor algum ir mais juncto, que a dicta Universidade.»

«Por esta fôrma chegou o prestito real aos paços da Universidade ¹.»

¹ É manifesto equívoco do auctor do artigo. O paço real tinha-o dado dom João III para se estabelecerem as escholas, e faltavam então accomodações para estas funcionarem ao mesmo tempo, que no palacio fossem recebidos os viajantes e a sua comitiva. Recorremos por isso ao nosso preso amigo e patricio, o senhor Augusto Mendes Simões de Castro, digno empregado na bibliotheca da Universidade, para que examinasse os livros dos conselhos, a fim de saber onde o monarcha se tinha hospedado. Feito o exame nos logares respectivos a fl. 89 e seguintes do tomo, que serviu desde 1545 até 1551 nada se encontrou a semelhante respeito; mas no manuscrito da mesma bibliotheca n.º 632, feito por dom Marcos da Cruz, descobriu o nosso erudito collega no cap. 5.º da 2.ª parte, que se inscreve: *Do padre dom Manuel, quarto prior do mosteiro de S. Vicente depois da sua reformation, que vem longa noticia, muito curiosa e minuciosa da ida de dom João III a Coimbra.* Eis o que nos communica em extracto do principio do capitulo.

«.....
 «Em Roma tinha ainda o governo do summo pontificado o papa Julio III, e o do reino de Portugal el-rei dom João III, que no segundo anno do prior dom Manuel, o do Senhor, 1550, fez em pessoa uma jornada á cidade de Coimbra, onde entrou quinta feira 6 de novembro ás tres horas da tarde, e foi recebido de toda a cidade com muitas invenções de festas e jogos assi por terra, como por o rio; e tambem o fôram esperar os doutores em corpo de Universidade com suas insignias e capellos, e levado em procissão á sé foi recebido do bispo, e sua cleresia, e feita a cerimonia, se foi agasalhar aos paços do bispo, onde esteve até á terça feira seguinte bem contra sua vontade, porque sua tenção e de seus (desejos?), quando viera, fôra pousar no nosso mosteiro de Sancta Cruz, como depois o disse, e nestes poucos dias foi visitar os estudos, ver alguns dos mosteiros, e no domingo ver os touros, que se lhe correram na praça; e depois disto mandou dizer ao padre prior-geral, que aceitava por alguns dias o agasalho do nosso mosteiro de Sancta Cruz, com a rainha, príncipe e infantes, e mais gente de seu serviço; e logo o padre geral lhe foi beijar a mão por a mercê e levou-lhe o debuxo dos aposentos, e elle se deu por tão satisfeito com a pobreza delles, como se fôram uns grandes paços reaes. E logo á quarta feira pela manhã chegaram suas altesas ao nosso mosteiro onde fôram recebidos na fôrma seguinte:.....»

Fica assim perfeitamente esclarecido este ponto.

«No dia oito suas altesas, depois de ouvirem missa na capella dos seus paços, fôram á sala grande, onde estavam o reitor e lentes nos doutoraes segundo o costume nos doutoramentos.»

«Defronte da cadeira desta sala estava um theatro com seis degraus, com quatorze palmos de largo, e dezoito de comprido, alcatifado, onde suas altesas se assentaram em suas cadeiras para ouvir a oração do recebimento, que fez Ignacio de Moraes, que fôra mestre do infante dom Duarte, filho de el-rei.»

«Durou a oração por espaço de uma hora, e foi muito louvada e de muita auctoridade ¹.»

«Acabada ella, foram suas altesas ver os geraes, e ouvir as lições de *Prima* das quatro faculdades, e em cada uma se demoraram um pedaço assentados.»

«No dia dez voltaram suas altesas ás escholas, e assentaram-se nas cadeiras que lhes estavam preparadas na sala, estando presentes em seus assentos todos os doutores; e dom Sancho de Noronha, bacharel formado em Theologia, sustentou umas conclusões, presidindo o lente de Prima, o doutor Affonso do Prado: argumentaram cinco bachareis em Theologia, e a cada argumento de bacharel acudia um doutor theologo por sua ordem.»

«No dia onze teve logar um doutoramento em Leis. El-rei mandou recado ao reitor pelo escrivão do conselho, que não podia ser presente áquelle auto, por ter de ir a Sancto Antonio; mas pedindo-lhe o doutorando, que se chamava João Moreno, que lhe deferisse o auto para outro dia, para elle ser presente, mandou que se fizesse na presença do principe seu filho; e assim se cumpriu, dando o grau o doutor Ascanio Scoto, vice-cancellario, e pondo-lhe as insignias o doutor Fabio Arcas de Narnia, lente de Prima de Leis.»

«O escrivão do conselho, Diogo de Azevedo, levou a *gorra e luvas* ao principe, indo os bedeis adeante, no mesmo acto se deram luvas e barretes ao seu camareiro-mór, ao guarda-mór, ao vedor e aos doutores.»

«Quando o principe chegou á sala, e antes de principiar o auto, perguntou ao escrivão do conselho as ceremonias d'elle, para saber quando havia de mandar assentar o reitor e doutores.»

«Finda a funcção se recolheu sua altesa aos paços.»

¹ O mestre Ignacio de Moraes foi um dos professores da Universidade por alvará de 30 de setembro de 1546 com o estipendio de vinte mil réis cada anno. Unanimemente o escolheram para recitar a dom João III a oração do recebimento, o que fez em 8 de novembro de 1550. Compoz tambem a oração funebre, quando falleceu o mesmo rei; e varias obras em latin, entre as quaes o *Conimbricæ Encomium*, em excellentes versos, publicado em 1555, e reeditado em 1887 e em 1890.

Em carta assignada em Lisboa a 8 de outubro de 1537, e dirigida a frei Brás de Braga, diz dom João III que viu os debuxos dos chãos de Almedina, e ha por bem que os estudos se façam *em cima*; que se comece a obra do mosteiro de Grijó, segundo o debuxo; que Diogo de Castilho leva as provisões, que lhe pediu; que não podia ir a Coimbra ver as obras, porque o tempo *não dá agora logar para isso*; que houve prazer de que se principiasse a *ler nos collegios dia de S. Jeronymo*, etc.

Dom João III, em carta datada em Lisboa a 2 de outubro de 1542, e dirigida a frei Brás de Braga, responde-lhe que viu com muito prazer o debuxo das obras do mosteiro do *Salvador*, e, quanto á sua ida a Coimbra, *eu desejo de fazer esse caminho, e quando fôr folgarei de estardes hi e pousarei em Sancta Cruz como me enviastes pedir*¹.

Dos assentos dos livros da Universidade não consta onde dom João III se aposentou; do extracto publicado na pag. 630 desta nota vê-se que não pousou logo no mosteiro de Sancta Cruz mas no paço do bispo de Coimbra. Frei Brás era já bispo de Leiria, desde o anno de 1545, e tinha deixado o governo do mosteiro².

Quando dom Sebastião foi a Coimbra em 1570, diz o doutor José Maria de Abreu, a pag. 37-39 do 1.º volume do *Instituto*, «na sexta feira que se contavam 13 de outubro do anno de 1570 fez el-rei dom Sebastião a sua entrada nesta cidade de Coimbra, na companhia de seu tio o cardeal infante dom Henrique, e do infante dom Duarte, filho do infante dom Duarte e da infanta dona Izabel.»

«A Universidade, a quem el-rei dera noticia da sua vinda por carta regia lida em claustro de 3 do dicto mez e anno, tinha assentado em fazer-lhe o mesmo recebimento, que vinte annos atrás fizera a el-rei seu avô.»

«Assim foi mandado a Condeixa, onde el-rei devia vir jantar no dia 13, o secretario do conselho, que então era Antonio da Silva, homem douto e mui zelador das cousas da Universidade.»

«O secretario foi em demanda del-rei até perto da villa de Soure, onde se encontrou com Martim Gonçalves da Camara, escrivão de puridade del-rei; e mostrando-lhe o termo do claustro ácerca do recebimento de sua altesa, o mesmo Gonçalves da

¹ *Instituto*, vol. 37, pag. 49.

² D. Nicolau de Sancta Maria na *Chronica dos regnantes*, tom. II, cap. XIII, n.º 17, pag. 49-54, diz que dom João III se agasalhou nas hospedarias de Sancta Cruz. É verdade; mas depois de estar hospedado septe dias no paço do bispo.

Camara respondeu que el-rei não queria mudar nada do antigo, e que desejava fazer mercê á Universidade.»

«Com este recado se tornou o secretario para a cidade sem esperar por el-rei, que andava caçando, para haver tempo para todos se fazerem prestes para o recebimento del-rei, que nesse mesmo dia havia de ter logar.»

«E com effeito, logo que o reitor, dom Jeronymo de Menezes recebeu aquelle recado pelo secretario, mandou correr o sino das lições e relógio da Universidade, para se ajunctarem os lentes, doutores, mestres e officiaes, e mais pessoas da Universidade, no terreiro dos paços reaes; donde partiram pelas duas horas da tarde, indo todos a cavallo com as suas insignias, levando o meirinho adiante com oito homens vestidos de *verdoso*, seguindo-se os lentes, doutores e mestres, todos por sua ordem e precedencia; e após estes os bedéis com as suas massas, o secretario e mestre de ceremonias, e o guarda-mór das escolhas; e logo o reitor, detrás do qual iam o conservador da Universidade, ouvidor dos seus coutos, vedor da fazenda e mais officiaes.»

«E fôram até ao logar, onde, da outra vez, tinham ido esperar el-rei, abaixo da egreja de S. Martinho: chegando alli, determinaram ir mais acima da egreja um pouco; e approximando-se el-rei, todos se apearam collocando-se por ordem.»

«Tanto que sua altesa chegou, o reitor beijou-lhe a mão, e ao cardeal infante, e fez uma mesura ao senhor infante dom Duarte, que tambem lhe tirou o chapéu e se inclinou; e logo se poz á ilharga de el-rei.»

«Os doutores, e os mestres em Artes, cada um per si fôram beijando a mão a el-rei e ao cardeal infante, dizendo ao mesmo tempo o reitor a el-rei o nome de cada um delles: o conservador e mais officiaes da Universidade beijaram tambem a mão a sua altesa; e todos se tornaram a pôr a cavallo pela mesma ordem em que vieram, ficando el-rei mui alegre e contente daquelle recebimento.»

«Dalli seguiu o prestito para a cidade, precedendo a Universidade immediatamente á pessoa de el-rei; que, querendo-lhe conservar as honras e mercês, que a ella fizera seu real avô, não consentiu que entre sua altesa e o corpo da Universidade se intromettesse senhor nem pessoa alguma.»

«Eis aqui o que a este respeitó escreveu o douto secretario:»

«... porque na volta da Universidade se metteram alguns «fidalgos cortezaões, eu, secretario do conselho, por mandado do «reitor, cheguei a sua altesa, e lhe disse, que com a Universi- «dade se não havia de metter nenhuma pessoa, que não levasse «insignias; que sua altesa fosse servido de o mandar assim, por-

«que nesta posse estava a Universidade; e esperava ainda de sua
 «altesa lhe fazer mais mercê e mimos, do que lhe fizera el-rei
 «seu avô: respondeu-me olhando para a gente, que deante iam dous
 «sem capello; que lhe fosse dizer que se fossem; fui com brevi-
 «dade; era o alferes-mór e outro seu companheiro, dei-lhe o re-
 «cado, fôram-se logo; e vindo achei detrás do reitor dom Fran-
 «cisco de Portugal, estribeiro-mór, e João de Mello, porteiro-mór;
 «disse-lhes que sua altesa mandava que não fossem alli, e deixas-
 «sem a Universidade livremente, não o quizeram fazer; fez-me
 «pergunta o porteiro-mór se o conhecia, que me mandaria prender;
 «disse-lhe que folgaria muito com isso; tornei a el-rei, não lhe
 «quiz dizer da prisão, com que me ameaçára, mas disse-lhe que
 «me não quizera crer; mandou um outro homem com o recado ao
 «estribeiro-mór, e ao porteiro-mór, que logo se fossem dalli, e
 «se fôram logo em continente; de maneira que do dicto logar
 «até sua altesa se agasalhar na sé, onde desceu, nenhuma pes-
 «soa, nem senhor nenhum, se metteu entre a Universidade e el-
 «rei, nosso senhor, senão ella com seus officiaes, e doutores e mes-
 «tres, como fica dicto.»

«No dia seguinte, pelas tres horas da tarde, teve logar na sala
 grande a oração latina, a qual recitou na presença de sua altesa
 o doutor Luiz de Crasto Pacheco, lente de vespera de Canones.»

«Por haver muito concurso de gente, antes de começar a ora-
 ção se ordenou que os doutores e mestres se assentassem nos
 seus assentos, e se mandou recado a sua altesa, que veio com o
 cardeal seu tio para a sala, onde estava feito um theatro de cinco
 degraus alcatifados, e ao redor coberto de pannos de brocado:
 nelle se assentou el-rei numa cadeira de couro preto com pregos
 dourados, o cardeal noutra de couro vermelho, e o infante dom
 Duarte num cochim, que el-rei lhe destinára.»

«O porteiro-mór não quiz deixar entrar a *infinita gente*, que
 estava de fora.»

«O secretario, vendo que a sala estava sem estudantes, che-
 gou-se a el-rei antes de começar a oração, dizendo-lhe «que esta
 «oração era auto das escholas, e que haviam de ver os estudan-
 «tes e pessoas, que para isso estavam de fora; que os mandasse
 «por isso sua altesa entrar.»

«El-rei remetteu o secretario para João de Mello, porteiro-mór,
 o qual depois de ouvir as observações, que lhe fizera o secreta-
 rio, tornou a sua altesa e respondeu depois ao secretario «que
 «bem estava a casa assim como estava» de maneira que não en-
 traram estudantes, nem muitas pessoas da côrte, que desejavam
 ouvir a dicta oração.»

«Não encontramos outras memorias, que nos dêem razão desta

singular determinação, nascida talvez do insoffrido desejo, com que alguns fidalgos pretendiam contrariar os privilegios da Universidade, em revindicta da humilhação, por que os fizera passar el-rei, quando no seu recebimento os mandára sair dentre o corpo academico.»

«Desta má vontade parece que fôra tambem victima o secretario que em razão do seu cargo mais punira por aquelles privilegios; pois que até se lhe negára a mercê do habito de Christo, que seu antecessor tivera por occasião da real visita do senhor rei dom João III, sendo que o proprio Martin Gonçalves da Camara escusára esta pretensão de um modo, que bem deixava ver a indisposição dos cortesãos contra o secretario pelo seu zelo pelas prerogativas da Universidade.»

«Na segunda feira, 16 de outubro, foi el-rei, o cardeal, e o infante dom Duarte, depois de ouvirem missa na capella do paço, aos geraes ás lições de Prima das quatro faculdades demorando-se um grande pedaço em cada aula.»

«No dia immediato assistiu sua altesa na sala grande ás conclusões em Theologia de dom Francisco de Menezes, em que argumentaram os doutores e bachareis da faculdade estando com suas insignias.»

«No sabbado 28 quiz el-rei, que, posto não fosse dia sancto, o reitor dom Jeronymo de Menezes tomasse o grau de doutor em Theologia, por estar para isso habilitado; e para este fim se foi sua altesa ao mosteiro de Sancta Cruz, onde havia de ser dado o dicto grau: e das grades para dentro lhe estava feito um theatro alcatifado de dous degraus, e das grades para fora, onde se costumava dar o grau, occuparam os doutores e mestres em Artes, por sua ordem, escabelos cobertos de *lambeis*, em logar das cadeiras, que lhes costumavam pôr de estado, que se não pozeram em reverencia á presença de sua altesa; e estando todos sentados por sua ordem com as cabeças descobertas, e o reitor sentado em seu escabelo, e com elle por padrinho Martin Gonçalves da Camara, doutor em Theologia e escrivão de puridade del-rei, lhe deu o grau de doutor o padre cancellario, e cometten ao doutor frei Martinho de Ledesma, religioso da ordem dos prégadores, e lente de Prima jubilado na faculdade de Theologia, lhe pozesse as insignias doutoraes; e o secretario lhe deu o juramento do costume. Fôram oradores neste doutoramento os doutores frei Francisco de Christo, religioso da ordem de Sancto Agostinho da correia, e frei Francisco de Caceres, da ordem de S. Francisco, e ambos lentes de Theologia.»

«E de todo o ceremonial se mostrou el-rei muito agradado.»

«Acabado de receber o grau, o reitor beijou a mão a sua al-

tesa, e deu os abraços aos doutores e mestres, conforme aos estatutos e se repartiram as propinas.»

«E porque no dia antecedente os sumilheres de sua altesa entenderam que o secretario não havia de dar a propina das luvas a sua altesa, mas sim elles; o secretario allegou que este auto era das escolhas, e o officio delle para o fazer; e sua altesa ordenou que o dicto secretario lhe levasse as propinas.»

«E assim antes de começar o auto o sumilher da semana, dom Pedro de Menezes, foi chamar á grade da igreja de Sancta Cruz o secretario, e lhe disse «eu dei conta a sua altesa da vossa «dúvida, e diz sua altesa que vós lhe leveis as luvas e propina, «porque não quer neste auto sumilher, senão a vós.»

«O secretario assim o fez, tomando em uma salva de prata umas luvas de seda real; e indo adeante os bedeis com suas massas de prata na mão chegou ao theatro onde estava el-rei sentado, se poz de joelhos e lhe disse:»

«Senhor. Esta é uma parte da propina, que o reitor por obri-
«gação dá neste auto; e esta, que aqui trago, é a de vossa al-
«tesa, que fez muito grande mercê a esta Universidade e ao reitor,
«em se achar presente; e a queira tomar da minha mão.»

«Assim terminado o auto, recolheu-se sua altesa aos seus paços reaes; terminando tambem com elle as solemnidades do recebimento de sua altesa por parte da Universidade ¹.»

A oração latina, que Ignacio de Moraes recitou na sala grande dos actos, quando em 1550 dom João III foi visitar a Universidade, os collegios e o mosteiro de Sancta Cruz, imprimiu-se conforme o testemunho de Diogo Barbosa Machado; mas não era conhecido exemplar algum, por mais diligencias que se tivessem empregado para o descobrir. O nosso presado amigo, patricio e collega, senhor Augusto Mendes Simões de Castro, procurou infructiferamente durante onze annos em todas as bibliothecas publicas de Lisboa, Coimbra, Porto e Evora; até que alcançou da livraria da Ajuda uma copia do manuscripto que alli se encontra, postoque não seja o original offerecido ao rei. Um habil empregado naquelle estabelecimento encarregou-se desse trabalho. Muito agradecemos ao digno conservador da bibliotheca da Universidade tão valioso presente.

A oração está escripta em latim do periodo aureo da lingua, e revela a vasta erudição do lente de poesia das escolhas fun-

¹ É o mesmo equivoco do recebimento de dom João III. Foi no paço do bispo, que dom Sebastião se hospedou. Veja-se a *Chronica dos regrantes*, tom. II, liv. X, cap. XX, pag. 352.

dados pelo monarcha; mas tem o defeito da sua demasiada extensão, quando expressamente se recommenda, que nas allocuções do recebimento haja brevidade, para não fatigar a attenção dos illustres visitantes.

Eis o documento, revisto com o maior cuidado pelo senhor doutor José Maria Rodrigues, distinctissimo lente da faculdade de Theologia, vogal do Conselho superior de instrucção publica, e reitor do lyceu central de Lisboa. Agradecemos-lhe cordealmente a sua auctorizada cooperação.

Ignatii Moralis oratio panegyrica ad invictissimum Lusitaniae regem divum Joannem tertium nomine totius academiae Conimbricensis, atque in ejusdem scholis habita, ipsa etiam regis conjuge, augustissima diva Catharina Lusitaniae regina, regis haerede principe filio divo Joanne serenissimo, et ejusdem regis sorore diva Maria serenissima praesentibus.

Inter omnes eos labores, quos mihi perdifficiles atque inprimis arduos accidisse recorder, rex invictissime, hic profecto unus longe maximus est, quem mihi hodierno die hujus tuae celeberrimae academiae auctoritas injunxit, ut ejus nomine communem hanc omnium laetitiam de tuo exspectatissimo adventu significarem tibi, patriae parenti, debitas gratias agerem. Quod si antea semper durum laboriosumque existimavi in hunc amplissimum locum conscendere, et in tanto doctissimorum hominum concursu oratoris partes agere, quanto majore nunc difficultatis mole me premi, aut potius obrui putandum est, cura tu quoque, rex serenissime, qui ad audiendum accesseris, cujus regiae majestatis fulgor quasi quibusdam radiis nostrae mentis aciem percutit. Etenim satis intelligo, ut rege digna dicere possimus, magnis doctrinae praesidiis, exquisito quodam atque inusitato dicendi genere opus esse. Mihi vero ingenii acumen est exiguum, facultas ac dicendi copia multo minor. Accedit etiam aliud discrimen, quod, cum de tuis maximis ac prope divinis laudibus coram dicendum sit, adulationis suspicionem, a qua animus meus vehementer abhorret, reformido. Sed me profecto recreat ac reficit illa Caesaribus insita clementia, quae, tametsi majus viribus onus susceperim, facile tamen nobis indulget, dum id saltem, quod possumus, alacriter praestemus. Scitum est enim illud, quod veteri dicitur proverbio, in magnis voluisse sat est. Non se jactabit nostra oratio, nec ambitioso verborum apparatu superbiet, sed pietatem potius erga

te et amorem simplici cultu indicabit. Nam (ut est apud celeberrimum naturalis historiae scriptorem) ex diis lacte rustici multaeque gentes supplicant, et mola tantum salsa litant, qui non habent flura. Jam vero ab adulationis specie longe abesse videbor, qui nihil sum dicturus, quod non in media luce positum, atque compertum sit. Praesertim cum ingenii tui natura et tanto principe digna severitas omnia prorsus verborum blandimenta et assentationem excludat. Agam igitur moderate, dum tuae quoque modestiae, princeps serenissime, inservio, imitaborque eos, qui in immenso atque artificioso opere, dum singula spectare non vacat, praecipua tantum rerum capita oculis sequuntur. Tua enim vere regia ornamenta, et res praeclare gestas longa annalium series recenset. Hunc igitur diem felicissimum sibi putat, hunc gloriosum arbitrat, hunc albo consignat calculo universa haec academia, quo te suum authorem praesentem intuetur. Abs te enim magnis fundata sumptibus inimmensum crevit, abs te, princeps clementissime, magnifice excolitur, ornatur, atque augetur. Tuo denique ductu atque auspicio omnibus bonarum artium studiis efflorescens, totum jam orbem terrarum nominis sui fama complevit. Quamobrem voti nunc jam compos, quae tui desiderio hactenus flagrabat, in tuo serenissimo vultu libenter acquiescit, plaudit atque exultat magnis gratulationibus, totoque sinu in laetitiam effusa, ad sacros istos pedes provolvitur. Nec mirum profecto est, si te intra parietes istos videre tantopere gestiebat, a quo tam multis atque immortalibus beneficiis quotidie decoratur, et cum totam se tui muneris esse fateatur, nihil habet quod tibi rependat, praeter animum gratum, et regiae tuae munificentiae memoriam sempiternam. Nec solum illa, sed universus etiam populus Lusitanus, omnesque gentes, quae tuo subjacent imperio, sibi congratulantur, quod divina ope ac providentia talis nobis princeps contigeris, qui pietate, justitia, mansuetudine atque omni denique genere virtutis omnibus nostrae memoriae regibus antecellis. Agnoscimus hoc tantum ac tam excellens bonum caelitus nobis esse concessum. Nam ut nulla in terris major dignitas est regio principatu, sic quoque divinitus a Deo uncti reges creantur. Quae res non modo sacris literis prodita est, sed nec etiam insignem Homerum fefellit, cum ita inquit — Τῆρι δ' ἐξ Ἀΐζ' ἐστὶ — atque Agamemnona ab Jove regem constitutum commemorat. Ex quo fit, ut et reges olim sacerdotes fuerint, et templa consecrasset credantur, ut injicitur ex textu in L. sacra loca ff. de rerum divisione. Quicumque igitur te intuetur, rex invictissime, vere christianum principem, atque omni ex parte perfectum agnoscit, quique divino jussu ad reipublicae gubernaculum sis admotus. Nam et ipsa dignitas oris ac species augusta, inter omnes fratres tuos a prima aetate statim eminens, facit te sceptri

paterni successorem, et ad summum rerum fastigium natum ostendat, ut merito etiam de te illud Claudiani poetae dici posset:

Jam tunc conspicuus, jam tunc venerabilis ibas,
Spondebatque ducem celsi nitor igneus oris.

Atque (quo etiam tuis civibus carior es) non casu aliquo ad imperium fuisti ascitus, non forte datus, sed rege sapientissimo atque potentissimo natus, simulque te ab augustae matris utero egressum imperatoria purpura suscepit. Quod si eorum regum splendorem et rerum gestarum gloriam repetere tempus pateretur, ad quos tu seriem generis refers, si salutare reipublicae leges, quas tulerunt, si durissima bella, si labores pro religione susceptos revocare in memoriam liceret, tanta profecto sese mihi dicendi materies aperiret, ut vix modum ac finem reperiret oratio. Quin etiam in hac ipsa urbe, in qua nunc es, licet tibi intueri majorum tuorum impressa vestigia, clarissima operum monumenta et tam insignia de christianae religionis hostibus excitata trophaea, ut nulla sint hodie toto orbe terrarum illustriora. Jam vero de clarissimo rege, parente tuo divo Emanuele, deque matre etiam augusta, qui olim fato functi, nunc aeternae sunt felicitatis consortes, quam multa dici possunt ad summam quoque tuarum laudum pertinentia? Omnia tamen haec silentio praetero, quae quasi foris assumpta et fortunae beneficio collata, non tantum te illustrent atque exornant, quantum tuae ipsius propriae virtutes, quarum splendore clarius enitescis. Atque hae profecto inter se sic certant, ut quae cui sit anteferenda non facile quis certum constituat; usque adeo pro se quaeque in hoc certamine primum locum occupare contendit. Mirantur omnes tuum gravissimum judicium atque acerrimam mentis aciem, cum res nulla sit tam perplexa, nullum negotium tam implicatum atque involutum, quod tu prudentissima ratione facile non expedias. Refers enim illam laudatissimam Nestoris prudentiam, quo loquente universa stupet Graecia, et judicium suum sponte submittit. Jam memoria quoque sic tenax ac firma esse fertur, ut hoc quoque nomine populari sermone passim commendetur, atque ita commendetur, ut multi affirmant, quod tibi semel memoriae inhaeserit, vix unquam convelli. Igitur, cum omnium virtutum janua sit prudentia (ut docti viri scriptis testantur), hinc fit, ut omnia prius diligenter circumspicere consueveris, quam quicquam agere tentes, magisque tibi placeant sana consilia, quam temerarii et caeci impetus, quibus multi duces impulsis sese et cives suos perditum ivere. Nunquam autem diligens consultatio fructu caret, nec temeritas cum sapientia commiscetur; itaque illud ab Augusto

Caesare crebrojactatum maxime probare soles: *Σπεῦθε βραδείως, ἀσφαλῆς γὰρ ἐστ' ἀμείνων, ἢ θρασὺς ἐρατὴλᾶτης*. Ex eodem prudentiae fonte nascitur incredibilis ille amor sapientiae quo tu, pulsa ex Lusitania barbarie, civium tuorum animos omnibus bonis artibus informandos atque optime instituendos curasti. Etenim cum nostri homines suapte natura feroces et indomiti magis studio Martis, quam literarum essent assueti, non passus fuisti, ut inscientiae tenebris diutius versarentur, Numam Pompilium in hoc imitatus, qui Romanos cives bello feroces ad religionis cultum et pacis studia transtulit. Nam et complures adolescentes Parisiorum Lutetiam ad capiendum ingenii cultum tuo sumptu alendos misisti, et novam hanc literarum academiam¹ erexisti, quae non modo externas omnium gentium scholas possit lacessere, sed veteres etiam Athenas in nostra haec tempora revocare videatur. Quod est enim disciplinae genus, quod non hic maxime vigeat, et in quo tam paucis annis Lusitana juvenus elaborans non excultissima evaserit? Ex quo satis perspectum est, nostros non minus ingenio, quam armis valere. Circumfer porro oculorum aciem per omnes urbis partes, cerne novos vicos, novas ubique aedes, et tuis impensis maxima mole surgentia aedificia, quibus nec Mausolea, nec barbara Memphis olim majore apparatu fulserunt. Adde, quod et ipsa coeli temperies et urbis situs academiam commendant, nam et magna parte in edito sita est, et vicino flumine alluitur, ac late patentes campos prospectans, tanta amaenitate circumfluit, ut Thessala Tempe merito quis appellat. Unde et regum alumna Conimbrica et caput regni quondam fuisse memoratur². In hoc igitur tam opportuno loco castra metatus es ad barbariem expugnandam et ignorantiae tenebras perrumpendas. Accivisti undecunque ingentibus praemiis duces eximios, atque omnium disciplinarum armis instructos, qui studiosae catervae ordines ducerent, pro galea et thorace altissimam rerum scientiam objicientes, pro gladiis linguas dissertissimas, pro clypeis doctissimos libros et pro pilis promptissimos calamos Quid multis? Hic collegia, hoc est, doctorum hominum legiones, et juvenum cohortes, tua vexilla sequutas, cernere licet. His autem literariis copiis talem praeposuisti virum, qui morum gravitate, religione, doctrina cum ipsa antiquitate possit conferri.³ Macte virtute esto, o rex sapientissime, qui unus praecipue inter omnes christianos monarchas divinae religionis ac sapientiae amore inardescis.

¹ Conimbricensis academia a rege condita.

² Conimbrica domus regia.

³ Rector academiae conimbricensis frater Jacobus a Murça, doctor theologus.

Nimirum intelligis probe ex iis etiam quae in adolescentia ab optimis magistris percepisti, nullum sapientia majus donum mortalium generi a Deo optimo maximo esse tributum¹. Quid enim haec utilius? quid jucundius? quid magis necessarium? sine cujus praesidio nec bonorum et malorum discrimen cognosci, nec pax conservari, nec honestae et beatæ vitæ ratio teneri, nec denique ulla respublica administrari potest. *Hanc qui vituperat, nescio (inquit M. Tullius) quid laudandum putet. Solem enim a mundo tollere videntur, qui sapientiam tollunt. Audis regem illum Salomonem, quem in hoc studio imitaris, ita in Ecclesiaste loquentem: Hanc quoque sub sole vidi sapientiam, et probavi maximam.* Idem in Proverbiis et fere ubique ad sapientiam amplectendam obnixè adhortatur. *Beatus (inquit) homo, qui invenit, sapientiam, et qui affluit prudentia, melior est acquisitio ejus negotiatione argenti, et auri primi, fructus ejus; pretiosior est cunctis opibus, et omnia, quae desiderantur, non valent huic comparari.* Effecisti igitur, rex invictissime, ut, cum gens Lusitana assiduo bello² cum barbaris nationibus et orthodoxae religionis inimicis confligat, non minus domi ex literarum vigiliis, quam belli ex hoste devicto, laurum sibi quaerat triumphalem.

Quid dicam de justitiâ et aequitate? quarum. sic es diligentissimus observator, ut omnem curam, omne studium huc conferas, nequa injuria aut contumelia alicui inferatur, nequi tumultus aut discordiae inter cives tuos excitentur; et cum tibi magna quaedam insit et naturalis severitas, sic tamen eam cum humanitate mices et tale temperamentum adhibes, ut nec malefici admissi sceleris impunitatem sibi promittant, nec rursus miseri et calamitosi, (dum res poscit) misericordiae tuae diffidant. Itaque quod Salustius inquit de C. Caesare et Marco Catone, diversis utcumque virtutibus summam laudem esse consequutos, in te solo dispares hae virtutes mutuo consensisse videntur, ut et Catonis severitatem et Caesaris clementiam aemuleris. Ita fit, ut omnes qui sunt sub tua ditione, summa reverentia pariter et amore te prosequantur. Nec enim firmum satis et stabile imperium est, quod magis metu quam amore retinetur. Qui autem (obsecro) mortales majore benevolentia erga suum regem sunt incensi, quam Lusitani³? qui magis fideles, et pro illius salute ac dignitate ad dimicandum paratiores? tu ipse profecto, princeps invictissime, optimus es testis. Non enim (ut cæteri reges solent) armatorum manu stipatus incedis, nullas prorsus insidias metuis, qui videlicet

¹ Sapientia.

² Lusitani pro religione semper in armis sunt.

³ Lusitanorum amor erga suum regem.

tuorum charitate et benevolentia circumseptus satis te tutum atque munitum esse non dubitas. Illud autem egregium et memorabile in laudibus tuis ferunt, quod in neminem asperius animadvertis, quam in eos, qui magistratum offendunt,¹ quod profecto aequissima ratione adductus facis. Nam praeterquam quod magistratu violato tua quoque laeditur majestas, magnam etiam occasionem ad delinquendum arripient, qui semel magistratum contemnere audebunt. Quamobrem hoc quoque singularis tuae prudentiae est, quod patriae leges et jura servari tam studiose laboras, quippe qui optime intelligas illud, quod Plato² in sua reipublicae institutione tradidit, justitiam usque adeo esse necessariam, ut civium animis eam imprimis infundi et saepius inculcari sit necesse, qua amota, ne parva quidem domus constare possit. Justitia enim in sese omnes complectitur virtutes. Sed cum multa in hoc genere praeclare abs te facta et constituta commemorari possint, pro quibus maxima quoque gratiarum actio tibi debetur, ea tamen silentio pertranseo, malo enim in tuis recensendis laudibus parvus videri, quam nimia prolixitate auribus tuis fastidium afferre. Unum tamen illud, quod praecipuum memoriae occurrit, nullo equidem modo tacitus praeteribo, quod, cum caeteri orbis terrarum principes suis praefectis et magistratibus ultimo supplicio fontes condemnandi jus³ permittant, eam potestatem in Lusitania nemini tu ita concedis, ut ei liceat sine tuo consensu nigrum praefigere $\Theta\tau\tau\alpha$. Tu ipse omnium quicumque ad capitale supplicium vocantur causam cognoscis. Quis per Deum immortalem tantam hanc clementiam non miretur? laudet? exosculetur? qui de singulorum civium salute, cujuscumque loci et ordinis sint usque adeo sis sollicitus. Porro quanta quoque magnitudinis animi tui et excelsi ejusdem roboris exempla edidisti, non est profecto obscurum, quoties enim cunq̄ue (quod aerumnosa mortalitas vitare non potest) adversa fortuna sua tela in te jacit, quam fortiter⁴, quam moderate illa perfers? Vidisti brevi annorum spatio numerosae sobolis tuae alia super alia congesta funera, et charissima pignora in ipso aetatis flore fatis intercepta. Vidisti charissimorum fratrum identidem et sororum interitus. Sed humanae conditionis omnia haec vulnera acerbissima pari constantia toleras, et (ut ait poeta) premis altum corde dolorem. Denique quacumque accepta clade Davidis exemplo ad gratias divino numini agendas animum convertis. Nam cum omni prosperitate

¹ Lusitanus rex potissimum graviter punit qui magistratus offendunt.

² Plato.

³ Nemo in Lusitania, praeter regem, integrum jus habet ad necem condemnandi.

⁴ Fortitudo.

sis dignus, si quid adversi cadat, christianae patientiae materiam tibi praebere non ignoras, cum secunda felices, adversa magnos probent. Cedat igitur huic tam eximiae virtuti tuae Sertorius¹ ille, qui, cum bello terribilis esset, et Lusitanas regeret phalanges, audita tamen matris morte, parum abfuit, quin moerore interiret. Cedat Augustus Caesar, qui, cum duce Quintilio Varo infeliciter a Romanis in Germania pugnatum esset, adeo consternatus est, ut barba et capillo submisso, caput interdum foribus illidens indecorum ederet clamorem: *Quintili Vare, legiones redde.*² Cedat item magnus ille Alexander, qui memor turpissimae caedis, quam per violentiam patrarat, dum tandem ad se rediit, doloris impatiens, cibo abstinebat, et ferrum in se intorquere parabat, nisi ab amicis prohibitus esset. Quid autem tantorum virorum fama indignius, quam corporis dolores aequo animo pati, animi autem perturbationibus resistere non posse? Atqui in eo maxime generosa virtus apparet, si (quod tu facis) nihil fortunae casibus commoveatur, et rerum humanarum aestus ex alto despiciat, postremo praeter dedecus et turpitudinem nihil malum putet. Agedum quantam illud quoque tibi laudem conciliat, quod cum bellicosissimis gentibus imperes, cum opibus excellas, non tuas tamen vires in quenquam experiris, nisi in hostes tantum nominis christiani³? Non impia sumis arma, nec te fraterno sanguine contaminas. Omnes enim fratres sumus, quicumque capiti Christo adhaeremus, et ecclesiae societate conjuncti sumus. Tu nefaria et injusta bella vehementer exhorres; tantum honesta suscipis, non ut imperii tui fines, sed ut christiana religio quam longissime propagetur; non ut robor ostendas, sed ut mansuetudinem doceas; non ut superbe domineris, sed ut ad pietatis et justitiae societatem victis consulas; felicissimum sane genus victoriae, in qua victi hostes eo ipso, quod vincuntur, servantur, alioqui perituri: de qua re tale nostrum extat ad celsitudinem tuam scriptum epigramma:

Per te religio, rex invictissime, Christi
 Orbis in extremas ite celebranda plagas.
 Rore salutifero jam nunc conspergitur Indus,
 Aethiopesque nigri, belligerique Libyes.
 Et, quamvis natis Phaebi sub luce Orientis,
 Abstulerat miseris nox tamen atra diem.
 Errabant olim in tenebris, nunc cernere veram
 Edocti lucem, numina vera colunt.
 Ergo ideo pugnas, ut possis ferre salutem
 Hostibus, o pietas, regique digna fides.

¹ Plutarchus in vita Sertorii.

² Suetonius in vita Augusti.

³ Rex Lusitanus in christianos arma non capit.

Discant ergo ex te verae fortitudinis exemplum, quicumque injusta bella gerunt, sive, qui christiani cum sint, in mutuam perniciem armis congrediuntur. Sciant bellum, nisi quod leges praescribunt, nefarium esse naturae inimicum, quae utique hominem ad pacem et mutuam concordiam genuit. Christus namque idcirco toties pacem commendat quia maxime necessaria, et quia bellum omne genus malorum in rempublicam invehit. Quamobrem cum bello nihil magis dedeceat omne genus hominum, quanto turpius est homini christiano? Ex quo procul dubio pietas ¹ tua nostro seculo magis eminuit, qui non modo in tua republica paci semper servire studueris, sed alios etiam christianos principes armis dissidentes ad mutuam pacem et concordiam sis adhortatus, et quamquam jura sanguinis atque aliae necessitudinum rationes hinc atque hinc te poterant ad bellum movere, in eodem tamen proposito semper pacis retinendae permansisti. Turpe enim fuerit regem christianum minus reipublicae tranquillitati consulere, quam barbaros ² homines, quos Caphras appellant, qui Pornem atque alias quasdam Orientis insulas colunt; hi namque (ut a nostris hominibus, qui ea loca peragrarunt, accepimus) bellum ut rem maxime detestabilem execrantur. Quod si in bella proclivem regem animadvertunt, dant operam, ut primus in acie collocetur, et hostium impetus sustineat, ut, qui auctor belli sit, idem primus extrema patiatur. Nec acriter in hostes invehuntur, nisi rege cadente; quo fit, ut raro bella gerant, et imperii fines praetendere iniquum putent. Itaque ipsi nemini bellum inferunt, lacessiti vero, injuriam propulsant. Sed, ne latius bellum serpat, diligenter cavent, et ut nihil pulchrius ducunt, quam in pace petenda hostem praevenire, sic etiam petenti denegare foedus sputant, etiam si injuria fuerint lacessiti. Sed, (ut ad egregia tua facta revertar) non modo contra christianae religionis hostes assiduum habes in armis exercitum, sed, ubicumque etiam opus est, pro ejusdem religionis defensione ³ auxilia mittis. Rhodon, urbem Asiae magnam olim, christianissimam arcem oppugnabat nostris temporibus Turca; tu primus adversus illum classem validissime instructam misisti, quae, si secunda navigatione delata fuisset, ingentem haud deub ferrarum hostibus cladem attulisset. Idem quoque hostis Turca Ungaris bellum intulit, quod ut tibi cognitum est, continuo thesauros tuos profers, legatos cum grandi pecunia in Germaniam mittis, qui tuo sumptu auxiliares copias conflent: quae res cum ageretur, nun-

¹ Regis Lusitani pietas.

² Notabilis quorundam barbarorum in Oriente consuetudo circa rem bellicam.

³ Auxilia regis Lusitaniae pro religionis christianae defensione.

tiatur tandem Ungarorum exercitu fuso, et rege Ludovico extincto, frustra auxilium comparari. Trajecerat in Africam Carolus Caesar, et oppidum Tunetem obsidebat: praesto adfuit classis tua, viris atque armis munitissima, cujus in eo bello virtus fuit spectabilis, et nomine digna Lusitano; et quoniam te rationes tuae non patiuntur regni tui finibus egredi, advolavit cito Ludovicus princeps, frater tuus fortissimus, et cum cognato Caesare arma sociavit. Auget quoque tuam felicitatem, rex potentissime, quod iis hominibus imperas, qui mentis constantia et corporis viribus nulli hominum ¹ generi sunt inferiores, quique omnibus bonis, quaecumque in vita contingunt, laudem et gloriam anteponunt. Hinc est, quod saepe nostrorum hominum ingenia et facta mecum animo reputans, ausus sum illud affirmare aut non alios prorsus Romanam virtutem adaequare, aut certe propius referre. Nihil equidem ad gratiam fingimus, sed quae partim vetustis Latinae historiae libris sunt comprehensa, partim nostra aetate quotidie videmus. Etenim ² si Lusitanorum paucitas adversus tantam hostium multitudinem spectetur, quis non jure miretur tot asperrima bella a nostris suscepta, et tam felici rerum successu confecta? tot urbes, tot oppida vi capta, vastos oceani fluctus perdomitos, novas insulas, novas regiones ac nostro orbi incognitas repertas? denique magnam partem Africae, totum fere Orientem subactum, in cujus ultimam fere plagam arma Lusitana sunt illata, et alte sacratissimae crucis vexilla imposita, quo nec Augusti Caesaris, nec Alexandri olim virtus penetravit. Nos Hesperidum insulas invenimus. Nos Nili fontes tot ante seculis ignotos reclusimus. Nos Herculis metas sumus praetergressi. Quid reliquum est tantis laboribus (nisi absit dictis jactantia) ut Antipodas ipsos (si qui sunt) tandem eruamus? ut de Hercule ipso ferunt, qui cum in terris monstra quae domaret, non amplius haberet, inferos etiam petivit. Quid hic etiam commemorem insignem illam in Oriente pugnam, qua nostri homines Turcae conatus eluserunt? non enim perinde res illi successit nobiscum decertanti atque cum Rhodiensibus et Ungaris. Nam cum paucis ab hinc annis ingentem classem quae naves numero octoginta, milites vero undeviginti mille continebat, in Indiam misisset, quae tuo subest imperio, et classis praefectus Coleimanus Bassa urbis Dii arcem acerrime oppugnaret, nec ex nostris in arce plures quam quadringenti essent ad pugnam utiles, tanta vi tamen hostis ³ repulsus est, ut re frustra tentata, et metu etiam praesidii percensus quod a tuo Indiae praefecto

¹ Lusitanorum ingenia.

² Lusitanorum victoriae.

³ Turca fortiter a Lusitanis ab India repulsus.

adventare dicebatur, in fugam converti et obsidionem solvere coactus fuerit, amissis a numero suorum quatuor mille, cum ex tanta paucitate nostrorum quadraginta adhuc milites superfuerint. Tu igitur, tu vere ille es, rex potentissime, qui ultra garamantas et Indos imperium protulisti. Tu unus es inter christianos monarchas, cui reges parent, et tributa¹ pendunt; ut interim sileam, quae postremis his annis superioribus in India prospere et feliciter a nostris gesta sunt, Baduco rege Carmaniae caeso et defensa iterum urbe Dio avia totius Indiae ab infestissima obsidione² Mamundi Baduci nepotis, qui in illius regnum successit. Haec est itaque illa gens Lusitana, quam vir doctissimus, Angelus Politianus, vere multitudinem Romanam appellari posse confirmat, quando tam multis olim Romanorum coloniis (ut constat) haec regio potissimum frequentata est. Haec est, inquam, illa gens Lusitana, quae ne a Romanis quidem ipsis debellari potuit, nisi Viriato Lusitano³ ejus duce per dolum capto: a quo Marcus Cicero testatur multos imperatores Romanos armis fuisse superatos. Quamobrem hujus de Lusitanis victoriae (si modo victoria appellanda est, quae dolo fuit parta) Servilio Caepioni duci⁴ a senatu triumphus negatus est, quod eam nomini Romano⁵ indecoram existimaret. Quid? Sertorius Lusitanis dux ascitus interea, dum his praefuit, quam saepe Romanos armis vicit? adeo ut Cn. Pompeius (qui diu in his regionibus cum imperio praefuit) in summas rerum angustias redactus, ultimum discrimen subierit. Extant enim adhuc testes ejus epistolae de his rebus ad senatum conscriptae. Itaque nec Sertorius⁶ ipse in acie victus, sed domestica prodicione oppressus occubuit. Quod si quisquam rem aestimare vellet, magis fere dolo, quam virtute, Romanos nobis clades intulisse comperiret. Nota est enim et Sergii Galbae perfidia, qui praetor in Hispania pacis simulatione contra fidem interpositam magnam Lusitanorum manum interfecit; quo crimine cum a Libone tribuno plebis accusaretur, accessit quoque ad actionem tribunitiam gravissima Catonis⁷ oratio, quam et teste Valerio Maximo in *Origines suas* retulit. Galba vero cum se manifeste reum confiteretur, nec haberet qui pro se diceret, ommissa causa liberos suos parvulos in concionem productus lacrimans commendavit: quo facto ita omnium commiserationem concitavit, ut praeter opinionem absolutus fuerit; atque haec omnia

¹ Rex Lusitanus reges habet in Oriente imperio suo subditos.

² Lusitanorum in India strages.

³ Viriatus Lusitanorum dux.

⁴ Lusitania a Romanis dolo expugnata.

⁵ De Lusitania non est triumphatum.

⁶ Sertorius Lusitanorum dux.

⁷ Catonis oratio pro Lusitanis.

(ut paulo ante dixi) ipsorummet Latinorum testimoniis comprobantur. Quarum rerum summam sic carmine complexi sumus, quod tuis insignibus quondam subjecimus:

Haec habes, armipotens, claro demissa ab Olimpo,
 Lusitana domus, praeclarae insignia gentis.
 Haec mare perdomitant, penetrant atque ultima mundi
 Usque ignota loca, ingenti superata triumpho.
 India testatur, testatur et Africa pugnae,
 Et pars Hesperiae, nostrae contermina terrae.
 Vos quoque, Romani, vos haec insignia quondam
 Experti, bello quos Lusitana juvenus
 Saepius edomuit; nec te, fortissima tellus
 Lusitana, viri poterunt vincere bello
 Romani, usque dolo certe sine laude latino
 Cecidit ante alios Viriatus summus in armis.
 Namque ferox animi, atque instructus Pullados artes,
 Romanos trepido turbavit saepe timore.
 Haud incerta loquor, nobis haec vestra, latini,
 Scripta canunt; pelagi sed quo mea vela profundi
 Alta petunt? ingens referat tua carmine gesta
 Ansoniae vates, revivat seu magnus Homerus,
 O Lusitanac rex invictissime gentis.

Caeterum, et quod sobrii admodum sint Lusitani, parumque voluptatibus tribuant, in eo ubique et naturam suam militarem sequuntur, et ex te exemplum ducunt; omnibus enim perspicuum est, quam breve ex quotidianis negotiis tempus ad epulas tibi reliquum facias; quam moderato et parabili cibo utaris; et cum tanta sis continentia, ut vinum nunquam biberis, sed tantum puram aquam potites, est profecto, quod tibi invadeant cum multi ac magni duces, tum maxime Alexander, qui per ebrietatem interdum nefaria commisisse traditur; corporis autem ornatui tam parum indulges, ut nihil fere in hoc a tuis popularibus discrimineris. Illa quoque tua moderatio satis laudari non potest, quod semper illud caves, nequid temere, nequid iracunde fecisse videaris. Porro ad liberalitatem sic pronus es, ut inter alias tuas virtutes haec quoque pene sit admirabilis adeo, ut, velut perenne quoddam flumen, intersistere nequeat. Quotus enim quisque est in Lusitania, quem liberalitas regia non sublevet? non habet aliquis unde liberos suos in literarum studiis alat, ad regiam confugit beneficentiam; non habet dotem, qua filiam in matrimonium collocet, regium implorat auxilium; enatavit aliquis e naufragio facta rei jactura, regium poscit subsidium; deest pecunia, qua quis meritam in studiis lauream adipiscatur, regiam petit opem; collabuntur aedes sacrae, regio sumptu instaurantur. Quid multis? Athenis accepimus locum fuisse quod $\pi\rho\rho\rho\rho\rho$ appellabant, ubi

de republica benemeriti publico sumptu alebantur. At in nostra Lusitania domus regia non modo de republica benemeritis, sed etiam egenis et calamitosis opitulatur. O vere patriae patrem et evangelicae disciplinae memorabile exemplum, omnium laudum monumentis decorandum. Expertus haec loquor, qui et ipse ab ineunte aetate duros vitae casus, rex clementissime, tua liberalitate sustentato, pro qua privato quoque officio ad gratias tibi agendas adducor. Inter opera vero nunquam ullo aevo intermoritura in primis nostra haec academia celebrabitur, ex qua (ut speramus) jucundissimos semper fructus capies. Hinc etiam tamquam ex uberrimo quodam sapientiae seminario doctissimi prodibunt homines, qui et patriae erunt magnae utilitati et ornameto: et praeclara tua facta literis complexi perpetuae memoriae consecrabunt. Nos autem haec carptim et breviter pro temporis ratione perstrinximus: non ut celsitudinis tuae favorem, satis nobis alioque propitium, hoc officii genere demereremur (praesertim eum optime sciamus neminem minus se laudari sustinere, quam, qui laudem maxime promeretur), sed ut virtuti (quam sequitur gloria) debitus honos deferatur, et ad eandem virtutem alii quoque principes emulationis studio magis incendantur. Liceat enim, liceat mihi vera fateri. Si quis veteres tum Graecorum tum Romanorum historias evolvit, vix principem aliquem, qui tecum conferri possit reperiet. Alius enim crapulae et foedis voluptatibus deditus fuit: alius avaritia et immensa dominandi libidine incensus: alium crudelitas et saevitia invisum faciebat: alium superbia et animi elatio, dum se vel Jovis, vel Herculis filium haberi volebat: alii denique bellis civilibus tumultuantes in patriam sua arma inferebant: omnes autem a veritatis luce aberrantes et verae gloriae expertes, in rebus vanis felicitatem posuerunt. Quamobrem cum te talem ac tantum principem nacti simus, qui pietati, qui religioni, qui paci tantopere studeas, qui maximus sis literarum patronus et Maecenas, cui etiam pietate, religione et magnitudine animi praestantissima uxor augusta contigerit, quorum denique princeps filius magnum jam nunc tenera aetate regiae indolis specimen praebeat, reliquum est, ut gratias vobis agamus, quantas animi nostri capere possunt. Deum optimum maximum precantes, ut vos quam diutissime nobis incolumes servet. — Dixi.

Ad regem, de ejus in urbem Conimbricam adventu.

.....

Sic tuo frontem populus serenat,
 Caesar, adventu; hic patriae parentem,
 Ille te gaudet columnen vocare,
 Dulce deus ego.

Hic Deum magno studio precatur,
 Ut tibi rebus faveat secundis;
 Ille, post multos redeas ut annos
 Serus in astra:

Regia ut conjux tua vivat, orat:
 Vivat et princeps, generosa proles,
 Patris atque haeres, juvenumque nostro
 Gloria in aevo.

Laetus huc adsis, opera intuere,
 Quae tuo surgunt fabricata jussu:
 Cerne quas pulchre statuisti Athenas,
 Altaque templa.

Haec tuum nomen facient perenne,
 Literis toto celebranda in orbe:
 Haec pium dicent monumenta regem
 Tempus in omne.

No sabbado, 15 de novembro de 1550, depois de jantar, foi dom João III ouvir ao collegio das Artes a comedia, que estava ahi preparada para o receber. O manuscripto da bibliotheca da Universidade diz, que lhe representaram uma tragedia com algumas orações em verso, mas nem declara o titulo, nem o assumpto, nem o nome do auctor. Póde ser que fosse a mesma tragedia em latim do gigante Goliath, que em Sancta Cruz por occasião dos actos de D. Antonio, prior do Crato, pozeram em scena alguns estudantes nobres da Universidade, na claustra anterior á principal do mosteiro, no anno de 1551.

Nota C

O professor do collegio das Artes, Melchior Beleago, publicou em 1549, em Coimbra, una edição dos *Tractados logicos de Aristoteles*; e na prefação a el-rei dom João III escreveu: *Adeo ut viri doctissimi Conimbricæ graece mallent quam latine Aristotelem interpretari*¹. E bem prova esta passagem a cultura que tinha então a lingua de Athenas. O indice das obras de Aristoteles comprehende as materias seguintes:

Libri logici

1. *Isagoge Porphyrii.*
2. *Categoriae.*
3. *De interpretatione.*
4. *Priora analytica.*
5. *Posteriora analytica.*
6. *Topica.*
7. *Elenchi sophistici.*

Secunda classis libros physicos continet

1. *Naturalis auscultatio.*
2. *De cælo.*
3. *De ortu et interitu.*
4. *Meteora (quatuor libri).*
5. *De historia animalium.*
6. *De partibus animalium.*
7. *De animalium incessu.*
8. *De anima.*
9. *De sensu et sensibili.*
10. *De memoria et reminiscentia.*
11. *De somno et vigilia.*
12. *De insomniis.*
13. *De divinatione per somnum.*
14. *De communi animalium motione.*
15. *De generatione animalium.*
16. *De longitudine et brevitate vitae.*
17. *De juventute, senectute, vita et morte et respiratione.*
18. *De sanitate et morbo.*

¹ *Cuidados literarios do prelado de Beja em graça do seu bispado.* Lisboa: na officina de Simão Thaddeu Ferreira; anno 1791, 1 vol., pag. 51.

In tertia classe sunt duo libri mathematici

1. *De lineis insecabilibus.*
2. *Questiones mecanicae.*

In quarta classe continentur libri metaphysici

1. *Metaphysica.*
2. *De Xenocrate, Zenone, et Gorgia.*

Librorum politicorum haec est series

1. *Ethica magna.*
2. *Ethica endemia.*
3. *Ethica nicomachia.*
4. *Politica.*
5. *Oeconomica.*
6. *Rhetorica ad Theodecten.*
7. *Rhetorica ad Alexandrum.*
8. *Poetica.*

Sexta classis sine classificatione.

1. *De mundo.*
2. *Physiognomica.*
3. *Problemata.*

Septima libros spurios partim graece, partim latine

Tantum graece	Tantum latine
1. <i>Ventorum regiones et nomina.</i>	1. <i>De causis.</i>
2. <i>De nilo.</i>	2. <i>De pomo.</i>
3. <i>De coloribus.</i>	3. <i>Mystica philosophia, sive aegyptiorum theologia.</i>
4. <i>De his quae sub auditum cadunt.</i>	
5. <i>De spiritu.</i>	
6. <i>De plantis.</i>	
7. <i>De miraculis auditis.</i>	
8. <i>De virtutibus.</i>	

ARISTOTELIS METEOROLOGICORUM

Libri quatuor

Joachimo Perione interprete: per Nicolaum Grouchium correcti et emendati.

Lutetiae parisiorum; 1554.

As obras de Aristoteles em grego e latim foram reproduzidas em Paris pela edição dirigida por Nicolau Grouchio ainda no anno de 1848, 1850 e 1854; como se vê do seguinte apontamento.

ΑΡΙΣΤΟΤΕΛΗΣ

ARISTOTELIS

OPERA OMNIA

GRAECE ET LATINE

CUM INDICE NOMINUM ET RERUM ABSOLUTISSIMO

VOLUMEN PRIMUM

CONTINENS ORGANON, RHETORICEN, POETICEN, POLITICA

PARISIIS

EDITORE AMBROSIO FIRMIN DIDOT

INSTITUTI FRANCAE TYPOGRAPHO

M DCCC XLVIII.

ΑΡΙΣΤΟΤΕΛΗΣ

ARISTOTELIS

OPERA OMNIA

GRAECE ET LATINE

CUM INDICE NOMINUM ET RERUM ABSOLUTISSIMO

VOLUMEN SECUNDUM

CONTINENS ETHICA, NATURALEM AUSCULTATIONEM, DE COELO,
DE GENERATIONE ET METAPHYSICA

PARISIIS

EDITORE AMBROSIO FIRMIN DIDOT

INSTITUTI FRANCIAE TYPOGRAPHO

M DCCCL

ΑΡΙΣΤΟΤΕΛΗΣ

ARISTOTELIS

OPERA OMNIA

GRAECE ET LATINE

CUM INDICE NOMINUM ET RERUM ABSOLUTISSIMO

VOLUMEN TERTIUM

CONTINENS LIBROS DE ANIMALIBUS, DE PARTIBUS ANIMALIUM, DE GENERATIONE ANIMALIUM, DE ANIMA, DE SENSU ET SENSILI, DE MEMORIA ET REMINISCENTIA, DE SOMNO ET VIGILIA, DE INSOMNIIS, DE DIVINATIONE PER SOMNUM, DE ANIMALIUM MOTIONE, DE LONGITUDINE ET BREVI-TATE VITAE, DE JUVENTUTE ET SENECTUTE, DE VITA ET MORTE. DE RESPIRATIONE; METEOROLOGICORUM, LIBROS QUATUOR. DE MUNDO AD ALEXANDRUM, DE COLORIBUS, DE AUDIBILIBUS, DE SPIRITU, DE XENOPHANE (MELISSO), DE GORGIA.

PARISIIS

EDITORE AMBROSIO FIRMIN DIDOT

INSTITUTI FRANCIAE TYPOGRAPHO

M DCCC LIV

O 1.º volume encerra:

Prefacio em latim assignado por A. F. Didot.

Em duas columnas de um lado o texto grego, e do outro o latim.

No fim, tem:

ARGUMENTA

POLITICORUM ARISTOTELIS

SECUNDUM GALLICA BARTHELEMY

SAINT-HILAIRE

O 2.º volume:

Prefacio em latim.

Outro em grego e latim.

Duas columnas da mesma fórma.

O 3.º volume:

Não tem prefacio, começa logo a obra, tambem em duas columnas;
de um lado grego e do outro latim.

Em nenhum dos volumes ha indice.

A companhia de Jesus publicou tambem os

*Commentarii collegii conimbricensis societatis Jesu in libros
meteorum Aristotelis stagiritae. Olisipone: ex officina Simonis
Lopesii. Anno MDXCIII.*

I

Privilegia, approbationes, facultatesque, ad typographicam edi-
tionem horum librorum continentur in principio huius tomi ante
exordium librorum de coelo.

II

PROOEMIUM

Postquam Aristoteles in libris de generatione communem elementorum, caeterarumque dissolubilium substantiarum doctrinam exhibuit, egitque de alteratione, de ortu, et interitu, et permistione: accedit in hoc opere ad mixtorum naturam singulatim scrutandam. Quoniam vero eorum, quae permistione oriuntur, quaedam sunt mixta secundum qualitates duntaxat, ut ros, glacies pruina, quae videlicet retenta propria forma alicujus elementi, quatuor primarias qualitates; calorem, frigus, humorem, et siccitatem obtinent: alia mixta secundum substantiam, quae praeter quatuor qualitatum temperiem, propriam formam ab elementariis specie distinctam vendicant: rursusque ex hoc posteriori genere, quaedam sunt mixta animata, ut stirpes: quaedam animae expertia, ut lapides, et metalla: sic Aristoteles harum rerum explicationem distribuit, ut hisce quatuor Meteorum libris, mixtorum tam imperfectorum, quam perfectorum anima carentium disciplina tradat; in reliquis vero, quae quidem nunc extant, Physiologiae operibus, longa et accurata tractationum serie de mixtis perfectis, et animatis disputet; quod ipse in hujus primi libri exordio pollicetur, omnibus, quae de physicis rebus disseruerat, et quae adhuc pertractanda supererant, brevi epilogo comprehensis. Unde jam patet quanam ordine hoc opus caeteras naturalis Philosophiae partes antecedit et sequatur.

«O jesuita Lourenço de Freitas foi dos primeiros que em theses havia mostrado¹ em qualidade de seus apurados estudos em Metaphysica mais estofada que a dos que lhe precederam. Taes são as suas conclusões de 1575. Similhante foi a instrucção didactica que neste genero de applicações estabeleceu Fonseca, e ao mesmo tempo aos auctores do *Curso conimbricense*, obras todas que se imprimiram desde o anno de 1564 por deante. O conselho dos particulares que tal phylosophia promoveram, fez direito publico: este preveniu as tentativas de o reformar, e as delatava por injuria feita á razão, aos homens e ao costume consagrado, se a consciencia de algum o reclamasse. Temor,

¹ Consta do *Ritual theologico*, manuscripto daquelle collegio, fol. 13, que se guarda na bibliotheca da real mesa censoria.

respeito e desconhecimento de outras luzes encerravam os engenheiros, subjugados pela força, ou da satisfação, por mais não entenderem, ou da lei que dominava nas eschololas. A este ponto subiu o credito do *Curso coimbricense* em materias de phylosophia; elle era a pedra phylosophal de riquezas especulativas; nelle residia com auctoridade, o acerto e verdadeiro norte dos ingenhos: e quando se entendia que estes passavam aquella raia fosse para contrariar as resoluções dos coimbricenses, ou para delles abrotarem novas agudezas, a tudo se obstava com vigilancia. Como o ingenho do homem é travesso, encontraram inimigos os coimbricenses, em seus mesmos domesticos. O provincial, Pedro da Rocha, em 1637 explicou-se, na visita no collegio de Coimbra, da maneira seguinte:»

«Não se defenderão opiniões contra a logica coimbricense «nas disputas: e quando muito se poderá pôr a questão problematicamente, mas poucas vezes ¹.» «A auctoridade do mesmo curso chegou ao alto ponto que os inquisidores de Coimbra, depois de haverem concedido no anno de 1596, que as conclusões da Philosophia dos jesuitas podessem defender-se sem serem apresentadas, nem obterem licença da inquisição, estenderam a mais, concedendo que nem as conclusões que contivessem pontos theologicos carecessem de ir á mesa do sancto officio, comtanto que fossem pontos do *Curso coimbricense* ². O tribunal em verdade, além da sua prudencia practica, que é boa regra nas occasiões, havia sido auctorizado pelo cardeal dom Henrique no tempo em que determinou, que qualquer impressor podesse estampar todas e quaesquer conclusões e cousas semelhantes, que fossem approvadas pelo reitor e cancellario da Universidade de Evora. As outras ordens regulares, ainda que zelosas em competencia, nunca poderam impetrar semelhante prerogativa, mas em seus estudos seguiam as probabilidades de suas eschololas, girando na orbita escolastica pelas mesmas linhas dos coimbricenses, ou descrevendo-as encontradas segundo o systema de cada ordem regular.»

«Em nossos claustros, onde não havia subjeição naquelle tempo ao parecer de Escoto seguia-se o *Curso coimbricense*; os mais velhos davam a lei; era civilidade não desviar das opiniões dos maiores. Ao continuar a minha oração me compadeço das afflicções que recorde haver soffrido o mestre frei Thomás Leitão, que ensinava Philosophia em 1667: nella se palpa a fidelidade da

¹ Consta do mesmo *Ritual*, fol. 24.

² *Memorias historicas, e appendix segundo á disposição quarta da collecção das disposições do superior provincial para a observancia e estudos da congregação da ordem terceira de S. Francisco* por dom frei Manuel do Cenaculo Villas Boas; Lisboa, 1794; pag. 130-132; §§ 116 e 117.

razão para buscar espaços livres como ella mereça. Aquelle sabio que dá gloria singular a esta corporação na postilla que então dictou, cercado e occupado de especulações agrestes e agudas, entreconhecia cousas uteis, e de necessaria disciplina; elle censura que os moços houvessem de calcar pisadas enxovalhadas, quando não eram disso dignos os seus espiritos; suas palavras noutra parte são de homem afadigado entre convencimentos proprios e violencias, vendo-se obrigado a fugir do mesimo que seguia; outras vezes solta suas duvidas, e vae caminho livre, porque a verdade lhe parece ser o que deve antepôr-se: elle aborrece o tempo empregado em palavras, quando a mente é creada para cousas reaes: o desagrado pela impertinencia de novas questões alambicadas de outras, é nelle manifesto; mas acaba de persuadir-se que fosse illicito o apartamento das opiniões do *Curso conimbricense*: elle decide do seu bom nome, assentando que desde a puericia se devem aprender as disciplinas mathematicas, e por muitos outros dictames e frase de se explicar. Este ingenho capaz de excellentes progressos acabou-os consigo mesmo na flor dos annos. O costume de ceder aos mais velhos por vontade ou prudencia ou interesse, conduziu os professores, pelo systema geral das especulações, e depois os prendeu á eschola *subtil* quando por estatuto quasi no meio deste seculo decimo septimo determinaram os superiores que seguissem as doutrinas de Escoto. As postillas do tempo assim o declaram; mas por honra de um de meus professores, cuja singular doutrina lhe grangeou respeito, dizemos que no fim do seculo XVII, no fervor de grandes especulações e gritos logicos ja então elle desabrigou ociosidades bem recebidas, mostrando quanto eram vans; mas ainda que as estranhou, serviu com tudo a seus dias, porque se viu obrigado a consagrar-lhes suas vigalias; mas se as consagrou teve por outra parte estudos muito serios entre esses exercicios publicos de sagás especulação em Philosophia e theologia; delle diremos em outra oportunidade. Esta opinião no fim do seculo prende com a judiciosa doutrina doutro nosso professor, que estudando com os padres do seculo de quinhentos, e achando-se em novo systema, confessa o labyrintho que o espantava e absteve-se de ser prolixo.»

«Documento sobre os livros»

«O cardeal infante inquisidor geral em estes reinos e senhorios em Portugal, etc. Pela presente damos poder e licença a qualquer

impressor, para que possa imprimir quaesquer conclusões de qualquer sciencia e faculdade que sejam, e outras cousas semelhantes, sendo primeiro vistas e assignadas pelo reitor ou cancellario desta nossa Universidade de Evora, por serem ordinariamente pessoas de cujas letras e virtudes confiamos, que as provisões e cousas que virem e examinarem serão boas e de sã doutrina. Dada em Evora a dez dias de maio. Manuel Antunes a fez. A. de 1575; e isto por tempo de quatro annos sómente.—O cardeal infante.—Martim Gonçalves da Camara — Manuel de Quadros.— Porque vossa alteza dá licença para se poder imprimir quaesquer conclusões e cousas semelhantes, vistas e assignadas pelo reitor ou cancellario da Universidade.»

Nota D

Como dissemos, e consta das paginas 3, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 24, 26, 27, 28, 29, 40, 45, 51 e 55 destes documentos, foi André de Gouveia o primeiro Principal do collegio das Artes. E, tendo principiado a exercer o cargo (pagina 14) em 24 de setembro de 1547, falleceu a 9 de junho de 1548, e está sepultado na igreja de Sancta Cruz de Coimbra, em cujo tumulo tem gravado este epitaphio:

*Julia pax genuit: rapuit Conimbrica corpus:
Excoluit mentem Gallia: Olympus habet.*

Assim o affirma, como testemunha ocular, Belchior Beleago, um dos famosos mestres trazidos por elle de França, quando recitou em a Universidade de Coimbra, no 1.º de outubro de 1548, a oração: *De disciplinarum omnium studiis ad universam academiam conimbricensem*, dizendo estas palavras. «*Jussu regis volens juventutem institui, elegit viros qui rectissime eandem juventutem optimis disciplinis imbuerent, quorum ductu nostri homines cursum omnium disciplinarum conficerent: hunc nobis tristitia, et importuna fata hac ultima aetate eripuerunt, et illius morte magnum literarum ornamentum abstulerunt*¹.»

¹ *Bibliotheca lusitana*, tom. I, pag. 150 e 151.

O segundo Principal foi Diogo de Gouveia, natural da freguezia de S. Pedro de Arrifana no termo da villa de Santarem, filho do doutor Gonçalo de Gouveia desembargador da casa da supplicação, e de dona Joanna Velho de Castello Branco. Começou a exercer o cargo a 10 de agosto de 1548, e ainda o tinha em o dia 22 de julho de 1549¹. De pequeno passou a Paris, onde esteve no collegio de Sancta Barbara, de que era regente seu tio paterno Diogo de Gouveia, e doutorou-se na faculdade de Theologia da Universidade de Paris. Capellão de el-rei dom João III, theologo por parte do mesmo rei no concilio de Trento, nomeado a 29 de setembro de 1551, voltou para o paiz e teve a mercê de primeiro tercenario da sé de Coimbra, sendo abade de Vinhó na provincia da Beira, beneficiado em S. João de Beja, ali collocado pelo cardeal dom Henrique em 11 de julho de 1557, donde consta a sua naturalidade, e conego na sé de Lisboa pela renuncia, que nelle fez o tio Diogo de Gouveia; deputado da mesa da consciencia, e por morte de dom João III de Olmedo elevado a prior-mór de Palmella, cabeça da ordem militar de Sancto Iago, a qual visitou muitas vezes, e á qual deu utilissimos estatutos, com que se governou muitos annos, confórme ja havemos referido. Falleceu no convento de Palmella a 2 de abril de 1576. Jaz na capella-mór com este epitaphio:

Aqui jaz Diogo de Gouveia, prior-mór que foi deste convento, e ordem de Sancto Iago, e do conselho del-rei dom Sebastião nosso senhor, que primeiro foi embaixador del-rei dom João III ao concilio de Trento. Falleceu neste convento a 2 de abril de 1576.

No capitulo da ordem militar de Sancto Iago, que dom Sebastião celebrou a 14 de novembro de 1564 no convento de S. Francisco de Lisboa, recitou a oração que principia:

A nobre e muito antiga religião, e ordem da cavallaria do bem aventurado apostolo Sancto Iago, etc., impressa nas *Memorias del-rei dom Sebastião*, parte 2.^a, liv. I, cap. 5, n.º 50, pag. 435.

Deixou compostas muitas postillas de Theologia, e outras annotações sobre os evangelhos, cujas obras se conservam no archivo do real convento de Palmella².

O terceiro Principal, como se vê de paginas 13, 15, 19, 49 e 51 destes documentos, foi João da Costa, que principiou o exercicio do cargo a 12 ou a 18 de novembro de 1549, e ainda o tinha em 9 de agosto de 1550; mas a 20 desse mez e anno ja estava impedido, como se lê na pagina 15. Nasceu em Villa Nova

¹ Vide pag. 14, 28, 31, 47, 48, 55, 57, 58, 60, 62, 64 e 66 destes documentos.

² *Bibliotheca lusitana*, tom. I, pag. 656 e 657; tom. IV, pag. 100.

de Portimão do Algarve, no anno de 1511 ou 1512, tão nobre por geração como insigne por literatura. Teve seis irmãos e uma irmã viuva, todos mais novos que elle. Por ordem de dom João III partiu para Paris no anno de 1527, e ahi se conservou até 1535; no de 1539 esteve na Hibernia com licença de Diogo de Gouveia, o velho, e depois residiu na cidade de Bordeus. Em 1546 escreveu-lhe dom João III para vir ler no collegio de Coimbra. No tempo da sua prisão, 1550, ja não existia o pae nem a mãe. Em Paris estudou Theologia, Artes e Grego; e em Bordeus Leis; graduou-se mestre em Artes, e bacharel em Leis; foi director regente em Philosophia na Universidade de Bordeus. No collegio de Sancta Barbara de Paris, fez os seus estudos, e tomado o grau de doutor na faculdade de Direito civil daquella Universidade de Paris, veio chamado por dom João III para mestre de Humanidades na Universidade de Coimbra, que o rei queria augmentada com insignes talentos. Sabia perfeitamente as linguas Latina, Grega e Hebraica, sendo um dos principaes professores de Letras humanas, que venerou aquella cidade. Era dos melhores costumes. Falleceu sendo prior da igreja matriz de S. Miguel da villa de Aveiro, pouco antes da batalha de Al-cacer-Kibir de 4 de agosto de 1578. Pedro Sanches na *Epistola ad Ignatium Moralem* dirigiu-lhe estas expressões metricas:

*Praesuit hic olim juvenis cum praetulit aetas
Gymnasius, docuitque tuos Conimbrica cives.
Ingenuas Artes, Getica procul inde repulsa
Barbarie, quae laeta tuis regnabat in arvis.*

Das muitas, e elegantes obras poeticas, que produziu a sua fecunda musa unicamente se fez publico o

Carmen ad Lusitaniam.

Começa

Graecia Maenio celebrata est carmine quandam, etc.

Consta de trese disticos. Saiu impressa no principio do livro de Diogo de Teive intitulado *Commentarius de rebus a lusitanis in India apud Dium gestis anno salutis nostrae 1546*. Conimbricae apud Joannem Barreira et Joannem Alvares 1548; 4.^o 1.

O quarto Principal, Payo Rodrigues de Villarinho, como se vê das paginas 12, 15, 76, 87, 91, 94, 98, 107, 108, 109, e 110

¹ *Bibliotheca lusitana*, tom. II, pag 639 e 640.

destes documentos, começou a exercer o cargo a 15 de dezembro de 1550, e ainda o conservava em março de 1553; e a 15 de novembro de 1554, diz Figueirôa no *Annuario* de 1877 a 1878, que enviou ao conselho da Universidade o alvará de 16 de fevereiro de 1553 concedendo ao collegio os privilegios da Universidade. Fôram seus paes Simão Lopes de Marinho (talvez Villarinho), e Maria de Beja. Nasceu na cidade do appellido de sua mãe. Era doutor em Theologia pela Universidade de Paris, onde ensinou Philosophia, conego magistral da sé de Evora de que tomou posse a 23 de novembro de 1560, e capellão del-rei.

Teve um irmão, o desembargador Pedro Lopes de Villarinho, senhor das herdades da Ribeira, Odiarea, Valverde, e Cortes de Bringel. Quando dom João III o chamou para a Universidade deu-lhe a cadeira de Escriptura em 1 de junho de 1547, explicando na hora de terça o testamento novo com tanta subtilisa e profundidade, que mereceu algumas vezes ser seu ouvinte o insigne Navarro, oraculo da jurisprudencia pontificia. O applauso que recebia dos seus discipulos o affirma com estas elegantes expressões João Fernandes, mestre de Rhetorica em Coimbra, quando recitou uma oração latina em o anno de 1548, no qual visitou a mesma Universidade o serenissimo infante dom Luiz. *Quo te piaculo taceam, Pay Roderice, vir omnibus numeris absolutissime! Hic est ille qui in media parisiorum academia lectissimos primum juvenes aristotelica Philosophia felicissime instituit, qui per omnes eruditionis gradus, et diatribas ad summum doctoralis coronae apicem ita pervenit, ut omnibus fere anteiret. Qui hanc nostram academiam ingenio, doctrina, prudentia ita exornat, ut nulli mihi postponendas videatur. Qui denique ad novi testamenti sacraria, et adyta sic penetrat, ut etiam si nondum scissum esset velum antiqui templi ex mediis tamen Cherubim ex arca, et typicis mysteriis Christi crucem extorqueret. Quam semper cum Paulo, cum Joanne, et caeteris canonicis scriptoribus tanta facundia praedicat, ut etiam aliarum scientiarum mistus magna frequentia ad se trahat.* Foi prior da igreja de S. Martinho da villa de Celorico do bispado da Guarda. O cardeal dom Henrique, em carta escripta em Almeirim a 26 de janeiro de 1572, o nomeou inquisidor de Evora. Provisor do arcebispo no anno de 1574, e governador junctamente com os conegos Diogo Mendes de Vasconcellos, e Francisco de Mello, tendo sido eleito a 24 de julho de 1577; e procurador de todas as igrejas collegiaes, e mosteiros de Evora para defender o seu direito contra o motu proprio de Gregorio XIII, que havia concedido as terças dos priorados e mosteiros das igrejas do arcebisado. Falleceu ferido de peste no anno de 1580 em o convento de Sancto Antão do Val de Infante de religiosos

..

eremitas de S. Paulo, proximo á villa do Canal na provincia transtagnana.

No testamento de sua irmã, Isabel de Villarinho, viuva de Antonio Bocarro, ordenou que o corpo de seu irmão, Pedro Lopes de Villarinho, fosse trasladado para a cathedral de Evora.

Compoz:

Commentaria in epistolam ad hebraeos; fol. m. s. Principia a prefação: *Cum ex multis, quae uniuersujusque tractionis initio praemitti consueverunt*, etc. Começa a obra. *Hoc primo capite Christi dignitatem et excellentiam supra angelos multis demonstrat prophetarum testimoniis*, etc. O original se conserva na livraria do collegio de Evora dos religiosos paulistas.

Decisiones quaedam natura deliberatione, et judicio facultatis Theologiae conimbricensis super articulis quibusdam in quibus hujus temporis haeretici a catholicis dissident factae mense julio an. 15. . praesentibus reverendissimo p. fr. Jacobo de Murça ejusdem Universitatis rectore, Alphonso a Prato facultatis decano, m. Alvaro Gometio, m. Marco Thomerio, m. fr. Martino Ledesma, m. Pelagio Roderico, omnibus Theologiae doctoribus. Constavam as decisões sobre as materias; *de ecclesia: de generalibus ecclesiae conciliis: de primatu Petri*; nas quaes trabalhou muito Payo Rodrigues Villarinho. Todas estavam encadernadas em um corpo, e as viu na livraria dos religiosos paulistas, do collegio de Evora, Francisco Galvão Maldonado, como affirma na Bib. Lusit. m. s. que vimos ¹.

Neste reino promoveu ² Alvaro Gomes, que o cardeal infante dom Affonso bispo de Lisboa declarasse as doutrinas erradas, e vedasse os prejuizos dellas, formando um catalogo das que havia reprovado a faculdade theologica de Paris. Outros erros compendiou o doutor Payo Rodrigues de Villarinho, de Beja, e escreveu a consulta que no fim do seculo XVI fez a faculdade de Theologia de Coimbra para o exame e censura dos erros. O espirito de os acautelar, que assistia e guiava a estes sabios varões, moveu o cardeal infante dom Henrique a publicar em 4 de julho de 1551 um *rol de livros por elle defesos* repetindo-se a edição em 1561.

A paginas 48 destes documentos lê-se que Diogo de Teive era sub-Principal, em 29 de setembro de 1549, quando andava impedido na côrte o Principal Diogo de Gouveia. Estava governando o collegio como Principal, que devia ser o quinto, quando

¹ *Bibliotheca lusitana*, tom. III, pag. 537 a 540.

² *Cuidados literarios*, do prelado de Beja em graça do seu bispado. Lisboa; 1791; pag. 529.

dom João III lhe ordenou¹ em 10 de setembro de 1555, que entregasse o collegio das Artes a Diogo Mirão, provincial da companhia de Jesus.

Diogo de Teive nasceu em Braga no anno de 1514, sendo seus paes Sebastião Gonçalves da Paz e Isabel Fernandes de Teive, naturaes de Villa do Conde. Teve tres irmãos e duas irmãs mais novos; durante vinte e tantos annos estudou Latim, Grego, Philosophia e Leis; em Paris, Latim, Letras humanas, Grego e Philosophia; Leis em Salamanca e Tolosa, e em Poitiers na França; doutorou-se em Paris no Direito civil; regeu uma cadeira de Rhetorica em Bordenus no collegio da Guienne, e competiu com Jorge Buchanan e Marco Antonio Moreto tanto na Lingua latina, como em Poetica e Oratoria. Chamado por dom João III, veio para Coimbra com André de Gouveia, e com o irmão deste Marçal de Gouveia, e regeu a segunda cadeira de Humanidades, regendo a primeira o escossés Jorge Buchanan.

Dom João III, para remunerar o seu grande merecimento, deu-lhe um canonicato na cathedral de Miranda do Douro, onde vivia em 1565.

Escreveu além do *Commentarius*, etc.²: *Oratio in obitu principis Joannis in templo Sanctae Crucis habita*. No fim: *Oratio ad Deum pro defuncto principe, pro parente regis, et nepote Sebastiano*. Salmanticae, apud haeredes Joannis a Junta, 1558. *Compendium totius romanae historiae*. Desta obra se lembra *in oratione funebri principis Joannis*, a pag. 73. No *Epodon* o 1.º livro consta de *institutione bonni principis*, etc.

Francisco de Andrade, na dedicatória que lhe fez, louva o auctor com estas vozes metricas:

Lymphas bibisse te putant Aganippedes
Parnassi et altis somniasse montibus
Haec erudita, quae tua legant carmina
Meritoque eorum Principem te judicant
Florere nostro quis peroptet seculo
Claros poetas quos sacer liquor regat
Fontis Heliconis quos ad astra fulgida
Ventura summis tollat aetas laudibus.

O 2.º livro consta de — *Hymni 13 — ad Jesum Christum pro salute regis Sebastiani et felici regni statu*. *Hymni ad divos regni Lusitanici patronos*.

Esta obra allega Jorge Cardoso no *Agiol. Lusit.*, tom. 3, pag. 235,

¹ Vide pag. 180 e 181 destes documentos.

² *Bibliotheca lusitana*, tom. I, pag. 702 e 703; tom. IV, pag. 105.

col. 1, intitulando-a — *de rebus divinis* — O 3.º livro consta de *Perfecto Episcopo ad cardinalem Henricum. Congratulatio ad fr. Ludovicum Granatensem de serenissimo principe Henrico dum Ulysiponem archiepiscopatum accepit relecto Eloreysi. Ode in illa Evangelii verba: Domine, si vis, potes me mundare. Epithalamium in laudem nuptiarum Alexandri et Mariae Principum Parmae & Placentiae etc.*

Traduziu da lingua grega na portugueza, por ordem del-rei D. João III., a «Cyropedia» de Xenofonte.

Escreveu portanto: *Jacobi Tevii lusitani Epodon sive Jambicorum Carminum libri tres. Quorum indicem sequens pagella continet. Ad Sebastianum primum invictissimum Lusitaniae regem. Olysiptone excudebat Franciscus Correia, typographus serenissimi cardinalis Henrici. Anno 1565. 12.º de IV-171-66 folhas numeradas pela frente. A traducção do primeiro livro destes Epodos attribuem uns ao proprio Diogo de Teive, outros ao chronista Francisco de Andrade. Saiu em segunda edição com o seguinte titulo: Epodos, que contém sentenças uteis a todos os homens, ás quaes acrescentam regras para a boa educação de um príncipe: composto tudo na lingua latina pelo insigne portuguez Diogo de Teive, e traduzido em vulgar em verso solto por Francisco de Andrade. Lisboa, na officina de Francisco Luiz Ameno, 1786. 12.º de 163 pag. etc.*

E, tendo o professor José Caetano de Mesquita e Quadros preparado e reunido uma collecção dos opusculos latinos de Diogo de Teive, Claudio Dubeux, livreiro estabelecido em Lisboa, mandou fazer á sua custa uma edição, que saiu com o titulo:

Jacobi Tevii bracarensis opuscula, quibus accessit commentarius de rebus ad Dium gestis. Parisiis, excudebat Franc. Ambr. Didot 1762. 8.º ou 12.º gr. de xxxvi-324-148 pag. Entre as obras em prosa e verso incluídas nesta collecção só se encontra repetido da obra Epodon sive Jambicorum, acima descripta, o original latino da Instituição del-rei dom Sebastião, que vem a pag. 285 e seg. ¹.

Ja dissemos (pag. 618 e 619), que os professores do collegio das Artes, Diogo de Teive, Jorge Buchanan e João da Costa, fôram presos em Coimbra, e remetidos para a inquisição de Lisboa, onde lhes instauraram, respectivamente, os processos n.ºs 3:209, 6:469 e 9:510.

Lê-se no primeiro:

«Abjuração de leve, e reclusão em um mosteiro, por dizer palavras escandalosas, comer carne em dias prohibidos, e suciar com hereges.»

¹ *Diccionario bibliographico*, tom. II, pag. 176 e 177.

«Processo contra mestre Diogo de Teive, preso no carcere da sancta inquisição.»

«Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1550 annos, aos 18 dias do mez de outubro em Lisboa na casa do despacho da sancta inquisição, estando ali o senhor doutor Ambrosio Campello, deputado da sancta inquisição, perante elle pareceu o doutor Estevão Leitão, promotor da justiça da sancta inquisição, e apresentou este libello seguinte.»

«O promotor da sancta inquisição contra mestre Diogo de Teive:»

«1.º O reu foi baptisado e feito christão, e professou a lei evangelica e fé catholica de Nosso Senhor e Redemptor Jesus Christo, e prometeu de viver e morrer nella, como bom e catholico christão; e depois do sobredicto elle reu veiu a apartar-se da nossa sancta fé, e sentir mal della, e das cousas da sancta madre igreja contendo os casos de heresia seguintes:»

«2.º Estando elle reu no collegio de Bordeus zombava e escarnecia da religião e das constituições da igreja; que os homens ordenaram a quaresma e o advento, para não comer carne e outras viandas; que Jesus Christo ordenára não haver differenças nos comeres, e mandára aos apóstolos comessem tudo o que lhes fosse posto deante; que os homens fôram quem ordenaram as religiões; que dizia a uma pessoa de religião, porque se apartára do estado commum? e com muitas razões dissuadia a outra pessoa, que ia para entrar em religião, que não entrasse nella; e dizia tambem que os sanctos eram homens, e podiam errar; e que a igreja podia errar; allegando para isto aquella auctoridade *multorum corpora*, etc. de maneira que quem o ouvia se escandalisava, e não podia outra cousa crer do reu, senão que era verdadeiro lutherano.»

«3.º Quando esteve em França conversava com lutheranos e estava em sua companhia; que era atheu, etc.»

«4.º Que em Coimbra comia carne na quaresma.»

«5.º Que, servindo de Principal, um moço foi achado com a *Instituição christã* de Calvino. E achou-se-lhe o livro na sua camara annotado, etc.»

Em 18 de agosto de 1550 houve a costumada sessão de genealogia, declarando elle a sua idade, filiação, naturalidade e mais circumstancias, que ja resumimos na sua biographia; e ao mesmo tempo defendeu-se o professor das acusações, confirmando que sempre fôra e continuava sendo chrstão e catholico.

O chamado sancto officio sentenciou-o pela maneira seguinte:

«Accordam os deputados da sancta inquisição e ordinario, etc. Que vistos estes autos, e como por elles e confissão do reu,

mestre Diogo de Teive, christão velho, se mostra em practicas que teve, dizer muitas palavras suspeitas e como de pessoa, que não sentia bem das constituições e ordenanças da sancta madre igreja, e bem assim communicar com muitas pessoas suspeitas na fé, e assim comer carne em dias da quaresma, estando são e bem disposto, sem nisso mostrar que tinha escrupulo algum; o que tudo visto, com o mais que dos autos se mostra: havendo, porém, respeito á qualidade da prova e de sua confissão e defesa, e mais que dos autos parece, condemnam o dicto reu, mestre Diogo de Teive, e lhe dão em penitencia que faça abjuração em fórma de leve suspeito na fé, e esté em um mosteiro, que lhe dão por carcere pelo tempo, que parecer aos inquisidores, onde se occupará em alguns exercicios virtuosos, e cousas necessarias para a sua salvação; e pague as custas do processo. (a. a.)

Ambrosius doctor — Bispo de Angra — Frater Georgius Sancti Jacobi — Frei Hieronymo da Azambuja — Jorge Gonçalves Ribeiro — Martim Lopes Lobo — Manuel Doctor.»

Esteve dous mezes no mosteiro de Belem. O cardeal infante na carta e provisão, que assignou em Evora a 14 de setembro de 1551, dirigida a frei Jorge, auctorizou a saída, pelo que se passou a licença a 22 daquelle mez e anno.

Processo n.º 6:469

«Accordam os deputados da sancta inquisição e ordinario &. Que vistos estes autos, e como por elles e confissão do reu, mestre Jorge Buchanan, escossés, se mostra, sendo elle christão se apartar da nossa sancta fé catholica e da sancta madre igreja, vacillando e duvidando nas cousas da fé por tempo de tres annos, assentando muitas vezes nas opiniões lutheranas, tendo que o corpo de Nosso Senhor não estava no sacramento do altar, sómente como *em signal*, e não realmente, e outras vezes duvidando e vacillando nisso, duvidando outrosim se a missa era sacrificio, e assim duvidando no artigo do purgatorio, tendo para si que por só a confiança eramos justificados, tendo tambem e crendo que não era peccado não se confessar nos tempos que manda a sancta madre igreja, não havendo assim escandalo ou damno do proximo, parecendo-lhe que se não havia de obedecer ao preceito da igreja ácerca da defesa de não comer carne nos dias vedados, e assim que era melhor ir logo a Deus que aos sanctos, os quaes erros todos são hereticos, lutheranos, reprovados e damnados pela sancta madre igreja; o que tudo visto com o mais que dos autos

se mostra: e porém visto como elle reu movido de verdadeiro e são conselho se quiz logo conhecer de suas culpas, e com muitos signaes de arrependimento pedir dellas perdão a Nosso Senhor e misericórdia da sancta madre egreja; com o mais que dos dictos autos parece: recebem o reu, mestre Jorge, a reconciliação, união e misericórdia da sancta madre egreja como pede, e lhe dão em penitencia, que faça abjuração publica em fórma de seus erros deante dos inquisidores e seus officiaes na audiencia, e esteja em um mosteiro que lhe dão por carcere pelo tempo, que parecer aos dictos inquisidores, onde se occupará em alguns exercicios virtuosos e cousas necessarias para sua salvação; e mandam que seja absoluto *in fórma ecclesiae* da excommunhão em que incorreu (a. a.).

Ambrosius doctor — Bispo de Angra — Fr. Georgius Sancti Jacobi — Fr. Hieronymo da Azambuja — Jorge Gonçalves Ribeiro — Martim Lopes Lobo — Manuel doctor.

Esteve no mosteiro de São Bento, onde traduziu para versos latinos os psalmos de David.

Quem quizer, não tendo escrupulo, pode ver nas obras de Buchanan, postas no *index*, a historia completa da sua agitada vida. Damos para isso a indicação da edição de 1725.

GEORGII BUCHANANI

SCOTI, POETARUM SUI SEculi FACILE PRINCIPIS PRAECEPTORIS
JACOBI VI. SCOTORUM, ET PRIMI ANGL. REGIS

OPERA OMNIA

HISTORICA, CHRONOLOGICA, JURIDICA, POLITICA
SATYRICA ET POETICA

NON MODO IN UNUM JAM COLLECTA ET AD OPTIMORUM CODICUM FIDEM
SUMMO STUDIO RECOGNITA. ET AB INNUMERIS PENE MENDIS, QUIBUS PLE-
RAEQUE OMNES EDITIONES ANTEA SCATEBANT, CASTIGATA ET REPURGATA;
SED ET VARIIS INSUPER NOTIS ALIISQUE UTILISSIMIS ACCESSIONIBUS
ILLUSTRATA ET AUCTA, CURANTE

THOMA RUDDIMAMO A. M.

CUM INDICIBUS RERUM MEMORABILIUM, ET PRAEFATIONE

PETRI BURMANNI

IN DUOS TOMOS DISTRIBUTA

LUGDUNI BATAVORUM

APUD JOHANNEM ARNOLDUM LANGERAK

M DCC XXV

(No frontispicio traz o retrato de Buchanan)

O terceiro processo, n.º 9:510, tem o titulo seguinte:

«Feito crime da justiça contra o mestre João da Costa, preso no carcere da sancta inquisição.»

«*Abjuração de vehemente*»

A 14 de agosto de 1550 na sessão de genealogia declarou João da Costa a sua idade, naturalidade, filiação, familia, religião que professava, estudos que tinha, etc.; com o que lhe traçamos o resumo biographico

A 18 de outubro do mesmo anno o promotor da sancta inquisição allegou:

«1.º Que João da Costa, christão velho, se apartára da nossa sancta fé.

2.º Que estando no collegio de Bordeus escarnecia e zombava da religião; que os homens ordenaram a quaresma para não comer carne e outras viandas; e que Christo ordenára não haver differença nos comeres, e mandára aos apóstolos que comessem tudo o que lhes fosse posto deante; que os homens ordenaram as religiões; e disse a um religioso, porque se apartára do commum estado? e dissuadia com muitas razões a outro, que ia para entrar em religião, que não entrasse nella; que a egreja podia errar, allegando a auctoridade *multorum corpora venerantur terris*, de maneira que quem o ouvia se escandalisava, e não podia outra cousa ver do réu senão, que era verdadeiro lutherano. Em Coimbra haverá quatro ou cinco mezes disse elle réu a uma pessoa, que entrou em religião, que se Jesus Christo julgasse o estado de religião o mais perfeito não andaria com seus discipulos pelo mundo; que o estado de casados era mais perfeito, ou ao menos tanto como o de religiosos.»

«3.º Que quando veiu de França comeu carne pelo caminho, e em Coimbra na quinta feira sancta e sexta feira de paixão, e noutros dias defesos; que depois de jantar aos domingos e dias de guarda se junctava com outras pessoas suspeitas.»

«4.º Que dizia aos discipulos que não servissem a Deus por temor, senão por amor; que é opinião lutherana e damnada; que os meninos que morriam sem baptismo se salvavam, por não haver nelles culpa; o que é outro erro lutherano.»

«5.º Em França admittia em sua casa e companhia pessoas suspeitas havidas por lutheranos e atheus, os quaes entendem que a alma se acaba com o corpo, como as alimarias irracionaes, e têm os delcites como summo bem.»

«6.º Sendo o réu presidente no collegio de Bordeus não de-

nunciou quem falava contra a religião, limitando-se a dizer que os pòdiam ouvir.»

«7.º Que sendo conhecida em Coimbra a lista dos livros prohibidos, elle réu não entregou os que possuia, como *Peccationes, Unio dissidentium, Annotationes, etc.*»

«*Fama, vox publica, etc.*»

São quasi pelas mesmas palavras as accusações feitas a Diogo de Teive e a Jorge Buchanan. João da Costa defendeu-se tambem confôrme poudo, e o tribunal proferiu a seguinte sentença:

«Accordam os deputados da sancta inquisição e ordinario, etc. Que vistos estes autos, e como por elles e confissão do réu, mestre João da Costa, se mostra sendo elle christão velho andára por alguns dias perplexo e duvidoso sobre o artigo do purgatorio, e bem assim ter em sua livraria livros damnados e de auctores herejes e suspeitos, sem os apresentar aos inquisidores, como era obrigado, sendo ao tal tempo ja publicado o rol dos livros defesos na cidade de Coimbra, onde elle réu então residia, e bem assim se prova dizer algumas palavras como pessoa, que não sentia bem das constituições da sancta madre egreja, e assim comer por muitas vezes carne pela quaresma e dias defesos, sem mostrar nisso escrupulo algum, estando são e bem disposto: o que tudo visto, com o mais que dos autos se mostra; havendo, porém, respeito á qualidade da prova, e dicta sua confissão e defesa, e o mais que dos dictos autos parece, o condemnam e lhe dão em penitencia, que faça abjuração publica em fôrma de vehemente suspeito na fé, na audiencia de ante os inquisidores e seus officiaes, e estê em um mosteiro que lhe dão por carcere pelo tempo, que parecer aos inquisidores, onde se occupará nas cousas necessarias para sua salvação; e o condemnam nas custas. (a. a.). *Ambrosius doctor — Bispo de Angra — Frater Georgius Sancti Jacobi — Frei Hieronymo da Azambuja — Jorge Gonçalves Ribeiro — Martim Lopes Lobo — Manuel doctor.*»

O cardeal infante na carta e provisão, datada em Evora a 13 de dezembro de 1551, e dirigida ao inquisidor frei Jorge, auctorizou a vinda para Lisboa, tanto de Jorge Buchanan, como de João da Costa. A 17 desse mez e anno saú o professor penitenciado do mosteiro de Sancto Eloy, como Jorge Buchanan saíra no mesmo dia do mosteiro de S. Bento.

Os dous Principaes e o professor escossés podiam andar livremente pelo paiz; mas ficavam exautorados. Os jesuitas triumphavam, e o collegio das Artes ía ser entregue á sua administração.

Nota E

De pag. 115 a 119 destes documentos lê se a carta de dom João III, datada em Lisboa a 18 de julho de 1541, pela qual o monarcha doou á Universidade varios aposentos sitios na rua de S. Sebastião, contra as casas do bispo, partindo do poente com chãos que se tomaram para as escholas e tambem com chão e pedreira de Diogo Neto, do norte com a rua das eschololas, do nascente com a mesma rua de S. Sebastião, e do sul com pedraria e chão de Isabel Dias; e outros ainda, contra a pedreira de S. Sebastião, partindo do poente com a dicta rua de S. Sebastião, do norte com os que na dicta rua fez Diogo de Castilho, do nascente com pedreira e rocio do concelho, e do sul partem com pedreira: isto para que os estudantes tivessem aposentamentos e casas, em que se podessem agasalhar mais perto das eschololas.

Em provisão assignada em Lisboa, a 26 de março de 1540, ja o mesmo rei tinha feito doação e mercê á Universidade¹ das casas, que tinham sido feitas para se lhe alugarem e venderem.

É sabido que dom João III tencionava fundar a Universidade no sitio onde se edificou o collegio de Jesus, e tinha comprado ali casas e mandado abrir ruas, uma das quaes era chamada das eschololas, e outra inclinada sobre ella a rua de S. Sebastião. Neste espaço existia tambem a casa que a pedido do rei, em carta de 25 de outubro de 1537, a camara deixára construir a Diogo de Castilho, como se vê a pag. 52 do 1.º fasciculo dos indices e summarios dos documentos do Archivo municipal de Coimbra, publicados por João Correia Ayres de Campos.

Os jesuitas ou apostolos ja estavam nessa cidade ao cimo da couraça chamada dos apostolos, por delles haver tomado o nome, numa outra casa do mesmo Diogo de Castilho. A pedido tambem do rei, feito á camara de Coimbra em 26 de outubro de 1542, (pag. 123 destes documentos) foi requerida licença aos vereadores, para essa casa ser vendida aos estudantes do novo collegio.

Dous annos depois, em setembro de 1544, o monarcha ordenava á Universidade, que lhes não levasse o aluguer das casas em que tinham pousado (pag. 124).

¹ Livro I de provisões na secretaria da Universidade, fl. 444.

Passados mais quatro annos, em julho de 1548, eram mandadas avaliar as casas do conego João de Sá, para entrarem no perimetro do collegio. E ja desde o anno antecedente se tinha permittido (pag. 126 a 128 e 131) tapar o caminho que ia da porta nova para a do castello, lançar o entulho das obras entre a muralha e a barbacã, e derrubar o muro e torres della, que entrassem na traça do collegio.

E determinou tambem o rei, que se fizesse a cerca marcando-lhe o sitio e as confrontações (pag. 128 a 130), e que se não tirasse o muro, que tinha dado á cidade para o rocio, e continuasse na posse delle o novo collegio (pag. 130 e 131); e que os vereadores levantassem á sua custa a parede que tumultuariamente haviam deitado por terra (pag. 132 a 134). Que ficasse sem effeito o aforamento da cerca dado pela cidade ao mosteiro de Sancta Cruz, para não ser devassada a cerca do monte da Ribellá (pag. 134 e 135). Que se cumprisse o contracto celebrado pelo Principal do collegio das Artes, Payo Rodrigues de Villarinho, ácerca do caminho da Conchada (pag. 135 e 136). E ordenou ainda o rei, que se derrubassem e tomassem por avaliação as casas, que estivessem no sitio do collegio de Jesus, e as casas e chãos que caíssem na traça do mesmo collegio, podendo apenar officiaes e cousas necessarias para as obras (pag. 137 a 141). E para complemento dos favores mandou á Universidade, que dêsse de graça, sem nenhuma paga de aluguer, ao reitor e collegiaes do collegio de Jesus as suas casas em que pousára o reitor da mesma Universidade, e agora pousavam os doutores lentes Manuel de Andrade e Manuel da Costa, e o escriptão do conselho Diogo de Azevedo, não obstante as allegações da directa senhoria e dos inquilinos, que affirmavam os seus direitos, mandando-as despejar dentro de um mez, e entregando-lhas, até se concluir o novo collegio (pag. 141 a 143). Outrosim escreveu á Universidade para esta vender a prestações aos padres da companhia de Jesus os aposentos de S. Sebastião, e para sustar na demanda em que os trazia por causa do aluguer das casas (pag. 144 e 145).

E ao reitor e padres do collegio da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, da cidade de Coimbra, no qual estavam prohibidas as leccionações, escreveu a rainha dona Catharina dizendo, que falára com o dom prior de Thomar para restituir ao collegio de Jesus as casas, que este em tempo lhes cedêra, e eram agora alli muito necessarias; e passados alguns mezes renovou ainda o pedido (pag. 145 a 147).

Ja referimos em a nota A, que frei Brás de Barros, primo do insigne historiador João de Barros, tio do conego da Sé de Viseu

Gaspar Barreiros, natural de Braga, filho do morgado de Amoreira, que andou nas campanhas de Africa e de Castella, nos reinados de dom Affonso V, dom João II e dom Manuel, e de dona Brites Pereira, tinha sido encarregado por dom João III de reformar a congregação dos conegos regulares de Sancto Agostinho, havendo recebido o habito de S. Jeronymo no convento da Penha Longa, professando ahi a 30 de septembro de 1516, e escolhendo para seu domicilio o convento da Pena, onde ratificou a profissão solenne a 15 de agosto de 1525. Na companhia de frei Diogo de Murça esteve em Lovanha a estudar Theologia nessa celebre Universidade hoje belga, e voltou para o paiz com grande fama de letrado e de virtuoso. Principiou a governar em Sancta Cruz a 13 de outubro de 1527, e terminou a sua missão no anno de 1544 com tanta prudencia como suavidade reduzindo os conegos á primitiva observancia, que estava algum tanto relaxada. Foi elle quem principalmente concorreu para a criação de estudos no mosteiro, e para a transferencia da Universidade de Lisboa para Coimbra¹.

No *Conimbricæ encomium* de Ignacio de Moraes, versos 161 e 162, pag. 25 da 2.^a edição de 1887, feita pelo nosso erudito collega o senhor Augusto Mendes Simões de Castro, e pag. 11 da 3.^a de 1890, devida ao antigo e sabio professor do lyceu central de Coimbra, Joaquim Alves de Sousa, falando de frei Brás lê-se o seguinte :

Primus et ad doctas jecit fundamina Musas
Inque Crucis templo Gymnasiarcha fuit.

A elegia, porém, que lhe dedicou Jeronymo Cardoso, de que Diogo Barbosa Machado traz os primeiros doze versos, e o beneficiado Francisco Leitão Ferreira a pag. 4 da introdução á segunda parte das *Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra*, que ficou manuscrita, copiou na integra, melhor define o conceito em que era tido o reformador da congregação dos conegos regulares de Sancto Agostinho, e os valiosos serviços do reitor dos collegios de Sancta Cruz, posteriormente primeiro bispo de Leiria².

¹ *Bibliotheca lusitana*, tom. I, art. frei Brás de Barros.

² *Bibliotheca Nacional de Lisboa*, 10-13. Frei Brás falleceu a 31 de março de 1559 no convento da Pena em Cintra, lendo-se no seu tumulo, collocado no limiar da casa do capitulo, o simples epitaphio, por elle mesmo composto, pelas seguintes palavras: *Frei Brás de Barros, primeiro bispo de Leiria*.

Elegia de Jeronymo Cardoso

Ceeropiae decus et Latiae tutela Minervae,
 Blasi, qui nobis, Phoebus ut alter, ades,
 Tu Sacra Musarum, longis abstrusa tenebris,
 Lampade Phoebæa lucidiora facis;
 Praeside te, studia haecenus intermissa resurgunt,
 Et sublime ferunt sidera ad alta caput;
 Te duce, barbaries, nostras bachata per oras,
 In Geticas rediit, Cymmeriasque domos.
 Tu facis, ut doctis non invidemus Athenis;
 Neve tibi Ausonia, Gallia neve tibi.
 Aethere demissum fas est te credere ab alto
 Imperio summi consilioque Dei,
 Cum torpere gravi jam nollet nostra veterno
 Regna, nec infirmi prona jacere situ;
 Nam resides dudum juvenes nocitura cavere
 Otia, delicias desidiamque, mones;
 Indocilesque animos pridem virtutis amore,
 Artibus et doctis, imbuis atque reple;
 Palladiaque doces duos tolerare labores
 Militiae, et Cypriae linquere castra Deae.
 Aurea saecula facis, fuerant quae ferrea nuper;
 Et nigra quae fuerant, candida saecula facis.
 Salve igitur, Latiae reparator summe palaestrae,
 Solus enim dici Gymnasiarcha potes;
 Non ego te rigido dixisse Catone minorem
 Ausim, cum virtus par gravitasque micet.
 Alter ab invicto posthac vocitare Camillo,
 Reddideris nobis cum latiale decus;
 Posteritas ergo meritos tibi debet honores,
 Perpetuoque memor muneris esse sui.

Estava tão alterado o manuscrito do beneficiado Leitão Ferreira, e até nos versos transcriptos na *Bibliotheca lusitana* havia taes erros, que tivemos de pedir a um dos primeiros latinistas deste paiz, o nosso amigo e collega, o senhor Francisco de Paula Sancta Clara, distinctissimo advogado em Elvas, a finesa de o rever e emendar. Aqui lhe damos os mais cordeaes agradecimentos.

Resulta, portanto, do que temos dicto e dos documentos que vamos ainda publicar, haver sido frei Brás de Barros no mosteiro de Sancta Cruz o director dos estudos assim dos secundarios, como ainda dos superiores, que se ensinavam naquelles collegios: até que passaram algumas sciencias a lèr-se á Estrella nas casas do primeiro reitor da Universidade, dom Garcia de Almeida, e depois nos paços reaes, cedidos para este fim por dom João III,

que déra aos jesuitas varias casas, e ordenára á Universidade que lhes vendesse os aposentos de S. Sebastião.

Carta do rei ¹

«Reverendo bispo reitor, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Vi as cartas que me escrevestes em que dizeis que os lentos folgariam de se passar ás casas novas de que tenho feito mercê á Universidade, por estarem perto das escholhas, e por que logo se iriam para cima os estudantes, que ainda estão em baixo, e tambem as casas seriam melhor tractadas e os alugueres mais seguros, e que por estarem todas tomadas dos estudantes não ousarieis de lhas tirar sem meu mandado. Eu hei por bem, que se é passado o tempo por que fôram dadas aos estudantes, se aluguem a quem por ellas mais dér. E quanto ao ladrilhar das casas eu mando a Vasco Ribeiro que logo o faça. E o calçar da rua e a cisterna e livraria se fará como hi houver dinheiro.

«Dizeis que no assignar do ponto dos bachareis se usa um costume que vos parece que traz grande inconveniente, o qual é assignarem-se-lhes todas as lições de ponto no esforçado de que se segue, que em ouvindo um legista a *Instituta* começa logo a estudar no esforçado, e passa nelle todo o tempo de seu estudo por saber, que alli lhe hão de assignar a lição de ponto; e deixam de ouvir e estudar o codigo e tudo o mais que é o principal de maneira que todo seu estudo é em ultimas vontades e assi se vê claramente em todos; e vos parece que seria bem assignar-se-lhes a tal lição indifferentemente em todo o corpo do direito sendo legistas, ou em codigo ou em digestos ou em esforçado a um em um e a outro em outro, de maneira que nenhum pode ter certeza de onde lha haviam de assignar, e assi trabalhariam de ouvir e estudar tanto em um como em outro, e far-se-hiam universaes e letrados perfeitos. A mim me parece muito bem o que dizeis e mando que assi se faça.

« E quanto ao que me escreves sobre a vigairia de Congo, e do que ácerca disso vos disse o doutor Navarro que estudou o caso, eu mandarei ca ver as bullas e vos escreverei o que me nisso parecer e houver por bem. Manuel da Costa a fez em Lisboa a 26 de Outubro de 1541. — Rei.»

Desde 1540 como se lê na provisão, assignada em Lisboa

¹ Livro I das provisões antes da nova fundação da Universidade, na secretaria da mesma, fl. 451.

a 25 de janeiro ¹, tractava frei Brás de Barros com o reitor da Universidade varios assumptos de administração, como por exemplo ácerca da permissão de casas a Diogo de Castilho, sobre a massa de prata, relógio, etc. E em provisão de 22 de outubro de 1544, assignada em Evora ², auctorisa ja o rei a frei Brás conferenciar mais o reitor da Universidade, com o fim de se mudarem os lentes de Sancta Cruz para os seus paços deixando ficar nelles apenas dom Antonio da Silva, João Gomes da Silva, e o doutor Navarro, e escreve a Vasco Ribeiro ordenando-lhe que faça a entrega ao reitor, o qual organizará geraes para a leitura, etc. E nessa mesma data assignou o alvará, para que os lentes que no mosteiro liam Theologia, Medicina e Artes, e outras faculdades e Latindade, fossem dahi em deante ler aos paços, onde lhes mandou dar casas, ficando subordinados ao reitor ³.

Em provisão assignada tambem na cidade de Evora, a 20 de dezembro do mesmo anno ⁴, concedeu aos conegos regulares de Sancto Agostinho, que pozessem no collegio do mosteiro mestres para elles ouvirem Artes, bem como os religiosos das outras ordens, que iam alli aprender com os lentes, que se mudaram para as escholas de cima. Finalmente em provisão datada ainda em Evora, a 22 de janeiro de 1545, approvou o monarcha a divisão das casas dos paços para a leitura dos lentes, e para os geraes organizados em cada faculdade, approvando tambem que se feche com parede, que poderá importar em trinta cruzados, o terreiro dos paços, ficando só as duas portas; e ordenou a Nicolau Leitão que pagasse as despezas ⁵.

Dom João III preparava a mudança da Universidade, de Lisboa para Coimbra, antes do anno em que a poudo levar a effeito. O seguinte documento prova, que tinha interessado no assumpto o bispo conde, o qual manifestou os melhores desejos de o servir.

Senhor. O mestre frei Balthazar me deu uma carta de vossa alteza, e me falou o que lhe vossa alteza mandou ácerca da Universidade que deseja fazer nestes seus reinos com os collegios que se poderem fazer pelos prelados que nisto se poderem dispoer, e me mostrou o gosto que vossa alteza disto terá, e de eu nisto cumprir de minha parte os desejos e serviço de vossa alteza; e certo senhor que o tal cuidado, e as rasões delle, não

¹ Livro I de provisões na secretaria da Universidade, fl. 295.

² Livro I de provisões, idem, fl. 304.

³ Livro I de provisões, idem, fl. 447.

⁴ Idem, idem, fl. 307.

⁵ Idem, idem, fl. 312.

podem vir senão de mui esclarecidas virtudes que em vossa altesa estão, e nesta tão virtuosa obra se mostram e mostrarão melhor posta em obra, e não pode nenhum dos prelados de seu reino receber isto senão assi, e se haver por ditoso de ser em tempo que possa ser em ajuda de tal virtude, e de ser incitado de vossa altesa para ella, que eu para mim hei ainda por mór dita a de me chegar minha grande idade e fraquezas a ver este tamanho bem, e poder eu ser communicado para elle, porque beijo muitas vezes as reaes mãos de vossa altesa; e pois eu nas cousas e serviços passados de meu tempo e em que tanta obra para alma nalguns se não mettia, não fiquei atrás, trabalharei quanto eu poder de nesta obra de Deus, e de seu serviço e de vossa altesa fazer quanto fôr a mim possível; e porque nesta materia sinto eu que ha muitas particularidades, que se mal podem escrever deixo a conclusão dellas para as mandar tomar por pessoa minha com vossa altesa para eu entender o intento melhor de vossa altesa, e vossa altesa a minha possibilidade nisto, que prouvéra a Nosso Senhor que fôra tamanha no ter, como é nos grandes desejos que tenho de nisto fazer tanto seu desejo e serviço, mais do que o vossa altesa pode esperar de mim. Nosso Senhor a vida, e mui real estado de vossa altesa guarde, prospere e acrescente como desejo. De Coimbra aos quatro dias de janeiro de mil quinhentos e trinta e dous. «Beijo as reaes mãos de vossa altesa.» Vosso bispo conde ¹.

Em Lisboa combatiam a mudança, o que era bem natural; e os lentes collocaram-se á frente da opposição, aconselhando o rei a que não transferisse os estudos, ou então creasse duas Universidades, o que sem prejudicar o paiz, estava até em harmonia com o succedido lá fora.

Senhor. — Fará vossa altesa muita mercê a esta sua Universidade querer tomar conclusão sobre o requerimento de se não mudar este estudo para Coimbra pelas rasões conteudas na carta, que lhe escreveu pelos doutores seus procuradores e outras que elles dirão a vossa altesa, porque além do gasto que lá fazem e perda das lições das suas cathedras, ainda que se leiam per substitutos, saberão assi os lentes como estudantes o que hão de fazer, que todos andam indeterminados, porque se vossa altesa por cima da justiça que parece a esta Universidade que tem para não mudar o estudo, determina todavia de o mudar a Coimbra,

¹ Archivo nacional na Torre do Tombo; corp. chron. parte 1.^a, maço 48, n.º 29. Catalogo dos manuscriptos da bibliotheca publica eborense, tom. III, cod. $\frac{CIX}{2-3}$ M. 1, N.º 9.

os lentes que lá não houverem de ir requererão o que lhes cumprir de seus salarios e serviços, e os que houverem de ir ordenarão suas cousas em tempo e assi o farão os estudantes que é a principal parte da Universidade, e crêmos que não é seu serviço o desasocego, em que os põem, não verem ja claramente a determinação de vossa altesa sobre isto.

E lembramos a vossa altesa entre as outras cousas, que ahi ha para se não mudar este estudo daqui, que este bairro em que os estudantes vivem é o melhor para o gasalhado e saude delles, que pode haver em seu reino, e que nesta cidade quiz el-rei que Deus tem seu pae, que se fizesse a romaria que se faz por elles cada anno, e assi o infante dom Henrique, e que aqui quiz el-rei seu pae, que estivesse este estudo dando-lhe casas em que se fizessem as escolhas, como diz o prologo de seus estatutos, e assi o quizeram os reis que ante elle fôram, cujas vontades parece razão e justiça serem cumpridas, e que uma parte da renda deste estudo é da capella de Mangancha que mandou que se cantasse em S. Jorge desta cidade, e que uma principal parte dos estudantes são sacerdotes, que se mantêm das capellas que aqui ha muitas, que não ha em Coimbra, e que a republica desta cidade de que são os mais dos estudantes receberá mui grande damno, porque não poderão manter seus filhos tão longe; e parece que vossa altesa devia de querer fazer mercê assi aos estudantes como ao povo desta cidade, que tem muito amor a seu serviço em lhe não tirar este bem fazendo mercê a Coimbra com tanto damno de Lisboa, principal cousa de seus reinos, e que devia vossa altesa de haver por seu serviço deixar estar aqui este estudo com sua ordenança, como el-rei que Deus tem seu pae o renovou, que muito proveito será a seus reinos haver ahi duas Universidades pois em outros ha muitas mais. Pedimos a vossa altesa que com as razões desta carta, e da outra que sobre isto lhe escrevemos, com pareceres de letrados e dos de seu conselho, com muita brevidade tome sobre isto aquella conclusão, que fôr mais serviço de Deus e seu, e bem commum; e nos faça tanta mercê que nos escreva sua determinação. Nosso Senhor acrescento o real estado de vossa altesa com muita longa vida. De Lisboa a 14 deste dezembro de 1536. O doutor Pedro Nunes» o doutor Gonçalo Vaz» Dionysius» o licenciado João Alvares a fez» Antonio Mendes Lobo» Silvestre Alvares» Stephanus licentiatius» Francisco de Leiria» Fernand Affonso» . . . Antonius Gonçalves» Jeronimo da Veiga» Nunus licentiatius» Paulo Antonio» Manuel Fernandes» ¹.

¹ Archivo nacional na Torre do Tombo; corp. chron. parte 1.^a, maço 58,

Apenas a uma parte da representação deferiu o monarcha: foi a da resolução rapida. Não chegaram a decorrer tres mezes, e ja as artes e as sciencias se liam no mosteiro de Sancta Cruz em fórma de Universidade. Depois passavam ¹ á Estrella para casa do primeiro reitor dom Garcia de Almeida.

No tempo do segundo reitor dom Agostinho Ribeiro pouco houve de notavel. Em carta datada na cidade de Lisboa a 16 de maio de 1538, a fl. 373 do liv. I das provisões e a fl. 47 do liv. I do registo, resolveu o monarcha algumas duvidas, que o bispo reitor lhe tinha proposto ácerca do regimento dos estudos, determinando que os graus de Medicina se dêssem por auctoridade regia em Sancta Cruz, como se davam os de Artes e Philosophia, para o que mandou provisão a frei Brás.

O seguinte documento é não só muito favoravel ao doutor de que se tracta, mas prova a desharmonia que lavrava nas diversas religiões.

**Carta do bispo de Angra a el-rei em favor do doutor
frei João de Pedraça**

Senhor. — O doutor frei João de Pedraça, lente da Brivia em Sancta Cruz, me deu conta, como o reformador da ordem de S. Domingos, determinava de o fazer recolher para a religião, e o tirar da cathedra, que lê; e porque elle não ha de ir para o mosteiro, ainda que elle leia fora desta Universidade, e seja doutro curral, de que eu não sou pastor, quiz escrever estas regras a vossa altesa, pois elle o serve tanto monta em uma parte, como em outra, e pedir-lhe por mercê, que não consinta tirar-se este padre deste exercicio, que neste reino faz, porque não é serviço de Deus, nem de vossa altesa; pois é certo que em Portugal se não ha de achar outro, que leia a Brivia, como elle a lê, porque nisso é elle singular, e tambem é pessoa muito honesta, como a todos é nesta cidade notorio: em Salamanca, e Alcalá e em todas Universidades se hão visto muitas vezes cathedaticos exemptos, assi estão cheias as Universidades de reli-

doc. 20. Catalogo dos manuscritos da bibliotheca publica eborense, tom. III, pag. 455; cod. $\frac{CIX}{2-3}$ M. I, N.º 10.

¹ Alvará datado em Evora a 1 de março de 1537, a fl. 460 do livro I das provisões, e a fl. 96 do livro I do registo na secretaria da Universidade, nomeiou o primeiro reitor dom Garcia de Almeida declarando, que no tocante aos collegios de Sancta Cruz entenderia o padre frei Brás de Braga, governador desse mosteiro.

giosos, estudantes dellas com licença do papa, e outros com licença de seus prelados, e aqui estão alguns; e pois os discipulos têm este privilegio, mais razão é que o tenham os mestres com auctoridade apostolica; nem o breve do papa que o Padilha tem revoca as exempções mas dá-lhe poder que revoque as que quizer; deve-se entender as que fôrem contrarias á sua reformação, mas um homem de sessenta annos como este, e muito honesto, e tão necessario para esta Universidade, não sei que razão pode haver para o vexarem: vossa altesa não deve consentir, que os religiosos, que vierem a esta Universidade com auctoridade do papa, sejam vexados dos seus prelados, porque será mui grande diminuição da Universidade, pois o papa tudo pode, e elles não têm collegios, onde se recolher; e isto digo pelo amor, que tenho a esta Universidade, e ao serviço de vossa altesa, porque ler este padre não é contrario ao serviço de Deus. Nosso Senhor sua real pessoa, com seu real estado conserve, e prospere com muitos annos de vida para seu serviço. De Coimbra a 20 de outubro de 539. O Bispo de Angra.

O terceiro reitor que obteve o diploma da nomeação a 28 de abril de 1541, frei Bernardo da Cruz, bispo de S. Thomé não gostava dos conegos regulares de Sancto Agostinho, o que dava occasião a queixas amargas de frei Brás de Barros. Pomos uma em presença dos leitores.

Senhor. Ja prouvêra a Deus que vossa altesa me concedêra a licença que pedi, porque assi nem o espirito me cansára tanto para cousas de seu serviço, nem tivera experimentado tanta parte das desconsoações que adivinhava com minha vinda a esta terra me haverem de vir. E esto por rasão de ver esta casa que vossa altesa mandou reformar, em que ha tanta virtude e religião, ser assi tractada e posta em tanto perigo e desasocego como a cada dia põe o bispo reitor. É certo senhor que eu sinto que elle lhe tem tal vontade, e não sei o porquê, que se Deus lho permittir e vossa altesa, elle passará destas offensas que cada dia faz a estes religiosos a outras maiores. E porque eu em o principio destes desasocegos cuidei que esto se podia temperar com algumas boas palavras e com alguns bons meios e com humildade destes religiosos, todavia não aproveitei, ante cada vez se vae o fogo mais ateando; nem para temperar esto ha hi lembrança dos merecimentos desta casa por respeito dos reis que em ella estão sepultados, nem da boa religião que em ella se guarda, nem que alguns collegios em algumas Universidades e estudos geraes têm outras maiores prerogativas e privilegios que esta casa; nem o proveito que a dicta casa tem feito e faz em esta Universidade, assi em manter collegios como em crear letrados que ajudem a

sustentar, mas todo o intento parece que é prival-a assi das graças que per vossa altesa de seu proprio moto lhe fôram dadas como das outras com que por bem de sua reformação está decorada; e deixo as outras offensas e affrontas passadas, que o dicto bispo tem feitas a esta casa depois de sua vinda por reitor, e que ja o padre prior diria; quero contar o que agora aconteceu estando em costume depois que estes estudos se começaram, de os religiosos desta casa arguirem, e fazerem seus autos escolasticos de dentro de uma grade da egreja, e do geral de Sancta Catharina e doutros onde se fazem; hoje em este dia estando dom Affonso prestes com licença do conselho da Universidade para fazer um auto de bacharel que se diz *Tentativa*; e tendo as despesas pagas e as conclusões mandadas, e o cancellario e doutores junctos em o geral, e o presidente para se subir á cathedra, o dicto bispo reitor mandou aos dictos mestres e bedeis que se dom Affonso se não fosse fora ao geral que não fizesse o dicto auto: e assi foi que todos se fôram; e porque o dicto cancellario que é ora o vigario da casa sentindo isto, como era rasão, quizera mandar per as provisões que tem de vossa altesa aos officiaes e lentes o contrario, eu lhe disse por se não fazer assuada nem outros desmanchos, que em similhantes divisões acontecem, que dilatasse o auto té eu escrever a vossa altesa. Agora senhor peço-lhe por amor de Deus e por o que cumpre a seu serviço neste caso, que haja por bem e mande que estes religiosos desta casa argúam, e façam todos os autos assi e da maneira que os até aqui fizeram de dentro das grades; a qual cousa não é odiosa a nenhuma pessoa ante sempre foi louvada de todos; e creio que assi pareceu ao infante dom Henrique que uma vez se achou presente; e assi peço por reverencia da cruz, que vossa altesa proveja de maneira que os reitores não avexem nem tractem assi esta sua casa; e mande despachar o padre prior della de que temos necessidade. Nosso Senhor dê a vossa altesa muita vida e salvação para a alma. De Sancta Cruz em quinze de dezembro de 1541. — Frei Brás ¹.

Logo que cessou o reitorado do bispo de S. Thomé, e foi nomeado frei Diogo de Murça, que tinha estudado mais frei Brás de Barros em Lovanha, e era tambem frade da ordem de S. Jeronymo, todas as contendadas entre a Universidade e o mos-

¹ Archivo nacional da Torre do Tombo corp. chronol. parte 1.^a maço 71, doc. 33. Catalogo dos manuscriptos da bibliotheca publica eborense, tom. III, pag. 455. Cod. $\frac{CIX}{2-3}$ M. 1, N.º 11.

teiro acabaram, e o proprio gymnasiarcha pediu para irem ler nas escholas dos paços os lentes que estavam em Sancta Cruz.

E dous mezes apenas antes da ida de dom João III a Coimbra, lhe apontava o reitor os progressos da Universidade. É curiosa a carta, que dá perfeita ideia da maneira como alli eram estudadas as sciencias.

Carta de frei Diogo de Murça relatando a el-rei o exercicio e actos publicos, que se fizeram na Universidade de Coimbra

Senhor. — Para que vossa altesa tenha verdadeira informação do exercicio, que este anno se fez nesta sua Universidade lhe quero particularmente dar disso conta. Este anno se fizeram cento e sessenta e dous autos publicos pela maneira seguinte:

Item. Em Theologia houve vinte e nove autos publicos de bachareis correntes, e bachareis formados, e mais dous licenciamentos, e um magisterio de Pero de Figueiredo: houve tambem uma lição de ponto sobre uma Vigairia, que se deu per opposição a Antonio Gonçalves bacharel formado em Theologia.

Item. Em Canones houve cincoenta e nove autos publicos, a saber: trinta e seis de dezoito bachareis que na dicta faculdade este anno se fizeram, e cada um delles fez dous autos um pelo quinto anno que o não tinha feito, e outro para tomarem o grau de bacharel, e vinte autos de cinco licenciados, que da mesma faculdade este anno se fizeram; e além disto houve repetição de Navarro, e conclusões de Cornejo, e uma lição de opposição sobre uma Vigairia.

Item. Em Leis houve quarenta e nove autos publicos, a saber: vinte de dez bachareis que na dicta faculdade se fizeram este anno, e cada um delles fez dous autos, porque não tinham feito o auto dos cinco annos, e eu não nos quiz admittir se não que o fizessem, ou houvessem dispensação de vossa altesa para o não fazer: houve mais vinte e seis autos de seis licenciados, que este anno se fizeram na dicta faculdade; além destes autos houve seis licenciamentos, e dous doutoramentos: houve repetição de Fabio, e de Manuel da Costa, e houve tres autos de bachareis de oito annos, que se fôram usar de suas letras:

Houve mais onze lições de opposição de tres cadeiras, que se deram: duas de Instituta, e uma de Codigo.

Item. Em Medicina houve quatorze autos publicos, a saber: septe de bachareis correntes, e formados, e septe de um licenciado.

Não ficou assuetto nem domingo á tarde, nem festa pequena,

em que não houvesse um, dous, e tres autos, o qual exercicio é o mór, e o melhor, que se pode fazer em nenhuma parte do mundo, e muitos destes bachareis fizeram sortes não acostumadas, que respondiam de prompto de vinte e quatro horas, e não deixavam de ouvir suas lições ordinarias: eu fui presente a quasi todos estes autos.

Item. Em Artes houve os bachareis e licenciados, que a vossa altesa ja escrevi, e portanto parece escusado tornal-o a escrever; alguns dos licenciados se fizeram mestres mas fôram poucos, a saber: até quatro ou cinco.

Agora quero dar conta a vossa altesa de certas cousas, que tocam a estas faculdades, de que ja em outras cartas fiz menção, a que vossa altesa deve acudir por cumprir a serviço de Deus, e seu.

Os estudantes de Medicina se vão, os mais delles, graduar de bachareis a Salamanca, e isto como têm dous ou tres annos de Medicina, o que fazem pelo favor, que têm do physico-mór, o qual lhes passa cartas para poderem curar, ainda que não sejam aqui graduados, e a muitos se passa, que nem aqui nem em outra parte são graduados; emquanto o physico-mór isto fizer vossa altesa não tem faculdade de Medicina em Coimbra, e muito poucos são os que aqui perseveram até o cabo do seu curso, donde nascem os physicos, que chamam mata-sanos e ichacorvos, que não sabem cousa alguma; muito grande serviço de Deus seria, e de vossa altesa, e bem destes reinos, o physico-mór receber satisfação do interesse que nisto lhe vae, se com direito o pode haver, e cessasse de usar desta maneira de passar cartas a pessoas indoutas, e não graduadas, e que só os graduados de Coimbra curassem no reino; confôrme a lei que vossa altesa sobre isso tem feita. Sobre isto escrevi o anno passado a vossa altesa, e não se fez nada, e multiplicam-se pelo reino estes mata-sanos que disse, que depois serão máus de tirar.

Item. Nos exames das faculdades de Canones, e Leis ha alguns abusos, que se não podem tirar, senão com mandar vossa altesa que os dictos exames se façam de dia: um abuso é a comida, que se dá aos doutores, a qual é causa dalguns inconvenientes; um é as muitas, e desconcertadas palavras, que hi se soltam dalgumas pessoas, e assi rixas, e contençaens, e parece fora de rasão haver de approvar ou reprovar depois de bem comer, e beber.

E como esta comida se toma ja tarde; e os doutores saiam do dicto exame á meia noute, e ás vezes á uma hora, não podem ler ao outro dia de Prima, e muitas vezes ficam desconcertados tres, e quatro, e cinco dias daquella noute, e se se fizerem de

dia não terão rasão de esperar comida, porque a rasão que elles allegam, para comerem alli, é por ser ja muito tarde, que não têm apparelho para em suas casas poderem comer li, e todos ou os mais delles desejam que os dictos exames se façam de dia. O anno passado escrevi a vossa altesa sobre isto, e não houve resposta.

Os exames privados dos theologos, e assi dos medicos, como novamente se começavam nesta Universidade, ordenei que se fizessem de pela manhã até ao jantar, e fizeram-se muito bem, e muito quietamente, e todos ficaram disso muito contentes, e não houve nelles comida, nem algum inconveniente. Ora veja vossa altesa se ha por bem, que os dos juristas se façam tambem pela manhã, e far-se-hão.

Item. É necessario que vossa altesa escreva uma carta ao collegio dos juristas, em que lhes mande, e muito encomende que tenham grande advertencia e cuidado sobre o approvar dos licenciados, porque segundo vae o negocio, nenhum de quantos entrarem em exame privado ha de ser reprovado por menos que saiba; ha entre elles piedades demasiadas, e como alguns delles são estrangeiros não querem ter na terra alheia inimigos; e outros vão-se por suborno, de maneira que se vae o negocio corrompendo tanto, como acima digo, e ja aconteceu por alguns sairem com um R tornarem a votar, dizendo que era por erro; isto aconteceu ja duas vezes, não sendo eu presente por não ter disposição para o ser. A graça do Espirito Sancto seja com vossa altesa sempre. Amen. De Coimbra a doze dagosto de mil quinhentos e cincoenta. Fr. Diogo de Murça.

Para se conhecer como a Universidade informava os licenciados, e a facilidade que tinha em os elevar, leia-se o seguinte documento:

Carta da Universidade de Coimbra a el-rei dom João III, em que lhe dá boas informações do licenciado Brás Fragoso do Pau

Senhor. — O licenciado Brás Fragoso do Pau vae a beijar a mão a vossa altesa, e a dar-lhe conta do seu estudo; e porque este conselho tem costume de dar informação a vossa altesa, dos que em esta Universidade gastam bem seu tempo e fazem o que devem, pareceu-nos ser justo dar relação a vossa altesa das letras e bons costumes do licenciado Brás Fragoso do Pau, assi por nol-o elle requerer, como por o elle merecer, com muita razão.

É assi que elle estudou em esta Universidade com muita dili-

gencia, e cuidado; e no tempo que se graduou de bacharel deu boa mostra de seus trabalhos, e o fez muito bem, e depois nesta Universidade residiu sempre estudando, e lendo com mui boa opinião de suas letras, e assi o mostrou bem em sua repetição e exame privado, que a todos contentou; e assi foi por seus merecimentos com muito contentamento de todos os doutores approvado *nemine discrepante*; de suas virtudes, e boa vida podemos affirmar a vossa altesa, que foi um dos que em este estudo dou mui bom exemplo, e assi está aqui reputado por homem de mui boa consciencia, temeroso de Deus, honesto, e pacifico; merece que vossa altesa lhe faça mercês e se sirva delle, porque cremos certo que de qualquer officio que lhe vossa altesa encomendar dará muito boa conta, no que fará vossa altesa mercê a esta Universidade como lha sempre faz. Rogamos a Nosso Senhor a vida e estado real de vossa altesa guarde, e prospere por muitos annos a seu sancto serviço. Feita aos 24 dias de julho de 1548 annos. — Dom André de Noronha — Dom Garcia de Menezes — El Doutor Morgovejo — Mestre Joannes Fernandes — Doutor Ayres Pinel — O Doutor James de Moraes — Francisco Marques Botelho — Antonio Rodrigues de Araujo — Paulo Affonso — Antonio Pires de Bulhão. — A el-rei nosso senhor. — Da sua Universidade de Coimbra.

Não obstante as queixas de frei Diogo de Murça, e a ordem para os exames privados se fazerem de dia, confôrme ordenou a provisão de 24 de janeiro de 1554 ja no anno seguinte o doutor Alarcão mostrava a necessidade de se reformar a Universidade. Eis o documento que pomos em linguagem.

Carta do doutor Alarcão a el-rei dom João III sobre o mau estado da sua saude, e da necessidade que havia de reforma na Universidade de Coimbra

Senhor. — Os dias passados escrevi a vossa altesa dando-lhe conta como depois de haver visitado minhas egrejas me recresceu a enfermidade que tive em essa côrte, que me ha dado grande fadiga por ser cousa de pedra, e pedia a vossa altesa licença para curar-me este verão, e tomar forças para servir melhor a vossa altesa, e como não tive a resposta que o doutor Antonio Pinheiro havia de requerer, creio que vossa altesa será servido de ma dar e assi estou nesta Universidade, e havendo necessidade me vou ás minhas egrejas assistir ás festas principaes.

Escrevi tambem a vossa altesa, que algumas vezes assistia

aos actos que aqui se fazem: e pelo que delles tenho visto, entendendo ser mui necessaria prompta reformação, como nisto vossa altesa ha sido importunado; ao menos digo a vossa altesa, que algumas vezes deixo de ir aos actos porque me dizem que estão em posse, que os meus discipulos me prefiram contra os estatutos e decisões da Universidade, o que não pode ser para mim maior affronta; e porque neste tempo de ferias espero de ir beijar as mãos de vossa altesa, e informal-o do que entendo, não digo mais que rogar a Nosso Senhor a mui real pessoa de vossa altesa guarde e estado acrescente, como seus criados desejamos. De Coimbra, a 3 de junho de 1555.—Beija as reaes mãos de vossa altesa o seu capellão, doutor Alarcão.—Ao rei nosso senhor.

Dom João III tinha auctorisado que Manuel de Pina lêsse um curso de Artes no collegio da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, tendo unicamente por ouvintes os padres dos collegios de S. Bento e de S. Jeronymo.

Não esqueceu ao monarcha facilitar por todos os meios a acquisição dos mantimentos para o collegio de Jesus, ordenando que os moleiros não fossem obrigados a ir ao peso da cidade quando levassem trigo ou farinha destinados ao referido collegio; bem como auctorisou a compra do gado necessario, em qualquer parte do reino, sem embargo das posturas das camaras, e que o mesmo gado podesse pastar nos logares coimeiros, pagando sómente o damno ou perda que fizesse; e ácerca do pescado ordenou tambem que os almocreves, sem serem obrigados a arrecadar, tivessem a faculdade de comprar nas villas de Aveiro e Buarcos o necessario para a alimentação do collegio.

Auctorisou tambem os padres a trazerem oito bois pelos olivaeas, quatro carros ferrados pela cidade além de outros quatro que ja traziam, tresentos carneiros e seis cabras; auctorisando ainda que andassem vinte bois pelos olivaeas da cidade sempre acabramados.

Ordenou o pagamento dos chãos tomados ao Salvador para a Universidade, e a Vasco Fernandes Ribeiro em 28 de abril de 1545 que dêsse delles posse ao collegio; e mandou entregar ao Padre Mirão o collegio das Artes, e em 12 de julho de 1555 ao padre dom Leão toda a madeira, achegas e mais cousas das obras do collegio das Artes; tendo ja mandado a 11 de junho de 1545 ao mesmo Vasco Fernandes Ribeiro que entregasse ao padre mestre Simão todos os papeis que tivesse em seu poder dos chãos de que houvesse feito doação aos padres do collegio de Jesus. E ainda por complemento de tantos favores obrigou-se a rainha dona Catharina a defender os padres da companhia quando se movesse qualquer duvida.

Concedeu aos collegiaes da companhia de Jesus os privilegios da Universidade; que arrecadassem as rendas como a fazenda do rei; que para este fim tivessem recebedor e officiaes; que fossem validas as doações e mercês, posto não serem registadas nos livros de Gabriel de Moura; que não pagassem cisa dos bens de raiz nem dizimos; e deu auctorisação ás casas da companhia para poderem alcaldar, além de muitos outros privilegios e doações, que podem vêr-se principalmente nas partes III e IV destes documentos.

Voltemos, porém, restrictamente ao assumpto, para que escrevemos esta nota.

É hoje impossivel marcar com exactidão mathematica os pontos, pelos quaes passavam as duas ruas de S. Sebastião e das escolhas; certamente que existiam dentro do rectangulo, que abrange o museu de *Historia natural* e o de *Physica*, a igreja dos jesuitas (hoje sé nova), e o antigo hospital da *Conceição*. É assim o confirma o chronista da companhia de Jesus na provincia de Portugal, quando escreve ¹:

«Todas estas boas partes desta parte da cidade convidaram ao padre mestre Simão a escolher antes este, que outros sitios, e ja sua altesa o tinha demarcado, e nelle compradas muitas casas, para alli fundar a sua Universidade, que como de emprestimo tinha hospedada noutra parte; porém depois que viu que este logar contentava ao padre mestre Simão, quiz antes desacommodar-se a si, que descontentar o padre; e se veiu a resolver a ficar sem paços, por nelles agasalhar a sabedoria, largando-os para sempre á Universidade, e dando-nos á companhia as moradas de casas, que elle ja tinha compradas para o novo edificio, que traçava, para os geraes e escolhas da Universidade; como tudo nos consta das doações, e provisões reaes, que temos em o nosso cartorio de Coimbra ².»

¹ *Chronica da companhia de Jesus, na provincia de Portugal*; 1.^a parte, pag. 96.

² *Idem*, pag. 97.

Nota F

Mosteiros e propagação da companhia

Deve lêr-se: S. João de Longavares, como se encontra nos documentos do cartorio da Universidade, e na 1.^a parte da *Chronica da companhia de Jesus* pelo padre mestre Balthazar Telles, não obstante vêr-se na bulla transcripta a pag. 889 da 2.^a parte da mesma chronica a palavra: Longovares. O mosteiro de que se tracta, chamado S. João de Longos Valles, foi dos conegos regrantes de Sancto Agostinho, era situado na margem esquerda do rio Minho, nas proximidades da villa de Monção, e pertencia á archidiocese de Braga, como consta do *Mappu de Portugal* por João Baptista de Castro, a pag. 133 do 2.^o vol., 2.^a ed.; e do *Censo de 1878* a pag. 132, onde está o mesmo nome da freguezia, que faz ainda hoje parte da referida archidiocese, e do districto de Vianna, concelho de Monção.

Sancto Antão é o mosteiro de Sancto Antão de Benespera, antigamente de conegos regrantes de Sancto Agostinho, situado na ribeira Teixeira, a 10 kilometros da cidade da Guarda, pertencente a esta diocese. Veja-se a pag. 77 do citado *Censo de 1878*.

Na pag. 334, linh. 8 e 9 lia-se no manuscripto: Viena, Pragua, Olmuncio de Moravia, Tirnavia de Hungria, Pultonia de Polonia, Braunsberga da Prussia. Eram palavras portuguezas ou variantes da versão latina dos mesmos nomes. Logo veremos quaes as variantes adoptadas pelos jesuitas em 1717, tanto para estas como para as outras cidades onde tinham collegios, casas de residencia, etc.

Na mesma pag., linh. 21, 32, 33 e 44, estavam as variantes: Lovaina, Tornay, Dionanto, Lieza, Santomer, Cambray, Colonia, Maguncia, Trevere, Espira, Herbipli, Augusta, Monachio, Ingolstadio, Inspruch, Deligua.

Quando a companhia de Jesus foi expulsa de Portugal em 1759, tinha no continente do paiz 24 collegios e 17 casas de residencia. Destas a de S. Fins ou S. Felix de Friestas, ou de Triestas, confôrme se lê por erro na bulla citada por Balthazar Telles, e a de S. Pedro de Pedroso fôram organisadas com a annexação dos mosteiros das mesmas denominações, que tinham sido ambos da

ordem de S. Bento. O primeiro era situado na provincia do Minho, juncto a Friestas, proximo da praça de Valença defronte de Tuy, pertencia á archidiocese de Braga, e hoje faz parte do districto de Vianna, concelho de Valença. Vide *Censo de 1878*, a pag. 136. O segundo, que primitivamente foi *duplex, ad fratres et sorores, quae ibi sunt habitantes, etc.*, e que permaneceu na regra de S. Bento pelo menos 600 e tantos annos, estava situado a 10 kilometros da cidade do Porto, na antiga comarca da Feira, hoje diocese e districto do Porto, concelho de Villa Nova de Gaia. Veja-se o *Censo de 1878*, a pag. 121.

O mosteiro de Nossa Senhora de Cárquere, de que se fala nas pag. 300 a 334, 510 a 525, tinha sido da ordem dos conegos regrantes de Sancto Agostinho, na diocese de Lamego, e estava situado a 15 kilometros desta cidade. Foi a primeira doação feita por dom João III á companhia de Jesus.

O mosteiro de Paço de Sousa, que era apenas residencia, tinha a invocação de S. Salvador, e fôra dos monges da ordem de S. Bento; estava situado a 5 kilometros de Arrifana de Sousa; e hoje pertence ao districto do Porto, concelho de Penafiel. Veja-se *Mappa de Portugal*, vol. citado, pag. 60, e *Censo de 1878*, pag. 116. O reitor do collegio do Espirito Sancto em Evora tinha as honras de dom abbade deste mosteiro, emquanto se não effeituou a sua annexação ao referido collegio. Veja-se a 2.^a parte da *Chronica da companhia* por Balthazar Telles, pag. 364.

A pag. 744 da mesma parte affirma o chronista, que de 1626 até 1640 a companhia tivera o augmento de 1 casa professa, 78 collegios, 6 casas de noviciado, e 20 seminarios, havendo ja naquelle anno 36 provincias, 2 vice-provincias, 26 casas professoras, 444 collegios, 44 casas de noviciado, 228 casas de residencia, e 56 seminarios, com mais de 1:930 casas contadas todas junctas e 15:544 socios. Suppondo exactos estes dados, vê-se que em 14 annos a companhia augmentou 105 casas, e por tanto guardada a proporção, deveria nos 144 annos, de 1573 a 1717, augmentar 1:080 casas.

Ora, como no reinado de dom Sebastião os jesuitas alcançavam quanto pretendiam, não é provavel que tivessem fora de Portugal outras casas e collegios além dos existentes nas cidades de Roma, Vienna, Praga, Olmutz, Tyrnau, Pultava, Brunsberg, Louvain, Tournay, Dinant, Liege, Saint Omer, Cambrai, Colonia, Moguncia, Treves, Spira, Wurtzbourg, Angsbourg, Munich, Ingolstadt, Inspruck, e Delingen; porque certamente não deixariam de pedir e obter para ellas da casa da India as especiarias de que necessitassem, á semilhança do que lhes concederam as cartas regias de 11 de janeiro de 1573. Não seria difficil a ave-

riguação exacta, se ja nessa epocha, ou proximamente, estivessem organisados e fossem conhecidos os catalogos das provincias, casas, collegios, residencias, seminarios e missões da sociedade de Jesus; como o catalogo da mesma especie, impresso em Roma, e relativo ao anno de 1717, que tivemos presente por obsequio do nosso prestante amigo, patricio e collega, o sr. Augusto Mendes Simões de Castro, distinctissimo empregado superior da bibliotheca da Universidade.

Neste anno a companhia estava distribuida por 5 provincias de 1.^a ordem, constituindo no todo 37 provincias: 5 dependentes da assistencia da 1.^a provincia, a de Italia; 5 da assistencia da 2.^a provincia, a da Lusitania, além de uma vice-provincia, e do Maranhão, considerada como se fosse provincia de assistencia; 12 da assistencia da 3.^a provincia, a de Hespanha; 5 da assistencia da 4.^a provincia, a da Gallia, não contando as residencias e missões ultramarinas; 10 dependentes da 5.^a provincia, a da Germania. Possuía tambem 25 casas professas; 650 collegios; 59 casas de approvação; 350 de residencia; 200 missões; 161 seminarios e hospícios; e na totalidade 1:445 casas. O numero de socios era de 19:876, dos quaes 10:036 sacerdotes!

Suppondo que seja provavel a conjectura de só haver fora de Portugal no seculo XVI collegios e casas da companhia nas 23 cidades mencionadas nas cartas regias de 11 de janeiro de 1573, causa o maior assombro a prodigiosa propagação da companhia de Jesus no periodo de 144 annos!

O documento não declara as casas, que tinha a sociedade em Roma; mas obtendo duzentos arrateis de especiaría para cada cinco ou seis collegios, e duzentos e oitenta para seis collegios e uma casa de approvação, como se lê nas cartas regias, deve supôr-se que os cento e vinte arrateis, concedidos para Roma, se repartiriam ahí por tres ou quatro casas. Nestas hypotheses seriam vinte seis ou vinte septe as casas, que em 1573 possuía a companhia de Jesus, e o augmento nos cento quarenta e quatro annos deveria elevar-se a mil quatrocentas e dezenove ou a mil quatrocentas e dezoito casas; mais ainda do que o numero correspondente á affirmativa de Balthazar Telles!

Mas vejamos as variantes da traducção latina das terras, mencionadas nas cartas regias de 11 de janeiro de 1573, e dos collegios e casas de residencia do continente de Portugal, adoptadas pela sociedade no catalogo de 1717, impresso na cidade de Roma; pois é o ponto principal que tivemos em vista com esta rectificação.

Nomes das terras	Versão latina do catalogo de 1717	
Roma	Romanum collegium	Roma.
Vienna	Viennense collegium	Vienna.
Praga	Pragense collegium	Praga.
Olmutz	Olomucense collegium	Olomuncium.
Tyrnau	Tyrnaviense collegium	Tyrnavia.
Pultava	Pultoviense collegium	Pultovia.
Brunsberg	Bansbergense collegium	Bansberga.
Louvain	Lovaniense collegium	Lovania.
Tournay	Tornacense collegium	Tornacum.
Dinant	Dionatense collegium	Dionantum.
Liege	Leodiense collegium	Leodium.
Saint Omer	Audomarensense collegium	Audomarum.
Cambrai	Cameracense collegium	Cancracum.
Colonia	Coloniense collegium	Colonia.
Moguucia	Moguntinum collegium	Moguntia.
Treves	Trevirensense collegium	Treviri (urbs).
Spira	Spirensense collegium	Spira.
Wurtzbourg	Herbipolitanum collegium	Herbipolis.
Augsbourg	Augustanum collegium	Augusta.
Munich	Monachiense collegium	Monachium.
Ingolstadt	Ingolstadiense collegium	Ingolstadium.
Inspruck	Oenipontanum collegium	Oenipontum.
Dilingen	Delinganum collegium	Dilinga.

Collegios no continente de Portugal

Povoações	Versão Latina do catalogo	Denominações e invocações
1. Beja	Bejense collegium	Collegio de S. Francisco Xavier.
2. Braga	Bracharensense collegium	Collegio de S. Paulo.
3. Bragança	Brigantinum collegium	Collegio do Sancto Nome de Jesus.
4. Setubal	Cetobricense collegium	Collegio de S. Francisco Xavier.
5. Coimbra	Conimbricensense collegium	Collegio do Sancto Nome de Jesus.
6. Evora	Eborensense collegium	Collegio do Espirito Sancto e Universidade.
		Collegio de Nossa Senhora da Purificação.
7. Elvas	Elvensense collegium	Collegio de Nossa Senhora Madre de Deus.
		Collegio de Sancto Iago Maior.

Povoações	Versão latina do catalogo	Denominações e invocações
8. Faro.....	Pharense collegium.....	Collegio de Sancto Iago Maior.
9. Portalegre.	Portalegrense collegium ...	Collegio de S. Sebastião.
10 Porto.....	Portuense collegium.....	Collegio de S. Lourenço.
11. Santarem..	Scalabitanum collegium... ..	Collegio da Conceição de Nossa Senhora.
12. V. ^a N. ^a de Portimão..	Villae Novae collegium... ..	Collegio de S. Francisco Xavier.
13. V. ^a Viçosa.	Villae Vissosae domus professorum.....	Collegio de S. João Evangelista.
14 Lisboa....	Ulyssipponensis domus professorum.....	Collegio dos Sanctos Reis ¹ .
15. Lisboa....	Ulyssipponense collegium Sancti Antonii.....	Casa professa de S. Roque.
16. Lisboa....	Ulyssipponensis domus probationis.....	Collegio de Sancto Antão ² .
17. Lisboa....	Ulyssipponense collegium Sancti Xaverii.....	Collegio de Nossa Senhora da Assumpção de Campolide; em 2. ^a fundação, collegio de S. Francisco de Borja, na Cotovia.
18. Lisboa....	Ulyssipponense seminarium hiberniorum.....	Collegio de S. Francisco Xavier.
19. Lisboa....	Ulyssipponensis novitiatus Indicus novitiatus.....	Collegio de S. Patricio.
20. Gouveia. .	--	Collegio de noviços da invocação de Nossa Senhora da Nazareth.
		Collegio de noviços para indios
		Collegio da Sauctissima Trindade ³ .

¹ O segundo fundado em 1735.

² Desde 1552 Antes era apenas residencia.

³ Fundado em 1739.

Casas de residencia no continente

Names	Versão latina do catalogo	Collegios de que dependem	Dioceses
1. Barrocal	—	Evora . . .	Evora
2. Canal	Canalensis residentia	Coimbra . .	Coimbra
3. Canissos ou Valle de rosal	Canissana residentia	St.º Antão. Coimbra . .	Lisboa Lamego
4. Cárquere	Carquerensis residentia	Coimbra . .	Lamego
5. Falsalamim	—	Evora	Coimbra
6. S. Fins	Saneti Felicis residentia	Coimbra . .	Braga
7. S. João de Longos Valles	Saneti Joannis de longis val-libus residentia	Coimbra . .	Braga
8. Labruja	Labrugiana residentia	Santarem . .	Lisboa
9. N.ª Sr.ª da Lapa	Lapensis residentia	Coimbra . .	Lamego
10. Monte Agraço	—	Evora	Lisboa
11. Monte da Barca	—	Evora	Evora
12. Paço de Sousa	Passus de Sosa residentia	Evora	Porto
13. Pedroso	Pedrosana residentia	Coimbra . .	Porto
14. Pernes	Pernensis residentia	Santarem . .	Lisboa
15. Roriz	—	Braga	Braga
16. Valbom	—	Evora	Evora
17. Villa franca	Villae francae residentia	Coimbra . .	Coimbra

As seis residencias do Barrocal, Falsalamim, Monte Agraço, Monte da Barca, Roriz e Valbom obteve a companhia depois do anno de 1717. A de Canissos comprou em 1559.

O couto da matta *Valle do Boi e Falsalamim* era situado na freguesia de Sancto Iago da Guarda, pertencente ao antigo concelho de Coimbra, depois ao do Rabaçal, e finalmente ao de Anciãõ no districto de Leiria. Em 1834 ja não havia nenhuns vestigios do logar de Falsalamim; mas nos seus limites, e nos de *Valle do Boi e da Granja* existiam alguns bens ecclesiasticos, de que a fazenda não tomou conta, de que se apossaram os particulares da visinhança, e que por haver denuncia fõram vendidos posteriormente em hasta publica. Nelles entravam umas casas no logar da *Granja*, nas quaes o bispo de Coimbra, dom Francisco de Lemos Pereira Coutinho, ia passar temporadas. Disto nos informou o nosso bom e velho amigo, o sr. Joaquin Mendes Lima, morador na villa de Anciãõ.

Eis um auto de posse relativo a Falsalamim.

«Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil

oito centos e cinco aos dezeseis dias do mez de fevereiro do dicto anno neste logar da Granja de Falsalamim, termo e comarca da cidade de Coimbra e casas da quinta chamada de Falsalamim aonde eu escrivão da provedoria desta comarca vim, ahi sendo presente o doutor Joaquim José Baptista Nogueira, actual juiz de fora da dicta cidade, procurador que virifica ser da excellentissima dona Francisca de Almeida e marquezia de Angeja em virtude da carta regia retro lhe conferi posse judicial, civil, corporal, e natural desta quinta de Falsalamim até agora incorporada na real corôa com todas as suas pertenças, casas, cabeça da mesma quinta e seu quintal conjuncto, celleiros, armazem, e casa da residencia parochial, que lhe está pegada, lagar de azeite situado aonde chamam valle do Boi; e bem assim de todos os direitos dominicaes, fóros e pensões, e todas as mais pertenças tocantes a esta dicta quinta, e da mesma fórma em que tem sido possuida pela real corôa, e em exercicio desta posse elle dicto procurador abriu e fechou portas, quebrou ramos, atirou com terra ao ar e practicou todos os mais actos possessorios sem contradicção de pessoa alguma, e assim o investi e houve por investido na dicta posse com todos os seus effeitos que por direito lhe competem e na conformidade desta carta regia, ao que tudo fôram testemunhas presentes Caetano dos Sanctos deste logar da Granja, e Manuel da Silva do logar dos Mattos de Sancta Barbara deste mesmo districto que aqui assignaram, e eu Antonio da Silva Rocha, escrivão da provedoria que o escrevi. (Assignados) Joaquim José Baptista Nogueira — Antonio da Silva Rocha — Manuel da Silva — Caetano dos Sanctos.

«Fica registado no livro terceiro do registo geral desta provedoria a folhas sessenta e tres até folhas sessenta e quatro.

«Coimbra, vinte e dous de fevereiro de mil oito centos e cinco. — Antonio da Silva Rocha».

Nota G

A pag. 410 lê-se o alvará, datado em Lisboa a 29 de outubro de 1559, pelo qual dona Catharina viuva de dom João III, e regente em nome de seu neto dom Sebastião, houve por bem que os Estatutos dados nessa epocha á Universidade, na parte que dizia respeito a Linguas e Artes, se não entendessem com o colle-

gio das Artes, enquanto este fosse administrado pela companhia de Jesus.

De pag. 416 a 435 encontram-se os Estatutos, approvados pela carta regia, datada em Almeirim a 20 de fevereiro de 1565, e assignada pelo cardeal infante, como regente em nome de dom Sebastião, relativos unicamente ao collegio das Artes; e nelles ficou estabelecida a completa independencia deste e da Universidade, repetindo-se ali o privilegio, que os jesuitas ja tinham conseguido, de serem feitos os exames dos bachareis e dos licenciados no referido collegio das Artes com a maioria dos professores da companhia. Esta disposição, com as concessões de se levar em conta nos estudos de Coimbra aos alumnos dos collegios de Lisboa¹, Porto², Braga³, Santarem⁴, Bahia⁵ e Rio de Janeiro⁶, um anno de Artes tornavam os jesuitas senhores da instrucção secundaria, por elles desta maneira monopolizada.

A independencia do collegio das Artes tinha sido declarada no primeiro regimento (vidé pag. 4 a 11) no tempo do Principal André de Gouveia, mas logo que foi despachado em 1549 o terceiro Principal, o mestre João da Costa, o rei mandou annexar o collegio á Universidade (vidé pag. 49 a 53); e pouco depois no anno de 1551 (vidé pag. 79 e 80) tornou a ficar separado e sem a tutella das escholas superiores. A companhia quiz tambem para si o mesmo privilegio, que dom João III concedêra ao collegio de mestre André de Gouveia.

De pag. 441 a 444 estão publicadas duas cartas regias, assignadas em Almeirim a 23 de fevereiro de 1572, em que dom Sebastião mandou numa, que a visitação do collegio fosse feita dahi em deante pelo provincial ou visitador ordinario da companhia; e declarou que os estatutos dados ao collegio das Artes não devem conter cousa, que repugne ou vá contra as constitui-

¹ Collegio de Sancto Antão em Lisboa foi o primeiro a ter o ensino.

² Collegio de S. Lourenço no Porto. Alvará datado em Lisboa a 16 de dezembro de 1677 no liv. III do registo antes da reforma da Universidade na secretaria da mesma fl. 276 v.

³ Collegio de S. Paulo em Braga. Alvará datado em Lisboa a 9 de junho de 1616, no liv. I do registo na secretaria da Universidade fl. 417 e no liv. II do mesmo fl. 13. E alvará datado em Lisboa a 11 de fevereiro de 1667 no liv. III do registo fl. 168 v, para valer novamente na Universidade o primeiro anno do curso de Artes aprendido neste collegio, sem embargo da resolução tomada no anno de 1656 que aboliu o privilegio.

⁴ Collegio da Conceição de Nossa Senhora em Santarem. Alvará datado em Lisboa a 26 de junho de 1716 no liv. IV do registo fl. 147 v.

⁵ Collegio da Bahia. Alvará datado em Lisboa a 16 de julho de 1675 no liv. III do registo fl. 235.

⁶ Collegio do Rio de Janeiro. Alvará datado em Lisboa a 7 de outubro de 1689 no liv. III do registo fl. 352.

ções, regras e modo de proceder, que os padres têm em suas Universidades, escholas e collegios. E na outra determinou, que nos Estatutos novos da Universidade, se não escrevesse cousa alguma, que fosse contra o regimento, actos e exercicios do collegio, e que tudo quanto está nos actuaes seria de nenhum effeito na parte, que se encontrasse com os Estatutos, provisões e ordem e modo de proceder do mesmo collegio.

Nem a visitação para conhecer se o contracto era cumprido, a qual pela concordia entre a Universidade e a companhia (vidé pag. 318 a 322) ficára reservada para o rei, escapou á ambição dos jesuitas. Passou a ser feita pelos de casa, isto é, deixou de ter a minima importancia!

A pag. 575 está o alvará assignado em Madrid por dom Philippe a 29 de setembro de 1593, para que se não entendesse com as escholas de Latindade e Artes, enquanto estivessem a cargo da companhia de Jesus, o que dizem os novos Estatutos confirmados então á Universidade¹.

Tambem a pag. 576 e 577 foi publicada a carta do cardeal dom Henrique, regente em nome de dom Sebastião, assignada em Lisboa a 25 de maio de 1565, para se cumprirem exactamente os estatutos especiaes dados nesse anno ao collegio das Artes, não obstante as reclamações das escholas maiores.

A provisão assignada em Madrid a 24 de fevereiro de 1619 ao vice-reitor frei Egydio da Apresentação ordenou que se continuassem a fazer os exames de bachareis e licenciados em Artes, que estudam no collegio da companhia de Jesus de Coimbra, como nos annos anteriores não obstante as disposições dos *Estatutos* novissimos².

A provisão datada em Lisboa a 18 de abril de 1679 levou em conta a Christovam de Lira Sousa³ um anno que estudou Philosophia no collegio da companhia de Jesus em Lisboa.

A carta regia datada em Lisboa⁴ a 4 de abril de 1634, e a 10 desse mez e anno conforme se lê no livro do registo⁵, confirmaram o alvará de 29 de outubro de 1559, que ordenou se cumprissem os regimentos dados por dom Sebastião e dom João III ao collegio das Artes, enquanto os padres jesuitas tivessem delle a governança.

A provisão assignada em Lisboa a 6 de fevereiro de 1722

¹ Livro I do registo de provisões na secretaria da Universidade fl. 368 v.

² Livro II de provisões na secretaria da Universidade n.º 27.

³ Livro V de provisões na secretaria da Universidade fl. 1.º7.

⁴ Livro V de provisões na secretaria da Universidade fl. 151.

⁵ Livro I do registo de provisões na secretaria da Universidade fl. 520.

incorporou ¹ na Universidade de Coimbra o padre João Paulo Pinto dos Reis, mestre em Artes, e bacharel na sagrada Theologia pela Universidade de Evora, nos dictos graus, pagando as propinas delles e dos actos antecedentes indispensaveis para os obter.

A provisão assignada em Lisboa a 17 de outubro de 1724 ordenou, que no collegio das Artes os estudantes de Latim e Logica fossem examinados com o maximo rigor, tanto os que vão de fora como os que nelle frequentam; que se afixasse um edital ás portas da sala grande da Universidade prohibindo qualquer lente, collegial, porcionista, doutor, religioso, ou qualquer outra pessoa de respeito, de acompanhar os examinandos ou interceder por elles, para os examinadores os approvarem; e que ficassem de nenhum effeito as provisões que dispensavam os estudantes da Universidade de Evora e da congregação do Oratorio de serem examinados no collegio das Artes ².

Mas passados oito annos apenas, a provisão datada em Lisboa a 5 de junho de 1732 incorporava ³ na Universidade de Coimbra o estudante de medicina, Francisco Tavares e Sousa, nos actos e graus, que tomára em Philosophia no collegio da companhia de Jesus da Bahia.

Ficaria ainda incompleto o predominio da companhia quando se limitasse ao ensino das Artes. Cresceu mais a sua ambição. O alvará assignado em Lisboa a 6 de abril de 1548 (vidé pag. 25) tinha determinado que os estudantes não fossem admittidos a frequentar Canones ou Leis sem certidão do Principal do collegio das Artes de como ahi ouviram um anno de Logica; e a lerem Theologia ou Medicina sem analoga certidão para mostrar que tinham ouvido o curso inteiro das Artes. No alvará assignado em Lisboa a 30 de outubro de 1549 (vidé pag. 49), ainda ordenou dom João III, que o Principal examinasse os alumnos que houvessem estudado o anno de Logica, e achando-os insufficientes os mandasse aprender mais tempo até seis mezes. E na provisão assignada em Lisboa a 8 de novembro de 1549 (vidé pag. 51 a 53) entendeu o monarcha que devia annexar o collegio á Universidade; dando aos lentes delle a faculdade de se poderem aggravar das deliberações do Principal para o reitor e conselho da Universidade, afin de resolverem conforme justiça; a este mesmo reitor e conselho a de tractarem sobre reformação de Estatutos, e escreverem ao rei sobre esse ponto; para se fazer pela Universidade a visita do collegio de seis em seis mezes; que a jurisdic-

¹ Livro IV do registo de provisões na secretaria da Universidade fl. 271 v.

² Livro IV de provisões na secretaria da Universidade fl. 77.

³ Livro IV de provisões na secretaria da Universidade fl. 173.

ção, dada ao Principal, das dividas dos estudantes até dez cruzados, se entendesse sómente quando ambas as partes, credor e devedor, fossem abi matriculados; que se os estudantes dentro do collegio comettessem algum delicto os entregasse o Principal ao conservador da Universidade; que os regentes lessem nas cathedras o que o Principal lhes indicasse, e sómente pelos livros por elle escolhidos, e tudo pelo modo e maneira que lhes assignar e ordenar; que os regentes tivessem, além do que está declarado no regimento, o cuidado de repetir aos alumnos, que dormirem em suas camaras, as lições ordinarias; que os cursos das Artes, em vez de durarem tres annos e meio, durassem sómente tres annos, visto não haver ja as vacações de dous mezes, nem dias assuetos; e que não sejam obrigados a andar vestidos como os estudantes da Universidade os alumnos de pouca idade, e os tão pobres que não tenham para se poderem assim vestir, e os criados de algumas pessoas, devendo porém apresentar-se ao Principal para este os conhecer e permittir que vão ali estudar.

A duração reduzida dos cursos (vidé pag. 73) pouco mais vigorou do que um anno. O alvará de 15 de dezembro de 1550 ordenou que voltassem a ser de tres annos e meio. A frequencia do anno de Logica (vidé pag. 95 e 96) foi dispensada e substituida por uma certidão do Principal de como fôram examinados no collegio, e eram sufficientes para poderem ouvir qualquer das faculdades de Canones, ou Leis; confôrme ordenou o alvará assignado em Lisboa a 30 de março de 1552. E o alvará assignado na mesma cidade a 5 de maio do referido anno dispensou (vidé pag. 96 e 97) os *Estatutos* da Universidade, que exigiam dous annos de Logica e Philosophia, bastando aos estudantes, que pretendessem ser bachareis em Artes, mostrar certidão do Principal do collegio das Artes, feita pelo escrivão do seu cargo, e assignada por ambos, e outra do lente com quem aprenderam de como tõem cursado o tempo, e ouvido todos os livros que se requerem para lhes ser dado o dicto grau de bacharel; e do mesmo modo os bachareis, que se houverem de examinar para serem licenciados em Artes, bastará que mostrem certidão authentica do dicto Principal e outra do seu regente, de como cursáram e ouviram depois de feitos bachareis o tempo e livros que se requerem, e que fizeram as primeiras e segundas respostas, que pelos *Estatutos* são obrigados fazer.

O alvará assignado em Lisboa a 27 de maio do mencionado anno de 1552 (vidé pag. 104 e 105), e dirigido ao quarto Principal Payo Rodrigues Villarinho, participou-lhe que sómente com certidão sua de como fôram examinados os estudantes, que aspirarem a frequentar Canones ou Leis, poderão ser recebidos e assentados

no livro da matricula da Universidade; e mandou que ouvissem um anno na primeira ou segunda classe do collegio, depois do que serão examinados, e achando-se que estão aptos e convenientes, ou sufficientes para ouvir qualquer das dietas facultadas, o Principal lhes passará disso certidão, para serem recebidos na Universidade, e, não os achando sufficientes, serão obrigados a ouvir outro anno nas referidas primeira ou segunda classes, e estudando elles bem no segundo anno o dicto Principal lhes passará a certidão. E se vierem de fora alguns outros estudantes, e quizerem logo ouvir Canones ou Leis, por terem ja ouvido Latinidade em outras partes, serão primeiramente examinados no collegio, e achando que têm sufficiencia, o Principal lhes passará disso certidão para se matricularem na Universidade; e faltando-lhes sufficiencia o mesmo prelado os collocará na classe em que entender que devem ser postos, para no mencionado collegio acabarem de aprender durante o tempo que fôr necessario para se tornarem sufficientes.

Os jesuitas quizeram para o estabelecimento, que administravam desde 1555, as mesmas prerogativas, que o rei concedeu ao collegio de mestre André de Gouveia. Para ficarem senhores de toda a instrucção era necessario não só ter a presidencia e a maioria dos vogaes nos exames de bachareis e licenciados em Artes, mas tambem superentender na entrada dos estudantes nas facultades da Universidade.

Assim conseguiram o alvará¹, assignado em Lisboa a 26 de agosto de 1557, que ordenou não poder estudante algum de Canones ou Leis provar curso senão do dia da matricula na Universidade, com certidão do collegio das Artes, de haver sido ali examinado e dado por sufficiente.

Para prevenir os abusos que tinha havido ja a este respeito o monarcha fez expedir a carta regia, assignada a 18 de agosto de 1559 ao reitor dom Jorge de Almeida. É do theor seguinte.

«Dom Jorge de Almeida, eu el-rei vos envio muito sandar. Sou informado que alguns estudantes se passaram do collegio das Artes a ouvir direito nas escholas maiores dessa Universidade sem serem examinados na Latinidade pelo Principal do dicto collegio confôrme aos Estatutos e provisões que sobre isso são passadas, e que tendo os dictos estudantes cursado tres cursos e mais em suas facultades os obrigaes ora a tornarem de novo a ouvir Latin no dicto collegio, e que percam os cursos que ja têm feitos e paguem as penas, em que por isso incorreram. E porque será grande oppressão para os dictos estudantes perderem os dictos cursos

¹ Livro I do registo de provisões na secretaria da Universidade fl. 181.

que têm cursados, e ouvirem de novo Latim no dicto collegio sem cursarem nas dictas suas faculdades, e havendo respeito ao gasto e despesa que nisso podem fazer, e que alguns deixarão por essa causa de continuar seu estudo, e pelo assi haver por meu serviço, hei por bem e me praz que os estudantes, que fôram ouvir direito nas dictas escholâs maiores sem serem examinados na Latinidade, e tiverem cursado dous cursos nas dictas escholâs e dali para cima, lhes sejam recebidos e admittidos os dictos cursos que tiverem feitos, sem embargo dos dictos Estatutos em contrario e provisões em contrario, e que possam os dictos estudantes ouvir e continuar seu estudo nas dictas escholâs maiores, e se lhes tornem as penas que pelo dicto caso lhes fôrem levadas, pagando sómente ao meirinho o trabalho que levou em os buscar e tornar ao dicto collegio, segundo lhe por vós fôr estimado e alvidrado; e porém para que os dictos estudantes não ouçam direito sem terem Latim que baste para o entender, vós com o Principal do dicto collegio e com o regente da primeira ou segunda classe delle os examinareis, e achando que alguns delles têm necessidade de ouvir mais Latim lhes assignareis com o dicto Principal e regente o tempo que a vós e a elles bem parecer, para que em uma hora de cada dia que menos impedimento faça ás lições de suas faculdades ouçam um dos dictos regentes da primeira ou segunda classe; e do tempo, que assi fôr assignado a cada um dos dictos estudantes para ouvir Latim no dicto collegio, fareis fazer assento pelo escrivão do conselho no livro dos cursos, para lhes não serem recebidos os que cursarem em suas faculdades, nem os admittirem ao grau de bacharel, sem vos primeiro mostrarem certidão do dicto Principal ou regente, de como fôram continuos e ouviram no dicto collegio o tempo, que lhes assi fôr ordenado. Jorge da Costa a fez em Lisboa a 18 de agosto de 1559. — Manuel da Costa a fez escrever. — Rainha.

A carta regia, assignada em Lisboa a 16 de maio de 1634, confirmou o alvará de 13 de agosto de 1561, para os estudantes não poderem frequentar Canones ou Leis sem mostrar certidão do Principal do collegio das Artes de como os examinára, e achára sufficientes para ouvir aquellas faculdades ¹.

Desta maneira a instrucção publica ficava toda debaixo da direcção dos jesuitas. Ensinavam no collegio das Artes e nos seus collegios de fora de Coimbra a instrucção secundaria, e ninguem podia entrar na superior sem obter certidão de que fôra examinado e havido por sufficiente, para ouvir as faculdades de Canones ou Leis.

¹ Livro I do registo de provisões na secretaria da Universidade fl. 522.

Nota H

(ás pag. 280 e seguintes)

Rendimento dos collegios de Jesus e das Artes

Nos *Annaes de dom João III*, de frei Luiz de Sousa, publicados por Alexandre Herculano, lê-se que o rendimento do collegio das Artes e Latimidade, era de tres mil e quinhentos cruzados nas rendas da Universidade, e de quinhentos cruzados, até ser provido noutra parte, no almoxarifado de Coimbra. Continúa o chronista:

«Mais tem septe arrobas de cera para a capella do collegio cada anno.

«Esta fazenda é com obrigação de terem continuos septenta religiosos, a saber: dezoito para mestres, a saber, quatro para os quatro cursos de Artes; dez que lêem dez classes de Latimidade e Rhetorica; um que lê Grego, outro Hebraico; dous que ensinam a ler e escrever; um prefeito dos estudos, que no tempo dos francezes se chamava Principal; quatro sacerdotes, que se occupam em ouvir confissões dos estudantes, que se confessam pelo menos uma vez cada mez; doze que com seu reitor são necessarios para officiaes e serviço do collegio; quatro moços de serviço, e uma besta.

«Os que faltam para cumprimento dos septenta da obrigação são muitos, que estão prestes para substituirem quando adoecem os mestres; outros que estão por examinadores dos que passam de umas classes para as outras; outros que vão estudando para se fazerem mestres. Ha dous guardas que levam de salario vinte e quatro mil réis; um porteiro, um varredor, um tangedor do sino».

Em carta assignada em Lisboa a 5 de outubro de 1557 ordenou dona Catharina que das rendas da Universidade fossem separadas a quinta e renda de Treixede, as rendas do Alvorge e de Poiares com a quinta de Pombal, por terem o valor de 1:400,5000 réis e se déssem aos padres para sustento do collegio, que até esse tempo tinha sido feito á custa do cofre real ¹.

E na mesma data escreveu ao reitor dom Manuel de Menezes ²,

¹ Pag. 282 a 284 destes documentos.

² Pag. 284 e 285 dos mesmos.

para ir á côrte concluir o negocio da renda do collegio das Artes.

A Universidade não queria largar da sua mão as rendas; e dona Catharina combinou com o reitor na prestação annual de 1:200\$000 réis paga por aquellas rendas, e o estado contribuiria com 200\$000 réis enquanto não fossem dados noutra parte ¹. E o alvará assignado em Lisboa a 28 de janeiro de 1558.

No dia 1 de fevereiro do mesmo anno enviou ² dona Catharina duas cartas á Universidade: uma pedindo para esta mandar procuração ao reitor dom Manuel de Menezes a fim de se ultimar o negocio da renda do collegio, e outra informando-a de que o prebendeiro da Universidade pagará 1:200\$000 réis aos padres ás terças do anno, e da fazenda real receberão elles os 200\$000 réis que faltam para 1:400\$000 réis.

E a 3 do referido mez e anno deu ao collegio de Jesus, no almoxarifado de Aveiro ³ depois no thesoureiro-mór e seguidamente no recebedor das cisas, 200\$000 réis, enquanto se lhe não unia a egreja de Sampaio de Caria. E a 12 desse mez e anno no almoxarifado de Coimbra 300\$000 réis, enquanto se não effectuava a união do mosteiro de Nossa Senhora de Cárquere ⁴. Na data ultima doou ainda ao collegio de Jesus 600\$000 réis primeiro no almoxarifado de Coimbra, depois no thesoureiro-mór, e seguidamente no recebedor das cisas ⁵.

O alvará assignado em Lisboa a 20 de setembro de 1564 pelo cardeal dom Henrique, regente em nome de dom Sebastião, ordenou ⁶ que fossem entregues ao collegio de Jesus os rendimentos e deposito de Cárquere, deixando então de pagar-se a pensão de 300\$000 réis, que a companhia recebeu durante seis annos.

Na carta assignada em Lisboa a 14 de outubro de 1558 ja dona Catharina ⁷ havia escripto ao embaixador em Roma, para da sua parte pedir á congregação geral da companhia de Jesus, que folgasse de aceitar o collegio das Artes em Coimbra com o governo e administração d'elle, confôrme o tinha ordenado, e como escrevêra á mesma congregação. E para tirar algumas duvidas, e resolver se é necessaria a auctoridade do sancto padre; manda que o embaixador consulte o padre geral da companhia e mais

¹ Pag. 285 e 286 destes documentos.

² Pag. 290 a 292 dos mesmos.

³ Pag. 293 e 294, *idem*.

⁴ Pag. 294 a 296, *idem*.

⁵ Pag. 296 a 299, *idem*.

⁶ Pag. 300 a 302, *idem*.

⁷ Pag. 302, *idem*.

padres que cumprir, e com elles practique sobre o assumpto, vendo tambem o traslado da annexação das rendas da Universidade, que para isso lhe é enviado; e pedindo da parte da regente ao chefe supremo da egreja o que fôr necessario, para que melhor, mais seguramente e com mór quietação, a companhia possa ter o governo e a administração do mencionado collegio.

Dona Catharina ¹ na carta, assignada em Lisboa a 1 de janeiro de 1559 contou ao seu embaixador de Roma a historia da pensão de 1:200\$000 réis paga pela Universidade e 200\$000 réis pela fazenda real; e ordenou ao mesmo embaixador que practicando da maneira que lhe tem escripto, se fôr necessaria a auctoridade do summo pontifice, rogue da parte della rainha a sua sanctidade para que a dê.

Por alvará assignado em Lisboa a 13 de março de 1559 lembrando dona Catharina haver mandado ja ² que o reitor da Universidade passasse o documento para a companhia receber réis 1:200\$000 no princípio da primeira terça, devendo ser pago nas tres terças do anno, cada uma antes que das rendas se fizesse outra despesa nem pagamento algum, determinou que o recebedor ou prebendeiro das mesmas rendas, passado que fosse um mez sem que recebesse a ordem do prelado, pagasse independentemente della; e ao conservador da Universidade, que o obrigasse a isso, se os padres do collegio assim requeressessem.

Em carta assignada na cidade de Lisboa, a 31 de março de 1559, recommendou dona Catharina a Lourenço Pires de Tavora, quando foi por embaixador a Roma, varios negocios dependentes da côrte de Roma, o primeiro dos quaes consistiu na protecção de todos os do collegio das Artes, entregue desde o anno de 1555 á companhia de Jesus ³.

Em carta de 21 de março de 1560 escreveu dona Catharina á Universidade, para que mandasse pagar aos padres o conto e duzentos mil réis, que lhes era devido, e de que só tinham recebido duzentos mil réis. E na mesma data encomendou a Balthazar de Faria, que visitava e reformava a mesma Universidade, que praticasse com o reitor e deputados da fazenda, a fim de cumprirem o que estava ordenado na provisão, que a este respeito passára; aliás concederia as terras que a companhia pedira para se pagar, receiando ja as difficuldades que se levantavam ⁴.

¹ Pag. 303 a 306, destes documentos.

² Pag. 306 e 307, *idem*.

³ Pag. 307 a 309, *idem*.

⁴ Pag. 310 e 311, *idem*.

A 8 de abril do referido anno a mesma regente escreveu de Lisboa para Roma a Lourenço Pires de Tavora apresentando-lhe o padre Guilhelmo ¹ da companhia de Jesus, pedindo para o agasalhar em sua casa e dar-lhe de comer, com o fim de lembrar e fazer expedir os negocios da referida companhia; e caso elle precise algum dinheiro, auctorisando que lhe entregue até 500 cruzados, de que cobrará conhecimentos, para se descontar no que da fazenda real recebem os padres do collegio; e recommendando que a expedição do mosteiro de Pedroso se execute á custa do thesouro.

A 1 de outubro de 1560 ordenou dona Catharina aos contadores de sua casa que levassem em conta a Antonio de Teive que serve de thesoureiro-mór 522,500 réis da pensão de S. Pedro de Pedroso, a qual determinava ficasse em poder do reitor e padres do collegio de Jesus, a que estava agora annexo o de S. Pedro de Pedroso; e que se não arrecadassem nem houvessem pelas rendas deste collegio ².

Na ordem assignada em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1561, dona Catharina manda a Antonio de Teive que pague ao reitor e padres do collegio de Jesus de Coimbra 220,500 réis, que faltam para os 600,500 réis da compra das casas de João de Sá, que entraram no collegio ³.

A carta de dona Catharina assignada em Lisboa a 20 de agosto de 1561, e dirigida ao reitor da Universidade, dom Jorge de Almeida, determinou-lhe que mandasse pagar das rendas da Universidade o que se deve ao collegio das Artes por ja passar de um conto de réis ⁴; e que lhe fizessem sempre os pagamentos na fórma da provisão que passou.

O cardeal infante, regente em nome de dom Sebastião, deu ordem de Lisboa, a 20 de setembro de 1564, para se levarem na conta de Marcos Dias os 514,500 réis, que se tinham despendido na expedição das letras da união do mosteiro de Cárcquere ao collegio de Jesus ⁵.

Por alvará assignado pelo mesmo cardeal em Almeirim, a 13 de março de 1565, se deram 57,500 réis da fazenda real ⁶ ao reitor e padres do collegio de Jesus, visto haver-se averiguado que o mosteiro de Cárcquere só rendia 243,500 réis cada anno, faltando aquella quantia para perfazer os 300,500 réis, em que

¹ Pag. 311 destes documentos.

² Pag. 312 e 313, *idem*.

³ Pag. 313 e 314, *idem*.

⁴ Pag. 314 e 315, *idem*.

⁵ Pag. 315 e 316, *idem*.

⁶ Pag. 316 a 318, *idem*.

importava a pensão. E na apostilla assignada por dom Sebastião em Almeirim a 26 de fevereiro de 1569 se mudou o pagamento do thesoureiro-mór para o recebedor das cisas.

O alvará assignado pelo cardeal infante em Lisboa, a 2 de dezembro de 1564, approvou a concordia ¹ entre a companhia de Jesus e a Universidade; ficando o collegio das Artes independente della mas recebendo das suas rendas a quantia annual de 1:200,5000 réis; determinando-se que esta concordia fosse considerada como *Estatutos*; e reservando o monarcha para si a visitação.

Pelo alvará assignado em Lisboa pelo cardeal infante a 26 de novembro de 1566, ordenou-se á inquisição de Coimbra que dos primeiros bens, que fossem confiscados se pagassem ao reitor e padres do collegio de Jesus ² septe mil cruzados por certas propriedades do referido collegio necessarias para o estabelecimento do tribunal.

E o mesmo cardeal na carta assignada em Almeirim, a 18 de fevereiro de 1567, pediu ao bispo de Coimbra, que da sua mesa episcopal desmembrasse 2:500 cruzados para o collegio de Jesus ³, com o fim da fazenda real ficar menos sobrecarregada, pois os dava enquanto não fosse assignada outra renda ecclesiastica daquelle valor.

No alvará assignado por dom Henrique em Almeirim, a 29 de janeiro de 1580, declara o rei ⁴ que o collegio da companhia de Jesus, da cidade de Coimbra, tinha da fazenda em cada anno 657,5000 réis assentados no almoxarifado de Coimbra, enquanto não alcançasse outra tanta renda ecclesiastica. E postoque possúe o conto de réis da pensão delle dom Henrique do bispado de Coimbra, que lhe cedeu com approvação do sancto padre pelo tempo de vinte annos a começar no actual de 1580, attendendo á muita despesa, que se faz no referido collegio pelo grande numero de religiosos, alli existentes, concede os mesmos 657,5000 réis por espaço de outros vinte annos a partir de 1581 em deante.

O cardeal infante no alvará assignado em Lisboa a 27 de setembro de 1567 ordenou ao contador-mór que não constrangesse os padres do collegio de Jesus a pagar 400,5000 réis que se gastaram ⁵ na expedição das letras de S. João de Longavares.

¹ Pag. 318 a 322 destes documentos.

² Pag. 322 e 323, *idem*.

³ Pag. 323 e 324, *idem*.

⁴ Pag. 324 a 326, *idem*. Duvidamos que dom Henrique fizesse esta doação dous dias antes do seu fallecimento. Não será o alvará obra jesuitica de algum dos irmãos Camaras?

⁵ Pag. 326 e 327, *idem*.

O cardeal infante na carta dirigida ao bispo de Coimbra, e assignada em Lisboa a 6 de outubro de 1565, roga-lhe que dos 600\$000 réis que o prelado destinava entregar para as despesas da inquisição, dêsse aos padres da companhia de Jesus duzentos mil réis para se poderem mudar do collegio de baixo para o de cima ¹.

Na carta assignada em Almeirim, a 20 de março de 1665, ja o mesmo cardeal tinha escripto aos inquisidores de Coimbra auctorisando a compra de duas moradas de casas, as que fôram de Diogo de Castilho e as de dom Affonso e da cerca e vinha, que possuíam os jesuitas ².

Por alvará assignado em Lisboa a 14 de maio de 1568 auctorisou ³ dom Sebastião o pagamento de 800\$000 réis pela vinha e casa que foi de Diogo de Castilho e pela de Diogo Affonso.

A carta regia assignada em Almeirim por dom Sebastião, a 22 de fevereiro de 1572, confirmou o contracto e a concordia entre o reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade, e o reitor e padres do collegio da companhia de Jesus de Coimbra, para estes receberem ⁴ das rendas da mesma Universidade 1:200\$000 réis de janeiro do actual anno de 1572 em deante, além de 200\$00 réis da fazenda real.

O alvará assignado por dom Sebastião em Belem, a 23 de fevereiro de 1570, deu aos padres da companhia 800\$000 réis para se continuarem as obras das escholas no collegio das Artes; isto pela venda ⁵ das especiarias, que hão de trazer as naus, que chegarem no anno de 1571.

Dom Sebastião mandou ordem assignada em Almeirim, a 12 de fevereiro de 1574, para Manuel Homem, que trazia por contracto a arrecadação do dinheiro no almoxarifado de Coimbra, tirar das rendas do morgado de Vouga e dar ao collegio da companhia 100\$000 réis para se concertarem as casas dos porcionistas ⁶.

Na carta ⁷ assignada em Lisboa pelo cardeal infante, a 28 de fevereiro de 1566, onde se lê que o bispo de Coimbra déra os 200\$000 réis, para se effectuar logo a mudança do collegio de baixo para o de cima, ordena o regente, que o provincial da companhia entregue aos inquisidores o lanço do edificio novo do

¹ Pag. 327 destes documentos.

² Pag. 328 dos mesmos.

³ Pag. 328 e 329, *idem*.

⁴ Pag. 329 a 331, *idem*.

⁵ Pag. 331 e 332, *idem*.

⁶ Pag. 332 e 333, *idem*.

⁷ Pag. 334, *idem*.

mencionado collegio de baixo, com as chaves e o que nelle houver, a saber: a igreja e as classes novas com todo o mais aposento, que está no dicto lanço novo, sem disso exigir papel nem escriptura; e declara que escreve ao dom prior do convento de Thomar para ceder a igreja da rua da Feira, afim de se fazerem ahi os actos publicos.

A carta tambem assignada pelo cardeal infante em Lisboa, a 11 de outubro de 1566, manda entregar ¹ aos inquisidores o pateo das escholas velhas com a sua serventia e mais aposentos e casas que cercam o dicto pateo, assim da parte do mosteiro de Sancta Cruz, como da rua de Sancta Sophia, dando-se por elles a recompensa justa para o que combinarão o reitor e padres com o doutor Manuel de Quadros, inquisidor de Coimbra, sobre a avaliação.

Pelo alvará assignado por dom Sebastião em Evora, a 22 de janeiro de 1570, se ordenou ao thesoureiro das confiscações das fazendas arrestadas pela inquisição de Coimbra, que do primeiro dinheiro que houver dellas, depois de satisfeitas as despesas da casa, pague ² ao reitor e padres do collegio de Jesus de Coimbra tudo o que lhes fôr devido, e lhes tiver sido mandado pagar, ainda que sejam as provisões dirigidas aos inquisidores, visto que não havia então thesoureiro.

E de Almeirim a 5 de dezembro de 1571, ordenou o cardeal infante, como inquisidor geral do paiz ³, que fosse levado em conta a Gonçalo de Rezende, thesoureiro das confiscações de Coimbra tudo o que tivesse pago aos padres da companhia.

Por certidão do doutor Manuel de Quadros, datada a de dezembro de 1566, o inquisidor declarou, que na avaliação feita das casas, entregues pela companhia á inquisição, de que resultou mandarem-se dar 2:800\$000 réis, não entraram os aposentos do lanço novo do collegio das Artes ⁴, que vae da rua de Sancta Sophia até ao poço.

No alvará assignado por dona Catharina ⁵ em Lisboa a 31 de julho de 1562 quitou a regente 250\$000 réis ao reitor e padres do collegio de Jesus: 200\$000 réis para a mudança e 50\$000 réis pela compra duma casa.

Por alvará assignado em Lisboa, a 7 de março de 1586, concedeu o rei dom Philippe ao reitor e padres do collegio de Jesus, da cidade de Coimbra, que se traspassasse nelles todo o direito

¹ Pag. 334 e 335 destes documentos.

² Pag. 336 e 337, *idem*.

³ Pag. 337, *idem*.

⁴ Pag. 338, *idem*.

⁵ Pag. 339, *idem*.

e acção ¹, que a fazenda real tinha contra Estevão Falcão, filho de Manuel Falcão, na parte de 1:000,000 réis, de que dom Sebastião lhes havia feito mercê para as obras das escholâs.

Na carta regia, assignada em Lisboa a 29 de maio de 1586, com a apostilla de 28 de outubro do mesmo anno, foi approvada ² ao reitor e padres do collegio de Jesus, a tença de 100,000 réis de juro do contracto da pimenta, celebrado por João Baptista Revelasca e Giraldo Pains, dando o monarcha ao referido collegio todas as garantias de firmesa e segurança, tanto naquella epocha como para o futuro.

A carta assignada por dom Sebastião na villa de Almeirim, em 22 de fevereiro de 1572, confirmou a escriptura de consentimento, concordia e amigavel composição, contracto ³ feito na mesma villa de Almeirim, a 16 do referido mez e anno, entre a Universidade e a companhia, dando-lhe aquella das suas rendas 1:200,000 réis, e o monarcha 200,000 réis; ficando a este a visitação do collegio; e pedindo tambem o rei ao sancto padre a confirmação na parte que diga respeito ás prerogativas de sua sanctidade.

O alvará assignado por dona Catharina em Lisboa, a 7 de fevereiro de 1558, concedeu ao reitor e padres do collegio de Jesus o uso das casas de Almeirim e chão de Santarem durante um anno ⁴, dentro do qual deveriam requerer a confirmação das doações, que diziam lhes fôram feitas na vida de dom João III.

Por alvará assignado em Lisboa, a 28 de janeiro de 1556, ordenou dom João III que se déssem de sua fazenda 200,000 réis a Affonso Pereira ⁵ pelo tempo, que procurou da parte de Affonso Esteves sobre o mosteiro de S. João; emquanto não chegassem de Roma as bullas. E na apostilla assignada em Lisboa, a 6 de junho do mesmo anno, mandou que se cumprisse o alvará antecedente por seis mezes mais além dos ja concedidos ⁶.

A carta assignada por dom João III em Lisboa, a 1 de janeiro de 1553, deu ao reitor e padres do collegio de Jesus todos os maninhos do couto do mosteiro de S. Fins ⁷.

Os alvarás assignados por dona Catharina em Lisboa, a 26 de maio de 1560, ordenaram que se continuassem a dar para a despesa da capella do collegio das Artes septe arrobas de cêra

¹ Pag. 346 a 348 destes documentos.

² Pag. 348 a 358, *idem*.

³ Pag. 358 a 363, *idem*.

⁴ Pag. 374 e 375, *idem*.

⁵ Pag. 375 a 377, *idem*.

⁶ Pag. 376 e 377, *idem*.

⁷ Pag. 463 e 464, *idem*.

cada anno, como se davam pelo alvará de 10 de abril de 1548; e se pagassem vinte oito arrobas pertencentes aos annos de 1556, 1557, 1558 e 1559 em que deixaram os padres de a receber ¹.

Além do que fica exposto, ácerca dos gastos com o collegio das Artes, passaram-se tambem os seguintes documentos:

A provisão assignada no Prado por dom Philippe, a 18 de novembro de 1610, ordenou que a Universidade dêsse aos padres da companhia de Jesus de Coimbra 20:000 cruzados, 3:000 em cada anno até completar aquella quantia, para se acabar o edificio das escholhas menores, a cargo delles, ha annos começado, principiando immediatamente a satisfazer com o dinheiro, que receberam das dividas atrazadas ² e dando-lhes desde ja 1:200,5000 réis dos 2:890,5000 réis arrecadados.

A provisão assignada tambem no Prado pelo mesmo dom Philippe, a 8 de fevereiro de 1611, determinou que a Universidade adeantasse sendo possivel 5:000 ou 6:000 cruzados da arca do deposito das dividas, para se fazer mais brevemente a obra das escholhas menores ³.

Na provisão assignada em S. Lourenço do Escorial, a 14 de setembro de 1611, á vista das observações do reitor feitas no officio de 27 de junho passado, ácerca do dinheiro, que está no cofre do deposito das dividas, e sobre o que será necessario para o retabulo da capella, mandou o rei dom Philippe á Universidade, que dêsse aos religiosos da companhia de Jesus de Coimbra 1:000 cruzados, e mais os 500,5000 réis, que por conta das mesmas dividas havia de cobrar de Pero Soares, os quaes entregará ao passo que os fôr cobrando ⁴.

A provisão assignada em Madrid por dom Philippe, a 23 de novembro de 1624, foi expedida ao reitor da Universidade, Francisco de Brito de Menezes, para este informar a pretensão do visitador da companhia de Jesus, Antonio de Mascarenhas, sobre adeantamentos para as obras do collegio das Artes ⁵.

Na provisão tambem assignada em Madrid, a 17 de janeiro de 1625, deixou dom Philippe ao reitor da Universidade a esco-

¹ Pag. 27, 28 e 258 a 260 destes documentos.

² Livro II das provisões antes da nova fundação da Universidade n.º 96.

³ Livro II das provisões antes da nova fundação da Universidade n.º 116.

⁴ Livro II das provisões antes da nova fundação da Universidade n.º 129.

⁵ Livro II das provisões antes da nova fundação da Universidade n.º 165.

lha da occasião opportuna para o adeantamento destinado ás obras das classes menores, a cargo da companhia de Jesus ¹. Diz uma nota que os jesuitas tinham recebido 14:458 cruzados e 250 réis até 7 de março de 1627; e que restava a Universidade para completar os 20:000 cruzados apenas 5:541 cruzados e 150 réis.

Na provisão ainda assignada em Madrid, a 11 de agosto de 1626, dom Philippe houve por bem, que a Universidade pagasse á companhia de Jesus o dinheiro necessario para as obras das classes menores ².

Resumindo, vê-se destes documentos, que tinha o collegio de Jesus annualmente tres mil cruzados (1:200,5000 réis) das rendas da Universidade, e quinhentos cruzados (200,5000 réis) da fazenda real pagos no almoxarifado de Coimbra, além das muitas dadivas, em dinheiro e diversos objectos, que varias vezes recebeu dos monarchas incluindo o preço, por que fôram vendidos á inquisição o antigo collegio e casas da Sophia e de Montarroio, onde primeiramente os padres haviam estado. E afora os extraordinarios donativos de especiarias e dinheiro com que o collegio das Artes principiou a ser edificado acabando de se construir com os vinte mil cruzados (8:000,5000 réis), dados pela Universidade em consequencia das ordens do rei dom Philippe.

Do que temos referido resulta, que frei Luiz de Sousa se equivocou escrevendo, que os jesuitas recebiam das rendas da Universidade 3:500 cruzados, quando só tinham dellas 3:000 cruzados. E por não serem pagos sempre com punctualidade proviéram as desavenças succedidas então, e posteriormente nos reitorados de Manuel de Saldanha e de dom Simão da Gama levantando-se uma questão, á primeira vista bastante futil e ridicula, verdadeira questão de hyssope, porém na essencia muito importante, ácerca dos titulos que deviam designar nos editaes tanto o reitor do collegio das Artes como o da Universidade; pois implicitamente equivalia á independencia do ensino secundario, ou á sua dependencia do ensino superior ³.

¹ Livro II das provisões antes da nova fundação da Universidade n.º 162.

² Livro II das provisões antes da nova fundação da Universidade n.º 190.

³ Livro II do registo das provisões antes da nova fundação da Universidade, fl. 251 v.; alvará datado em Lisboa a 2 de setembro de 1595 sobre a paga pelo acrescentamento de estudos, em quanto se não decide a questão da companhia com a Universidade. Livro III do registo *idem*, fl. 311 v.; provisão de 19 de outubro de 1683 concedendo licença ao reitor dom Simão da Gama para ir á côrte a tractar da questão entre a Universidade e a companhia. Livro III do registo, *idem*, fl. 321; alvará assignado em Lisboa a 20 de maio de 1684 decidindo que nem o reitor da Universidade nem o do collegio das Artes se chamem reitores das escholhas menores,

Eram effectivamente, como diz o auctor dos *Annaes de dom João III*, 18 os mestres com que o provincial Diogo Mirão, logo que lhe foi entregue o collegio, tractou de prover as escholas; 4 para os cursos de Artes, 10 para as classes de Latinidade, 1 para Grego, 1 para Hebraico, 2 para ensinar a ler e escrever; e depois de supprimidos estes dous se acrescentou 1 para Latim ficando a ser ao todo 17 os professores.

No quarto curso de Artes foi provido o padre Ignacio Martins conhecido geralmente em Portugal pelo mestre Ignacio. Era doutor da Universidade de Evora, e auctor das addições feitas à *Cartilha* do padre Marcos Jorge. Para o terceiro curso entrou o padre Pero da Fonseca, mestre e doutor em Theologia que veiu do collegio de Evora ensinar Metaphysica, sciencia de que organisou um livro, posteriormente impresso em 4 volumes. Regeu o segundo curso o padre Jorge Serrão, que foi em 1559 o primeiro lente de Prima do collegio e Universidade de Evora. Ao primeiro curso deu principio o padre Marçal Vaz. Para substituto dos 4 cursos de Artes ou Philosophia mandou o provincial ao padre Sebastião de Moraes, o primeiro bispo que depois teve o Japão.

As dez classes de Rhetorica, Poesia, Humanidade e Grammatica, e as duas lições de Hebraico e Grego fôram leccionadas por mestres conhecidos pelas provas que ja tinham dado nas cidades de Evora e Lisboa, como o padre Cypriano Soares, passando da primeira classe do collegio de Sancto Antão a reger a primeira classe do collegio das Artes, deixando impressa a *Arte de Rhetorica* em tres livros. A segunda classe tomou o padre Pero de Perpinhão, que regia em Evora a primeira. E para substituto de todas as dez nomeou o mesmo provincial o padre Manuel Alvres, auctor da *Arte de Grammatica*. O provincial escolheu para reitor do collegio destas escholas ao padre Leão Henriques, que era reitor do collegio de Jesus, e foi tambem o primeiro reitor da Universidade de Evora¹.

Os estudantes, que frequentavam Latinidade, tinham das rendas da Universidade 50\$000 réis para se comprarem premios; o

mas conservem as suas antigas denominações. Livro III das provisões. *idem*, fl. 15, 19, 138 e 140; provisão assignada em Madrid a 17 de agosto de 1639, outras assignadas em Lisboa a 9 de setembro de 1639 e a 14 de janeiro de 1644 sobre o mesmo assumpto. Livro V das provisões, *idem*, fl. 143, 145, 147 e 149; cartas regias de 14 de janeiro de 1644, e resposta do collegio em 7 de maio e 4 de junho de 1746. *Anuario da Universidade* para 1880-1881, pag. 239.

¹ *Chronica da companhia de Jesus* pelo padre Balthazar Telles, 2.^a parte, pag. 591 e seguintes.

que foi auctorizado pela provisão assignada em Lisboa a 26 de março de 1604, e dirigida ao reitor Affonso Furtado de Mendonça¹.

¹ Livro II do registo das provisões antes da nova fundação da Universidade fl. 253 v.

ADDITAMENTO ÁS CORRECÇÕES

A maior parte das correções, apontadas desde paginas 541 até paginas 577, não são propriamente erros typographicos, mas diferentes maneiras de escrever os termos em lingua, a que falta ainda fixar a orthographia.

Estes documentos foram compostos por diversos officiaes, todos muito habéis na sua arte, alguns porém entregues mais á litteratura geral, que á especial e restricta, que lhes devia aproveitar para o desempenho do cargo. E daqui resultou a divergencia notada, que nem o trabalho do compilador, nem o dos excellentes revisores da imprensa, puderam completamente harmonisar. Outro inconveniente proveiu tambem desse facto: a grande demora na impressão de cada folha, que só em horas vagas do estudo o literato aprontava para entrar no prelo ou na maquina.

Não tractaremos, pois, de augmentar o numero de taes correções limitando-nos a dizer que algumas vezes se lêem os mesmos nomes com iniciaes minúsculas, outras vezes com iniciaes maiúsculas, principalmente os que designam sciencias e letras; uns estão compostos pondo-se-lhes a devida accentuação, outros deixaram de a trazer; em varias palavras o *s* entre vogaes teve o som de *z*, em bastantes empregou-se com preferencia esta letra; seguiu-se geralmente a orthographia etymologica, mas suprimiram-se quasi sempre letras dobradas; poucos breves se usaram, e nunea em pontos duvidosos; adoptaram-se os vocabulos: *conteúdo*, *derrubar*, *despender*, *dous*, *exempto*, *falar*, *juncto*, *outorga*, *Pantaleão*, *pousada*, *practicar*, *similhantes*, *traslado*, *traspasso*, *tresentos*, etc., no logar dos vocabulos: *contheúdo*, *derribar*, *dispender*, *dois*, *isento*, *fallar*, *junto*, *onthorga*, *Pantalião*, *poisada*, *praticar*, *semelhantes*, *treslado*, *trespasso*, *trezentos*, etc. Notaremos apenas os erros que escapáram e deturpam o sentido, fiando todos os mais, para o leitor corrigir.

Pag. 197, linha 25, faltou a apostilla datada em Lisboa a 12 de maio de 1572, para a companhia poder alcaldar nas alfandegas do Porto e de Aveiro¹.

Pag. 307, linha 24, onde se lê — amigo, el-rei, — leia-se — amigo. El-rei,

¹ Vidé pag. 113 do n.º 3 da *Revista de educação e ensino* de março de 1893.

- Pag. 319, linha 28, onde se lê — o ultimo que sobre isso — leia-se — o ultimo assento que sobre isso
- Pag. 566, linha 25, esqueceu mencionar que outra carta do cardeal infante, identica á precedente, foi dirigida ao Principal do collegio das Artes
- Pag. 575, linha 34, faltou indiciar a origem deste documento, que está no *Registo das provisões antes da nova fundação da Universidade*, tom. I, fl. 283.
- Pag. 579, linha ultima, onde se lê — 48 — leia-se — 25
- Pag. 586, linha 29, onde se lê — pagina 226 — leia-se — paginas 226 e 570
- Pag. 587, linhas 13 e 28, onde se lê — pagina 186 — leia-se — paginas 186 e 586
- Pag. 587, linha 34, onde se lê — paginas 200 e 201 — leia-se — paginas 200, 201 e 569
- Pag. 587, linha 49, onde se lê — pagina 186 — leia-se — paginas 186, 568 e 569
- Pag. 588, linha 9, onde se lê — pagina 186 — leia-se — paginas 186, 566, 567 e 568
- Pag. 588, linha 13, onde se lê — pagina 226 — leia-se — paginas 226, 571 e 572
- Pag. 588, linha 15, onde se lê — pagina 206 — leia-se — paginas 206, 569 e 570
- Pag. 588, linha 46, onde se lê — pagina 226 — leia-se — paginas 226 e 571
- Pag. 589, linha 3. Veja-se pag. 592, linha 4
- Pag. 590, linha 33, onde se lê — pagina 263 — leia-se — paginas 263, 573 e 577
- Pag. 590, linha 37, onde se lê — pagina 263 — leia-se — paginas 263 e 573
- Pag. 592, linha 4, onde se lê — paginas 238 a 244 — leia-se — paginas 238 a 244, e pagina 389, na qual faltou o documento XCVI sobre *acrescentamento de paga com as cadeiras das escholae menores*, impresso a pag. 574
- Pag. 592, linha 33, onde se lê — pagina 446 — leia-se — paginas 443 e 444
- Pag. 592, linha 34, onde se lê — paginas 443 e 444 — leia-se — paginas 443, 575, 576 e 577
- Pag. 592, linha 43, onde se lê — pagina 400 — leia-se — paginas 400, 574 e 575
- Pag. 593, linha 15, onde se lê — pagina 400 — leia-se — paginas 400 e 575
- Pag. 611, linha 19, onde se lê — Alves — leia-se — Alvres
- Pag. 612, linha 22, onde se lê — para elle os collegiaes — leia-se — para elles os collegiaes
- Pag. 660, linha 28, onde se lê — *eamdem* — leia-se — *eamdem*
- Pag. 695, linha 38, onde se lê — Joaquim Mendes Lima — leia-se — Joaquim Mendes Lima
- Pag. 698, linha 32, onde se lê — e a — leia-se — ou a
- Pag. 698, linhas 33 e 34 onde se lê — confirmaram — leia-se — confirmou.





PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BX
3742
ALD6

Teixeira, Antonio Jose
Documentos para a
historia dos Jesuitas em
Portugal

UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 14 09 21 04 014 2